



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 213/2020 – São Paulo, quinta-feira, 19 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013938-24.2019.4.03.6100

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002534-03.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, TIAGO LEZAN SANTANNA - RJ141213

SENTENÇA

Vistos e etc.

BNDES opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 23486093.

Insurge-se a embargante em relação a condenação em honorários devidos à Defensoria.

Intimada sobre os embargos, a Defensoria requereu sua rejeição em ID 40373874.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito os embargos.

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença sem retificações por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM MARTINS, MARA APARECIDA DE RESENDE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730

Advogado do(a) AUTOR: NATASHA GUALBERTO LOPEZ - SP375357

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 2/1717

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 32008423) opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença (ID 37918456). A embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir efeito modificativo ao julgado e o fez no seguintes termos:

“Veja excelência, a r. sentença é omissa, pois a CEF, ora Embargante, informou na peça contestatória que já liberou os recursos mutuados ao autor, sendo certo que os Recursos já foram repassados à vendedora do imóvel, de modo que a sentença é omissa quanto à devolução do valor mutuado pela CEF a essa empresa pública, ora Embargante, devendo esta omissão ser sanada.

Contudo, com o devido respeito a este I. Juízo, a decisão aqui embargada contém outra omissão que merece ser sanada. Isso porque não foi analisado a Lei Federal nº 9.514/97, que regula a alienação fiduciária.

Essa é a lei que regula a relação entre as partes litigantes, depois que o contrato de financiamento foi registrado na matrícula do imóvel. A lei nº 9.514/97 não prevê procedimento de rescisão nos termos determinados por Vossa Excelência. Em caso de inadimplemento dos autores das parcelas do financiamento, o que foi ocorrer é a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e posterior leilão da unidade, nos termos do art. 26 e 27 da lei 9.514/97.”

Por sua vez, a embargada (MARA APARECIDA DE RESENDE MARTINS) opôs aclaratórios argumentando o seguinte (ID 32097041):

“2. Conforme dito alhures, o valor pago até o momento pelo contrato objeto da presente perfaz a monta de R\$ 37.993,28 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), o qual engloba, além das prestações mensais devidas, valores referentes a serviços de assessoria, registro em cartório e ITBI.

3. Ocorre, Excelência, data maxima venia, que a r. decisão embargada padece de contradições/omissões que não devem prevalecer, sob pena de afronta ao quanto disposto no artigo 884 do Código Civil.

(...)

6. Isso significa que, ao contrário do entendimento desse D. Juízo, a EMBARGANTE faz jus a devolução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total a ser restituído pelos EMBARGADOS.

7. Outro ponto que merece reparo na r. decisão exarada, refere-se a possibilidade de desconto por parte dos EMBARGANTES de percentual suficiente para o pagamento das perdas e danos e despesas administrativas, bem como taxa de ocupação, se houver.”

Determinada a manifestação das embargadas, em razão da possibilidade de efeitos infringentes (ID 37317238). Foram apresentadas contrarrazões (ID 37918456).

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalto que os embargos declaratórios devem buscar a integração do julgado, de modo a necessária elucidação de pontos relevantes seja por omissão e/ou contradição.

Quanto aos embargos opostos pela CEF tenho por rejeitá-los, vez que, revela o inconformismo com o resultado do julgado. Ocorre que, não é essa a via adequada para combatê-lo.

Aliás, o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o Colendo STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Pois bem, quanto aos argumentos dos embargos declaratórios opostos por Mara Aparecida de Resende Martins (ID 32097041) verifico que de fato houve equívoco quanto à proporção devida à parte autora.

Dessa forma, recebo os aclaratórios e lhes dou parcial provimento, para que, ONDE SE LÊ:

“Referidos dispositivos do novo Código Civil estão sob a rubrica “Da resolução por onerosidade excessiva”, matéria igualmente abordada pelo artigo 53 do Código do Consumidor.

In casu, diante da situação fática e do amparo legal, tenho por base nos princípios da boa-fé, equidade e, sobretudo, na vulnerabilidade da outra parte, diante de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, nesse caso, a separação do casal, tornou-se perfeitamente possível ser pedida a resolução do contrato, ou seja, a dissolução do vínculo obrigacional.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, para declarar que a parte autora tem direito à resolução do contrato, objeto desta lide, assim como à devolução parcial das parcelas pagas, na proporção de 50% para cada um dos autores, devidamente corrigidos, após descontado percentual suficiente para o pagamento das perdas e danos e despesas administrativas, aí incluídas as de corretagem e publicidade, e se tiver havido a ocupação do imóvel, poderão ser descontados os valores devidos à taxa de ocupação pelo desfrute do imóvel. Por conseguinte, extingo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do § 14 do mencionado artigo; e artigo 98, §§ 2º e 3º, do mesmo código.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos autos do Agravo de Instrumento nº 5004977-61.2019.4.03.0000.

P.R.I.”

LEIA-SE DORAVANTE:

“Referidos dispositivos do novo Código Civil estão sob a rubrica “Da resolução por onerosidade excessiva”, matéria igualmente abordada pelo artigo 53 do Código do Consumidor.

In casu, diante da situação fática e do amparo legal, tenho por base nos princípios da boa-fé, equidade e, sobretudo, na vulnerabilidade da outra parte, diante de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, nesse caso, a separação do casal, tornou-se perfeitamente possível ser pedida a resolução do contrato, ou seja, a dissolução do vínculo obrigacional.

Em sua peça contestatória a requerente (sra. Mara Aparecida de Resende Martins) apresenta comprovantes de gastos em relação ao aludido contrato no valor de R\$ 19.632,61 (FGTS – R\$ 13.416,86 e relativos às parcelas e despesas pagas após a separação – R\$6.215,75) valores que não foram objeto de oposição pelo 1º requerente (Sr. William Martins) que, logo após manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 25080217).

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, para declarar que a parte autora tem direito à resolução do contrato, objeto desta lide, assim como à devolução parcial das parcelas pagas, na proporção de 25% para o 1º requerente (sr. William Martins) e 75% para a 2ª requerente (Sra. Mara Aparecida de Resende Martins), devidamente corrigidos, após descontado percentual suficiente para o pagamento das perdas e danos e despesas administrativas, aí incluídas as de corretagem e publicidade, e se tiver havido a ocupação do imóvel, poderão ser descontados os valores devidos à taxa de ocupação pelo desfrute do imóvel. Por conseguinte, extingo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do § 14 do mencionado artigo; e artigo 98, §§ 2º e 3º, do mesmo código.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos autos do Agravo de Instrumento nº 5004977-61.2019.4.03.0000.

P.R.I.”

Posto todo o exposto, recebo os Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou parcial provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supra.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009375-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MICHELLI TEIXEIRA DA SILVA - SP276248, CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, como requerido pelo exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023346-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES DE LIMA DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de seus comprovantes de rendimentos para posterior análise do pedido de justiça gratuita.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004794-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO TELMO SOUSA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do extrato do pedido administrativo atualizado bem como o seu respectivo andamento.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014073-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINIO TIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença do mandado de segurança de nº 0022601-57.2013.403-6100, distribuído de forma digital no sistema PJE da Justiça Federal sob o número 5014073-70.2018.4.03.6100.

O exequente apresentou os cálculos em ID 8756586 que foram impugnados pela ré em ID 8756803.

Em manifestação de ID 8893857 a parte exequente concordou com os valores apurados pela ré e requereu sua ratificação.

Assim, homologo os cálculos da ré União Federal para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após o prazo recursal, expeça-se precatório nos termos da Resolução 458/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012625-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO DORNELAS NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TABOÃO DA SERRA (Nº 21004110)

DECISÃO

Vistos em decisão.

PEDRO DORNELAS NETO, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora recurso ordinário em 08/06/2020 sob o protocolo n. 107871421, não sendo analisado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Por força da decisão judicial de fl. (ID 40547717), os autos foram remetidos a este Juízo.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 41301691), a parte impetrante forneceu o extrato atualizado do pedido administrativo em comento (ID 41932660).

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário foi protocolado em 08/06/2020 (ID 40282374), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 41932660). Tendo a presente impetração ocorrida em 20 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do recurso ordinário com protocolo n. 107871421.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023369-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO PEDREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência em sede de mandado de segurança se dá em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a impetração nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que a autoridade indicada como coatora (Coordenadora da Coordenação de Gestão Técnica do CRPS – CGT) não possui sede funcional no Município de São Paulo, conforme indicado na petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032238-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, no importe de 2,5%, até o final do ano-calendário de 2020 ou até o mesmo período que as demais indústrias permanecerem no regime de desoneração, reconhecendo a ilegalidade da revogação, pela Lei n.º 13.670/2018, do artigo 8º, §1º, inciso I, da Lei n.º 12.546/11. Requer, ainda, o depósito mensal dos valores correspondentes à Contribuição mencionada, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Narra a autora, em síntese, que teve seus produtos classificados na tabela Tipi incluídos na desoneração a partir de 01/01/2013, nos termos do artigo 8º, §4º, inciso I, da Lei n.º 12.546/11.

Sustenta que com a edição da Lei n.º 13.670/2018 a atividade exercida pela autora foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, sendo, porém, mantidos determinados setores da indústria.

Afirma que a exclusão ocorreu de forma arbitrária e repentina, violando garantias constitucionais do contribuinte.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 14952984), por meio das quais suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, postulou pela improcedência da ação.

Em réplica (ID 18826813) a autora defendeu a manutenção do INSS no polo passivo e requereu a inclusão da União Federal como litisconsorte.

Deferida a inclusão da União Federal no polo passivo (ID 25087130).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 29575745), sustentando a juridicidade da reoneração da folha de salários promovida pela Lei n.º 13.670/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva, requerendo o julgamento antecipado do feito (ID 34041647). A União Federal igualmente requereu o julgamento antecipado da lide (ID 34046179).

A autora apresentou réplica à contestação da União Federal (ID 35235047).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, esta merece acolhida.

De acordo com o artigo 2º da Lei n.º 11.457/07, as contribuições previdenciárias são administradas pela Secretaria da Receita Federal, representada judicialmente pela União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/07. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Este processo foi inicialmente distribuído à 1ª Turma Especializada em Direito Previdenciário, posteriormente foi redistribuído para uma das Turmas Especializadas em Direito Tributário. Instaurado o conflito de competência o Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, declarou competente esta Terceira Turma Especializada em Matéria Tributária.

2. Uma vez que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima para responder ao pedido de devolução das contribuições recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social.

3. O pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à previdência social deve ser direcionado contra a União, já que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. Carecendo o INSS de legitimidade passiva nas demandas em que a parte autora pretende a restituição de valores pagos indevidamente à previdência social, uma vez que, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 11.457/07, as contribuições previdenciárias serão geridas pela Secretaria da Receita Federal e a representação judicial da União nos feitos que contestem tais tributos compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Consequentemente, o recurso da parte autora fica prejudicado.

5. Precedentes: STJ, REsp 1603575/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; TRF2, AC nº 2012.51.01.018144-1, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Terceira Turma Especializada, DJE: 30/06/2017; TRF4, AC 5003774-77.2015.404.7016, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Segunda Turma, juntado aos autos em 19/07/2017.

6. Recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS provido para reformar a r. sentença em razão da ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no feito. Processo extinto com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Recurso da parte autora prejudicado.”

(APELAÇÃO CÍVEL 0005808-76.2014.4.02.9999, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA).

(grifos nossos)

Dessa forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Passo à análise do mérito.

Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2020, ao argumento de ter sido ilegal a sua revogação pela Medida Provisória n.º 774/2017 em 30/03/2017, posteriormente convertida na Lei n.º 13.670/2018.

Pois bem, dispõe o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo **só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".**

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei n.º 12.546/11, com a redação anterior à da Lei n.º 13.670/2018:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei n.º 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n.º 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015)”

(grifos nossos)

Com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018, o artigo 8º passou a dispor:

“[Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:](#)

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – (revogado);

[VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;](#)

VII - (VETADO);

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63;

b) 64.01 a 64.06;

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00;

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00;

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60;

l) (VETADO);

m) (VETADO);

IX - as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

X - (VETADO);

XI - (VETADO);

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV - (VETADO).”

E, por fim, estabelece o artigo 11 da Lei n.º 13.670/2018:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei n.º 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Tal regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea “b” do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal** (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela autora do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/12/2014, DJ. 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTA** a ação sem resolução de mérito em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos termos do inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva; e julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial; extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do mesmo código.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, *pro rata*, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018861-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

NACIONAL COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à finalização da conferência aduaneira no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, com o imediato desembaraço aduaneiro e das mercadorias identificadas na DI nº 20/1192528-1, em face do ultrapassado prazo para conferência aduaneira e da impossibilidade legal de retenção das mercadorias, e ainda que se abstenha de criar qualquer outro empecilho ao desembaraço das mercadorias, em especial retenções sob o argumento de infração punida com pena de multa, as quais não são passíveis de retenção. Requer a aplicação de multa diária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial.

Alega a impetrante, em síntese, que no desempenho de sua atividade, importou diversos componentes de aparelhos eletrônicos. E que para fins de nacionalização das mercadorias, a operação foi submetida ao Despacho Aduaneiro, iniciado com o registro da Declaração de Importação² (DI) em 05/08/2020, no qual foi atribuído o nº 20/1192528-1, ao passo que no ato de seu respectivo registro houve o pagamento dos tributos federais incidentes na operação.

Informa que a operação foi parametrizada em canal vermelho de conferência aduaneira, sendo que já no dia 06/08/2020 houve a entrega dos documentos da operação para análise documental e física.

Ressalta que até a data da propositura da ação a mercadoria não tinha sido desembaraçada, o que demonstra excesso de prazo na conferência aduaneira, ante a inércia da autoridade impetrada em relação à importação em apreço.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua e finalize o processo administrativo de conferência aduaneira (DI nº 20/1192528-1), no prazo de 10 (dez) dias (ID 39263483).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações e sustentou que estão sob procedimentos na ALF/GRU as DIs nº 19/2296948-8, 19/2297189-0 e 19/2362142-6, registradas nos dias 11/12/2019 e 23/12/2019, cujos despachos foram também interrompidos por suspeita de interposição fraudulenta. Requereu a inclusão do Sr. Delegado da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos no polo passivo da demanda (ID 39948296).

A impetrante informou o descumprimento da decisão liminar por parte da autoridade administrativa (ID 40108641).

A União Federal manifestou ciência da decisão e das informações prestadas (ID 40120096).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 40246479).

Foi proferida decisão que determinou a conclusão do processo administrativo de conferência aduaneira DI nº 20/1192528-1, no prazo de 5 (cinco) dias, ou a apresentação dos motivos no referido processo pela não conclusão, sob pena de aplicação de multa diária (ID 40530025).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão exarada (ID 40832022).

O Ministério Público Federal e a União Federal manifestaram-se cientes do determinado, nos IDs 41090036 e 41466393.

Por fim, a impetrante discordou do pedido de inclusão do Delegado da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (ALF/GRU) no polo passivo da ação e alegou o descumprimento da decisão judicial, por parte da impetrada. Requereu, subsidiariamente, a prestação de garantia em Juízo para a consequente liberação da mercadoria (ID 41805116).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de inclusão do Sr. Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos no polo passivo da presente demanda, uma vez que a autoridade coatora tem atribuição para responder a questão ora questionada, além de verificar uma divisão *interna corporis*, que não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Superada a análise preliminar, passo à apreciação do mérito.

Pleiteia a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à finalização da conferência aduaneira, com o imediato desembaraço aduaneiro e das mercadorias identificadas na DI nº 20/1192528-1.

Foi concedida a medida liminar para que a impetrada concluísse o referido processo administrativo e, posteriormente, foi proferida nova determinação para a conclusão ou apresentação de motivos por esse impedimento (ID 40530025).

Informa a impetrante que a autoridade fiscal não cumpriu a determinação judicial.

Afirma que peticionou no PEC, requerendo que lhe fosse assegurado seu direito à liberação das mercadorias mediante garantia, pois a legislação que rege o PEC assegura nessa hipótese a liberação mediante garantia (fl. 3, ID 41805116).

Ocorre que, o pedido principal de conclusão do processo está sendo deixado de lado, para abrir novas questões não pertinentes aos autos.

Ora, não é atribuição deste Juízo intermediar a relação e acompanhamento processual administrativo entre as partes, quando se tratar de questões intrínsecas àquela esfera.

O pedido da presente ação é buscar provimento jurisdicional que determine “à AUTORIDADE IMPETRADA que **finalize a conferência aduaneira** no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, com o imediato desembaraço aduaneiro e das mercadorias identificadas na DI nº 20/1192528-1, **em face do ultrapassado prazo para conferência aduaneira e da impossibilidade legal de retenção das mercadorias**, determinando-se à IMPETRADA que se abstenha de criar qualquer outro empecilho ao desembaraço das mercadorias, em especial retenções sob o argumento de infração punida com pena de multa, as quais não são passíveis de retenção”. (grifos nossos)

Tal pedido poderia ser prontamente atendido, caso não houvesse nenhuma pendência administrativa a ser sanada, o que não é o caso.

No mesmo sentido foi a decisão proferida no ID 40530025, que determinou “à autoridade coatora que conclua, no prazo de 5 (cinco) dias, o processo administrativo de conferência aduaneira DI nº 20/1192528-1, **ou apresente os motivos no referido processo pela não conclusão, requerendo os documentos ou diligências necessárias pela impetrante, se for o caso, sob pena de aplicação de multa diária**”.

Assim, tal ressalva é imprescindível, pois não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos.

E no caso em tela, verifica-se que a autoridade impetrada “lavrou a ALF/GRU a Intimação nº 117/2020, **requisitando documentos e informações para a efetivação do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro**”, sendo cientificada eletronicamente a impetrante em 23/10/2020.

Informou ainda a impetrada que “na sequência, por inconsistência no número da DI, foi lavrada a Intimação nº 118/2020, retificando a anterior. Foi registrada na caixa postal da Impetrante na presente data, onde aguarda ciência”, em 26/10/2020 (fl. 2, ID 40832022).

Dessa forma, conclui-se que é direito da impetrante ter a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal, motivo pelo qual foi concedida a liminar, porém, a autoridade fiscal necessita de mais elementos para a conclusão final do processo, e aguarda tais diligências da impetrante.

Assim, a impetrada considera cumprida a obrigação de providenciar o andamento processual, não estando ele paralisado por negligência administrativa.

Entende-se, portanto, que atendendo a impetrante as intimações nºs 117 e 118/2020, e fornecendo, portanto, os documentos e elementos necessários, será viabilizada a conclusão do processo administrativo, como requerido.

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante em obter o efetivo andamento processual administrativo, restando, por ora, proceder às diligências necessárias para tal.

Por fim, tomo prejudicada a apreciação do pedido subsidiário de prestar garantia em Juízo, para a conseqüente liberação da mercadoria, uma vez que a natureza da presente ação requer tramitação célere e o feito encontra-se saneado e concluído, devendo, portanto, serem os demais pedidos formulados diretamente à autoridade fiscal, tendo em vista o esgotamento desta Jurisdição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do CPC, para determinar à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo de conferência aduaneira DI nº 20/1192528-1, após o fornecimento de documentos necessário pela impetrante.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026104-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata atribuição de efeito suspensivo aos recursos hierárquicos interpostos em face das decisões que consideraram não declaradas as compensações objeto das DCOMP mencionadas na inicial até que ocorra a apreciação da Manifestação de Inconformidade da Impetrante contra as compensações de ofício pretendidas pela Receita Federal.

Alega que após a transmissão de algumas DCOMP1 para extinguir débitos com a utilização de créditos remanescentes de outros pedidos de restituição/compensação, foi surpreendida com a prolação de despachos decisórios que consideraram as compensações não declaradas, sob o fundamento de que os créditos já teriam sido utilizados em outras DCOMP.

Sustenta que, caso não seja atribuído efeito suspensivo aos referidos recursos, os supostos débitos das compensações consideradas não declaradas ficarão em situação de cobrança e a sujeitarão ao risco de ter os valores inscritos em dívida ativa, com acréscimo nos valores a teor do Decreto nº 1.025/69 e, posterior, ajuizamento de ações de execuções fiscais indevidas, o que significaria a necessidade de oferecer garantia para se defender de cobranças absolutamente improcedentes.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 25933474).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27202964).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 29807600).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata atribuição de efeito suspensivo aos recursos hierárquicos interpostos em face das decisões que consideraram não declaradas as compensações objeto das DCOMP mencionadas na inicial até que ocorra a apreciação da Manifestação de Inconformidade contra as compensações de ofício pretendidas pela Receita Federal.

Conforme já decidido em sede de liminar, o rol das hipóteses em que uma declaração de compensação pode ser considerada "não declarada" é taxativo, conforme disposição contida no artigo 74, § 12, da Lei 9.430/76 e os recursos interpostos contra decisão deste jaez (recurso hierárquico) não são dotados de efeito suspensivo.

Neste sentido tem se posicionado a Jurisprudência do TRF 3ª Região, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. COMPENSAÇÃO TIDA POR NÃO DECLARADA. RECURSO HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.784/99.

1. Não se vislumbra a ocorrência de julgamento contrário ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos moldes delineados pelos precedentes colacionados na decisão de f. 191-193.

2. Em nenhum momento a decisão proferida nos presentes autos reconheceu o direito à apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa que reputou a declaração do contribuinte como "não declarada" e, portanto, em estrita consonância com a jurisprudência definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

3. O que se verifica é que em nenhum momento a decisão proferida por esta E. Terceira Turma afrontou o objetivo da norma, por outro turno, justamente reconheceu apenas o direito a discussão administrativa, porém, sem qualquer atribuição de efeito suspensivo.

4. Finalmente, a norma de compensação, mais especificamente o quanto disposto no artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96 apenas impede o recebimento de manifestação de inconformidade com o respectivo efeito suspensivo, porém o silêncio em relação a outra forma de recorrer da decisão é plenamente hábil a aceitar a apresentação de recurso hierárquico, em razão da subsidiariedade da Lei nº 9.784/99, estampada em seu artigo 69, mesmo porque, conforme devidamente assinalado na decisão, tal recurso não se reveste do efeito suspensivo.

5. Ademais, a possibilidade de se apresentar o recurso hierárquico melhor se coaduna com o direito pátrio, em reconhecer a possibilidade do direito de petição perante os órgãos administrativos, relevando-se que nenhum prejuízo advém para o fisco em proceder com uma melhor análise do quanto pleiteado pelo contribuinte, sendo certo que a exigibilidade do crédito constituído se mantém hígida.

6. Juízo negativo de retratação.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 326529, 0022352-48.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RECURSO HIERÁRQUICO. SEM EFEITO SUSPENSIVO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. Acresça-se que o entendimento da decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado no E. STJ, conforme se afere do teor de decisão monocrática de relatoria da E. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, proferida no REsp nº 1.847.348 - SP, em 05.02.2020, na qual é asseverado: "Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual recurso da decisão administrativa que considerou a compensação como "não declarada" é destituído de efeito suspensivo, não sendo apto, por corolário, a suspender a exigibilidade do crédito tributário."

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5027780-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema DATA: 06/08/2020). (grifos nossos).

Assim, tratando-se de hipótese taxativa da lei e ante o posicionamento jurisprudencial quanto ao tema, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032238-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, no importe de 2,5%, até o final do ano-calendário de 2020 ou até o mesmo período que as demais indústrias permanecerem no regime de desoneração, reconhecendo a ilegalidade da revogação, pela Lei n.º 13.670/2018, do artigo 8º, §1º, inciso I, da Lei n.º 12.546/11. Requer, ainda, o depósito mensal dos valores correspondentes à Contribuição mencionada, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Narra a autora, em síntese, que teve seus produtos classificados na tabela Tipi incluídos na desoneração a partir de 01/01/2013, nos termos do artigo 8º, §4º, inciso I, da Lei n.º 12.546/11.

Sustenta que com a edição da Lei n.º 13.670/2018 a atividade exercida pela autora foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, sendo, porém, mantidos determinados setores da indústria.

Afirma que a exclusão ocorreu de forma arbitrária e repentina, violando garantias constitucionais do contribuinte.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 14952984), por meio das quais suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, postulou pela improcedência da ação.

Em réplica (ID 18826813) a autora defendeu a manutenção do INSS no polo passivo e requereu a inclusão da União Federal como litisconsorte.

Deferida a inclusão da União Federal no polo passivo (ID 25087130).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 29575745), sustentando a juridicidade da reoneração da folha de salários promovida pela Lei n.º 13.670/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva, requerendo o julgamento antecipado do feito (ID 34041647). A União Federal igualmente requereu o julgamento antecipado da lide (ID 34046179).

A autora apresentou réplica à contestação da União Federal (ID 35235047).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, esta merece acolhida.

De acordo com o artigo 2º da Lei n.º 11.457/07, as contribuições previdenciárias são administradas pela Secretaria da Receita Federal, representada judicialmente pela União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/07. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Este processo foi inicialmente distribuído à 1ª Turma Especializada em Direito Previdenciário, posteriormente foi redistribuído para uma das Turmas Especializadas em Direito Tributário. Instaurado o conflito de competência o Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, declarou competente esta Terceira Turma Especializada em Matéria Tributária.

2. Uma vez que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima para responder ao pedido de devolução das contribuições recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social.

3. O pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à previdência social deve ser direcionado contra a União, já que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. Carecendo o INSS de legitimidade passiva nas demandas em que a parte autora pretende a restituição de valores pagos indevidamente à previdência social, uma vez que, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 11.457/07, as contribuições previdenciárias serão geridas pela Secretaria da Receita Federal e a representação judicial da União nos feitos que contestem tais tributos compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Consequentemente, o recurso da parte autora fica prejudicado.

5. Precedentes: STJ, REsp 1603575/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; TRF2, AC nº 2012.51.01.018144-1, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Terceira Turma Especializada, DJE: 30/06/2017; TRF4, AC 5003774-77.2015.404.7016, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Segunda Turma, juntado aos autos em 19/07/2017.

6. Recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS provido para reformar a r. sentença em razão da ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no feito. Processo extinto com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Recurso da parte autora prejudicado.”

(APELAÇÃO CÍVEL 0005808-76.2014.4.02.9999, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA).

(grifos nossos)

Dessa forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Passo à análise do mérito.

Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2020, ao argumento de ter sido ilegal a sua revogação pela Medida Provisória n.º 774/2017 em 30/03/2017, posteriormente convertida na Lei n.º 13.670/2018.

Pois bem, dispõe o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei n.º 12.546/11, com a redação anterior à da Lei n.º 13.670/2018:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei n.º 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n.º 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015)”

(grifos nossos)

Com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018, o artigo 8º passou a dispor:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – (revogado);

VI – as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

VII – (VETADO);

VIII – as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63;

b) 64.01 a 64.06;

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00;

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00;

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60;

l) (VETADO);

m) (VETADO);

IX – as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

X – (VETADO);

XI - (VETADO);

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV - (VETADO).”

E, por fim, estabelece o artigo 11 da Lei n.º 13.670/2018:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei n.º 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Tal regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea “b” do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal** (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela autora do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**: (STF, Primeira Turma, AgR no RE n.º 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/12/2014, DJ. 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE n.º 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTA** a ação sem resolução de mérito em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos termos do inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva; e julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial; extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do mesmo código.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, *pro rata*, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004761-54.2001.4.03.6100

RECONVINTE: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RECONVINDO: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

Advogados do(a) RECONVINDO: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RECONVINDO: CAROLINE GORGA MAYO - SP315224, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) RECONVINDO: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024752-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da reabertura da atividade econômica na Capital de São Paulo, promova o exequente o levantamento dos valores diretamente junto ao Banco.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009463-62.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS, ANA DE FATIMA DO AMARAL, ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

DESPACHO

Cumpra ao interessado promover a virtualização e inserção dos autos físicos no sistema processual.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003225-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEARELLI, MARIA DE LURDES SCARELLI, VERA LUCIA SCARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Informe o requerente qual a alíquota de desconto de imposto de renda, no prazo de 05 dias para constar do ofício de transferência, o qual defiro a expedição nos termos do art.262, parágrafo 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022862-51.2015.4.03.6100
REPRESENTANTE: LUIZA FONSECA JUNQUEIRA SANGIRARDI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO PAN S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RECONVINDO: LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457

Advogado do(a) RECONVINDO: NORBERTO TARGINO DA SILVA - SP166595

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP15349

Advogado do(a) RECONVINDO: WILDINER TURCI - SP188279

D E S P A C H O

Ciência aos réus sobre a digitalização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002991-35.2015.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME, ENGEMETAL MONTAGENS LTDA, SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA, CINEMARK BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: SONIA REGINA PASIN - SP76406

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

Advogado do(a) REU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) REU: SONIA REGINA PASIN - SP76406, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA FIGUEIREDO GASPAR, ANTONIO AFONSO MELARE, AMILTON MARTINS LOPES, ANTONIO CARLOS GUEDES PRACA, CARMEN GUILHERME CHRISTIANO, DAYSE PEREIRA MEIRELLES, DEBORA CRISTINA ALONSO, MARIO LUIS RIBEIRO CESARETTI, JEFFERSON RUSSO VICTOR, LUCIANA ZAMBELLI CAPUTO, LUIZ CARLOS DE ANGELIS, CARLOS PEREIRA ARAUJO DE MELO, CINTIA FARTO BOZZO, MARCIO GEORGES JARROUGE, NILTON CARLOS COSTA, PRISCILA HYPPOLITO DE OLIVEIRA, RENATA SHIBATA, ZEINAN MACEDO OLIVEIRA, ROBSON DE MORAES, RODRIGO TADEU DONIZETE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ZAMBELLI CAPUTO - SP331057

REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352, ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523, DANIEL FERNANDES - SP399150

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALESSANDRA FIGUEIREDO GASPAR, ANTONIO AFONSO MELARE, AMILTON MARTINS LOPES, ANTONIO CARLOS GUEDES PRAÇA, CARMEM GUILHERME CHRISTIANO, DAYSE PEREIRA MEIRELLES, DEBORA CRITINA ALONSO DE CARVALHO, MARIO LUIZ RIBEIRO CESARETTI, JEFFERSON RUSSO VICTOR, LUCIANA ZAMBELLI CAPUTO, LUÍS CARLOS DE ANGELIS, CARLOS PEREIRAARAÚJO DE MELO, CINTIA FARTO BOZZO, MARCIO GEORGES JARROUGE,, NILTON CARLOS COSTA, PRISCILA HYPPOLITO DE OLIVEIRA, RENATA SHIBATA, ZEINAN MACEDO OLIVEIRA, ROBSON DE MORAES e RODRIGO TADEU DONIZETE MARQUES DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO** objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo eleitoral do CRBM 1ª Região.

Alegam, em síntese, que possuem o interesse de participar mais ativamente da gestão do conselho réu, necessitando, para tanto, de atuação no processo eleitoral.

Enarram que foram surpreendidos com a elaboração de novas regras atinentes ao processo eleitoral para fins de inscrição.

Relatam que não houve divulgação do edital de inscrição, só tomando conhecimento do referido processo em janeiro de 2020, em que foi disposto que as eleições seriam disputadas por chapa única.

Argumentam que “ há a figura do Presidente de uma Autarquia criando regras para si e sendo fiscalizado por ele mesmo, mediante pessoas nomeadas também por ele. Ou seja, temos nessa única pessoa, todo o controle, administração e fiscalização de uma Autarquia – ente público”.

Defendem que “há uma aparente centralidade nas instâncias que se contrapõe ao próprio conceito de democracia. E ao princípio basilar de um Estado Democrático de Direito da divisão dos poderes – a mesma pessoa não pode julgar as leis que cria e executa”.

A inicial veio instruída com os documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela (ID 29749027).

A parte ré se manifestou quanto ao pedido de tutela e apresentou contestação (ID 30069553).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 30502899).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 30929687), sendo juntada decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal (ID 31080167).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 31100001), por meio da qual postulou o reconhecimento da improcedência da demanda.

Réplica (ID 31146046).

As partes não requereram a produção de provas (ID 31698575 e 31806375).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Pretende a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo eleitoral do CRBM 1ª Região.

Dispõe o artigo 8 da Lei n. 6684/79:

“Art. 8º Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada”.

(grifos nossos).

Compulsando os autos, verifico que houve a publicação do Edital relativo ao processo eleitoral em 04/10/2019, conforme ID 3006956-pág. 02.

Ademais, a parte ré demonstrou por meio de prova documental ter promovido a afixação do referido Edital, fundamentado na comunicação eletrônica enviada pelo Conselho Federal de Biomedicina (ID 30069553-pág. 06).

A Resolução 235/2013 prevê a publicação do Edital em jornal de grande circulação e/ou no Diário Oficial da União, sendo observado tais requisitos.

Resta patente a necessidade da publicação de todos os atos relativos às eleições em comento, por homenagem ao princípio da transparência e publicidade.

Verifico, deste modo, que a publicação no Diário Oficial da União é meio hábil a permitir o conhecimento a todos dos atos eleitorais, não havendo de se cogitar em existência de qualquer ilegalidade.

Destarte, segundo previsão legal contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, ou seja, a parte demandante teria a incumbência de demonstrar nos autos que de fato não ocorreu a publicação do referido edital.

Portanto, pelos motivos acima explanados, entendo que não subsistem quaisquer ilegalidades no processo eleitoral da parte ré, inexistindo quaisquer vícios em sua formação e processamento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5008226-83.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016051-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

CONVIDA REFEIÇÕES LTDA E OUTROS, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária da cota patronal, GIIL-RAT (contribuição para o RAT), terceiros e aposentadoria especial, incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade e reflexos, excluindo-se tal rubrica das referidas bases de cálculo, devendo a UNIÃO ser condenada ainda a restituir os valores pagos indevidamente (ou retidos na forma do art. 31 da lei 8212/91) a tais títulos nos últimos cinco anos, além dos vindouros, devidamente comprovados por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa, valor este que deverá ser corrigido pela SELIC.

Afirmam as autoras que, em decorrência de suas atividades, possuem empregados devidamente registrados, sendo compelidas a recolher contribuição patronal sobre a folha de salário, acrescido de GILRAT e contribuição a terceiros.

Sustentam que a ré exige a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória, e cumpre às autoras postularem a exclusão destas rubricas da base de cálculo de referido tributo.

Ressaltam que a matéria ora debatida já restou devidamente pacificada pela r. decisão que atualmente vigora, proferida recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que entendeu, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, em sede de Repercussão Geral, que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ID 39901882), cuja decisão motivou a oposição de embargos de declaração pela ré, alegando erro material na referida decisão que abordou o salário paternidade (ID 41015407).

Citada, a União Federal se manifestou no ID 41015410, pugnando pela não condenação em honorários sucumbenciais, em razão da não apresentação de contestação e reconhecimento do pedido.

A parte autora discordou dos honorários e concordou como recurso (ID 41565016).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

- Embargos de Declaração

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar o erro material cometido, fazendo assim constar na parte dispositiva da decisão:

“Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para afastar as verbas referentes ao salário maternidade das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, bem como determino que a parte ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tampouco promova a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome da Impetrante no CADIN, dentre outros, desde que não hajam óbices diversos dos tratados na presente ação.”

- Análise do mérito da Ação

Postulam as autoras provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária da cota patronal, GIIL-RAT (contribuição para o RAT), terceiros e aposentadoria especial incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade e reflexos, com pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado.

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (grifos nossos)

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo.” (grifos nossos)

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o art. 28, da Lei nº 8.212/91 prevê:

“Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

(grifos nossos)

Logo, o que caracteriza a verba ter caráter remuneratório é a efetiva prestação do serviço ou mesmo o tempo do empregado à disposição do empregador, cujas hipóteses não se adequam ao conceito de salário maternidade, em que a mulher não presta o serviço, tampouco está disponível para efetivá-lo.

Entretanto, o § 2º, do art. 28, da lei supracitada prevê que “o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”, e a alínea “a”, do § 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário-maternidade.

Tais dispositivos foram objetos de análise de constitucionalidade pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o TEMA 72, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 576.967/PR para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. Art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

Considerando que o citado entendimento tem efeito erga omnes, tal tese deverá ser aplicada a todos os casos em que se discute a incidência do da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, como ocorre no presente caso.

Vale dizer que, embora não haja ainda o trânsito em julgado da referida ação, a pendência de apreciação de possíveis embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(STF, RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos)

No que concerne ao afastamento da verba supracitada nas contribuições destinadas a “terceiros” e no adicional ao GILRAT, SAT, entende-se pela igualdade na base de cálculo de todas elas, devendo, portanto, ser aplicado o mesmo entendimento, conforme já explicitado pelo E. STJ, cujo entendimento também é adotado pelo E. TRF da Terceira Região:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S”), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da lei 11.457/07 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, rel. ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/19, DJe 12/02/19). (grifos nossos)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão no tópico referente à restituição de valores.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)

VIII - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014731-94.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que sustentou ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, além dos demais pontos acima explicitados.

Por fim, quanto ao pedido da União Federal em não ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, com base no art. 19, §1º, inc I, Lei 10.522/02, tal requerimento não merece ser acolhido, em razão da observância do art. 90, CPC, cuja norma é posterior à citada e prevê que: “Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”

Além disso, em observância ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados à parte que deu causa ao ajuizamento da ação e, no caso em tela, a ré deverá arcar com o pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, ainda que reconheça o pedido na exordial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, confirmando a tutela anteriormente concedida, nos termos retificados nos embargos de declaração, extinguindo o processo com resolução do mérito, com previsão no art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento de contribuição previdenciária da cota patronal, GIIL-RAT (contribuição para o RAT), terceiros e aposentadoria especial incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade e reflexos, excluindo-se tal rubrica de referidas bases de cálculo, bem como determinar a restituição das importâncias pagas indevidamente (ou retidas na forma do art. 31 da lei 8212/91) a tais títulos nos últimos cinco anos, além dos vindouros, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742767-41.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o pedido de arresto.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009421-73.2019.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020693-30.2020.4.03.6100

AUTOR: JOIE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020751-33.2020.4.03.6100

AUTOR: PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012612-92.2020.4.03.6100

AUTOR: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012900-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ELENA PASSOS DE SOUZA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cota da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027505-25.2019.4.03.6100

AUTOR: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012506-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA GONCALVES, CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA, GLAYCE FRANCO, JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, MARCOS MIGUEL ANTONIO, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA, PAULO MIGUEL DE OLIVEIRA, JAIR MIGUEL DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BASTO

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA GONÇALVES, CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA, GLEICE FRANCO, JAIR MIGUEL DE OLIVEIRA, JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA, MARCOS MIGUEL ANTONIO, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA, PAULO MIGUEL DE OLIVEIRA e SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BASTOS, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, em face de **UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, em razão da prática de atos contrários ao Estado Democrático de Direito, ocorridos durante o período da Ditadura Militar. Requereram os benefícios da Justiça gratuita.

Alegam os autores que, em 1965, "*um senhor já bastante idoso que somente detinha a posse de um terreno denominado de Chácara dos Cenários, que hoje é a sede do Atlético Clube Julião, localizado na Estrada da Baronesa, nº 700, Parque Bologne, CEP: 04945-12, na cidade de São Paulo/SP, o cedeu para os demandantes e familiares*", de onde os autores passaram a tirar seu sustento através do plantio e criação de animais.

Afirmam que a empresa Transbrasil fez uma oferta de compra, que foi recusada pelos autores, que não eram os proprietários do terreno, mas apenas detentores da posse.

Relatam que uma alemã, Sra. Lieselotte Henzler Black, alegando ser proprietária do terreno, solicitou sua desocupação, o que gerou desentendimento entre as partes, com troca de ofensas e ameaças, gerando um inquérito policial.

Informam que, após a instauração do inquérito policial, passaram a ser considerados "subversivos" e "comunistas" e que, a partir de então, Policiais Militares compareceram por seis vezes no terreno dos autores, em visitas de cerca de meia hora, ocasião em que *"desligavam a luz da casa, xingavam e agrediam fisicamente todos os demandantes com chutes, socos, coronhadas e cassetetes, que muitas vezes resultavam em quebra de dentes e ossos"*, culminando com a expulsão dos autores do terreno em meados de dezembro de 1978.

Requerem a imputação de responsabilidade ao Estado e à União pela alegada perseguição/tortura sofridas, requerem a condenação dos entes no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 para cada um dos autores (totalizando o montante de R\$1.000.000,00).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a parte autora a apresentar comprovantes de rendimentos, renunciou ao pedido de gratuidade e juntou o recolhimento de custas no ID 9149751.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou a contestação no ID 10412743. Pugnou em preliminar pela inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, alegou prescrição.

Os autores apresentaram réplica no ID 10918021.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 11089549, alegando ilegitimidade de parte, inépcia da inicial e prescrição. A réplica foi apresentada no ID 11846074.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a União Federal informou a falta de interesse na produção (ID 11520897), os autores requereram depoimento pessoal dos réus (ID 11846074) e o Estado de São Paulo manteve-se silente.

Os autores juntaram documentos, a fim de comprovar que não têm condições financeira de arcar com as custas do processo (ID 12229358).

O pedido de prova oral foi indeferido (ID 19713446).

Os autores opuseram embargos de declaração, alegando contradição na decisão proferida (ID 20502794), cujo recurso foi rejeitado (ID 23406071).

Os memoriais da parte autora e da União Federal foram apresentados nos IDs 32861819 e 33620785, respectivamente.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da presença de preliminares, passo a analisá-las.

Indefiro o pedido de benefícios da Justiça gratuita, uma vez que os documentos apresentados no ID 12229356 e seguintes são insuficientes para a comprovação de hipossuficiência econômica dos autores.

Afasto a alegação de ilegitimidade da União Federal, uma vez que o objeto da ação se trata de pedido de indenização em razão de atos supostamente ilegais, decorrentes de tortura cometida na vigência da Ditadura Militar, invocando, nesse caso a responsabilidade da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, os quais foram citados por atuação em conjunto, no presente caso.

Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois os elementos trazidos na exordial foram suficientes à propositura da ação e possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré.

Superada a análise preliminar, passo à apreciação do mérito.

Postulam os autores provimento jurisdicional que condene as rés à reparação dos danos morais aos autores, em razão da prática de atos contrários ao Estado Democrático de Direito, ocorridos durante o período da Ditadura Militar.

Sustentam os autores que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizada em decorrência de perseguição política, tortura e prisão, durante o Regime Militar. Afirmam que estas ações não se sujeitam ao prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32, visto que tais atos ocorreram durante um período de exceção (fl. 2, ID 11846074).

Narram que “os abusos cometidos pelos Policiais Militares tinham um viés ideológico, considerando que os autores da presente ação indenizatória eram considerados “comunistas” e “subversivos” por estarem na posse de um imóvel da qual não tinham a propriedade.”

Com a instauração do inquérito policial, alegam que a autora Thereza passou a ser considerada “subversiva” à Segurança Nacional (fl. 4, ID 8436418).

Entretanto, diante de tantas alegações nos autos (perseguição política, suspeição de comunismo, vítimas de tortura, agressão, ameaças, expulsão do terreno indevidamente, etc), não foi possível verificar documento que comprovasse efetivamente tais afirmações.

Embora os autores tenham apresentado o relato manual de alguns e a prescrição médica de THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA GONCALVES, em abril de 2006, portadora de reumatologia (ID 8436629), tais documentos não são suficientes para comprovar os atos de violência por eles sofridos àquela época, tampouco demonstram a perseguição política, como afirmam na exordial.

Além disso, a afirmação de pagamento dos impostos inerentes à propriedade (ID 8436640), em nada influencia na caracterização de atos ilícitos, com cunho político, praticados durante ditadura.

Ressalta-se que incumbe à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme prescreve o art. 373, I, CPC. A Jurisprudência também expõe a referida determinação:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESPONSABILIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Da análise do conjunto probatório trazido aos autos, conclui-se que a apelante preenche as condições para o deferimento do benefício postulado, vez que a situação econômica apresentada às fls. 614/618 não é suficiente para inverter a presunção que milita em favor da declaração da sua pobreza.

II - A teor do conjunto probatório contido nestes autos, não há comprovação do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual denota-se que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ficando, por tais razões, mantida a r. sentença tal como lançada.

III - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005135-98.2009.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020). (grifos nossos)

Assim, **diante da não comprovação da prática de tortura e violência, ocorrida durante o período da Ditadura Militar, torna-se prejudicada a análise da ocorrência da prescrição**, que só seria relevante se demonstrados os fatos para, então, possibilitar a verificação da imprescritibilidade da ação desta natureza.

Vale dizer que, a produção de prova oral, por si só, não é capaz de comprovar os fatos aqui narrados, motivo pelo qual este Juízo indeferiu a prova.

Trata-se de uma prova frágil, no caso em apreço, uma vez que a ação visa à concessão de indenizações, em razão das ilegalidades cometidas no final do ano de 1965, lapso temporal demasiado longo.

Logo, não seria razoável basear-se em depoimentos para a confirmação de todos os atos supostamente ilegais aqui versados, em face dos dez autores pertencentes ao polo ativo da demanda. Nesse contexto, sem um mínimo de suporte documental, a prova oral não teria relevância.

Conclui-se que para a efetiva imputação da responsabilidade civil é necessário identificar os requisitos: (i) a existência de dano (seja ele material ou moral); (ii) a conduta do causador do dano (na modalidade comissiva ou omissiva); e (iii) a relação de causalidade (nexo de causalidade entre a conduta do causador do dano e o dano efetivo).

No caso em tela, não restou comprovado nenhum dos elementos: o dano (danos físicos e psíquicos dos autores causados pela suposta violência e tortura sofridas), a conduta (atitude ilegal das autoridades policiais), tampouco o nexo de causalidades (a relação entre a conduta ilegal e os prejuízos sofridos).

Sendo assim, admite-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para a concessão do pedido, ora pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, inc. II, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011552-21.2019.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005243-45.2014.4.03.6100

AUTOR: PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015828-66.2017.4.03.6100

AUTOR: RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013620-12.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020217-60.2018.4.03.6100

AUTOR: DIMAS BENEDITO GOMES DA SILVA, LIGIA ELISABETE DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-40.2017.4.03.6183

AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes contrárias para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022648-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MACHADO DE ALMEIDA FILHO

CURADOR: FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMEISTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER - SP263692,

Advogado do(a) CURADOR: RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER - SP263692

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROBERTO MACHADO DE ALMEIDA FILHO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a validade do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Em conformidade com o despacho de fl. (ID 41692322), a parte impetrante requereu emenda a inicial, a fim de fazer constar como autoridade impetrada o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (ID 41819399).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que o ato coator questionado derivou de intervenção do Presidente do INSS que proferiu a respectiva carta de concessão objeto dos autos.

Assim, a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, deve ser fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008277-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIANA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS HOLANDA SILVA - SP327706

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DECISÃO

Vistos em decisão.

FABIANA MARTINS PALUMBO RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de liberação de alvará judicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize, mediante alvará, a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da autora sob o número vinculado ao PIS 124.58235.67-2 e CTPS 0007348 Série 00170-SP, em uma única parcela.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 33412879), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito postulou pela legalidade dos atos praticados.

Réplica às fls. (ID 35042571).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que o parágrafo 3º do referido artigo dispõe que no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ademais, o inciso I do artigo 6º estatui que podem ser partes, como autores, no Juizado Especial Federal Cível as microempresas, assim definidas na Lei nº 9.317/96.

Assim, sendo o objeto da presente ação a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da autora e tendo sido atribuído à causa o valor de R\$50.412.02 (cinquenta mil, quatrocentos e doze e dois centavos), denota-se que a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Por todo o exposto, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa destes autos, para redistribuição, ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP** para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ LOPES - SP133822, EDILAINA CRISTINA AIDUKAS - MG110326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que reestabeleça a habilitação da autora junto ao SISCOMEX na submodalidade ILIMITADA, ao argumento de que tal deferimento foi precedido do preenchimento e análise de todos os requisitos pela própria Receita Federal do Brasil.

Narra a autora, em síntese, que estava, desde Agosto de 2018, perfeitamente habilitada no Siscomex Pessoa Jurídica, na submodalidade ILIMITADA, com base na Instrução Normativa SRF 1603 de 15.12.2015 e que o artigo 20 da referida instrução conferia validade de 18 meses para a habilitação, sendo que tal prazo seria sempre renovado com base na data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex, conforme preceito do parágrafo único do mesmo artigo.

Relata que a IN 1893, de 14 de maio de 2019, alterou o prazo para operação de comércio exterior, diminuindo-o para 06 (seis) meses e sua última operação havia se dado em abril de 2019, no valor geral de R\$ 1.640.712,68 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), conforme prova juntada aos autos.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de suspensão de sua habilitação na submodalidade ilimitada no SISCOMEX, em 26.10.2019, em razão da inatividade no período de 06 meses, sendo deferida, posteriormente, habilitação na submodalidade expressa em 28.10.2019.

Sustenta que a habilitação na submodalidade EXPRESSA não atende os fins da empresa, justamente por conta do valor e quantidade dos bens que importa, sendo que US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), representa apenas 15 dias de operação da empresa, sendo que os demais 165 dias do semestre ficará sem operar no mercado.

Menciona que, valendo-se do permissivo no art. 4º e art. 5º da IN RFB n.º 1.603/2015, solicitou à RFB o pedido de restabelecimento da empresa na submodalidade ILIMITADA, o que foi indeferido por meio de resposta proferida no E-Dossiê n.º 13032.151084/2019-31.

Argumenta ser incongruente o posicionamento da RFB porque, a princípio, suspendeu a habilitação da autora no SISCOMEX, depois, sem qualquer fundamentação, a reabilitou, mas, na submodalidade expressa, ferindo de morte sua possibilidade de realizar importação.

Coma inicial vieramos documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 27885817, manifestou-se a autora nos termos da petição ID 28028466.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 28511836).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5005873-70.2020.4.03.0000 (ID 29804477).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 33872788), por meio da qual

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33980933); e a autora requereu a juntada de novos documentos, mas não os anexou aos autos, e a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa manifestada pela ré em contestação, uma vez que na presente ação a autora busca tão somente a suspensão do ato administrativo que alterou sua habilitação junto ao SISCOMEX para a submodalidade expressa, postulando seu restabelecimento na submodalidade ilimitada, não havendo como aferir o proveito econômico correspondente ao direito cuja existência se quer afirmar.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência não houve a ocorrência de nenhum outro fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que reestabeleça sua habilitação junto ao SISCOMEX na submodalidade ILIMITADA, ao argumento de que tal deferimento foi precedido do preenchimento e análise de todos os requisitos pela própria Receita Federal do Brasil previstos na IN RFB n.º 1.603/2015, até que veio a lume a IN 1893, de 14 de maio de 2019, que alterou o prazo para operação de comércio exterior, diminuindo-o de 18 (dezoito) para 06 (seis) meses.

Ora, o Siscomex é um sistema que objetiva cadastrar previamente as empresas, integrando as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, propiciando um maior controle do ingresso e da saída de mercadorias do país. Dessa forma, o cadastro das pessoas jurídicas é efetuado após a análise de uma série de documentos que devem ser apresentados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, a concessão ou revisão da habilitação para operar no sistema Siscomex possui caráter precário, a critério discricionário da Administração Pública, que verifica se todos os requisitos legais foram preenchidos pela empresa, à qual compete manter-se atualizada acerca dos atos normativos infralegais destinados a reger as operações de comércio exterior.

Tratando-se de ato discricionário da Administração, nada impede a alteração de prazos, requisitos e condições previstos em suas instruções normativas com vistas a melhor atender os interesses do país, mesmo porque tais atos são dirigidos a pessoas indistintas, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade da norma que determinou a redução do prazo mencionado de 18 (dezoito) para 06 (seis) meses.

No caso em tela, conforme documento constante do ID 27864150, a reclassificação da parte autora da submodalidade ilimitada para a submodalidade expressa foi mantida após a análise da capacidade financeira nos últimos três meses anteriores ao pedido, que foi considerada insuficiente para a obtenção de uma resposta favorável ao pleito da autora.

Por fim, destaque-se que não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Aos mesmo fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Conclui-se, portanto, que a administração pública observou a estrita legalidade, não sendo possível, no presente caso, afastar a presunção de legitimidade de que gozam seus atos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial; e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5005873-70.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013470-60.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte autora, ora executado, para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001735-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ LOPES - SP133822, EDILAINÉ CRISTINA AIDUKAS - MG110326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que reestabeleça a habilitação da autora junto ao SISCOMEX na submodalidade ILIMITADA, ao argumento de que tal deferimento foi precedido do preenchimento e análise de todos os requisitos pela própria Receita Federal do Brasil.

Narra a autora, em síntese, que estava, desde Agosto de 2018, perfeitamente habilitada no Siscomex Pessoa Jurídica, na submodalidade ILIMITADA, com base na Instrução Normativa SRF 1603 de 15.12.2015 e que o artigo 20 da referida instrução conferia validade de 18 meses para a habilitação, sendo que tal prazo seria sempre renovado com base na data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex, conforme preceito do parágrafo único do mesmo artigo.

Relata que a IN 1893, de 14 de maio de 2019, alterou o prazo para operação de comércio exterior, diminuindo-o para 06 (seis) meses e sua última operação havia se dado em abril de 2019, no valor geral de R\$ 1.640.712,68 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), conforme prova juntada aos autos.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de suspensão de sua habilitação na submodalidade ilimitada no SISCOMEX, em 26.10.2019, em razão da inatividade no período de 06 meses, sendo deferida, posteriormente, habilitação na submodalidade expressa em 28.10.2019.

Sustenta que a habilitação na submodalidade EXPRESSA não atende os fins da empresa, justamente por conta do valor e quantidade dos bens que importa, sendo que US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), representa apenas 15 dias de operação da empresa, sendo que os demais 165 dias do semestre ficará sem operar no mercado.

Menciona que, valendo-se do permissivo no art. 4º e art. 5º da IN RFB n.º 1.603/2015, solicitou à RFB o pedido de restabelecimento da empresa na submodalidade ILIMITADA, o que foi indeferido por meio de resposta proferida no E-Dossiê n.º 13032.151084/2019-31.

Argumenta ser incongruente o posicionamento da RFB porque, a princípio, suspendeu a habilitação da autora no SISCOMEX, depois, sem qualquer fundamentação, a reabilitou, mas, na submodalidade expressa, ferindo de morte sua possibilidade de realizar importação.

Coma inicial vieramos documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 27885817, manifestou-se a autora nos termos da petição ID 28028466.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 28511836).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5005873-70.2020.4.03.0000 (ID 29804477).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 33872788), por meio da qual

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33980933); e a autora requereu a juntada de novos documentos, mas não os anexou aos autos, e a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa manifestada pela ré em contestação, uma vez que na presente ação a autora busca tão somente a suspensão do ato administrativo que alterou sua habilitação junto ao SISCOMEX para a submodalidade expressa, postulando seu restabelecimento na submodalidade ilimitada, não havendo como aferir o proveito econômico correspondente ao direito cuja existência se quer afirmar.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência não houve a ocorrência de nenhum outro fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que reestabeleça sua habilitação junto ao SISCOMEX na submodalidade ILIMITADA, ao argumento de que tal deferimento foi precedido do preenchimento e análise de todos os requisitos pela própria Receita Federal do Brasil previstos na IN RFB n.º 1.603/2015, até que veio a lume a IN 1893, de 14 de maio de 2019, que alterou o prazo para operação de comércio exterior, diminuindo-o de 18 (dezoito) para 06 (seis) meses.

Ora, o Siscomex é um sistema que objetiva cadastrar previamente as empresas, integrando as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, propiciando um maior controle do ingresso e da saída de mercadorias do país. Dessa forma, o cadastro das pessoas jurídicas é efetuado após a análise de uma série de documentos que devem ser apresentados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, a concessão ou revisão da habilitação para operar no sistema Siscomex possui caráter precário, a critério discricionário da Administração Pública, que verifica se todos os requisitos legais foram preenchidos pela empresa, à qual compete manter-se atualizada acerca dos atos normativos infralegais destinados a reger as operações de comércio exterior.

Tratando-se de ato discricionário da Administração, nada impede a alteração de prazos, requisitos e condições previstos em suas instruções normativas com vistas a melhor atender os interesses do país, mesmo porque tais atos são dirigidos a pessoas indistintas, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade da norma que determinou a redução do prazo mencionado de 18 (dezoito) para 06 (seis) meses.

No caso em tela, conforme documento constante do ID 27864150, a reclassificação da parte autora da submodalidade ilimitada para a submodalidade expressa foi mantida após a análise da capacidade financeira nos últimos três meses anteriores ao pedido, que foi considerada insuficiente para a obtenção de uma resposta favorável ao pleito da autora.

Por fim, destaque-se que não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Aos mesmo fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Conclui-se, portanto, que a administração pública observou a estrita legalidade, não sendo possível, no presente caso, afastar a presunção de legitimidade de que gozam seus atos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial; e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5005873-70.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013721-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

BANCO SANTANDER S.A opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 30416055 pela petição de ID 32629609.

Insurge-se a embargante em relação a omissão em relação a confirmação da tutela de urgência.

A ré **UNIÃO FEDERAL** também opôs embargos em ID 33620347, sustentando não condenação em honorários e omissão em relação ao mérito.

Intimadas sobre os embargos, as partes requereram suas rejeições.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de ambos pela tempestividade, mas no mérito rejeito-os.

Com efeito, deixo a apreciação da confirmação da tutela para o Exmo. Sr. Relator do Recurso de Apelação ou após o trânsito em julgado, se caso.

Quanto aos embargos da ré, mantenho a condenação dos honorários pelo princípio da causalidade.

No mérito, rejeito os embargos da ré pois houve apreciação pelo Juízo, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, e conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração de ambas as partes e mantendo-se a sentença sem retificações por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030927-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METAL FAS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

METALFAS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da parcela decorrente do contrato PROGER nº 21.2034.731.0000002-09, datada de 29/05/2015, para concessão de crédito no valor de R\$246.204,00 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e quatro reais), com vencimento final em 29/07/2019. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Alega a parte autora ter firmado contrato pelo SISTEMA PROGER, por meio do qual financiou equipamento e veículo, sendo que o equipamento apresentou defeito com seis meses de uso e atualmente não funciona.

Requer a revisão do contrato, retificando-se o valor contratado, além da declaração de inexigibilidade da dívida, em razão do não funcionamento do maquinário, bem como sejam afastadas todas as cláusulas abusivas no contrato.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a gratuidade processual e indeferiu o pedido de tutela (ID 13242779).

A autora juntou documentos no ID 13607155.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID 14090651, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial (por indicar as cláusulas contratuais que pretende revisar), a ilegitimidade de parte ou litisconsórcio necessário passivo com o vendedor do bem, impugnou a justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

A réplica foi apresentada no ID 16277096.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a autora requereu perícia técnica na máquina e perícia contábil (ID 16277096), enquanto a ré manifestou desinteresse na produção de novas provas (ID 15176133).

O pedido de produção de provas foi indeferido, por se tratar de matéria de direito, qual seja, descumprimento de obrigação contratual (ID 21156783).

A autora requereu a conexão dos presentes autos com a ação nº 1009817-57.2017.8.26.0008, uma vez que a causa de pedir das ações são análogas (ID 27968567) e juntou documentos no ID 27994808.

Oportunizada a vista à ré, manteve-se silente (ID 30262885).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à Justiça gratuita, uma vez que a concessão foi realizada no ID 13242779, considerando os fatos explicitados na exordial.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o argumento da autora é ter sido enganada, em razão do não funcionamento do bem adquirido, além de alegar excesso de cobrança, trazendo os elementos necessários à propositura da ação.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que a autora questiona itens contratuais, como excesso de cobrança, vedação de capitalização de juros, que envolve diretamente a parte ré.

Superadas as análises das preliminares, passo à apreciação do mérito.

Postula a autora provimento jurisdicional que determine a revisão contratual, declarando a inexigibilidade da dívida, em razão do não funcionamento do maquinário, bem como sejam afastadas todas as cláusulas abusivas no contrato.

Faz-se, inicialmente, uma análise da força obrigatória dos contratos.

Firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este se torna plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo de que este princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, como o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada a irregularidade.

Ocorre que a suposta irregularidade aqui ventilada, o defeito no bem adquirido, deve ser invocada à parte legítima, que é o vendedor da máquina.

Em nada a parte ré participou para que houvesse eventual desequilíbrio econômico do contrato, como alegado.

A Caixa Econômica Federal atua como mera agente financiadora no presente caso, e não lhe cabe a atribuição de verificar o ocorrido, pois não está nas suas atribuições a resolução de tal problema.

A ré está sendo invocada, na presente ação, para que flexibilize as normas contratuais, sendo alegado o excesso de cobrança.

Quanto à alegação da autora de que “A dívida alongou e a parcela aumentou, os valores se tornaram impagáveis, quase ‘extorsivos’” não é por si só capaz de viabilizar a alteração contratual, pois os índices de correção das parcelas inadimplidas foram previamente acordados entre as partes, tendo a autora completa ciência da obrigação a ela imposta, no momento da celebração do negócio jurídico.

E mais, a afirmação de que “a execução do plano de negócio ser tornou impraticável pela própria ausência de contrapartida decorrente de MAQUINA DEFEITUOSA” (fl. 5, ID 13079217), deve ter relevância para o fabricante/vendedor da máquina, que poderá ser responsabilizado em ação distinta, para então, viabilizar os recursos almejados para a quitação dos débitos com ré.

Sendo assim, admite-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para a concessão do pedido, ora pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, ficando suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

AUTOR: WALTER MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA LOPES PEREIRA - SP411745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PAULO SERGIO IGNACIO - ME

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional “para que seja declarada a inexistência do débito, bem como que o réu seja condenado ao pagamento a título de reparação de danos morais a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos dois empréstimos fraudulentos e a título de danos materiais o valor de R\$ 7.607,78 (sete mil seiscentos e sete reais e setenta e oito centavos) sendo o valor dos empréstimos realizados em dobro, incidindo sobre o quantum requerido atualização monetária (INPC) e juros de mora de 1% ao mês a contar do desconto indevido”.

Atribui à causa o valor de R\$ 27.607,78 (vinte e sete mil seiscentos e sete reais e setenta e oito centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023957-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA RÁPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 15268275: Trata-se de embargos de declaração opostos por Drogaria Rápida Comércio de Medicamentos Ltda – em regime de recuperação judicial e Paulo César de Almeida, em face do despacho id 15028471, sob a alegação de que a decisão embargada deixou de apreciar a prova documental anexada à petição inicial dos presentes embargos à execução.

Salienta a embargante que se encontra em regime de recuperação judicial, processo nº 1003359-68.2018.8.26.0564, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Argumenta que, todos os créditos existentes até a data do pedido, inclusive o referente à execução de título extrajudicial nº 5010751-42.2018.4.03.6100, sujeitam-se à Recuperação Judicial e, assim, serão pagos exclusivamente nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Infôrma que o crédito da embargada está devidamente listado no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, sendo que, enquanto perdurar a suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não poderá ser executada individualmente a recuperanda e seus coobrigados.

Requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, obstando, assim, o prosseguimento da ação de execução.

Intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração, a CEF ficou-se inerte.

Diante do exposto:

Verifico que razão assiste aos embargantes.

Prevê o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para sanar as omissões apontadas e determinar a suspensão da ação de execução nº 5010751-42.2018.4.03.6100 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Verifico, ainda, que a embargante Drogaria Rápida Comércio de Medicamentos Ltda não juntou aos autos seus atos constitutivos.

Dessa forma, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu contrato social.

Traslade-se cópia deste para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010751-42.2018.4.03.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022951-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESQUITA NETO, ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA WINOGRADOW CAMPOS - SP303009

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de garantir o direito líquido e certo de **ver efetivada a compensação de ofício**, notificada em abril de 2019, para a quitação do débito parcelado, **com o consequente creditamento do saldo de crédito remanescente**, cujos valores deverão ser atualizados até a data do efetivo cumprimento pela variação da taxa do SELIC.

Subsidiariamente, requer a concessão da ordem mandamental de maneira a garantir o seu direito líquido e certo de **ver prontamente restituído o crédito reconhecido administrativamente em 04/2019**, conforme processos administrativos apresentados, cujos valores deverão ser atualizados até a data da efetiva restituição pela variação da taxa do SELIC.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objetivo disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços advocatícios.

Segue narrando que, em 15/10/2018, a Impetrante formalizou acordo de parcelamento convencional, na modalidade “sem garantia”, para o pagamento parcelado de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, cujo valor consolidado montou a R\$ 99.959,17, de modo que as parcelas vêm sendo rigorosamente adimplidas pela Impetrante, nas respectivas datas de vencimento.

Ainda no ano de 2018, aduz que formalizou inúmeros pedidos de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, objetivando a restituição de montantes indevidamente recolhidos a título de parcelas de acordo regido pela Lei nº 11.941/2009, cujo direito creditório foi reconhecido, conforme comunicados de 08/04/2019. Naquela ocasião, foi notificada a compensação de ofício para quitação de saldo de parcelamento de débito, como que anuiu, tacitamente, a Impetrante.

Assim, desde abril de 2019, a Impetrante aguarda a efetivação i) da compensação de ofício do crédito reconhecido com o único débito existente, saldo de parcelamento (negociação 2188891) e a ii) satisfação de seu direito creditório com a efetiva devolução do crédito excedente ao débito que seria compensado.

No entanto, até o momento da impetração, a Autoridade Coatora não havia efetivado a compensação de ofício noticiada em abril de 2019, tampouco promovido a restituição do crédito remanescente de titularidade da Impetrante, permanecendo inerte quanto ao procedimento de sua competência e responsabilidade, com isso ferindo direito do contribuinte de receber a implementação das decisões administrativas com a recomposição de seu patrimônio inclusive, mediante a compensação de ofício comunicada.

Sustenta a Impetrante que tal desídia, além de configurar descaso para com o contribuinte, fere os princípios que regem os atos administrativos, principalmente o da celeridade e o da eficiência, de modo que **pretende a Impetrante obter o resultado da decisão administrativa, seja no sentido de aproveitar o crédito de sua titularidade para a quitação do saldo do acordo parcelamento, inclusive com a efetiva restituição do crédito remanescente.**

Requer a concessão de liminar “determinando-se à D. Autoridade Coatora que implemente, de imediato, seja a compensação de ofício anunciada em abril de 2019, com a restituição do crédito remanescente, seja a integral restituição do direito creditório reconhecido administrativamente conforme entendimento do C. STF em sede do Tema 874, haja vista o escoamento do prazo legalmente previsto para tanto”.

É o relato do necessário. Passo a decidir:

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações acerca da configuração da mora por parte do fisco.

A medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem aguardar a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante adequadamente comprova o deferimento das compensações pleiteadas em sede administrativa, inclusive com a comunicação de compensação de ofício (Num. 41678132 - Pág. 1 a Num. 41678150 - Pág. 9), sem ulteriores providências por parte do fisco (Num. 41678227 - Pág. 1 a Num. 41678230 - Pág. 3), **restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei.**

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar**, a fim de determinar à Autoridade Coatora que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, seja a compensação de ofício anunciada em abril de 2019, com a restituição do crédito remanescente, seja a integral restituição do direito creditório reconhecido administrativamente conforme entendimento do C. STF em sede do Tema 874, haja vista o escoamento do prazo legalmente previsto para tanto.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 0026776-41.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Denota-se que algumas fiadas da impetrante pretendem promover o requerimento/compensação de seus créditos pela via administrativa.

Salienta que são filiados da parte e assim comprovam mediante Declaração da Instituição; declaram ainda a renúncia à execução judicial, para habilitar o respectivo crédito junto à RFB, que por sua vez solicita a certidão de inexecução do título judicial.

Contudo, não apresentam nos autos o recolhimento das custas judiciais para a expedição da certidão de inteiro teor do processo, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Assim, intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas, a fim de se expedir a certidão de inteiro teor do processo.

Se em termos, expeça-se.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030466-44.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO SC LTDA - ME, EVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA ANSELMO COSMO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA ANSELMO COSMO

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução até agosto de 2019, no valor de R\$ 4.711,22 (quatro mil, setecentos e onze reais e vinte e dois centavos). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Se negativa a diligência, proceda-se a pesquisa e eventual bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012918-64.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 65/1717

DESPACHO

Proceda a secretaria a retificação da classe processual.

Ante a decisão ID 29220041 , proferida pelo E. TRF. DA 3ª Região , determino:

A intimação da parte autora para que traga aos autos as peças que possua em seu poder, nos termos do art. 713, incisos I e II do CPC.

Após, cite-se a União com fulcro no art . 714 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0024984-81.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI - SP257421, JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a secretaria a retificação da classe processual.

Ante a decisão ID 28785114 , proferida pelo E. TRF. DA 3ª Região , determino:

A intimação da parte autora para que traga aos autos as peças que possua em seu poder, nos termos do art. 713, incisos I e II do CPC.

Após, cite-se a União com fulcro no art . 714 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010786-44.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a secretaria a retificação da classe processual.

Ante a decisão ID 28748456, proferida pelo E. TRF. DA 3ª Região, determino:

A intimação da parte autora para que traga aos autos as peças que possua em seu poder, nos termos do art. 713, incisos I e II do CPC.

Após, cite-se a União com fulcro no art. 714 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009876-75.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS - SP75848, MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202

DESPACHO

Proceda a secretaria a retificação da classe processual.

Ante a decisão ID 31785277 , proferida pelo E. TRF. DA 3ª Região , determino:

A intimação da parte autora para que traga aos autos as peças que possua em seu poder, nos termos do art. 713, incisos I e II do CPC.

Após, cite-se a União com fulcro no art . 714 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024970-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELA CAROLINA MENDES CAMPOS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019692-08.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, bem como a pesquisa de veículos através do RENAJUD.

No que tange ao pedido de novo bloqueio de valores, deve a credora instruir o pedido com o valor atualizado do débito, para eventual satisfação do crédito e não se valer de eventuais bloqueios parciais.

Coma juntada do valor atualizado, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023100-07.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMEL COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ULISSES URIEL FERREIRA, WILLIANS PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024958-12.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELMA CRISTINA DE PAULA

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente, para que comprove nos autos a(s) distribuição(ões) da carta precatória expedida.

Sem comprovação, proceda-se o cancelamento da carta precatória e aguarde-se provocação sobrestado em secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008847-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE LEMOS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26434047: Cumpra corretamente a exequente o despacho de ID 24743612, trazendo aos autos endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001865-52.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: LEONARDO DERIBANI NOVIELLO

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Defiro a citação por edital.

Intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal e na Plataforma SEI (Sistema eletrônico de Informação).

Sem manifestação do executado no prazo de 15(quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020324-68.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MOHAMED SALEH SALEH

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s).

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.

Saliento que :

No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.

Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014075-72.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: WAGNER SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019394-84.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: WELLINGTON DE OLIVEIRA PAIM

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002927-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ODILON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON BAZILIO PEDREIRA - SP446636

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver omissão ou contradição ou erro material ocorrida na sentença proferida (id 336492534).

Alega a embargante que a sentença foi omissão ou contraditória ou erro material, uma vez que a comissão de permanência não cumulou com outros encargos, tendo em vista o cálculo que embasou a petição inicial.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes **contra a sentença** (id 33649253) alegando omissão, contradição ou obscuridade sob os argumentos expostos acima.

Em relação as alegações dos embargantes, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que não há comprovação nos autos que não tenha ocorrido a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, pois está descrito na Cláusula Oitava Das Prestações, Parágrafo Quarto, a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (id 643951 dos autos principais).

Ademais, os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pelo recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001862-29.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 0265.005.86407199-2 em favor do Sr. Perito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023099-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXT DEALER CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Denota-se que a procuração sob o id 41769399, assinada somente por um dos sócios, não está em termos de outorga de poderes da impetrante, a teor do Contrato Social sob o id 41769703, cláusula sexta, parágrafo segundo, que determina os “*atos que envolvam ônus ou responsabilidade à sociedade, bem como para constituir procuradores ad e extra judicium será sempre exigida à assinatura do sócio BRENO GARCIA CAVINATO e o sócio MÁRCIO FONSECA FRANCISCHETTI, que como acionista, anuentes ou avalistas.*”

Denota-se ainda que não houve o recolhimento das custas processuais.

Assim, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do no artigo 321 do CPC, bem como apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES n° 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas “analisar manifestação parcial”, caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020433-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 41731822, como emenda à inicial.

Mantenho o entendimento do despacho sob o id 40240403, uma vez que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial “a restituição dos valores indevidamente recolhidos no *quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e daqueles que eventualmente forem recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação...*”

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Assim, intime-se a parte impetrante, para emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, **a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido, ainda que estimado**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o respectivo valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

IMPETRANTE: CLAUDIA MARQUES REGINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO - SP103494, WASHINGTON AIRTON SOARES - SP352054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

Cumpra o r. despacho sob o id 41368610, a fim de emendar a petição inicial com a correta atribuição ao valor da causa, bem como apresentar o complemento das custas e o efetivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Se em termos, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021593-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido e determinado às DD. Autoridades Coatoras seu direito de **realizar a compensação da integralidade dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos nos autos dos Mandados de Segurança nºs 0025178-52.2006.403.6100 e 5005309-32.2017.4.03.6100, contra débitos correntes de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiras Entidades).**

Em apertada síntese, relata a Impetrante que, em razão das atividades que desenvolve, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, a contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (“SAT”)/Risco Acidente do Trabalho (“RAT”) ajustado (Contribuição ao SAT/RAT ajustado = Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”) X Contribuição ao SAT/RAT) e as contribuições destinadas a Terceiras Entidades ou Fundos (em conjunto denominadas “Contribuições Previdenciárias”), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Além disso, também está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (“PIS”) e ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) sobre sua receita bruta, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

Segue narrando que, por não se conformar com a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços em sua receita bruta, impetrou os Mandados de Segurança nº s 0025178-52.2006.403.6100 e 5005309-32.2017.4.03.6100 perante Justiça Federal de São Paulo-SP e obteve decisões favoráveis que transitaram em julgado em **16.5.2019** e **15.5.2019**, respectivamente, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, o direito aos créditos de PIS e COFINS recolhidos a maior.

Ato contínuo, em 4.12.2019, a Impetrante habilitou perante a Receita Federal do Brasil os créditos oriundos do Mandado de Segurança nº 0025178-52.2006.403.6100, o que originou o **Processo Administrativo nº 13804-722904/2019-02**, que abrange os créditos referentes ao período de 7/2004 a 12/2014. Da mesma forma, em 6.12.2019, a Impetrante habilitou perante a RFB os créditos oriundos do Mandado de Segurança nº 5005309-32.2017.4.03.6100, o que deu origem ao **Processo Administrativo nº 13804.722902/2019-13**, que abrange os créditos referentes ao período de 1/2015 a 6/2019.

Habilitados os créditos, a Impetrante apresentou a **Declaração de Compensação nº 24461.33946.190220.1.7.57-7788**, referente aos créditos objeto do Pedido de Habilitação do Processo Administrativo nº 13804.722902/2019-13, gerando o **Processo Administrativo nº 10166.745149/2020-34**.

Não obstante, em razão dos incisos I e II do § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/20079, **o sistema impossibilitou a transmissão da referida DCOMP, impedindo a Impetrante de prosseguir com a compensação administrativa dos créditos de PIS e COFINS contra débitos correntes de contribuições previdenciárias**, pois, de acordo com a determinação prevista nos dispositivos, incluídos pela Lei nº 13.670/2018, **a Impetrante só poderia compensar créditos tributários apurados posteriormente à vigência do eSocial com débitos previdenciários também posteriores**.

A Impetrante destaca que a **DCOMP nº 24461.33946.190220.1.7.57-7788 abrange créditos apurados entre 2018 e 2019**, ou seja, **créditos posteriores à entrada da empresa no e-Social, os quais são evidentemente passíveis de compensação**.

Em 19.10.2020, para os créditos apurados entre 2018 e 2019, a Impetrante protocolou novo pedido de compensação, gerando o **Processo Administrativo nº 10166.750666/2020-25**, que ainda pende de análise pela RFB.

Em suma, a DCOMP nº 24461.33946.190220.1.7.57-7788, que contém créditos apurados entre 2018 e 2019, gerou dois Processos Administrativos:

I. **Processo Administrativo nº 10166.745149/2020-34**, onde a Impetrante está impossibilitada de realizar a compensação com débitos vincendos de contribuições previdenciárias relativo à competência de agosto de 2020 e

II. **Processo Administrativo nº 10166.750666/2020-25**, onde a Impetrante pleiteia a compensação com débitos vincendos de contribuições previdenciárias de setembro de 2020.

Assim, explica a Impetrante haver duas situações distintas:

i) a primeira referente aos **créditos anteriores a 2018, mas que se tornaram definitivos somente a partir de 2019 com o trânsito em julgado da decisão nos referidos Mandados de Segurança e sua consequente habilitação perante a RFB**; e

ii) a segunda referente aos **créditos apurados entre 2018 a 2019**, constantes nos Processos Administrativos nº s 10166.745149/2020-34 e 10166.750666/2020-25, que também estão sofrendo resistência pela RFB no que tange à compensação.

Sustenta a Impetrante que, para os **créditos apurados antes de 2018**, que somente se tornaram definitivos a partir de 2019 – no momento do trânsito em julgado e com a consequente habilitação na RFB –, deve ser afastado o impedimento do sistema operacional da RFB que considera que o momento da *apuração* dos créditos se deu antes da utilização do eSocial, sendo os créditos, portanto, anteriores à edição da Lei nº 13.670/2018 e à IN RFB nº 1.717/2017. Por outro lado, ainda conforme o que alega, para os **créditos apurados entre 2018 e 2019**, o sistema sequer deveria apontar impedimentos, pois a apuração se deu somente após a entrada da empresa no e-Social, devendo ser liminarmente afastado tal impedimento.

A Impetrante ainda argumenta que referidos impedimentos não devem ser aplicados ao presente caso, porque, conforme decidido em sede de Recurso Repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452/MG, **o procedimento para compensação dos créditos tributários oriundos de medida judicial deve observar a legislação vigente no momento do encontro de contas.** Além disso, **tal restrição se mostra inconstitucional e ilegal, por violar os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.**

Aduz a Impetrante que a legislação a ser aplicável ao caso em apreço deve ser aquela vigente a partir de maio de 2019, sobretudo porque **o efetivo encontro de contas entre créditos e débitos se dá após transitada em julgada a decisão judicial que reconhece o crédito e, conseqüentemente, possibilita a habilitação do crédito para compensação, de forma que interpretação diversa afrontaria o artigo 170-A do CTN, que restringe a compensação dos créditos antes do trânsito em julgado.** Desse modo, sustenta que deve ser aplicado ao presente caso o entendimento fixado em sede de Recurso Repetitivo nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452/MG (Temas 345 e 346).

Também deve ser reconhecido, conforme requerido, o direito da Impetrante em compensar os referidos créditos de PIS e COFINS com as contribuições destinadas a Terceiras Entidades ou Fundos, que, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.457/2007, sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições previdenciárias, de modo que o artigo 87 da IN RFB nº 1.717/2017, que substituiu o artigo 59 da IN RFB nº 1.300/2012, arbitrariamente vedou a realização de compensações das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Em que pese tal vedação, lembra a Impetrante que o entendimento do C. STJ proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.498.234/RS pacificou de forma favorável a possibilidade de realização destas compensações, e, com base nisso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 21.12.2016, proferiu a Nota PGFN/CRJ/Nº 1.245/2016, por meio da qual deixou de recorrer sobre a matéria relativa à compensação de contribuições de outras entidades, sugerindo “o encaminhamento de cópia da presente Nota à PGFN/CASTJ, para ciência, e à RFB, para conhecimento e providências no sentido de garantir a observância do entendimento firmado pelo STJ, inclusive no tocante à adequação dos atos normativos pertinentes à matéria”, restando consignado o direito dos contribuintes de restituir e/ou efetuar a compensação administrativa com débitos de contribuições das empresas incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

Ademais, destaca a Impetrante que, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, a compensação dos valores indevidamente recolhidos de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil pode se dar com débitos das contribuições devidas a Terceiras Entidades, nos termos do artigo 8º.

A Impetrante ainda sustenta que não há que se falar em impedimento de compensação dos créditos apurados entre 2018 e 2019 com débitos de agosto e setembro de 2020, conforme discriminados nos Processos Administrativos nºs 10166.745149/2020-34 e 10166.750666/2020-25, **tendo em vista que tais créditos foram apurados em período posterior à entrada da Impetrante no e-Social.**

Portanto, inequívoco o reconhecimento do direito da Impetrante em compensar os créditos de PIS e COFINS decorrentes dos Mandados de Segurança nºs 0025178-52.2006.403.6100 e 5005309-32.2017.4.03.6100 contra débitos correntes de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018 e nos artigos 65 e 87-A da IN RFB nº 1.717/2017, modificado pela IN RFB nº 1.810/2018.

A Impetrante ainda discorre sobre alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, sob a alegação de que “permitir a compensação entre débitos de tributos federais, mas vedar a compensação de créditos de contribuições previdenciárias, evidentemente não encontra qualquer razoabilidade, violando o artigo 150, inciso II da CF/1988 e o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999”.

Sustenta, também, que, “além da contradição entre os dispositivos da própria norma, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 também feria o preceito contido no artigo 150, II da CF/1988, uma vez que a norma viola tratamento isonômico entre os contribuintes que apuram créditos relativos a contribuições sociais e previdenciárias, ambos administrados pela RFB, e que estão em situação de equivalência em relação a extinção do crédito tributário previsto no artigo 156, II do CTN”, especialmente tendo em vista “que o artigo 7º, § 2º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 é expresso ao determinar à RFB que, previamente à análise de pedidos de restituição ou ressarcimento de tributos pelos contribuintes, compense de “ofício” os créditos de tributos e contribuições sociais com os débitos em aberto de contribuições previdenciárias”, ou seja, para a RFB a compensação é válida, mas, para os contribuintes, não, ensejando latente ausência de isonomia, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação desta vedação.

Ainda que o legislador tenha revogado o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 e adicionado o artigo 26-A, permitindo expressamente que os contribuintes efetuem essas compensações nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018, ainda perdura a equivocada limitação temporal prevista nos incisos I e II do § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018. Diante de tal evolução legislativa, sustenta a Impetrante que “ao impor limitação temporal às compensações com base no início de apuração pelo eSocial, a Lei nº 13.670/2018 feriu a isonomia no tratamento dos créditos entre os contribuintes dos grupos do eSocial, e mesmo que se alegue que estão em diferentes grupos de empresas, esses contribuintes estão sujeitos aos mesmos prazos e multas por compensação indevida”.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para:

(i) suspender e afastar a restrição imposta pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, de forma a **permitir à Impetrante que realize a compensação entre os débitos de contribuições previdenciárias (cota patronal, destinadas ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades) e os créditos de PIS e COFINS reconhecidos nos autos dos Mandados de Segurança nºs 0025178-52.2006.403.6100 e 5005309-32.2017.4.03.6100;**

(ii) suspender e afastar a restrição para a **compensação entre os créditos apurados no período entre 2018 e 2019, com débitos de contribuições previdenciárias de agosto e setembro de 2020**, conforme constam nos Processos Administrativos nºs 10166.745149/2020-34 e 10166.750666/2020-25; e

(iii) determinar às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão da compensação das referidas contribuições.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 40912212 e 41734378.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 40912212 e 41734378 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei nº 11.457/2007 criou a “Super Receita”, sendo que a partir desse marco legislativo a Secretaria da Receita Federal passou a acumular a arrecadação dos tributos federais e contribuições sociais.

Em que pese a unificação do processo de arrecadação dos tributos e das contribuições sociais, a mencionada lei limitava a compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos.

A possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos passou a ser possível com a Lei nº 13.670/2018, como advento do e-Social, **de forma restrita**.

A mencionada lei alterou dispositivos da Lei nº 11.457/2007 e, em seu artigo 26-A, trouxe limitações a essa compensação, basicamente, **estabelecendo que somente seria possível a compensação de contribuições com tributos apurados após a utilização do e-Social**:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Entendo que é plausível a alegação da parte impetrante, considerando que **o reconhecimento de créditos ocorrido com o trânsito em julgado de decisões judiciais após a implantação do e-Social não se sujeita à limitação aparentemente imposta pela Lei.**

Não obstante eventuais recolhimentos indevidos possam ter sido efetivados *antes* do advento da Lei nº 13.670/2018, somente há o reconhecimento do direito ao crédito – créditos incontroversos e, portanto, líquidos e certos - com a decisão judicial definitiva, após o que seria possível a compensação, nos termos do artigo 170-A do CTN.

O reforço argumentativo no sentido de que o Fisco tributa os juros decorrentes de tais créditos como receitas financeiras, por entender que se trata de receita nova, de igual modo, é plausível para amparar a pretensão posta, uma vez que *não pode o Fisco incidir em tal contrariedade e entender que se trata de crédito novo para tributar e não o admitir como crédito novo para compensar.*

De uma maneira em geral, todos os créditos e débitos em questão são administrados pela Receita Federal do Brasil e a própria lei 13.670/2018 já mitiga a impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos por ela (RFB) administrados, para aqueles que efetivarem a escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas na apuração das mencionadas contribuições, não cabendo a interpretação restritiva do Fisco.

Com efeito, as compensações, nos moldes apresentados na presente demanda, não devem ser tratadas como não declaradas, devendo a autoridade se abster, nessas situações, de aplicar o disposto no artigo 76, inciso XIX, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

O *periculum in mora* se justifica uma vez que, caso não seja concedida a medida liminar, a Impetrante não poderá efetivamente aproveitar os créditos de PIS e COFINS reconhecidos em ação judicial transitada em julgado, se submetendo ao recolhimento das contribuições previdenciárias correntes, o que lhe retiraria parte da liquidez necessária ao regular desenvolvimento de suas atividades.

Ante o exposto **DEFIRO o pedido liminar** para

(i) suspender e afastar a restrição imposta pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, de forma a permitir à Impetrante que realize a compensação entre os débitos de contribuições previdenciárias (cota patronal, destinadas ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades) e os créditos de PIS e COFINS reconhecidos nos autos dos Mandados de Segurança nºs 0025178-52.2006.403.6100 e 5005309-32.2017.4.03.6100;

(ii) suspender e afastar a restrição para a compensação entre os créditos apurados no período entre 2018 e 2019, com débitos de contribuições previdenciárias de agosto e setembro de 2020, conforme constam nos Processos Administrativos nºs 10166.745149/2020-34 e 10166.750666/2020-25; e

(iii) determinar às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão da compensação das referidas contribuições.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023086-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A., ALLIS COMUNICACAO EM TRADE LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 82/1717

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja assegurado o direito de **não incluir os valores a título de ISS, destacados nas faturas e notas fiscais por elas emitidas, na base de cálculo de PIS/COFINS**, sendo autorizado, em definitivo, que as IMPETRANTES deixem de apurar e recolher PIS/COFINS sobre os valores correspondentes ao ISS; e **efetuar a compensação**, nos termos da legislação federal atual (ou da legislação superveniente, caso seja mais benéfica às IMPETRANTE) e com base na Súmula STJ nº 213, com quaisquer tributos federais, dos seus respectivos créditos relativos ao PIS e à COFINS indevidamente recolhidos sobre ISS, nos últimos 5 anos e que vierem a ser recolhidos indevidamente no curso desta ação, devendo os valores a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa Selic ou por índice que venha a substituí-la, ficando assegurado às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação federal, fiscalizar essas compensações, especialmente com vistas a averiguar a sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que, até o trânsito em julgado de decisão final neste Mandado de Segurança, seja-lhe assegurado o direito de deixar de incluir os valores a título de ISS, destacados nas faturas e notas fiscais por elas emitidas, na base de cálculo de PIS/COFINS, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, para assegurar à Impetrante o direito de deixar de incluir os valores a título de ISS, destacados nas faturas e notas fiscais por elas emitidas, na base de cálculo de PIS/COFINS, suspendendo, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000124-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DESPACHO

Recebo a petição de 41880041 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Ratifico os atos anteriormente praticados pelo juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado, cujo ingresso no feito, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034093-13.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES DE LIMA, JOAO FURLANIS, MARIA FRANCISCA DA SILVA, FATIMA MARIA ABREU HOTTES, DARIO IZIDORO DA SILVA, VICENTE GARCIA BORGES, JOANA DARC RODRIGUES MOREIRA, RAIMUNDO NETTO DA SILVA, GIULIANO PINHEIRO DA SILVA, FABIO DE ABREU HOTTES, CASSIO MURILO RODRIGUES MOREIRA, ROSELI RODRIGUES DE LIMA, ELI RODRIGUES DE LIMA, ROBSON PINHEIRO DA SILVA, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA, BRAZ ALVES, MARIA ANGELA ARANTES, JOAO PAULO DA SILVA, ALEX PINHEIRO DA SILVA, JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO, CHARLIE MAGNO RODRIGUES MOREIRA, INOCENCIA LEITE RODRIGUES, ANA NERY RODRIGUES MOREIRA, RENE FERREIRA VIEIRA, DARIO JUSTINO ALVES, AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO, ZILDIR RODRIGUES MOREIRA, JOAO BATISTA PAIVA, MARIA JOSE BRAMBILLA, AUREA PINHEIRO DA SILVA, MARIA BETANIA RODRIGUES, ELIAS RODRIGUES DE LIMA, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, VALMIR DA SILVA PINHEIRO, CICERO GOMES DA SILVA, CARLOS ANIBAL RODRIGUES MOREIRA, MARLI RODRIGUES DE LIMA, ANDRE LUIZ RODRIGUES MOREIRA, JAURI DE OLIVEIRA, BENEDITO DO PRADO LAGO, SHIRLEY KELLY RODRIGUES MOREIRA, ANIZIA NOVAES DA SILVA, FLAVIO DE ABREU HOTTES, FRANCISCA ABREU HOTTES, ANTONIO MIRANDA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005461-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024845-37.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da nova impossibilidade de cumprimento do Ofício de transferência expedido, uma vez que o patrono da exequente informou novamente dados de conta bancária inválidos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023669-81.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: G. P. F. D. O.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA**, objetivando a execução do r. acordão que manteve a sentença de improcedência e condenação aplicada pelo juízo *a quo*, cujo trânsito em julgado deu-se em 07/05/2019. (ID 21775810 fls. 1002).

A Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.)

A Executada apresentou os comprovantes dos recolhimentos do valor executado e requereu a extinção do feito, ante a satisfação integral da obrigação. (ID 25858942)

A União Federal requereu a conversão em renda dos valores depositados (ID 31442917).

Foi expedido ofício para a CEF para que promovesse a conversão do depósito (ID 34928775).

Coma ciência das partes, os autos vieram conclusos (ID 37377592)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016054-98.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

EXECUTADO: URIEL FERNANDES FILHO, CLEIDE MAGALHAES DA SILVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **URIEL FERNANDES FILHO e CLEIDE MAGALHÃES DA SILVEIRA FERNANDES**, objetivando a execução da r. sentença no tocante à cobrança de honorários de sucumbência fixados, cujo trânsito em julgado deu-se em 24/05/2019. (ID 26964565 fs. 296).

A Exequente apresentou memória dos cálculos de liquidação (ID 27545332).

A Executada apresentou o comprovante do recolhimento do valor executado e requereu a extinção do feito, ante a satisfação integral da obrigação. (ID 35203834)

Coma informação da CEF de que já foi levantado o depósito judicial para pagamento da verba sucumbencial executada, bem como que os valores satisfazem a execução. (ID 35790272), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020511-86.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BATIE INDE COM PROD ALIMENT IMP EXPORT LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do questionamento feito pela Caixa Econômica Federal no correio eletrônico de Id 41712913, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40)Nº 5001814-14.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FABIO PEREIRA

Advogado do(a) REU: MICHELLY PACHECO FERRO - SP394991

DESPACHO

ID 41822888: Anote-se o ingresso da Defensoria Pública da União - D.P.U. como representante judicial do Réu, dando-lhe ciência de todo o processado.

Após, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI

DESPACHO

ID 41864015: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, juntando memória de cálculos atualizada do débito, conforme já determinado anteriormente (ID 30488495) e não cumprido pela Caixa Econômica Federal.

Silente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0002158-51.2014.4.03.6100

AUTOR: FRESCAR SERVICOS DE AR CONDICIONADO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 39721761: Primeiramente, altere-se a autuação processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003567-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MINI MERCADO IRMAOS ANDRADE LTDA - ME, EMELSON ANDRADE DE OLIVEIRA, EDIRLEI ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP357638

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 41060769: Ante o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução, com regular trânsito em julgado (ID 41083495), deverá a Caixa Econômica Federal apresentar nova memória de cálculos do que valor entende devidos, observando rigorosamente os termos do julgado.

Prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019696-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TARGET AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO SANTOS FONSECA, ARACI SANTOS DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31130680: Considerando que o feito tramita há mais de 03 (três) anos, apresente a Autora memória de cálculos atualizada do débito em 10 (dez) dias.

Deverá, ainda, requerer o que lhe aprouver em relação à Ré citada, TARGET AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (ID 12988954).

Cumprida a determinação supra, cite-se a corré ARACI DOS SANTOS SILVA no endereço ora indicado pela Autora e proceda-se à tentativa de bloqueio via SISBAJUD do Réu ANTONIO SANTOS FONSECA (citação positiva ID 12987992).

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010247-65.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HABILTECS DISTRIBUICAO DE PECAS E SERVICOS LTDA, DECIO WOSEROW, NEY HAMILTON AGUIAR ROSA, JOSE AUGUSTO LIA DE SALLES MACUCO

DESPACHO

ID 41058317: Manife-se a Exequente se concorda com os bens oferecidos à penhora pelos Executados, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PET PARADISE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCO ANTONIO AUGUSTI, SADAO FUKUDA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30324999: Defiro, pois indubitável é que o coexecutado MARCO ANTONIO AUGUSTI, citado por edital (fls. 80) e representado pela Defensoria Pública da União (fls. 81/82), na qualidade de Diretor e representante judicial da empresa-ré, tem ciência dos termos desta ação.

Assim sendo, dou a Executada PET PARADISE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ/MF 72.812.514/0001-52) por citada.

No tocante ao outro Executado, (SADAO FUKUDA), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço ora declinado pela Exequite, para cumprimento na CEUNI da 16ª Subseção Judiciária Federal de Assis/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014067-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HANGAROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, FRANCISCA SOLANGE DE ALBUQUERQUE BLANKENBURG MOTTA, ANDRE DE ALBUQUERQUE BLANKENBURG MOTTA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30099171: Primeiramente, recolha a Exequite o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, para citação, penhora e avaliação dos Executados no endereço ora declinado pela Exequite.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021723-03.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante, nos termos dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Preliminarmente ao recebimento dos presentes Embargos à Execução, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante emende a exordial, juntando memória de cálculos do valor que entende devido, sob pena de aplicação do artigo 917, § 4º, I do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019616-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEGUNDO LUZ BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME, LUIS VANDERLEI GAMARANO, SAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30850442: Primeiramente, para viabilizar tanto o bloqueio de valores do corréu citado LUÍS VANDERLEI GAMARANO (ID 12774609) quanto a consulta aos sistemas informatizados de órgãos públicos referente ao corréu não citado SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ALVES (ID 13539102), deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos memória de cálculos atualizada do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019143-97.2020.4.03.6100

AUTOR: FEMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CESAR BROSCO

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 41025331: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014933-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOVEIS HARMONIA LTDA - ME, JOAO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30099631: Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para citação, penhora e avaliação do coexecutado JOÃO RIBEIRO DA SILVA e da empresa-ré MÓVEIS HARMONIA LTDA, aos cuidados de JOÃO RIBEIRO DA SILVA, no endereço ora declinado pela Autora e constante da exordial.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5005955-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BARBOZA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da extinção parcial (ID 41884319), defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que requeira o prosseguimento do feito, juntando memória de cálculos atualizada do débito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022184-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONTANA QUÍMICA SA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MONTANA QUÍMICA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de TUTELA DE EVIDÊNCIA, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ objeto do Processo Administrativo de crédito nº 10880- 947.976/2019-51.

Caso não concedida a medida antecipatória, requer o deferimento do depósito em garantia.

Alega, em síntese, que a decisão administrativa proferida no processo de crédito nº 10880-947.976/2019-5, referente ao Saldo Negativo de IRPJ, deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado e, portanto, não homologou as compensações declaradas.

Aduz que os créditos foram originados de pagamentos a maior do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos anos de 2014, 2015 e 2016.

Contudo, a parte autora cometeu erro ao preencher a *Declaração de Compensação PERD/COMP nº 11632.22021.150216.1.3.02-2200, onde não foi informado o número do último PERD/COMP nº 15640.399931.190215.1.3.02-8846, que originou o saldo homologado a compensar no valor de R\$ 102.820,77 (cento e dois mil e oitocentos e vinte reais e setenta e sete centavos), razão pela qual o fisco não identificou o crédito do IRPJ a compensar.*

Alega que tal informação consta no banco de dados da Receita Federal, sendo que tal saldo foi homologado através do pedido de compensação da PERD/COMP nº 15640.39931.190215.1.3.02-8846, transmitido em 19 de fevereiro de 2015.

Informa ter apresentado Manifestação de Inconformidade demonstrando a origem e comprovação dos pagamentos a maior, que, todavia, foi indeferida.

Defende que o simples confronto das declarações transmitidas, bem como da documentação contábil apresentada pela Autora comprova seu direito creditório, decorrente dos pagamentos a maior do IRPJ dos anos de 2014, 2015 e 2016, realizados em razão do erro de fato no preenchimento da Declaração de Compensação (PERD/DCOMP).

Também sustenta que o Auditor Fiscal da Receita Federal deveria ter corrigido o erro de ofício.

Pretende, pois o reconhecimento desses créditos e da regularidade das compensações, pleiteando, ao final a anulação dos débitos em discussão e a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, incisos II e X do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

Quanto à tutela de evidência, diz o artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Contudo, não é caso de tutela de evidência, eis que não preenchidos os pressupostos trazidos pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, especialmente porque não há, em relação ao tema, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A parte autora invoca em seu favor o julgado proferido no RESP nº 1.133.027/SP, cuja tese firmada foi a seguinte (TEMA 375):

“A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)”.

A questão versada no julgado era referente “à impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse reexame judicial é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária”.

No mesmo sentido são as decisões do E. STJ posteriores ao julgamento do RESP nº 1.133.027/SP:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE APENAS QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE SE DISCUTEM ASPECTOS FÁTICOS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.027/SP, Relator p/ o acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, assentou que se admite apenas a discussão judicial de aspectos jurídicos da obrigação tributária, independentemente de confissão da dívida no âmbito administrativo, sendo, todavia, irrevogável e irretratável a confissão da dívida no que pertine aos aspectos fáticos do lançamento.

2. Hipótese em que a pretensão da parte agravante é discutir judicialmente aspectos fáticos do lançamento apurados em perícia contábil, quais sejam, a suficiência do recolhimento da contribuição patronal em relação à folha de pagamento contabilizada e o pagamento de salário-família. Nesse contexto, forçoso reconhecer a impossibilidade de revisão judicial dos débitos tributários validamente constituídos e depois parcelados.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no AgRg no REsp 1368356/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) **Destaquei**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DISCUSSÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.133.027/SP, no rito dos recursos repetitivos, consignou que a "confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".

2. No que tange à apontada violação do art. 204 do Código Tributário Nacional e 373 do Código de Processo Civil de 2015, ante o argumento de que o recorrido não se desincumbiu do ônus probatório, bem como do art. 176 do CTN, porquanto a isenção tributária não pode ser concedida sem o preenchimento dos requisitos legais, não é possível analisá-lo, pois a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1740318/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019) **Destaquei**

Como se vê, a matéria tratada nestes autos não se amolda ao decidido no julgado invocado como paradigma, uma vez que não se trata de confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.

Ainda que assim não fosse, a eventual aplicação do precedente não conduziria à conclusão pretendida, pois o reconhecimento dos créditos e da regularidade das compensações não é passível de aferição sumária.

A questão não se restringe ao mero confronto das declarações transmitidas, como alega a parte autora, mas de efetiva validação desses créditos pelo Fisco.

Há que se considerar, ainda, que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Ademais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos do artigo 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de evidência.

O depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial. Caso opte a autora por fazê-lo, deverá comunicar nos autos.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017797-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foi determinada a citação, dê-se vista à ré acerca da emenda (id. 40734785)

Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da manifestação da ré em relação à apólice (id. 41144011)

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029764-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MAURICIO BAUKE, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., ALIPIO CAMANZANO, MIGUEL MARTINS ALCANTARA JUNIOR, FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos contratos de trabalho dos autores (id 35225174), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 35753883).

Sustenta que a decisão padece de omissão, uma vez que não se manifestou acerca da dispensa da juntada dos contratos de trabalho, nos termos do art. 41, da C.L.T. Outrossim, alega, em caráter subsidiário, que eventual determinação deveria ter seu termo inicial somente com a normalização decorrente da Pandemia da COVID-19.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

A ficha de registro de empregado, apesar de apta a demonstrar a existência do vínculo empregatício, não se mostra suficiente para evidenciar as especificidades da relação contratual dos autores em relação a seu empregador, uma vez que, ocupando altos cargos na organização, os benefícios decorrentes dessa condição não se exaurem no mero registro do vínculo empregatício.

O pedido relativo ao termo inicial para a juntada dos contratos de trabalho somente depois de totalmente normalizado atendimento, igualmente não merece acolhimento.

O despacho foi proferido em 10/07/2020, quando os prazos judiciais, em processos eletrônicos, já haviam sido retomados, como se verifica da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5 (22/04/2020), que determinou a retomada da fluência dos prazos em 04/05/2020.

Assim, os prazos processuais encontravam-se em curso no momento do proferimento do despacho (id 35225174), que anotou o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. Ademais, são documentos que a empresa tem a disponibilidade em seus arquivos, não se anteveendo obstáculo intransponível para a apresentação dos contratos de trabalho.

Assim, fica mantida a decisão.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029769-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CRISTIANO OLANDIM PLACERES, HUGO GIULIANO ZIERTH, SERGIO LUIS RIBEIRO, WALTER LUIZ DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id. 41263658), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029768-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., EMERSON POMPEU BASSETTI, ROBERTO LEANDRO VERTEMATI, LEANDRO AMADEU DE MATTOS, VIVIANE PIOVARCSIK

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id. 41263261), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029765-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO VAZ RIBEIRO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., RICARDO PINHEIRO PAIXAO, RENATO BALDUSSI DE LAZZARI, SUELI RUOTOLO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id. 41263284), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029762-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., FABIO MADER CINTRAO, ADRIANO GOMES SANTAANA, EMERSON APARECIDO BELAN, CLAITON ARMELIN FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id. 41262936), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019751-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, LUIZ FERNANDO FOGACA, VALTER PATRIANI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id. 41262918), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029757-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MARTINELLI GODINHO, SANTUZA PAOLUCCI NOGUEIRA BICALHO, ELTON FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id. 41262533), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009951-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MSPB ASSESSORIA ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória movida por MSPB ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA em que a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A Autora, intimada a se manifestar quanto a contestação, apresentou réplica (ID 40343394).

Quanto à produção de provas, a União Federal informou não ter provas a produzir. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil.

ID 40343394: Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 1o, incisos I a III, do CPC. No mesmo prazo, as partes deverão informar o endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, especialmente o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 465, parágrafo 2o, incisos I a III, do CPC.

Outrossim, ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5019644-18.2020.403.0000 (ID 39935564), que deferiu "o pedido de suspensão dos efeitos da exclusão da agravante do Simples, verificadas as condições legais pertinentes, desde que as questões narradas no presente recurso sejam os únicos impedimentos para tanto, até decisão ulterior deste Juízo", intime-se a União Federal.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022954-65.2020.4.03.6100

REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO COLLETTA

AUTOR: G. N. C.

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA MOLLERI BERAGUAS - SP211435,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023011-83.2020.4.03.6100

REQUERENTE: CRISELDA ROCHA NOVAES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER FERREIRA FREITAS - BA38227

REQUERIDO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020833-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA ADAO - SP404319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 41097539: Nada a deferir haja vista a decisão id. 40393101.

Aguarde-se o decurso de prazo. Após, remetam-se os autos ao JEF.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016925-33.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO MIXARICANDUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO - SP325920

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 41842690: Nada a deliberar, uma vez que os autos foram redistribuídos ao JEF - Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em 22 de outubro de 2019 (ID 23624923).

Assim sendo, publique-se e, ato contínuo, retornemos autos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275557-87.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA, ELAINE SANTIAGO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38290462, 38248470 e 37967675: Manifeste-se o INSS (a/c Procuradoria Regional Federal) se concorda com o soergimento dos valores depositados oriundos de pagamento de precatórios (ID 38017945) pelos cessionários NOVI - NEGOCIAÇÕES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA (referente a 30% -trinta por cento) e BRUNO GAVANELLA V. DE REZENDE (os restantes 70% - setenta por cento).

Havendo anuência da parte executada, deverão os cessionários apresentar os valores expressos, já com o cálculo da porcentagem acima, cabíveis a cada um.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0405742-19.1981.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ BINOTTI - SP165148

REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LIDIA MARIA DE OLIVEIRA, LUCIA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID, ALBERTINA GOMES DA ROCHA, MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

ID 40761024: Dê-se ciência aos Expropriados da digitalização feita voluntariamente pela União Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverão apontar eventuais omissões ou falhas na conversão dos autos físicos nestes eletrônicos.

Deverão, outrossim, no prazo acima assinalado, retificar seu pedido de habilitação dos sucessores de ALBERTINA GOMES DA ROCHA e de sua filha, MARIA GORETI OLIVEIRA ESCOBAR, juntando aos autos a documentação requerida pela União Federal (ID 41338264).

Após, prossiga-se nos termos do despacho exarado às fls. 1121.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) N° 0012201-47.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDUARDO CABALLEIRO

DESPACHO

ID 41945135: Anote-se.

Defiro a suspensão da execução requerida pela Autora, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o término do prazo de 01 (um) ano, quando, então, o seu prosseguimento deverá ser provocado pela Autora.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5022876-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON DE TOLEDO ANTENOR

Advogado do(a) AUTOR: LAIS HELENA ANSELMI MARTUSCELLI - SP130821

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NILSON DE TOLEDO ANTENOR** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que postula a *concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado à União Federal efetuar o imediato pagamento do valor relativo aos proventos retroativos correspondentes à remuneração com base no soldo de grau hierárquico imediato, bem como ao auxílio invalidez, que totaliza até a presente data o valor de R\$ 307.334,75 (trezentos e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).*

Relata o autor que é Coronel Reformado do Exército Brasileiro, tendo ingressado nas Forças Armadas em 18.05.1962 e, em 07.06.1994, foi transferido para a reserva remunerada.

Esclarece que, em 31.10.2011, foi diagnosticado com Doença de Alzheimer de início tardio (CID-10: G 30.1) e na mesma época foi submetido a uma cirurgia para tratamento de um adenocarcinoma de próstata.

Informa que, em 21.03.2017, formulou requerimento ao Comando da 2ª Região Militar, a fim de ser submetido a uma inspeção de saúde para a Verificação da Capacidade Laborativa com vistas à obtenção de remuneração com base no soldo de grau hierárquico imediato, do Auxílio Invalidez, bem como da isenção de Imposto de Renda.

Sustenta que, em 14.02.2018, o Comandante da 2ª Região Militar deferiu, a contar de 31.10.2011, a Remuneração com Base no Soldo de Grau Hierárquico Imediato prevista no artigo 110, §1º da Lei nº 6.880/80, correspondente aos proventos do posto de General de Divisão, por estar a invalidez enquadrada no inciso V, do artigo 108 do referido diploma, a manutenção da Isenção do Imposto de Renda e o Auxílio Invalidez decorrente da necessidade de assistência direta e permanente ao Requerente.

Alega que, informado que as diferenças de proventos e de isenção de Imposto de Renda nos anos anteriores a 2018 deveriam ser requisitadas administrativamente, protocolou dois requerimentos nos dias 21.02.2018 e em 04.04.2018. Todavia, ainda não recebeu os proventos retroativos.

Intimado o autor regularizou a inicial.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 41681971 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

Além dos pressupostos acima mencionados, o § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil ressalva que “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*” Este é o caso ora em análise, em que o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, o imediato pagamento dos proventos retroativos.

Destarte, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, entendo que há probabilidade da irreversibilidade do provimento antecipado, na hipótese de improcedência da presente demanda.

Além disso, não há notícia do andamento dos requerimentos formulados pelo autor, recomendando a prudência que, em homenagem aos vetores constitucionais, haja a formação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 39892312: Dê-se vista às partes acerca dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022479-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZY GONCALVES LUGO

Advogado do(a) AUTOR: SUZY GONCALVES LUGO - SP289223

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TUPI INCORPORADORA LTDA., EZ-TEC TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SUZY GONÇALVES LUGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, TUPI INCORPORADORA LTDA e EZ-TEC TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em que postula a concessão da tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de cobrar as parcelas a vencer e de inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito ou protestar seu nome perante os cartórios competentes, e outras medidas que possam vir a lhe causar dano patrimonial e/ou à sua imagem, sob pena de multa a ser fixada pelo d. juízo, em valor não inferior a R\$1.000,00, a ser aplicada por dia de descumprimento. Se quaisquer das RÉS vier a inscrevê-la indevidamente em órgãos de proteção ao crédito e/ou em cartórios de protesto, desde já requer a condenação por dano moral no valor a ser fixado pelo d. juízo não inferior a R\$10.000,00.**

Ao final postula a procedência da ação, confirmando a liminar concedida e decretando o cancelamento do Contrato - de Compra e Venda, firmado com a INCORPORADORA, e de Financiamento, pactuado com a CAIXA, e devolução dos valores das parcelas já pagas, corrigidos monetariamente a partir da data da citação, descontadas as despesas necessárias para a formalização do cancelamento do Contrato.

Relata a parte autora que celebrou com as rés contrato de compra e venda e de financiamento imobiliário, tendo por objeto a aquisição de um terreno e construção de uma das unidades que compõem o empreendimento FIT CASA RIO BONITO – unidade 1202, Torre 1.

Esclarece que ficou desempregada e, apesar de exercer atividades autônomas, teve um forte prejuízo em suas fontes de renda, em decorrência da pandemia do COVID-19, com a decretação de situação de emergência que suspendeu as atividades judiciais e de funcionamento de escritórios de advocacia.

Assevera que, diante de tal circunstância, solicitou a pausa emergencial para o pagamento das parcelas de financiamento junto à CAIXA. No entanto, o prazo para a pausa se findou recentemente, tendo arcado com os pagamentos com suas parcas economias e mediante acordo com a CONSTRUTORA para postergação de algumas das parcelas.

Alega que embora as atividades da sociedade em geral venham sendo retomadas, ainda não conseguiu retomar plenamente suas atividades. Sendo assim, não tem mais condições de arcar com os pagamentos sem prejuízo de sua própria subsistência.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

De rigor registrar, já nesta oportunidade, que as questões adstritas ao conflito privado de interesses entre os autores e a Rés TUPI INCORPORADORA LTDA e EZ-TEC TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA devem ser dirimidos em demanda própria, perante a Justiça Estadual, eis que refogem ao âmbito de competência da Justiça Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No presente caso não verifico presentes os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência.

A parte autora pretende em sede de tutela de urgência que **a CEF se abstenha de** cobrar as parcelas a vencer do contrato de financiamento imobiliário e, em provimento final, requer o cancelamento deste contrato, sob a alegação de que sofreu forte prejuízo em suas fontes de renda, em decorrência da pandemia do COVID-19, não tendo mais condições de arcar com os pagamentos sem prejuízo de sua própria subsistência.

A alegação de que, em virtude de problemas financeiros não conseguirá honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a suspensão ou rescisão do contrato, uma vez que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o mutuário assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Ademais, segundo a própria autora, a CEF possibilitou a pausa no pagamento das prestações do financiamento imobiliário em razão da pandemia do Covid-19.

Sendo assim, ao menos em sede sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos pela normativa invocada pela autora.

Assim, ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Outrossim, tendo em vista que a regra é a publicidade dos atos processuais e que a causa não se amolda às exceções previstas pelo artigo 189 do CPC, indefiro o segredo de justiça. Proceda a Secretaria ao levantamento do segredo de justiça dos autos, **mantendo-o apenas em relação aos extratos bancários particulares da autora junto ao BANCO ITAÚ.**

Por outro lado, o artigo 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, adota como vetor o estímulo à conciliação, dirigindo-se a juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

No caso dos autos, verifico que a autora está **adimplente** com suas obrigações contratuais e que a matéria comporta composição entre as partes.

Assim, informe a autora se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5024728-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: METALINOXACOS E METAIS LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 40917604).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023200-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no **benefício econômico pretendido** ou no **conteúdo patrimonial em discussão** (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte impetrante o correto valor à causa, levando-se em conta que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Promova a secretaria a retificação da representação processual do impetrante para constar apenas os advogados JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES e RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE, excluindo-se ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022819-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO FERREIRA GUEDES - PAULITEC (VIADUTO), CONSORCIO FERREIRA GUEDES - ARAGUAIA, CONSORCIO FTS (LINHA LESTE), CONSORCIO FERREIRA GUEDES TONIOLO BUSNELLO EIXO NORTE, CONSORCIO FERREIRA GUEDES - INFRABRASIL, CONSORCIO ADTRANZ - TOSHIBA (LINHA 13-JADE), CONSORCIO FG RAMALDO AGRESTE, CONSORCIO VLT - RMBS, CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO, BUSNELLO, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Intimem-se as impetrantes **Consórcio Ferreira Guedes - Paulitec** e **Construtora Ferreira Guedes S.A** a juntar seus respectivos Contratos Sociais, procurações e CNPJ, indicando os representantes para outorga de procuração.

Deverá ainda, a empresa **Construtora Ferreira Guedes S.A**, juntar ou Ata de Assembléia de Eleição ou o Contrato Social e /ou Alteração do Contrato Social que indique quais são os representantes da empresa para outorga de procuração, para verificação da regularidade das procurações das Consorciadas **FTS (LINHA LESTE)**, **FERREIRA GUEDES - INFRABRASIL**, **FG RAMALDO AGRESTE, VLT - RMBS** e **FERREIRA GUEDES-TONIOLO, BUSNELLO**.

O consórcio **FTS (LINHA LESTE)** deverá juntar também o Estatuto Social da empresa **Sacyr Construcción S/A Brasil** e/ ou Ata de Assembleia de Eleição/ Alteração do Contrato Social, indicando os representantes para outorga de procuração, nos termos da cláusula 6.1.1.

O consórcio **ADTRANZ - TOSHIBA (LINHA 13-JADE)** deverá juntar o regulamento de Normas e Procedimentos Operacionais, nos termos do Contrato Social, indicando os representantes para outorga de procuração.

O consórcio **VLT - RMBS** deverá juntar o contrato social, ata de eleição ou alteração do contrato social da empresa **Trans Sistemas de Transportes S.A**, indicando os representantes para outorga de procuração.

E, por fim, o consórcio **FERREIRA GUEDES-TONIOLO, BUSNELLO** deverá juntar o Termo de Anuência para a outorga dos procuradores, nos termos da cláusula 10ª do Contrato Social juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018231-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUPER MERCADO CASTANHALTA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e à **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando que seja declarado direito líquido e certo da Impetrante ao ver reconhecida a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas às terceiras entidades (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, SEST, SENAT, SESI, SENAI, salário-educação e outras entidades parafiscais) sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, para limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos; e que seja reconhecido o seu direito em ter compensado os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, após o trânsito em julgado da ação, nos termos da legislação federal vigente.

A impetrante foi intimada (ID 38782765) para que, no prazo de 15 dias, **apresentasse a procuração e atos constitutivos da empresa, que comprovasse os poderes do outorgante da procuração**; juntasse aos autos todos os documentos que comprovassem o alegado na inicial; promovesse a **correta indicação da autoridade apontada como coatora** a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/SP e atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, **recolhendo as custas processuais**, sob pena de cancelamento da distribuição.

A impetrante requereu dilação do prazo por 15 dias úteis, tendo sido deferido o prazo requerido (ID 40153367).

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 38782765), ficou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CICERO SEBASTIAO ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face e **CICERO SEBASTIÃO ALVES**, por meio da qual se objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine que o Réu desocupe o imóvel, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 27225255) para definir a liminar e reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra” nº 672570019530 (Id 27002364), a saber: apartamento localizado na Rua Aviadora Anesia Machado (antiga via Coletora Um), nº 172, AP 104, Bloco A, São Paulo – SP, CEP: 05886-610 - Condomínio Residencial VALO VELHO B, e ordenar ao réu ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

Como requerimento da Caixa Econômica Federal de extinção do feito por falta de interesse processual superveniente (ID 41495155), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019723-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **SONIA MARIA DASILVA**, em razão de inadimplemento de Empréstimo Consignado - (Contrato nº 21.3291.110.0001725-30) (ID 3059734) no montante de R\$ 54.194,52 (Cinquenta e quatro mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

A parte autora foi intimada para saber se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação contida na certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (ID 12465446), em que se noticia o falecimento da Executada (ID 15669074).

Ante a inércia da CEF, os autos foram remetidos ao arquivo. Ato contínuo, a Exequente informou que estava diligenciando no sentido de localizar herdeiros e/ou sucessores da Executada ante a notícia de seu falecimento (ID 30882622).

Considerando que a última manifestação da Autora datava de abril do ano corrente, foi deferido o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifestasse se persistia interesse no prosseguimento do feito, atentando-se para o fato de que a Ré é falecida.

Sem manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 41729672), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 70 do CPC prevê que "toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo".

Por outro lado, "a existência da pessoa natural termina com a morte", na exata dicção do art. 6º do Código Civil.

Assim, a morte encerra a personalidade da pessoa natural, extinguindo seus direitos e obrigações.

A ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não houve inclusão de herdeiros ou de sucessores no polo passivo.

Diante do falecimento da parte executada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sema resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012401-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: PAULO LUIZ NUNES DOS SANTOS VIDRACARIA - ME, PAULO LUIZ NUNES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **PAULO LUIZ NUNES DOS SANTOS VIDRACARIA – ME** e **OUTRO** com objetivo de que os réus fossem compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 34.231,28 (Trinta e quatro mil e duzentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), que contraíram com a emissão, em favor da Exequente, de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Apesar de regularmente citados, os réus não apresentaram Embargos à Execução (ID 20981584).

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente e seu requerimento de extinção do feito, os autos vieram conclusos (ID 41646132).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014877-94.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDSUGA COMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA - ME, ANDREA DE CAMARGO SUGA, ARNALDO SUGA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ANDSUGA COMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA. – ME e OUTROS** com objetivo de que os réus fosse mcompelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 145.748,00 (Cento e quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e oito reais), que contraíram coma celebração do contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Apesar de regularmente citados, os réus Sr. Arnaldo Suga e Sra. Andrea de Carvalho Suga não apresentaram Embargos à Execução (ID 26541762 fls. 39/41).

A CEF apresentou planilha do débito devidamente atualizado e requereu a pesquisa de bens via sistema RENAJUD e INFOJUD. No entanto, os valores encontrados foram ínfimos e o bloqueio via RENAJUD restou infrutífero (ID 26541762 fls. 63/72)

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente e seu requerimento de extinção do feito, os autos vieram conclusos (ID 41393520).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

MONITÓRIA (40) N° 5002318-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDMILSON FERREIRA DIAS DA SILVA - ME, EDMILSON FERREIRA DIAS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **EDMILSON FERREIRA DIAS DA SILVA – ME e OUTROS** objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 62.703,79 (Sessenta e dois mil e setentos e tres reais e setenta e nove centavos), proveniente da celebração de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Apesar de regularmente citados, os réus não apresentaram Embargos monitórios (ID 34085157).

A CEF requereu que fosse realizada consulta via SISBAJUD, objetivando a localização e constrição dos bens do executado passíveis de penhora. (ID 40199740).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que a executada reconheceu o crédito exequendo e quitou a dívida administrativamente (ID 41541797), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5021229-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FLASHTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, SERGIO FORMIGOS MASSUELA

Advogados do(a) REU: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

Advogados do(a) REU: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **FLASHTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP e OUTROS**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 107.921,74 (Cento e sete mil e novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), proveniente da celebração de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Os réus foram citados (IDs 9048529, 9048863) e apresentaram Embargos monitorios (ID 9403667), que restaram impugnados pela CEF (IDs 15884487 e 16519184).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos Réus (ID 19834030)

A CEF informou interesse em uma composição amigável (ID 20107820). No entanto, restou infrutífera a tentativa de acordo na audiência de conciliação (ID 2143738).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que a executada reconheceu o crédito exequendo e quitou a dívida administrativamente (ID 41364543), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007610-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIBRATEC COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA - ME, ADAUTO LUIZ PEREIRA, NELI RODRIGUES EVANGELISTA PEREIRA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 40465790: Para viabilizar o bloqueio requerido, apenas em relação ao réu citado ADAUTO LUIZ PEREIRA (ID 15265279), apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre as diligências negativas dos demais executados (ID 14162126 e 14162527), indicando seu endereço atualizado.

Sem prejuízo, em corolário ao princípio da ampla defesa, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao corréu ADAUTO LUIZ PEREIRA para que proceda à regular distribuição por dependência a estes autos, na forma de Embargos à Execução, conforme determina o artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da matéria de defesa ventilada (ID 14973883).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018554-42.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SERGIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

DESPACHO

ID 19544313: Em que pese o Réu não haver comprovado a irregularidade em sua intimação acerca das provas, dou por tempestiva sua manifestação.

Considerando que o Réu não goza dos auspícios da Justiça Gratuita e que, portanto, deverá arcar com as despesas pela realização da perícia contábil, diga se possui interesse na remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido.

Em caso negativo, tornem conclusos para nomeação de perito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009824-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 42010913/42010916 e 42011771). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008321-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METRO-FERROVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO ALVES RODRIGUES - SP173776

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID 39607840: Nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil, diga a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte Autora, manifestando-se sobre o mencionado acordo entre as partes, o qual deverá ser juntado aos autos principais, de nº 5022316-03.2018.4.03.6100.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA(40)Nº 0013913-38.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios ID 41189391 para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012284-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

APELADO: MARIA DO CARMO DE SOUSA

Advogado do(a) APELADO: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089

DESPACHO

Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Intimem-se os réus/executados nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021294-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DESPACHO

ID 41495838: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID's 41310319 e 41310338: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022774-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados 'na aba associados', em face da divergência de objetos.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, bem como, para que esclareça se recolhe os tributos de forma centralizada pela matriz, considerando que todas as filiais encontram-se sediadas em outros Estados, fora do âmbito de atuação do impetrado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017943-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLIKA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41554913: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autores iniciaram o cumprimento da decisão coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública 0019228-62.2006.4.03.6100, requerendo a intimação da UNIÃO FEDERAL para pagamento do montante de R\$ 307.914,33 (trezentos e sete mil, novecentos e quatorze reais, trinta e três centavos), atualizado até 06/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução, afirmando a impossibilidade de uso do IPCA-E no lugar da TR.

Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 138.972,12 (cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais, doze centavos), atualizada para a mesma data.

Expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 27408666).

Após o pagamento das requisições, os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo sido apresentado relatório e cálculos no valor de R\$ 256.931,76 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais, setenta e seis centavos), em 06/2019, ratificado na informação de ID nº 40048421.

A parte exequente discordou destes, sustentando a ocorrência de erro (ID 39500888), assim como a União Federal (ID 39841300).

Os autos retornaram à contadoria tendo esta ratificado seus cálculos (ID 40048421).

Devidamente intimadas as partes se manifestaram (ID 40292220 e 40707531)

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, estes foram elaborados nos termos da decisão de fls. 190/194 dos autos físicos quanto a aplicação do reajuste salarial de 3,17% sobre o vencimento dos autores (08), corrigidos monetariamente pelos índices e juros previstos na Resolução nº 658/2020 – CJF.

Quanto à inclusão da rubrica 743 (Adiantamento Remuneração MP. 1684 – 48/98), sustenta a Contadoria que não se trata de uma remuneração salarial efetivamente paga, ou seja, tem um caráter de adiantamento tal como ocorre com 13º salário onde existe uma antecipação com posterior dedução quando do pagamento integral.

Correto o entendimento da Contadoria

A incidência do percentual sobre o valor adiantado implica em duplicidade de pagamento, devendo esta somente ser calculada quando do pagamento integral, conforme bem apontado pela União Federal no ID 40707531.

Já com relação à correção dos valores pela TR, sem razão à União Federal, posto que o STF, na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do índice como fator de correção monetária para créditos não-tributários.

Não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo setor de cálculos, os mesmos merecem ser acolhidos.

Em face do exposto, **acolho em parte** a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, tomando líquida a execução no total de R\$ 256.931,76 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais, setenta e seis centavos), em 06/2019.

Na ocasião da elaboração das minutas deverão ser descontados os valores incontroversos já requisitados.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, parág. 3º do NCPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios complementares, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomem os autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010738-85.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SC8635-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição da FAZENDA NACIONAL, fornecendo os documentos solicitados.

Coma resposta, intime-se a FAZENDA NACIONAL para manifestação conclusiva quanto à execução do montante principal.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010665-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUICHI ANDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050867-79.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA FLORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante de R\$ 1.299.139,30 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, cento e trinta e nove reais, trinta centavos), atualizados até 04/2020, realtivos à condenação principal e R\$ 112.228,73 (cento e doze mil, duzentos e vinte e oito reais, setenta e três centavos), atualizados até 04/2020, atinentes à sucumbência.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir.

Afirmou que a exequente já realizou a repetição do indébito da exação com base no título judicial obtido na ação de repetição de indébito nº 92.0079383-5, que tramitou na 21ª Vara Federal Cível.

Assim, entende que não haveria título judicial a amparar sua pretensão, posto que a decisão aqui proferida reconheceu tão somente a compensação dos valores recolhidos indevidamente, devendo-se observar expressamente o decidido neste feito.

Sustenta que o direito à repetição do indébito encontra-se fulminado pela prescrição, porque a ação judicial nº 92.0079383-5/21ªVF, na qual foi reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, transitou em julgado em 1997.

Conforme informado pela Receita Federal, noticiou a União Federal que "*a impetrante fez compensações sem DARF em DCTF com amparo das medidas judiciais nº 9700304531 e nº 9800508678 para os tributos: PIS - períodos de apuração de 07/1998 a 02/2000 e 07/2000, e para COFINS – períodos de apuração de 07/1998 a 03/2000 e 07/2000 a 11/2000. Destarte, de qualquer valor que possa ser devido como repetição de indébito deverá ser descontado os valores já compensados em DCTF pelo próprio contribuinte.*".

Afirma por fim que o setor de cálculo da procuradoria descontou os valores já compensados mês a mês, o que resultou na inexistência de remanescente a ser restituído, verificando-se, ainda, a realização de compensação indevida.

A União não se opôs ao valor executado a título de honorários advocatícios (R\$ 112.228,73 para abril de 2020) uma vez que o setor de cálculo encontrou valores equivalentes.

Expediu-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios (ID nº 37125968).

A exequente afirmou que a decisão que reconhece o direito à compensação pode ser objeto de execução destinada à repetição do indébito. Sustenta a inoccorrência da prescrição, bem como ter a União Federal glosado todas as compensações, não lhe restando outra alternativa que não a repetição do indébito (ID 34234188).

Novamente intimada, a União Federal sustentou que, devido à peculiaridade do caso e sabendo-se que o pedido delimita a atividade do juiz, a demanda deve seguir os limites definidos pelas partes, especialmente em razão de já ter sido ajuizada ação específica para a restituição do quanto pago a maior.

Entende que, existente um título executivo judicial que assegura o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos (ação judicial de repetição de indébito nº 92.0079383-5/21ªVF), o cumprimento de sentença deve ser feito naquela ação, não tendo o presente feito o condão de suspender a prescrição da pretensão executória e nem autorizar a restituição dos valores.

Demonstra que a exequente fez compensações sem DARF em DCTF com amparo das medidas judiciais nº 9700304531 e nº 9800508678 para os tributos: PIS - períodos de apuração de 07/1998 a 02/2000 e 07/2000, e para COFINS – períodos de apuração de 07/1998 a 03/2000 e 07/2000 a 11/2000, não havendo mais o que compensar/restituir. Portanto, não procede a alegação de que as compensações foram glosadas pela União e inscritas através da CDA 8069700559869, a qual foi extinta por pagamento.

Vieramos autos à conclusão.

É o relato.

Decido.

Assiste razão à União Federal.

Conforme bem apontado pela executada, não se desconhece que a sentença que declara a compensação pode ser executada via precatório.

No entanto, no caso em análise, há uma peculiaridade importante.

Na ocasião da propositura da presente demanda, a parte autora já possuía provimento jurisdicional que assegurou a restituição dos valores indevidamente recolhidos de FINSOCIAL (ação de repetição de indébito nº 92.0079383-5, da 21ª Vara Federal Cível), tendo afirmado expressamente na petição inicial ter requerido a suspensão daquele feito até que transite em julgado apresente ação ordinária de compensação, conforme petição juntada naqueles autos.

Tinha, portanto, razões para pretender a compensação dos valores em lugar da repetição do indébito.

Dito isto, verifica-se dos relatórios fiscais anexados aos autos que, após as diversas compensações realizadas em DCTF, a parte não possui mais saldo a ser compensado.

Em decisão proferida aos 14 de dezembro de 1998 (Fls. 70/74 dos autos físicos - ID 30325982), foi autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos em sede de tutela antecipada.

Ora, se já houve utilização da totalidade dos valores pagos indevidamente para compensação, não há como agora, após esgotados seus créditos, pretender a parte obter o pagamento da dívida por meio de Precatório.

Também não se sustenta alegação de glosa dos valores formulada pela credora.

Conforme informado pela autoridade fiscal no ID 35293879, "*Em consulta ao sistema da PGFN, foi verificado que a CDA 8069700559869, fls. 671 a 682, abrange débitos de COFINS período de apuração de 01/1995 a 12/1995, já extintos por pagamento, conforme já mencionado na Informação Fiscal de fls. 654. Portanto, os débitos extintos por pagamento na CDA 8069700559869 não abrangem os débitos compensados em DCTF mencionados na Informação Fiscal.*"

Consta também na sentença proferida que a decisão proferida "*não inibe a ação fiscalizatória por parte do Fisco, que velará pela correção do procedimento compensatório a ser realizado por conta e risco do contribuinte.*" (fls. 175 dos autos físicos).

Assim, durante anos a parte realizou as compensações em DCTF, sendo inviável, após o trânsito em julgado do feito, pleitear o pagamento na forma requerida.

Em face do exposto, acolho a impugnação ofertada pela União Federal e rejeito o presente cumprimento de sentença.

Considerando que a aplicação da regra prevista no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil implicaria percepção de honorários exorbitantes, e tendo em vista que a Primeira Turma do STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, § 8º, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. Da mesma forma, recente julgado da STJ (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019), firmou entendimento no sentido de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes, valho-me do par 8º do disposto legal fixo os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tomando em conta o prazo de duração do feito e o número de atos processuais realizados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003621-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SUCEDIDO: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220

DESPACHO

Ciência ao INMETRO acerca do cumprimento do ofício.

Aguarde-se pelo prazo concedido ao IPEM/SP.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017859-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WITTUR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997,
LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018890-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

LITISCONSORTE: FUEL EVOLUTION AUTO POSTO LTDA - ME

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, anexando aos autos cópia da última declaração de renda, demonstrativos de recebimento de salários ou outras receitas, nos termos do art. 99, parág. 2º do NCPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017026-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando se tratar de processo eletrônico, a parte possui acesso irrestrito e possibilidade de peticionamento mesmo após a remessa ao arquivo.

Arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016083-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANAMICHELANASSER

Advogado do(a) AUTOR: MICHELMARINO FURLAN - SP287609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014167-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME, JUNTO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A, GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A

TERCEIRO INTERESSADO: POLETTO & POSSAMAI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A

DESPACHO

Ciência à sociedade de advogados acerca do pagamento do ofício requisitório.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010633-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALLA COLETTA GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013951-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017211-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUPLASS PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de intimar as partes para oferecimento de contrarrazões, vez que não deferido o ingresso do SESI/SENAI no feito.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Subamos autos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017999-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHEMFLEX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGRI

DESPACHO

Petição de ID nº 41766994 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029744-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SUELI ALEXANDRINO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018435-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada no ID nº 5094799, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007645-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013227-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a autora sejam as rés condenadas à restituição dos valores que entende terem sido desviados de sua conta individual PASEP, no montante de R\$ 101.386,14 (cento e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e catorze centavos), além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega ser servidora pública do Município de São Paulo desde 30/11/1992, tendo sido cadastrado no PASEP sob o nº 1.219.373.796-9 em 1986 e ao realizar o saque dos valores de sua conta vinculada em 08/08/2018, nos termos da Lei nº 13.677/2018, deparou-se com o saldo de R\$ 863,03 (oitocentos e sessenta e três reais e três centavos), valor considerado irrisório.

Após requerimento, recebeu extrato incompleto da conta, sem a indicação de todas as movimentações desde sua inscrição, tendo constatado, ainda, que deveriam ter sido realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP no período de 1985 a 1988 (último ano em que houve o depósito), os quais, acrescidos de juros e correção monetária, totalizariam montante superior ao saldo informado.

Sustenta que tais valores devem ser revistos, motivo pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 36561294).

A União Federal suscitou preliminar de prescrição. Pugna pela improcedência da ação (id 37574248).

O Banco do Brasil apresentou contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência da ação (id 38421555).

Instadas, as rés manifestaram desinteresse na produção de provas (id's 38716714 e 39771922).

Réplica, pleiteando a autora a produção de prova documental e pericial (id 39909415).

Decisão saneadora indeferiu a produção das provas requeridas pela autora (id 39909415).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 41616027).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

ID 41616027: Anote-se.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que a presente demanda tem por escopo o pagamento de indenização por saques indevidos supostamente realizados na conta do PASEP da autora, justificando-se a presença da instituição financeira na lide.

Todavia, acolho a preliminar de mérito arguida pelas rés.

De fato, ao presente caso aplica-se o previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.205.277/PB que a prescrição para a pretensão aqui ventilada é de 5 (cinco) anos, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32)

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. *Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ – Primeira Seção – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – julgado em 27/06/2012)*

Assim, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deixou de ser feito o creditamento e não a data de levantamento do saldo da conta, e que a demanda somente foi proposta em 20/07/2020, o prazo de 5 (cinco) anos já havia decorrido há tempos.

Ante o exposto, decreto a prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada réu, considerando o grau de complexidade e natureza da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013227-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DAPAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a autora sejam as rés condenadas à restituição dos valores que entende terem sido desviados de sua conta individual PASEP, no montante de R\$ 101.386,14 (cento e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e catorze centavos), além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega ser servidora pública do Município de São Paulo desde 30/11/1992, tendo sido cadastrado no PASEP sob o nº 1.219.373.796-9 em 1986 e ao realizar o saque dos valores de sua conta vinculada em 08/08/2018, nos termos da Lei nº 13.677/2018, deparou-se com o saldo de R\$ 863,03 (oitocentos e sessenta e três reais e três centavos), valor considerado irrisório.

Após requerimento, recebeu extrato incompleto da conta, sem a indicação de todas as movimentações desde sua inscrição, tendo constatado, ainda, que deveriam ter sido realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP no período de 1985 a 1988 (último ano em que houve o depósito), os quais, acrescidos de juros e correção monetária, totalizariam montante superior ao saldo informado.

Sustenta que tais valores devem ser revistos, motivo pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 36561294).

A União Federal suscitou preliminar de prescrição. Pugna pela improcedência da ação (id 37574248).

O Banco do Brasil apresentou contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência da ação (id 38421555).

Instadas, as rés manifestaram desinteresse na produção de provas (id's 38716714 e 39771922).

Réplica, pleiteando a autora a produção de prova documental e pericial (id 39909415).

Decisão saneadora indeferiu a produção das provas requeridas pela autora (id 39909415).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 41616027).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

ID 41616027: Anote-se.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que a presente demanda tem por escopo o pagamento de indenização por saques indevidos supostamente realizados na conta do PASEP da autora, justificando-se a presença da instituição financeira na lide.

Todavia, acolho a preliminar de mérito arguida pelas rés.

De fato, ao presente caso aplica-se o previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.205.277/PB que a prescrição para a pretensão aqui ventilada é de 5 (cinco) anos, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32)

- 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.*
- 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ – Primeira Seção – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – julgado em 27/06/2012)*

Assim, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deixou de ser feito o creditamento e não a data de levantamento do saldo da conta, e que a demanda somente foi proposta em 20/07/2020, o prazo de 5 (cinco) anos já havia decorrido há tempos.

Ante o exposto, decreto a prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada réu, considerando o grau de complexidade e natureza da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006646-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006646-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007588-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MARTINS LEME - SP280455, JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Petições de IDs nºs 41553275 e 41611298 - Manifeste-se o IPPEM - SP nos termos do art. 524 do CPC.

Petição de ID nº 41847852 - Intime-se a autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007588-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MARTINS LEME - SP280455, JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Petições de IDs nºs 41553275 e 41611298 - Manifeste-se o IPEM - SP nos termos do art. 524 do CPC.

Petição de ID nº 41847852 - Intime-se a autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025007-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o réu/executado para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025007-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o réu/executado para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033504-30.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública".

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, CPC, no que tange aos honorários advocatícios.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020776-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO FIORI TREVISANI NETO - SP117414

DESPACHO

Petição de ID nº 37179940 – Primeiramente, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca das diligências realizadas nos ID's números 37460409 e 37591438, para requerer o que entender de direito.

Sem prejuízo, solicitem-se à CEUNI informações acerca do efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 29174603, destinado à intimação de MARIALDA MEIRA DE OLIVEIRA e ADRIANE HABEYCHE.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de pesquisa de endereço formulado pela exequente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000024-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DESOUSA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA,
DIRETOR DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que, em suas informações, o impetrado esclarece que a previsão para início da análise de recursos em trâmite junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação seria a segunda quinzena de maio/2020, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se os recursos interpostos que deveriam ser apreciados já foram analisados.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022690-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados 'na aba associados', em face da divergência de objetos.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam se o recolhimento de tributos é centralizado, considerando que as filiais encontram-se sediadas em outros Municípios e outro Estado, fora do âmbito de atuação da autoridade impetrada, bem como para comprovem que os subscritores da procuração (ID 41509127) possuem poderes para tanto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023357-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVO FX 35 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que pleiteia a impetrante não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdência patronal sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), Aviso Prévio Indenizado, bem como a título de Terço Constitucional de Férias e, ainda, o Salário Maternidade.

Alega, em síntese, que as verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Em sede liminar, requer seja deferida a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, sobre as incidências ora atacadas.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado, em razão da sua natureza indenizatória.

Relativamente ao Salário Maternidade, Conforme decidido pela Suprema Corte, "O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade"

Por fim, no que diz respeito ao 1/3 de férias, o E. STF, na análise do RE 1072485 (Tema 985), firmou tese em sede de repercussão geral segundo a qual "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", de forma que não há mais como discutir a tributação de tal verba.

Nesse passo, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **salário maternidade, sobre os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, para que regularize o instrumento de mandato, posto que a subscritora não confere com aquela indicada no corpo do documento, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE FRANCISCO LOPES - SP217530

DESPACHO

Ciência ao executado acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 41135124 – Primeiramente, comprove o executado o recolhimento das custas necessárias à emissão da certidão de inteiro teor.

Comprovado o pagamento dos valores, expeça-se a referida certidão.

Após, em nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: "EDIFICIO MILLENNIUM"

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA FERREIRA RAELE VALE - SP317286, CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petições de ID's números 40426237 e 41113938 – Indefero o pedido de expedição de ofício ao PAB-JF/SP na forma requerida.

Os depósitos judiciais possuem regra legal de atualização monetária, sendo inviável ao Juízo determinar à CEF a aplicação dos valores tendentes a remunerar o capital pelos índices aplicados aos empréstimos tomados por seus clientes.

Em que pese o entendimento de que a obrigação de pagar alcança as prestações vencidas até a efetiva quitação, deve o exequente esclarecer se houve a emissão de boletos à CEF após a propositura desta ação, a fim de que o feito não perca indefinidamente, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive no tocante à reiteração do bloqueio *online*.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019862-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FERRARO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PAVARINI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHAES, MARIANA SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 41929049 – Nada a ser deliberado por ora, eis que não decorrido o prazo legal para a oposição de eventual Embargos à Execução, consoante se infere da aba “expedientes”.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023227-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERCON ENGENHARIA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que lhe autorize apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições e suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Autorizo a tramitação do feito com o sigilo lançado pela impetrante em seus documentos fiscais.

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda.

Conforme este Juízo vem decidindo em sede de sentença, o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Ademais o decidido pelo TRF desta Região sobre a matéria na Ap 002182841201554036100:

“(…) esta e. Turma já se posicionou no sentido da **impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições**”. (g.n.).

Prejudicada, por fim, a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023356-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar a fim de que a Impetrante e todas as suas filiais sejam desobrigadas de recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de “terceiros”) sobre os valores de retenções de tributos feitas em nome dos seus empregados (contribuição previdenciária “cota empregado-INSS” e “IRRF”); bem como os valores dos descontos e coparticipações feitos em nome dos seus empregados (assistência médica/ odontológica, vale refeição e vale transporte) e suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Pleiteia ainda o afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência e em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

Afirma que as contribuições incidem, apenas, sobre os pagamentos efetuados pela empresa a pessoas físicas, destinados a retribuir o trabalho prestado.

Sustenta que acaba sendo obrigada a incluir, na base de cálculo das referidas contribuições, os valores das retenções que efetuam em nome dos seus empregados por sub-rogação passiva (“INSS cota empregado” e “TRFF”), e os valores dos benefícios oferecidos aos seus empregados e descontados destes mediante “coparticipação”, ainda que tais descontos não ostentem nenhuma natureza de remuneração pelos serviços prestados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Os valores destinados ao **vale transporte** não pode ser considerado rendimento, de forma que sobre este não deve incidir a contribuição previdenciária.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “*O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.*” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 751835 2005.00.82668-5, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00223 ..DTPB:.).

Também nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214600 - 0003183-06.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018.

Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de **auxílio-alimentação** (vale refeição ou em pecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).

(“omissis”)

VII - *Apelação da parte autora improvida*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

Assim, se o vale transporte tem natureza remuneratória, o montante descontado do empregado deve seguir o mesmo entendimento.

No tocante aos valores pagos a título de **plano de saúde e odontológico**, deve-se perquirir acerca da abrangência do benefício, devendo este atingir a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

No caso dos autos, ao menos em uma análise prévia, não há como afirmar que a impetrante cumpre os requisitos acima, de forma que nesse ponto a medida liminar não pode ser deferida.

Conforme decidido pelo E. STJ, *“A assistência médica prestada por serviço médico ou **odontológico**, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.”* (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682567 2017.01.58711-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2017 ..DTPB:.).

Cumprido ressaltar que não há possibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental.

Saliente-se que, ainda que houvesse prova do caráter geral do benefício, não há qualquer indício de que haveria tributação sobre a coparticipação dos funcionários da impetrante, já que há norma legal que afasta a incidência das contribuições sobre os valores atinentes à assistência saúde/odontológica.

Por fim, não há como deferir a medida liminar para excluir da base de cálculo os valores da **contribuição previdenciária devida pelo empregado e do montante do Imposto de Renda Retido na Fonte**.

O que a impetrante pretende na presente demanda é que o Juízo determine que a contribuição previdenciária patronal incida apenas sobre o valor líquido dos vencimentos de seus empregados, o que ao menos em uma análise prévia, não me parece legítimo e afasta o *“fumus boni juris”*.

Em face do exposto, **defiro em parte a medida liminar** tão somente para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte.

Comprove a impetrante que realiza o recolhimento centralizado das contribuições de suas filiais, indicando todos os estabelecimentos nos autos, bem como providencie a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO R. LASMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO SALVIATO

DESPACHO

Atenda-se à solicitação da CEF (ID 35735830), informando os dados apresentados na peça de ID nº 35786977.

Cumprido o ofício, cientifique-se a exequente.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021690-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014032-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDE ANNA GARCIA, VILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA, ROZILDA DE OLIVEIRA FRANCISCO PRINA
SUCEDIDO: VILSON PRINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, JORGE DIAS VIEIRA JUNIOR - SP254024,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058429-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPER DON - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA, EDSON EDMIR VELHO
REPRESENTANTE: EDSON EDMIR VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427, EDSON EDMIR VELHO - SP124530, EDSON EDMIR VELHO - SP124530
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO DA FONSECA VELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000100-75.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-55.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065969-54.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA, RODESAN ELETRICAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-41.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018057-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011578-71.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863, DANIEL DI LUCA PINTO - SP111125

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591, CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SUCEDIDO: FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA - SP93988

TERCEIRO INTERESSADO: PELLON E ASSOCIADOS ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014070-55.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN NAKAYAMA - SP237509

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-59.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LS PROTEIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR SANTOS DE LIMA - SP330748, CAROLINE ITO - SP226904
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR SANTOS DE LIMA - SP330748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012481-86.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RALF MAYEDA MULLER - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: VANESSA MENDONÇA MULLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES - SP286593

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347635,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027245-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023371-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, em que pretende o autor a antecipação da tutela para determinar aos Réus a observância do Feriado da Consciência Negra, do dia 20 de novembro, determinando ainda que sejam suspensos os expedientes nas Agências do INSS, localizadas nos Municípios onde houve decretação do feriado por lei municipal ou decreto, sem qualquer antecipação legal no ano corrente, com a garantia aos servidores substituídos do gozo do citado feriado, inclusive sem a necessidade de qualquer compensação.

Alega que conforme informações obtidas pelos substituídos e pelo Sindicato Autor, a Autarquia Ré tem intenção de decidir, indistintamente, manter expediente normal para o dia 20/11/2020, desconsiderando que para diversas cidades do interior do Estado e da Grande São Paulo, legalmente, referida data ainda é, efetivamente, feriado municipal.

Aduz que até o presente momento, não emitiu nenhum parecer ou qualquer comunicado aos servidores, que se encontram sem informações oficiais e sem possibilidade de qualquer planejamento de rotina, como possuem direito

Informa que, no Estado de São Paulo, são os seguintes Municípios que aderiram e decretaram feriado no dia 20 de novembro, em virtude do dia da Consciência Negra: "Aguai -Águas Da Prata-Águas De São Pedro-Altinópolis-Americana-Americo Brasileira -Amparo-Aparecida-Araçatuba-Aracoíaba da Serra-Araraquara-Araras-Bananal-Barretos-Barueri-Bofete-Borborema-Buritama-Cabreúva-Cajeira-Cajobi-Campinas-Campos do Jordão-Canas-Capivari-Caraguatatuba-Carapicuíba-Charqueada-Chavantes-Cordeirópolis-Cruz das Almas-Diadema-Embu-Embu Das Artes-Estância De Atibaia-Florida Paulista-Franca-Franco Da Rocha-Francisco Morato-Franco da Rocha-Getulina-Guaira-Guarujá-Guarulhos-Hortolândia-Ilhabela-Itanhaem-Itapeerica da Serra-Itapeva-Itapevi-Itararé-Itatiba-Itu-Ituverava-Jaguariuna-Jambeiro-Jandira-Jarinu-Jaú-Jundiá-Juquitiba-Lajes-Leme-Limeira-Mauá-Mococa-Paraiso-Paulo de Faria-Pedreira-Pedro de Toledo-Pereira Barreto-Peruibe-Piracicaba-Pirapora do Bom Jesus-Porto Feliz-Ribeirão Pires-Ribeirão Preto-Rincão-Rio Claro-Rio Grande Da Serra-Salesópolis-Salto-Santa Albertina-Santa Isabel-Santa Rosa de Viterbo-Santo André-Santos-São Bernardo do Campo-São Caetano do Sul-São João D a Boa Vista-São Paulo-São Vicente-Sete Barras-Sorocaba-Sumaré-Suzano-Votorantim."

Argumenta que, em que pese o Município de São Paulo ter adotado a antecipação do referido feriado para 21/05/2020, as cidades do interior do Estado e da Grande São Paulo mantiveram o feriado em comento para 20/11/2020, motivo pelo qual, a presente ação é direcionada a estas últimas cidades.

Sustenta que a presente medida tem como finalidade a determinação à s Ré s que respeitem tã o relevante feriado municipal, observando-se que ante as informações recentemente obtidas, referente à possível determinação de expediente normal em 20/11/2020.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita.

Conforme já decidido pelo E. STJ, "*É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual: a) para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita às pessoas jurídicas de direitos privado, com ou sem fins lucrativos, é necessária a comprovação da hipossuficiência, não bastando a mera declaração de pobreza; e b) a isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados*" (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1436582 2014.00.34289-8, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/09/2017 ..DTPB:.).

Não há nos autos qualquer evidência de que o autor não possua condições de arcar com as custas do processo, e o simples fato de ser o autor entidade sem fins lucrativos não autoriza a concessão da benesse, mormente diante do reduzido valor da causa.

Dito isto, cumpre essaltar que há dúvida no tocante à competência desde Juízo para deliberar acerca da elaboração de escala de feriados em Municípios situados fora do âmbito de sua Jurisdição.

Conforme bem salientado pela parte autora, no Município de São Paulo houve antecipação do feriado do dia 20.11 para o dia 21.05.2020.

Não há certeza também acerca da competência para expedição do ato que estabelece os feriados das Agências do INSS.

Assim, **sem prejuízo da posterior análise da competência deste Juízo**, e diante da urgência invocada na petição inicial, intime-se o réu para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, esclareça acerca da competência para expedição do ato que determina a escala de feriados das agências do INSS, bem como para que preste as devidas informações acerca da realização do expediente de trabalho nas localidades onde não houve antecipação do feriado do dia 20.11.2020.

Expeça-se mandado de intimação com urgência.

Sem prejuízo da providência acima, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017092-88.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A., ROMEU BALBO FILHO, IOLE BALBO PERES, MARILENE BALBO BEZERRA, OSMAR BALBO, ELIDE BALBO DA SILVA, JUREMA BALBO FERREIRA, HUMBERTO BALBO, FLAVIO MARQUES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROMEO BALBO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042921-37.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE MARIA RIBEIRO, EDINEIA MADI RIBEIRO

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RECONVINDO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO - SP150289

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020937-50.2016.403.0000, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos físicos (fls. 1260/1266 do volume 05 B, ID nº 17074118) a favor dos exequentes, salientando para a possibilidade de expedição de ofício de transferência bancária eletrônica, mediante indicação dos dados necessários para tanto.

Quanto a atualização dos valores depositados nos autos, a questão foi enfrentada no despacho de fls. 1300 dos autos físicos (volume 06, ID nº 17070892), quedando-se silente a parte exequente, sendo inviável a reabertura da discussão acerca do montante devido.

Sem prejuízo, digamos exequentes se tem algo mais a requerer nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE FREITAS - SP355445, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519, ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013049-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020375-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614

EXECUTADO: CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA

PROCURADOR: ROBERTO PENNA CHAVES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PENNA CHAVES NETO - SP151989-A

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011665-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MENEZES, ADEILENE LOPES GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028257-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

DESPACHO

Petição de ID nº 41884971 - Dê-se ciência à executada, que deverá cumprir o despacho de ID nº 39008982.

Semprejuízo, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de petitórios futuros.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLA MUSTAFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013591-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048432-36.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIA CRUZ COSTA, MANOEL COSTA, FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, VERALUCIA DO PRADO CRUZ, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, HACY PINTO BARBOSA, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, MAGDALENA PESSOA DE MORAES, NEUSA DE MORAES SANDIM, SEBASTIAO ALVARO DE ANDRADE SANDIM, RAQUEL PESSOA DE MORAES, REINALDO PINTO DE MORAES, ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES, ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS, DANIELE LA BLANCA PEREIRA, JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS, JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA, FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, OBDILALVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRACY FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO, OLGA PIMENTA CAMPOS, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA, LOURIVAL CAMPOS, MAURICIO CAMPOS, SILVANA PINTO DA FONSECA, MOACIR CAMPOS, AGNALDO CAMPOS, ARNALDO CAMPOS, HEGUIBERTO CAMPOS, ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, JOEL MARCIO DOS SANTOS CORNELIO, ANA CRISTINA DOS SANTOS CORNELIO, ROSENBERG PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS -

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, MARCELO FARIA RAMBALDI - SP72150, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, SANDRA MARIA LUCAS - SP250817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, SANDRA MARIA LUCAS - SP250817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA - SP299742

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661655-94.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVELE DERIVADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010294-13.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE YUNES - SP13580, RENATO FARORO PAIROL - SP235151

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011523-71.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017965-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA

Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Igarassu Ltda - Me, Alvaro Taranto Argiona, Raphael Taranto Argiona, Tereza Beatriz Taranto Argiona, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 76.259,48 (setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Após citação dos executados, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 41923792).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando que as partes se compuseram amigavelmente (ID 41923792) homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado a favor da executada Tereza Beatriz Taranto Argiona.

Comunique-se ao relator da Apelação Cível interposta nos autos dos embargos à execução nº 5000068-72.2020.403.6100, o teor da presente decisão.

Oportunamente, como trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

DESPACHO

Petição de ID nº 41910543 – Primeiramente, apresente a exequente a planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH TURBO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023305-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MAURO SERGIO LAFIANDRA

DESPACHO

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo da 8ª Vara Cível em relação ao processo apontado na aba “associados”, tendo em vista que o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir.

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do Contrato de Prestação de Serviços – Cartões de Crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023162-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023307-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: LEANDRO J DOS REIS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO JOSE DOS REIS, MARIA CRISTINA RAYMUNDO DOS REIS

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o demonstrativo de débito constante no ID nº 41904795, o qual refere-se a contrato distinto daquele apresentado no ID nº 41904793.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013474-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERBRAS - SANEAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, LUIZ LUZZI, MARIA TERESA LUZZI MELE

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora na qual requerem os coexecutados LUIZ LUZZI e MARIA TERESA LUZZI MELE o desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD, em razão de tais montantes serem provenientes de seu benefício previdenciário e estarem alocados em caderneta de poupança, respectivamente.

Devidamente intimada, a CEF discordou do desbloqueio pretendido, requerendo a manutenção da constrição.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores em virtude da previsão contida no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta da CEF de titularidade do coexecutado, conforme extrato bancário demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos na mesma conta em que recaiu o bloqueio.

O art. 833, X do CPC estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O documento colacionado aos autos evidencia que o bloqueio perpetrado por este Juízo recaiu sobre valores depositados em conta poupança do BRADESCO, de modo que resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030397-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA BARBOSA DA LUZ - ME, CAROLINA BARBOSA DA LUZ

DESPACHO

Petição de ID nº 41923068 – Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em extinção do processo.

Diante do pagamento do débito na via administrativa, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022497-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORGES LUBEBISI MATUMBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DA SILVA PINTO ASCENCIO BRUNO - SP372765, ISABELLA BRUNO - SP390618

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO

ID 41947251: Intime-se o Impetrante acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça para que forneça o endereço atualizado da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, notifique-se o impetrado para ciência e pronto cumprimento da decisão - ID 41403293, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025216-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADILSON VIEIRA FERRACINI

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 41924134.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000959-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSTS SERVICE LTDA, EUGENIO LAGE BARIZON

DESPACHO

Petição de ID nº 41861038 – Apresente a Caixa Econômica Federal o instrumento de substabelecimento mencionado em seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5009962-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE IISE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

REU: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID nº 41860889 – Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012481-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, WILMADAS NEVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020672-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 198/1717

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 41909804 a 41909808: Nada a deliberar, diante da sentença proferida (ID 41724678). Anote-se a interposição do agravo.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021907-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ser intimado de todos os atos processuais. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003878-83.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALDERIGE CHINAGLIA, HAROLDO RODRIGUES DE AZEVEDO, MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS, MARIA DARCY SPAGNOL, MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA, ROSELAINÉ VICENTIM, CECILIA ARANHA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022802-17.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEONARDO BARBOSA LESTE

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **LEONARDO BARBOSA LESTE**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual objetiva o requerente a liberação do saldo de FGTS.

Narra o requerente que se encontra desempregado, por ser portador de NEFROPATIA, com necessidade de fazer HEMODIÁLISE por 03 dias na semana, em razão da insuficiência renal.

Alega que possui, atualmente, em sua conta vinculada ao FGTS, o saldo da importância de um valor aproximado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme extrato emanexo.

Aduz que o diagnóstico só foi lhe informado em junho de 2020, sabendo da sua insuficiência renal crônica em estágio terminal, doença conhecida como **NEFROPATIA**. Desta forma, o referido resultado o incapacitou para o trabalho, sendo submetido a uma cirurgia para construção de fistula para o início da **Hemodiálise**, onde o mesmo não pode carregar peso, fazer esforço ou até mesmo voltar ao trabalho.

Afirma que, diante desse quadro, sobretudo diante da difícil situação financeira em que se encontra, procurou a Caixa Econômica Federal para a imediata liberação do saldo do FGTS, contudo, o pedido fora indeferido expressamente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, vislumbro se tratar de ação de Procedimento de Jurisdição Voluntária, diante do fato de que os depósitos de FGTS pertencem ao trabalhador, sendo a Caixa Econômica Federal mera depositária (conquanto o depósito, na espécie, sofra regência legal específica, *ex vi* da Lei 8.036/1990), não possuindo interesse próprio sobre tais depósitos.

Desse modo, providencie o requerente a emenda da inicial para adequação da classe processual.

Após o cumprimento, cite-se, **com urgência**, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 335 do CPC/2015, para que se manifeste acerca da alegada recusa do pedido de levantamento de saldo em conta vinculada do FGTS formulado pelo requerente, considerando-se que não houve a juntada de documento comprobatório. Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal.

Por oportuno, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0000390-56.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070

REU: JURACI SIQUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0007157-81.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: EDUARDO ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40)Nº 0018221-64.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070

REU: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018295-40.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RED VALLY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NELSON JOSE DE FARIA, OSANIAS RODRIGUES SILVA

DESPACHO

ID . 37533280: Ante a manifestação da DPU, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011788-70.2019.4.03.6100

AUTOR: ADILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005032-38.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALUM SCHIRRMEISTER SEGALLA - SP318324

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CESAR MIGON, NILTON JOSE DE SOUZA, FERNANDO JOSE MEIER

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões dos Oficiais de Justiça, informando a citação frustrada do réu Julio Cesar Migon.

No mais, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora no id 35816170.

Em momento oportuno, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de ofício à Operadora OI MÓVEL, nos termos requeridos.

I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024313-21.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerido pela autora, considerando que o valor residual fora indicado na petição inicial.

Em caso de eventual procedência da ação, os valores serão apurados em fase de liquidação de sentença.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014967-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) REU: JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM - SP146740

DESPACHO

Petição ID 41950636: indefiro, considerando que os autos estavam em conclusão, aguardando manifestação do Juízo.

Petição ID 18314837: a questão acerca da legalidade ou não da taxa de juros somente será apreciada quando da prolação da sentença, não havendo o que ser decidido neste momento processual.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, se pretende produzir prova pericial contábil.

Em caso afirmativo, tornem conclusos para designação de perito.

Ao contrário, tornem conclusos para sentença.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016929-41.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EKOPLAST BRASIL COMERCIO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, RODOLPHO DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **EKOPLAST BBASIL COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI EPP**, em se pretende a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID40862358, a parte autora informou que o contrato 146288212100000423.

É o relatório. Decido.

Considerando-se a notícia de liquidação do contrato 146288212100000423, é o caso de o processo ser extinto por falta de interesse de agir superveniente.

Ante a manifestação da parte autora, **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção parcial da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008868-24.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BARBARA NAZARETH VIEIRA GAMBIER

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **BARBARA NAZARETH VIEIRA GAMBIER, assistida da Defensoria Pública da União**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **0008868-24.2013.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato de financiamento de veículo de nº 212969149000002226, cujo débito remonta o valor de R\$ 27.453,77.

Alega-se, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, por não esgotamento das tentativas de localização da executada.

Alega-se, ainda, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o inadimplemento ocorreu em 02/03/2011 e, até a citação por edital, passaram-se mais de 05 anos.

Por fim, sustenta a abusividade da cobrança da comissão de permanência, visto que cumulada com outros encargos.

A CEF, intimada, apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade. No mais, sustenta a legalidade da citação por edital, eis que houve diligências no sentido de citar a parte devedora. Quanto à prescrição, afirma que o prazo prescricional começa a contar quando do vencimento da última parcela do contrato, ou seja, após 16/05/2013. Por fim, pugna pela improcedência da exceção.

É o relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: “Dez anos de pareceres”. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Quanto à alegação de nulidade da citação por edital, não vislumbro a plausibilidade das alegações da Defensoria Pública Federal.

Verifica-se que houve a pesquisa do endereço da executada nos sistemas disponíveis para este Juízo, tais como: RENAJUD, BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE, tendo a CEF fornecido outros endereços.

Considerando que as diligências restaram infrutíferas, a CEF requereu a citação por edital, sendo deferida no id 26681889.

Não obstante a citação por edital seja exceção à regra, o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade. No caso, não verifico que houve desídia do exequente para tentar localizar o endereço da parte executada e houve consulta nos sistemas disponíveis neste Juízo.

Da prescrição

Rejeito a alegação de prescrição.

O vencimento antecipado da dívida, no caso, em 01/03/2011, não altera a contagem do prazo de prescrição, cujo termo inicial corresponde ao dia do vencimento da última parcela (01/03/2016).

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 206, §5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", sendo esta a hipótese dos autos. Precedentes. 2. O E. STJ consolidou entendimento segundo o qual, em contrato de mútuo, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0017032-12.2012.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

.EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA. DESDOBRAMENTO EM PARCELAS. PAGAMENTOS DE VALORES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 4. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos pagamentos realizados encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1033260 2016.03.30060-8, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2018 ..DTPB:.)

Da Comissão de Permanência/taxa de rentabilidade

A comissão de permanência é instituto criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28.01.1966. É regulada atualmente pela Resolução nº 1.129/1986, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/1964, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu "facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento".

No que se refere à cobrança da comissão de permanência, observo que é legítima a sua cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade, tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc, porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Nesse sentido, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (STJ, Súmula 30), com juros remuneratórios (STJ, Súmula 296), com juros moratórios e multa contratual (STJ, Súmula 472) e precedentes do egrégio STJ e jurisprudência, *verbis*:

CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. I - Se o sócio da empresa devedora assumiu a condição de co-devedor no contrato, como ocorreu no caso, ele se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da ação monitoria. Precedentes: STJ. Terceira Turma. REsp nº 111458/BA. Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER. Julg. 08/09/1997. Publ. DJ 25/05/1998; STJ. Terceira Turma. REsp nº 114436/RS. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Julg. 31/08/2000. Publ. DJ 09/10/2000, p. 140. II - "É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ." (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ: 28/01/2009). III - Apelação improvida (TRF-5, AC- Apelação Cível: 10456620124058302, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 24/04/14).

E:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anula contratada". (RESP 973827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, DJE 24/09/2012). No caso dos autos, a capitalização mensal merece ser afastada, ante a ausência de previsão contratual clara e expressa. 3. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. É permitida a cobrança da comissão de permanência, afastadas todas as demais parcelas adicionais. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com a taxa de rentabilidade (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL RS 5030872-13.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJE 16/07/15).

No caso em tela, verifica-se da cláusula 21ª, do contrato de financiamento de fls.14 (id 13461590), que a exequente previu que:

“No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário (...) acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês.”

Assim, a cobrança emacúmulo é verificável, o que é vedado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, Curadora Especial do executado/excipiente, na ação de execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de reconhecer a parcial ilegalidade da cláusula 21ª do Contrato de Empréstimo nº 21.2969.149.0000022-26, que prevê a cumulação de comissão de permanência com índice de Rentabilidade, e para determinar à excepta (CEF) que apresente nova planilha do débito, atualizada e discriminada, no prazo de 15 (quinze) dias, **excluindo** a cumulação do Índice de Rentabilidade com a Comissão de Permanência, de modo a fazer incidir apenas a Comissão de Permanência, sem nenhum acréscimo ou cumulação com outros encargos de inadimplência;

Não obstante o acolhimento da exceção de pré-executividade, apenas para que haja exclusão da cobrança de encargos cumulados indevidamente, fato é que subsiste o título executivo extrajudicial quanto ao valor do principal e remanescente, razão pela qual, após a adequação supra determinada, não se há de falar em extinção da execução, mas em seu prosseguimento.

De se reconhecer que o acolhimento parcial do incidente impõe, pelo princípio da sucumbência parcial, a imputação também parcial do ônus sucumbencial à parte exequente, eis que os executados se viram forçados a manejar o incidente processual para excluir os débitos declarados inexigíveis pelo Juízo.

De outro lado, considerando-se que a sucumbência da parte exequente recaiu sobre parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único), eis que não se reconheceram as principais alegações dos excipientes (nulidade da citação e prescrição), os honorários são fixados proporcionalmente, e em rateio, na proporção de 50% para cada parte, sobre o proveito econômico obtido.

Ante o exposto, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a presente exceção de pré-executividade, a ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Decorrido o prazo recursal, apresente a CEF nova planilha do débito, atualizada e discriminada, nos termos da decisão supra, intimando-se a parte executada para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, nos termos do artigo 830 do CPC/15.

I.C.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000301-11.2016.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória.

No mais, requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0017430-51.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070

REU: JOHNNY JEFFERSON TELLES

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ART-GEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CAMILA DYLLIS SILICKAS, ARLETE DYLLIS SILICKAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **ART-GEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Pela petição de ID41371166 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da liquidação do contrato objeto da execução.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição de ID41371166, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023439-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ART-GEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CAMILA DYLLIS SILICKAS, ARLETE DYLLIS SILICKAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **ART-GEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Pela petição de ID41371166 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da liquidação do contrato objeto da execução.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição de ID41371166, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018941-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JOSE LUIZ ARANHA MOURA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0006669-24.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ADELMARIO APARECIDO SOARES DE ARIFA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0015560-68.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: HUMBERTO GOMES MARTINS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016565-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON ALMEIDA SILVA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petições ids. 40411480 e 41089323: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de descumprimento da decisão que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo impetrante (id. 38819394).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017602-56.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A, RAFAEL CERQUEIRA BOAVENTURA REIS - SP386977

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifește-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017982-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER & MASTER COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, ALESSANDRO VALENTIM, JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito (id. 39858100).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, proceda-se ao desbloqueio do valor da conta do executado, por meio do sistema BACENJUD (id. 14163779), bem como à baixa das restrições no RENAJUD (id. 14163782).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018783-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROTECT COMERCIAL DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME, MARGARETE VALLERIO ARAUJO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 39782897).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se ao imediato **desbloqueio** do valor da conta da executada, por meio do sistema BACENJUD (id. 15220425), bem como à **baixa da restrição** no RENAJUD (id. 15220427).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Petição id. 39783866 – Defiro. Proceda-se à exclusão da petição id. 39783358 e documentos que a acompanharam.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016759-38.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROBANK S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA DAMICO - RS24417, ANTONIO CARLOS DAMICO - RS29407, MARIA CRISTINA DAMICO - RS57705

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença que homologou o pedido de desistência e extinguiu a execução, requerendo a sua reconsideração.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz

No presente caso, a embargante requereu a reconsideração da sentença, alegando que o pedido de desistência formulado nos autos foi equivocado.

Todavia, o pedido de desistência foi formulado por advogado dotado de poderes para tanto, não havendo qualquer vício que afaste a sua homologação por este Juízo.

Ademais, o pedido de reconsideração da sentença é incabível na via estreita dos embargos de declaração, visto que ausente qualquer vício na sentença embargada.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas a eles **nego** provimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023184-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu estatuto social;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

HABEAS DATA (110) N° 5022864-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCO INCORPORADORAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 41669997, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração assinada por 2 de seus diretores, nos termos da cláusula 12ª do seu estatuto social;

2) Retificar o polo passivo para indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

3) Comprovar a recusa ao acesso às informações ou o decurso de mais de dez dias sem decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023313-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia da ata da assembleia geral ordinária mencionada no instrumento público de mandato juntado sob o Id 41904090, realizada em 09/10/2018;

2) Retificar o polo passivo para indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019046-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Tendo em vista a nova manifestação do SESI e do SENAI (Id 41878136), prejudicada a determinação contida no despacho Id 41728063.

Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito formulado pelas referidas entidades no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023263-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, indefiro o sobrestamento deste feito, pois embora o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1043313, não foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do parágrafo 5º do artigo 1035 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documentos que comprovem que as pessoas que assinaram a sua procuração possuem poderes para tanto;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005415-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior, inclusive à autoridade impetrada sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 41598412).

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019017-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATBIO IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Recebo a petição Id 41713789 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade apontada (Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT/SPO).

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019952-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: H3C DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID 41233120) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5022286-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE HENRIQUE BAPTISTA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID 41691637) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025735-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINA SOARES FRANCO, OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE, EUGENIO MACCIONE, MARIA DE LURDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica das requisições, bem como da certidão ID 41015010 (41014847).

Após, aguarde-se sobrestados os respectivos pagamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019891-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA
PROCURADOR: TAIS DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018423-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILDE FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

ID 41898174: Informe a ré se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação de interesse, ou silente, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Sendo negativa a manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023364-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FERNANDES - SP102404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0009106-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por MARIA DE LOURDES CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a prestação das contas referentes aos saques ocorridos nas contas 4335 e 250964, vinculadas ao FGTS, declarando-se o saldo em seu favor e condenando a ré ao seu restabelecimento, devidamente atualizado e acrescido de juros. Requereu, ainda, a concessão de liminar para o levantamento dos valores depositados em razão do rompimento do contrato de trabalho.

Relata a autora que, após rescisão do contrato de trabalho, dirigiu-se à agência da CEF para realizar o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. No entanto, devido a divergências relativas à 'chave' fornecida à autora por sua ex-empregadora, a ré informou que a liberação dos valores não seria possível.

Aduz, ainda, que não reconhece os seguintes saques realizados em suas contas vinculadas ao FGTS (id. 13330083 - pág. 5):

Conta 4335

23/12/1998 - SAQUE DEP - COD 05 AG 10402463 SP - 2.708,20

23/12/1998 - SAQUE JAM - COD 05 AG 10402463 SP - 319,11

09/11/2000 - AC RECOLHIMENTO DEPÓSITO COMP 09/2000 - 2.057,17

09/11/2000 - AC RECOLHIMENTO JAM COMP 09/2000 - 119,21

10/12/2003 - SAQUE JAM COD 99 008508100104094 - 345,02

17/04/2007 - SAQUE DEP - COD 05 AG 10402463 SP - 4.410,57

17/04/2007 - SAQUE JAM - COD 05 AG 10402463 SP - 739,14

Conta 250964

17/04/2007 - SAQUE DEP - COD 05 10402463 SP - 5.459,66

17/04/2007 - SAQUE DEP - COD 05 10402463 SP - 1.456,73

26/03/2014 - SAQUE DEP - COD 01 AG 10419761 SP - 1.207,22

26/03/2014 - SAQUE DEP - COD 01 AG 10419761 SP - 336,68

Em sua contestação a CEF aponta as seguintes ocorrências em relação aos débitos questionados pela autora (id. 13330083 - Pág. 53):

Conta 4335:

- R\$ 2.708,20 e R\$ 319,11 - Saques de depósito e JAM efetuados em 1998 pelo motivo aposentadoria, na agência 0246 - Ag João de Luca

- R\$ 2.057,17 e R\$ 119,14 — Valor transferido para a conta 250964 em 09/11/2000.

- R\$ 345,02 — Saque efetuado por moradia, Código 93.

- R\$ 4.410,57 e R\$ 739,14 - Saques de depósito e JAM efetuados em 2007 pelo motivo aposentadoria, na agência 0246 - Ag João de Luca

Conta 250964:

- R\$ 5.459,66 e R\$ 1.456,73 - Saques de depósito e JAM efetuados em 2007 pelo motivo aposentadoria, na agência 0246 - Ag João de Luca

- R\$ 1.207,22 e R\$ 336,68 — Débito gerado pelo aplicativo Conectividade Social, sem saque até o momento.

Em seguida, a CEF foi intimada a apresentar os documentos relativos a cada um dos saques contestados pela autora, com a sua assinatura, o que foi parcialmente cumprido.

Vejam a situação de cada um dos saques questionados pela autora:

No que se refere aos saques das quantias de R\$ 2.708,20 e R\$ 319,11 na conta 4335, realizados em 23/12/1998, sustenta a CEF que foram efetuados em razão de aposentadoria. Entretanto, não foi juntada a documentação referente aos referidos saques, com a assinatura da autora.

Em relação aos saques realizados em 09/11/2000 da conta 4335, nos montantes de R\$ 2.057,17 e R\$ 119,14, verifica-se que foram transferidos para a conta 250964, também de titularidade da autora, conforme relatado pela CEF e comprovado por meio do extrato trazido com a petição inicial (id. 13330083 - Pág. 25).

Quanto ao saque realizado em 10/12/2003 – no valor de R\$ 345,02, aduz a CEF que foram utilizados para a aquisição moradia, o que foi comprovado pelo documento id. 13330083 - Pág. 66, cuja assinatura da autora foi declarada autêntica pelo perito grafotécnico.

No que se refere aos saques realizados em 17/04/2007 nos montantes de R\$ 4.410,57 e R\$ 739,14 da conta 4335, que totalizam R\$ 5.149,71, bem como de R\$ 5.459,66 e R\$ 1.456,73 da conta 250964, totalizando R\$ 6.916,39, afirma a CEF que foram depositados na conta poupança 0246 013 6733-4, de titularidade da autora, trazendo aos autos os comprovantes de saque, cujas assinaturas igualmente foram objeto da perícia grafotécnica e reconhecidas como autênticas.

Quanto aos saques de R\$ 1.207,22 e R\$ 336,68, realizados em 26/03/2014, aduz a CEF que são débitos gerados pelo aplicativo conectividade social, sem saque até o momento da contestação, o que pôde ser confirmado pelo extrato trazido pela autora em 15/10/2014 (id. 13330083 - Pág. 96).

Pois bem.

Embora intimada a apresentar os documentos relativos a cada um dos saques contestados pela autora, com a sua assinatura, a CEF cumpriu parcialmente a determinação, visto que não trouxe a documentação referente aos saques realizados em 23/12/1998.

Por outro lado, tendo em vista a perícia grafotécnica realizada nos autos, que concluiu serem autênticas as assinaturas atribuídas à autora nos demais saques realizados, não há como se presumir verdadeira a alegação deduzida pela autora na inicial em relação aos saques realizados em 23/12/1998, sendo o caso de continuidade da instrução probatória.

Outrossim, dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Trata-se do princípio da cooperação, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de contribuir, por meio de relações dialógicas, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Daí a existência de uma série de deveres, que permitem que se trave um diálogo não apenas entre as partes, mas ainda entre estas e o juiz. Dentre esses deveres, destaca-se o de esclarecimento, no qual o julgador, para inteirar-se do conteúdo das manifestações das partes, pode determinar que sejam prestados os esclarecimentos necessários para a compreensão das referidas manifestações.

Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação comprobatória dos saques realizados em 23/12/1998 nos montantes de R\$ 2.708,20 e R\$ 319,11 na conta vinculada ao FGTS nº 4335, de titularidade da autora, com a sua assinatura.

Sem prejuízo, diante do apurado na instrução probatória, manifeste-se a autora se persiste a contestação em relação aos saques ocorridos em 23/12/1998.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026026-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PATERAZANI - SP147592, PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de julgamento conjunto com os autos nº 0009106-09.2014.4.03.6100, aguarde-se o cumprimento da providência determinada naquela demanda.

Após, retornem ambos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINUSA TRATORPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO TELES SOUZA - BA15554, ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA - SC28329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S", notadamente ao SENAI, SESI e SEBRAE e ao salário-educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos que antecederam a impetração, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Houve emenda da inicial, requerendo a desistência da ação quanto às contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário-educação, prosseguindo-se o feito quanto às contribuições ao SESI e SENAI (id. 29139941).

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar,

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que a impetrante requereu desistência parcial do presente mandado de segurança quanto às contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário-educação, que ora homologo, visto que formulado por advogado dotada de poderes para tanto.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As contribuições em questão têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico: i) SESI (Decreto-lei nº 9.403/46), que tem por finalidade prestar assistência social aos trabalhadores da indústria e ii) SENAI (Decreto-lei nº 4.048/1942), criado para fomentar o desenvolvimento da indústria. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, homologo a desistência da ação quanto às contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário-educação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Quanto às contribuições remanescentes, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007943-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A, DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSADA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - SP419382-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSADA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - SP419382-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA e salário-educação. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de recolher as referidas contribuições, observando-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos, conforme disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos que antecederam a impetração, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal.

Defende, ainda, a aplicação da limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, uma vez que o Decreto-lei nº 2.318/1986 afastou o referido limite somente para as contribuições destinadas à previdência social devidas pela empresa.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade das contribuições, bem como a revogação da limitação de 20 salários mínimos.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/1989 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, o salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao salário-educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições ao INCRA e ao salário-educação é a folha de salários, conforme se verifica das legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no Decreto-Lei nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao salário-educação, que a Lei nº 9.426/1996 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013459-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado o direito de não recolher a contribuição ao INCRA. Requer, ainda, a declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a impetração, devidamente atualizados pela SELIC.

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa. Aduz também o esvaziamento das funções do INCRA, ante a vinculação da contribuição do INCRA ao Prorural.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a ausência de ato coator. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição ora questionada.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Outrossim, a alegação de ausência de ato coator é matéria de mérito e comele será apreciada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/1989 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Como efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA/SEBRAE. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA. ARTIGO 19, IV E § 1º, DA LEI 10.522/02. I. No caso concreto, pretende a parte apelante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. O artigo 19, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 dispõe, in verbis: "Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." III. No caso concreto, a exequente/embargada reconheceu expressamente o pedido do executado no tocante à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista a decisão do STF em sede de repercussão geral, no RE 595.838. Tal hipótese enquadra-se no artigo 19, inciso IV e § 1º, da Lei n.º 10.522/02, devendo ser declarada a dispensa dos honorários advocatícios. IV. Apelação da embargante desprovida. Apelação da União Federal provida.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 0002459-41.2018.4.03.6105, RELATOR: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade da exação, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado o direito de não recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. Requer, ainda, a declaração de direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos que antecederam a impetração, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade das contribuições.

Juntada cópia da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/1989 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESI (Decreto-lei nº 9.403/46), que tem por finalidade prestar assistência social aos trabalhadores da indústria e iii) SENAI (Decreto-lei nº 4.048/1942), criado para fomentar o desenvolvimento da indústria. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao salário-educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA/SEBRAE. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA. ARTIGO 19, IV E § 1º, DA LEI 10.522/02. I. No caso concreto, pretende a parte apelante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. O artigo 19, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 dispõe, in verbis: "Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." III. No caso concreto, a exequente/embargada reconheceu expressamente o pedido do executado no tocante à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista a decisão do STF em sede de repercussão geral, no RE 595.838. Tal hipótese enquadra-se no artigo 19, inciso IV e § 1º, da Lei n.º 10.522/02, devendo ser declarada a dispensa dos honorários advocatícios. IV. Apelação da embargante desprovida. Apelação da União Federal provida.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 0002459-41.2018.4.03.6105, RELATOR: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022666-84.2020.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5018497-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GANHE AQUI LOTERIAS LTDA - ME, MURILO RAGHI SANTANA, CINTHIA FAZOLI RAGHI

DESPACHO

Intime-se a autora acerca da alegação de quitação do débito, no prazo de 15 dias.

Após, torne conclusivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5023310-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ROBERTO ALVES DE AGUIAR

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 117,392.37, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intinem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5012508-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADEILDO MESSIAS ALVES DE SOUZA - ME, ADEILDO MESSIAS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A CEF informa que o contrato nº 214987690000001643 se encontra liquidado, razão pela qual requer a extinção da ação em relação a ele, prosseguindo o feito, todavia, em relação aos contratos nºs 0000000013527598 e 214987690000001481.

Tendo em vista que a apreciação do pedido da autora em relação ao primeiro contrato mencionado acima na sentença não trará qualquer prejuízo às partes - uma vez que se encontra liquidado - defiro o prazo de 15 dias para que a CEF apresente planilha atualizada

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025052-02.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO GABRIEL CALFAT

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599, ANGELICA BORELLI - SP157109, LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO - SP37361

DESPACHO

Verifico que o imóvel de matrícula 2.691 teve a averbação de número 10, uma penhora da Justiça Federal de São Paulo (11ª Vara Cível da Capital), no valor de R\$ 22.817.456,04 (vinte e dois milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) em setembro de 2016.

Intime-se a exequente para que apresente outro bem passível de penhora, de prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0056633-46.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541

EXECUTADO: BRISA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA, MARIO MOREIRA TAVARES, NATALIA TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR - SP43734, FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR - SP43734, FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR - SP43734, FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318

DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprimento voluntario da decisão, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021262-05.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, VALTER TERRIM PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, remeta-se ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016478-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA JANICE SILVA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o réu por diário oficial eletrônico para o pagamento da quantia de R\$ 5.056,77, no prazo de 15 dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014393-89.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA. - ME

DESPACHO

Para o início da execução, observo que o réu foi citado por edital e foi representado pela DPU, devendo ser intimado na forma do artigo 513, parágrafo 2º, IV do CPC.

Intime-se o réu (por edital), para o pagamento da quantia de R\$ 15.444,66 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 20 dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-76.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSALUZ - ES9173

EXECUTADO: PATRICK DANIEL GUIMARAES SANTANA

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011220-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GIGAHERTZ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROGERIO DE ARAUJO SIMAO, ALICE SIMAO

DESPACHO

ID 23653628 - Defiro a penhora na forma requerida.

Expeça-se ofício para o devido cumprimento.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000951-85.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

DESPACHO

Para o início da execução, observo que o réu foi citado por edital e foi representado pela DPU, devendo ser intimado na forma do artigo 513, parágrafo 2º, IV do CPC.

Intime-se o réu (por edital), para o pagamento da quantia de R\$ 18.671,22, no prazo de 20 dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-08.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIO TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por CLAUDIO TOMAZ DE OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado na Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Aponta ser credora do valor de R\$ 16.542,92 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado para março/2019. (id 15621624).

Impugnação ao cumprimento de sentença pela UNIÃO, em petição id 17078375, suscitando a ilegitimidade do exequente por não comprovar residir na base territorial do SINTECT e/ou ser filiado ao r. sindicato quando do ajuizamento da ação coletiva. Aponta impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva destacando que, em 11/2010, a ECT comprovou a realização dos depósitos no período de 11/2013 a 01/2015 e “portanto, tendo em vista que não houve recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, a execução não pode prosseguir pelo período acima”. Deixou de apresentar, contudo, o valor que entende devido.

Destaca, por fim, a necessidade de comprovação da desistência do cumprimento de sentença no bojo a ação coletiva.

Vista ao exequente, houve manifestação em petição id 22005678 pugnando pela rejeição liminar da impugnação ante o descumprimento do art. 535, §2º. No mérito, destaca que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos continua descontando da folha de pagamento do seus colaboradores a Contribuição Previdenciária sobre as verbas deferidas, destacando o valor devido conforme documentos juntados à inicial.

Na mesma oportunidade, junta comprovante da desistência do cumprimento de sentença na ação coletiva (id 22005679).

Em cumprimento em decisão id 28765306, o exequente juntou nos autos comprovação do Vínculo Sindical do Requerente (id 32066903).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

O feito não se encontra em termos.

Veja que não se aplicam ao caso concreto as normas do direito privado que tratam da restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, mas a norma especial prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional, **convertido o processo em nova diligência** e 1) determino que o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a planilha de cálculo juntada em petição id 15621624, especificamente o DEMONSTRATIVO DO RESUMO DO CÁLCULO, indébito devido no valor de R\$ 16.542,92 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos); 2) com forte no art. 373, II, CPC, comprove a UNIÃO FEDERAL a alegação de que, em 11/2010, a ECT comprovou a realização dos depósitos no período de 11/2013 a 01/2015, vez que não apresentou nenhum documento nesse sentido. Para tanto fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, remeta-se o processo ao Setor Contábil para avaliação.

Como retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para decisão.

Em não havendo manifestação das partes, certifique-se o decurso nos autos. Após venham os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

leq

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-76.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA, cobrando o montante de R\$ 128.033,22 (Cento e vinte e oito mil e trinta e três reais e vinte e dois centavos), atualizados para abril de 2019, oriundo de contração de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Citada, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de 20/03/2020.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, a ré não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que a ré tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que foi declarada revel pela decisão de 20/03/2020, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil (“*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”).

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, a ré é devedora de R\$ 128.033,22 (Cento e vinte e oito mil e trinta e três reais e vinte e dois centavos), atualizados para abril de 2019, oriundo de contração de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Destaco, neste particular, o Sistema de Histórico de Extratos e as faturas de cartão de crédito referentes ao réu, em que se demonstra que esta última não quitou os valores utilizados.

Adicionalmente, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 128.033,22 (Cento e vinte e oito mil e trinta e três reais e vinte e dois centavos), atualizados para abril de 2019.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020501-97.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisando os autos, verifico que a procuração anexada aos autos é do ano de 2018.

Por este motivo, determino que o impetrante emende a petição inicial no prazo legal para anexar procuração devidamente assinada atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5023009-16.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABELLA MARTHA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS - DF09090

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Promova-se a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.

Após, intime-se a autora para que junte aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.

Determino, ainda, que junte ao feito a Certidão do Registro de Imóveis atualizada do imóvel objeto do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5021398-33.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL PETRAGLIA FILHO - MG100627, SANDRA APARECIDA RESENDE RIBEIRO - MG156630

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 35815398 - De início, considerando o teor da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, na qual ficou prevista a possibilidade da parte inverter o ônus da prova quanto à obtenção de documentos em poder do Banco do Brasil S/A a fim de comprovar suas alegações, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, agência 3476, em Brasília/DF, para que traga aos autos as cópias (microfilmagens) dos cheques já solicitadas pela parte Requerente ao Banco, conforme consta dos autos.

Com a vinda da documentação, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Requerente, para ciência e manifestação.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025386-91.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO PIERINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREZZA NASCIMENTO ANDRADE DOS SANTOS - SP412349

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FRANCISCO PIERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando excesso de execução.

Alega o embargante a ocorrência de onerosidade excessiva decorrente da capitalização de juros e requer a aplicação do Código do Consumidor.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 25797307).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (ID 28169900). Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial por não terem sido indicadas as cláusulas que se pretende revisar. No mérito, alegou que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não obriga a inversão do ônus da prova, a inexistência de cláusulas abusivas, a legalidade da capitalização dos juros, a atualização do débito conforme previsto em contrato, bem como a regularidade da cobrança dos demais encargos.

Intimado para réplica, o embargante não se manifestou.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, “há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê” (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Comefeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Ademais, verifico que as questões inerentes às alegações de nulidades do título, bem como de sua consequente ausência de liquidez e exigibilidade referem-se a questões intrinsecamente ligadas ao mérito discutido, em comele serão analisadas.

1) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes, a qual se encontra regular, conforme já analisado anteriormente.

No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

2) Da capitalização de juros

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do “periculum in mora” inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.
2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.
4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEPARADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.
2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.
3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído da execução tem valor expressivo, mas a embargante alegou preliminares e questões de mérito que não foram acolhidas em sentença, nem em grau recursal. Para tanto, tendo cada litigante vencido e vencedor em parte da demanda, é recíproca a sucumbência, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas, conforme a redação do referido dispositivo legal.
4. Apelação parcialmente provida.” (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser o Embargante beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 5012249-42.2019.4.03.6100).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018003-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ARIIVALDO JOSE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0023574-07.2016.4.03.6100

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - DF626-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0032078-17.2007.4.03.6100

REQUERENTE: MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO DE MELLO LOMBARDI - DF33124

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) N° 0015276-60.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO, VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

DESPACHO

Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0016183-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALTER BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5027650-18.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

REU: JOSEFINA HENRIQUE KNUPP

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009047-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FFP PENHA COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCISCO FERNANDES PENHA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006799-48.2015.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

REU: MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/11/2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017673-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCAO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA. - ME, ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida por UNIÃO FEDERAL contra SOLUCAO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA. - ME E OUTROS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a citação dos executados para que satisfaçam, no prazo de 03 (três) dias, a obrigação consistente no pagamento de débito no valor total atualizado, até 31/08/2020, no importe de R\$ 1.319.933,65, relativo à condenação imposta por meio do Acórdão nº 3202/2018-2C proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Inicialmente distribuídos à 22ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara por despacho proferido em 10/09/2020 (ID 38423635), em razão de prevenção.

Vieram os autos conclusos para extinção.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Determina o Código de Processo Civil que:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

No caso concreto, verifica-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação à ação litispendente, Processo nº 5007355-86.2020.4.03.6100, razão pela qual a ação deve ser extinta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista que não houve citação nos autos.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5013032-97.2020.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF21811

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Junte o requerente os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de id: 38639877.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, promova-se nova vista dos autos ao órgão ministeria e à União Federal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO - SP166568

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO - SP166568

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO - SP166568

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DI TOLLAARTES GRÁFICAS LTDA. – EPP e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a nulidade da execução.

Alega a embargante: 1) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, 2) que seja excluída a cumulação ilegal da comissão de permanência com outros encargos e 3) a devolução das parcelas adimplidas e não pagas.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (ID 1430067).

Intimados a apresentar os cálculos do montante que entendem ser devido, os embargantes manifestaram que não possuem meios para elaborar uma planilha com o saldo correto, uma vez que não possuem todos os instrumentos que lastreiam a demanda executiva. Requerem a inversão do ônus da prova para que a CEF apresente nos autos cópias de todas as avenças firmadas entre as partes (doc. 1408468).

A Embargada ofereceu impugnação aos embargos (ID 1494061). Alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusulas abusivas, a possibilidade de cobrança de comissão de permanência se não cumulada com outros encargos, o que a embargante não comprovou nos autos, a ausência de apresentação de planilha de cálculo, a atualização do débito conforme previsto em contrato, bem como a regularidade da cobrança dos demais encargos.

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (doc. 1540051).

Os embargantes se manifestaram em relação à impugnação aos embargos e requereram a produção de prova documental e pericial (doc. 1728874).

Em saneador, foi indeferida a prova pericial (ID 3495902) e determinada a intimação da embargada para se manifestar a respeito da suficiência do valor dos bens indicados na petição inicial.

Intimada, a CEF apresentou demonstrativo da dívida e reiterou o pedido de avaliação dos bens indicados na inicial.

Em 23.08.2019, a embargante requereu a extinção do feito (ID 21038787).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção, a embargada discordou, requerendo a penhora no rosto dos autos da ação nº 0003942-59.2010.8.26.0238, em tramite perante o Juízo 2ª Vara - Foro de Ibiúna/SP, a fim de que os valores pagos ao embargante, coautor naquela demanda, sejam convertidos à embargada. Ainda, pugnou que a parte embargante apresente a cotação de mercado dos bens indicados na inicial (ID 23317326).

O pedido de penhora foi indeferido (ID 3607550).

Em razão da discordância do embargado acerca do pedido de extinção, determinado o prosseguimento do feito com a remessa dos autos para sentença (ID 28185019).

Nada mais foi requerido pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, “há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê” (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Passo à análise do mérito da demanda.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por contrato de empréstimo celebrado entre as partes.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.0252.691.0000026-91, operação n. 691, com a estipulação de “Empréstimo a Pessoa Jurídica”, no valor de R\$ R\$ 205.290,15 (duzentos e cinco mil e duzentos e noventa reais e quinze centavos).

Da capitalização de juros

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do “periculum in mora” inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.

2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.
4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEPARADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.
2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.
3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído da execução tem valor expressivo, mas a embargante alegou preliminares e questões de mérito que não foram acolhidas em sentença, nem em grau recursal. Para tanto, tendo cada litigante vencido e vencedor em parte da demanda, é recíproca a sucumbência, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas, conforme a redação do referido dispositivo legal.
4. Apelação parcialmente provida.” (TRF 5, AC 200880000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.

3) Cobrança de comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

Relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes (id 10800895), a Cláusula Sétima prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês a contar do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º.

Analisando os autos, conforme Cláusula Sexta – “Do Vencimento Antecipado”, item “e” e parágrafo 1º, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada acumuladamente com juros moratórios, juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fls. 3 do id 10800895), de modo que deverá ser cobrada isoladamente sem qualquer outro encargo, inclusive taxa de rentabilidade, juros de mora e juros remuneratórios.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução promovida nos autos nº 5000546-22.2016.4.03.6100, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente dos demais encargos regulares e de mora cobrados, inclusive a taxa de rentabilidade.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 5000546-22.2016.4.03.6100).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023149-50.2020.4.03.6100

REQUERENTE: STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SILVA PEIXOTO - SP405452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a parte autora recolheu as custas no valor mínimo de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) de que trata a Resolução 138 de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Entretanto, nos termos do que determina da Tabela I da Lei 9.289/1996, regulamentada pela já citada Resolução, as custas deverão ser recolhidas no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa se limitando ao valor mínimo de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavo) e ao máximo de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Sendo assim, complemente a autora as custas recolhidas e comprove nos autos o seu recolhimento.

Atente, ainda, para que o recolhimento seja recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/1996.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019997-28.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA RITA FIRMINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento e a concessão do direito da Autora cumular a pensão especial de ex-combatente com o benefício assistencial pago pelo INSS.

Informa que seu genitor foi ex-combatente do exército, reservista de 1ª categoria nº 484388, prestou serviço militar ao Exército em Fernando de Noronha na XV/2ª R.A.A., sendo incorporado em 1941 e excluído em 09/04/1945, faleceu em 03 de abril de 1979.

Afirma que, após o falecimento de seu pai, fez o pedido do benefício de pensão por morte especial ao MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO – CMSE – CMDO 2ª RM (COMANDO DAS ARMAS PROVPR/1890) “REGIÃO DAS BANDEIRAS”, porém este foi indeferido sob o argumento de que “NÃO HÁ COERÊNCIA ENTRE O QUE SOLICITA E O DISPOSITIVO CITADO COMO AMPARO”.

Instruiu a Inicial com procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 26450600), na qual defendeu a ocorrência da prescrição, considerada a data do óbito e o momento em que ajuizada a ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Na mesma oportunidade, a União requereu a produção de prova pericial social para realização de estudo socioeconômico por assistente social.

Houve réplica (ID. 31789348). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Não há preliminares a serem analisadas, visto que a questão inerente à prescrição deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

Passo à apreciação do pedido de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca do direito da Autora em ver concedida, em seu favor, a pensão de ex-combatente de seu genitor, conforme fundamentos apresentados.

Por sua vez, a única prova requerida nos autos foi a realização de perícia social para fins de verificação da condição socioeconômica da Demandante. Contudo, não verifico a demonstração de qualquer impossibilidade na obtenção de referidas informações por parte da União Federal utilizando-se dos meios processuais dos quais dispõe.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual **encerro a instrução processual**.

Preclusa esta decisão, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014937-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LEDTOYS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE MODULOS, PRODUTOS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP, RUBENS NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006846-95.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: BERNARDO SIMAO WAINSTEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por ESPÓLIO DE BERNARDO SIMÃO WAINSTEIN contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado.

Aponta ser credora do valor de R\$ 71.246,42 (setenta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), a título de principal e R\$ 10.490,50 (dez mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos), valores atualizados para março/2019. (id 15440498).

Requer, ainda, a RESERVADOS SEUS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, que correspondem a 10% dos montantes do imposto a restituir nesse feito, conforme consta de seu CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (doc. anexo), valores esses que equivalem ao montante de R\$ 7.124,64 (sete mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) (março/2019).

Pretende, ainda, a obrigação de fazer (art. 536, CPC) consistente na ANULAÇÃO dos autos de infração constantes das notificações de lançamento 2005/608420106142062, lavrado pela Receita Federal do Brasil. (id 15443101).

Intimada a EXECUTADA apresentou impugnação em id 18064941.

Aponta que conforme o despacho da autoridade fiscal da DERPF/SP, exarado nos autos do e-dossiê 10080.001588/0519-54 (id 18065552) “*não ser possível identificar, com base nas DIRFs extraídas dos sistemas da RFB, a natureza dos pagamentos efetuados ao contribuinte, uma vez que nelas constam a informação de que se tratam de ‘rendimentos do trabalho assalariado’ (código de receita 0561)*”. Assim, requer que o EXEQUENTE comprove que os valores pagos pelas fontes pagadoras Hospital das Clínicas São Paulo – CNPJ 60.448.040/0001-22 e Prefeitura do Município de São Paulo – CNPJ 46.392.130/0003-80, nos anos-calendário de 2005 a 2008, referem-se a proventos de aposentadoria.

Vista ao exequente, este rebate as alegações da UNIÃO FEDERAL ao seguinte fundamento: “para a liquidação de sentença (Num 15440500 e 15442351), o Requerente levou em consideração todas as Declarações de Imposto de Renda juntada nos autos relativamente ao Ano-Calendário de 2005 (Num 15060683 - Pág. 240), Ano- Calendário de 2006 (Num 15060683 - Pág. 248); Ano-Calendário de 2007 (Num 15060683 - Pág. 256) e Ano- Calendário de 2008 (Num 15060683 - Pág. 264). Essas Declarações de Imposto de Renda demonstram exatamente todos os proventos obtidos pelo Requerente nos anos de 2005 a 2008, inclusive demonstram qual a parcela de sua aposentadoria teve a incidência indevida do Imposto de Renda [...]”.

Destaca, ainda que, a União Federal não impugnou oportunamente “a natureza dos proventos da aposentadoria ali declarados, quer seja judicialmente, quer seja administrativamente [...] Assim, não há o que esclarecer quanto à natureza dos proventos já declarados pelo Requerente de acordo com as DIRFs fornecidas pela própria União no presente processos, sendo essa questão superada, incontroversa e preclusa.”

Por fim, reitera o pedido para a UNIÃO FEDERAL comprovar nos autos a efetiva ANULAÇÃO da Notificação de Lançamento nº 2005/608420106142062.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista os argumentos da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL - que aponta uma suposta limitação técnica para apurar os valores devidos - e da divergência exposta pelo exequente, **converto o processo em diligência** e determino a remessa dos autos ao Setor Contábil para que emita parecer técnico apurando o valor devido neste cumprimento de sentença ou declare a impossibilidade de fazê-lo.

Com as informações, vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, DETERMINO que a executada comprove nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, **a efetiva ANULAÇÃO da Notificação de Lançamento nº 2005/608420106142062, conforme fixado no Acórdão transitado em julgado (id 15060683 - Pág. 174 a 183)**, sob pena de multa na forma prevista no art. 536, §1º c/c art. 537 ambos do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, venham os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021767-27.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

REU: GEFESON JOSE DE SOUSA MATOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018561-34.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: HEIDI BIEDERMANN GALINDO

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada pelas ferramentas eletrônicas do SISBAJUD e WEBSERVICE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026615-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: MUNDIAL CHAVES COMERCIO DE ACESSORIOS, PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada pelas ferramentas eletrônicas do SISBAJUD e WEBSERVICE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006788-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada pelas ferramentas eletrônicas do SISBAJUD e WEBSERVICE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021165-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME, ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA, FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada pelas ferramentas eletrônicas do SISBAJUD e WEBSERVICE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003024-88.2016.4.03.6100

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WILLIANS MENDES ALUQUES

Advogado do(a) REU: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: WILLIANS MENDES ALUQUES**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/10/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046329-14.2010.4.03.6301 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAID ASSAF NETO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022009-76.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

REU: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) REU: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046329-14.2010.4.03.6301 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAID ASSAF NETO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014119-57.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO BAIMA SOBRINHO

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

ID 31708055 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, proceda o Sr. Diretor de Secretaria ao **desentranhamento da peça ID 31629330**.

ID 31708363 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (JOÃO BAIMA SOBRINHO) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000838-58.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ PEREIRA REGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 25184054 - Dê-se vista à parte Autora acerca das informações prestadas pela União Federal, para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011750-24.2020.4.03.6100

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398, RENATO RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP327142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013517-66.2012.4.03.6100

AUTOR: VALERIA SOARES MARUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nºs 31939277 e 31940030 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (VALÉRIA SOARES MARUCCI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005927-69.2020.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL SO MALHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31854659 - Recebo como emenda a inicial.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032387-05.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, PEDRO HALEMBECK DE ARRUDA - SP423280

DESPACHO

ID 31561083 - Dê-se ciência a autora/executada acerca do parecer da Receita Federal juntado pela União Federal.

Diante do silêncio do executado, requeira o credor o que de direito.

Prosseguindo a execução, apresente a União Federal cálculo atualizado dos valores, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do C.P.C., no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006587-63.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0013457-30.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTO BLANCO JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE, conforme cadastrado e lançado no sistema processual dos autos físicos, intime-se a autora(que requereu por petição a inserção dos metadados em 07/08/2020) para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 10º do Capítulo II – Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos na Resolução PRES nº 88/2017 de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao sistema PJE no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da 3ª Região, adequando os documentos apresentados a previsão contida no art. 5º da referida Resolução, para a correta formação dos autos eletrônicos, anexando ordenadamente as peças.

Prazo : 30(trinta) dias.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-93.2020.4.03.6100

AUTOR: CICERO PEDRO PETRICA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

REU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

ID 34859335 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 35176206 - Considerando o informado pelo autor de que não conseguiu acessar a Contestação em razão do sigilo total gravado, proceda a Secretaria a anotação da visibilidade das peças sigilosas às partes.

Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006700-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: IGLESIAS, PIMENTA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857, PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194, FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP368582

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

ID 30890255 - Anote-se.

Id 36504888(cálculos no Id 25082970) - Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Ordem dos Advogados do Brasil.

Intime-se a OAB/SP, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009040-36.2017.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME ALVES, LUCIA DA SILVA GUIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 30443349, INTIMEM-SE os autores para que depositem o valor complementar indicado pela CEF (ID 31991931 = R\$ 82.104,57, atualizado até ABRIL/2020) para purgar integralmente a mora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Realizado o depósito, dê-se vista à CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007008-24.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA RIBEIRO HUGUET

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPello CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando a discordância da parte Ré, requeira a Autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011387-55.2002.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SCONZA PORTO - SP187471, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

EXECUTADO: PANALPINA LTDA, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B, GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401, BIANCA SCONZA PORTO - SP187471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013368-31.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 295/1717

AUTOR:ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, ANDREIA DARC DA BOA PAZ - SP189465-B, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-46.2001.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARBONES CENERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, STELA HORTENCIO CHIDEROLI - SP264631, ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695, NEUZA MARIA MARRA - SP70446

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-46.2001.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARBONES CENERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, STELA HORTENCIO CHIDEROLI - SP264631, ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695, NEUZA MARIA MARRA - SP70446

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023385-70.2018.4.03.6100

AUTOR: TIAGO TESSLER BLECHER, FLAVIA BLECHER

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por TIAGO TESSLER BLECHER e FLÁVIA TESSLER BLECHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

A parte requer a suspensão de todos os atos de retomada do bem mencionado na inicial, bem como a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento formalizado entre as partes e aceitação de depósito judicial mensal, em valor calculado por perito contratado pela parte Autora, para quitação de parcelas em aberto referentes ao contrato mencionado.

A parte demandante sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF.

Entretanto, salienta que verificou irregularidades no contrato, bem como nos valores cobrados, razão pela qual ingressou com a presente ação revisional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 18/09/2018, foi proferida decisão deferindo em parte a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão extrajudicial designado (ID. 10948864).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID. 11631566). Sustentou, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 21722433).

Aberta a oportunidade, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (ID. 22522953).

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

INÉCPIA DA INICIAL

De início, afasto a alegação de inépcia trazida.

Petição inicial inepta é aquela considerada não apta a produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou seja, quando a peça não estiver fundada em direito expresso ou não se aplicar à espécie o fundamento invocado.

“Art. 330. *Caput.*

§ 1º *Considera-se inepta a petição inicial quando:*

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Veja-se que a inicial não incorre em nenhuma das hipóteses vinculadas pelo Código de Processo Civil, razão pela qual afasto esta preliminar.

Superada a questão, passo ao pedido de provas.

DAS PROVAS

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a parte aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança.

Analisando a matéria debatida nos autos, reputo que os documentos requeridos são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Como cumprimento, ou no silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017924-20.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552, ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152, YURI IVO PERALVA SALES - SP331172
Advogado do(a) REU: MAURICIO CLEPF MARTINS - SP303654

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 38424694 - Diante do fato novo e documentação apresentada pela corré CEMAG, dê-se vista ao Autor e aos demais corréus, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Na mesma oportunidade, deverão se manifestar acerca do interesse em conciliar.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026898-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: HUGO STERMAN FILHO, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486, MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486, MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vistas às partes acerca da manifestação da Contadoria.

Após, retomem conclusos para decisão de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004382-93.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON, NATALIA LISIUCHENKO, ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO, YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID. 40108515 - Diante do documento juntado aos autos, bem como em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023299-31.2020.4.03.6100

AUTOR: CATIA TOFFOLETTO MONTEBELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DEN JULIO GONCALVES NEVES - SP423955

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de gratuidade, junte atestado de pobreza, bem como, comprove documentalmente a situação econômica declarada.

Regularize a representação processual, juntando procuração.

Apresente certidão de óbito de ORLANDO TOFFOLETTO.

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023280-25.2020.4.03.6100

AUTOR: ITIBAM KAIZEN COMERCIO DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, esclarecendo a divergência constante em sua natureza jurídica (Eireli ou Ltda), considerando a competência prevista no art. 6º, I da Lei nº 10.259/2001.

Tendo em vista o pedido de gratuidade, comprove documentalmente a situação econômica declarada.

Atribua à causa valor compatível como o benefício econômico pretendido.

Prazo:15 dias.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017912-06.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o feito em diligência

O autor alega na réplica apresentada em 16/01/2020, que “foi devidamente comprovado que a JUCESP é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois houve a devida comprovação de que esta não praticou qualquer ato relacionado a constituição da empresa, objeto da ação e não há registro de atos constitutivos no referido órgão”.

Ocorre que, compulsando os autos, nada foi juntado aos autos que comprove tal afirmação.

Nos autos do processo nº 1033081-02.2016.4.26.0053, movido pelo autor em face da Junta Comercial de São Paulo, que tramitou perante o Juizado Especial Cível do Estado de SP, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, por desistência (ID 9523013-21/07/2018), nada havendo acerca da inexistência de registro em nome do autor na Junta Comercial.

É sabido que as funções exercidas pelas Juntas Comerciais são de natureza federal, ainda mais quando se discute a regularidade dos atos e registros do órgão estadual no exercício de função federal delegada.

Considerando a alegação de ilegitimidade aduzida em contestação pela União Federal, comprove o autor a alegada inexistência de registros em seu nome na Junta Comercial de São Paulo, procedendo, se o caso, à emenda da inicial para inclusão do referido órgão no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015121-96.2011.4.03.6100

AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, FABIO ROSAS - SP131524, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da digitalização dos autos efetuada pela autora.

Após, aguardem-se os esclarecimentos a serem prestados pelo sr. Perito Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018751-94.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA, CLAUDIO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, ajuizada por JOSEANE CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de intimação da realização de leilão judicial, garantindo-se o direito de purgação da mora, bem como de manutenção na posse.

A inicial veio acompanhada de documentos ID 22916302.

Houve emenda da inicial (ID 25140108).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 28614815). Preliminarmente, sustentou a carência de ação ante a ocorrência da consolidação da propriedade em 18/05/2017. No mérito, sustentaram a inadimplência da parte autora desde 25/09/2016 a justificar o início do procedimento de recuperação do crédito, nos termos da Lei 9.514/97.

Empetição apresentada em 15.05.2020 (ID 32296520), a CEF informou que o imóvel não foi arrematado em leilão, quitado e extinto o contrato (art. 27, §5º e 6º, Lei 9.514/97), passando o imóvel a pertencer ao patrimônio da CAIXA, ora disponível na modalidade de venda direta online.

Houve réplica (ID 32632329).

A autora requereu a realização de prova contábil para apuração das benfeitorias a serem indenizadas (ID 32633003). Juntou documentos.

Empetição apresentada em 21.07.2020 (ID 35752250), a autora requereu a concessão de tutela para manutenção da posse até o ressarcimento do valor das benfeitorias necessárias e úteis.

A ré requereu o julgamento antecipado do feito (ID 37170281).

A tutela foi indeferida, bem como indeferido o pedido de indenização por benfeitorias (ID 37539895).

Nada mais foi requerido pelas partes.

Vieram os autos conclusos para saneador.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: nulidade do procedimento de execução extrajudicial diante da ausência de notificação do procedimento de execução extrajudicial diante da ausência de notificação acerca do leilão para purgação da mora.

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL:

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

A prova pericial foi requerida para apuração do valor das benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel.

Em decisão proferida em 26.08.2020 (ID 37539895), o pedido de ressarcimento das benfeitorias foi indeferido, razão pela qual não há motivos para realização de perícia.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, entendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual.

Preclusa esta decisão, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027733-71.2008.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Ciência à União Federal da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 238, remetendo-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011092-97.2020.4.03.6100

SUCESSOR: LUCI GOMES DE OLIVEIRA

AUTOR: ESPOLIO DE LUCINDA FRANCISCA GOMES

Advogado do(a) SUCESSOR: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418

Advogado do(a) AUTOR: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/10/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031141-12.2004.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LEONAR ROGOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PAULO LEONAR ROGOWSKI em face da UNIAO FEDERAL.

O exequente apresentou valor de R\$ 80.127,80 (oitenta mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), atualizados para junho de 2019.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (ID. 31695710).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 80.127,80 (oitenta mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), atualizados para junho de 2019.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o montante devido pela União Federal em R\$ 80.127,80 (oitenta mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), atualizados para junho de 2019.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006261-14.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ RENA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 484,62 (quatrocentos e oitenta e quatro reais, e sessenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2020.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente em 24/09/2020 (ID. 39169754).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 484,62 (quatrocentos e oitenta e quatro reais, e sessenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2020.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 484,62 (quatrocentos e oitenta e quatro reais, e sessenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2020.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0042292-14.2000.4.03.6100

AUTOR: MARIA SANTOS BIM

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

ID 39796776: Mantenho o despacho ID 34249802 por seus próprios fundamentos.

Ademais, o valor a ser levantado pertence à autora, sendo necessário que o seu patrono tenha contato com ela.

Retornem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5021396-92.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA PROPRIEDADES RURAIS E PARTICIPACOES S.A, RIO VERDE PARTICIPACOES E PROPRIEDADES RURAIS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA PROPRIEDADES RURAIS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO em face do Sr. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar que os débitos de TCFA apontados como pendência na relação de débitos da impetrante tenham sua exigibilidade suspensa, assim como os futuros débitos de TCFA, desde que as impetrantes impugnem tempestivamente tais cobranças, assim como que a impetrada não pratique outro ato coator para a exigência de tais débitos já impugnados e a serem impugnados.

A parte narra, em síntese, que “ao tentar emitir as suas Certidões de Regularidade de Débitos perante o IBAMA, as Impetrantes verificaram a existência de diversos débitos tributários em nome de suas matrizes, meros escritórios administrativos, a título da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – “TCFA”, que supostamente não teriam sido pagos ao tempo e modo exigidos pela legislação”.

Expõe que “não obstante a apresentação de impugnações administrativas diante de todos os débitos de TCFA apontados em aberto pelos Impetrados, até o presente momento, as Impetrantes não lograram êxito em emitir Certidões de Regularidade Fiscal em seu nome e continuam sujeitas a exigências continuadas da TCFA”.

A liminar foi indeferida em 19/11/2019.

Opostos embargos declaratórios pela parte.

Informações da impetrada em 09/12/2019.

Em 20/03/2020 foi proferida decisão acolhendo parcialmente os embargos declaratórios, mantendo entretanto o indeferimento da liminar.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos Lançamentos de Débito nº 9965379, 9965380, 9965381, 9965382, 11129444, 11129445, 11129446, 9965555, 9965556, 9965557, 9965558, 9965559, 11129472, 11129473 e 11129474 e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, a parte pretende ter caracterizado, na hipótese, o inciso III, qual seja, existência de recurso pendente de apreciação.

Comprovada a pendência de julgamento do referido recurso administrativo, entendo não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos “os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado”. Assim, não estando lançado o débito do contribuinte de maneira comprovada, no caso concreto, incontroverso se torna o entendimento de que não há crédito regularmente constituído donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Analisando a hipótese, a parte impetrante alega que as impugnações administrativas se encontram em andamento e, até o presente momento, não houve análise pela autoridade impetrada.

Ocorre que a requerente não logrou êxito em juntar documentos que ateste a situação “em análise” de suas impugnações administrativas, como uma manifestação desse sentido pela autoridade impetrada ou cópia do extrato do andamento dos seus recursos.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade de futuros débitos de TCFA, em caso de apresentação de impugnações administrativas tempestivas, igualmente não é cabível o deferimento da medida.

Isso pois o mandado de segurança exige a existência de ato coator ou de justo receio de sofrer uma violação a seu direito líquido e certo, de modo que este remédio constitucional não pode ser utilizado como ação declaratória, fornecendo uma “carta em branco” para as partes.

A parte, ao pleitear a suspensão da exigibilidade de débitos que sequer foram constituídos, postula medida incompatível com o cabimento do mandado de segurança.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010875-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIERRA WIRELESS DO BRASIL COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023209-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: POLICOM SP COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, considerando que a assinatura constante do referido documento não apresenta certificação digital, sendo o caso e/ou foi devidamente assinada pelo outorgante.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 100.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Como efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023217-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Como efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023146-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HOGIMATHIE GEBARA, VIDAPURA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Como efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024530-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952, DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido do impetrante de exclusão dos documentos apresentados nos IDs. 41501202 a 41501206 (apelação), considerando a apresentação das contrarrazões com fundamento em uma das apelações juntadas aos autos.

Coma manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido formulado pelo Impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017704-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto requerido pelo Impetrante em petição intercorrente acostada aos autos e, considerando a ausência de informação quanto ao cumprimento da liminar pela autoridade Impetrada, determino que a Secretaria expeça novo ofício de notificação à autoridade impetrada, a fim de que esta informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a efetividade da medida aqui concedida, prestando as informações solicitadas.

Com as informações, abra-se nova vista ao MPF conforme requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017297-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TENORIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão do despacho anteriormente proferido.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de equívoco na determinação proferida, sendo indeferida a liminar, não há determinação a cumprir pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para tornar sem efeito o despacho anterior.

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023111-38.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por INFRALINK SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento do RAT no ano calendário de 2018 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2017 (vigente em 2018) no índice de 1,1164, até que ocorra o julgamento final do presente *mandamus*.

Segundo a Impetrante, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, foi publicada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 420/17, na qual o Ministério da Previdência Social disponibilizou o índice de frequência, gravidade e custo considerado para o cálculo do FAP da impetrante com vigência no ano de 2018, sendo atribuído a ela o índice de 1,1164.

Entretanto, assevera que a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do índice do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, afrontou nitidamente o princípio da legalidade (art. 150, I da Constituição Federal de 1988) e da estrita legalidade (art. 97 do Código Tributário Nacional).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Questiona a Impetrante os critérios de legalidade e constitucionalidade do referido Fator de Acidentário de Prevenção para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, especificamente sob o argumento de que a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal, a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, afrontou os princípios da Legalidade e da Estrita Legalidade.

Trata-se o SAT de contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”.

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade laborativa em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas, visando o custeio de aposentadorias especiais e demais benefícios de natureza acidentária.

Ademais, dispõe o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 acerca da possibilidade de redução e/ou majoração das referidas alíquotas para as empresas, conforme registrem, respectivamente, queda ou aumento no índice de acidentalidade e doenças em virtude do desempenho da pessoa jurídica em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Transcrevo-o:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”.

Desta sorte, fixados legalmente os principais elementos da obrigação tributária inerentes à referida contribuição previdenciária devida pelo empregador na Lei nº 8.212/91, sobreveio expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que pertine especificamente à alteração de alíquotas, instrumento este que gerou uma flexibilização das alíquotas a fim de gerar incentivo fiscal a contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral.

Verifico, portanto, que enquanto as Leis nº 8.212/1991 e 10.666/2003 encerram os elementos capazes de fazer surgir uma obrigação tributária, coube ao Decreto o múnus de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco presuntivo, explicitando a lei de modo a viabilizar sua execução.

Dessa feita, foi instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), constante do Decreto nº 3.048/1999, por meio do Decreto nº 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.957/2009 e 10.410/2020, nos seguintes termos:

“Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o caput do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Para fins da redução ou da majoração a que se refere o caput, o desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ será discriminado em relação à sua atividade econômica, a partir da criação de índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes ou benefícios de natureza acidentária; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - para o índice de gravidade, as hipóteses de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte e morte de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pensão por morte e morte de natureza acidentária - peso de cinquenta por cento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) aposentadoria por incapacidade permanente - peso de trinta por cento; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente - peso de dez por cento para cada; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 5º O Ministério da Economia publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, portaria para disponibilizar consulta ao FAP e aos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º O FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele ano em que o estabelecimento completar dois anos de sua constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)''

Isso posto, a regulamentação da metodologia do FAP mediante os atos infra legais apontados alhures não configura qualquer afronta aos Princípios da Legalidade (art. 150, inciso I, da Constituição Federal) ou da Estrita Legalidade (Art. 97 do CTN).

Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pela Impetrante, entendo que a disposição acerca da flexibilização das alíquotas não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009196-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAYRA KAROLINA ROBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERUZA FLAVIA DOS SANTOS - SP266012

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Diante do quanto requerido pelo Ministério Público Federal em petição intercorrente acostada aos autos intime-se o impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, abra-se nova vista ao MPF conforme requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023598-76.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007874-61.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 317/1717

IMPETRANTE: RAIMUNDO NETO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024961-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KELLY SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE GUEDES BAZANELLA - SP343285, PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761, JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007466-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSVALDO DO NASCIMENTO LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 318/1717

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015449-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012270-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE HIRSCHVOGEL FORJAS S.A., MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA., MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA., MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA., MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA, MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021748-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624, BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO - PR62375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000136-25.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: AMELIA RAMOS HELENO, LORIS RAMOS HELENO, LAIS HELENO FORTE, LIA RAMOS HELENO, LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, considerando o requerimento do Impetrante de levantamento dos valores depositados judicialmente, manifeste-se à União Federal – Fazenda Nacional quanto ao requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020770-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARARAT ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo Impetrante para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2020

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023079-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão dos valores pagos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015751-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão dos valores pagos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor o faturamento ou a receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019770-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO SCARANNE LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC DE LIMA - SP218995, HARIANA APARECIDA SARRETA - SP301643

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028412-71.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconhecesse o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em 22 de junho de 2009, foi concedida medida liminar para autorizar a impetrante a depositar em juízo os valores controvertidos (fls. 965/966).

Em 16 de março de 2012, foi proferida sentença que concedeu a segurança reconhecendo o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação mandamental com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante os critérios de correção monetária e juros delineados (fls. 1219/1228).

Foram opostos embargos de declaração, tendo sido proferida decisão que os conheceu e os rejeitou com ressalva no sentido de que a destinação dos depósitos judiciais somente poderia ser definida após o trânsito em julgado (fls. 1238/1240).

Interpostas apelações pelas partes, o Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 20 de setembro de 2012, negou provimento à apelação da impetrante e, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que julgou integralmente improcedente o pedido, com ressalva na linha de que os depósitos deveriam permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado, conforme disposição contida no artigo 1o., § 3o., II, da Lei n. 9.703/1998 (fls. 1321/1325).

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 1335/1339).

Interpostos recursos especial e extraordinário pela impetrante, foi determinado o sobrestamento (fls. 1462).

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 19 de abril de 2018, em Juízo de Retratação, decidiu negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa necessária para reformar a sentença tão somente para restringir a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do artigo 11 da Lei n. 8.212/90, observado o artigo 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como para determinar o levantamento dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado (fls. 1530/1537).

Foram opostos embargos de declaração pelas partes, que foram rejeitados com ressalva no sentido de que o procedimento para levantamento dos depósitos judiciais somente seria possível após o trânsito em julgado (fls. 1552/1558).

Houve recurso extraordinário pela União Federal.

Foram declarados prejudicados os recursos especial e extraordinário outrora interpostos pela impetrante (fls. 1590 e fls. 1593) e foi negado seguimento ao recurso extraordinário da União Federal (fls. 1591/1592).

Houve o trânsito em julgado em 8 de agosto de 2019 (fls. 1595).

A impetrante, em 3 de setembro de 2019, requereu o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 1597/1620). Houve a indicação de conta para transferência, com ressalva de que 3% deveria ser retido a título de honorários advocatícios, sem exibição do respectivo contrato (fls. 1626/1634).

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, a União Federal, em 11 de setembro de 2020, ofereceu manifestação singular com documentos fiscais anexos que indicariam os percentuais dos depósitos judiciais que deveriam ser levantados pelo Fisco e pelo contribuinte, requerendo apenas que fosse dada prévia vista na hipótese de decisão contrária (Id 38516543).

A impetrante, em 16 de outubro de 2020, comunicou que iria efetuar a compensação na via administrativa, em atenção à IN RFB 1.717/2017, o que já havia sido objeto de petições físicas protocoladas por ocasião da digitalização integral do feito, nas quais também se requeria a expedição de certidão de inteiro teor (Id 40365790).

Em 19 de outubro de 2020, foi homologada a desistência da execução judicial, tal e qual pleiteada, com determinação de expedição de certidão de inteiro teor e abertura de vista para a impetrante falar sobre a questão dos depósitos judiciais (Id 40404672).

A impetrante, em 22 de outubro de 2020, desenvolvendo teses e apoiando-se no julgado, impugnou o pedido da União Federal (Id 40693278).

Houve, outrossim, oposição de embargos de declaração em 29 de outubro de 2020 pela impetrante, nos quais a parte requer a declaração de que a desistência da execução deve abranger apenas a parcela do indébito tributário que será objeto de compensação na via administrativa e não aquela que foi depositada judicialmente (Id 41071276).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, na decisão embargada não houve análise do pedido da parte em relação ao levantamento dos depósitos. Assim, passo a apreciar a questão.

O depósito efetuado pelo contribuinte visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma faculdade do sujeito passivo da obrigação tributária e segue a mesma sorte da lide. Assim, o julgamento favorável ao contribuinte gera a liberação dos valores em seu favor, enquanto o julgamento em favor do ente fiscal ocasiona a conversão em renda da Fazenda Pública.

Ademais, presume-se que os depósitos voluntários correspondem às parcelas questionadas. Desta forma, **como a parte impetrante restou vencedora na demanda, os depósitos judiciais devem ser levantados em seu favor.** Não cabe a este juízo verificar se os depósitos judiciais dizem respeito, de fato, ao conteúdo abrangido pela decisão judicial. **É dever do fisco averiguar a regularidade dos tributos recolhidos, exigir do contribuinte a apresentação da escrituração contábil, se for o caso, bem como realizar os lançamentos necessários se vier a apurar inadimplemento.**

Por fim, cabe frisar que, ao contrário do quanto afirmado pela Fazenda, o entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, aplicável ao presente, foi firmado no sentido de que é inconstitucional a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se extrai do voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Ante o exposto, defiro o levantamento dos depósitos judiciais realizados pela parte impetrante. Antes do cumprimento da ordem, entretanto, intime-se a União Federal conforme requerido, bem como intime-se a sociedade de advogados para juntada do contrato de honorários advocatícios que ampare sua pretensão de levantar 3% dos valores depositados em Juízo.

Oportunamente, conclusos para decisão a respeito do destaque dos honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021187-89.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATHENAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VITORIA CAMPOS - SP174338

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIRLEI VIVINA DOM PEDRO CORREA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Corrijo o erro material da parte final do despacho id 41734629 para constar o que segue:

Verifico, inicialmente, que o imóvel objeto da demanda foi adjudicado à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, que deverá ser intimada quanto ao presente cumprimento de sentença. **Inclua-a no polo passivo** e encaminhe-se correio eletrônico à geset@emgea.gov.br a fim de que seja oportunizada sua manifestação nos autos.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020193-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA GOMES DE MORAES, RUBENS AUDI, REGINA ANDRADE DA SILVA, LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZA ALEGRETI, MARIKO SHINTAKU TOYAMA, NOEMI SIGAKI HORIUCHI, CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO, JOAREZ ELEUTERIO SOARES, NELSON POLO, OLYNTHO BERTIN, PASCAL LEITE FLORES, IRENE PADILHA LINS, JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILLELA, MARIO AUGUSTO MATARUCCO, MAURO SIVIERO, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, EDUARDO JORGE MAHFUZ, ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO, CLOVIS FERNANDES, ODILON OCTAVIO DOS SANTOS, PEDRO BENVINDO MACIEL, GERALDO SERGIO SABINO, JALBA DE MEDEIROS PAIVA, JOSE DE RIBAMAR LINS SOUSA, ADELINA DE FRAIA SOUZA, ANGELA MARIA ILLIPRONTI, BENNO DE BARROS, MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA, SEBASTIANA GODOY LOPES, IVAM GILBERTO ROMANO, JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR, GLAUCE STEFANINI DESTRI, ELENICE DESTRI DA SILVA LEME, JOSE RICARDO DESTRI, ROSA MARIA DONZELINI DESTRI, HELENA CAMPOS MOURA, ROBERTO WANDERLEY MOURA, REJANE WANDERLEY MOURA, RAFAEL CAMPOS MOURA, SYLVIO ARNALDO ROMANO, JOSE ALBERTO ROMANO

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora/exequente e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006420-88.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIR CANADA, BRITISH AIRWAYS PLC

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

DECISÃO

O artigo 480 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o juiz pode determinar, segundo seu próprio entendimento ou a requerimento de uma das partes, a realização de nova perícia.

Na hipótese dos autos, o perito anteriormente nomeado, Alessio Mantovani Filho, em audiência realizada às fls. 4595, respondeu que: *"O trabalho pericial foi realizado após a solicitação de diversos documentos, solicitações estas dirigidas à INFRAERO e à União Federal; com relação ao demonstrativo de custos considerados (tis. 133211339) não foi possível encontrar a correspondência entre os percentuais de reajuste e os de incremento; quanto ao relatório de fis. 1325/1331, esclarece não ter condição técnica, na condição de contador, de analisar as informações ali constantes, entendendo ser necessária a apreciação desses dados por profissional com conhecimento específico da aviação civil; esclarece que não obstante não tenha realizado análise pontual desse estudo interno para revisão dos valores da tarifa TAN o considerou no conjunto de documentos analisados."*

Com base nesse apontamento, foi proferido o despacho de fls. 4601: *"Diante da insuficiência do laudo pericial, defiro nova realização de perícia e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no ..."*

Posteriormente, houve a destituição deste perito e nomeação do atual, Enrico Tadeu Rasi Mollica.

A parte autora se manifestou pela desnecessidade da realização da nova perícia, nos seguintes termos: "*conclui-se que o laudo pericial apresentado, nesse ponto, é favorável à tese sustentada pelas autoras, no sentido de que o aumento das tarifas aeroportuárias realizado em 2006 não condiz com o aumento dos gastos incorridos pelas rés na prestação do serviço por elas realizado*".

Todavia, o próprio perito admitiu não ter condições técnicas de esclarecer os apontamentos das rés. Ademais, a parte autora no id 26471319 se manifestou no sentido de que pretende demonstrar com a prova pericial que a variação na cobrança do ATC não representa de fato a oscilação dos custos no controle de navegação e do tráfego aéreo, tendo formulado quesitos suplementares para esclarecimento da questão proposta, o que acaba por configurar até mesmo uma postura contraditória em relação à manifestação id 26733129

Assim, deve ser mantida a decisão que determinou a realização de nova perícia, tendo em vista que a questão ainda não foi suficientemente esclarecida pelo trabalho técnico.

Portanto, permanece de incumbência da parte autora a antecipação dos honorários periciais, razão pela qual indefiro o requerimento contido no id 27252133.

Aprovo os quesitos suplementares formulados e os assistentes técnicos indicados no id 26471319.

Devolvo à parte autora o prazo para manifestação sobre a proposta de honorários periciais apresentada no id 26733129.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012931-24.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id 39705339: Ingressa a parte exequente, por meio de seu antigo patrono ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, com embargos de declaração em face do despacho id 39430749, sob a alegação de que atuou em grande parte do feito e tem direito de receber as verbas de sucumbência fixadas no título judicial. Sustenta que a extinção não pode se operar contra direito alheio ou de terceiros, já que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não à parte. Requer, então, que se reserve o direito à execução de sentença em relação aos honorários de sucumbência.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos,

No mérito, verifica-se que o despacho embargado não excluiu eventual direito do patrono quanto aos honorários sucumbenciais, apenas recebeu o pedido de desistência da execução judicial para fins de compensação na esfera administrativa, sem fazer qualquer restrição ao direito dos honorários, até mesmo porque é sabido que a opção de utilização do crédito na seara administrativa refere-se somente ao crédito principal, ficando eventuais custas e honorários sucumbenciais sujeitos à execução no processo judicial. Ademais, o mesmo despacho determinou a inclusão do advogado Alexandre Dantas Fronzaglia no polo ativo para fins de apreciação do seu requerimento anterior de cumprimento de sentença referente à verba sucumbencial.

Assim, nego provimento aos embargos de declaração, por não verificar contradição, omissão ou obscuridade no despacho embargado.

Manifeste-se a exequente, representada pela sua atual patrona, sobre o requerimento contido no id 39705342, mormente quanto ao fornecimento de valores que serão objeto de compensação para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006773-02.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOTA VARGAS BURANELLO - SP204089

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI - SP104430

DESPACHO

1. Id 41597817: Dê-se ciência às partes acerca da indisponibilidade de crédito solicitada nos autos da Medida Cautelar de Arresto nº 5045015-79.2015.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Curitiba, até o limite de R\$ 334.357.481,62, atualizado para 17/08/2015, referente à garantia de eventual sanção imposta na hipótese de condenação da requerida MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. em sede de Ação por Ato de Improbidade Administrativa.

2. Id 41478367: Manifesta-se a União no sentido de que, embora tenha apresentado, a princípio, concordância com os valores de R\$ 53.207.163,76, atualizados para dezembro de 2019, a título de saldo remanescente na medida em que considerou os valores compensados nas penhoras dos autos nº 5020163-88.2015.4.04.7000, nº 0026635-89.1995.8.19.0001 e nº 0009502-83.1996.401.3800, o precatório deverá ser expedido em seu valor cheio e os recursos colocados à disposição do juízo da execução para posterior repasse aos juízos interessados nas penhoras. Assim, **HOMOLOGO, para fins de expedição do precatório, o montante de R\$ 311.259.956,84, para dezembro de 2019. No precatório a ser expedido deverá constar a anotação de levantamento à ordem do Juízo, para posterior transferência dos montantes aos Juízos que solicitaram as condições.**

3. Com relação às dívidas do exequente, a União aponta 3 outros processos, além dos acima indicados. **O item 2.1 indica a Medida Cautelar de Arresto nº 5045015-79.2015.404.7000**, cuja indisponibilidade do crédito foi anotada no id 41597817. **Já no item 2.2, faz a União menção à Medida Cautelar de Arresto nº 5020163-88.2015.404.7000**, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Curitiba, onde foi transcrito trecho de decisão que determina a lavratura de termo de indisponibilidade em relação ao crédito a ser recebido por Mendes Junior Engenharia S/A, nos autos 2005.61.00006773-7, em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo, no valor parcial de R\$ 98.750.944,18, posicionado para 31/05/2008. Sobre este processo manifeste-se a parte exequente, uma vez que não faz menção a ele em sua petição id 41454407. Por fim, **o item 2.3 indica o processo nº 0003786-41.2006.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas**, no qual foi deferida a expedição de mandado de penhora no rosto destes autos no montante de R\$ 12.606.677,88. Sobre este processo, tendo a parte exequente também noticiado a sua existência, não há dúvida sobre a compensação a ser realizada. Aguarde-se, portanto, o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos pelo Juízo da Subseção Judiciária de Campinas.

4. No que tange à manifestação da União Federal referente ao pedido de destaque dos honorários contratuais, assiste-lhe razão quando menciona que o documento juntado no id 35867050 não se presta a comprovar o contrato profissional exigido pelo art. 22, § 4º do Estatuto da OAB, sendo apenas cópia de uma página avulsa, sem qualquer identificação das partes contratantes, objeto de avença e demais dados necessários à constatação do acordo. **Assim, manifeste-se o patrono Luiz Roberto Stamatis de Arruda Sampaio.**

5. Por fim, quanto à alegação da parte exequente no sentido de que a penhora id 41022700 da 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte não pode prosperar em razão do abatimento a ser realizado referente à penhora do processo nº 0003786-41.2006.403.6105, aguarde-se a manifestação da exequente nos termos do item "3" acima, até mesmo para se possa verificar a preferência da penhora em cotejo como crédito oriundo da construção.

6. Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012239-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EDILSON ANTÔNIO DOS SANTOS e seu(ua)(s) advogado(a)(s), em 10 de julho de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 16.432,43, atualizada para julho/2019, sendo R\$ 7.224,82, a título de principal, e R\$ 9.207,61, a título de honorários de sucumbência, referente ao processo físico nº 00027231-52.2014.403.6100. Requereram, ainda, a retificação da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2008, exercício 2009 (Id 19277568).

Intimada, a União Federal ofereceu impugnação alegando excesso de execução em decorrência da indevida utilização do IPCA-E e do cômputo de juros de mora a partir do evento danoso. Pediu a fixação da dívida em R\$ 9.315,03, para julho de 2019 (Id 22364703).

Houve réplica em 6 de novembro de 2019, ocasião em que os exequentes sustentaram que o título executivo prevê a incidência de juros de mora desde o evento danoso, apontaram que o valor da causa utilizado pela executada está incorreta e insistiram na utilização do IPCA-E (Id 24235706).

A contadoria judicial, em 24 de abril de 2019, ofereceu parecer contábil indicando que os cálculos dos exequentes estão corretos, sendo devida a importância de R\$ 16.427,83, para julho de 2019, ou de R\$ 16.974,02, para abril de 2020 (Id 31360135).

Os exequentes concordaram com os cálculos (Id 31554100) e a União Federal insistiu na impugnação no que toca aos juros de mora, apresentando cálculos da ordem de R\$ 14.291,57, para julho de 2019 (Id 31601906).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise do processo revela que, em 19 de fevereiro de 2015, foi prolatada sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do imposto de renda pessoa física incidente sobre a totalidade das verbas recebidas com atraso de uma só, autorizando a apresentação de declaração retificadora relativa ao ano calendário 2008, exercício de 2009, bem como condenou a União Federal na restituição do indébito tributário, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 294).

Interpostas apelações, de acordo com a certidão de julgamento, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 20 de março de 2019, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar arguida pela União Federal e negou provimento às apelações e à remessa oficial (fls. 334).

Entretanto, o Voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator ANTONIO CEDENHO tem conclusão diversa, no seguinte sentido: "*Ante o exposto, rejeita-se a preliminar arguida pela União e, no mérito, nega-se provimento ao seu recurso de apelação e ao reexame necessário. Provimento parcial ao apelo do autor apenas com relação a fixação de indenização por dano moral*" (além de mencionar, na parte da fundamentação - que não transita em julgado - que "*a condenação da União em honorários advocatícios fixados em 10% (...) sobre o valor da causa revelou-se adequada (fls. 290/294)*" (fls. 335/346).

Assim sendo, verifica-se que há dois erros materiais no processo que nunca transitam em julgado.

O primeiro deles está no Voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator ANTONIO CEDENHO no que toca à apreciação dos honorários de sucumbência, os quais, na verdade, foram arbitrados pela sentença no montante equivalente a 10% (dez por cento) da condenação e não sobre o valor da causa.

E o outro na proclamação do julgamento pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (que não participou do julgamento) ou, ao menos, na elaboração da certidão de julgamento pela Secretária do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Assim sendo, declaro que o título executivo aperfeiçoou-se no sentido de que a União Federal foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, com o provimento parcial da apelação do autor (até porque o julgamento foi por unanimidade e não há outro voto no processo), bem como que esta, ao final, foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação (dado que, na verdade, foi mantida a sentença de primeiro grau nesta parte, a qual, inclusive, está em harmonia com a legislação no que toca a base de cálculo para a hipótese).

Dito isso, entendo que não há como decidir a impugnação no presente momento processual, sobretudo porque os exequentes não apresentaram cálculos completos alusivos à restituição do indébito tributário (que também compõe a base de cálculo dos honorários de sucumbência), requerendo apenas a retificação da declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2008, exercício de 2009, o que passou despercebido até então.

Dentro dessa quadra, determino que:

a) Ante o tempo decorrido, seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil requisitando a apresentação das declarações de imposto de renda pessoa física de Edilson Antônio dos Santos (CPF/MF 993.201.508-34), referentes aos anos-calendários 1999 a 2003 e do ano-calendário 2008, as quais não estão disponíveis no sistema Infojud e serão necessárias para os cálculos;

b) Com as aludidas declarações, de-se vista aos exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aditem/emendem a petição inicial, exibindo memória de cálculo que contemple o valor devido a título de repetição de indébito tributário e honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, dado que a liquidação depende apenas de cálculos aritméticos, é ônus processual do exequente e não é mais possível a retificação da declaração da imposto de renda na via administrativa, consoante havia determinado o julgado.

c) Coma nova memória de cálculo, dê-se vista à União Federal para, querendo, oferecer nova impugnação no prazo legal.

d) Havendo divergência de cálculos em relação ao indébito tributário (os cálculos referentes à indenização por danos morais já estão no processo), encaminhe-se o processo à contadoria judicial. Com o retorno, deem-se vistas às partes. Não havendo divergência de cálculos em relação ao indébito tributário, venham conclusos para decisão, sobretudo porque o cálculo dos honorários de sucumbência decorre de ambos e é facilmente apurável no patamar de 10%.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065896-82.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SALVADOR, JABAR JAUHAR, ROSA GERALDA DE FIGUEIREDO, EGIDIO ZERBINATTI NETO, ORLANDO JANUARIO, LUIS CESAR SALVADOR, CLESIANO FERREIRA DE LIMA, JESLER NASSIM CAUTELLA, MARIA ANGELA OCA, LUIZ BAPTISTA, MARILENE SALVADOR, MARCOS ANTONIO SALVADOR, NILA JORGE JAUHAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DA SILVA - SP42360, VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NATAL SALVADOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR DA SILVA - SP42360
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR VIVIANI - SP52932

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de empréstimo compulsório incidente sobre a comercialização de combustível para veículo automotores.

Após a procedência do pedido, foi iniciada a execução do título judicial, sendo acertado o valor devido em embargos à execução, para novembro de 2002, como trânsito em julgado em 26 de novembro de 2004 (fls. 246/247, fls. 248/251 e fls. 252).

Foram expedidas parte das requisições de pequeno valor (fls. 263/264 e fls. 266), sendo realizados seus pagamentos (fls. 269/270).

Foi proferida, então, decisão interlocutória na linha de que as requisições deveriam ser pagas com o cômputo de juros de mora até a data dos seus protocolos (fls. 306).

A União Federal interpôs, então, o agravo de instrumento n. 2007.03.00.034794-6 (fls. 312/325).

Foram expedidas as requisições de pequeno valor remanescentes, inclusive em relação aos herdeiros habilitados, mas sem o cômputo adicional de juros de mora (fls. 329/342), sendo realizados seus pagamentos (fls. 346/350, fls. 353 e fls. 357).

Foi, então, declarada a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 366), sendo certificado o trânsito em julgado em 28 de novembro de 2007 (fls. 367v) e o processo acabou sendo arquivado sem prévia comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 367v).

Neste cenário, o Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 6 de março de 2014, comunicou que deu parcial provimento ao agravo de instrumento n. 2007.03.00.034794-6 (fls. 368), cujas cópias juntadas posteriormente revelam que foi indeferido o efeito suspensivo, tendo ficado assentado que seriam devidos juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 391/495).

Assim sendo, reconsidero a decisão interlocutória prolatada em 4 de outubro de 2019 (Documento id n. 22827179), sobretudo porque, marcada a peculiaridade da hipótese, além de não ter sido autorizado o cômputo de juros de mora até a data da requisição na instância recursal, já houve o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução em data anterior, de modo que não há que se falar nem em expedição complementar de juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, como assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região que não teve prévia ciência daquela.

Arquive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012041-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora busca a concessão de tutela provisória de urgência para afastar a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias (cota previdenciária patronal) sobre as verbas relativas a terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio doença. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, com a declaração de inexistência da incidência das contribuições sobre tais verbas e a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi deferida a tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, combatendo o mérito.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar levantada pela União Federal, pois a parte autora juntou aos autos, com a inicial, documentos que comprovam o recolhimento das contribuições ora combatidas.

Passo ao exame do mérito.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº

20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957 já citado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando a inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de dois terços do valor das custas e de honorários advocatícios em favor da União sobre um terço do valor da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos. Por outro lado, condeno a União ao pagamento de um terço do valor das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015245-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação promovida por ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da CPRB mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citada, a União apresentou contestação.

A autora juntou réplica.

É o breve relatório. DECIDO.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como para condenar a Ré à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042393-32.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALILA FERNANDES PEREIRA, JUVENAL PEREIRA, REYNALDO MARTINS DE AGUIAR, ROBERTO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES PEREIRA - SP106862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de empréstimo compulsório incidente sobre a comercialização de combustíveis para veículos automotores.

Após a procedência do pedido, foi iniciada a execução do título executivo judicial, ficando declarado, em sede de embargos à execução, que a dívida seria da ordem de R\$ 2.685,43, para março de 1997 (fls. 270/273), ocorrendo o trânsito em julgado em 9 de abril de 2007 (fls. 281).

Foi proferida decisão interlocutória determinando que as requisições deveriam ser expedidas com ressalva de que deveria haver o cômputo de juros de mora até a data do protocolo (fls. 283/284).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 287/307).

Foram expedidas requisições, mas sem o cômputo dos juros de mora, as quais foram protocoladas em 14 de novembro de 2007 (fls. 312/318).

Houve pagamentos em 24 de dezembro de 2007 (fls. 320/323).

Foi realizado o traslado de cópias do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 338/424).

A contadoria judicial apresentou parecer contábil no sentido de que a dívida remanescente seria da ordem de R\$ 11.010,45, para julho de 2019, ou de R\$ 11.285,96, para maio de 2020, indicando a correção dos cálculos da União Federal (Id 32726130).

A União Federal concordou com os cálculos (Id 32853996).

Os exequentes apresentaram divergência em relação aos cálculos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que já há conta homologada no processo. Nestas hipóteses, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal impõe a manutenção dos critérios de cálculo, ressalvando apenas a legislação superveniente.

Deve ser reconhecida a correção dos cálculos da Contadoria que estão de acordo com o julgado.

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ R\$ 11.010,45, para julho de 2019, ou de R\$ 11.285,96, para maio de 2020.

Expeçam-se as requisições devidas.

Oportunamente, conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014836-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WIRECARD BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. De forma subsidiária, requer a observância do valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi deferida a tutela.

Foi apresentada contestação pela União, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade do valor das custas e de honorários advocatícios a serem calculados sobre metade do valor da causa, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC. Por outro lado, condeno a União ao pagamento de metade do valor das custas e de honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita à reexame necessário.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011401-20.1994.4.03.6100

AUTOR: ZELIA ALVES SILVA, ADELINA AMELIA COLTRO, ANA CARMEM DE MENDONÇA, APPARECIDA RODRIGUES PACHELLI, AURORA BORTOLETO NASO, CELIA REGINA MORAES CARVALHO, CLARICE DE BRITTO ARVIGO, DAGMAR PASCHOA, DIVA MUGNAI MARRACCINI, EDMEA MOREIRA, EDNA MARIA PICOLomini HESPANHOLETTI, ELIANA BONELLI, ELZA BELGAMO PINTO, ESMERALDA SANT'ANNA BAPTISTA, FISAKO SIMONAKA TAIONATO, IGNEZ VILLAMAINA, ISABEL MARIA DE ARRUDA CAMARGO, JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO, JOSE HERNANDES DELAFIORI, JOSE RENATO DE LARA SILVA, LAURA MARGARIDA DA ROCHA, LIANE PIVA DONADELLI, LINDOLFO ALFREDO DE MELO, LUIZ DE ALMEIDA BASTOS, MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY, MANOEL CAMUNHAS JUNIOR, MARGARETE APARECIDA FOELKEL, MARIA APPARECIDA CINACHI, MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO, MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA, MARIA DE CASSIA RIGONI, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, MARIA DE LOURDES LUZ NASO, MARIA SUELI RIGOLO, MATHIAS FERREIRA DOMINGUES, MOACIR DE OLIVEIRA LOMBARDI, MONIQUE DE SANTI, NARCIZA GALVES ALTOMANI DE CARVALHO, NELLY BORIC, JOAO ANTUNES RODRIGUES, NEYDE IVANISE VINCE LAINO, OLIVIA DE ALMEIDA BRANCO, OSCAR NOGUEIRA MOREIRA, REGINA HELENA DA ROCHA TAVARES SAURA, REGINA STELA MARGARIDO COSTA, ROSANA CAROU DI STEFANO, RUBENS DE CASTRO CARNEIRO, RUBENS DOS SANTOS FERREIRA, RUY DE MELLO, RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS, SANDRALIA BARBAN, SONIA REGINA DA SILVA BARBOSA, THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA, THEREZINHA DE JESUS NOVAES ALVES, TOMIKO IGARASHI FRANCO, VALQUIRIA ANDRE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

1. Tendo em vista as cópias trasladadas referentes aos Embargos à Execução nº 0018802-50.2006.403.6100 (id 41929299) e considerando o elevado número de exequentes, informe o patrono quais autores encontram-se com a situação regular para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. No que se refere aos autores com situação irregular, deverá o patrono informar sobre eventual habilitação e herdeiros, cabendo, em seguida, vista ao INSS para que se manifeste antes da efetivação da habilitação dos sucessores. Quanto aos honorários sucumbenciais, informe o patrono o beneficiário do precatório a ser expedido.

2. Cumprido o item acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

3. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observe-se a competência da parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que, para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3, é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determine o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017455-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como considerando que a presente ação envolve matéria fática, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de tutela de urgência. Assim, intimem-se as Rés para que se manifestem no prazo de dez dias, sem prejuízo do prazo regular para apresentação da contestação.

Após a manifestação das rés, venham os autos conclusos para deliberação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0146748-16.1980.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 348/1717

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, ESPERANCA LUCO - SP97688

REU: ERNESTO PASSOS JUNIOR

Advogados do(a) REU: EMILIO FERDINANDO BORNACINA - SP6536, RICARDO EMILIO BORNACINA - SP47214

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 32184294: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011462-06.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: J C C ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017642-45.2019.4.03.6100

AUTOR: PEOPLE CARE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5026921-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO ALVES 19128649834, DANIEL ANTONIO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003551-47.2019.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO DEL SOLE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

Advogados do(a) REU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) REU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração (id 41956359) no prazo legal.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0226926-49.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE SANTANA, ODETE GOMES TEIXEIRA, ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA, ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA, FRANCISCO GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do e-mail e dos comprovantes encaminhados pela CEF, pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002997-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015924-13.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação do IPÊM-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017057-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008403-49.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015292-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SYLVANA DELLA NINA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019403-12.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026100-59.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: JOEL PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, SILVIO PEREIRA - SP17719, SERGIO MENDES VALIM - SP9974, ANTONIO CALIXTO - SP32531

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) nos autos.

Habilitação de herdeiros, conforme despacho ID 17726323.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

No prazo de cinco dias, a parte executada deverá manifestar se há óbice quanto ao levantamento.

Após, os autos serão conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

214ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-76.2020.4.03.6100

REPRESENTANTE: AROLDO CREPALDI FILHO
AUTOR: HAMILTON CREPALDI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ABRAHAO TORRES - SP352829, DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - SP222268,

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interpostos em face da r. decisão id 34324090, aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 35374076).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, consigno a possibilidade de apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Primeiro, porque a União Federal, devidamente citada, não apresentou resposta, conforme consta da decisão embargada.

Segundo, porque a questão atinente a legitimidade, ou ilegitimidade, da União Federal será apreciada na sentença. Observo, por ora, que o instituidor da pensão era servidor do IBAMA, que possui personalidade jurídica própria, por se tratar de autarquia federal, o qual efetua o pagamento dos proventos dos servidores a ele vinculados.

Enfim, a questão atinente à implantação do benefício, encontra-se superada, tendo em vista que o IBAMA já adotou as providências necessárias para tanto, conforme consta dos autos.

Portanto, foi observado o quanto requerido na inicial, inexistindo vício a ser sanado.

No que tange ao valor da pensão devida ao autor, conforme consta da decisão, a doença de que padece o autor é preexistente ao óbito do instituidor da pensão (cujo falecimento se deu em 1987), conforme relatório do médico psiquiatra que acompanha o autor, no sentido de que ele apresenta quadro psicótico, desde os 15 anos de idade (id 28539171).

Ademais, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado da jurisprudência da Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO MILITAR. SERVIDOR CIVIL DA AERONÁUTICA PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.765/60. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. ART. 373, I, NOVO CPC. 1 - **Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incide a legislação vigente na data do óbito do instituidor. Precedentes. O instituidor do benefício veio a óbito em 17/04/1992 (fl. 18). Dessa maneira, para fins de pensão militar, incide a redação original da Lei nº 3.765/60, antes das alterações promovidas pelo advento da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.** 2 - O instituidor nunca foi, stricto sensu, um militar, temporário ou de carreira, à luz do art. 3º da Lei nº 6.880/80, pois era servidor civil da Aeronáutica. Assim, a apelante não faz jus à pensão militar. Malgrado as alegações acerca da doença de Lesão de esforço repetitivo (LER), apelante não logrou demonstrar a existência de invalidez para as atividades laborativas civis, não se desincumbindo, pois, do ônus probatório do art. 373, I, do Novo CPC. 3 - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00121734320094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016, G.N.)”.

“ADMINISTRATIVO MILITAR. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. LEI Nº 4.242/63. FILHAS. REQUISITOS DO ART. 30 NÃO VERIFICADOS. **Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incide a legislação vigente na data do óbito do instituidor. Precedentes.** O instituidor do benefício veio a óbito em 27/09/1980. Aplicação do art. 30 da Lei nº 4.242/63, antes da revogação ocorrida com a vigência da Lei nº 8.059/90. Na reversão da pensão especial de ex-combatentes para os herdeiros legalmente habilitados, estes também devem comprovar os requisitos do art. 30. Precedentes: (STJ - AGRESP 201501765223, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016). Não há qualquer elemento probatório a atestar a existência de incapacidade de proverem o próprio sustento. Duas das coapeladas indicaram receber aposentadoria paga pelo estado de São Paulo (fls. 19 e 24), o que implica na situação de recebimento de valores dos cofres públicos. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00102028120134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016, G.N.)”.

Portanto, na forma do art. 223 da Lei 8.112/1990, com a morte da Srª Uidad Crepaldi, de rigor a reversão da cota para o cobeneficiário, ora autor, conforme decisão proferida.

Quanto ao montante do valor da pensão, inaplicável ao caso as alterações promovidas pela EC 41/2003, Lei 10.887/2004, e outras normas relacionadas a matéria, considerando que o disposto no art. 7º da EC 41/2003, que assegura a paridade entre servidores da ativa e inativos, bem como que as pensões dos dependentes serão calculados de acordo com a legislação vigente à época em que foram atendidos os requisitos estabelecidos para a concessão do benefício.

Assim, deve a parte ré IBAMA adotar as providências necessárias para retificar o benefício do autor, em conformidade com a legislação da época em que concedida a pensão à mãe do autor, Srª Uidad Crepaldi, ora revertida em favor do autor.

Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque são tempestivos, mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013147-19.2014.4.03.6100

AUTOR: ADEMIR ANTONIO THOME, ALESSANDRO CESAR MANFREDINI, CLAUDINEI GARRIDO, DARIO PIERONI FILHO, EUNICE LEMOS GOMES, IRENE LEMOS DE LIMA, JOANNA PENHA, JOAQUIM JOSE DOS PASSOS, LUCILIA SANCHES MURIANO, MARIA CLAUDIA DA GRACA MARTINS, ANISIO GOMES, DENISE LEMOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ante o lapso transcorrido, manifeste-se a CEF acerca da petição coligida no id 33705307, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009716-07.1996.4.03.6100

AUTOR: MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ, MARIA ELENA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA LUCAS, MARIA HELENA OLIVEIRA, MARIA HELENA ROCHA, MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR, MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA, MARIA IGNEZ FALABELLA, MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA, MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153
Advogados do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153
Advogados do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153
Advogados do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153
Advogados do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153
Advogados do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153
Advogados do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153
Advogados do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153
Advogados do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153
Advogados do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153
Advogados do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

À vista da juntada de documento novo, manifeste-se a UNIFESP, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005676-51.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ANTONIO DE BARROS - SP228428

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA - SP158330, FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847

DESPACHO

À vista do cumprimento espontâneo da CEF, uma vez que, ainda não houve determinação para que a parte devedora realize o pagamento da quantia indicada, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029179-72.2018.4.03.6100

AUTOR: SIDCLEY LAUDELINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002968-26.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: JANI MARIA DE LUCA SARTORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018207-03.1996.4.03.6100

AUTOR: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019513-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBEM TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019346-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIO MURILO CRUZ, JOAO MOUSSI FILHO, JOSE CARLOS PEREA, JOSE MARCOS FRANCISCO ABRAHAO, VALDIR VERONESE FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observo que, o Ministro Relator do C. STJ, na Ação Rescisória n. 6.436/DF, vislumbrou configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, plausibilidade do direito e probabilidade de êxito na demanda, deferindo a tutela de urgência requerida pela União Federal.

Posto isso, a fim de se evitar eventuais atos inúteis, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da tutela provisória da referida demanda, pela 1ª Seção, do respectivo Tribunal Superior.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019759-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora (id 23866249), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-09.2020.4.03.6100

AUTOR: FLAMMARION MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP250096

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Devido ao pedido de desistência dos benefícios da justiça gratuita com o recolhimento das custas (id 30700046), retifique-se a autuação.

No que tange à prova requerida (id 38988533), diante do atual estágio da enfermidade alegada e dos vários laudos anexados com a inicial, indique o autor qual especialidade médica pretende realize a perícia.

Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031386-44.2018.4.03.6100

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 363/1717

APELADO: MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO

Advogado do(a) APELADO: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023784-05.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

ID 39261007: intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, ratifique ou retifique os percentuais indicados, visto que a soma das percentagens não totaliza 100% (cem por cento), identificando, na oportunidade, a que título cada um será levantado (se a débito principal e/ou verba honorária).

ID 41133628: intime-se a OSEC para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas relativas à expedição de certidão de objeto e pé requerida.

Após, expeça-se conforme solicitado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024138-35.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS, ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS, MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

DESPACHO

ID 39491168: sobre a pretensão de renegociação da dívida por parte da Sra. VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS, diga a credora no prazo de 10 dias.

ID 39773263: visto que o Sr. ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS já foi citado por edital (fls. 182/188), indefiro o pedido de nova citação editalícia.

Tendo em vista que a credora não atendeu ao despacho ID 39423656, demonstrando desinteresse na penhora do veículo Fiat Uno Sporting 1.4, Placa FSX8268, e que não se manifestou sobre o veículo Ford Ka, Placa CNY6996, ambos constrictos ao ID 22204983, proceda a secretaria à imediata remoção das restrições sobre os bens.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0021753-02.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JANETE DA SILVA MACHADO, FRANCISCO JOSE FERNANDES GARCIA, MARIA ALICE DA SILVA BENETTI

DESPACHO

ID 39060861 e 40617977: à vista da notícia de óbito de JANETE DA SILVA MACHADO e de MARIAALICE DA SILVA BENETTI, suspendo a execução nos termos do art. 313, CPC pelo prazo de 60 dias.

Intime-se a credora, para que, no prazo de sobrestamento, proceda a devida habilitação nos termos do art. 313, §2º, I, CPC, sob pena de extinção subjetiva parcial do processo.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006317-66.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J CORREIA LTDA, JOSE MANUEL FERREIRA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA GOMES PINHEIRO - SP192111

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA GOMES PINHEIRO - SP192111

DESPACHO

ID 40478726: Indefiro o pedido de consulta ao sistemas RENAJUD e INFOJUD, uma vez que foram recentemente realizadas conforme certidão ID 39826312 e declarações ID 39826327/39826329 no dia 08/10/2020.

Observo que, em razão de sua natureza fiscal, as declarações obtidas junto ao sistema INFOJUD estão tramitando sob sigilo documental e, portanto, com acesso restrito, razão pela qual deverá o(a) advogado(a) da credora habilitar-se junto à própria instituição bancária a fim de obter pleno acesso ao conteúdo fiscal sigiloso.

Nada requerido e ante a ausência de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013581-28.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

EXECUTADO: INES LISBOA AGATA, MARISA LISBOA AGATA SODRE, MARCIA AGATA MONTEIRO, ALBERTO LISBOA AGATA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

TERCEIRO INTERESSADO: YOJI AGATA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

À vista da divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 209/213 e fls. 270/297), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e do contrato de fls. 06/16 e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na espécie, observo que a Ação Ordinária nº 0005053-73.2000.4.03.6100, aforada pela devedora para discutir o teor do contrato exequendo - ID 32271893, foi julgada improcedente (sentença de fls. 310/325) e aos acórdãos em apelação de fls. 392/401 e 411/412 foram improvidos e não modificados pelas decisões subsequentes (fls. 457, 469/472-v e 508/511).

ID 27686731: oportunamente, a petição será apreciada.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0027038-83.2009.4.03.6100

AUTOR: KATSUTOSHI YAMAMOTO, LAURA KAZUKO FUJII, LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL, LUIZ FERNANDO GALLI, LUIZ TAMAKI, MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA CARVALHO, MARIA LEA MARTINS PIERINI, MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA, MASSAO TAKEDA, NELSON SAITO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, NARA REGINA DE SOUZA - SP147354

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, NARA REGINA DE SOUZA - SP147354

Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração de classe processual.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009843-48.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ARTHUR - SP89115

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada no id 29607760, para a conta mencionada no id 32145877, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência (honorários advocatícios).

Como cumprimento dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012044-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições, bem como para reconhecer o direito à restituição/ compensação dos valores indevidamente recolhidos, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de embargos de declaração que foram rejeitados. Em face da mencionada decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência na base cálculo do PIS e da COFINS de valores referentes às próprias contribuições, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 34901166, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. **Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança.**

4. **Apelação improvida.”**

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, DJ 02/07/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira - grifei).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- Inexiste julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS.

- **O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.**

- **Apelação improvida.”**

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, DJ 01/07/2020, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre - grifei).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

Isto posto, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.”**

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006780-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o contrato anexado aos autos se encontra incompleto, ante a ausência da primeira página do contrato, bem como ausência da data em que referido contrato foi celebrado e, ainda, quanto ao quadro resumo, conforme mencionado na cláusula terceira.

Além disso, algumas páginas digitalizadas não foram realizadas na sua totalidade o que dificulta a leitura do inteiro teor de tais documentos (Id n.º 16692918 – Págs. 2, 3 e 5).

Assim, determino a parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, a fim de anexar aos autos cópia integral e legível do contrato discutido na presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0012738-53.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

S E N T E N Ç A

A parte autora informou que as partes se compuseram e ocorreu o pagamento da dívida. Assim, requereu a extinção da ação (Id n.º 34067063).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029456-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEANDRO LAVOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 35641503: Intimada a colacionar aos autos certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, o exequente limitou-se a juntar o andamento processual, mesmo diante da advertência constante do ID n. 31161809, certo que trouxe aos autos cópia dos autos n. 0017510-88.2010.403.6100 sem que nelas constasse a certidão de trânsito em julgada requerida.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0744946-55.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, ODETE BRIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BONINI - SP296355

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BONINI - SP296355

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

ID n. 34538727: Preliminarmente, dê-se vista ao autor, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0068011-67.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO IBRAHIM SALHAB - SP122646, JOAO RICARDO TELLES E SILVA - SP311561

REU: ABRAHIM ABRAHAM

DESPACHO

ID n. 34554470: Dê-se vista à exequente acerca do resultado da pesquisa BACENJUD, devendo ser requerido em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO FURNARI

Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Publique-se a parte final do termo de audiência constante do ID nº 41959186, cujo teor segue abaixo transcrito:

“A seguir, pelo Juiz Federal foi determinado: “confiro o prazo de 10 (dez) dias, de forma sucessiva, para que cada parte apresente suas alegações finais.” Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029102-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JACIARA CONCEICAO COELHO TORRES

Advogados do(a) RECONVINTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 34584548: Anote-se e retifique-se a autuação, conforme requerido.

ID n. 35682623: Recolhidas as custas, ficam indeferidos os benefícios da justiça gratuita, por preclusos.

Semprejuízo, cumpra integralmente a exequente a decisão constante do ID n. 17439905, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença exequenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021098-64.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MOACIR BORGES JUNIOR

DESPACHO

ID n. 33435963: Quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguam numa execução por quantia certa.

Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303)

Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto – lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, *in verbis*:

“Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmo autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil – CPC.

Cumprida esta determinação, cite-se o réu, nos endereços indicados no ID em referência, para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013735-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ALIMIX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

DESPACHO

ID n. 31276505: Indefiro o pedido de pesquisas de bens junto ao sistema BACENJUD, por ser medida já adotada, contanto, inclusive, com resultado acostado às fls. 63/65 dos autos digitalizados.

Assim, requeira a exequente o que pretende com relação aos valores bloqueados e, após, tornemos autos conclusos.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores arrestados e tornemos autos ao arquivo,

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0007295-48.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: ANTILIO FERREIRA DA SILVA NETO

DESPACHO

ID n. 30365582: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 31275482: Tendo em vista a concordância da autora, oficie-se o DER noticiando a autorização para a realização do leilão do bem, devendo ser, também, levantada a restrição junto ao RENAJUD.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0032832-56.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ASSISTENTE: MARILENE SILVA CARVALHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA IVANILZA SOUSA VALE - SP268443

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a decisão Id n.º 30086275, bem como sobre a devolução do saldo em favor da parte requerida, conforme noticiado no Id n.º 34021494.

Intime(m)-se, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 07/2020.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0425176-91.1981.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., OLIVER TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO, JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, NEYDE GATTI MARTINI, SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI, ANA PAULA GATTI MARTINI, ELIZABETH TOGNATO, SUELY TOGNATO PETRONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RUBIM CESAR - SP12695
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em face do noticiado pelos executados quanto ao erro material na sentença proferida no Id n.º 17509335 – Págs. 22/28, transitada em julgado Id n.º 17509335 – Pág. 130, preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057000-90.1968.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS, ALVARO VILLELA SANTOS, LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS, EDUARDO VILLELA SANTOS, HENRIQUE VILLELA SANTOS, PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR, JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

SENTENÇA

A União Federal através da petição Id n.º 31636742 noticia que já realizou o pagamento integral referente à indenização em virtude da desapropriação.

Instados a se manifestarem, os exequentes quedaram-se inertes.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal, conforme requerido no Id n.º 31636742.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5013981-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS ABARCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo proposta por PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS ABARCA LTDA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido liminar, cujo objetivo é obter judicialmente a determinação para desocupação de imóvel comercial situado à Av. Governador Mario Covas Júnior, nº 142, 1449, 1469 e 1489, bairro de Vila Urupês, município de Suzano/SP.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o pagamento de prestações locatícias vencidas, no valor de R\$ 147.143,75 (cento e quarenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Pela decisão exarada em 02.10.2018, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela ré.

Citada, a EBCT apresentou contestação em 23.04.2019, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos, bem como a impossibilidade de concessão de liminar para desocupação de imóvel afetado a serviço público essencial.

Instada a se pronunciar sobre o teor da contestação, pela petição datada de 26.08.2019, a autora informa que as partes se compuseram, renovando o contrato de locação do imóvel comercial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Tendo em vista a notícia pela EBCT, corroborada pela manifestação da parte autora, no sentido de que as partes se compuseram, tendo a ré adimplido as prestações vencidas da locação, bem como renovando as partes o contrato de aluguel, forçoso concluir pela perda superveniente de objeto do presente feito, uma vez que não assiste mais à demandante o interesse de agir com a presente demanda.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo noticiado entre as partes. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028482-30.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA MARTINS DE ALMEIDA, IRANY GONCALVES FERREIRA, MARCIA SOALHEIRO DE ALMEIDA, MARINA LIMA BEUST

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HASHISH - SP33487

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID's nºs 34400905, 34401711, 34401903 e 34401911: Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ao invés de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no ID nº 30441998, parte final.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019771-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por JOSÉ DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-NORTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício assistencial NB 706.381.631-5, com pagamento de atrasados desde a data da concessão administrativa, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 05.10.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 20.10.2020.

Instando a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 16.11.2020, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação do próprio impetrante, no sentido de que houve a implantação do benefício NB 706.381.631-5, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019075-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada em suas informações (documento ID nº 41599192), juntando documentação pertinente.

Coma manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: ENIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo interposto contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023170-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo interposto contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023171-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACINTO REINALDO DA SILVA SALVIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifêi). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifêi)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo interposto contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021565-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALICIA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALICIA FATIMA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do Sr. PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine o julgamento de seu recurso.

Narra ter ajuizado anteriormente Mandado de Segurança contra ato do Sr. GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA VILA MARIA, no qual buscava a remessa de seu recurso ao órgão julgador.

O feito foi distribuído à 11ª Vara Cível deste Fórum, a qual declinou da competência por entender que "*a presente demanda é mera repetição do Processo n. 5008423-71.2020.4.03.6100, anteriormente distribuído à 19ª Vara Cível Federal*" (ID 40883369).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente feito foi redistribuído em razão de prevenção nos termos do art. 286, II, do CPC, o qual dispõe que:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade apontada como coatora no presente feito, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, difere daquela indicada no processo nº 5008423-71.2020.4.03.6100, Sr. GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA VILA MARIA, de modo que não identifico a ocorrência da prevenção apontada pelo Juízo da 11ª Vara deste Fórum.

Ademais, no Mandado de Segurança nº 5008423-71.2020.4.03.6100, o ato coator atacado era a inércia do GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA VILA MARIA em encaminhar o recurso administrativo ao Órgão Julgador.

Já no presente feito o ato coator consiste na inércia do Sr. PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em julgar o recurso da parte impetrante, cuidando-se, portanto, de novo ato coator e de autoridade diversa.

Por todo o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do CPC.

Oficie-se eletronicamente o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, aguarde-se julgamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000063-72.2019.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEYMAR SPORTE MARKETING S/S LIMITADA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SILVA CHACON - DF54159, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, BRUNO CORREA BURINI - SP183644, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine às impetradas que se abstenham de compartilhar as informações confidenciais e personalíssimas da impetrante sem a sua anuência. Ao final, requer a concessão de segurança para confirmar a liminar e impedir o compartilhamento destas informações em definitivo, sob pena de multa a ser estabelecida pelo Juízo.

Requer, ainda, que as autoridades:

i) juntem aos autos cópia de todos os TDPF que tratam de documentos personalíssimos da impetrante — e que ela ainda não tenha sido intimada —, em especial os de número 08.0.01.00-2018-00448-6 e 08.0.01.00-2018-00446-0, bem como os demais procedimentos derivados de solicitações de terceiros (Estados, entidades vinculadas a tais Estados, ou qualquer outro terceiro que se qualifique perante os impetrantes para tais solicitações) que, com o escopo de investigação da pessoa física de Neymar da Silva Santos Junior ou qualquer outra motivação, busquem informações confidenciais;

ii) apresentem a motivação para a instauração de tais procedimentos fiscais, tudo nos termos do art. 6º, § 1º da Lei n. 12.016/2009, e que estes autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III do CPC.

Alega ter tomado conhecimento de que a Receita Federal do Brasil instaurou procedimentos originados em investigação de natureza fiscal oriunda de país estrangeiro sobre Neymar da Silva Santos Junior e que, em tais procedimentos, foram solicitadas e devidamente acostadas aos autos informações fiscais e comerciais sensíveis e confidenciais da empresa impetrante, e não da pessoa física (Neymar Jr).

Sustenta que, conforme documentos obtidos, a Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal requereu de patrocinadores do atleta “*cópia dos contratos assinados que cedam o direito de explorar a imagem do Sr. Neymar da Silva Santos Junior, ou nos quais haja a obrigação de atuação pessoal do jogador nos anos de 2013 a 2018*”.

Argumenta que, dentre os patrocinadores, encontra-se a empresa Procter & Gamble, que não possui relação jurídica direta com o atleta, pessoa física, que enviou contratos firmados com a Neymar Sport e Marketing, ora impetrante, bem como notas fiscais e comprovantes de pagamento, conforme informações obtidas diretamente com a empresa.

Aponta haver risco de a Receita Federal compartilhar tais documentos com entidade de país estrangeiro, sem que a ela tenha sido intimada a tomar ciência do referido procedimento fiscal.

O mandado de segurança foi impetrado perante a 21ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, que proferiu decisão determinando à impetrante que emendasse a inicial, juntando aos autos instrumento de procuração conferida aos subscritores da petição inicial, sob pena de extinção (ID 13533127, pág. 64).

O impetrante peticionou no ID 13533127, pág. 68/69, adicionando fatos novos. Assinalou que o pedido de informações referentes ao TDPF nº 08.0.01.00-2018-00446-0, instaurado em face da pessoa física do atleta Neymar Jr, foi indeferido pela Autoridade Fiscal. Reitera sua preocupação com a transparência da autoridade impetrada, com a aplicação da lei de acesso à informação e, nesse sentido, requer a exibição dos documentos e da motivação da instauração do procedimento fiscal, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Foi proferida decisão indeferindo a tramitação do feito em segredo de justiça, reconhecendo a ilegitimidade do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo, na medida em que os atos questionados estariam sendo praticados no âmbito da Superintendência da 8ª Região da Receita Federal do Brasil. Por fim, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Seção Judiciária de São Paulo, sede da impetrante e da autoridade coatora remanescente (ID 13533127, pág. 80/81).

O feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal de Santos, que retificou a autuação para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal de Santos e requisitou informações antes da análise do pedido liminar.

O impetrante requereu a concessão da medida, ao menos para que as autoridades se abstivessem de compartilhar as informações confidenciais, sem a sua anuência, até decisão ulterior que examine o pedido liminar (ID 13687007, pág. 1).

O pedido foi indeferido (ID 13689729).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 13835069).

O Sr. Delegado da Receita Federal de Santos prestou informações, arguindo sua ilegitimidade para figurar na ação e requerendo a sua exclusão do polo passivo (ID 13860667).

Instada a manifestar-se acerca do alegado nas informações, a impetrante assinalou ter sido equivocadamente excluído o Sr. Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, requerendo a retificação para sua reintegração no polo passivo e a exclusão do Delegado da Receita Federal de Santos, a notificação da autoridade para prestar as informações e a apreciação da liminar (ID 15007606).

Foi proferida decisão declinando da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Recebidos os autos neste Juízo, a apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal prestou informações (ID 16834649) alegando, em síntese, a legalidade da permuta de informações pela Fazenda Pública da União com Estados Estrangeiros, por meio de tratado, acordo ou convênio internacional, conforme previsto no art. 199 e parágrafo único, do CTN.

Destaca que o Brasil é signatário da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 8.842/2016, que estabelece a troca de informações entre os Estados Membros da Convenção. Argumenta que, no mesmo sentido, dispõe o art. 26 da Convenção destinada a evitar dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda Brasil/Espanha, internalizada pelo Decreto nº 76.975/1976.

Salienta, ademais, que, no tocante ao pleito de fornecimento de informações a respeito de diligências realizadas com o escopo de fiscalizar a impetrante, a fase inicial do procedimento administrativo fiscal ostenta natureza inquisitória, sendo que a abertura do contraditório e ampla defesa se dará em segundo momento, apenas na hipótese de ser formalizada a exigência de crédito tributário em auto de infração ou notificação de lançamento, dos quais o contribuinte será cientificado, conforme art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Aduz que a Fazenda Pública e seus servidores são obrigados a guardar sigilo sobre as informações obtidas em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou terceiros e sobre a natureza e estado de seus negócios ou atividades.

Aponta que a Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011, em seu artigo 31, resguarda o acesso público às informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, mas estabelece expressamente em seu parágrafo 4º, que a restrição de acesso “*não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido*”. Pugnou pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito no ID 17024168 arguindo, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, afirmando que a impetrante não se volta contra qualquer ato concreto e específico, mas sim, contra disposições gerais da norma, requerendo a extinção do feito. No mérito, assinala a ausência de direito líquido e certo, haja vista a necessidade de dilação probatória.

Argumenta, em relação à Lei de Acesso à Informação aludida pelo impetrante, que a restrição de acesso não pode ser invocada com o intuito de prejudicar a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido. Destaca o acórdão proferido no RE 601.314 do E. STF, em rede de repercussão geral, que reconheceu a constitucionalidade da transferência de dados bancários para a Administração Tributária.

Defende a possibilidade de permutar informações com Estados estrangeiros, na forma estabelecida no art. 199, parágrafo único do CTN e de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, ressaltando que as informações permutadas são protegidas por sigilo, consoante art. 22, do Decreto nº 8.842/2016. Pugnou pela improcedência do pedido.

O pedido liminar foi indeferido (Id 17603999) e determinado no Id 17683333 o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça (nível 4 – sigilo de documentos).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra Lei em tese, pois o presente *mandamus* tem caráter preventivo, cuja pretensão deduzida não busca a declaração de inconstitucionalidade da lei e sim a proteção de informações confidenciais de pessoa jurídica destinada a impedir os efeitos que a norma possa vir a produzir.

Desse modo, enquanto houver possibilidade de existir tais efeitos, é manejável o instrumento preventivo, uma vez que este remédio constitucional é cabível contra ato de efeitos concretos, capaz de causar lesão, ou ameaça de lesão à esfera jurídica da parte impetrante.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF objetiva a atuação dos agentes fiscais na verificação do correto cumprimento de obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração tributária.

O que se extrai da leitura dos autos é a instauração de procedimentos de natureza tributária em face de outra pessoa jurídica, a empresa Procter & Gamble, visando o fisco informações acerca de contratos de cessão de direitos de exploração de imagem do atleta Neymar Jr.

O art. 31 da Lei 12.257/2011 e seu § 1º, resguardam do acesso público às informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, porém o § 4º do mesmo dispositivo aponta que a restrição de acesso não pode ser suscitada com o intuito de prejudicar a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido.

Neste sentido, atente-se para o teor da norma legal em apreço:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

(...)

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Como se vê, o contribuinte não pode opor ao Fisco a alegação de restrição de acesso à informação, sendo certo que a Administração Tributária tem o poder-dever de fiscalizar e tributar, nos termos do art. 145, § 1º da Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. "

De seu turno, o sigilo das informações fiscais encontra previsão no artigo 198 do CTN, sendo vedada à Fazenda Pública ou seus servidores a divulgação de informações obtidas em razão de seu ofício:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. "

Manter o sigilo sobre as informações de contribuintes é dever da Receita Federal previsto em lei, não sendo razoável presumir que a autoridade fiscal irá descumprir o dispositivo legal.

A norma inserta no artigo 199 e § único do CTN acolhe a possibilidade de compartilhamento das informações de contribuintes com Estados estrangeiros:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Registro ainda que o Brasil é signatário da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, internalizada pelo Decreto nº 8.842/2016, que permite o compartilhamento de informações com autoridades fazendárias de Estados Membros do Conselho da Europa ou dos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A troca de informações pode se dar em diversas hipóteses, que passo a transcrever:

CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

ARTIGO 1º

OBJETO DA CONVENÇÃO E PESSOAS VISADAS

1. Com ressalva do disposto no Capítulo IV, as Partes prestarão entre si assistência administrativa em matéria tributária. Esta assistência abrange, quando aplicável, as medidas tomadas por órgãos judiciais.

2. A assistência administrativa referida compreende:

a) a troca de informações, incluindo fiscalizações tributárias simultâneas e a participação em fiscalizações tributárias levadas a efeito no estrangeiro;

b) a cobrança de créditos tributários, incluindo as medidas cautelares; e

c) a notificação de documentos.

3. As Partes prestar-se-ão assistência administrativa, quer a pessoa em causa seja residente ou nacional de uma Parte, ou de qualquer outro Estado.

(...)

ARTIGO 5º

TROCA DE INFORMAÇÕES A PEDIDO

1. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido fornecer-lhe-á todas as informações visadas no Artigo 4º relativas a uma pessoa ou a uma transação determinada.

2. Se as informações disponíveis nos arquivos do Estado requerido não lhe permitirem dar cumprimento ao pedido de informações, esse Estado deverá tomar todas as medidas necessárias a fim de fornecer ao Estado requerente as informações solicitadas.

ARTIGO 6º

TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES

Relativamente a determinadas categorias de casos e de acordo com os procedimentos que estabeleçam de comum acordo, duas ou mais Partes procederão automaticamente à troca de informações referidas no Artigo 4º.

ARTIGO 7º

TROCA ESPONTÂNEA DE INFORMAÇÕES

1. Uma Parte fornecerá, sem pedido prévio, à outra Parte as informações de que tenha conhecimento, nas seguintes circunstâncias:

- a) a primeira Parte mencionada tem razões para presumir que possa haver uma perda de receita tributária na outra Parte;
- b) uma pessoa sujeita a tributação obtém, na primeira Parte mencionada, uma redução ou isenção de tributo suscetível de gerar uma majoração de tributo ou uma sujeição a tributo na outra Parte;
- c) as transações comerciais entre uma pessoa sujeita a tributação em uma Parte e uma pessoa sujeita a tributação na outra Parte são conduzidas através de um ou mais países, de tal modo que daí pode resultar uma diminuição do tributo numa ou na outra Parte ou em ambas;
- d) uma Parte tem razões para presumir que uma redução de tributo possa resultar de transferências fictícias de lucros no seio de grupos de empresas;
- e) na sequência de informações fornecidas a uma Parte por outra Parte, a primeira Parte mencionada pôde recolher informações que se revelam de interesse para a determinação do tributo na outra Parte.

2. Cada Parte tomará as medidas e implementará os procedimentos necessários para que as informações visadas no parágrafo 1º sejam disponibilizadas com vista à comunicação à outra Parte.

ARTIGO 8º

FISCALIZAÇÕES TRIBUTÁRIAS SIMULTÂNEAS

1. A pedido de uma delas, duas ou mais Partes consultar-se-ão com vista à determinação dos casos e procedimentos que devam ser objeto de fiscalização tributária simultânea. Cada uma das Partes decidirá se pretende, ou não, participar de uma determinada fiscalização tributária simultânea.

2. Para efeitos da presente Convenção, por fiscalização tributária simultânea entende-se a fiscalização levada a cabo em virtude de um acordo nos termos do qual duas ou mais Partes concordam em fiscalizar simultaneamente, cada uma delas no respectivo território, a situação tributária de uma ou mais pessoas, que se revista de interesse comum ou relacionado, com vista à troca de informações relevantes assim obtidas.

ARTIGO 9º

FISCALIZAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO EXTERIOR

1. A pedido da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido poderá autorizar representantes da autoridade competente do Estado requerente a presenciarem a parte apropriada da fiscalização tributária no Estado requerido.

2. Se o pedido for aceito, a autoridade competente do Estado requerido dará conhecimento, logo que possível, à autoridade competente do Estado requerente da data e do local da fiscalização, da autoridade ou do funcionário encarregado dessa fiscalização, e bem assim dos procedimentos e condições exigidos pelo Estado requerido relativamente à realização da fiscalização. Todas as decisões relativas à realização da fiscalização tributária serão tomadas pelo Estado requerido.

3. Uma Parte poderá informar um dos Depositários de sua intenção de não aceitar, como regra geral, os pedidos referidos no parágrafo 1º. Essa declaração poderá ser efetuada ou retirada em qualquer momento.

ARTIGO 10

Se uma Parte obtiver de outra Parte informações sobre a situação tributária de uma pessoa que se lhe afigurem em contradição com as informações de que dispõe, comunicará o fato à Parte que tiver fornecido as informações.

De outra parte, o sigilo das informações obtidas, encontra-se acolhido no art. 22 desta Convenção:

ARTIGO 22

SIGILO

1. Quaisquer informações obtidas por uma Parte nos termos da presente Convenção serão consideradas sigilosas e protegidas do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna dessa Parte e, na medida necessária para garantir o nível necessário de proteção de dados de caráter pessoal, em conformidade com as salvaguardas exigidas por força da legislação interna da Parte que presta as informações e por ela especificadas.

2. Em qualquer caso, as referidas informações só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos de administração ou supervisão) encarregadas do lançamento, arrecadação, ou cobrança dos tributos dessa Parte, ou dos procedimentos de execução ou persecução, ou das decisões de recursos relativos a esses tributos, ou da supervisão das atividades precedentes. Apenas as pessoas ou autoridades referidas acima poderão utilizar essas informações e exclusivamente para os fins acima mencionados. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais relativas a esses tributos.

3. Se uma Parte tiver formulado uma reserva nos termos previstos na alínea a) do parágrafo 1º do Artigo 30, qualquer outra Parte que obtenha informações da primeira Parte mencionada não poderá utilizá-las para efeitos de um tributo incluído numa categoria objeto de reserva. De igual modo, a Parte que formulou a reserva não poderá utilizar, para efeitos de um tributo incluído na categoria objeto de reserva, as informações obtidas nos termos do disposto na presente Convenção.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, as informações obtidas por uma Parte poderão ser utilizadas para outros fins, quando a utilização de tais informações para esses fins seja possível, de acordo com a legislação da Parte que forneceu as informações, e a autoridade competente dessa Parte autorize essa utilização. As informações fornecidas por uma Parte a outra Parte podem ser transmitidas por esta a uma terceira Parte, sujeita a autorização prévia da autoridade competente da primeira Parte mencionada.

Consoante se infere das informações prestadas, a investigação não se limita à pessoa física do atleta, mas tem por alvo os contratos de cessão do direito de explorar a sua imagem, podendo abranger a análise de operações da empresa impetrante, que detém o direito de imagem do jogador, cujos contratos são por ela firmados.

O compartilhamento das informações com Estados estrangeiros não oferece riscos aos negócios da impetrante, porquanto não haverá exposição de informações confidenciais da empresa, mas apenas às autoridades legalmente competentes, para atuarem segundo os objetivos estabelecidos em lei. Neste compartilhamento, apenas haverá a transferência da responsabilidade do sigilo para o receptor da informação, que também não poderá divulgar os dados transferidos por força de lei e de tratado internacional.

Posto isto, considerando tudo mais o que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006040-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MORUMBI BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MPH
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição Id 38276216.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006013-40.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada na petição Id 40032787.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025696-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA CARTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que reconheça a inexistência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

O pedido liminar foi indeferido.

A União Federal requer seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, a constitucionalidade das contribuições, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão “poderão ter alíquotas”, contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Saliento ter sido fixada a seguinte tese pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 325, RE 603.624): "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**"

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0011036-28.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A

Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (impetrante) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, retornem os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020881-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEGUNDA TED OABSP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010784-88.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORGE ALBERT NAMESNIK

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009101-50.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

DESPACHO

Vistos.

ID 31520254. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PA - JUSTIÇA FEDERAL a proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.86419848-8 (ID 41672807).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício.**

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetuar-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumprido o ofício, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004527-72.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS, EDSON DUTRA, EDSON FERREIRA DE SOUSA, EDSON FRANCO, EDSON GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento do julgado realizado pela CEF (Id 34909092) e da concordância manifestada pelos Exequentes (Id 35859100), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014637-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de recolhimento da Contribuição Adicional ao FGTS, assegurando-lhe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

O processo foi distribuído em 06/08/2020 e os autos encaminhados à conclusão, entretanto, antes de ser proferido o despacho a parte autora peticionou requerendo a desistência.

Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela autora no Id 38084441 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATLAS IMPORTACAO E COMERCIO DE ALHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a afastar a cobrança de sobretaxa atinente a *antidumping* na importação de alho chinês “tipo especial”.

O pedido de tutela foi indeferido (Id 27942258).

A parte autora requereu a desistência (Id 296218225).

A União foi citada, tendo oferecido contestação (Id 304711509). Intimada para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela autora (Id 32030819), não se opôs desde que ela fosse condenada ao pagamento dos honorários advocatícios (Id 33717057).

A autora não manifestou-se acerca das alegações da União (Id 39882275).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência requerida pela autora no Id 32030819, com a anuência da União (Id 33717057).

Julgo, pois, extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013021-66.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO VIDA VIVA SANTA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Vistos,

ID 36090789. Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de levantamento, formulado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029030-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a impetrante provimento jurisdicional para suspensão da exigibilidade de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, devendo a referida taxa ser paga nos valores previstos no artigo 3º da Lei nº 9.716/98. Ao final, requer, seja declarado o seu direito de recolher os valores correspondentes à Taxa de Utilização do SISCOMEX sem a majoração indevida, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título no quinquênio anterior à data da distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex prevista na Lei nº 9.716/98 por ato do Ministro da Fazenda, mormente a Portaria MF 257/11, em valor muito superior aos índices de inflação do período, em desobediência, portanto, aos critérios legais estabelecidos, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade e publicidade

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id 12815629).

A autora reiterou o pedido de tutela, sustentando que a causa de pedir se alinha com o entendimento do E. STF (Ids 13234445 e 14141594), mas a decisão foi mantida.

A União contestou, pugnando pela improcedência da ação.

Na réplica, a autora reiterou os pedidos formulados na inicial.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigência da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Examinado o feito, entendo assistir razão à autora.

A Portaria MF nº 257/11 e a IN RFB n.º 1.158/2011 devem ser afastadas, eis que vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.258.934:

“Tema

1085 - Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Relator: MINISTRO PRESIDENTE

Leading Case: [RE 1258934](#)

Neste sentido colaciono a seguinte ementa:

“**EMENTA** AGRADO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal n.º 9.716/98). 2. De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. Considera-se adequada, para efeito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido.”
(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO:.. PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Como se vê, Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, entendendo que a delegação promovida pelo art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98 não estabeleceu os contornos mínimos a evitar o arbítrio fiscal na majoração da taxa, acarretando violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, consignou que tal entendimento não conduziria à invalidade da taxa, tampouco impediria ao Poder Executivo promover a atualização dos valores previamente fixados em lei de acordo com os índices oficiais.

Neste sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido nos autos do RE 1.095.001 AgR/SC:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(AgRg no RE 1.095.001/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 28/05/2018)”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação (INPC). Reconheço, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas *ex lege*.

A compensação deverá observar os termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas por leis posteriores.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009728-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: AVELIS INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO POUSADA MACHADO PONTES - SP237322, ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS PONTES - SP200773, MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Vistos,

Considerando ID 41337106, informe o exequente (ECT) o código do IRRF a ser utilizado no CNPJ/MF – 08.918.601/0001-90 para o devido cumprimento do ofício de transferência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017120-31.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTRAGUIA DE HAIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE - SP64665

DESPACHO

Manifestação UF (PFN) ID nº 31556664: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil (2015).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (União Federal - PFN).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025153-87.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDINADOS SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE BENICIO SILVA - SP324579, MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 45 “retro” (ID nº. 13489980) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) embargante(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 41.481,13 (quarenta e um mil e quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos), calculado em maio de 2.020, a(s) parte(s) embargadas(s), ora credora(s), cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) ID’(s) nº(s). 32342432 e 32342436.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018266-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE COSTA AUGUSTO - SP296044

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Ao final, pediu a confirmação da tutela e declaração de inexibibilidade da dívida de R\$ 4.486,00, referente ao cartão final 1466.

Alega o autor que teve seu nome negativado em 16/03/20, referente a dívida no valor de R\$ 4.486,00 referente a compras efetuadas no cartão n. emitido em 13/12/16 indevidamente em seu nome e encaminhado ao endereço da antiga residência do autor, que lá não mais reside desde 09/2009.

Aduz ter lavrado Boletim de Ocorrência por ser vítima de estelionato e tentou diversas tratativas junto à CEF, em vão.

Autos oriundos da Justiça Estadual (doc. 06).

Determinada a emenda da inicial (doc. 09), cumprida, recolhida custas (doc. 11).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão tutela de urgência reclama a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, nos termos do artigo 300 do CPC.

Alega a parte autora que foi emitido cartão de crédito em seu nome, enviado a endereço onde não mais residia, efetuado diversas compras, **tudo sem o seu consentimento**, além de levado **indevidamente** seu nome à negativação.

A comprovar sua tese juntou aos autos reclamações que fez junto à CEF e ao BACEN (doc. 05, fl. 10/21, 23/24), extrato Serasa apontando negativação de seu nome referente ao cartão de crédito n. 45938400023114660, na data de 16/03/20 (doc. 05, fl. 26/27), Boletim de Ocorrência n. 3471/20, lavrado em 31/07/20, perante a 10ª Delegacia de Polícia – Penha de França (doc. 05, fl. 29/30).

Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a questão trazida aos autos, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, o autor poderá sofrer danos irreparáveis em razão da cobrança indevida, como a inclusão de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes.

Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela.

Assim, neste momento processual, é prova suficiente para suspender a cobrança, os documentos juntados aos autos.

Contudo, com relação à declaração de inexigibilidade da dívida, é necessária a dilação probatória, por tratar-se de medida satisfativa.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar à CEF que suspenda a cobrança dos valores relativos à utilização do cartão de crédito n. 45938400023114660 (doc. 05, fl. 26/27), com a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, tão-somente, em relação ao débito discutido nestes autos, até final decisão.

Cite-se a ré para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

A presente decisão servirá de mandado/ofício/carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005176-82.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FOMENTO AO PESCADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, no qual se requer seja garantido o direito dos associados da impetrante aos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, pelo prazo de 3 (três) meses.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.500,00, sendo promovido o recolhimento das custas sobre tal valor (Id 30400807 e Id 30400808).

Foi determinado que a impetrante atribuisse corretamente o valor dado à causa e recolhesse a diferença de custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id 31583120).

A determinação não foi atendida no prazo fixado (Id 33197848).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a **petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete**, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, verifico que, apesar de instada a emendar a inicial para correção do valor atribuído à causa, fato que possui repercussão direta no valor das custas a serem recolhidas, a impetrante quedou-se inerte, sendo, pois, imperativo o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a inicial, motivo pelo qual **DENEGO A SEGURANÇA** sem resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios devidos (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEUSA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40726952: Comprove o impetrante o pagamento da guia juntada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017213-44.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTICOS MUELLER S/A INDE COM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, GUILHERME ROXO STAINGEL - SP396372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 320 e 321 ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, emende o impetrante a inicial informando, comprovando quanto às **CDA's indicadas na inicial, quais execuções fiscais foram ajuizadas**, bem como, promova o recolhimento do **valor das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-35.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 415/1717

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CHOI JONG MIN - SP287957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016789-36.2019.4.03.6100

AUTOR: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027900-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PRADO BALDO - SP209492, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ID:41047375.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024495-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE VICENTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do comprovante de transferência do numerário depositado nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório n.20200049714 no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013837-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, COMERCIAL CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Manifêste-se a impetrada, no prazo de **05 dias**, acerca do contido no doc. 67 (art. 1.023, §2º, CPC).

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023028-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido** nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a **diferença das custas judiciais** iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018510-22.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID.41960492: Anote-se a penhora dos créditos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, até o limite de R\$151.036,71, em 31/10/2020, vinculado ao processo n. 0023555-80.2015.4.03.6182.

Comunique-se a efetivação da penhora.

Ciência às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado o depósito do numerário requisitado.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025558-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIAALINE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 33 LTDA.

Advogado do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

S E N T E N Ç A

5025558-04.2017.4.03.6100

FLAVIAALINE PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por FLÁVIAALINE PEREIRA DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal e Projeto Imobiliário E 33 LTDA, objetivando a rescisão do contrato com a devolução de 90% dos valores desembolsados pela autora no valor de R\$ 55.359,43; a recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS, no valor de R\$ 11.144,97 a devolução dos valores pagos a título de juros de obra, no importe de R\$ 1.992,88; e a devolução dos valores pagos a título de taxa SATI, correspondente a R\$ 7.480,89.

Alega a autora que, por instrumento particular de compra e venda, adquiriu a unidade nº 107, Torre A, do empreendimento New In Place, no valor de R\$ 191.174,37, realizando o financiamento da unidade habitacional junto à Caixa Econômica Federal, no Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização dos recursos do FGTS.

Aduz que o valor financiado com a CEF foi de R\$ 164.343,31, com prazo de construção de 33 meses, sendo realizado o pagamento de juros de obra, para amortização do contrato de 360 meses. Todavia, a cobrança da atualização do INSS e a taxa de evolução da obra cobrada pelo Banco tornou a obrigação muito onerosa para a autora, razão pela qual requer a devolução dos valores pagos a título de sinal e dos valores de sua conta vinculada do FGTS.

Decisão de ID 3713985 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada (ID 3876865), a Caixa não contestou.

A corrê PROJETO IMOBILIÁRIO E 33 LTDA apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o contrato de compra e venda constitui negócio jurídico perfeito e acabado, com a transmissão da propriedade para a parte autora, que alienou fiduciariamente o imóvel à Caixa. Sustenta sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de assessoria de financiamento, defendendo a legitimidade passiva da FF2 CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA, com quem foi firmado o contrato. No mérito, defende a impossibilidade de rescisão da compra e venda, a aplicação da cláusula contratual de retenção (cláusula VIII) e a legalidade da cobrança pelo serviço de assessoria de financiamento prestado pela FF2 CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.

Houve réplica, em que a autora reitera os termos da inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tem por fundamento o Ato CJF3R N° 8372, de 20 de agosto de 2020.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito e permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

A ré Projeto Imobiliário E33 LTDA levantou preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva em relação a um dos pedidos.

Não merecem acolhida as preliminares.

Quanto à primeira, em relação ao pedido de rescisão do contrato de financiamento há necessidade e utilidade na prestação jurisdicional pretendida, sendo que a questão atinente a saber se é possível eventual resolução do contrato de compra e venda, com pacto adjeto de mútuo e alienação fiduciária, no que tange ao financiamento imobiliário, e as consequências de tal possível resolução, com o vencimento antecipado da dívida, entre outros aspectos, constitui-se matéria de mérito, e com ele será analisado.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva em relação à restituição do valor pago pelos serviços de assessoria de financiamento, a questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 939, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor (Tese firmada no REsp 1.551.951, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 24/08/2016)

Assim, a ré é parte passiva legítima para responder pelo pedido.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

APLICAÇÃO DO CDC ao SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

Inicialmente, de se assentar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do CDC aos contratos regidos pelo SFH e, conseqüentemente, também aos contratos de mútuo, que autorizam a inversão do ônus da prova em favor dos hipossuficientes.

Todavia, tal aplicabilidade não afasta o ônus que a parte autora tem de demonstrar o direito que alega, notadamente, quanto invoca eventual descumprimento contratual, e, bem assim, eventual alegação de direito de rescisão, que constitui exceção à regra de que os contratos foram celebrados para serem cumpridos, o que adquire maior relevância quando se trata de contratos encadeados, em que há a celebração de contrato, por escritura pública, de compra e venda de imóvel, e contratação, no mesmo instrumento, de mútuo feneratício, com pacto adjeto de alienação fiduciária e seguro, no âmbito de Programa Habitacional (MCMV), tornando, efetivamente, mais complexas as relações jurídicas.

JUROS DE OBRA

A parte autora se insurge, inicialmente, contra a cobrança de juros de obra, alegando que o encargo não estava previsto no contrato e que a transferência da incorporadora ao consumidor dos juros durante a fase de construção do empreendimento viola as regras consumeristas.

Entretanto, a despeito do que alega a autora, o contrato firmado com a CEF previu o pagamento de encargos mensais durante a fase de construção, incluindo juros e atualização monetária, conforme cláusula 7.2 (ID 3666039).

Outrossim, não há que se falar em violação às normas consumeristas na cobrança de encargos contratuais durante a fase de execução da obra, conforme já pacificou o STJ, entendimento que vem sendo acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE OBRA. LEGALIDADE DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO.

- Dificuldades financeiras não são fundamentos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntário e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando que o devedor deixe de pagar as prestações avençadas por enfrentar desafios financeiros, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado (já que o objeto é o mútuo com alienação fiduciária de coisa imóvel). Ademais, contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia já desfrutam de previsões especiais nos termos da Lei nº 9.514/1997, integrando políticas públicas que atendem à proteção do direito fundamental à moradia, mesmo que não integrem operações do Programa Minha Casa - Minha Vida (Lei nº 11.977/2009), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).
- O C. STJ já decidiu quanto à aplicabilidade do CDC nos contratos firmados no âmbito do SFH, desde que estes tenham sido celebrados posteriormente à sua entrada em vigor e não estejam vinculados ao FCVS. Entretanto, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
- O contrato prevê duas fases distintas, a saber: a fase de construção, anterior à entrega do imóvel, em que a parte autora paga parcelas devidas durante a execução da obra (sendo tais parcelas denominadas “taxa de evolução de obra”, “juros de obra”, “juros de pé”, “taxa de obra” etc.), não havendo amortização do saldo devedor; e a fase de amortização propriamente dita, que se inicia imediatamente após o término da construção do imóvel.
- Faz-se necessário estabelecer a distinção entre os instrumentos firmados: enquanto o contrato celebrado com a construtora/incorporadora diz respeito efetivamente à compra e venda de unidade autônoma, o contrato firmado com a CEF tem por objeto o empréstimo de numerário para possibilitar a aquisição do imóvel.
- Uma vez registrado o contrato no competente Registro de Imóveis, a CEF procede à liberação do valor à construtora/incorporadora. A parte autora, por sua vez, compromete-se a restituir o valor emprestado em parcelas atualizadas conforme os termos pactuados.
- A Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades, trata da hipótese de distrato por solicitação dos beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, o que não é o caso do contrato objeto da demanda.
- Não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer irregularidade no que restou livremente pactuado entre as partes, sendo que a rescisão pretendida tem por único motivo a alteração da situação financeira da parte autora, que veio a impossibilitar o pagamento das prestações. Entretanto, a alienação fiduciária de bem imóvel é regida pela Lei nº 9.514/1997 e sua extinção em razão de inadimplemento ocorre por meio do procedimento de execução extrajudicial previsto no mesmo diploma legal. Não há fundamento para que se imponha à CEF ou à construtora a rescisão dos contratos celebrados entre as partes e/ou a devolução das quantias pagas.
- **A jurisprudência do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que a cobrança da taxa de evolução de obra durante a fase de construção não é abusiva ou ilegal, no que vem sendo acompanhada por esta E. Corte. Precedentes.**

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005666-05.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020)

Não há, pois, ilegalidade na cobrança de juros durante a fase de construção, mesmo porque não há alegação de atraso na entrega do imóvel ou de cobrança do encargo após a fase de construção.

COBRANÇA DA TARIFA SATI

A parte autora impugna, ainda, a cobrança da tarifa SATI, requerendo seja declarada a ilegalidade de sua cobrança, com a restituição dos valores pagos.

A sigla SATI designa o serviço de assessoria técnico-imobiliária e já teve a sua validade analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 938), oportunidade em que foi firmada a seguinte tese:

TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, como destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.

Como se vê, é abusiva a cobrança de atividade de assessoria técnico-imobiliária, ou congênere, quando vinculada a promessa de compra e venda de imóvel, mas não a transferência da obrigação de pagamento de comissão de corretagem, muito menos de tributos incidentes sobre a transferência de propriedade do imóvel.

Dessa forma, não pode subsistir a cobrança do serviço de consultoria e assessoramento, vinculado ao contrato de promessa de compra e venda firmado pela autora, para aquisição da unidade habitacional objeto do processo.

Ressalto que a vinculação do serviço de assessoria ao contrato de promessa e compra e venda é clara, pois a assessoria envolve o pagamento de tributos e emolumentos relacionados especificamente à unidade habitacional adquirida pela autora (apartamento nº 107, no empreendimento New In Place).

Com efeito, o contrato foi colacionado no ID 4565810 e engloba a assessoria e orientação quanto aos diversos programas e políticas habitacionais, sistemas de amortização de dívidas no contrato de financiamento e suporte no preenchimento de guaias e pagamento de impostos, taxas e emolumentos.

Ocorre que esse suporte é indissociável do contrato firmado com a construtora, pois não se pode perder de vista que é direito do consumidor ter acesso, com clareza, a todas as informações a respeito dos produtos contratados, de modo que caberia à ré fornecer toda a informação necessária para que fosse concluída a contratação, sem que pudesse cobrar mais – ainda que por interposta empresa – pelo serviço.

Ressalto que o fato de o contrato ser firmado por outra pessoa jurídica – FF2 Consultoria e Negócios LTDA – não afasta o dever da ré incorporadora (Projeto E33), na condição de promitente-vendedora, de responder pela restituição da taxa, conforme já decidiu o STJ no Tema 939 (acima citado).

Além disso, os integrantes da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores, não sendo oponível a responsabilidade de terceiros que não foram trazidos ao processo, já que é vedada a denúncia da lide (art. 88, do CDC).

Saliento, todavia, que a responsabilidade da ré não tem extensão pretendida pela parte autora. Primeiro, porque o valor informado na inicial a título de SATI (R\$ 7.480,89) não condiz com o valor previsto no contrato de ID 4565810, qual seja, R\$ 5.500,00.

Outrossim, o valor de R\$ 5.500,00 englobou não apenas a assessoria técnica, mas também despesas cartorárias, de tabelião e de ITBI, conforme comprovantes de pagamento (IDs 4565913, 4565917 e 4565918), sendo que a assessoria econômica ou financeira alcançou o importe de R\$ 2.781,48, conforme nota fiscal de ID 4565920, valor este que deve ser restituído, pois indevida a cobrança.

Vale ressaltar que a invalidade da cobrança pelo serviço de assessoria técnico-imobiliária não contamina o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a incorporadora, perfeito e acabado, tanto que já houve a transmissão de propriedade. Com efeito, o contrato que resultou na cobrança do serviço é meramente acessório ao contrato de compra e venda, dele não fazendo parte. Ademais, a invalidade de uma obrigação acessória não induz a da obrigação principal, conforme art. 184, do Código Civil.

Da mesma forma, não há invalidade a nulidade da cobrança do serviço de assessoramento não invalida o contrato de financiamento firmado com a CEF, pois lhe é anterior e totalmente independente.

DO PEDIDO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO

Superadas as questões acima, o cerne da demanda é a rescisão contratual, ou rescisão contratual, originada de vontade exclusiva da parte autora, por meio da qual objetiva a parte requerente seja declarada a rescisão contratual, de dois contratos, a saber:

- a) **“Instrumento particular de Promessa de Venda e Compra”**, celebrado com a ré PROJETO IMOBILIÁRIO E33 LTDA, bem como,
- b) **“Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS”**, celebrado com a CEF.

Como decorrência, pugna a parte autora pela devolução dos valores pagos, bem como do montante pago pelos juros de obra, além da recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS, requerendo, ainda, que a multa por inadimplemento contratual a ser paga em face da desistência/rescisão não ultrapasse o percentual de 10% (dez por cento) dos valores adimplidos.

O fundamento para os pedidos de rescisão decorre do fato de que a obrigação teria se tornado muito onerosa em razão da cobrança de taxa de evolução da obra e da atualização do saldo devedor pelo INCC, atrelada à crise econômica pela qual o país atravessa, que causou grande dificuldade de manter os pagamentos.

Inicialmente, de se frisar que são duas, em linhas gerais, as relações de direito material decorrentes dos instrumentos contratuais firmados no presente caso: 1) entre a autora e a incorporadora PROJETO IMOBILIÁRIO E33 LTDA, a promessa de compra e venda de unidade habitacional, 2) entre o autor e o agente financeiro, CEF, com o mútuo feneratício, com garantia fiduciária.

Trata-se de relações que, embora independentes, geram obrigações interligadas: entre o autor e Construtora/Incorporadora-vendedora; e entre o autor e o agente financeiro.

No caso em tela, o entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 543, atinente à resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com a devolução das parcelas pagas para sua aquisição, evidentemente não se aplica ao caso em que há escritura de compra e venda definitiva com a Construtora, como no presente caso, em que já levado o Contrato de compra e Venda inicial ao Registro Geral de Imóveis, e com pacto acessório de mútuo e alienação fiduciária em garantia, em favor da CEF, esta na qualidade de “agente promotora empreendedora” e credora fiduciária, sob as normas da Lei n.º 9.514/97.

No caso, registre-se que a propriedade do imóvel foi transferida à autora (ID 3666060, fls. 25/26), e alienada fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em garantia do contrato de mútuo para aquisição do bem.

Deve-se observar que toda a jurisprudência sobre a matéria trata sempre da possibilidade de rescisão simples, da Promessa ou Compromisso de Compra e Venda, como ilustramos excertos a seguir, nada abordando acerca do Contrato de Compra e Venda já registrado, e celebrado, de forma complexa, tendo a instituição financeira como concessora do mútuo feneratício, sendo detentora de relação fiduciária em relação ao imóvel.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A despeito do caráter originalmente irretroatável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ). 2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, **“nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão” (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019). 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP n.º 1723519, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJE DATA:02/10/2019).**

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. DENÚNCIA PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR EM FACE DA INSUPORTABILIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES.** POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO PARCIAL DO VALORES PAGOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a **resolução do compromisso de compra e venda, por parte do promissário comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual.** 2. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir do trânsito em julgado. (STJ, EDAIRESP n.º 1793339, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJE DATA:10/09/2019).

No caso, não se está mais a falar de Compromisso de Compra e Venda, ou simples resilição de Promessa de Compra e Venda, celebrado exclusivamente entre a autora e a incorporadora Projeto Imobiliário E33 LTDA, mas, de situação em que pretende a parte autora “*sponte própria*” resilição unilateral de contrato de Compra e Venda de Imóvel/Terreno, já registrado por escritura pública, perante o Cartório de Registro de Imóveis local, obtido mediante mútuo feneratício, pela CEF, que possui direito de fidúcia sobre o imóvel, nos termos da Lei nº 9514/97, além de estar abrangido, ainda, por outras relações contratuais adjetas, como o contrato de seguro habitacional, todos celebrados sob a égide do Empreendimento, para o qual foi obtida aprovação de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em contrato de imóvel a ser erigido (na planta).

Em princípio, além de não alegar a parte autora qualquer inadimplemento contratual por parte da Incorporadora/Construtora, ou mesmo da instituição financeira (CEF), o que poderia, em tese, permitir análise acerca de eventual descumprimento contratual, e mesmo, vir a ensejar a resilição contratual, fato é que a simples alteração de vontade da parte autora não se erige em motivo hábil a permitir a resilição contratual, como requerido.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). RESCISÃO CONTRATUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESISTÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. 1. Emação que objetiva a rescisão do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, não se aplica a ideia (correta) expressa na Súmula n.º 543 do STJ, compromisso de compra e venda não mais subsiste, e sim a definitiva compra e venda, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, no caso já levados ao Registro de Imóveis. 2. **Não há base para a rescisão contratual, e eventuais dificuldades financeiras do devedor não importam quebra da base do contrato, e são de antemão consideradas nos ajustes no âmbito do SFH.** 3. **Incabível acolher o pedido de distrato, nos termos da Portaria n.º 488, de 18/07/2017 do Ministério das Cidades, pois não houve a necessária solicitação expressa do beneficiário à instituição financeira contratante, e nem o devedor está em dia com suas obrigações contratuais.** 4. **Apelação desprovida.** (TRF 2ª Região, AC 5002770-28.2018.4.02.5117, 6ª Turma Especializada, Relator GUILHERME COUTO DE CASTRO, julgado em 02/10/2019).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA, MÚTUA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. Emação que objetiva a rescisão do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, não se aplica a ideia (correta) expressa na Súmula n.º 543 do STJ, pois o compromisso de compra e venda não mais subsiste, e sim a definitiva compra e venda, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, levados ao Registro de Imóveis. **Não há base para o distrato do mútuo, nem mesmo lógica, pois o dinheiro já foi transferido ao mutuário, e dele para o alienante, e o distrato teria, de qualquer modo, que repor o valor mutuado.** Eventuais dificuldades financeiras do devedor não importam quebra da base do contrato, e são de antemão consideradas nos ajustes da espécie. Apelação desprovida (TRF-2, Apelação Cível nº 0142750-15.2017.402.5116 (2017.51.16.142750-7), Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, DJE 04/03/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DIVERSAS DAS PACTUADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a rescisão do contrato particular de compra e venda firmado junto à incorporadora e do contrato de financiamento imobiliário, com garantia de alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, determinando que os demandados devolvessem as quantias pagas, com retenção de 25% (vinte e cinco por cento), sob o fundamento de que não se pode impedir o comprador de obter a resolução contratual. 2. Na origem, os demandantes pugnaram pelo distrato do contrato de compra e venda realizado com a construtora e do financiamento habitacional, com garantia de alienação fiduciária, realizado com a CEF, bem como pela suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas e pela devolução dos valores pagos a MRV e a instituição financeira. Narraram que o valor do imóvel foi de R\$ 149.563,00, tendo sido dado de entrada o montante de R\$ 2.244,00 e utilizado o FGTS, na quantia de R\$ 14.217,00. O restante foi dividido em parcelas de R\$ 1.345,13, conforme cláusula contratual firmada com a CEF, com prazo de amortização de 420 meses. **Como causa de pedir, alegaram que um dos adquirentes sofreu um acidente no olho direito, em 2014, tendo a deficiência se agravado até a perda total da visão. Diante de tal fato, houve a diminuição salarial, bem como gastos com consultas e exames.** Nesse ponto aduziram que por conta de tal circunstância e também por motivos particulares deixaram de desejar o imóvel. 3. No caso, a relação negocial entre os compradores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, cujo rompimento não mais se admite sem que haja motivo juridicamente idôneo. **4. Os demandantes não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos demandados.** Na verdade, eles buscaram a rescisão de ambos os contratos, alegando, como causa de pedir, o fato de um dos compradores haver perdido a visão direita, sofrendo redução de seu salário. **Entretanto, a desistência do imóvel em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas pelos adquirentes não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão", conforme previsto no art. 478 do CC/2002, de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo, por essa razão, o condão de impor a rescisão contratual.** Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01410071520174025101, Rel. Juiz Fed. Conv. DJE 9.11.2018; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00119763920174025101, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, DJE 16.8.2017. 5. Considerando que, no contrato de mútuo, "(...) o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade", nos termos do disposto no art. 586 do CC/2002, conclui-se que não se mostraria cabível a rescisão de um contrato de mútuo feneratício, muito menos a devolução de todas as quantias pagas pelo mutuário, sem que houvesse a necessária devolução à instituição financeira de todo o montante emprestado. 6. O quadro apresentado pelos demandantes, diminuição da renda familiar em decorrência de fato superveniente ao contrato, quando muito, poderia sugerir como solução uma eventual renegociação da dívida, no âmbito extrajudicial, a critério das partes, ressaltando-se que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). Isso porque não existe obrigação legal dirigida à CEF de rever o que foi pactuado com o demandante, e qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). 7. **Sentença reformada para julgar improcedente o pedido formulado pelos demandantes na petição inicial, ficando eles condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 149.563,00), ex vi do art. 85, § 2º, do CPC/2015, pro rata, cuja exigibilidade, contudo, permanecerá suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça.** Diante da reforma da sentença, não há que se falar em majoração de honorários em sede recursal. 8. Apelações da MRV MRL XXVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e da CEF providas. Apelação dos demandantes não provida. (TRF 2ª Região, AC 01433142820164025116, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, 5ª Turma Especializada, Data da publicação 30/04/2019.

Da mesma forma, a suposta onerosidade das prestações, não pode justificar a rescisão do contrato. Primeiro porque não restou demonstrada a onerosidade das prestações vinculadas especificamente ao mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal. Depois, a invalidade de cobrança da tarifa SATI não contamina a obrigação principal, a ponto de invalidar o contrato firmado quer com a instituição financeira, quer com a incorporadora, como já mencionado.

Ademais, sendo o contrato celebrado entre a parte autora e a CEF, a saber, "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS" contrato de mútuo, ainda que o referido contrato pudesse ser afetado pela rescisão do contrato de Compra e Venda, com a requerida Projeto Imobiliário E33, não poderia o autor se esquivar de pagar o montante que recebeu como mutuário, para evitar, seja o seu enriquecimento sem causa, seja o empobrecimento, também sem justa causa, da CEF.

Ressalte-se que o contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital emprestado (Código Civil, artigos 1.256/1.264).

Dessa forma, uma vez cumprida, pela mutuante (CEF) a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual do agente financeira se encontra exaurida.

Nesse sentido:

CIVIL PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA. RESCISÃO. RELAÇÕES JURÍDICAS COLIGADAS. LEGITIMIDADE DA CEF. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA-E-VENDA QUE NÃO ATINGE O CONTRATO DE MÚTUO. RETORNO DOS VALORES AO FGTS.

1. O instrumento de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuos para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos do FGTS encerra três relações jurídicas coligadas, o que determina a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para a ação de nulidade do contrato de mútuo, no qual figura como credora, e também, como interessada, para a ação de nulidade do contrato de compra-e-venda, intentada em face da construtora co-ré. 2. À falta de recurso da co-ré Mitto Engenharia e Construções, fica preclusa a matéria quanto à rescisão do contrato de compra-e-venda, mantida a sua condenação à devolução dos valores recebidos. 3. Nada obstante, a rescisão do contrato de alienação imobiliária não afeta necessariamente os contratos coligados, tanto mais quando o financiamento é, do ponto de vista lógico, anterior ao pagamento do preço e, portanto, do contrato de alienação. Apenas a hipoteca, que presume a propriedade do bem, fica prejudicada pela rescisão do contrato de compra e venda. **4. Ainda que o contrato de mútuo fosse afetado pela rescisão do contrato de alienação, o autor não se poderia esquivar de pagar o montante que recebeu como mutuário, para evitar seja o seu enriquecimento sem causa, seja o empobrecimento, também sem justa causa, da CEF.** 4. Apenas a CEF poderia alegar a falta de assinatura do seu representante no contrato, nunca o autor. Ademais, o início de sua execução, como empréstimo dos valores ao autor, supriu a ausência de declaração expressa da vontade de contratar. 5. **O contrato de mútuo era válido e eficaz, tendo a CEF cumprido integralmente a sua parte, podendo exigir o pagamento das prestações, que se vencerão todas quando a hipoteca for cancelada, após a restituição, pela co-ré Mitto Engenharia e Construções, do preço recebido, subrogando-se a garantia no valor depositado em juízo.** A hipoteca somente poderá ser levantada após a restituição dos valores pela co-ré Mitto e a quitação do financiamento. 6. Considerando que a quase totalidade do valor pago pelo financiamento proveio do FGTS, a quantia a ser devolvida pela Mitto deverá primeiro ser destinada ao Fundo, retornando à conta vinculada do autor; o restante, à quitação do saldo remanescente do financiamento; por último e eventualmente, ao autor. 7. A Caixa Econômica Federal - CEF terá legitimidade concorrente com o autor para promover a execução do julgado. 8. Apelação provida." (TRF3, Processo AC 200261000295952 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282418, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 151, Data da Decisão 12/01/2010, Data da Publicação 21/01/2010)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. DEVOUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INCABIMENTO. No contrato de mútuo habitacional, regido pelo SFH, a obrigação do agente financeiro exaure-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. **Incabimento do pedido de rescisão contratual cumulado com restituição de 50% das parcelas pagas e devolução do imóvel.** (TRF 05ª R.; AC 257197; Proc. 200105000229423; PB; Terceira Turma; Rel.Des. Fed. Rivalvo Costa; Julgado em 11/09/2003; DJU 19/11/2003)

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC.

INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. **Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos.** 4. Apelação conhecida e desprovida (TRF-2, Apelação Cível 0000514-95.2011.402.5004, Relator: Desembargador Federal José Antonio Neiva, DJE 11/07/13).

Da mesma forma, não pode o comprador pretender a rescisão do contrato de compra e venda, já perfeito e acabado, estando o imóvel já sob sua propriedade (embora resolúvel) – sem comprovar qualquer vício naquela avença.

No caso em tela, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerida Projeto Imobiliário E33, na qualidade de incorporadora, firmou como autor, em 09/04/2016, o “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma” (ID 3666022), por meio do qual o autor prometeu comprar a unidade nº 107, do Apartamento New In Place, enquadrado no PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida.

Essa promessa de Compra e Venda se converteu em contrato definitivo quando, em 21/12/2016, a autora firmou o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuos para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS”, no qual a Requerida Projeto Imobiliário E33 figurou como vendedora e incorporadora, a ECON – Construtora e Incorporadora LTDA como construtora e fiadora, e a Requerida Caixa como credora/fiduciária.

Em face do que previsto no artigo 61, §5ª da Lei 4380/64 e no artigo 38 da Lei 9.514/97, este contrato particular firmado (Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS) tem força de escritura pública, o qual foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, na matrícula nº 216.680 (ID 3666060).

Tem-se, assim, que do complexo Contrato de Compra e Venda de unidade futura, e por meio do qual o autor obteve o mútuo feneratício, com pacto adjeto de fidúcia em relação ao imóvel, registrado, com força de escritura pública, perante o Cartório de Registro de Imóveis, se constitui como contrato válido, com força obrigatória entre todas as partes envolvidas, não mais se podendo falar das tratativas iniciais, do simples Compromisso de Compra e Venda.

O contrato, no caso, na velha parênia latina *lex inter partes*, ou seja, “faz lei entre as partes”, e passa a reger as relações entre todos os contratantes, de modo que, se não podem as rés, interveniente incorporadora, construtora, seguradora, e o agente financeiro exigirem o que não está avençado, por força do pactuado, com força de escritura pública, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, não pode, igualmente, a parte autora pretender alterar o que foi avençado, sem qualquer mácula de vontade ou vício.

Registro que as dificuldades financeiras não constituem fundamento hábil para justificar a rescisão contratual unilateral, conforme entende o TRF da 3ª Região. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente, que acolhe boa parte dos fundamentos aqui esposados:

APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE OBRA. LEGALIDADE DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO.

- Dificuldades financeiras não são fundamentos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntário e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando que o devedor deixe de pagar as prestações avençadas por enfrentar desafios financeiros, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado (já que o objeto é o mútuo com alienação fiduciária de coisa imóvel). Ademais, contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia já desfrutam de previsões especiais nos termos da Lei nº 9.514/1997, integrando políticas públicas que atendem à proteção do direito fundamental à moradia, mesmo que não integrem operações do Programa Minha Casa - Minha Vida (Lei nº 11.977/2009), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

- O C. STJ já decidiu quanto à aplicabilidade do CDC nos contratos firmados no âmbito do SFH, desde que estes tenham sido celebrados posteriormente à sua entrada em vigor e não estejam vinculados ao FCVS. Entretanto, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

- O contrato prevê duas fases distintas, a saber: a fase de construção, anterior à entrega do imóvel, em que a parte autora paga parcelas devidas durante a execução da obra (sendo tais parcelas denominadas “taxa de evolução de obra”, “juros de obra”, “juros de pé”, “taxa de obra” etc.), não havendo amortização do saldo devedor; e a fase de amortização propriamente dita, que se inicia imediatamente após o término da construção do imóvel.

- Faz-se necessário estabelecer a distinção entre os instrumentos firmados: enquanto o contrato celebrado com a construtora/incorporadora diz respeito efetivamente à compra e venda de unidade autônoma, o contrato firmado com a CEF tem por objeto o empréstimo de numerário para possibilitar a aquisição do imóvel.

- Uma vez registrado o contrato no competente Registro de Imóveis, a CEF procede à liberação do valor à construtora/incorporadora. A parte autora, por sua vez, compromete-se a restituir o valor emprestado em parcelas atualizadas conforme os termos pactuados.

- A Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades, trata da hipótese de distrato por solicitação dos beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, o que não é o caso do contrato objeto da demanda.

- Não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer irregularidade no que restou livremente pactuado entre as partes, sendo que a rescisão pretendida tem por único motivo a alteração da situação financeira da parte autora, que veio a impossibilitar o pagamento das prestações. Entretanto, a alienação fiduciária de bem imóvel é regida pela Lei nº 9.514/1997 e sua extinção em razão de inadimplemento ocorre por meio do procedimento de execução extrajudicial previsto no mesmo diploma legal. Não há fundamento para que se imponha à CEF ou à construtora a rescisão dos contratos celebrados entre as partes e/ou a devolução das quantias pagas.

- A jurisprudência do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que a cobrança da taxa de evolução de obra durante a fase de construção não é abusiva ou ilegal, no que vem sendo acompanhada por esta E. Corte. Precedentes.

- Apelação não provida.

Por fim, resta pontuar que, muito embora o contrato de mútuo celebrado com a CEF tenha sido realizado sob as normas do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual, dadas as suas peculiaridades, permitiria o distrato, com base na Portaria nº 488, de 18/07/2017 do extinto Ministério das Cidades, de acordo com o art. 1º, § 3º, da referida Portaria, o que não é o caso dos autos – em nenhum momento invocado pela parte autora – fato é que, ainda que invocado fosse tal fundamento, tal possibilidade só poderia ocorrer, com a “rescisão do contrato” por solicitação do beneficiário quando atendidos os requisitos da aludida Portaria nº 488:

I - Seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência;

II - O requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda;

III - Todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia;

IV - O imóvel não esteja em situação de ocupação irregular;

V - O imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação;

VI - Todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam marcadas pelo beneficiário.”

No caso, tal pleito, em relação à Caixa Econômica Federal, sequer constou da petição inicial, e não há prova de que o autor mutuário tenha formalizado pedido expresso de desistência perante a instituição financeira.

Não há como acolher-se, desta feita, a pretensão de rescisão, mesmo que tivesse sido fundada na possibilidade de distrato prevista na referida portaria do Ministério das Cidades, aspecto que, como dito, sequer foi mencionado na inicial.

Nada impede, porém, que, em sede administrativa, a parte autora tente o pretendido desfazimento do negócio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré Projeto Imobiliário E 33 LTDA a restituir a quantia de R\$ 2.781,48, paga a título de assessoramento técnico-imobiliário, a ser atualizada e acrescida de encargos moratórios, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos de rescisão contratual, recomposição da conta vinculada ao FGTS e restituição dos valores pagos a título de juros de obra.

Sendo mínima a sucumbência da ré Projeto Imobiliário E 33 LTDA, cabe apenas à autora responder pelos ônus sucumbenciais (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos aos advogados de ambos os réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC), condenação que deverá ficar suspensa, enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 98, do CPC.

Decorrido eventual prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se, em seguida, provocação das partes para dar cumprimento à sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Barretos/SP para São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010295-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRIDS CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AVI TORMIN - SP384734, ANA CRISTINA VON GUSSECK KLEINDIENST-SP314279, CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - RJ89904

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GRIDS CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO**, em que se pleiteia, em síntese, que se declare “inexigível o registro da Autora perante o CRA-SP, impondo-se ao CRA-SP a obrigação de não praticar quaisquer atos tendentes à autuação, à cobrança de multas ou à aplicação de penalidades em face da Autora”, bem como a condenação a “restituir à Autora o montante de R\$ 3.917,45 (três mil novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros do valor de 1% (um por cento) ao mês desde a data do pagamento, referente à multa pela ausência de registro da GRIDS perante o CRA-SP” (ev. 9434858).

Sustenta que é sociedade gestora de participação no capital social de fundos de investimento e de outras sociedades relacionadas à *deep tech*, como sócia, acionista ou qualquer outra forma legalmente admitida, além atuar no mapeamento e análise de oportunidades para investimento em inovação, visando à intersecção entre tecnologia, ciência e negócios.

Relata que recebeu do Conselho Regional de Administração de São Paulo a Carta nº 056399/2017, solicitando seu registro perante o órgão referido, sob entendimento de que a Autora atua no mercado com a prestação de serviços que abrangiam atividades típicas do profissional de Administração.

Informa que, não obstante tenha a Autora argumentado pela inexigibilidade do registro, por considerar que suas atividades não são as tipicamente exercidas pelo profissional de Administração, foi instaurado pela Ré o processo fiscalizatório nº 010441/2017.

Por fim, afirma a Autora que protocolizou junto à JUCESP requerimento para registro de alteração do seu Contrato Social para modificação e atualização de seu objeto social, com o objetivo de eliminar dúvida relacionada às suas atividades. Todavia, após análise da nova redação do objeto social da Autora, insistiu a Ré na obrigatoriedade do registro.

Instruiu a petição inicial com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ev. 7820603).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, visando à obtenção da tutela de urgência junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ev. 8441234). Porém, foi negado provimento ao recurso.

A parte ré foi citada e apresentou contestação (ev. 15914218).

A parte autora apresentou réplica (ev. 33167929).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia em definir se a atividade básica da autora demanda ou não a sua inscrição no Conselho Regional de Administração.

Analisando o teor do contrato social da autora, **após a alteração promovida em 2018** (ev. 33168211, fls. 04), verifico que o objeto social da empresa é, dentre outras atividades, “prestação de serviços de mapeamento e oportunidades de negócios e desenvolvimento de planos de negócios; e desenvolvimento e impulso de projetos, prestando os serviços necessários que propiciem a aceleração e a transformação de ideias e projetos empreendedores em empresas com alto potencial de crescimento”.

Neste passo, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, *in verbis*:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, **em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros**”.

A Lei 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Administrador, arrola as atividades características da referida profissão no art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

No caso dos autos, entendo que a empresa exerce atividade típica de administrador, constante na Lei 4.769/65, que a obriga ao registro no Conselho de Administração.

Neste sentido, vale transcrever posicionamento adotado pela jurisprudência, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO A CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP.
2. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
3. No caso em apreço, consta do registro da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, relacionado ao código 70.20-4-00, que a atividade básica por ela desempenhada consiste na prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial, exceto a consultoria técnica específica, a qual, segundo a jurisprudência, é privativa de Administrador, sujeitando-se a empresa que a explora à inscrição junto ao Conselho Regional de Administração. Precedentes.
4. A r. sentença, portanto, deve ser mantida tal como lançada, reconhecendo-se a obrigatoriedade de inscrição da impetrante no CRA/SP e declarando-se a validade do débito consubstanciado no auto de infração nº S008850.
5. Apelação desprovida.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE EM CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. O impetrante tem por objeto social: atividade em consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. 3. É entendimento deste Tribunal que as atividades desenvolvidas pelo impetrante sujeitam-no ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. 4. Apelação parcialmente provida para afastar a r. sentença que não apreciou o mérito e, neste, nos termos do art. 515, § 3º do CPC/1973, julgar improcedente o pedido” (ApCiv 0013492-53.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018.)

Cumpra salientar que este entendimento, firmado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi corroborado pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO A TERCEIROS. REGISTRO OBRIGATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP.

2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu art. 2º, que “a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

3. Os arts. 14 e 15 da mesma lei determinam que “só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional”, e que “serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.

4. O art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para “Administrador” a denominação da categoria profissional de “Técnico de Administração”.

5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2009 ..DTPB:.).

6. No caso, o objeto social da agravante não permite concluir, ao menos por ora, que há obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA-SP, porquanto **as atividades listadas no item c e d do contrato social são aparentemente típicas da área de administração: (c) prestação de serviços de mapeamento e oportunidades de negócios e desenvolvimento de planos de negócios; e (d) desenvolvimento e impulso de projetos, prestando os serviços necessários que propiciem a aceleração e a transformação de ideias e projetos empreendedores em empresas com alto potencial de crescimento.**

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5010508-65.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019) (grifei)

Entendo que a decisão prolatada pelo E. Tribunal em sede de agravo de instrumento vincula o juízo de 1º grau, quando não houver prova ou fato novo, devendo prevalecer o critério da hierarquia. Assim, para que o juízo “a quo” decida de maneira diversa, é necessário que haja alteração do quadro fático ou a realização de instrução probatória (aprofundamento da cognição), o que não ocorreu no caso dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (percentual mínimo), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 5º, do CPC.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010088-30.2017.4.03.6100

AUTOR: ANEPS-ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS PROMOTORAS DE CREDITO E CORRESPONDENTES NO PAIS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027947-25.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou oferecimento de embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011997-05.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO MALDONADO SCARPIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DA DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA DAP/SFA-SP/MAPA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Doc. 25: defiro o pedido do impetrante, de desentranhamento dos documentos ID 37263335 e 37263350 (doc. 23/24).

Solicito à impetrada, excepcionalmente, o fornecimento de informações complementares, ante o contido no doc. 27/28.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000361-28.2020.4.03.6137 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILDO VIVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Solicito à impetrada, excepcionalmente, o fornecimento de informações complementares, ante o contido no doc. 23/24.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002769-48.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO PAULO RODRIGUES

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida de liminar, no qual a impetrante requer seja dado andamento a processo administrativo em tramitação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alega que interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos do Seguro Social em 16.08.19, que ainda não teria sido apreciado.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a concessão de liminar para ordenar a imediata apreciação do recurso.

Declinada a competência pelo juízo de origem, os autos foram redistribuídos a esta vara federal.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do Código de Processo Civil) e passo ao exame da liminar.

Diante da diretriz fundamental para que o processo administrativo observe um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a norma geral que regulamenta a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que, concluída a instrução, “a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada” (art. 49 da Lei nº. 9.784/1999). No que se refere especificamente ao processo previdenciário, há previsão expressa no sentido de que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991).

A observância dessas normas visa, a um só tempo, tutelar de forma efetiva o direito fundamental à seguridade social (art. 6º da Constituição Federal) e pautar a atuação administrativa pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

No caso em análise, verifico que a impetrante trouxe aos autos comprovação de interposição de recurso administrativo, datada de 16/08/2019 (Id 28873210), bem como extrato processual, datado de 19/02/2020, em que consta ato de 04/09/2019 como a última movimentação do processo (Id 28873216).

Logo, a ausência de movimentação processual compreende o intervalo entre os dias 04/09/2019 e 19/02/2020, superando-se, pois, o prazo legal de 45 dias (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991), motivo pelo qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante ora pleiteado.

A propósito do tema, transcrevo os seguintes pronunciamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Cabe destacar que na situação dos autos não se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, como alegado (RE n.º 631.240/MG), mas, sim, a conclusão do procedimento administrativo.

- A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 16 de janeiro de 2019, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 19/09/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pelo impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Nesse contexto, descabe se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

- As argumentações relativas aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não têm o condão de infirmar o entendimento explicitado.

- Ainda que o prazo para desfecho do procedimento administrativo fosse de 90 (noventa dias), tal período já se esgotou.

- Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, *ApelRemNecCiv – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL -5012912-33.2019.4.03.6183*, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 24/09/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002318-36.2020.4.03.6114*, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Mesmo que já superado o prazo legal de 45 dias, afigura-se razoável que, diante da elevada carga de trabalho da autoridade coatora, seja-lhe atribuído o prazo suplementar de 30 dias para que seja conferido andamento ao processo administrativo, aplicando-se, por analogia, o prazo geral estatuído pelo art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora confira o devido andamento ao Recurso Administrativo nº 1481425903 (NB nº. 1907508306) no prazo máximo de 30 dias, salvo se o não andamento do processo resultar de omissão imputável ao beneficiário.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022020-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUZAAFONSO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 41764833 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41112918). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023168-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYLVIO DE SOUSA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41813584). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018683-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO ARISTIMUNHO VARGAS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou** oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017708-25.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão no julgado ora atacado.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o mandado de segurança é a via adequada para a defesa do direito líquido e certo da impetrante de recolher suas contribuições previdenciárias de forma individualizada, mesmo integrando um consórcio de empresas. Aduz que não pleiteia a restituição de tributos recolhidos, mas tão-somente a viabilização da retenção individualizada a que tem direito, prerrogativa que lhe vem sendo negada em razão da estrutura do software disponibilizado para tanto pela Receita Federal, o EFD-Reinf, bem como a transferência dos recolhimentos já efetuados em nome do consórcio que sejam de titularidade da impetrante.

Em face dos efeitos infringentes dos embargos de declaração, a União foi instada a se manifestar e pugnou pela extinção do presente mandado de segurança por falta de interesse de agir (ID n. 35526746).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, de fato, o comando judicial embargado encontra-se eivado senão pela obscuridade com relação aos argumentos deduzidos pela embargante, certamente pela contradição que se estabeleceu diante de um julgado que, em tese, em nada coincidiu com a conclusão que se almeja quando se recorre ao Judiciário.

Em outras palavras, a sentença proferida esquivou-se da obrigação de análise da causa de pedir do presente *mandamus*, de modo que o objetivo crucial assegurado pelo princípio do acesso ao Judiciário restou prejudicado, dado que a impetrante viu-se obrigada a acatar pronunciamento que tangenciou a questão trazida por ela, o que não se pode admitir.

Observe-se que, para fins de embargos de declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado.

Superada a análise da adequação dos aclaratórios, passa-se à análise do mérito da questão, cujo cerne consiste no reconhecimento ou não da negligência da autoridade impetrada, que pode não ter informado devidamente o contribuinte acerca dos procedimentos adequados para o recolhimento correto do tributo devido.

Para tanto, é bom observar, preliminarmente, que o EFD - Reinf é a abreviação de Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais. Consiste em uma declaração, elaborada por pessoas físicas ou jurídicas, que é entregue todos os meses ao Sistema Público de Escrituração Digital, conhecido como SPED.

Com essa declaração, é possível aferir informações mais precisas sobre serviços prestados e tomados, e sobre as retenções de tributos devidos à Receita Federal, uma vez que todas as informações por ela fornecidas referem-se às contribuições previdenciárias, entre outros tributos.

Disto isto, depreende-se da exordial que a impetrante é uma das integrantes do “Consórcio Betim”, dispondo de uma participação de 50% (cinquenta por cento) no empreendimento.

Ao expedir notas fiscais, o Consórcio identifica as consorciadas e o valor da retenção individualizada para que o tomador de serviços possa proceder a retenção diretamente em favor de cada uma das empresas., mas, com o advento do EFD-Reinf, por uma falha do software disponibilizado pela impetrada, as retenções efetivadas, e por consequência sua utilização, não vem sendo corretamente lançadas.

Já as informações prestadas pela impetrada dão conta de que, de fato, a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias havia se modificado, em conformidade como aduzido pela impetrante, indicando que o Manual de Orientação do EFD-Reinf seria alterado para contar com a situação ora descrita, mas aponta que, desde já, a solução para a questão pode ser adotada com o preenchimento dos eventos R-2010 e R-2020 da EFD-Reinf nos termos informados, podendo ser retificadas, inclusive, as notas fiscais descritas elencadas na inicial.

Dessa forma, não há que se falar em inadequação da via eleita ou de falta de interesse de agir.

Fica claro que a impetrante buscou auxílio administrativamente, certo que o atendimento realizado no dia 11/07/2019 não trouxe quaisquer novidades para a solução da retenção dos valores de forma inadequada, até porque, se houvesse sido solucionada a querela, não haveria razão para a impetração de mandado de segurança para tal. Ademais, o próprio representante da impetrada admite que foi necessário pesquisar junto a seus colegas como se poderia proceder no caso em tela, sendo que os somente os responsáveis pelo sistema foram capazes de responder à dúvida da impetrante.

Neste ponto, no que se refere à obrigação do Estado de prestar informação correta e completa ao contribuinte, é necessário salientar que o direito de ser informado tem um papel importante no contexto de um Estado Democrático de Direito, pois, para que o indivíduo possa formar e expressar suas ideias, ele precisa de total conhecimento da realidade em que está inserido.

Além disso, na esfera pública, o Estado, quando detentor de informações, tem o dever de prestar os esclarecimentos necessários à realização dos anseios individuais, até em razão do que consta no art. 37 de Constituição Federal/1988, haja visto ser o detentor do poder de polícia e seus atos serem dotados de imperatividade e autoexecutoriedade.

Nesse ponto, depreende-se dos autos que houve, sim, negligência estatal, senão na elaboração do manual de orientação aos usuários, por nítida impossibilidade do administrador de prever todas as situações futuras que poderão lhe causar transtornos, certamente quando, ao ser indagado acerca da solução de um demonstrado problema, o Estado quedou-se inerte, ao menos administrativamente.

No que se refere à possibilidade de transferência de titularidade das retenções já efetivadas pela tomadora de serviços do consórcio integrado pela impetrante, conforme requerido, válido é salientar que não é conveniente o manejo de determinações judiciais para tal fim, até para que se evite a ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública, assegurando-se a separação de poderes.

Contudo, não se pode olvidar que virou praxe de mercado a compensação dos créditos previdenciários. Para tanto, necessário se faz avaliar a sistemática a ser adotada pelo contribuinte que fez o recolhimento de referida contribuição previdenciária para recuperar o valor pago indevidamente.

Como exemplo, pode-se apontar a IN 1.300/12 que faculta, ao contribuinte que apurar créditos previdenciários passíveis de restituição ou reembolso, a compensação nos períodos subsequentes à apuração mediante a informação no campo “compensação”. Ocorre que a referida IN em seu art. 3º, par. 11, condiciona a restituição das contribuições pagas indevidamente à retificação da declaração original.

Outrossim, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, a mesma lógica é adotada para o sistema EFD-Reinf, de modo que, no que tange ao período de agosto/2018 a julho/2019, necessário é que a tomadora de serviços do consórcio integrado pela impetrante retifique as declarações encaminhadas ao sobredito sistema nos termos indicados.

Corroborando o entendimento acima esboçado, manifestou-se o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

"MULTA ISOLADA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Quando da utilização de créditos de compensação inexistentes, não declarados, não recolhidos ou não parcelados e não tendo sido promovida qualquer retificação das GFIPs pelo contribuinte, caracterizada a má-fé, aplicável a multa no referido percentual de 150%, consoante disposto no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91." (Processo: 10855.724953/2012-10, d.j. 12 de abril de 2016, Contribuições Sociais Previdenciárias)

Igualmente, como o entendimento sobre a retificação da GFIP para validação de crédito previdenciário a ser recuperado por meio de compensação, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Recurso de Apelação, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 195, INCISO I. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.506/97. RESOLUÇÃO DO SENADO 26/2005. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. LEGALIDADE DA RETIFICAÇÃO DA GFIP – ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO, A, DA LEI 8.213/91. (...)

Quanto à retificação da GFIP, esta corte já se pronunciou no sentido de que nos termos do art. 131 da lei 8.213 c/c art 156 do Código Tributário Nacional, sendo a exigência da retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP's como condição para pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo ente federativo." (Processo 2006.38.07.004741-3, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, d.j. 22/05/2012, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.220 de 01/06/2012)

Logo, há precedentes firmados nas esferas administrativa e judicial no sentido de que a recuperação de pagamentos indevidos e/ou a maior de contribuições previdenciárias deve ser precedida, necessariamente, da retificação das declarações correspondentes aos períodos constitutivos do crédito apurado.

Com este procedimento, a declaração retificada passa a ter a mesma natureza da declaração originalmente emitida e, com isto, há a interrupção do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Em outras palavras, caso o contribuinte opte por proceder as retificações de seus arquivos, o prazo para fiscalização e autuação pelo Fisco volta a ser de 5 (cinco) anos.

Não se nega, portanto, o direito da impetrante de ser restituída dos valores recolhidos indevidamente pela sua tomadora de serviços. Contudo, há que ser adotada a sistemática já existente para tanto.

Ante o exposto, **RECEBO** os embargos declaratórios, posto que tempestivos, **ACOLHENDO-OS** nos termos já aduzidos e, alterando a sentença já proferida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo a omissão da autoridade impetrada na prestação das informações pertinentes ao sistema EFD-Reinf, de modo que seja possibilitada à impetrante declarar as retenções efetuadas em seu nome, de forma individualizada, conforme requerido, restando, por via de consequência, indeferida a imediata apropriação dos valores já declarados indevidamente, devendo a impetrante adotar os procedimentos necessários para a devida retificação das declarações relativas às notas fiscais colacionadas aos autos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023224-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MONCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 1829984). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) N° 5023270-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ORGRAFIC GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA(40) Nº 5023302-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PAULO ROGERIO BERNARDES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025704-74.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE RUBENS RAMOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465, EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária, uma vez que o ilustre advogado possui outorga de poderes específicos para tal mister. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008839-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, VINICIUS JUCAALVES - SP206993, RAFAEL MALLMANN - RS51454

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes pelos embargos de declaração opostos, concedo à parte embargada, com base no princípio da ampla defesa, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação (art. 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017835-08.2019.4.03.6182

REQUERENTE: PERITUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PANTOJA - SP230145, HENRI ROMANI PAGANINI - SP166661

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID: **40826515**, como aditamento à exordial.

Cumpra-se a r. decisão ID: **39941543**.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular nº 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022568-35.2020.4.03.6100

REQUERENTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, referente ao processo comum n.5001570-80.2019.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No entanto, entendo que o cumprimento de sentença deverá ser processado diretamente nos autos principais, supramencionados, a fim de evitar pagamento em duplicidade pela executada.

Desta forma, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição destes autos.

A parte interessada deverá proceder ao peticionamento do que entender devido diretamente no processo comum n.5001570-80.2019.4.03.6100.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018347-09.2020.4.03.6100

AUTOR: HH PRINT MANAGEMENT DO BRASILE REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Corrijo a decisão ID:**41088178** de ofício, a fim de determinar a citação da União Federal, que terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

Consigno que não se aplica a Lei n.12.016/2009, em razão deste feito tratar-se de procedimento comum.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, inciso VII, do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mais, cumpra-se a decisão ID:**41088178**

Publique-se. Intimem-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018347-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC e SENAC), bem como da contribuição destinada ao FNDE (salário-educação) com base de cálculo superior ao limite previsto pelo art. 4º, par. único, da lei 6950/81. Em pedido subsidiário, a autora pleiteia, também, a limitação das bases de cálculo das sobreditas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e do salário-educação com base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos e, ainda, o reconhecimento do direito autoral de não recolher as contribuições supra mencionadas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento próprios do auxílio-doença e salário-maternidade. Além disso, requer a impetrante o reconhecimento de seu direito de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Alega a patente ilegitimidade da cobrança de referidas exações, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sustenta ainda, que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Por fim, aduz o caráter não salarial das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento próprios do auxílio-doença, além do regime compensatório do salário-maternidade, razão pela qual não incidem as sobreditas contribuições.

Juntou procuração e documentos. Custas devidamente recolhidas (ID n. 39004403).

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE n.º 635682; STJ, AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, como seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SESC, SENAC) pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. *Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.*

2. *A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.*

3. *A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.*

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.*

2. *A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"*

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

*Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.***

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, contribuições ao Sistema "S" (SESC, SENAC), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, **tema 325**, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que As contribuições devidas ao SEBRAE com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata nº 25 de 23/09/2020, DJE nº 253, divulgado em 19/10/2020).

II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "*o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País*". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "*o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros*".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 (vinte) salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016141-50.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO TADAO WADA, NEIDE MITIKO SUETAKE WADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARINHEIRO - SP328462

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARINHEIRO - SP328462

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero em parte a decisão de id. [39399471](#), a fim de excluir a expressão “devidamente corrigidas”.

Desse modo, indefiro o pedido de id.36341512 por falta de previsão legal, nos termos da informação da Seção de Arrecadação de id. 41613444.

Ante a comprovação de que foi efetuada a restituição das custas em nome da autora, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020703-45.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (doc. 04, fl. 63/73), objetivando a cobrança de **R\$ 3.021,56, em 08/18**, referente a condenação em honorários advocatícios (doc. 02).

O executado pediu a suspensão de qualquer medida de constrição via BacenJud (doc. 08).

Postergada a análise do pedido de tutela até manifestação da exequente acerca da possibilidade de proposta de conciliação (doc. 11), sem resposta da exequente.

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Em decisão de 22/07/19 foi determinada a intimação da executada para pagar o valor de R\$ 3.021,56, em 08/18, ou apresentar impugnação, e na inércia, deferida a penhora Bacen-Jud (doc. 06), ao que intimada em 25/11/19, em 17/04/20 cinco meses passados, a executada pediu a suspensão de qualquer constrição.

Contudo, a executada desde que proferida a sentença, em 07/04/2016, publicada em 15/04/2016, transitada em julgado em 16/01/2017, a executada já tinha ciência de sua qualidade de devedora, ao que foi intimada em 25/11/19, tudo antes da pandemia, poderia ter efetuado o pagamento de seu débito, e não o fez e, neste momento vale-se do argumento da pandemia COVID-19 para obstar qualquer constrição em seu patrimônio, sem qualquer respaldo legal a tanto, razão pela qual fica o seu pedido de tutela **indeferida**.

Prossiga-se na execução.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025346-80.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID: **34248742**: Concedo o prazo de 15 dias, para a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016446-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a ré acerca dos documentos juntados (doc. 27/28), bem como se persiste interesse no prosseguimento do feito, no **prazo de 15 dias** (art. 437, §1º, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010007-76.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZ PHILIPPE EFEICHE FAUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO - SP297590

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta em auxílio na 21.^a Vara Cível Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021089-93.2000.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado do Recurso Especial ID:41965873, requeiram as partes o que entender por direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014017-66.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABELLE BERNARDINO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

REU: DIRETOR DO INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

ID: **41948430**: Forneça a parte autora o endereço necessário para citação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035528-46.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: UNITED AIRLINES, INC., CENTURION AIR CARGO, INC.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, FABIANA FITTIPALDI MORADE DANTAS - SP174299, CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012963-10.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: ELZA APPARECIDA FRANCISCATTI, HELIO MATIELLO, VANDERLEI EMILIO PANFILIO VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARTHOLOMEU - SP114834

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARTHOLOMEU - SP114834

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARTHOLOMEU - SP114834

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Vistos.

Ciência da digitalização dos autos

Procedam as partes a realizarem de conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018986-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 461/1717

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos PAFs n. 13807.008.194/2003-17, n. 19515.006.640/2008-17 e n. 11610.004.718/2003-34”, sob alegação de pagamento integral. Ao final pediu “(d) a procedência integral da ação para que reconhecida a extinção dos créditos tributários relativos aos PAFs n.º 13807.008.194/2003-17, n.º 19515.006.640/2008-17, e n.º 11610.004.718/2003-34, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, haja vista o pagamento integral pela Autora no contexto do REFIS; (e) subsidiariamente, caso não seja aceita a homologação do pagamento à vista para os débitos relativos aos PAFs n.º 19515.006.640/2008-17, e n.º 11610.004.718/2003-34, seja reconhecida a extinção do crédito tributário relativo ao PAF n.º 13807.008.194/2003-17, com a declaração do direito da Autora à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título do que se acreditava ser o pagamento dos créditos tributários relativos aos PAFs n.º 19515.006.640/2008-17, e n.º 11610.004.718/2003-34; (f) ainda subsidiariamente, caso não seja reconhecida a extinção de nenhum dos créditos tributários em questão, seja reconhecido o direito da Autora à compensação/restituição do valor histórico de R\$ 7.832.794,57, recolhido por meio de DARF, nos termos do artigo 165 do CTN”.

Alega a autora, em síntese, que em 2013 aderiu ao parcelamento (REFIS), na modalidade de pagamento à vista, nos termos da Lei 12.865/2013, e que por equívoco informou no DARF código 3926, ao invés do código específico para “pagamento à vista”, mas a ré não aceita retificação.

Aduz tratar-se de equívoco meramente formal e de fácil correção.

A autora requer, que caso o pagamento realizado não possa ser aproveitado para extinção de nenhum dos débitos, que então seja reconhecido o seu direito à compensação e/ou restituição do valor integral recolhido.

Declaração de Incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando a remessa dos autos a esta Vara, por prevenção aos autos n. 5009617-14.2017.403.6100, extinto sem julgamento do mérito (doc. 27), a autora reiterou o pedido de tutela (doc. 28) e renunciou ao prazo recursal (doc. 32), homologado (doc. 34).

Indeferido o pedido de tutela (doc. 36).

A autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5021759-17.2017.4.03.0000** (doc. 38/41), deferida a tutela recursão para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (doc. 43, 61).

Contestação (doc. 45).

Manifestação da autora apontando erro na indicação do **PAF n. 11610.007.023/2003-34 (correto)**, (em detrimento do informado por equívoco - PAF n. 11610.004.718/2003-34) (doc. 46).

Instadas à especificação de provas (doc. 51), a União pediu o julgamento antecipado do pedido (doc. 55), a autora pediu a produção de **prova pericial** (doc. 59).

Réplica (doc. 57).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Narra a autora, que em 2013 possuía débitos fiscais referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e que diante da possibilidade de aproveitamento de desconto de multa de mora e de ofício, aderiu ao parcelamento (REFIS), na modalidade de pagamento à vista, nos termos da Lei 12.865/2013 (**doc. 07**).

Consta dos autos o recolhimento em um único documento (DARF), no valor de R\$ 7.832.794,57 (**doc. 07, fl. 72**), referente aos débitos exigidos nos três processos administrativos (13807.008.194/2003-17, n. 19515.006.640/2008-17 e n. **11610.007.023/2003-34**), bem como petição nos PAFs, informando a adesão ao REFIS e formalizando desistência irrevogável à discussão administrativa (**doc. 18**), conforme previsto no **artigo 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7/2013**, apresentou

“Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.”

Nos autos do PAF 13807.008.194/2003-17, a RFB determinou à autora que se pronunciasse sobre qual modalidade havia aderido no programa de parcelamento: à vista ou parcelada (doc. 19).

“Prezado Contribuinte,

Foi verificada inconsistência no processo acima identificado, no qual V. S^a protocolizou desistência do recurso voluntário visando ao pagamento na forma e condições previstas na Lei 11.941/2009.

Embora tenha sido alegado o pagamento integral do crédito tributário, no Darf apresentado consta o código 3926, utilizado para fins de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente.

Desta forma, solicita-se, no prazo de 15 (quinze dias) contados da data da ciência desta intimação, que V. S^a se pronuncie acerca da providência efetivamente adotada, ou seja, se houve pagamento ou parcelamento do saldo devedor”.

Conforme doc. 20, a autora informou a ré a modalidade de adesão (à vista), e que por um lapso houve equívoco quanto à indicação do código relativo à modalidade de adesão, preenchendo o DARF com o **código 3926** (Reabertura L 11941/09-RFB-DEMAIS DÉB-PARC DÍV NÃO PARC ANT-ART 1) (**doc. 07, fl. 72**), quando deveria ter indicado o código específico para “pagamento à vista” (**doc. 20**), ao que a RFB, ao analisar o procedimento administrativo n. 13807.008.194/2003-17, entendeu que o pagamento realizado sob o código 3926 não pode ser utilizado no pagamento à vista previsto na Lei n. 12.865/2013, bem como, de acordo com a citada Instrução Normativa, também não existe a possibilidade de efetuar a retificação do pagamento efetuado em código 3926 como o desmembramento para os respectivos códigos de tributos dos débitos controlados pelos processos 11610-007023/2003-34, 13807- 008194/2003-17 e 19515-006640/2008-1 (**doc. 22**).

“Logo, de acordo com a citada Instrução Normativa, também não existe a possibilidade de efetuar a retificação do pagamento efetuado em código 3926 com o desmembramento para os respectivos códigos de tributos dos débitos controlados pelos processos 11610-007023/2003-34, 13807- 008194/2003-17 e 19515-006640/2008-17.

Resumidamente, temos que o pagamento realizado sob o código 3926 não pode ser utilizado com os benefícios de pagamento à vista da Lei 12.865/2013 diretamente aos processos 11610- 007023/2003-34, 13807-008194/2003-17 e 19515-006640/2008-17, conforme solicitado pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na IN SRF n° 672/2016 em seu art. 11, cabendo o contribuinte escolher entre (1) permanecer no parcelamento já solicitado e quitar eventuais diferenças ou (2) solicitar a retificação da modalidade de benefício para o pagamento à vista com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, com a alteração do código de pagamento de 3926 para 3910 e aguardar a consolidação de tal benefício”.

A Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 07 de 15 de outubro de 2013, que regulamenta tal parcelamento, prevê o pagamento à vista ou parcelado.

No caso, é incontroverso que o valor que o autor entendeu exigido para quitação do débito foi recolhido - R\$ 7.832.794,57 (**doc. 07, fl. 72**), **havendo apenas erro material no emprego do código DARF, o que se deu pela tentativa do contribuinte de bem adimplir o pagamento total de seu débito.**

Ressalte-se que nem naquela oportunidade nem em juízo a Fazenda cogitou de insuficiência de recolhimento ou sua complementação após o prazo, mas meramente pagamento, por meio **formalmente** irregular.

Ora, se o recolhimento foi feito, os recursos estão à disposição da ré, há correspondência entre eles e o devido e que por ora, não constam outros débitos existentes a serem pagos, **salta aos olhos o erro material do contribuinte de boa-fé**, pelo que a retificação deveria ser realizada até mesmo de ofício, regularizando sua situação perante o benefício fiscal, a despeito da vedação nesse sentido na Instrução Normativa SRF nº 672/2006, art. 11, que foge à razoabilidade em casos como o presente, até mesmo em atenção à sua teleologia, que é **viabilizar o recebimento dos recursos, de um lado, e a regularização da situação fiscal, de outro**, finalidades em tudo alcançadas.

Nesse contexto, a desconsideração do recolhimento apenas em razão de erro de Código de guia é abusiva, contrária ao **princípio da verdade material, de ocorrência da estrita legalidade e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa e o direito de petição**, mesmo após esclarecida plenamente a situação na esfera administrativa.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. INCORPORADA EXTINTA. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

(...)

8. Evidenciada a boa-fé objetiva do contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, caracterizando mero erro formal no momento da adesão, pois houve o regular pagamento, com quitação antecipada do REFIS, nos termos da Lei 13.043/2014, revela-se legítima a reinclusão da agravante no parcelamento pretendido. 9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007606520164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3:31/05/2016)

Corroborando essa assertiva, é o entendimento esposado no **agravo de instrumento n. 5021759-17.2017.4.03.0000 referente a estes autos** (doc. 43, 61).

“Acrescente-se a tal omissão, a boa-fé da Agravante na intenção de realizar o pagamento de todos os débitos incluídos no REFIS, em dinheiro, sem a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL. Bem assim, o fato de a Agravante ter apresentado desistência das discussões administrativas demonstra, inequivocamente, a pretensão de realizar o pagamento dos débitos em questão, donde que importa presumir, por mais isso, que o pagamento efetuado corresponde à totalidade do débito que lhe era exigido.

Ademais, a homologação do pagamento à vista realizado por meio de um único DARF com código de receita diferente daquele desejado pela RFB não traz qualquer prejuízo ao Erário, antes, o contrário pois as ações adotadas pela Agravante promoveram apenas o ingresso de recursos à Fazenda Nacional, na medida em que houve o recolhimento de R\$ 7.832.794,57.

Não se pode olvidar, por outro lado, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, sendo esse, inclusive o entendimento adotado pelo C. STJ e pelo egrégio TRF3, conforme julgados abaixo:

EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REFIS. EQUÍVOCO NA MODALIDADE ADEQUADA. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS NO PARCELAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 2 - A impetrante efetuou adesão ao parcelamento para débitos federais (REFIS), nos termos da Lei 11.941/2009, pretendendo a inclusão da totalidade dos seus débitos, na modalidade prevista no art. 3º, do referido diploma legal (“débitos parcelados anteriormente”). Contudo, quando da consolidação dos débitos, em decorrência de erro formal, ao proceder à adesão fez a opção nos termos do art. 1º, da Lei 11.941/2009 (“débitos não parcelados anteriormente”). 3 - Mostrou-se diligente a impetrante, tendo buscado, por meio de pedido administrativo, a correção do erro no procedimento de adesão, de forma a adequar sua opção aos créditos que efetivamente desejava incluir no parcelamento, demonstrando boa-fé e intenção de promover o regular parcelamento dos débitos.

4 - O indeferimento do pedido de retratação indica grande desproporção entre o erro cometido pelo contribuinte e sua consequência, bem como, por conseguinte, em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5 - Agravo Legal conhecido e não provido.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343016 - 0000037-55.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)

EMENTA: “**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO.** [...] - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFIS IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa nas CDAs n. 80.2.06.087108-04 e 80.2.03.027504-85. Porém, o Darf recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetuado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada tão somente a retificação do código da Darf recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcele ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetuado. - **Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pagado todo o valor devido demonstra boa fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confusão realizada no preenchimento da Darf. - Casos como este devem ser analisados tendo sempre em norte a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito.** Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida demasiado drástica, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes.[...]”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580512 - 0007649-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

EMENTA: “**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/2003. REQUERIMENTO FORMULADO PELA INTERNET. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. BOA-FÉ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

[...] 2. No caso, o impetrante, em razão do equívoco interpretativo, a impetrante deixou de observar o quanto disposto na IN RFB nº 968/2009, cujos termos forma repetidos na IN RFB nº 1049/2010, ou seja, invés de preencher o formulário DIPAR a que se refere o artigo 3º, da IN RFB 1.049/2010, aderiu ao parcelamento apresentando confissão do débito ventilada em guia GFIP, na forma do art. 1º, inciso II, da mesma instrução. 3. Como bem observou o D. Magistrado "a quo", na sentença trasladada às fls. 100/105, **deve ser considerada a boa-fé do impetrante, não havendo qualquer óbice à concessão do parcelamento não obstante o equívoco na apresentação dos documentos.** [...] 5. **Prejuízo haveria para o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, caso se indeferisse a inclusão dos débitos previdenciários decorrentes de reclamações trabalhistas por equívoco na apresentação da documentação, tendo-se também em estima o princípio da instrumentalidade das formas.** 6. **Vale ressaltar que o deferimento do pedido aqui postulado não violou o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade, tendo em vista que, apenas, adaptou a lei à peculiaridade do caso concreto.** [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333104 - 0006986-08.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 06/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015).

É essa exatamente a situação versada nos autos, em que restou violada a proporcionalidade em sentido estrito, na medida em que a autoridade coatora privilegia uma questão formal (preenchimento de DARF) em prejuízo de uma questão material (o pagamento integral da dívida incluída no REFIS), conforme bem aduziu a agravante”.

Nesse cenário, determino à parte ré, mediante análise específica da Receita Federal, com base nos documentos constantes da inicial e seus sistemas, não podendo pautar seu parecer em preclusão administrativa, **informar se o valor recolhido pela autora, de R\$ 7.832.794,57 (doc. 07, fl. 72), revela-se suficiente ao pagamento, à vista, dos PAF's 11610-007023/2003-34, 13807-008194/2003-17 e 19515-006640/2008-17, conforme fundamentado.**

Como parecer, vista à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006028-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN GABRIEL HALAK MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando obstar a ré de incluir o nome do autor no cadastro de devedores, mediante depósito judicial das parcelas de seu financiamento estudantil no valor que entende devido, de R\$ 1.896,42. Pediu a justiça gratuita. Ao final, requer a revisão contratual, com exclusão dos juros capitalizados, excluir encargos de mora (multa contratual e juros moratórios) e juros excessivos, acima do limite legal de 1% ao mês.

Alega que firmou com a ré em 09/02/12, contrato FIES n. 122.004.615, para o curso de medicina junto à UNICID, e que se encontra em dificuldades para cumprir as obrigações pactuadas, em razão das irregularidades cometidas pela CEF.

Aditivos e cronogramas de amortização (doc. 06/07).

Determinado ao autor trazer aos autos os contratos, aditivos e a planilha evolutiva com as prestações vincendas, sob pena de extinção do feito (doc. 09/21), juntou novamente somente os aditivos e cronograma de amortizações (14/20).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente a decisão doc. 09, no prazo de 15 dias, a fim de *“juntar cópia dos contratos, aditivos e finalmente a planilha evolutiva com as prestações a serem vencidas”*.

Entretanto a parte autora juntou novamente somente os aditivos e cronograma de amortizações, não tendo juntado o contrato firmado em 09/02/12, nem a planilha evolutiva com as prestações vincendas (14/20).

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Concedo ao autora os benefícios da justiça gratuita (doc. 12/13). Anotes-se.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010048-85.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUIZA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDES DIAS - SP64766

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise de procedimento administrativo.

A parte impetrante relata que em **16/05/19** protocolou recurso administrativo referente ao **NB 192.410.546-0**, sem andamento até o momento.

Recolheu custas (doc. 04).

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 14).

Informações prestadas (doc. 19).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 20).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou “da análise do recurso (...) referente a pensão por morte 21/192.410.546-0, constatou-se a necessidade de apresentação, pelo segurado, de elementos complementares para a conclusão do pedido. Dessa forma, aguarda o cumprimento de exigência encaminhada em 22/10/2020” (doc. 19).

A impetrada comprovou a análise do pedido da impetrante em 22/10/2020, atualmente paralisado **em virtude de exigências a serem cumpridas pela impetrante** (doc. 19).

Assim, paralisado o processo administrativo por exigências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012245-47.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a análise e conclusão do processo administrativo referente ao benefício, **NB 42/179.252.749-4** semandamento desde **20/06/19**. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Custas recolhidas (doc. 10).

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 30).

Informações prestadas (doc. 38).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 40).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *[et al]*, coordenadores. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou “vimos por meio desta informar que processo de recurso 44233.334085/2017-15 (42/179.252.749-4) do segurado Luiz Carlos da Silva (CPF 07090141802) foi julgado pelo Acórdão 6593/2020 da 3.ª Junta de Recursos, com decisão final pela manutenção do indeferimento do benefício nº 179.252.749.4/42” (doc. 38).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023076-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VASQUES E CAVINATO ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso**, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, **bem como comprove o pagamento ou recolha as custas judiciais iniciais**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015006-72.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO TOTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se pede a análise de seu procedimento administrativo, referente ao **NB 1919984248**. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante que seu procedimento administrativo está sem andamento desde **05/05/20**.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após informações da autoridade coatora (doc. 13).

Sem informações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido administrativo.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **05/05/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 06 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 06 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo, referente ao **NB 1919984248**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020025-59.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERSON RUIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se pede a análise de seu procedimento administrativo, referente ao **NB 1957478478**. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante que seu procedimento administrativo está sem andamento desde **07/04/20**.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após informações da autoridade coatora (doc. 06.).

Sem informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 10).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido administrativo.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **07/04/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 07 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 07 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo, referente ao **NB 1957478478**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023226-59.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CRISTINA NOBREGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41842680). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022303-07.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, TEREZINHA SANTOS FONSECA, MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à alteração dos polos desta ação, devendo constar a Caixa Econômica Federal como exequente.

ID 38929795: considerando que fora reconhecida a PRESCRIÇÃO quanto à corré TEREZINHA SANTOS FONSECA; considerando que as demais executadas não possuem advogado, já que foram citadas e não apresentaram defesa, e considerando o tempo decorrido desde a época da citação de ambas até o presente momento, preliminarmente deverá a exequente apresentar os endereços atualizados das referidas executadas, para que se possa efetuar a intimação pessoal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016385-48.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DA SILVA FURLAN FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38811733: Promova a Secretaria a alteração do polo passivo desta ação, com a substituição da PFN pela AGU.

Após, dê-se vista à AGU para que dê cumprimento à execução provisória no prazo de 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da exequente quanto ao despacho do ID 37620742, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017313-07.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDSON SIMOES JR, ALEXANDRE GONCALVES SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345, MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA MADANI - SP130377, EDSON SIMOES JR - SP225422

DESPACHO

No ID 38822128 o executado apresenta sua impugnação alegando excesso de execução, mas não comprova o alegado.

No ID 41543493 a exequente alega a falta de documentação que comprove o excesso mencionado pelo executado.

Sendo assim, deverá o executado trazer aos autos a documentação pertinente bem como seus cálculos de liquidação comprobatórios do alegado no prazo de 05 dias, sob pena de rejeição da impugnação e homologação dos cálculos da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012384-52.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

DESPACHO

Em análise destes autos, verifico que no ID 32916797 a CEF transfere para a EMGEA os créditos que possui neste feito, requerendo a inclusão da EMGEA no polo ativo.

No ID 37325063a CEF alega que a renúncia do crédito é parcial.

No ID 38184034 e ss, a EMGEA requer seja efetuada pesquisa de bens da parte executada através do RENAJUD, e não apresenta a planilha atualizada do débito.

No ID 38869706 e ss, a Caixa Econômica Federal requer a mesma coisa e também não traz a planilha atualizada do débito.

Pois bem, para que não haja confusão processual, esclareçamos exequentes, qual delas irá promover a execução do julgado.

Se ambas têm interesse, deverão trazer planilha atualizada com os cálculos de liquidação dos valores que lhes são proporcionais, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011593-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI, EDUARDO JOSE MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA MORIM - SP249877

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da exequente quanto ao despacho do ID 37610164, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012429-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 479/1717

DESPACHO

ID 40166109: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente para dar prosseguimento à execução.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023060-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: L.S.I. CILURZO CLINICA ODONTOLOGICA - ME, LIDIA SATOKO ISECHI CILURZO

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da executada quanto ao despacho do ID 31285145, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019676-54.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 480/1717

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: SIMONE ARAUJO PINTO

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da executada quanto ao despacho do ID 39021323, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação do executado quanto ao despacho do ID 33667583, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSANA SOARES VICENTE

DESPACHO

Diante das diligências negativas para citação da executada e tendo em vista os demais processos aos quais este é prevento, requeira o autor que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006483-16.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA MARCOLINO, HELENA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação das partes quanto ao despacho do ID 38556347, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010056-72.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVONIR PRA MARIA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CUNHA - SP20806

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da executada quanto ao despacho do ID 39660563, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0653936-17.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETTE ROLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação das partes quanto ao despacho do ID 39086599, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002248-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

EXECUTADO: ELIZIANE NEVES COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da executada quanto ao despacho do ID 33934789, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017925-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, JOSE CARLOS HOROWICZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em virtude da pandemia do covid 19, aguarde-se orientações do E. TRF-3 quanto à designação de audiência.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018097-76.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, se mantém interesse no feito em conjunto com a EMGEA, ou se se retira do processo, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014562-13.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAMARA SIMOES MARTINS, ADAUTO JANUARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021435-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MHZ CONSULTORIA DE SISTEMAS E COMERCIO LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMARGO, MARIA ROSA LAMEGO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da parte executada quanto ao despacho do ID 36672053, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010144-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICAL LTDA, LUIS CARLOS DE MELO ALVES DOS REIS, JOSE FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017388-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGIO DI VENEZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI - SP195444

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39664680: Prossiga-se a execução no processo original.

Remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007618-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA SOARES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Em razão da pandemia do covid-19, aguarde-se novas orientações do E. TRF-3 quanto à designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022313-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o executado para que dê cumprimento ao julgado como determinado em sentença proferida nos autos do processo nº 5009791-52.2019.4.03.6100 no prazo de 15 dias, nos termos do art. 536 c.c art. 525 do CPC, sob pena de aplicação de multa, fixada em R\$ 40.000,00.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004726-65.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, MANOEL REYES - SP68632, KARINA VASCONCELOS - SP139981, CARLOS RENATO FUZA - SP163896, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: PORTOMAGGIORE COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ERNESTO ROMANO, JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA - SP196606

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da parte executada quanto ao despacho do ID 37002340, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016450-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOFT PLUS EDITORA E FOTOLITO LTDA - ME, FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente ora embargada acerca da oposição de embargos de declaração pela executada ora embargante no ID 38097394, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5010288-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUZA SANTOS VILANOVA

REU: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41749273: Preliminarmente à apreciação do requerido pela autora, deverá esta se manifestar quanto à ausência de citação da corre Concrelite Incorporadora Eireli, bem como acerca da inclusão da construtora CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A. - CNPJ 08.797.760/0001-83, como litisconsorte passiva necessária e denunciada à lide, a requerimento da CEF no ID 36081340, no prazo de 15 dias

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020015-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal se já deu quitação ao alvará de levantamento constante no ID 34056383, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030809-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ROSILENE HELENA APOLONIO CASTRO

DESPACHO

Diante da informação de renegociação entre as partes do débito exequendo conforme anunciado pela exequente no ID 40735554, venham os autos conclusos para sentença de extinção, como requerido.

No mais, proceda a Secretaria à exclusão da petição juntada pela CEF no ID 40735583, pois estranha aos autos.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WILLIAM DAS DORES

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da exequente quanto ao despacho do ID 37620414, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023243-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. G. D. O. R.

REPRESENTANTE: JOSE ROQUE SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1918139379.

Aduz, em síntese, que o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1918139379, para obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência, que se encontra pendente de análise desde 02/05/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1918139379, para obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência, que se encontra pendente de análise desde 02/05/2020 (Id. 41855674, pag. 06).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 41855674, pag. 11).

Assim, considerando que o requerimento se encontra pendente de análise desde 02/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1918139379, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009891-47.2019.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIDIO ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário e a sua devida implantação.

Foi deferida a liminar em parte.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016941-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELO CENTRO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014277-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO CESAR POLATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023030-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO MORAIS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação de benefício previdenciário deferido em sede administrativa.

Sustenta a parte impetrante que protocolizou recurso em face de decisão que indeferiu o benefício previdenciário, que foi parcialmente provido, sem que o benefício tenha sido implantado até a presente data.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Ademais, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, em seu artigo 56, § 1º, estabelece que:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, decorrido o prazo para implantação do benefício previdenciário já reconhecido pelo próprio INSS, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de cinco dias, a implantação do benefício previdenciário, conforme reconhecido em sede recursal.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002909-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OTACILIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003886-93.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ

Advogados do(a) REU: AMOS DA FONSECA FREZ - SP162536, FRANCISCO DAVOLA LOBO DA COSTA RUIZ - SP387286, CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037

Advogado do(a) REU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença aqui proferida para os autos do processo 5008180-64.2019.403.6100.

Com as contrarrazões do MPF (ID 36654571) e do INSS (37272257), subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023265-56.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendidas as determinações, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-77.2020.4.03.6183**

IMPETRANTE: MIGUEL FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA ALENCAR DE ALMEIDA - SP415866

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PENHA/SP, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007170-48.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTALS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015226-07.2019.4.03.6100**

IMPETRANTE: BRINDES TIPLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015584-35.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: CORPORE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DA SAUDE - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW- SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014858-61.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA,
EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME
LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA
ALTERO - SP242542**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA
ALTERO - SP242542**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA
ALTERO - SP242542**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA
ALTERO - SP242542**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA
ALTERO - SP242542**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA
ALTERO - SP242542**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA
ALTERO - SP242542**

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA- INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E TRANSPORTE (SENAT), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogados do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049

Advogados do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000990-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JUSSARA MUNHOZ PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ATIVOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017824-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41622098: intime-se a União Federal para, se assim quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012734-76.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MINERACAO PORTO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, AGÊNCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013827-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000121-95.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDECIR CUSTODIO FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARLINDO MASOCA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021329-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GRACINDA DE CASTRO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017765-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDREA HERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-63.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SPO COMUNICACAO LTDA - EPP, EUCLIDES ORUE, FERNANDA CESAR ORUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERRAZ - SP145621, JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

DESPACHO

ID nº 41625118: Inicialmente, ciência às partes do teor do v. Acórdão de ID nº 41910932, proferido nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 5024589-82.2019.4.03.0000.

Ademais, tendo em vista que a busca de bens dos executados, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo, a saber, BACENJUD (fls. 21/23 do ID nº 18270577 e ID nº 25737696), RENAJUD (fls. 55/58 do ID nº 18270581 e ID nº 37464842) e INFOJUD (IDs nºs 35790640 a 35790647), restou infrutífera, determino a suspensão da presente execução, com os autos sobrestados em Secretaria, pelo período de 01 (um) ano, sem que haja, durante esse interregno, o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do disposto no artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Decorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, mantenham-se os presentes autos sobrestados em Secretaria e, após, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS DATA (110) Nº 5005047-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: C H DE ABREU COLOMBARI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERATEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016773-75.2016.4.03.6100**

AUTOR: LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017122-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009941-17.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: SUINO CAPRINO E AGROPECUARIAS A SUCASA, JOAO BOSCO FERREIRA GOMES, MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO - PE7158, LUCAS HOLLANDA BELFORT - PE39078

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

DESPACHO

ID nº 36325605: De acordo com a documentação de ID nº 30337743, ficou comprovado o bloqueio do montante de R\$26.279,03 na conta do Banco Bradesco S/A, de titularidade do co-executado João Bosco Ferreira Gomes, pelo que, diante da natureza de conta salário, tem-se que tal valor é absolutamente impenhorável, conforme disposto no inciso IV do artigo 833 do CPC. Por conseguinte, determino o desbloqueio do referido ativo financeiro constante no Detalhamento de Ordem Judicial de ID nº 27985207.

Quanto aos demais valores remanescentes, deverão ser mantidos os bloqueios, haja vista que, devidamente intimados, os executados não comprovaram nos autos a sua impenhorabilidade e, assim, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do "caput" do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício à CEF, determinando a transferência eletrônica dos valores para a conta bancária, de titularidade da exequente, indicada na petição de ID nº 29279452, para apropriação das quantias objeto de constrição.

Ultimadas as providências supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de ID nº 27487243, relativa à expedição de Carta Precatória para fins de constatação e reavaliação dos imóveis "Córrego do Arroz do Meio" e "Córrego do Arroz de Baixo", matrículas nºs 2106 e 2210 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Acaraú/CE.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021765-31.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: CALCADOS PRICAWI LTDA - EPP, CARLOS KRASNIEVICZ, JOAO PEREIRA DAVID, BRENO BECKER

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

DESPACHO

ID nº 36871342: Diante da memória de cálculo de ID nº 36871343, oficie-se à Serasa Experian, informando o valor atualizado do débito objeto da presente ação.

Sem prejuízo, e no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014103-12.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, OSWALDO DALE JUNIOR, CARLOS DALE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DESPACHO

ID nº 38932931: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a quem deve ser dirigido o pretendido ofício, destinado à averiguação da existência de herdeiros ou sucessores do falecido co-executado Oswaldo Dale Junior (ID nº 31269014).

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018033-32.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA
INVENTARIANTE: VICTOR VIEIRA AZEVEDO

DESPACHO

ID nº 36067994: Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019635-53.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LEVIO OSCAR SCATTOLINI, CLAUDIO MANSUR SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR AMARAL - SP356219

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

DESPACHO

Manifeste-se a exequente União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda o co-executado Cláudio Mansur Salomão a regularização de sua representação processual em relação ao advogado Reine de Sá Cabral, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Por fim, diante do ajuizamento dos Embargos de Terceiro por Carlos Roberto de Almeida Augusto (processo nº 5018053-36.2019.4.03.6182), promova a Secretaria a sua exclusão da autuação da presente ação de execução, na qualidade de terceiro interessado.

Após, ultimadas as providencias acima determinadas e decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Na inércia, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nºs 5009173-78.2017.4.03.6100 e 5009183-25.2017.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019488-32.2012.4.03.6100**

IMPETRANTE: AGROPECUARIASANTIAGO ELDORADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, VAGNER REGO - SP287718

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023370-33.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: CAMARGO LIMA POSTO DE SERVICOS LTDA

**Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES
- SP355982**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023343-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO SANDOVAL APARECIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar documento que demonstre que o recurso administrativo encontra-se pendente de análise, já que o documento de ID 41926947 não se presta a comprovar tal fato.

Atendidas as determinações, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023375-55.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREAAKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023359-04.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: ALTIMETRIK DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES
ANNUNZIATA - SP130599**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007918-80.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE
ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI
MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM
SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL
DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS
EMPREDAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

**Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE
AMARO DA SILVA - SP274059**

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido em termos da digitalização dos autos, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033503-94.1998.4.03.6100**

AUTOR: CLAUDIO BRINO, SILVIO MONTAGNOLLI, ANA CHRISTINA BERZOSA FLAQUER SCARTEZZINI, ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA, IARA APARECIDA DAS CHAGAS, VIVIANE MANDARO, MARCOS OTAVIO DE MORAES ARAUJO, ROMERO FRANCA AREJANO, PAULO VITOR PETRUZZELLI, CLEIDE MUNIZ DA SILVA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015691-79.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE
LTDA.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO
PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO - DERAT**

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal e pelo impetrante, intinem-se as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001238-82.2011.4.03.6100**

AUTOR: ISAAC DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029542-59.2018.4.03.6100**

AUTOR: ARIANYCARLANOVAIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004580-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STORY MAKERS COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO (FNDE), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, se assim quiserem, sobre os embargos de declaração opostos por APEX (ID 39199066) e FNDE/INCRA (ID 39284052), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023280-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL CENTER MIX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os advogados inicialmente constituídos substabeleceram sem reserva ao Dr. Vagner Mendes Menezes, OAB/SP 140.684 em 1/02/2020.

Os Embargos de Declaração de Sentença foi disponibilizado no Diário Eletrônica da Justiça Federal em nome dos antigos patronos, conforme documento ID 41655426, e foi certificado o trânsito em julgado.

Iniciada o Cumprimento de Sentença, a parte autora alega nulidade dos atos praticados após a juntada do substabelecimento.

Diante do exposto, determino a exclusão da certidão de trânsito em julgado (ID 3421357) e a republicação dos Embargos de Declaração (ID 2990815), devolvendo o prazo recursal ao autor.

Embargos de Declaração ID 29908715:

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023280-93.2018.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL CENTERMIX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COMERCIAL CENTERMIX LTDA. opõe embargos de declaração, documento id n.º 24966179, diante do conteúdo de decisão proferida em 11.11.2019, documento id n.º 24478133, que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos por não vislumbrar a ocorrência de obscuridade, contradição ou inconformismo. Acrescenta que os primeiros embargos de declaração não denotam inconformismo e que a decisão proferida não dirimiu as questões nele invocadas.

Instada a manifestar-se, a União alegou o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, documento id n.º 28370572.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida em 31.05.2019, documento id n.º 17910866, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora na inicial, considerando que:

“(. .) A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo autor, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou o lucro presumido (e não o faturamento), de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que meramente estimado, por uma questão de simplificação tributária para contribuintes de pequeno porte. (. .)”.

Em 03.06.2019 a parte autora opôs embargos de declaração alegando que:

“(. .) Superados os termos da preliminar argüida, tem-se que a r. decisão ao julgar a ação improcedente, sob o singelo aspecto da não aplicação por analogia do entendimento consagrado no RE 574706, se mostra ao menos equivocada, pois a exclusão enfocada parte do pressuposto pelo qual o ICMS, como imposto indireto, não se integra como elemento como integrante do faturamento, ou da receita bruta. (grifei)

Desta forma, sendo o ICMS um tributo ao qual não se incorpora ao faturamento ou à receita da ora embargante, tem-se que a decisão fora omissa em não apreciar de forma adequada, as alegações da autora, fundadas inclusive em precedentes jurisprudenciais, motivo ao qual se tem como necessária a manifestação deste d. juízo, para o devido esclarecimento.

Outrossim, o fato da embargante ser tributada pelo IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real, não descaracteriza a obrigação de apurar a base de cálculo dos tributos, com a inclusão do ICMS.

A vista do exposto; espera e requer a embargante, que os presentes sejam conhecidos, por tempestivos, produzindo seus regulares efeitos, sendo cabível; ainda, a interposição do recurso de estilo, se necessário for. (...)."

Ora, a sentença foi expressa ao considerar que: "a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc". (grifei)

Houve portanto clara fundamentação do juízo, ao entender pela impossibilidade de excluir algo que já é automaticamente excluído na sistemática da legislação vigente. Basta dizer que ao se excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o contribuinte estaria efetuando uma dupla exclusão: uma na apuração do lucro e outra, de forma adicional, após isso. **Qualquer contador sabe que ao se apurar o lucro contábil, parte-se do total das receitas brutas, deduzindo-se em seguida os tributos incidentes, dentre os quais o ICMS, apurando-se o lucro líquido e, daí em diante, deduzindo-se as despesas, acrescentando-se as receitas financeiras, etc. até apurar o lucro contábil, base de cálculo para a apuração do lucro real.**

Eis a razão pela qual os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados em razão de seu caráter infringente.

Mantendo seu inconformismo, a parte autora opõe novos embargos de declaração, insistindo na apreciação de ponto já considerado pelo juízo.

Trata-se, portanto, de recurso totalmente infundado revelando a intenção meramente protelatória da embargante, **litigando com má-fé neste ponto**, lhe imponho a multa de ofício de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço com fundamento no artigo 81, combinado com os artigos 77, inciso II e 80, inciso VI, todos do NCPC, a qual deverá ser paga após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010599-80.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTEVAO HORVATH

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (id. 38856898, fls. 270/276 dos autos físicos) determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar a modulação temporal dos efeitos a ser feita no RE 870.947/SE.

Diante do exposto, retornemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015079-33.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA, ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA., ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o extrato detalhado da conta judicial nº 0265.635.00187572-0, desde a sua abertura.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043453-59.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452, EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que uma das condições para viabilizar a finalização do acordo é a desistência dos processos nºs 0043453-59.2000.403.6100 e 0036761-44.2000.403.6100.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, a petição do pedido de desistência devidamente protocolada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002028-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELIANA HEISER DE FREITAS MARQUES, MAURO SERGIO DE FREITAS MARQUES, IANAN HEISER PALHARES, SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS - SP204044

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS - SP204044

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS - SP204044

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que a *de cuius* Dilce da Conceição Heiser Palhares faz parte do processo nº 0032162-18.2007.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013099-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSA MARIA DIAS DO NASCIMENTO, ANA LUCIA NOGUEIRA BRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

Advogados do(a) REQUERENTE: NOELY MORAES GODINHO - SP81314, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de habilitação de sucessores de Maria José Viana Caldas, cujo pedido está sendo processada nos próprios autos (0688956-69.1991.403.6100), remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012740-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEYSER ALVES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 526/1717

DECISÃO

A União Federal opõe, em 31.08.2020, documento id n.º 37902662, embargos de declaração diante do conteúdo da decisão proferida em 21.08.2020, documento id n.º 37380787, com fundamento no inciso II do artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de omissão do juízo quanto à disposição contida no acordo homologado, segundo o qual o mesmo valeria apenas e tão somente para os listados pelo sindicato.

Instada, a autora manifestou-se em 14.10.2020, documento id n.º 40159577, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado na decisão:

“(. . .) A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV (Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Foram também fixados critérios de cálculos (fl. 1 do documento id n.º 2322572).

Posteriormente foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial; dado parcial provimento ao recurso de agravo, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora; e dado provimento ao embargos de declaração opostos, para fixar o termo final de incidência da gratificação. (documento id n.º 2322572).

Ocorre que, no bojo destes autos, o SINSPREV e a União Federal compuseram-se amigavelmente, sendo o acordo homologado por termo datado de 02.07.2004, com trânsito em julgado em 05.08.2014 (conforme certidão doc. id.2322572).

Resta claro que o sindicato atuou em favor de todos os servidores inativos a ele vinculados, sindicalizados ou não, conforme expressamente constou na sentença (cf. id. 2322572), razão pela qual o acordo celebrado com a União no bojo dos autos beneficia a todos os servidores inativos do Ministério da Saúde, independentemente de serem ou não sindicalizados.

Na sequência, foram apresentados cálculos pela União, referentes a servidores inativos, os quais foram sendo homologados pelo próprio Tribunal, ensejando o início da fase de cumprimento de sentença para o efetivo pagamento dos valores reconhecidos como devidos pela União.

Os cálculos apresentados pela União, e homologados em segunda instância, não excluem o direito dos servidores inativos por eles não abrangidos de ingressar em juízo autonomamente para pleitear o cumprimento do acordo celebrado. (. . .)”.

Portanto, a questão aventada pela União em seus embargos foi devidamente apreciada pelo juízo, o que afasta a ocorrência de contradição ou omissão.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015179-66.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KISLEV-COM E DISTRIBUIDORA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA, ERNESTO GENUARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do CNPJ perante a Receita Federal.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014872-24.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029125-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Considerando que a execução do principal encontra-se tramitando nos autos de nº 0053999-06.2010.4.03.6301, se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020972-05.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CALIXTO RIBEIRO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA CONSUL - SP74613, ANA DULCE VIEGAS MUNIZ - SP71550

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014840-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE - SP165017, REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se os patronos inicialmente constituídos, Dras. Regina Tiemi Suetoni, OAB/SP nº 168.077 e Lillian Fernandes Costa, OAB/SP nº 165.017, para que se manifestem, acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017071-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIGIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009611-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO ALEX BATISTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017357-17.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009168-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINETE GUEDES VEIGA MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020432-34.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VITAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5021042-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA INES AVELINO DE CAMPOS MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027509-70.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE KRUGER FRIZZO - SP222302, MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO - SP147600, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno do atendimento presencial, indefiro as expedições de alvarás de levantamento, pois que o depósito encontra-se disponível para saque na instituição financeira, independente de alvará de levantamento.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002645-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662525-08.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012186-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANDREA GALVAO DE FRANCA, JOSE ROBERTO GALVAO DE FRANCA JUNIOR

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciar a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes para renunciar.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059884-76.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADENIR LUIZA PEREIRA, CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA, JOSALDA FERNANDES SOUZA, JOSE CARVALHO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023186-37.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS SA PRODASA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 10.09.2020, documento id n.º 38404004, diante da decisão proferida em 31.08.2020, documento id n.º 37817789, com fundamento no artigo 1022 inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição, uma vez que os valores homologados pela decisão são superiores ao montante objeto da execução.

Instada, a autora embargante manifestou-se em 25.09.2020, documento id n.º 39276309, alegando que após a digitalização e virtualização dos autos, os patronos da autora - exequente não foram cadastrados nos autos, razão pela qual não teve ciência do processado. Contudo, entende pela inexistência de prejuízo, uma vez que os embargos à execução foram julgados em seu favor. Acrescenta que os valores homologados pelo juízo são fidedignos, uma vez que apurados pela Contadoria Judicial. Por fim, requer a expedição de RPV, no valor correspondente ao montante incontroverso do débito.

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado na decisão embargada, os valores apurados pela Contadoria Judicial foram homologados por serem muito próximos aos valores apontados como devidos pela União.

De fato, no documento id n.º 35136871, a União apontou como devida a quantia de R\$ 281.341,43, (cálculos elaborados em julho de 2020), enquanto a Contadoria apurou, para janeiro de 2020, valor corresponde a R\$ 281.355,05, (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), montante este homologado, ou seja, uma diferença de R\$ 13,62, que se pode considerar inmaterial, causando estranheza a interposição destes embargos declaratórios por essa diferença.

Diante disso, não vislumbro a qualquer contradição na decisão proferida.

Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento pela ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

Proceda, a Secretaria, ao cadastramento dos patronos da autora exequente para fins de regularização da autuação.

Quanto ao mais, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Interposto recurso pela União Federal, fica desde logo autorizada a expedição de RPV quanto ao montante incontroverso do débito. Do contrário, terá o feito regular seguimento, quanto ao montante total homologado pelo juízo.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006695-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA, CAMPOS MELLO E CAMPOS MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDINO BRISOLA - SP103282, GUILHERME CEZAROTI - SP163256
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Alcidino Brisola, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição de honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014721-16.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SONIA CONCEICAO DELGADO FARIA, CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO, RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014801-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CLAUDENICE ALVES DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULA FERNANDES, CLEBER ALVES DE
OLIVEIRA, CLEBERSON EURIPEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, a reinclusão de ofício requisitório estornado em caso de sucessão causa-mortis, deverá ser feito em nome de apenas um herdeiro, para posterior rateio.

Diante do exposto, indefiro o requerido através da petição ID 40646898.

Tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002277-61.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELICIO MARCIO CASTELLANI, LUIZ EDUARDO OSORIO NEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008180-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho do ID 40859668, manifeste-se o INSS se mantém interesse no prosseguimento deste feito haja vista a sentença proferida nos autos do processo 0003886-93.2015.403.6100, trasladada para estes autos no ID 41968735, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024938-63.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: HERALDO MARCOS BUENO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MELILLO - SP76940

DESPACHO

Retifico o despacho contido no ID 41574526 quanto ao número do CNPJ da empresa exequente, que constou 92.693.118/0001-60 conforme sua petição do ID 38311437, quando na verdade o correto é 92.682.038/0001-00, conforme extrato web Service juntado no ID 41936421.

Deverá o advogado Paulo Eduardo Prado regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se o requisitório.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021929-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

ID 41447951: Diante da aceitação do perito Valter Diogo Muniz (ID 41447951) para atuação nos presentes autos e, considerando que já houve sua nomeação (ID 20603932) e apresentação dos quesitos pela partes (ID 3786258 e ID 3915141), intime-se o referido perito para que proceda a elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011874-25.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903, JOSE ANTONIO CARDINALI - SP39463

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (ID 37917408), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024381-47.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTOR NAUR PANEBIANCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 41367558, a fim de conceder o prazo de 20 (vinte) dias, para que o exequente junte os documentos relativos aos dados dos seus salários do período de julho de 1970 a março de 1980, devidamente legíveis, e as informações faltantes sobre o salário e o número de aulas por mês.

Após, se em termos, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo.

Publique-se o despacho ID 41367558:

Int.

Despacho ID 39692424:

Diante da manifestação do perito, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos relativos aos dados dos seus salários do período de julho de 1970 a março de 1980, devidamente legíveis, e as informações faltantes sobre o salário e o número de aulas por mês, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, se em termos, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-96.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR, ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO, SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DECISÃO

A Sentença proferida em 31.06.2003, fls. 131/135 dos autos físicos e 137/141 do documento id n.º 14475190 julgou procedente o pedido para condenar a CEF a creditar nas contas dos autores os valores equivalentes à aplicação dos índices de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os percentuais já creditados, corrigidos monetariamente da data do crédito a menor, da forma estabelecida pelo Provimento Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, além mora de 0,5% ao mês contados da data da citação, devendo igualmente calculado sobre o montante apurado os juros a base de 3% ao ano consoante estabelecido no Art. 1º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Condenou a ré ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, além das custas processuais.

Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários, mantendo quanto ao mais a sentença proferida, fls. 162/168 dos autos físicos e 170/176 do documento id n.º 14475190.

Iniciada a execução, a CEF apresentou documentos pertinentes aos créditos efetuados, fls. 186/198 dos autos físicos e 22/34 do documento id n.º 14475191.

Os exequentes Arnaldo Antonio de Oliveira Camillo e Espólio de João Ignácio Ferrara concordaram com os relatórios apresentados, requerendo, o primeiro, a extinção da execução nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 e, o segundo, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil pelo pagamento total da obrigação. O exequente JOSÉ GUIDO MACIEL JÚNIOR, discordou dos documentos apresentados, fls. 201/204 dos autos físicos e 37/40 do documento id n.º 14475191.

Após a juntada de extratos pelos bancos depositários, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 401/410 dos autos físicos e 120/129 do documento id n.º 14484667.

O exequente discordou dos cálculos efetuados, por não terem sido considerados alguns vínculos empregatícios, enquanto a CEF informou ter creditado as diferenças apuradas pela Contadoria.

A decisão proferida em 07.06.2013 deferiu a liquidação por arbitramento dos valores devidos a JOSÉ GUIDO MACIEL JÚNIOR, fls. 440/441 dos autos físicos e 179/180 do documento id n.º 14484667.

Apresentados documentos pelo exequente, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 568/571 dos autos físicos e 10/14 do documento id n.º 14483649.

A CEF informou ter creditado as diferenças apuradas pela Contadoria.

O exequente reiterou manifestação anterior, acerca da existência de vínculos empregatícios não considerados pela Contadoria.

Assim, foi deferida a realização de perícia judicial, cujo laudo foi acostado aos autos em 05.08.2019, documento id n.º 20844502.

A CEF depositou as diferenças apuradas pelo perito judicial, documento id n.º 30842469.

O exequente apresentou parecer divergente, documento id n.º 31217865.

O perito judicial prestou esclarecimentos e retificou o laudo, documento id n.º 36698018.

O exequente concordou com os valores apurados pelo Perito Judicial, documento id n.º 37863371.

A CEF discordou dos valores apurados pelo perito judicial, documento id n.º 37895133.

É o relatório. Decido.

De início observo que a apuração do saldo das contas vinculadas ao FGTS do exequente tem por objetivo o integral cumprimento da decisão transitada em julgado, que foi expressa ao condenar a CEF a nelas creditar os valores equivalentes à aplicação dos índices de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os percentuais já creditados, corrigidos monetariamente da data do crédito a menor, da forma estabelecida pelo Provimento Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, além de juros de mora de 0,5% ao mês contados da data da citação, e juros a base de 3% nos termos do Art. 1º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971.

Neste contexto, não há razão para que os expurgos inflacionários correspondentes, (42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990), sejam excluídos do cálculo do perito judicial, uma vez que são o cerne da própria condenação.

Após a retificação do laudo pericial, a CEF apresentou impugnação baseada em análise de área técnica, documento id n.º 37895130, na qual alega:

“(. . .) 2.1 ACONTECE QUE, CONFORME LAUDO PERICIAL APRESENTADO NO ATENDIMENTO ANTERIOR, DCLS 182462, NOS ITEM 3, 4 E 5 E SUB-ITENS RELACIONADOS, SÃO APRESENTADAS SIMULAÇÕES DE EXTRATOS, COM BASE EM INFORMAÇÕES SALARIAIS DE CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR QUE JÁ ESTAVAM ENCERRADOS NA OCORRÊNCIA DO PLANOS. (grifei).

2.2 A LEGISLAÇÃO DO FGTS É ATUALIZADA PERIODICAMENTE CONTEMPLANDO VÁRIAS HIPÓTESES DE SAQUE DO FGTS.

2.3 ASSIM, PERMITIR QUE SEJA UTILIZADO O SALDO COM BASE EM SIMULAÇÃO, É BENEFICIAR O AUTOR DUPLAMENTE, JÁ QUE O FATO DE NÃO HAVER SALDO A SER CORRIGIDO, NEM EXTRATO DE POSSE DA CAIXA É COMPROVAÇÃO QUE O AUTOR FOI BENEFICIADO DE ALGUMA FORMA COM O SAQUE DOS SALDOS EXISTENTES NAS CONTAS FGTS, POR OCASIÃO DOS TÉRMINOS DOS CONTRATOS DE TRABALHO, OU APÓS.

2.4 CASO A ARGUMENTAÇÃO DO AUTOR SEJA ACEITA, TODO TRABALHADOR QUE ALGUM DIA POSSUIU CONTA DE FGTS, POR ALGUM MOTIVO TENHA SACADO E ALEGUE NÃO SE LEMBRAR, PODERÁ REQUISITAR A RECONSTITUIÇÃO DO SALDO, O QUE NÃO TEM CABIMENTO. (. . .)”

Pois bem, a realização de liquidação por arbitramento, foi determinada por decisão proferida em 07.06.2013, fls. 440/441 dos autos físicos e 179/180 do documento id n.º 14484667, ocasião na qual o juízo considerou a peculiar situação dos autos:

“(. . .) Verifico que em relação ao autor José Guido Maciel os respectivos bancos depositários informaram não ter localizado as respectivas contas (fls. 445/446).

Embora seja pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal justiça no sentido de que a CEF é responsável, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei no 8.036/90, podendo exigir dos bancos depositários os extratos necessários, diferente é a hipótese dos autos, em que sequer os extratos foram localizados pelo banco depositário.

Não se trata de inviabilizar a execução do julgado, mas considerando que pode ser feita por meio de outros documentos que não propriamente os extratos, como cópia integral da carteira de trabalho em que conste a evolução salarial, ficha de empregados da empresa, comprovantes de recolhimentos do FGTS, incumbe à parte autora trazê-los aos autos.

Assim, admite-se no caso em tela a liquidação por arbitramento, nos termos da lei, devendo, porém, o autor juntar aos autos todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos que tenha em seu poder ou possa obter. (. . .)”.

A liquidação por arbitramento restou determinada, portanto, justamente após o esgotamento dos meios disponíveis para localização de extratos e de comprovantes de saque, cuja apresentação era ônus da CEF.

No momento em que proferida esta decisão, a CEF não se opôs.

Causa estranheza que, decorridos quase sete anos da prolação desta decisão, a CEF discorde dos cálculos ofertados pelo perito judicial, justamente por entender incabível a própria liquidação por arbitramento, não oportunamente impugnada.

Segundo a tese defendida pela CEF, a ausência de extratos e de comprovantes de saque presumiriam o encerramento das contas vinculadas ao FGTS, em razão do saque dos valores nelas constantes, antes de sua migração para a CEF e, portanto, dos próprios planos econômicos que originaram os expurgos.

Uma das possíveis forma de se apurar este fato, seria realizar um cotejo entre o início e o fim de cada vínculo de emprego, quando permitido ao empregado a realização de saque.

Foi justamente a necessidade de apurar dados com base nas anotações constantes da CTPS e demais documentos carreados pelo autor exequente, que inviabilizaram a apuração do quanto devido, tornando necessária a realização de perícia judicial.

Ocorre que ao determinar a liquidação por arbitramento, este juízo entendeu ser ônus da CEF acostar aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS ou comprovar a realização de saque. Deixando de fazê-lo, assume o risco de responsabilizar-se pela recomposição do saldo, conforme determinado pela sentença transitada em julgado.

Ao elaborar seus cálculos, o perito judicial nada mais fez que dar cumprimento à decisão judicial, recompondo o saldo e o histórico das contas vinculadas ao FGTS do exequente a partir dos elementos disponíveis para tanto, como as anotações contidas na sua carteira de trabalho do autor.

Quanto aos cálculos de retificação apresentados pelo perito, tiveram como causa o fato de não ter sido considerado as correções dos meses de maio e junho de 1994.

Neste contexto:

1. Julgo extinta a execução em face de Arnaldo Antonio de Oliveira Camillo, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da adesão ao definido na Lei Complementar 110/01,
2. Julgo extinta a execução em face do Espólio de João Ignácio Ferrara, (Sonia Maria de Andrade Maciel Ferrara), nos termos do art. 924, I, do Código de Processo Civil, diante do integral cumprimento da obrigação,
3. Determino a exclusão dos exequentes Arnaldo Antonio de Oliveira Camillo e Sonia Maria de Andrade Maciel Ferrara do polo ativo da presente ação.
4. Homologo os cálculos apurados por arbitramento, relativos ao Autor José Guido Maciel Júnior, apresentados pelo perito judicial em 08.08.2020, documento id n.º 36698018, reconhecendo como devida a quantia de R\$ 556.751,73, atualizada até julho de 2020, do qual deverão ser abatidos os valores já creditados pela CEF para este Autor.

Intimem-se as partes para que a execução tenha regular prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024348-28.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DA SILVA FURLAN FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE DA SILVA FURLAN FREITAS, FABIANO LIMAS FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RIBEIRO - SP172545

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RIBEIRO - SP172545

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

DESPACHO

Requeira a parte autora o cumprimento definitivo da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015370-67.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIELINDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA MARQUES QUEIROZ - SP154527, DANIEL MARCELINO - SP149354, ELISABETE DE MELLO - SP114544, ANTONIO STELIOS NIKIFOROS - SP114541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015370-67.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA MARQUES QUEIROZ - SP154527, DANIEL MARCELINO - SP149354, ELISABETE DE MELLO - SP114544, ANTONIO STELIOS NIKIFOROS - SP114541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REU: WILSON DE JESUS CALDEIRA - SP152939

DESPACHO

Intimem-se o autor e o réu, ora apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023528-62.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 40947105), intime-se a União Federal para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051453-19.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEVY AUGUSTO DE SOUSA, FABIO ANDREOTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DESPACHO

Ciência à União Federal do cumprimento do Ofício nº. 560/2020 (ID 41534776).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023803-35.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique o polo passivo do presente feito, devendo constar União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional..

Após, dê-se vista do despacho ID395-467406.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014166-46.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANS DIETER BUNK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

ID 38972343: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004893-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021577-62.2011.4.03.6100**

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372,
HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189**

EXECUTADO: RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ -
SP274053, ANGELO BERNARDINI - SP24586**

DESPACHO

ID 41094120: Diante da apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 525, caput, do CPC, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017567-87.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisoriamente o julgamento do processo 5019632-37.2020.4.03.6100.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0077754-13.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APPARECIDA DO CARMO SARTORI BRANDI, NELSON SARTORI, WALKIRIA DE ASSIS, ALVARO DE ASSIS JUNIOR, LUIZ ROBERTO DE ASSIS, CARLOS AUGUSTO DE ASSIS, MARCOS RENATO DE ASSIS, WANDA NABUCO FERREIRA, FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA, CLAUDIA ROSANA FERRI RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

DESPACHO

ID 39225264: Diante do requerido pela União Federal, defiro a remessa destes autos à Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF, nos termos do art. 516, parágrafo único do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025666-41.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015637-24.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40358689: Vista à parte autora.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017127-33.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, CELSO FERNANDES CAMPILONGO - SP61405

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, CELSO FERNANDES CAMPILONGO - SP61405

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, CELSO FERNANDES CAMPILONGO - SP61405

DESPACHO

ID 39367698: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 39287790: Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho ID 39480619, devendo ser excluído o FNDE do polo do presente feito.

ID 39480619: Aguarde-se, por cautela, a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5026849-98.2020.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009080-16.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WAGNER MITSUKI HIGASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916, WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, PETER MENDES DE OLIVEIRA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 39354674: Preliminarmente, considerando que foi realizado o pagamento no valor de R\$ 1.928,38 (ID 39058291) e bloqueados R\$ 57,16 (ID 36480662), intime-se a exequente para que informe acerca da satisfação da obrigação ou apresente a planilha de débito atualizada do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA AMORAO PROXIMO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 554/1717

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos embargos de declaração de id 32830780 para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias.

Apos, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017466-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA, ALICE REIMBERG

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Ciência à exequente do informado pela Caixa Econômica Federal (ID 38520562).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011862-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA RITA FERNANDES MEIRELLES DE FARIA, EDUARDO MEIRELLES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o autor e o réu, ora apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013662-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDIMILSON DOS SANTOS, DEBORA CHAGAS COUTINHO DA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DE LIMA - SP388489

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DE LIMA - SP388489

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000222-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MCL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RHUAN LUIZ DE FARIA - GO32332, LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO23876

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se o autor e o réu, ora apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023875-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO AMORIM NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010842-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA FILGUEIRAS RODRIGUES - SP226808

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique o polo passivo do presente feito, devendo constar União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, dê-se vista do despacho ID 39921120.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040161-08.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDRAX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE LAURO - SP27714, SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB - SP94406

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique o polo passivo do presente feito, devendo constar União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, dê-se vista do despacho ID 41073048.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012034-84.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Retifique o polo passivo do presente feito, devendo constar União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, dê-se vista do despacho ID 41149751.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005203-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUSTELL COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS BARBOSA DO AMARAL - DF42963, UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o polo do presente feito.

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026513-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A, VALDIR DA SILVA LOPES, MARIO APARECIDO CHIAVONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

ID. 41542990: Ciência aos réus. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, data da assinatura.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012093-18.2014.4.03.6100**

AUTOR: CRISPINA NASCIMENTO SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, SORAIA IONE SILVA - SP251446

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ANA PAULA FULIARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que proceda à elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010297-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATO DAMASCENO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES PINHEIRO - SP283291

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 562/1717

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012554-83.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MANFRE, IRENE MAYUMI KAMIJO, ALCEU DE ALMEIDA PAIVA, MARIO SMITH NOBREGA, DIVANEIDE MOURA JOSE, DENISE PAIVA CARNEIRO, VANIA MARIA PAIVA SAKO, PATRICIA DE OLIVEIRA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GARRIDO GENOVESE - SP376469

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GARRIDO GENOVESE - SP376469

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GARRIDO GENOVESE - SP376469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se os sucessores de Maria Sebastiana de Oliveira Paiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se recebem pensão em razão do falecimento de sua mãe para requerer a obrigação de fazer, com a implantação do julgado.

Em caso negativo, deverá apurar o valor que entende devido, conforme despacho ID 41056893.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005894-16.2015.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

DESPACHO

ID 40731409: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-23.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE POLIZELLO - MG95159

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do cumprimento do Ofício nº. 558/2020 (ID 41672938/ 41672942).

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006635-59.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IBICUY REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRIS CILMARA DE LIMA - SP244114

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NASCAR IMPORT LTDA - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA DA SILVA SANTOS - SP258079, BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA - SP96951

DESPACHO

ID 3948934: Ciência à exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006240-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA ESCADINHALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do cumprimento do Ofício nº. 574/2020 (ID 41674458/ ID 41674465).

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025354-36.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

EXECUTADO: TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIN GABRIEL MINA - SP178194

DESPACHO

Intime-se a executado para que se manifeste acerca do informado e requerido pela União Federal (ID 34130257/ 34130265 e 34596511 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027077-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, DINO PAGETTI - SP10620

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021395-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALOME PIEDADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 41193086 – Vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008136-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o autor e o réu, ora apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043424-43.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE YARA BUSCATTI, CARLOS HIDAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Intime-se a perito nomeado para que proceda à elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0722336-83.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON GUEDES PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD ROBERTO LOPES LUTF - SP144809

DESPACHO

ID 39862720: Diante da manifestação da União Federal, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030005-87.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EVARISTO DE SOUSA, JUSSARA MANOEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

Id 39595287: Anote-se.

Retifique o polo passivo, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEAS/A, CNPJ nº 04.527.335/0001-13.

Requeira a parte o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008297-19.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 40861338), intime-se a Caixa Econômica Federal, para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022683-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO BRANCO POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o polo do presente feito.

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014833-85.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI, SUELY SILENE FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006381-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA RAMOS CACIANI, ROMULO PEREIRA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo condene a Ré a restituir aos autores a quantia aproximada de R\$ 69.507,92 (sessenta e nove mil quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos).

Aduzem, em síntese, que firmaram com a CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária para financiamento de imóvel e, por problemas financeiros, tornaram-se inadimplentes, sendo o bem dado em garantia levado a leilão pela requerida e arrematado no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Afirmam que o valor que sobejou à quitação do empréstimo, aproximadamente R\$ 60.492,08 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oito centavos), não foi devolvido pela ré, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário de Romulo Pereira da Silva Ribeiro e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que há valores a serem devolvidos aos autores, mas não o montante por eles indicado (ID. 18878762).

Em sede de réplica, foi requerida a inclusão no polo ativo da demanda de Romulo Pereira da Silva Ribeiro e apresentada não oposição à devolução do montante indicado pela ré (ID. 22141862).

Em seguida, foi determinada a alteração do polo ativo, nos termos do requerido (ID. 25968059) e, sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

A questão do litisconsórcio necessário de Romulo Pereira da Silva Ribeiro encontra-se superada, dada a sua inclusão no polo ativo, conforme requerida nos autos. Quanto à falta de interesse de agir, observo que, embora haja a possibilidade de ser requerida administrativamente a devolução dos valores que sobejarem ao pagamento da dívida após a arrematação do bem, os autores requereram a restituição de montante maior àquele indicado pela ré, o que evidencia a existência da mencionada condição da ação, não tendo o condão de afastá-la o fato de terem, posteriormente, concordado com tais valores.

Passo a análise do mérito.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciário, após a constituição em mora do devedor fiduciante.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

O artigo 27 traz o prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o parágrafo supramencionado, para que o fiduciário promova o público leilão para a alienação do imóvel.

A questão pertinente à devolução de valores vem prevista no parágrafo 4º, “*in verbis*”:

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Em sede de contestação, a CEF confirmou que havia valores a serem devolvidos aos requerentes, no montante de R\$ 29.099,70.

Os autores, em réplica, concordaram com os valores indicados acima, portanto, a controvérsia que constitui o objeto da presente ação encontra-se superada, restando, apenas, a este Juízo reconhecer o *quantum* a ser restituído nos termos do indicado nos autos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a Ré a restituir aos autores o valor de R\$ 29.099,70 (vinte e nove mil e noventa e nove reais e setenta centavos), referente à quantia que sobejou após a arrematação do bem imóvel dado em garantia, à quitação do contrato de mútuo celebrado entre as partes, a ser acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento a.m), desde a citação, e correção monetária pela forma e índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da arrematação.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
USUCAPIÃO (49) Nº 5014914-65.2018.4.03.6100**

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os autores, ora apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare o direito da Autora, de exclusão do ISSQN e ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e, em consequência, condenar a Ré a compensar os valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos da legislação aplicável.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos municipal e estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISSQN e ICMS destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços, devendo se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores (ID. 28563015).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a conclusão do julgamento do RE 574.706 e de observância da modulação dos efeitos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 28992465).

Réplica – ID. 33726574.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação da Ré, acerca da necessidade de suspensão do feito até a conclusão do julgamento do RE 574.706 e de observância da modulação dos efeitos, há que se considerar que dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pela Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática e jurídica inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E.STF acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS também não deve contemplar a base de cálculo das contribuições em tela.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS e do ISSQN destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Condeno a União à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da legislação aplicável.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

DESPACHO

Providencie o autor a emenda da petição inicial, uma vez que há divergência entre as partes rés indicadas na petição inicial e a documentação carreada aos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

TIPO A

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015560-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NELSON DAMASCENO BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução para que este Juízo extinga a Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.

Aduz, em síntese, que a Execução tem como objeto o Contrato de Crédito Consignado nº 21.0237.110.0608162/45, celebrado em 01/09/2015. Afirma que foram descontadas as parcelas referentes aos meses de setembro a dezembro de 2015, janeiro de 2016 a outubro de 2016, janeiro de 2017 a dezembro de 2017 e janeiro de 2018 a março de 2018, resultando no total de R\$ 119.534,00. Alega que deixaram de ser descontadas as parcelas dos meses de julho/2016, maio/2017 à abril de 2019, em razão do Embargante, servidor público, ter atingido o teto constitucional e ter sido aposentado por tempo de serviço, sendo excluídos os abonos de permanência dos seus vencimentos, impedindo os descontos em seus holerites, motivo pelo qual buscou a agência da CEF para refinarciar a dívida através de outro contrato de consignação, restando infrutífera a sua pretensão.

Coma inicial, vieram documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (ID. 26053290).

A CEF apresentou impugnação na petição de ID. 28123596.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, muito embora a petição inicial da exequente não tenha sido expressa, a planilha de ID. 16057485 do processo de execução indica de maneira inequívoca as datas da contratação e do início do inadimplemento, bem como os períodos e montantes que incidiram a título de juros de mora e demais encargos.

Anoto que a Exequente considerou como data do início do inadimplemento 12/10/2018, incluindo as parcelas que foram pagas até aquela data, quando passaram a incidir os encargos decorrentes do vencimento antecipado da dívida, diferentes daqueles que incidiram quando da sua execução/amortização. No mais, caberia ao embargante comprovar que os cálculos apresentados na Execução estariam incorretos por não obedecer as cláusulas contratuais ou por não terem sido amortizadas as parcelas pagas durante a execução ou, ainda, que caberia revisão por onerosidade excessiva, etc, o que não fez.

Registro que parcelas pagas após a propositura da ação também não servem para extinguir o feito, pois a dívida existia àquele época.

O fato de ter sofrido redução em seus vencimentos não é suficiente para proceder à revisão contratual ou obrigar a instituição financeira a refinanciar a dívida em aberto. Como é sabido, os empréstimos consignados possuem taxa de juros menores que as praticadas em outros contratos bancários, porquanto os bancos possuem maiores garantias diante dos descontos das parcelas efetuados diretamente nos vencimentos de funcionários públicos e aposentados. Porém, cabe ao mutuário manter disponível a margem consignável, a fim de que os referidos descontos ocorram normalmente nas respectivas datas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno o Embargante em honorários advocatícios à favor da CEF, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

TIPO A

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006482-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAURICIO MANTOVANI POLICANO

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução para que este Juízo extinga a Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Subsidiariamente, a nulidade da ação, pelo menos, no tocante ao montante de R\$ 2.442,93, ante a ausência da juntada do intitulado “Acordo 3001/2014”. Requer, ainda, o imediato bloqueio das contas bancárias de titularidade do executado, com o retorno do montante ao patrimônio do excipiente, bem como que não se determinem novos bloqueios nas referidas contas.

Aduz, em síntese, que a OAB não pode executar advogado por débito inferior a quatro anuidades, portanto, nula a execução referente aos valores constantes no “acordo 3001/2014”. Afirma, ainda, que deve haver o desbloqueio de valores constantes de conta corrente e conta poupança até 40 (quarenta) salários mínimos. Por fim, manifestou-se por negativa geral.

O Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido (ID. 33008268).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A execução autuada sob o n.º 0024528-53.2016.4.03.6100 foi embasada em certidão de débito emitida em 23.11.2016 e assinada pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP.

A referida certidão consigna débitos referentes às anuidades dos anos de 2014 e 2015 e a um acordo identificado pelo n.º 3001/2014.

Diferente do alegado pelo Embargante, o título executivo está consubstanciado na certidão emitida pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP, sendo despicando a apresentação do acordo em execução. Ao subscrever instrumento particular de confissão de dívida e forma de pagamento, o embargante reconheceu o débito como válido, renunciado de forma tácita à prescrição, ao praticar ato incompatível com o exercício desse direito.

O embargante, advogado que é, tinha plenas condições de discernir acerca do transcurso do prazo prescricional de parte de seus débitos e tomar as medidas judiciais cabíveis (propositura de eventual ação declaratória) objetivando o reconhecimento judicial da prescrição e a consequente inexigibilidade dos débitos atingidos pela prescrição.

No mais, entendo que o acordo deve ser considerado em sua unidade e não levando em consideração a quantidade de anuidades que foram objeto da transação, como pretende a parte embargante.

O pagamento das anuidades ao respectivo Conselho é requisito e condição inerente ao exercício profissional.

No caso da OAB, esta obrigação vem prevista no artigo 55 de seu Estatuto, cujo descumprimento caracteriza infração disciplinar, nos termos do inciso XIII do artigo 34 da mesma norma.

Neste contexto, a norma é clara ao estabelecer que todo aquele devidamente registrado está obrigado a pagar a contribuição.

No tocante aos bloqueios efetivados via BACENJUD, verifico que não foram comprovados nos autos que se tratam de valores impenhoráveis nos termos do previsto no Código de Processo Civil, assim mantenho a restrição, devendo a Exequente requerer nos autos principais o que direito em termos de prosseguimento do feito.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC.

Custas ex lege.

Deixo de condenar o embargante em honorários, dado a atuação da DPU nos autos na condição de curadora especial.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020585-62.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para requerer o que de direito em 15 dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012242-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

REU: MARCELO LEMOS DE MENDONCA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para requerer o que de direito em 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016772-66.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) REU: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Requeira a autora o que de direito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5024664-28.2017.4.03.6100**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

REU: IVONETE SCHEITINO

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 38557722).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5010664-60.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELAIDE HYPOLITO AUGUSTO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GUILGES MIGUEL - SP431645

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do cumprimento da decisão liminar noticiado pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011789-58.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: PULLIGAN. WILLIAM TEXTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.~

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de ID 36169217.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001995-91.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVANA CURY BORGES, FLAVIO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, SYLVIA MONIZ DA FONSECA - SP49988

DESPACHO

Petição ID 30702378: defiro o desentranhamento do documento (Termo de Quitação) requerido pela parte, mediante a substituição por cópia.

Para tanto, deverá a exequente encaminhar um email para o endereço eletrônico civel-se0q-vara24@trf3.jus.br para agendar o seu comparecimento à Secretaria.

Após o desentranhamento, certifique-se nos autos, junto ao PJe.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024810-69.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: S. S. OLIVEIRA PECAS PARA TRATORES - ME, SABRINA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 35396490, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010099-04.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO VIEIRA RAMOS, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-93.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO DE CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposto por **ROBERTO DE CAMILLO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando lhe seja assegurado o direito à **isenção ao pagamento do Imposto sobre a Renda e repetição de indébito no valor de R\$ 215.259,62** (duzentos e quinze mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) devidamente atualizado, monetariamente, pela taxa SELIC, sem prejuízo dos juros moratórios fixados pelo artigo 167 do CTN, em conformidade com o Provimento CGJF – 3º Região 26/01.

Informa ter sido aposentado desde 11/02/2006 recebendo sua aposentadoria com retenção de Imposto de Renda na Fonte e, em setembro de 2009, foi diagnosticado portador de Neoplasia Maligna de Intestino (câncer de intestino), doença grave, posteriormente, no ano de 2016, foi diagnosticado com um novo câncer – Carcinoma papilífero de tireoide (CID C73) que comprometeu o seu quadro clínico.

Alega que, conforme o disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, o requerente tem direito à isenção do Imposto de Renda bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Traz laudo médico emitido por serviço médico oficial e informa estar clinicamente melhor, não sendo motivo para o afastamento do direito uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, não é exigível, para a obtenção do direito a contemporaneidade dos sinais clínicos da doença, sendo suficiente a potencialidade de seu reaparecimento.

Requer, por fim, prioridade na tramitação em razão de doença grave.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 215.259,62 (duzentos e quinze mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Custas recolhidas ID 16063903.

A União apresentou contestação no ID 17935971 alegando a prescrição quinquenal. E no mérito propriamente dito sustentou que compete ao Juízo valorar a prova juntada aos autos relativos à moléstia grave a que se refere a parte Autora atentando-se para o convencimento motivado previsto nos artigos 371 e 479 do CPC.

Na hipótese de ser considerado pelo Juízo que o Autor é portador de uma das doenças relacionadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, exceto as decorrentes de moléstia profissional, a União deixa de contestar, com fulcro no art. 19 da Lei nº 10.522/02, no art. 2º, V e VII da Portaria PGFN Nº 502/2016, e no Ato Declaratório PGFN nº 05, de 03/05/2016.

Neste caso, requer a União não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Réplica (ID 18209690).

Despacho de especificação de provas (ID 18638908).

A parte autora peticionou requerendo o julgamento da lide.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando lide seja assegurado o direito à isenção ao pagamento do Imposto sobre a Renda e repetição de indébito no valor de R\$ 215.259,62 (duzentos e quinze mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) devidamente atualizado, monetariamente, pela taxa SELIC, sem prejuízo dos juros moratórios fixados pelo artigo 167 do CTN, em conformidade com o Provimento CGJF – 3º Região 26/01.

O fulcro da lide encontra-se, portanto, em estabelecer se o autor faz jus a isenção do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria em virtude de ser portador de doença grave, adenocarcinoma tubular conforme relatório médico juntado aos autos no ID 16062984.

A Constituição Brasileira de 1988 consagra, dentre os fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, dentre os objetivos fundamentais, a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III).

O legislador buscando seguir os dispositivos supramencionados, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro lei que visa conceder isenção do Imposto de Renda para portadores de moléstia grave.

Nesse sentido, o inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004), dispõe que:

*"Art. 6º. Ficam **isentos** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

...

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."*

De acordo com o entendimento fazendário, somente fazem jus ao benefício as pessoas aposentadas ou em reforma que estejam acometidas de algumas das moléstias graves ali mencionadas.

O autor comprovou ser aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social desde 07/02/2006 (ID 16062986).

Trouxe aos autos as declarações do Imposto de Renda do período de cinco anos antes da propositura da presente ação demonstrando os valores de imposto de renda retido na fonte do autor (ID 16062989).

Pelo relatório médico com data de 14/03/2019 o autor foi diagnosticado com adenocarcinoma tubular em setembro de 2009 (CID C 20) e desde lá faz acompanhamento anual.

Em consulta ao site www.medicinanet.com.br verifica-se que a CID - C 20 refere-se a neoplasia maligna do reto.

Além do mais foi diagnosticado com carcinoma papilífero de tireoide (CID C 73) sendo submetido a tireoidectomia total em 28/06/2016 (ID 16062984).

A lei prescreve a realização de perícia médica oficial. Contudo, tal condição não se mostra absoluta, devendo-se ponderar a razoabilidade da exigência legal no caso concreto.

Cabe lembrar que todo médico, quando atesta a existência de uma doença, tem o dever legal de o fazer conforme a verdade dos fatos, sob pena de responsabilidade, inclusive criminal - conforme tipifica o art. 302 do Código Penal.

Conclui-se pela subsunção do caso concreto à norma prevista no artigo artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para assegurar-lhe o direito à isenção outorgada pelo artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, observada a prescrição quinquenal, bem como o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente correspondente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento desta ação.

A restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença, via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção.

Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão de vedação expressa prevista no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.

Custas na forma da lei.

PRI

São Paulo, 16 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026699-27.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Petição ID nº 41134656 - A certidão de objeto e pé requerida pela coexecutada ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC deverá ser realizada junto ao site da Justiça Federal, gratuitamente: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) SUCEDIDO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO COVAC - SP93102, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Petição ID nº 41134498 - A certidão de objeto e pé requerida pela coexecutada ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC deverá ser realizada junto ao site da Justiça Federal, gratuitamente: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0025673-81.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME, PAULO FRANCISCO IZZO, IZABEL MATOSO IZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MATOSO & IZZO COMÉRCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA. ME e Outros objetivando o pagamento do valor de R\$ 173.014,05 (cento e setenta e três mil quatorze reais e cinco centavos) diante de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0257.690.0000055-25 firmado entre as partes.

Pela petição de ID 40196934 a exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da CEF de que a parte executada pagou sua dívida integralmente (ID 40196934) como comprovante juntado no ID 40196938 de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007547-46.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JKF SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME, FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS, ANTONIO AMARAL REIS

DESPACHO

1- Petição ID nº 41877424 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis e DETRAN**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (ID nº 41219379), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016530-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do LUCIANA DA SILVA SERAFIM, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 86.693,55 (oitenta e seis mil e seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) em razão de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Após citação da executada a exequente requereu a extinção do feito diante de acordo firmado entre as partes.

Trouxe aos autos o demonstrativo de evolução contratual (ID 41062646).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela própria exequente de que as partes firmaram acordo em relação ao contrato n. 21.0242.110.0008571.04 (Crédito Consignado), objeto dos autos, de rigor a extinção do feito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....
A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023473-48.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

Petição ID nº 41134493 - A certidão de objeto e pé requerida pela coexecutada ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC deverá ser realizada junto ao site da Justiça Federal, gratuitamente: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009775-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA., GABRIEL STEFAN BOGUTCHI NAVOGIM,
RAQUEL BOGUTCHI NAVOGIM

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017116-08.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VGM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, ANTONIO LUCIO DAS DORES,
VALTER GAMEIRO

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, apresente a **EXEQUENTE** pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007675-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL WAJCHMAN PUBLICIDADE E MARKETING - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372

DESPACHO

1- Petição ID nº 28101114:

a) Assiste razão ao **EXECUTADO**.

Posto isto, declaro nula a citação ocorrida (IDs nº 23214829 e 28373889).

b) Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca do alegado e requerido pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003152-81.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA., GABRIEL STEFAN BOGUTCHI NAVOGIM,
RAQUEL BOGUTCHI NAVOGIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

1- Petição ID nº 32462781 - Dado o lapso de tempo decorrido, informem os **EMBARGANTES** acerca da homologação do plano de recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, cumpram, ainda, integralmente o despacho ID nº 32124362.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026323-38.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PRESMAK SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por **PRESMAK SERVICOS AUXILIARES LTDA – ME** em face de ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e nulidade do ato de exclusão da empresa do REFIS, com a sua consequente manutenção no programa, e a manutenção do débito n. 55.785.830-5 com a sua exigibilidade suspensa, garantindo-lhe a consolidação do parcelamento e a apropriação no REFIS dos valores já pagos.

A impetrante relata que, em 18 de dezembro de 2013, aderiu ao denominado “Refis da Crise” instituído pela Lei nº 11.941/2009 no prazo de reabertura propiciado pela Lei nº 12.865/2013 para parcelamento do crédito tributário nº 55.785.830-5, de natureza previdenciária, à época já inscrito em dívida ativa.

Assevera que desde a adesão, manteve rigorosamente em dia o pagamento das parcelas vencidas, porém recebeu o Ofício nº 21200800/0008825/2018 da PGFN, informando que a falta de regularização do débito nº 55.785.830-5 implicaria na sua inclusão no CADIN, e posteriormente, em decorrência de pendência referente ao mesmo débito, foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3756586, de 31.08.2018.

Sinaliza que recebeu intimações para consolidação do parcelamento de maneira eletrônica, através do sítio na Internet da Receita Federal do Brasil, muito embora o débito parcelado já estivesse inscrito em dívida ativa e, portanto, a consolidação devesse ocorrer no âmbito da PGFN, o que evidenciaria falta de sintonia entre os órgãos.

Sustenta a ofensa à segurança jurídica tanto na realização da comunicação a partir da RFB quanto pela eleição do meio eletrônico para tanto, destacando que a PGFN se utilizou dos correios quando do posterior encaminhamento do ofício.

Entende, ainda, que houve violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, porque o ofício que recebeu da PGFN não informa que havia sido excluído do REFIS.

Ademais, alega que a sua exclusão do REFIS ofende à razoabilidade e à proporcionalidade, porque havia optado pelo parcelamento em 60 parcelas, das quais já havia quitado 58 que emitiu manualmente com o código 3796, demonstrando sua total boa-fé.

Afirma que não ficou sabendo do prazo para consolidação nos termos da Portaria PGFN nº 31/2018, que consignou o prazo para consolidação do parcelamento de 06 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2018.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta procuração e documentos. Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11731568).

Pela decisão ID 11948987, este Juízo corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 436.469,51, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas.

Na mesma oportunidade, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas.

A impetrante peticionou (ID 12161944), comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 12161996).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações ID 12455782 e ID 12627928.

Em sua manifestação, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (ID 12455782), arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o ato que excluiu a impetrante do Simples Nacional é de atribuição da Receita Federal do Brasil e foi por ela praticado.

No mérito, aduziu que os contribuintes já tinham ciência desde a edição da Lei nº 12.865/2013 que existiria uma fase de consolidação do parcelamento e que, apesar da previsão da fase de consolidação pelas normas que regem o parcelamento em questão e do considerável período concedido para tanto, a impetrante deixou de prestar as informações que lhe cabia, causando o cancelamento de seu pedido.

Assinala que não foi comprovado nenhuma situação excepcional que impedisse a impetrante de participar da fase de consolidação, e que a própria parte admite que recebeu mensagens em sua caixa postal alertando-a sobre a consolidação, mas deixou de abri-la. Pugna pela denegação da ordem.

De sua parte, o Delegado da DERAT manifestou-se no ID 12627928, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade em relação ao parcelamento da Lei nº 12.865/2009, porquanto processada pela PGFN.

No mérito, sustenta a regularidade do ato de sua exclusão do Simples Nacional, diante da existência de débito com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não está suspensa.

Aponta, ainda, a existência de pendência relativa à divergência entre GFIP e GPS da competência 13/2012 que impediria a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

O pedido de liminar restou indeferido, nos termos da decisão de ID n. 12867209.

O D. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 13176215).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 13238810).

Opostos embargos de declaração pela impetrante acerca da decisão de ID n. 128867209, o qual, após oitiva da parte contrária (ID n. 17986101), restaram acolhidos, nos termos da decisão de ID n. 19928828. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (ID n. 21058084), no qual, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimadas as autoridades impetradas a se manifestarem especificamente quanto à imputação dos valores recolhidos em Darf código de receita nº 3796 pela impetrante, esclarecendo se foram contabilizados na apuração do saldo devedor do débito nº 55.785.830-5, as mesmas se manifestaram em petições de ID n. 20408208 e 20499627.

Por decisão de ID n. 21366398, restou indeferida a liminar no tocante ao pedido de imputação de pagamento na apuração do saldo devedor do débito n. 55.785.830-5.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade do ato que declarou sua exclusão do REFIS, com a sua conseqüente manutenção no programa, garantindo-lhe a realização da consolidação do parcelamento e a apropriação no âmbito do REFIS dos valores por ela pagos.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as autoridades impetradas, posto que o ato tido como coator pelo impetrante envolveu comunicações provenientes da Receita Federal, a respeito de débitos inscritos em dívida ativa.

Quanto ao mérito, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Comefeito, a impetrante não se desincumbiu de realizar a consolidação do parcelamento aderido.

O contribuinte encontrava-se submetido à prestação de informações para a consolidação a que se refere a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31/2018, sob pena de cancelamento do parcelamento, de acordo com o § 3º do artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013:

“Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

[...]

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.”

Sem dúvida, resta impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 outras regras a critério do contribuinte, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa.

Não se pode dizer que houve um fato excepcional que pudesse justificar o desatendimento das normas referentes ao parcelamento aderido, seja em relação à consolidação, seja em relação ao pagamento, haja vista que cabia ao contribuinte diligenciar e acompanhar a divulgação do cronograma das fases do parcelamento e que, no caso, as datas foram inclusive informadas por meio de comunicado à impetrante por meio do e-CAC da Receita Federal do Brasil, órgão ao qual foi incumbido o procedimento de consolidação, nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31/2018.

O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 1040-1041, assentou, in verbis:

"Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador".

Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.

I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.

II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.

III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.

IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(Agravo de Instrumento nº 313480, processo nº 2007.03.00.092206-0/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21.05.2009, DJF3 CJ1 de 14.07.2009, p. 666 – grifo nosso).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis

em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pedia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.

5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.”

(Apelação Cível nº 1231260, processo nº 2006.61.00.000234-6/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 21.02.2008, DJU de 27.03.2008, p. 579).

Com o cancelamento da modalidade de parcelamento à qual aderiu a impetrante, seus débitos passíveis de parcelamento voltaram a ser exigíveis, e, uma vez não pagos, ensejaram a exclusão da impetrante do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório de Executivo nº 003756586, de 31 de agosto de 2018.

Outrossim, revela-se incabível a imputação dos pagamentos realizados no âmbito de parcelamento cancelado pela ausência de consolidação. Com efeito, sem a consolidação sequer é possível saber a quais débitos correspondem os recolhimentos.

Assim, o caminho a ser trilhado pela impetrante é requerer administrativamente a restituição dos valores recolhidos no âmbito do parcelamento cancelado, com a possibilidade de que, ao final, seja efetivada a compensação de ofício com débitos eventualmente em aberto.

Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5021428-64.2019.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008153-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IVAN CELER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUISA COSTA DUARTE - SP315510

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVAN CELER** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, para sustar a penalidade de suspensão da inscrição do impetrante decorrente do processo disciplinar nº 05R0000932014, e determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à reativação da inscrição do impetrante.

O impetrante que é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB-SP desde 2004 e que teve contra si instaurado o processo disciplinar nº 05R0000932014 em razão da inadimplência de anuidade do exercício de 2017 perante a Ordem, ao fim do qual foi punido com “a pena de suspensão pelo período de 30 dias, prorrogáveis até a quitação do débito”.

Sustenta, porém, que não foi pessoalmente intimado para nenhum dos atos do referido processo, sequer notificado de suas fases.

Assevera que o processo se iniciou em 05.10.2012, e sua decisão foi publicada em edital apenas em 24.04.2019, portanto a pretensão punitiva estaria prescrita nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/2004.

Defende a inconstitucionalidade da punição decorrente de dívida.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00. Juntou procuração e documentos.

Pela petição ID 17307087 juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 17307094).

O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de ID n. 17411153.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18069554), relatando que instaurou o Processo Disciplinar nº 05R000093214 em face da impetrante diante da inadimplência da anuidade de 2011, que culminou em sua suspensão após o devido processo legal. Sustenta que a punição aplicada encontra fundamento legal, não havendo que se falar em irregularidade.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 19944707).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da medida (ID n. 20307950).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o livre exercício profissional como advogado, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de suspender sua inscrição nos quadros da OAB.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Com o advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, “*deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*” (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se adequa à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula n. 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.”

Em sentido assemelhado, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir:

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor; ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido. (grifamos)

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial I de 15.05.2015).

Assim, independentemente das alegadas nulidade processual e prescrição da pretensão punitiva, revela-se presente a ofensa à direito líquido e certo, pela aplicação de pena de suspensão profissional em decorrência de inadimplência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO a SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Petição de ID n. 33966468: Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003406-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZENILDES MOLINARI DE CAMPOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZENILDES MOLINARI DE CAMPOS VIEIRA** em face do **GERENTE CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando determinação para que a autoridade coatora providencie a análise conclusiva de seu recurso administrativo.

A impetrante narra que interpôs recurso administrativo em 20.01.2020, conforme protocolo nº 708605931, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 29171428, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade apresentou informações no ID 29775146, aduzindo que comunicou à Gerência Executiva Sorocaba para que efetivasse a análise e andamento do recurso administrativo referente da impetrante.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 29980331).

A Gerência Executiva do INSS – Sorocaba-SP apresentou informações no ID 30149924, esclarecendo que os pedidos de recurso estão cadastrados em fila nacional da autarquia por ordem de entrada e que a prioridade do INSS atualmente é analisar os pedidos iniciais de benefício para, quando possível, os recursos serem analisados.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 30155705.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (ID n. 30473553).

Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se em ID n. 30927703, informando que foi dado o devido andamento ao recurso, como seu encaminhamento ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à análise de seu recurso administrativo, interposto em janeiro do corrente ano.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do recurso sob sua atribuição, com o encaminhamento do mesmo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde janeiro de 2020, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para regular processamento do processo administrativo protocolo nº 708605931.

Considere-se que se houve a análise e o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para como o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

Ressalte-se que, não compondo o CRPS a estrutura regimental da Autarquia Previdência, a análise e encaminhamento do recurso para julgamento encerra o objeto do presente mandamus.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para e determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao recurso administrativo protocolizado sob o nº 708605931 no prazo de 45 dias.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios devidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008039-85.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: OMAR CAMACHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OMAR CAMACHO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RS/SR I – INSS**, objetivando determinação para que a autoridade coatora seja impelida a implementar o benefício de aposentadoria conforme decidido pela Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 2509/2019, em 20.08.2019.

O impetrante relata que requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.10.2018, que recebeu o NB 42/187.998.132-4, com a contagem de período especial e conversão desse tempo em período comum.

Informa que na análise administrativa, a atividade exercida como ourives não foi reconhecida como período especial e o benefício indeferido, motivo pelo qual apresentou o recurso ordinário nº 44234.005596/2019-84, ao qual foi dado provimento conforme o acórdão nº 2509/2019, em 20.08.2019, reconhecendo o direito à aposentadoria pelo valor integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Destaca que, nada obstante o processo tenha sido encaminhado à Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I em 20.08.2019, o benefício não foi implementado, a despeito de decorrido mais de 30 dias para cumprimento das decisões, conforme artigos 50 e 56 do Regimento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 35.648,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, devido à sede da autoridade impetrada (ID 24015708).

Redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi determinada a regularização da representação processual (ID 24318853) e, após a juntada de procuração atualizada pelo impetrante (ID 24518394), a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID 25776197).

Notificada (ID 26249650), a autoridade impetrada deixou de se manifestar no prazo de informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 26461884).

Pela decisão ID 29121689, o juízo especializado declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal Cível, foi concedido ao impetrante o prazo de 15 dias para que trouxesse aos autos cópia do acórdão nº 2509/2019 e esclarecesse a persistência do interesse processual (ID 29837200).

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 30054607, trazendo cópia do acórdão e esclarecendo que o benefício não foi implantado até o momento.

O pedido de liminar foi deferido (ID 30068663).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID n. 30140747).

Intimada, a Autoridade Impetrada informou, em manifestação de ID n. 31392144, que o benefício requerido pelo impetrante foi implantado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora seja impelida a implementar o benefício de aposentadoria conforme decidido pela Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 2509/2019, em 20.08.2019.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida, com a implantação do benefício previdenciário formulado pelo impetrante.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Nesse passo, o Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos (art. 15, CPC) destaca a importância da atividade satisfativa ao preceituar em seu artigo 4º que a duração razoável do processo deve incluir não apenas a resolução do mérito, mas também a satisfação do direito reconhecido. Confira-se, in verbis:

“Art. 4º A duração razoável do processo deve incluir não apenas a solução do mérito, mas também a atividade satisfativa. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Nesse passo, verifica-se que o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria nº 116/2017, em simetria com o prazo legal para análise dos pedidos e recursos administrativos (arts. 49 e 59, §1º, Lei nº 9.874/99), estipula que suas decisões devem ser cumpridas pelo órgão de origem no prazo de 30 dias, verbis:

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

(...)” (destacamos).

Ainda que seja notória a insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos – verifica-se que o acórdão foi proferido em agosto de 2019 e encaminhado em seguida à APS para implantação, ou seja, está há mais de 8 meses sem que tenha sido cumprido, o que não se justifica, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro de 10 dias para o cumprimento do acórdão proferido há mais de 30 dias.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que implemente o benefício de aposentadoria ao impetrante conforme decidido pela Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 2509/2019, em 20.08.2019, no prazo de 10 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008980-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATO SAMPAIO ZANOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO SAMPAIO ZANOTTA** em face do **PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, para sustar a penalidade de suspensão da inscrição do impetrante decorrente dos processos disciplinares nºs 05R0085252015 e 05R024948201, e determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à reativação da inscrição do impetrante.

O impetrante que é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB-SP e que teve contra si instaurado os referidos processos disciplinares, em razão da inadimplência das anuidades dos exercícios de 2012 e 2013 perante a Ordem, ao fim do qual foi punido com a pena de suspensão pelo período de 30 dias, prorrogáveis até a quitação do débito.

Sustenta, porém, que não foi pessoalmente intimado para nenhum dos atos do referido processo, sequer notificado de suas fases.

Assevera que o processo se iniciou em 05.10.2012, e sua decisão foi publicada em edital apenas em 24.04.2019, portanto a pretensão punitiva estaria prescrita nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/2004.

Defende a inconstitucionalidade da punição decorrente de dívida.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos.

Pela petição ID 17616968 juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 17677043 e ID 17677046).

Instado a regularizar a inicial (ID 17618316), o impetrante indicou a autoridade impetrada na petição ID 17616983.

O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de ID n. 18488542.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19184835), arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo, relatando que instaurou os processos disciplinares em face do impetrante diante da inadimplência de anuidades, que culminou em sua suspensão após o devido processo legal. Sustenta que a punição aplicada encontra fundamento legal, não havendo que se falar em irregularidade.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 19944392).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o livre exercício profissional como advogado, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de suspender sua inscrição nos quadros da OAB.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada deve ser aquela que possa responder pelo ato, que possui as informações e os dados para informar o Juízo e que possa implementar a decisão judicial. No caso, correta a indicação.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Como advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, “*deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*” (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se adequa à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula n. 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.”

Em sentido assemelhado, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir:

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido. (grifamos)

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015).

Assim, independentemente das alegadas nulidade processual e prescrição da pretensão punitiva, revela-se presente a ofensa à direito líquido e certo, pela aplicação de pena de suspensão profissional em decorrência de inadimplência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO a SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Petição de ID n. 34056528: Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009303-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SHISOH MOKUM CLANDIUS

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHISOH MOKUM CLANDIUS** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG – SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinado à autoridade impetrada receba e processe o pedido de regularização migratória com base na reunião familiar sem a necessidade de apresentação de passaporte válido, certidão de antecedentes criminais e de certidão consular.

A impetrante informa que é nacional de Camarões e que, possuindo filho brasileiro R.J.C.M., nascido em 02.01.2018, deseja obter autorização de residência no Brasil com fundamento na reunião familiar.

Relata que encontra óbices para regularizar sua situação migratória no país nos termos da legislação vigente, em razão da exigência de certidão de antecedentes criminais do país de origem e de certidão consular.

Alega que não consegue obter a documentação exigida, porquanto Camarões possui representação no Brasil apenas em Brasília, o que exigiria o deslocamento da impetrante para a referida cidade ou para seu país de origem apenas para emissão dos documentos, além de ser solicitante de refúgio, colocando-o sob risco de perseguição caso solicite os serviços da embaixada.

Sustenta que a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), alterando paradigmas em relação à legislação anterior (Estatuto do Estrangeiro), reconhece que é de interesse da própria Administração Pública a regularização migratória, com a correta e adequada identificação dos estrangeiros, e incentiva a emissão documental a migrantes, ressaltando ser uma das diretrizes da política migratória a “promoção de entrada regular e de regularização documental” (art. 3º, V).

Assim, argumenta que os casos nos quais há dificuldades perante repartições consulares, como na hipótese de exigir deslocamento financeiramente impossível, a Administração Pública deve admitir a regularização migratória com os documentos disponíveis.

Assevera que a nova legislação flexibiliza a exigência de documentos, cuja identificação civil pode, nos termos do artigo 20 da Lei de Migração e do artigo 68, §2º, do Decreto nº 9.199/2017, ser realizada com os documentos de que ele dispuser.

Transcreve decisão judicial de 1º grau que entende corroborar seu pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão ID 18052150, foi concedido ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer seu interesse, tendo em vista que possui passaporte válido até 29.12.2021 e certidão de antecedentes criminais emitida pela República de Camarões.

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 18268295, requerendo a desconsideração do pedido de dispensa de passaporte válido, porém destacando a existência de interesse de agir em relação à **certidão com filiação e antecedentes criminais**: a uma, porque o documento não foi traduzido, apesar de legalizado no Brasil e, a duas, porque foi emitido há mais de 90 (noventa) dias e assim não atenderia ao requisito de atualidade exigido pela autoridade impetrada.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 18395602).

Notificada (ID 18519582), a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar informações.

O pedido de liminar restou indeferido, nos termos da decisão de ID n. 19328346.

A União federal requereu seu ingresso no feito (ID n. 21723700).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 19596088), aduzindo que não consta pedido de regularização migratória com base em reunião familiar por parte do impetrante. Ressalta, ainda, que os documentos mencionados são requisitos para a autorização de residência com base em reunião familiar, nos termos do art. 7º, incisos IV, VI e VII da Portaria Interministerial de n. 12 do Ministério da Justiça/Ministério Extraordinário da Segurança Pública/ Ministério de Estado das Relações, em consonância com o que dispõe o art. 129, V do Decreto 9.199/2017, de modo que não há que se falar em ato arbitrário ou abusivo.

Argumenta que a exigência da documentação visa à segurança para a correta análise dos processos, evitando o processamento de requerimentos sem os mínimos suportes jurídico e fático.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da segurança (ID 19601535).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 19701740).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência, com base em reunião familiar, sem a apresentação de certidões consulares com filiação e certidões de antecedentes criminais.

Da análise dos autos, vê-se que o impetrante é nacional da República de Camarões, residente no Brasil na condição de solicitante de refúgio, e pretende realizar o pedido de autorização de residência, com base em prole brasileira.

Sustenta que para tanto, dentre outros documentos, são exigidas certidão consular com filiação e certidão de antecedentes criminais do país de origem. No entanto, não consegue obter os referidos documentos, porque a República de Camarões só possui representação diplomática no Brasil em Brasília e além da impossibilidade financeira, teme perseguição em razão de ser solicitante de refúgio.

Assim, a questão dos autos consiste em verificar se o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar pode ser processado sem a apresentação de certidão consular com filiação e certidão de antecedentes criminais do país de origem (ID 17753921, pp. 16-17).

Os artigos 34 e 45 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) dispõem expressamente que:

“Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

(...)

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política”

Por sua vez, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, prevê expressamente em seu artigo 129 que:

“Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;”

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência. (destacamos).

No mesmo sentido, é a Portaria Interministerial de nº 12/2018 do Ministério da Justiça / Ministério Extraordinário da Segurança Pública / Ministério de Estado das Relações, que dispõe em seu art. 7º:

Art. 7º O requerimento de autorização de residência para reunião familiar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de solicitação disponível no sítio da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;

II - duas fotos 3x4;

III - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;

IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação na documentação prevista no inciso III;

V - comprovante de recolhimento das taxas de autorização de residência e de emissão da carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;

Portanto, muito embora a parte impetrante alegue que a legislação flexibilizou as exigências de apresentação de documentos, é de se notar, da análise dos mencionados dispositivos, que há expressa necessidade de documentos que comprovem sua filiação para a concessão do visto temporário, no qual se inclui o pedido de permanência com base em reunião familiar.

De sua parte, não se pode deixar de mencionar que a parte impetrante apenas alega a dificuldade de obtenção da documentação junto à representação diplomática de Camarões.

Ademais, o contexto da impetração se refere a pedido de permanência com base em reunião familiar, e não de solicitação de refúgio, sendo certo que não há previsão de flexibilização de exigências documentais para tal hipótese.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa do processamento do pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, sem apresentação de documentos que comprovem sua filiação.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009303-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SHISOH MOKUM CLANDIUS

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHISOH MOKUM CLANDIUS** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG – SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinado à autoridade impetrada receba e processe o pedido de regularização migratória com base na reunião familiar sem a necessidade de apresentação de passaporte válido, certidão de antecedentes criminais e de certidão consular.

A impetrante informa que é nacional de Camarões e que, possuindo filho brasileiro R.J.C.M., nascido em 02.01.2018, deseja obter autorização de residência no Brasil com fundamento na reunião familiar.

Relata que encontra óbices para regularizar sua situação migratória no país nos termos da legislação vigente, em razão da exigência de certidão de antecedentes criminais do país de origem e de certidão consular.

Alega que não consegue obter a documentação exigida, porquanto Camarões possui representação no Brasil apenas em Brasília, o que exigiria o deslocamento da impetrante para a referida cidade ou para seu país de origem apenas para emissão dos documentos, além de ser solicitante de refúgio, colocando-o sob risco de perseguição caso solicite os serviços da embaixada.

Sustenta que a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), alterando paradigmas em relação à legislação anterior (Estatuto do Estrangeiro), reconhece que é de interesse da própria Administração Pública a regularização migratória, com a correta e adequada identificação dos estrangeiros, e incentiva a emissão documental a migrantes, ressaltando ser uma das diretrizes da política migratória a “promoção de entrada regular e de regularização documental” (art. 3º, V).

Assim, argumenta que os casos nos quais há dificuldades perante repartições consulares, como na hipótese de exigir deslocamento financeiramente impossível, a Administração Pública deve admitir a regularização migratória com os documentos disponíveis.

Assevera que a nova legislação flexibiliza a exigência de documentos, cuja identificação civil pode, nos termos do artigo 20 da Lei de Migração e do artigo 68, §2º, do Decreto nº 9.199/2017, ser realizada com os documentos de que ele dispuser.

Transcreve decisão judicial de 1º grau que entende corroborar seu pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão ID 18052150, foi concedido ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer seu interesse, tendo em vista que possui passaporte válido até 29.12.2021 e certidão de antecedentes criminais emitida pela República de Camarões.

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 18268295, requerendo a desconsideração do pedido de dispensa de passaporte válido, porém destacando a existência de interesse de agir em relação à **certidão com filiação e antecedentes criminais**: a uma, porque o documento não foi traduzido, apesar de legalizado no Brasil e, a duas, porque foi emitido há mais de 90 (noventa) dias e assim não atenderia ao requisito de atualidade exigido pela autoridade impetrada.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 18395602).

Notificada (ID 18519582), a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar informações.

O pedido de liminar restou indeferido, nos termos da decisão de ID n. 19328346.

A União federal requereu seu ingresso no feito (ID n. 21723700).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 19596088), aduzindo que não consta pedido de regularização migratória com base em reunião familiar por parte do impetrante. Ressalta, ainda, que os documentos mencionados são requisitos para a autorização de residência com base em reunião familiar, nos termos do art. 7º, incisos IV, VI e VII da Portaria Interministerial de n. 12 do Ministério da Justiça/Ministério Extraordinário da Segurança Pública/ Ministério de Estado das Relações, em consonância com o que dispõe o art. 129, V do Decreto 9.199/2017, de modo que não há que se falar em ato arbitrário ou abusivo.

Argumenta que a exigência da documentação visa à segurança para a correta análise dos processos, evitando o processamento de requerimentos sem os mínimos suportes jurídico e fático.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da segurança (ID 19601535).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 19701740).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência, com base em reunião familiar, sem a apresentação de certidões consulares com filiação e certidões de antecedentes criminais.

Da análise dos autos, vê-se que o impetrante é nacional da República de Camarões, residente no Brasil na condição de solicitante de refúgio, e pretende realizar o pedido de autorização de residência, com base em prole brasileira.

Sustenta que para tanto, dentre outros documentos, são exigidas certidão consular com filiação e certidão de antecedentes criminais do país de origem. No entanto, não consegue obter os referidos documentos, porque a República de Camarões só possui representação diplomática no Brasil em Brasília e além da impossibilidade financeira, teme perseguição em razão de ser solicitante de refúgio.

Assim, a questão dos autos consiste em verificar se o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar pode ser processado sem a apresentação de certidão consular com filiação e certidão de antecedentes criminais do país de origem (ID 17753921, pp. 16-17).

Os artigos 34 e 45 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) dispõem expressamente que:

“Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

(...)

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política”

Por sua vez, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, prevê expressamente em seu artigo 129 que:

“Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, **a filiação**, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - **documento que comprove a sua filiação**, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;”

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência. (destacamos).

No mesmo sentido, é a Portaria Interministerial de nº 12/2018 do Ministério da Justiça / Ministério Extraordinário da Segurança Pública / Ministério de Estado das Relações, que dispõe em seu art. 7º:

Art. 7º O requerimento de autorização de residência para reunião familiar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de solicitação disponível no sítio da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;

II - duas fotos 3x4;

III - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;

IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação na documentação prevista no inciso III;

V - comprovante de recolhimento das taxas de autorização de residência e de emissão da carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;

Portanto, muito embora a parte impetrante alegue que a legislação flexibilizou as exigências de apresentação de documentos, é de se notar, da análise dos mencionados dispositivos, que há expressa necessidade de documentos que comprovem sua filiação para a concessão do visto temporário, no qual se inclui o pedido de permanência com base em reunião familiar.

De sua parte, não se pode deixar de mencionar que a parte impetrante apenas alega a dificuldade de obtenção da documentação junto à representação diplomática de Camarões.

Ademais, o contexto da impetração se refere a pedido de permanência com base em reunião familiar, e não de solicitação de refúgio, sendo certo que não há previsão de flexibilização de exigências documentais para tal hipótese.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa do processamento do pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, sem apresentação de documentos que comprovem sua filiação.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021098-03.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA NADIA MATONDO

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA NADIA MATONDO**, contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG – SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que processe o pedido de naturalização sem a apresentação da declaração de antecedentes criminais emitida no país de origem.

O impetrante, nacional de Angola, relata que adentrou regularmente em território brasileiro em 18.10.2013, tendo concebido uma filha já no Brasil no mês seguinte, em 11.11.2013, e que aqui **obteve autorização de residência por reunião familiar em 2017, conforme CRNM expedida com validade até 2024.**

Relata que, tendo estruturado sua vida e a de sua família neste país, deseja pleitear a naturalização brasileira, tendo apresentado perante a autoridade policial toda a lista de documentos que lhe foram exigidas, com exceção da certidão de antecedentes criminais, já que tal documento só pode ser emitido em seu país de origem.

Alega, todavia, que a autoridade impetrada não recebe ou processa pedidos que não estejam com a documentação completa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Procuração e documentos instruem a inicial.

Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID 24392206), essa foi notificada (ID 24692559), porém deixou transcorrer in albis o prazo de informações.

A União Federal, porém, apresentou manifestação no ID 24627216, no qual, ademais de requerer o seu ingresso no feito, discorre sobre os requisitos para a concessão da naturalização, sustentando que a Lei de Migração exige a comprovação de que o peticionante não possua condenação penal ou que esteja reabilitado, motivo pelo qual o decreto regulamentador (Decreto nº 9.199/17) exige a apresentação de atestado de antecedentes criminais do país de origem.

Conclui inexistir direito líquido e certo ao processamento do pedido de naturalização sem a apresentação do referido documento.

Reputa pouco verossímil a alegação de impossibilidade de obtenção da certidão de antecedentes criminais, ainda que seja fornecida apenas no país de origem, apontando que o passaporte da impetrante foi emitido após a concessão do visto permanente no Brasil e tempor autoridade emissora/local de emissão Luanda, a indicar que a impetrante já visitou seu país depois de fixar residência no Brasil.

Ao fim, pugna a União pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem.

O pedido de liminar restou indeferido, nos termos da decisão de ID n. 25481625.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da segurança (ID 25556388).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 25585369), aduzindo que é requisito legal para a concessão de naturalização não possuir condenação penal ou estar reabilitado, ressaltando, ainda, que o mérito das questões afetas à naturalização compete exclusivamente ao Ministério da Justiça.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que se processe o pedido de naturalização sem a apresentação da declaração de antecedentes criminais emitida no país de origem.

Tratando especificamente sobre a naturalização, os artigos 65, inciso III e 71 “caput” da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) dispõem expressamente que:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

Por sua vez, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, prevê em seu artigo 234 quais os documentos indispensáveis à obtenção de naturalização:

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

I – apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;

II – comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;

III – demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;

IV – apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e

V – apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.”

No mesmo sentido, é a Portaria Interministerial nº 11/2018, que apenas flexibiliza a regra da obrigatoriedade da apresentação do atestado de antecedentes criminais e certidão consular aos refugiados, asilados políticos e apátridas:

Art. 55 – Os refugiados, asilados políticos e apátridas requerentes de naturalização ficam dispensados de apresentar os seguintes documentos constantes dos Anexos a esta Portaria:

I – atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público, no Brasil, previstos nos Anexos I e II; e

II – certidão ou inscrição consular, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome do interessado e de seus genitores, prevista nos Anexos I, II, III, IV e V.

Nestes termos, a concessão da nacionalidade derivada, por naturalização, estabelecendo liame jurídico entre o Estado e o indivíduo é corolário da própria soberania e está sujeito às disposições legalmente estabelecidas para tanto, além do exame da conveniência e oportunidade pela autoridade inbuída desta função pelas normas de organização do Poder Executivo da União.

Não cabe ao Judiciário, portanto, dispensar a apresentação de documentos que sejam por lei exigidos para o exame do pedido de naturalização, não se vislumbrando, portanto, relevância da fundamentação para eximir a impetrante da apresentação de certidão de antecedentes criminais.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa do processamento do pedido de naturalização, sem a apresentação de documentos legalmente exigidos para tanto.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005858-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: J. P. S. S. S.

REPRESENTANTE: ANDREZA SANTOS SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARICANDUVA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 617/1717

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **J. P. S. S., representado por sua genitora ANDREZA SANTOS SENA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARICANDUVA - SP**, objetivando determinação para que a autoridade coatora providencie a imediata análise conclusiva do pedido de benefício previdenciário por ele formulado.

O impetrante narra que requereu administrativamente a renovação do benefício de auxílio reclusão sob o n. 189444568-3, sendo aberta exigência no dia 02/12/19, cumprida em 04/12/19, e permanecendo sem movimentação desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.180,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Por decisão proferida em ID n. 30729114, os benefícios da gratuidade foram deferidos, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID n. 30810524).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (ID 30944569).

A autoridade apresentou informações no ID 28261055, aduzindo que comunicou à Gerência Executiva São Paulo Leste para análise e demais providências.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

A liminar foi deferida em parte nos termos da decisão de ID n. 34354330.

Intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 35417884), informando que o benefício requerido pelo impetrante foi analisado e concluído em 28/04/2020 e os pagamentos sendo efetuados mensalmente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de benefício previdenciário.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida, com a análise conclusiva do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo impetrante.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento por mais de três meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do processo administrativo formulado em dezembro/2019.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- **O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.**

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1506377412, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005662-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS DONISETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS DONISETTE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade coatora providencie a análise conclusiva do pedido de benefício de protocolo nº 1284197876.

O impetrante narra que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.02.2020, instruído com os documentos pertinentes.

Assinala que até o momento da impetração seu pedido não havia sido analisado, apesar de ultrapassado o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 30741558, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30945290).

Apesar de notificada (ID 31247514), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 33650051).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança (ID n. 34314098).

Devidamente intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 35416826), informando que a análise do requerimento de benefício foi concluída.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora providencie a análise conclusiva do pedido de benefício de protocolo nº 1284197876.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida, com a análise conclusiva do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo impetrante.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde fevereiro/20, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para regular processamento do processo administrativo.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1284197876, no prazo de 45 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005053-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDILSON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDILSON PEDRO DA SILVA** em face do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI** objetivando determinação para que a autoridade coatora providencie a imediata análise do pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuição – B42 por ele requerido.

O impetrante narra que em 06/01/2020, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo de n. 1515230997, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procução e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 30365382, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade apresentou informações no ID 30667368, aduzindo que o requerimento do impetrante encontra-se aguardando cumprimento de exigência, e que o não atendimento da mesma, ou a ausência de manifestação até o dia 01/05 (30 dias de prazo) poderá acarretar desistência do processo, o que não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, conforme disposto no §9º do art. 678 da IN n. 77/2015.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 31655759).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID n. 31741130).

Em petição de ID n. 32666101, o impetrante informou que foi emitida nova exigência, agendada para o dia 07/07/20, requerendo o cumprimento da decisão após o atendimento da exigência.

Intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 35417683), informando que tão logo haja o cumprimento integral da exigência, o requerimento terá sua análise concluída.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora providencie a imediata análise do pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuição – B42 por ele requerido.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência, que tão logo seja integralmente cumprida, o requerimento terá sua análise concluída.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde outubro/2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 1515230997.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada, tão logo seja integralmente cumprida a exigência por parte do impetrante, dê regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1515230997, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se **com urgência**.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014532-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PARTAGE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER LTDA., PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., APAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **PARTAGE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER LTDA., PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., APAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, sustentam as impetrantes que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS, tal como o ICMS, não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 2.000.000,00. Junta procuração e documentos. Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 20532961).

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 20571027.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 20774095).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 21385625), aduzindo, em suma, que o impetrante não impugna nenhum ato administrativo, pretendendo, em suma, discutir teses jurídicas em juízo, razão pela qual, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28353880).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012690-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CMK COSMETICOS LTDA - EPP, EMPORIO DE COSMETICOS CW LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CMK COSMETICOS LTDA - EPP, EMPORIO DE COSMETICOS CW LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 19495422.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19554945, concedendo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial, juntando comprovante de ser credora do pretensão crédito de indébito, o que foi atendido conforme a petição ID 19905782 e os documentos que a acompanham.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 19914830.

A União se manifestou (ID n. 20059447), requerendo seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 21329918) sustentando que o impetrante não impugna nenhum ato administrativo emanado pela autoridade fazendária, pretendendo, em suma, discutir teses jurídicas, pelo que, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 28353897).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "**a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**".

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar; à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor; é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016730-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS - SP127039, FÁBIO MARTINS - SP137942

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente perante à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes por **MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de anuidades feitas pela OAB/SP, pretéritas e futuras.

Relata a parte impetrante que se constitui como sociedade de advogados, cujo contrato social foi devidamente registrado na OAB/SP sob o n. 4740, sendo composta por advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP.

Aduz, todavia, que, além dos seus sócios recolherem anualmente a taxa devida à OAB pelas suas respectivas inscrições como advogados, pessoas físicas, a impetrante é compelida ao recolhimento de contribuição anual de Sociedade de Advogado, enquanto pessoa jurídica.

Todavia, sustenta a impetrante que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela requerida, é ilegal, tendo em vista que a Lei n. 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Discorre sobre a legislação aplicável à espécie.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.128,80. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas em ID n. 21813886.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de ID 21817317.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informação em ID n. 22277524, alegando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende que as anuidades cobradas dos advogados inscritos em seus quadros decorrem de lei, qual seja, o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, que confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provimentos que julgar necessários.

Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem. Argumenta que as contribuições devidas pelo impetrante não têm natureza tributária o que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID n. 28368874).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de anuidades feitas pela OAB/SP, pretéritas e futuras.

A preliminar de carência da ação é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação.

Passo ao mérito.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. **O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).** 3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).** Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. **Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.** 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - **A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).** III - **Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.** IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. **Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.**" (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, sendo de rigor a procedência da demanda para reconhecer sua inexigibilidade, enquanto possuir a autora registro ativo perante a ré, inclusive com relação às recolhidas antes do ajuizamento da ação.

Todavia, o mandado de segurança não comporta o reconhecimento do direito à restituição de valores, não sendo, nos termos da Súmula 269, substitutivo da ação de cobrança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **ROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a decisão que deferiu a liminar e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade de todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP durante a vigência da sociedade.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000975-89.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RIVALDO VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RIVALDO VIEIRA DE SANTANA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP**, objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda ao andamento do pedido administrativo de reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 712724044.

Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 30.10.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido.

Ajuizada inicialmente perante o Juízo previdenciário, a inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requeridos os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 28164181).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 29077828).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID n. 33063069).

Declinada a competência original, o feito foi redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda ao andamento do pedido administrativo de reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 712724044.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde outubro/2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB n° 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO n° 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 712724044.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao pedido de reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 30.10.2019 sob o nº 712724044, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000676-96.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA FARIA, MEIRE APARECIDA MORGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914

IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORA PROFA. DRA. LUCIANE LUCIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA CRISTINA FARIA, menor neste ato assistida por sua genitora Meire Aparecida Morgado, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO (Unisa), com pedido de medida liminar, objetivando seja determinada a sua matrícula no curso de Medicina independentemente da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio.

A impetrante relata, em suma, que atualmente cursa o último semestre do ensino médio, e que, após prestar exames vestibulares, foi aprovada no curso de Medicina em duas universidades: a Unisa, em cujo processo seletivo classificou-se em 219º lugar; e na Unaerp, em cujo processo seletivo classificou-se em 131º lugar.

Afirma que optou por se matricular na Unisa, porém a autoridade impetrada indeferiu seu pedido em razão de não possuir certificado de conclusão do Ensino Médio.

Esclarece que está prestes a concluir o ensino médio, e que para tanto precisaria concluir apenas mais um semestre, motivo pelo qual ajuizou a ação nº 1003567-71.2018.8.26.0126, pleiteando que o colégio em que estuda realize avaliação ou prova de proficiência a fim de expedir seu certificado de conclusão da etapa de ensino.

Sustenta que a negativa de matrícula ofende seu direito líquido e certo a avançar para o ensino superior, haja vista que foi “aprovada em dois vestibulares em uma das áreas onde mais se exige conhecimento, obteve ainda, uma ótima colocação”, e a conclusão do ensino médio seria questão de “somenos relevância”.

Entende que o ato da autoridade impetrada ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 18870533.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 21647792 no sentido de que o fato de a impetrante ainda não ter concluído o ensino médio faz com que careça de um dos requisitos legais para se matricular na instituição de ensino.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada a sua matrícula no curso de Medicina independentemente da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio.

As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Ademais, a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.394/1996, in verbis:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

Tais disposições visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia, motivo pelo qual o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular; não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior; haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.” (4ª Turma, agravo de instrumento nº 00048421320144030000, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 15.01.2015 – g.n.).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ARTIGOS 35, CAPUT, E 44, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.394/96. - Estabelecem os artigos 35, caput, e 44, inciso II, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96, verbis: ‘Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital’ (grifei). - Destarte, são requisitos legais para o ingresso no curso de graduação da educação superior a conclusão do ensino médio ou equivalente, que tem duração mínima de três anos. No caso dos autos, o agravante afirma que não preenche esses requisitos legais: ‘O agravante, com dezessete anos completos, mas sem ter concluído, ainda o ensino médio (...)’. - Ademais, conforme esclareceu a magistrada a qua, o recorrente, ao realizar sua inscrição no certame, manifestou sua concordância com todas as regras estabelecidas, entre as quais a necessidade da conclusão do ensino médio, com a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (Edital nº 15/2012, itens 2.5., 3.3. e 7.9.). Tinha a possibilidade de pleitear, desde então ou até mesmo anteriormente à inscrição, a certificação antecipada de conclusão do ensino médio junto ao Conselho Estadual de Educação, considerada sua capacidade intelectual acima da média, em consonância com os preceitos invocados dos artigos 208, inciso V, da CF/88, 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 4º, inciso V, da Lei n.º 9.394/96, que garantem o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Todavia, somente depois de realizadas as provas, alcançada a aprovação e negada a matrícula é que o recorrente buscou esse expediente administrativo (artigos 5º, inciso III, e 8º, inciso IX, da Resolução n.º 2 do Conselho Nacional de Educação). Ainda que venha a obter o certificado, o fato é que não o tem e, assim, não satisfaz o comando legal e a regra do certame. Dessa forma, permitir sua matrícula no curso para o qual foi aprovado, sem a observância das exigências previstas, implicaria a concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, uma vez que agiria em detrimento dos demais candidatos classificados em seguida, que observaram estritamente as normas postas e ficariam privados das vagas no curso. Ressalte-se que, para os que não tinham o ensino médio concluído, o exame vestibular permitia a inscrição na modalidade de ‘treineiro’, hipótese que deveria ter sido escolhida pelo recorrente diante de sua escolaridade. As questões relativas ao grau de inteligência e à maturidade emocional do recorrente são irrelevantes, in casu, porquanto não integram objetivamente a lei e o regime do certame realizado, para fins de matrícula em curso de educação superior. - Agravo de instrumento desprovido.” (4ª Turma, agravo de instrumento nº 0004400-81.2013.4.03.0000, rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 28.11.2013, e-DJF3 10.01.2014 – g.n.).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em 2/8/2016 por JÉSSICA PEDRO FRANCISCO em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a fim de que seja determinada a efetivação de sua matrícula no curso de Licenciatura em Letras, com ênfase em Libras. Afirma que é portadora de deficiência auditiva bilateral (surdez), e que em 3/7/2016 participou de processo seletivo vestibular para ingresso no curso de Letras, com ênfase em Libras, oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, sendo que, devidamente aprovada, teve indeferido seu pedido de matrícula sob a alegação de que não tinha concluído o ensino médio. 2. Na hipótese dos autos, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação da impetrante em relação ao disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que elege a conclusão do ensino médio como condição de acesso à graduação. Além disso, a recorrente não logrou êxito no atendimento de todos os requisitos exigidos no edital, de caráter vinculante, não cabendo ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções. 3. Consoante informação prestada pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados - CEEJA/MS, a impetrante concluiu menos da metade das matérias que compõem a grade curricular do ensino médio. Ainda, consoante esclarecido pela autoridade impetrada, o lapso de 3 (três) anos ocorreu apenas no último processo seletivo, tendo em vista a dificuldade de encontrar intérpretes para atender a demanda, sendo que tal dificuldade foi superada e a previsão é de que os vestibulares para Letras-Libras ocorram anualmente. De fato. Em consulta à internet, constata-se que após o exame vestibular discorrido nos presentes autos, realizado no ano de 2016, sobreveio o Edital nº 11, de 25/9/2017 (processo seletivo vestibular Letras Libras da UFGD), com prova agendada para 3/12/2017. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358423 - 0001618-75.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036212 - 0006979-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016. 5. Apelação desprovida.” (6ª Turma, apelação cível nº 0003230-08.2016.4.03.6002, rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, e-DJF3 de 16.03.2018 – g.n.).

Voltando-se ao casos dos autos, verifica-se que a impetrante logrou aprovação no vestibular para a graduação em Medicina da Unisa, porém, como ela mesma admite, ainda não concluiu o Ensino Médio, restando-lhe cursar um semestre. Portanto, como a impetrante não concluiu o Ensino Médio, afigura-se impedimento à matrícula no ensino superior, conforme o inciso II do artigo 44º da Lei nº 9.394/1996.

Note-se que o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” garantido no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, não implica, obrigatoriamente, na emissão do certificado de conclusão do ensino médio fora dos casos previstos na legislação.

Dessa forma, não se verifica irregularidade na negativa de matrícula pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007597-79.2019.4.03.6100

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HULDA CECILIA BENTO, representada pela Defensoria Pública Federal, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (CREFITO-3), com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que efetive a imediata inscrição da impetrante no Crefito-3.

A impetrante informa que é natural de Angola, possuindo residência no Brasil com fulcro no artigo 30, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 13.445/2017 e que, em 16.12.2018, colou grau na graduação em Fisioterapia do Centro Universitário Adventista de São Paulo.

Relata que requereu sua inscrição perante o Crefito-3, porém o teve negado, sob a alegação de que seria necessário apresentar autorização de residência permanente, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo ao exercício da profissão para a qual se encontra habilitada.

Junta documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 17078841, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 17615305 sustentando que para a autora exercer a atividade remunerada autorizada pela Lei 13.445/17 e regulamentada pelo Decreto 9.199/17, deve previamente requerer sua Carteira de Registro Nacional Migratório (em substituição à antiga CIE - Carteira de Identidade Estrangeira) perante a Polícia Federal, conforme o procedimento estabelecido na Portaria Interministerial 7/2018 - que dispõe sobre o visto temporário e a autorização de residência para fins de estudo -, como condição *sine qua non* à expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social a estrangeiros residentes no país, bem como a inscrição no Conselho Profissional.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da não comprovação de seu direito líquido e certo (ID 19514572).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetive a imediata inscrição da impetrante no Crefito-3.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei.

O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.

Assim, o advento de lei nacional pode estabelecer requisitos ao exercício de determinadas profissões, tal como formação educacional específica e o status migratório no caso de estrangeiros.

Conforme se depreende da interpretação conjunta do artigo 2º do Decreto-Lei nº 938/1969 e dos artigos 1º, caput, 7º, inciso II, e 12, caput, da Lei nº 6.316/1975, o exercício regular da profissão de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional exige que o profissional, graduado em curso superior de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, esteja inscrito no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional com jurisdição no local onde exerce sua atividade:

“Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.”

“Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.”

“Art. 7º Aos Conselhos Regionais compete: (...) II - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados;”

“Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.”

No que toca aos profissionais estrangeiros, sob a égide do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) era vedada a inscrição dos migrantes detentores de visto temporário em conselho fiscalizatório de profissão (art. 99).

Ocorre que, com a revogação da Lei nº 6.815/1980 pela Lei de Migração (Lei 13.445/2017), tal restrição deixou de existir, motivo pelo qual, à míngua de norma restritiva da liberdade de profissão constitucional quanto a esse aspecto, passou-se a admitir a inscrição em conselho profissional de qualquer migrante com autorização para trabalhar no Brasil, independentemente de ser detentor de visto temporário ou residência definitiva.

No caso dos autos, porém, verifica-se que a impetrante possui visto temporário concedido nos termos do artigo 13, inciso IV, da Lei nº 6.815/1980, isto é, visto para estudante, atualmente previsto no artigo 14, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 13.445/2017, cuja finalidade é unicamente o estudo.

Assim, não é a temporariedade de seu visto que impede a impetrante de obter seu registro no conselho profissional, mas o fato de carecer de autorização para o trabalho outorgada pela autoridade imigratória.

Dessa forma, ainda que por motivo equívocado, qual seja, a falta de definitividade do visto, não está incorreta a conclusão administrativa de que o status migratório da impetrante não permite a sua inscrição no Crefito (ID 16984891, pp. 2-3).

Cabe à impetrante, antes de proceder à sua inscrição no Crefito, buscar junto às autoridades migratórias a concessão de visto ou autorização de residência – temporária ou definitiva – que permita o exercício do trabalho no território nacional.

Conforme constou na decisão que negou provimento ao agravo interposto:

“Ainda que se entenda aplicável ao caso a mencionada Resolução CNIg 124/2016, certo é que, primeiro, a estudante, ora agravante, necessita solicitar a transformação de seu visto junto à Coordenação Geral de Imigração no Ministério do Trabalho para só então requerer a sua inscrição no CREFITO.

É o que dispõe o artigo 1º da citada Resolução: Art. 1º O estudante, titular do visto temporário previsto no art. 22, inciso IV, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, poderá solicitar ao Ministério do Trabalho a autorização para transformar sua condição migratória para temporária de trabalho, nos termos das disposições do Ministério da Educação, nas seguintes hipóteses: I - ao término de curso de graduação ou pós-graduação realizado integral ou parcialmente no Brasil; e II - durante a realização de curso de graduação ou pós-graduação no Brasil.”

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016852-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE- EXECUTIVO DA CEAP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE RODRIGUES DA SILVA** em face do **GERENTE- EXECUTIVO DA CEAP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando determinação para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 277128514.

Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 27.08.2019, porém não obteve resposta da Autoridade. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Ajuizada inicialmente perante o Juízo previdenciário, a inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requeridos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de liminar foi deferido (ID 26126809).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 26495401).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação em ID n. 28891814.

Por decisão de ID n. 32669972, o Juízo Previdenciário declinou de sua competência para processar e julgar o feito.

Distribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 277128514.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de 45 dias, sem previsão de conclusão, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento formulado em agosto de 2019.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo n. 277128514, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e **Oficie-se com urgência**.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020747-96.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CECILIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal bem como intime-se a ENGEA para manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000191-10.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE do retorno do mandado com diligência negativa, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032091-21.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: FILOMENA ALESSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO - SP267188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F G S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição ID 37323366, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002708-27.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO AMBROSIO, AYRTON LUIZ ROSSETO, JOAO GONCALVES BUENO, ADALBERTO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, acerca da petição ID 36856337.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022336-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURO VINICIUS ESTEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO VINICIUS ESTEVES DE OLIVEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar.

Narra que atua com processos administrativos e procedimentos no Detran-SP há alguns anos como auxiliar, bem como em outros órgãos públicos, como JUCESP na legalização de empresas e outros serviços ligados ao ramo de Despachante Documentalista o que o faz capacitado para o exercício autônomo da profissão.

Sustenta que mesmo capacitado ao exercício, necessita de seu Registro, pois, sem ele não há possibilidade ao acesso ao Sistema do DETRAN/ PRODESP, hoje denominado e-CRV (ANTIGO SISTEMA DECONSULTA GEVER).

Ao buscar inscrever-se como Despachante Documentalista no CRDD/SP, seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP e Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 41312587).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a parcial concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022501-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO ATORINO FERREIRA JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO ATORINO FERREIRA JORGE** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar.

Narra que atua com processos administrativos e procedimentos no Detran-SP há alguns anos como auxiliar, o que o faz capacitado para o exercício autônomo da profissão.

Sustenta que mesmo capacitado ao exercício, necessita de seu Registro, pois, sem ele não há possibilidade ao acesso ao sistema de consultas e agendamentos (sistema e-CRV) e poder adentrar aos espaços exclusivos destinados aos profissionais no DETRANSP ao buscar inscrever-se como Despachante Documentalista no CRDD/SP, seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP e Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 41375990).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a parcial concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister; independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018885-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Certidão de ID 41475807: intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, cumpra devidamente o despacho de ID n. 39245515, apresentando comprovante de recolhimento de custas válido, que identifique a instituição bancária, como por meio de PDF do internet banking.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010450-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JAVIER FELIPE SALINAS TEJERINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Considerando que a sentença está sujeita ao duplo grau necessário, subamos autos após a vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001107-05.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição (fls. 249) informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial.

O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial.

Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência.

Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato.

Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, §1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.

Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas (fls. 250/251), compareça a parte interessada em Secretaria por meio do e-mail cível-se0q-vara24@trf3.jus.br para agendamento de data para a retirada da certidão.

Com a retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020551-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa de seu recurso administrativo ao órgão Julgador competente.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 41587324, informando que o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos para julgamento.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação do impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019878-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSELDA MELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSELDA MELO DA SILVA** contra ato do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada conclua o andamento de seu requerimento recursal com a efetiva implantação do benefício.

A impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, recorreu para a Junta de Recursos sob o n. 44233.865998/2019-41, e sendo este devolvido à autoridade impetrada, aguarda desde 28/07/2020 para a implantação do benefício.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 40021491, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade apresentou informações no ID 41580467, aduzindo que em 21/10/2020 emitiu carta de exigência à impetrante, encontrando-se no aguardo do cumprimento para que se dê prosseguimento ao requerimento.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que após o julgamento do recurso administrativo, o benefício aguarde desde 07/2020 para ser implantado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB n° 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, **e o fato de que a implantação do benefício está pendente de cumprimento de exigência pelo impetrante, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, após o atendimento da exigência, para análise do requerimento.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento de implantação do benefício, relativo ao processo n. 44233.865998/2019-41, **no prazo de 30 dias, contados a partir do cumprimento da exigência por parte da impetrante**, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009322-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa de seu recurso administrativo ao órgão Julgador competente.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 41581526, informando que o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos para julgamento.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação do impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022513-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: POLI SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLI SERVICE LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS/Cofins, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 41486211.

O sistema PJe não apontou suspeita de prevenção.

É a síntese do necessário, fundamentando, decidido.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”*.

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS/Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS/Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante.

Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante válido do recolhimento das custas, emitido pelo internet banking (versão desktop), uma vez que não é possível verificar se o recolhimento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, na medida em que o comprovante de recolhimento juntada (ID 41486211) é cópia da tela de celular (versão mobile).

Cumprida a determinação pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão conclusiva, no prazo máximo de 5 dias, a respeito do Processo Administrativo, que tem por objeto Pedido de Restituição de Crédito (PER/DECOMP nº: 22041.95873.240719.1.2.03-4981).

Afirma ter apresentado à Receita Federal no dia 24 de julho de 2019 o referido pedido de restituição, relativo a **Saldo Negativo e Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido, referente ao exercício de 2.015**, ou seja, há mais de 360 dias, porém até o ajuizamento da presente ação não foram analisados conclusivamente.

Atribuído à causa o valor de R\$ 591.008,81. Procuração e documentos acompanham a inicial.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos seguintes processos: 5014531-87.2018.4.03.6100, 5013583-77.2020.4.03.6100, 5016195-85.2020.4.03.6100 e 5016196-70.2020.4.03.6100

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo sistema, por não vislumbrar hipótese de modificação da competência, dada a diversidade de objetos. Anote-se.

Deverá a impetrante, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante válido do recolhimento das custas iniciais, emitido pelo internet banking (versão desktop), uma vez que não é possível verificar se o recolhimento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, na medida em que o comprovante de recolhimento juntado (ID 41480823) é cópia da tela de celular (versão mobile).

Outrossim, considerando a natureza omissiva do ato hostilizado no presente mandado de segurança e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002885-23.2019.4.03.6140

IMPETRANTE: JAS CONSULTING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA - SP269544

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra a Impetrante a determinação da decisão de 31/01/2020 (ID 27728004), recolhendo-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, visto que a guia juntada no ID 28268778 não contém a autenticação mecânica e nem o comprovante da internet de recolhimento.

Cumprida a determinação supra, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001245-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA PIANCO YAMADA - PA011477

IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO - SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PRORROGAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Defiro o ingresso de TUCUPI EIRELI, CNPJ 40.541.625/0001-85, no pólo passivo da demanda.

Retifique-se a autuação.

Manifeste-se a parte Impetrante acerca do pedido de ingresso de TUCUPI EIRELI e das preliminares das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021956-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CBA ITAPISSUMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por **CBA ITAPISSUMA LTDA** contra atos do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** com pedido de medida liminar, objetivando garantir à impetrante o direito de **considerar, como receita de exportação, para fins de apuração dos créditos no âmbito do benefício fiscal REINTEGRA, tanto na vigência da Lei nº 12.546/2011 (fruto da conversão da MP n. 540/2011), como da atualmente vigente Lei nº 13.043/2014 (originária da conversão da MP n. 651/2014)**, as vendas realizadas para a Zona de Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais.

Requeru ainda, em sede de liminar, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder com quaisquer medidas constritivas em face da Impetrante, com a inserção de seu nome no CADIN ou em quaisquer outros cadastros de devedores, protesto em cartório, ou com a oposição de qualquer óbice à expedição de regularidade fiscal.

A impetrante sustenta, em suma, que a **autoridade impetrada não reconhece o direito aos créditos instituídos pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras – Reintegra (Leis 12.546/2011 e 13.043/2014) nas operações de venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio**, nada obstante tais operações sejam equiparadas para todos os fins à exportação.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Comprovante de recolhimento de custas apresentado no ID 41112439, cuja irregularidade foi apontada na certidão ID 41286451.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, verifico que o sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a 04 processos:

(1) MS 5004956-84.2020.4.03.6100 (25ª Vara Cível Federal de São Paulo); (2) MS 5016023-46.2020.4.03.6100 (22ª Vara Cível Federal de São Paulo); (3) MS 5018586-13.2020.4.03.6100 (09ª Vara Cível Federal de São Paulo); (4) MS 5018963-81.2020.4.03.6100 (06ª Vara Cível Federal de São Paulo).

Afasto as suspeitas de prevenção em relação aos processos MS 5004956-84.2020.4.03.6100 (25ª Vara Cível Federal de São Paulo); MS 5016023-46.2020.4.03.6100 (22ª Vara Cível Federal de São Paulo); MS 5018963-81.2020.4.03.6100 (06ª Vara Cível Federal de São Paulo), por não vislumbrar hipótese de modificação da competência, diante da diversidade de objeto entre as demandas relacionadas e a presente ação.

No que se refere ao mandado de segurança nº 5018586-13.2020.4.03.6100 (09ª Vara Cível Federal de São Paulo), ajuizado em 21.09.2020, verifica-se que também está relacionado ao Reintegra, visando a impetrante naquela ação afastar:

“a aplicação do Decreto nº 9.393/18 durante o ano-calendário de 2018, em observância aos princípios da anterioridade tributária anual e nonagesimal, previstos nos artigos 150, III, ‘b’ e ‘c’, da CF/88 e 104, I e III, do CTN, na linha da jurisprudência pacífica do E. STF e do C. TRF da 3ª Região, garantir o direito ao cálculo dos créditos decorrentes do Reintegra relativos ao ano-calendário de 2018, à alíquota de 2%, como previsto no Decreto nº 9.148, de agosto de 2017”.

Na presente ação, ajuizada posteriormente através de escritório de advocacia diverso, em 29.10.2020, a impetrante pretende a concessão de segurança para:

a) considerar as vendas realizadas para a Zona de Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, como receita de exportação para fins de apuração dos créditos no âmbito do benefício fiscal REINTEGRA, tanto na vigência da Lei nº 12.546/2011 (fruto da conversão da MP n. 540/2011), como da atualmente vigente Lei nº 13.043/2014 (originária da conversão da MP n. 651/2014; bem como

b) declarar o direito à compensação/restituição (administrativa ou judicial) dos valores, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (ou pelo ato normativo que venha a substituí-la posteriormente), devidamente atualizados pela Taxa SELIC, nos últimos cinco anos a contar da data da propositura dessa ação.

Assim, afasto a suspeita de prevenção também em relação ao mandado de segurança nº 5018586-13.2020.4.03.6100 (09ª Vara Cível Federal de São Paulo), por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação.

No entanto, verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) esclareça o interesse de agir na presente ação, impetrada sob a alegação de não reconhecimento aos créditos, tendo em vista que na ação anterior o cerne da questão reside na alíquota a ser aplicada em relação aos créditos relativos ao ano-calendário de 2018, cujo pedido de ressarcimento foi requerido naquele mesmo ano (inclusive as duas ações foram instruídas com o mesmo documento de ressarcimento), sem que haja notícia de indeferimento de tal requerimento nos autos.

b) esclareça o item IV, da peça inicial, em que se menciona restrição imposta pela Lei nº 13.670/18, que ao introduzir o inciso IX no artigo 74 da Lei 9.430/96, vedou a possibilidade de compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL.

c) apresente comprovante válido do recolhimento das custas iniciais, emitido pelo internet banking (versão desktop), uma vez que não é possível verificar se o recolhimento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, na medida em que o comprovante de recolhimento juntado (ID 41112439) é cópia da tela de celular (versão mobile).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE HUMBERTO JERONIMO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada análise conclusivamente seu requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo n. 527731252.

O impetrante afirma que requereu, em 19/12/2019 a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.195.234-5, o qual permanece sem análise até a presente data.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 40023180, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade apresentou informações no ID 41654057, aduzindo que emitiu exigência ao impetrante, para apresentação de novos documentos, encontrando-se no aguardo do cumprimento para que se dê prosseguimento à análise.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentado, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a conclusão da análise do pedido de revisão do impetrante está aguardando há mais seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB n° 605851884-2, no prazo de 30 dias.*
- 2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 3. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*
- 4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*
- 5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*
- 6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, **e o fato de que a análise do requerimento está pendente de cumprimento de exigência pelo impetrante, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, após o atendimento da exigência, para análise do requerimento.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de revisão de protocolo n. 527731252, **no prazo de 30 dias, contados a partir do cumprimento da exigência por parte do impetrante**, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020574-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADENIAS COSTA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADENIAS COSTAS DE ASSIS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente ao órgão julgador o recurso especial administrativo de protocolo nº 162782320, apresentado pelo impetrante em 15.05.2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foi proferida a decisão ID 40323271, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 41655908, instruído com o documento ID 41655907, que o recurso do impetrante foi julgado pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS em 03/11/2020.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 41655908, dando conta do encaminhamento do recurso administrativo e de seu julgamento pelo CRPS, com o conseqüente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018233-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NILCE HELENA RICO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILCE HELENA RICO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso especial de protocolo nº 206992667, de 11.03.2020.

A impetrante afirma que o referido recurso permanece sem movimentação desde o protocolo, a despeito de ultrapassado o prazo legal para análise do processo, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Foi proferida a decisão ID 38795143, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 41655325, instruído com o documento ID 41655324, que o recurso da impetrante foi julgado pela 13ª Junta de Recursos em 06/11/2020.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pela impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).*

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 41655325, dando conta do encaminhamento do recurso administrativo e de seu julgamento pela 13ª Junta de Recursos, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO NUNES DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008341-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LINDALVA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUMA OLIVEIRA DA SILVA - SP338472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0009914-43.2016.4.03.6100

AUTOR: NEILSON PAULO DOS SANTOS, DENISE GALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A, RFM PARTICIPACOES LTDA., TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora na petição ID 40670029, determino a suspensão do prazo fixado às rés e ao consórcio assistente para cumprimento da decisão ID 38031615.

Considerando o volume das peças, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para, conforme requerido, manifestação “*acerca da petição das Rés (ID 32616938), que impugnou os documentos carregados pelos Autores (fls. 1893/1911, 1914/1951 e 1953/2064) e ratificada pelo Município de São Paulo (ID 32803732)*”.

Com a vinda da manifestação dos autores, tornemos os autos conclusos para decisão acerca do pedido de reconsideração da decisão ID 38031615, e, se o caso, continuidade da fluência do prazo fixado às rés.

Intimem-se as partes, os assistentes das rés e o Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020552-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GISA INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISA INVESTIMENTOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a compensação de ofício, por tratativa manual, e libere o saldo credor do processo administrativo fiscal (PAF) nº 16692.720104/2016-07 no prazo de 10 (dez) dias, por meio de depósito bancário em sua conta-corrente.

A impetrante informa que, em 2014, formulou pedidos de restituição de valores de IRPJ conforme Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 16977.02217.240914.1.2.02-0093, 20130.09631.150914.1.2.02.6382, 04430.32290.150914.1.2.02-5443, 20379.76587.150914.1.2.02-8049 e 10414.58512.150914.1.2.02-8865, que foram alocados no PAF nº 16692.720104/2016-07.

Afirma que os valores já foram homologados pelo Fisco, porém o processo se encontra sem movimentação há mais de um ano, sem que se tenha tomado qualquer providência em relação à sua última manifestação, autorizando a compensação de ofício e a restituição do saldo creditório.

Destaca que a providência depende de tratativa manual do Fisco, porquanto, por falha sistêmica, o sistema automatizado inclui débitos indevidos na compensação, pois não consegue desmembrar os débitos do CNPJ nº 01.340.937/0001-79, já que houve cisão parcial em 29.01.2018.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 40260474.

Em decisão ID 40365629 foi determinada a intimação da imperante para: (a) regularizar sua representação processual; (b) apresentar cópia integral do PAF nº 16692.720104/2016-07, ou ao menos de suas principais peças, tais como a decisão que reconheceu o direito creditório, a notificação de compensação de ofício e a manifestação anuindo à compensação de ofício; (c) apresentar o instrumento de alteração societária referente à cisão parcial referida na inicial; (d) juntar seu relatório de situação fiscal completo referente a débitos e contribuições previdenciárias federais a fim de aferir a alegada vinculação dos débitos do CNPJ nº 01.340.937/0001-79; (e) retificar o valor da causa para que corresponda ao conteúdo econômico da demanda, que deve equivaler ao direito creditório cujo aproveitamento expedido pretende com a presente demanda; (f) comprovar a complementação das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente.

Intimada, através da petição ID 40784774 (e anexos), a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 3.489.335,55 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), comprovando o recolhimento das custas complementares e apresentou os documentos determinados na decisão ID 40365629.

Certificado o recolhimento das custas complementares (ID 41187406).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório.

1) Afasto a suspeita de prevenção apontada na “aba associados” (Processo nº 00233518820154036100), por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação.

2) Recebo a petição ID 40784774 e anexos como aditamento à inicial.

3) Providencie a Secretaria do Juízo a retificação do valor da causa na autuação, nos termos da petição ID 40784774.

4) Em relação ao pedido de liminar, o exame dos elementos informativos dos autos não indica ausência de exame dos PER/DCOMPs, mas insurgência sobre decisão da Receita Federal sobre o julgamento das compensações.

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012322-22.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA DE FATIMA LUISA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA - SP306281

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA DE FATIMA LUISA PEREIRA** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise de seu requerimento de benefício previdenciário.

A impetrante afirma que requereu o benefício de Pensão por Morte Urbana, de protocolo n. 1101941448, em 20/08/2020, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação ou decisão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade e da tramitação prioritária.

Inicialmente distribuídos perante o Juízo Previdenciário, o feito foi redistribuído a este Juízo nos termos da decisão de ID n. 40116571.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Indefiro, todavia, o pedido de tramitação prioritária do feito, visto que a impetrante não preenche os requisitos do inciso I do art. 1048 do CPC, não possuindo idade igual ou superior a 60 anos.

Outrossim, antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração *ad judicium*, visto que a procuração de ID n. 39962646 não confere poderes para a sua representação judicial.

Ademais, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018024-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte salários-mínimos, bem como para que se autorize o imediato exercício do direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior a tal título.

A impetrante sustenta que, no exercício de suas atividades, recolhe, entre os tributos devidos, as contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz, contudo, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabelece o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, o que permanece válido, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, e não para as contribuições destinadas a terceiros.

Documentos acompanham a inicial.

Deu-se inicialmente à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimada nos termos do despacho de ID n. 38645834, a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 191.538,00. Custas em IDs 38675433 e 38790162.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, passo à análise liminar do pedido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022718-82.2012.4.03.6100

AUTOR: HUMBERTO GUIMARAES CILENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

DESPACHO

Autorizo a transferência do valor depositado nos presentes autos, referente ao pagamento do ofício requisitório (RPV nº 20190050419) no valor de R\$ 46.059,91 na conta judicial 1181005134668900 banco 104, sendo o valor de R\$ 32.248,39 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado, para a CONTA POUPANÇA 32347-6/500, agência 0027 do Banco Itaú, de titularidade de HUMBERTO GUIMARAES CILENTO, CPF: 300.840.248-87, e o valor de R\$ 13.820,73 (treze mil, oitocentos e vinte reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado, para a conta corrente nº 045566-0 agência 2807-X do Banco do Brasil, de titularidade de GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ 20.046.091/0001-03, referente aos honorários contratuais, conforme requerido na manifestação apresentada de ID 38323515.

Dê-se ciência às partes da decisão supra, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima determinado, expeça-se o ofício para a transferência conforme deferido.

Para tanto, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via mensagem eletrônica, o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, comprovada a transferência acima determinada, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023120-97.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0026010-70.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PEDRO, REGINA CELIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033012-14.2003.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS COPAG

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Considerando o alegado pela ré na manifestação de ID 27650313, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008946-57.2009.4.03.6100

AUTOR: JULIA SERODIO

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015581-44.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR DE PAULA - SP252388

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003799-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO MENDES DUARTE - SP254806

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022880-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTINENTAL INDUSTRIES DO BRASIL IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CONTINENTAL INDUSTRIES DO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que *“a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato tendente a exigir os créditos tributários relativos à inclusão dos valores apurados a título de PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o trânsito em julgado da sentença”*.

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 41664847).

Houve emenda (ID 41821151).

Brevemente relatado, decido.

ID 41821151: recebo como aditamento à inicial.

Visa a impetrante, em última análise, a obter provimento jurisdicional que reconheça-lhe o direito à **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de “faturamento”, esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examino em sede de liminar.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro*”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma ceclama interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de proceder à **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “i” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**.

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao ICMS (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS^[1], que a sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional, entendimento que, posteriormente foi reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “leading case”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019.

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, a plausibilidade do direito alegada pela impetrante.

Assim, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023266-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN SALDANHA DELACOLETA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Considerando que o valor não pode ser atribuído de forma aleatória ou arbitrária, sendo, inclusive, critério necessário para a fixação da competência, providencie a Autora a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, conforme disposto no art. 292, inciso II, do CPC.

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;"

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018935-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, **sem** pedido de liminar, impetrado por **BPR MORUMBI – NATAÇÃO E WELLNESS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir o valor do PIS e COFINS na própria base de cálculo, bem como recuperar os valores pagos indevidamente a este título (parcelas de PIS e COFINS calculadas sobre o próprio valor), corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 39236316).

Houve emenda à inicial (ID 40646508).

Determinada a notificação da autoridade impetrada ante a ausência de pedido de liminar (ID 40889594).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 41214875). Como **preliminar**, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois o PIS e a COFINS “*são tributos embutidos no preço do serviço – calculado ‘por dentro’, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão*” (idem).

Após o parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 41692093), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

No mérito, não lhe assiste razão.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro*”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexuma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que **o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que **o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS**, do **PIS** e da **Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “I” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “**juízo paradigmático**”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS[1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014724-61.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. F. F.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON FONTOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

SENTENÇA

ID 41512748: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela CEF, visando a sanar alegada **contradição** de que padeceria a sentença de ID 40893137.

Alega, em síntese, que “[c]onsiderando que a situação de urgência que autorizou a concessão da tutela provisória cessou com a realização do procedimento perante aquele hospital, revela-se, concessa vênua, contraditória a decisão prolatada ao reconhecer o exaurimento da liminar somente a partir de sua prolação”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Tendo constado expressamente da sentença embargada que a partir de sua prolação a CEF está autorizada a não custear as despesas do autor perante o Hospital Sírio Libanês, certo é que a estipulação de um marco diverso denota que há **inconformismo** da embargante com a sentença proferida, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar contradição) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que **há nítido caráter infrigente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013382-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a exequente esclareça se houve, no presente caso, aplicação de juros compostos.

No mesmo prazo, indique qual a natureza e a finalidade da “*tarifa de serviço / tarifa de contratação*”, cobrada da **parte embargante**.

Após, abra-se vista aos **embargantes**, para ciência e manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028808-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, em petição de ID 40629060, informa a realização de depósito judicial e pede a substituição da garantia oferecida, com o respectivo levantamento do seguro garantia.

Nesse sentido, **INTIME-SE a ANS** para que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a pretendida substituição, bem assim sobre a integralidade do montante depositado.

Após, abra-se vista à autora e tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032131-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS SANTOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIS DOS SANTOS - SP409477, LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

DESIGNO para **05/10/2020 as 11 hrs** para início dos trabalhos periciais, com o término em 30 (trinta) dias, conforme a decisão ID 34421626.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após e nada sendo requerido, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em favor do perito na decisão ID 34421626, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010922-41.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

DESPACHO

Tendo em vista a resposta ao ofício juntada no Id 41958296, intime-se a parte exequente para que forneça as informações solicitadas pela CEF (nome e CPF do sacador/representante legal da empresa), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, promova a Secretaria o encaminhamento das informações à agência bancária, via e-mail, reiterando a solicitação de cumprimento do ofício de transferência juntado no Id 34375195.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021847-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA, SIDINEY DA SILVA FILHO, LUIZ AGOSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA, SIDINEY DA SILVA FILHO** e **LUIZ AGOSTINHO DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os recursos administrativos, no prazo de (quinze) dias.

Intimada a justificar a formação do litisconsórcio ativo (ID 41832928), a parte impetrante se manifestou por meio da petição de ID 41862937.

É o breve relato, decido.

Conforme consignado na decisão de ID 41832928, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 113 acerca do litisconsórcio:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”.

No presente caso, houve a formação de **litisconsórcio ativo** (vários impetrantes em face do Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social).

Contudo, ao que se verifica, na seara administrativa cada impetrante protocolizou seu próprio recurso (o que gerou números de protocolos distintos) em datas diversas. Ou seja, **os fatos são distintos**.

O Código de Processo Civil possibilita a formação de litisconsórcio facultativo quando a lide fundar-se **no mesmo fato** ou **título jurídico**. Não em fato ou regra jurídica semelhante, como ocorre no presente caso.

Ademais, para que haja conexão e, conseqüentemente, seja admissível o litisconsórcio, deve haver coincidência de todos os componentes da causa de pedir e do pedido e, no caso em questão, os fatos se deram em momentos distintos para cada um dos autores.

Assim, reputo que cada litisconsorte deve ajuizar sozinho ação autônoma, não justificando a formação de litisconsórcio ativo.

Além disso, importante destacar que a justificativa para a formação de litisconsórcio reside na busca pela economia processual e não para facilitar o trabalho do advogado.

Isso posto, considerando que a **parte impetrante**, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o despacho de ID41832928, mantenho a presente ação apenas com relação ao primeiro demandante, EDUARDO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA.

Quanto aos demais autores, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 319, 320 e 321, parágrafo único, e no artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017098-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MADRIGANO JABER

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DO CARMO MADRIGANO JABER** (CPF n. 103.646.828-33) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1095519641, protocolado em **17/02/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou pedido de aposentadoria e, desde 17/02/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO** (ID 38026952).

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar, com a concessão do benefício pleiteado (ID 39842990).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 40678806).

Vieram dos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, anoto que a despeito de já ter havido a conclusão do requerimento da impetrante, que restou deferido, **não há que se falar em perda superveniente do objeto**, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrarias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento para concessão do benefício previdenciário n.º 1095519641, protocolado em **17/02/2020**.

Custas *ex lege* [\[1\]](#).

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[\[1\]](#) o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022986-70.2020.4.03.6100

AUTOR: VERINALDO LUIZ OLIVEIRA DE LIMA, ELAINE PAIVA OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 700/1717

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora reclama da ré o pagamento de R\$12.000,00, referente a saldo remanescente oriundo da venda de imóvel.

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. No caso dos autos a autora pretende a restituição do saldo remanescente da venda do imóvel pela credora fiduciária em leilão, em razão de o valor de venda do imóvel ter superado aquele que foi contratualmente previsto.

Portanto, antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que justifique o valor de R\$ 200.000,00 atribuído à causa.

Semprejuízo, junte a parte autora as declarações de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023222-22.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020581-32.2018.4.03.6100

AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41923093 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003754-51.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015877-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

PEDRO ALVES FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise do recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, sob o nº 1467294928, protocolizado em 09/04/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 37123176).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

O impetrante se manifestou no Id. 41878743, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 41878743, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029245-65.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR, ANGELO VILLARDO NETO, CARLA PAGLIUSO MASSARI, EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO, ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARANUNES DOS SANTOS - SP153390

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARANUNES DOS SANTOS - SP153390

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARANUNES DOS SANTOS - SP153390

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Angela Moynier da Costa manifestou-se nos autos no Id 38542841, irrisignada com o despacho Id 21187467. Pede a remessa dos autos à contadoria para apuração de valores remanescentes.

No entanto, referido despacho foi publicado também em nome de seu advogado, em novembro de 2019. E a manifestação da parte deu-se apenas em setembro deste ano. Assim, o prazo para impugnar tempestivamente referida decisão decorreu há muito tempo. Ressalto que não houve interposição de recurso.

Portanto, não há como os autos retornarem à contadoria, para alteração dos cálculos.

Expeça-se ofício de transferência, observando os dados de Id 38542841, do valor de R\$ 73.456,17 (honorários da fase de conhecimento) mais R\$ 2.035,02 (4%), subtraindo-se o montante devido à CEF a título de honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 3.052,53 (6%).

Expeça-se ofício de apropriação do total remanescente em favor da CEF.

Cumpridos os ofícios, ao arquivo com baixa na distribuição em razão da satisfação da dívida.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013995-08.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente ajuizou a presente ação, pleiteando valores referentes ao período compreendido entre abril de 2005 a dezembro de 2018 (Id 36746792).

Intimada, a União apresentou impugnação no Id 37367930. Afirma que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento. Em razão da determinação mencionada, prossegue, a existência da execução individual deve ser informada nos autos da Ação Coletiva.

Aduz que o valor pleiteado referente ao período prescrito e também ao período posterior ao trânsito em julgado ocorrido em setembro de 2018 devem ser excluídos. E, por fim, sustenta que o exequente utilizou critérios de correção monetária e juros de mora diversos daqueles previstos no acórdão transitado em julgado.

A autora refutou as alegações da União Federal, concordando apenas em comunicar o Juízo onde tramita a ação coletiva acerca do presente feito.

É o Relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, bem como o cálculo pomenorizado foram juntados.

No tocante aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assiste razão à União, também, quando afirma que os valores pleiteados referentes ao período posterior ao trânsito em julgado devem ser excluídos do cálculo. O Acórdão Id 36188530, pg. 231 foi claro ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para, além de outras determinações, reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos todos os valores que vierem a ser recolhidos a título da contribuição em questão até o trânsito em julgado.

No que se refere à prescrição, consta do acórdão que *"emerge o direito à recuperação do indébito, por meio de restituição, por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (...)."*

Assim, os valores referentes ao período anterior a agosto de 2005 devem ser excluídos dos cálculos.

Com relação à atualização monetária, o acórdão de ID 35778026, pg. 231 foi claro ao determinar que os *"valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal"*.

E o Manual, no capítulo 4, que trata da Repetição de Indébito Tributário, determina a incidência da taxa SELIC que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, a partir de janeiro de 1996.

Assiste razão à União Federal também nesse aspecto da impugnação.

Assim, quanto aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, bem como o período posterior ao trânsito em julgado, no prazo de 20 dias. Incide, ainda, apenas a taxa SELIC.

Finalmente, deverá, a parte autora, comunicar ao Juízo onde tramita a ação coletiva acerca da distribuição da presente execução individual, informando-se nestes autos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014532-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente ajuizou a presente ação, pleiteando valores referentes ao período compreendido entre novembro de 2005 a fevereiro de 2020 (Id 36501750).

Intimada, a União apresentou impugnação. Afirma que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento. Em razão da determinação mencionada, prossegue, a existência da execução individual deve ser informada nos autos da Ação Coletiva.

Aduz que o valor pleiteado referente ao período posterior ao trânsito em julgado ocorrido em setembro de 2018 deve ser excluído. E, por fim, sustenta que o exequente utilizou critérios de correção monetária e juros de mora diversos daqueles previstos no acórdão transitado em julgado.

A autora refutou as alegações da União Federal, concordando apenas em comunicar o Juízo onde tramita a ação coletiva acerca do presente feito.

É o Relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados.

No tocante aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assiste razão à União, também, quando afirma que os valores pleiteados referentes ao período posterior ao trânsito em julgado devem ser excluídos do cálculo. O Acórdão foi claro ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para, além de outras determinações, reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos todos os valores que vierem a ser recolhidos a título da contribuição em questão até o trânsito em julgado.

Com relação à atualização monetária, o acórdão determinou que os "*valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal*".

E o Manual, no capítulo 4, que trata da Repetição de Indébito Tributário, determina a incidência da taxa SELIC que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, a partir de janeiro de 1996.

Assiste razão à União Federal também nesse aspecto da impugnação.

Quanto à inclusão de honorários advocatícios de 10% pela parte exequente, entendo que devem ser excluídos da execução, uma vez que a coisa julgada condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do sindicato autor da ação coletiva, arbitrados em R\$ 5.000,00. A condenação em honorários nesta fase de cumprimento de sentença será feita no momento da fixação do valor devido para a condenação, após o retorno dos autos da contadoria.

Assim, quanto aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, bem como o período posterior ao trânsito em julgado, no prazo de 20 dias. Incide, ainda, apenas a taxa SELIC. Por fim, não deve haver inclusão de honorários advocatícios.

Finalmente, deverá, a parte autora, comunicar ao Juízo onde tramita a ação coletiva acerca da distribuição da presente execução individual, informando-se nestes autos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017713-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADIMILSON JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008746-31.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMA BERTON CORREIA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à contadoria, por se tratar de cálculos complexos. O contador apresentou seus cálculos.

A União com eles concordou, mas a exequente deles discordou. A exequente alega que os termos inicial e final estão incorretos. E que a taxa de juros de mora utilizada fere a coisa julgada.

É o relatório, Decido.

No que se refere ao termo inicial das contas, verifico que o acórdão de Id 27724773, pg 165, nesse aspecto transitado em julgado, assim estabeleceu: *"Inicialmente, constato que a presente ação foi ajuizada em 27 de março de 2001, pelo que retrocedendo cinco anos, verifica-se que anteriormente a 27 de março de 1996, as diferenças devidas, pertinentes aos vencimentos da autora, estão albergadas pela prescrição. Portanto é de ser afastada a determinação genérica contida na sentença, de que inexigíveis os créditos anteriores a março de 1996."*

Da leitura do acórdão acima citado, fica claro que as parcelas devidas até 27/03/1996 estão prescritas. E tal premissa leva à conclusão de que todo o cálculo relativo às parcelas **pagas** em março de 1996 deve ser excluído da condenação por prescrição. Os valores **pagos** em abril, mesmo que referentes a março, não estão prescritos. Assim, é correto dizer que os cálculos devem se iniciar em abril de 1996. Não assiste razão à exequente.

Quanto ao termo final, verifico que a decisão do STJ previu que o reajuste sobre o pró-labore era devido até a edição da Medida Provisória nº 43/2002, isto é, junho de 2002. A própria União concordou com o entendimento da exequente no Id 2772477.

Nesse aspecto, portanto, a razão está com a exequente.

Também lhe assiste razão no que diz respeito aos juros de mora. Com efeito, a sentença determinou a incidência de juros de mora sob a alíquota de 0,5% ao mês e não foi alterada nesse aspecto, tendo transitado em julgado. Assim, a aplicação da MP 567/12 a contar de maio de 2012 fere a coisa julgada e deve ser afastada.

De todo o exposto, devolvam-se os autos à contadoria para que observe o termo final correto do reajuste sobre o pró-labore, bem como faça incidir os juros de mora sob a alíquota de 0,5% ao mês, afastando a incidência da MP 567/12.

Após tomem conclusos.

SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016804-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO PAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente ajuizou a presente ação, pleiteando valores referentes ao período compreendido entre novembro de 2005 a janeiro de 2018 (Id 37762751).

Intimada, a União apresentou impugnação no Id 38655316. Afirma que o valor pleiteado referente ao período posterior ao trânsito em julgado ocorrido em setembro de 2018 deve ser excluído. E, por fim, sustenta que o exequente utilizou critérios de correção monetária e juros de mora diversos daqueles previstos no acórdão transitado em julgado.

A autora refutou as alegações da União Federal.

É o Relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados.

Assiste razão à União quando afirma que os valores pleiteados referentes ao período posterior ao trânsito em julgado não podem ser computados. No entanto, o exequente não os incluiu, já que o termo final de seus cálculos é janeiro de 2018, como se verifica dos cálculos de Id 37762751, e o trânsito em julgado ocorreu em setembro de 2008.

Com relação à atualização monetária, o acórdão mencionado determinou que os "*valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal*".

E o Manual, no capítulo 4, que trata da Repetição de Indébito Tributário, determina a incidência da taxa SELIC que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, a partir de janeiro de 1996.

Deve incidir, portanto, apenas a taxa SELIC, na forma como prevista no Manual.

Assim, quanto aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, excluindo-se o período posterior ao trânsito em julgado e fazendo incidir apenas a taxa SELIC.

Int.

São PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025481-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BIANCHI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente ajuizou a presente ação, pleiteando valores referentes ao período compreendido entre julho de 2005 a junho de 2019 (Id 25498679). Pede a justiça gratuita.

Intimada, a União apresentou impugnação no Id 27136638. Afirma que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento.

Aduz que o valor pleiteado referente ao período posterior ao trânsito em julgado ocorrido em setembro de 2018 devem ser excluídos. E, por fim, sustenta que o exequente utilizou critérios de correção monetária e juros de mora diversos daqueles previstos no acórdão transitado em julgado.

A autora refutou as alegações da União Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou as contas de Id. 37917137. A executada concordou com os cálculos da contadoria, mas a parte exequente deles discordou, pedindo a expedição de ofício à ECT para que a mesma apresente documentos.

É o Relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que todos os documentos como fichas financeiras, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados, não sendo necessário oficiar à ECT para o fornecimento de outros documentos.

No tocante aos valores depositados pela ECT, referentes ao período de 11/2013 e 01/2015, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assiste razão à União, também, quando afirma que os valores pleiteados referentes ao período posterior ao trânsito em julgado devem ser excluídos do cálculo. O Acórdão transitado em julgado foi claro ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para, além de outras determinações, reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos todos os valores que vierem a ser recolhidos a título da contribuição em questão até o trânsito em julgado.

Com relação à atualização monetária, o acórdão determinou que os "*valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal*".

E o Manual, no capítulo 4, que trata da Repetição de Indébito Tributário, determina a incidência da taxa SELIC que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, a partir de janeiro de 1996.

Assiste razão à União Federal também nesse aspecto da impugnação.

Seus cálculos, no montante de R\$ 3.067,27 para outubro de 2019 observaram as decisões judiciais proferidas e, por serem maiores do que aqueles encontrados pela contadoria (R\$ 563,02), acolho-os. Julgo, destarte, procedente a impugnação e fixo o valor da condenação em R\$ 3.067,27 para 10/19.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido. No entanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, já que houve pedido justiça gratuita na petição inicial, não tendo sido apreciado, o qual defiro neste momento, nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Expeça-se a minuta de RPV.

Requeira, a União, o que de direito quanto aos honorários ora fixados, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020651-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA TEZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente ajuizou a presente ação, pleiteando valores referentes ao período compreendido entre julho de 2005 a janeiro de 2019 (Id 24071429). Pede a justiça gratuita, que foi deferida no Id 24564126.

Intimada, a União apresentou impugnação. Afirma que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento.

Aduz que o valor pleiteado referente ao período posterior ao trânsito em julgado ocorrido em setembro de 2018 devem ser excluídos. E, por fim, sustenta que o exequente utilizou critérios de correção monetária e juros de mora diversos daqueles previstos no acórdão transitado em julgado.

A autora refutou as alegações da União Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria, com determinação de exclusão do período depositado pela ECT, correspondente a 11/13 a 01/15. O contador apresentou as contas de Id. 37827850. A exequente concordou com os cálculos da contadoria, mas a parte executada deles discordou.

É o Relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que todos os documentos como fichas financeiras, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados, não sendo necessário oficiar à ECT para o fornecimento de outros documentos.

Assiste razão à União quando afirma que os valores pleiteados referentes ao período posterior ao trânsito em julgado devem ser excluídos do cálculo. O Acórdão transitado em julgado foi claro ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para, além de outras determinações, reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos todos os valores que vierem a ser recolhidos a título da contribuição em questão até o trânsito em julgado.

Com relação à atualização monetária, o acórdão determinou que os "*valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal*".

E o Manual, no capítulo 4, que trata da Repetição de Indébito Tributário, determina a incidência da taxa SELIC que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, a partir de janeiro de 1996.

Assiste razão à União Federal também nesse aspecto da impugnação.

No entanto, remetidos os autos à contadoria, que também observou os critérios preconizados na coisa julgada, ela encontrou o valor de R\$ 2.462,64 para 29/08/2020, superior ao da parte executada e inferior ao da exequente. Por esta razão, acolho-os, julgando parcialmente procedente a impugnação

Em razão da sucumbência mínima da União, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido. No entanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Expeça-se a minuta de RPV.

Int.

SÃO PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015651-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente ajuizou a presente ação, pleiteando valores referentes ao período compreendido entre julho de 2006 e outubro de 2019 (Id 37007792).

Intimada, a União apresentou impugnação. Afirma que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento. Em razão da determinação mencionada, prossegue, a existência da execução individual deve ser informada nos autos da Ação Coletiva.

Aduz que o valor pleiteado referente ao período posterior ao trânsito em julgado ocorrido em setembro de 2018 deve ser excluído. E, por fim, sustenta que o exequente utilizou critérios de correção monetária e juros de mora diversos daqueles previstos no acórdão transitado em julgado.

A autora refutou as alegações da União Federal.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça.**

Da análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, como fichas financeiras, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados.

No tocante aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assiste razão à União, também, quando afirma que os valores pleiteados referentes ao período posterior ao trânsito em julgado devem ser excluídos do cálculo. O Acórdão foi claro ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para, além de outras determinações, reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos todos os valores que vierem a ser recolhidos a título da contribuição em questão até o trânsito em julgado.

Com relação à atualização monetária, o acórdão determinou expressamente que os "*valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal*".

E o Manual, no capítulo 4, que trata da Repetição de Indébito Tributário, determina a incidência da taxa SELIC que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, a partir de janeiro de 1996.

Assiste razão à União Federal também nesse aspecto da impugnação.

Assim, quanto aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, bem como o período posterior ao trânsito em julgado, no prazo de 20 dias. Incidirá, ainda, apenas a taxa SELIC.

Finalmente, deverá, a parte autora, comunicar ao Juízo onde tramita a ação coletiva acerca da distribuição da presente execução individual, informando-se nestes autos.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012380-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEANDRO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente ajuizou a presente ação, pleiteando valores referentes ao período compreendido entre novembro de 2005 a janeiro de 2019 (Id35111958), bem como honorários advocatícios de 20% sobre os valores encontrados.

Intimada, a União apresentou impugnação. Afirma que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento.

Aduz que o valor pleiteado referente ao período prescrito, ao período posterior ao trânsito em julgado ocorrido em setembro de 2018, bem como relativo à verba denominada GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS COMPLEMENTAR paga em decorrência de Acordo Coletivo, devem ser excluídos. E, por fim, sustenta que o exequente utilizou critérios de correção monetária e juros de mora diversos daqueles previstos no acórdão transitado em julgado.

A autora refutou as alegações da União Federal.

É o Relatório. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que todos os documentos necessários, como as fichas financeiras e o cálculo pormenorizado foram juntados.

No tocante aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários. No entanto, **o exequente não incluiu esse valor em seus cálculos.**

Assiste razão à União, também, quando afirma que os valores pleiteados referentes ao período posterior ao trânsito em julgado devem ser excluídos do cálculo. O Acórdão foi claro ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para, além de outras determinações, reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos todos os valores que vierem a ser recolhidos a título da contribuição em questão até o trânsito em julgado. Desse modo, **o valor referente a Janeiro de 2019 deve ser excluído.**

No que se refere à prescrição, consta do acórdão que *"emerge o direito à recuperação do indébito, por meio de restituição, por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (...)."*

Assim, os valores referentes ao período anterior a agosto de 2005 não podem ser incluídos nos cálculos. **Corretos os cálculos do exequente nesse aspecto.**

Com relação à atualização monetária, o acórdão determinou que os *"valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal"*.

E o Manual, no capítulo 4, que trata da Repetição de Indébito Tributário, determina a incidência da taxa SELIC que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, a partir de janeiro de 1996.

Assiste razão à União Federal.

Por fim, a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva em questão tratou apenas do terço constitucional de férias, o que não abrange a **GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS COMPLEMENTAR** paga em decorrência de Acordo Coletivo. Também nesse aspecto, a razão está com a União.

Assim, quanto aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, bem como o período posterior ao trânsito em julgado, no prazo de 20 dias. Incide, ainda, apenas a taxa SELIC, que deve ser aplicada observando o que preconiza o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, não poderá ser incluída na conta a gratificação de férias complementar.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010604-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO CONSTANTE SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id. 41561524: Intime-se a OAB/SP, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 980,48 para Novembro/2020, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª
Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela executada, para que as partes continuem as tratativas de acordo.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001830-53.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026310-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: SERRALHERIA BETEL DA LAPA LTDA - ME, RENILSON MACIEL DE BRITO, MARLENE SOARES ASSUNCAO BRITO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, requeira a CEF o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5016123-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: M.CANDIDO REPRESENTACAO COMERCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, requeira a CEF o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017817-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CAROLINA ARANHA BERALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

DESPACHO

ID 41866560 - Intime-se a exequente para que junte aos autos cópia da matrícula do imóvel cuja penhora pretende, a fim de possibilitar futuros atos de alienação, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031781-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CAMILA SACHETTO PANINI

DESPACHO

ID 41285869 - Intime-se a exequente para que esclareça a sua manifestação, tendo em vista que os sistemas Bacenjud e Renajud já foram diligenciados.

Intime-se-a, ainda, para que requeira o que de direito quanto ao veículo penhorado, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017326-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: C E Y CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417, ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417, ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs 41036183 e 41185238 - Nada a decidir acerca do pedido de desistência, tendo em vista a prolação da sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5020990-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS PACHECO DOS SANTOS, ROBERTA DE PAULA ASSIS PACHECO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 40981262 - Recebo os embargos de declaração, acolhendo-os com efeitos infringentes.

Com efeito, a Resolução PRES-TRF n. 373/2020, em seu art. 2º, § 3º dispõe que "as Guias de Recolhimento da União (GRU) nas quais não constem os respectivos números de processos serão aceitas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor da presente resolução."

Assim, verifico que as custas iniciais estão devidamente recolhidas.

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando o demonstrativo completo do débito referente ao contrato n. 4076.001.00000151-5, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005227-48.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CAMARGO HITA PINTO - SP135402

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Tendo em vista que não foi dado início à execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017018-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020219-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LATICINIOS CORRENTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001567-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RUTHE BRITTO MARCILIANO TARGINO

DESPACHO

ID 40716875. Indefiro o pedido da CEF, para que seja expedido mandado de reintegração de posse, visto que a liminar foi indeferida.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016203-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

JBS AVES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social (patronal, Rat e destinadas a terceiros), com base no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre o valor retido pela empresa a título de contribuição previdenciária dos empregados, valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo, por não terem natureza remuneratória.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para seja assegurado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, corrigido pela Taxa SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a legalidade das contribuições previdenciárias em discussão nos autos e afirma que a pretensão da impetrante deve ser afastada por ausência de amparo legal.

A digna representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante insurge-se contra a inclusão da contribuição previdenciária do empregado na base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91.

Contudo, não assiste razão à impetrante.

Ora, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Verifico não existir respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Em consequência, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008316-69.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETE PIMENTA DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DONIZETE PIMENTA DE MIRANDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, visando a análise do pedido administrativo para revisão de benefício, protocolo nº 2130901058, realizado em 17/04/2020.

A liminar foi concedida (Id. 36883430).

Notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu a análise do processo administrativo proferindo decisão de indeferimento do mesmo (Id. 38201031).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 31411408).

O impetrante se manifestou formulando pedido de extinção do *mandamus* pela perda do objeto (Id. 41888030).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pleiteia a análise do pedido de revisão de benefício administrativo. A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada analisou o pedido administrativo e proferiu decisão de indeferimento. E o impetrante pede a extinção do feito por falta de interesse processual.

Analisando os autos, verifico que houve o cumprimento da liminar anteriormente deferida, e o impetrante, conforme Id. 41888030, manifestou desinteresse pelo prosseguimento do feito.

Contudo, tendo sido a liminar concedida, não há que se falar de falta de interesse superveniente, como alega o impetrante.

Assim, tendo em vista que o impetrante não possui interesse no prosseguimento do feito, entendo tratar-se de desistência da ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 41888030, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022460-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a compensação de ofício e a manutenção da retenção dos créditos reconhecidos em seu favor, nos processos de ressarcimento nºs 10880.962.418/2020-50 e 10880.962.419/2020-02, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, procedendo aos procedimentos previstos na IN RFB nº 1717/17.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 41843292 como aditamento à inicial.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A parte impetrante pretende que a restituição de créditos tributários, objeto de pedido de restituição administrativa, seja ultimada independentemente da compensação *ex officio*, isso é, sem que sejam descontados eventuais débitos para como fisco.

No caso dos autos, a impetrante está a requerer provimento jurisdicional liminar que determine que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício valores apurados por meio dos processos administrativos nºs 10880.962.418/2020-50 e 10880.962.419/2020-02.

Nesse sentido, sustenta a impetrante que a compensação pretendida pela autoridade tem por fim o ajuste de contas relativas a tributos que se encontram com a exigibilidade, de forma a contrariar entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema.

De fato, ao menos nesta fase de cognição sumária, constata-se a relevância dos fundamentos invocados nos autos.

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

(...)

§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo”.

Por sua vez, o art. 73 e incisos, da Lei nº 9.430/1996, preceitua que:

“Art. 73 Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

A Lei federal nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.213.082, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Mauro Campbell Marques, recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – Segunda Turma – Resp n. 1.213.082 – Rel. Min. Muro Campbell Marques – j. em 10/08/2011)

De acordo com os documentos apresentados, consta que a parte impetrante somente possui débitos com a exigibilidade suspensa (Id 41351158).

Assim, não é permitido à autoridade impetrada reter valores a serem restituídos.

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei)

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Como efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, *in casu*, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrida;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescento precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S.

1. A correção monetária, tendo como termo a quo o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 00011128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Por um lado, é certo que a análise dos programas fiscais aos quais adere o contribuinte, bem como a constatação da existência de parcelamento e/ou consolidação, compete a autoridade administrativa. Contudo, é certo, também, que sobre os débitos objeto de parcelamento ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não há como incidir a compensação *ex officio* por ocasião da restituição pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício e a retenção de valores reconhecidos nos processos administrativos nºs 10880.962.418/2020-50 e 10880.962.419/2020-02, dando início aos procedimentos previstos na IN RFB nº 1717/17, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento imediato.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017068-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023355-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO NATURAFLEX LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023060-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à concessão da liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão no processo nº 10166.746452/2020-54, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito tributário, até seu final julgamento, bem como para que este não seja levado à cobrança, não acarrete sua inscrição no Cadin e não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal. Subsidiariamente, pede que seja determinada a análise do pedido de revisão de débitos, no prazo de 10 dias.

Afirma, em síntese, que os valores exigidos referem-se à multa de mora, que é indevida em razão da configuração de denúncia espontânea.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a suspensão da exigibilidade do débito tributário, consistente na multa moratória não recolhida em razão da denúncia espontânea.

O artigo 138 do CTN assim dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Da leitura do dispositivo acima citado, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP nº 1.149.022/SP, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

“No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão.

De acordo com os documentos apresentados, é possível verificar que a impetrante recolheu o IRPJ e a CSLL, com vencimento entre fevereiro e maio de 2020 com atraso, com a inclusão dos juros moratórios (Id 41746524 – p. 2/17), e antes de apresentar suas DCTFs, que foram entregues em julho e agosto de 2020 (Id 41746524 – p. 19/69).

Houve, pois, o pagamento integral do débito de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, antes da apresentação da DCTF.

Desse modo, se não houve fiscalização prévia, pela autoridade impetrada, a cobrança de multa moratória é indevida pela configuração da denúncia espontânea.

Ademais, a impetrante apresentou pedido de revisão de débitos, em setembro de 2020, gerando o processo nº 10166.746452/2020-54 (Id 41746528 a 41746533), que está pendente de julgamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará obrigada ao pagamento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos valores discutidos nos autos do processo administrativo nº 10166.746452/2020-54. Determino, ainda, que tais débitos não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nem sejam causa à inclusão do nome da impetrante no Cadin.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023373-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA, COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE NIPOA LTDA, CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023391-09.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CARMEN SHEILA CASTRO CORDEIRO, CARMINE RULLO, CAROLINA CARRIJO GERBELLI CERONI, CAROLINA ELISA TEIXEIRA SOARES, CECILIA CICERA DA PALMA, CECILIA MIYUKI ISHIDA, CLAIRE HELEN SMITH BALAGUER, CLAUDIA LIMA CEZARIO DA ROCHA PACCI, CLAUDIA MARIA MELLO FULFULE, CLAUDIA OLIVIA BASTOS MAGNAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se, os autores, a recolherem as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023396-31.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIO GORGATTI JUNIOR, CLAUDIO MINAWA, CLAUDIO PONTES FURTADO, CLAUDIO WASSERMAN, CLEBER YOSHIHARU ITO TANIMOTO, CLEIDE TAKADA, CLOVES DA COSTA OLIVEIRA, CONRADO CUNHA WALDVOGEL, COSTABILE GERARDO BRONZO, CRISTIANE BRUNO DELLA ROCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se, os autores, a recolherem as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016460-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIVELTON OLIVEIRA PARAISO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

SENTENÇA

Id 41906988. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CREF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de incluir, no dispositivo da sentença, a restrição de que não será executada nenhuma atividade de orientação nutricional ou de preparação física.

Afirma que deve ser incluída a ressalva de que o réu pode fiscalizar o impetrante em relação à instrução de atividades de preparação e/ou condicionamento físicos que ultrapassem a transmissão tática e estratégia do jogo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

*

Expediente N° 5103

MONITORIA

0011737-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEIDSON MAIA DA SILVA

Com base no art. 10 do CPC, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a ocorrência de prescrição, no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018111-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CENTURE CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, ELIANE REGIA QUINTINO DA FONSECA, ALVARO CESAR DE ALENCAR LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, requer a CEF o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005445-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DEMETRIO PENDEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007631-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700

EXECUTADO: CLEAN SHOP CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, ANGELA MARCIA FIORIO FERRO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, requeira a CEF o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5009764-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: NILZA DA COSTA MENDONÇA

Advogados do(a) REQUERIDO: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641, JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659

SENTENÇA

Id 41850882. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao excluir a verba honorária prevista no Código de Processo Civil.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que, no procedimento de produção antecipada de provas não são cabíveis honorários advocatícios.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) N° 5024829-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZINGARA LOPES SANTANA ATTA

Advogado do(a) REU: BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR - BA16480

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ZINGARA LOPES SANTANA ATTA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 60.395,91 (sessenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços na modalidade Crédito Direto Caixa (n°s 212969107000096144, 212969107000096306, 212969107000098511, 212969107000100516 e 212969107000100788), bem como da contratação de cartão de crédito (n° 0000000010651231), firmados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, carência da ação em razão da não apresentação dos contratos de crédito e suas cláusulas. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, a abusividade dos juros e a vedação à sua capitalização mensal. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Por fim, pede a justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial. Foi, ainda, determinado que o réu comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do Código de Processo Civil (Id 38706553). Contudo, não houve manifestação.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista que o réu não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro a justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

De início, afasto a alegação de carência da ação, visto que a autora trouxe aos autos extratos que comprovam a disponibilização e utilização do crédito, consoante id. 25166801.

Não obstante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido.” (RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

IV - No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, tal cumulação não foi cobrada pela parte credora.

V - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5002789-90.2017.4.03.6103, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/06/2019.)

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes. Por conseguinte, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia como o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No que se refere à abusividade dos juros, somente se verifica quando restar demonstrado que a instituição financeira está utilizando taxas superiores à média praticada no mercado, o que não restou demonstrado nos autos, visto que o embargante alega, unicamente, que a taxa prevista em contrato ultrapassa o limite do razoável.

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Quanto à comissão de permanência, verifica-se que não foi realizada sua aplicação pela instituição financeira, conforme demonstrativos de débito acostados nos Ids. 25166814/819, tendo, o débito, sido atualizado com juros de mora e multa contratual.

Com relação às despesas discutidas em relação ao cartão de crédito, verifica-se que a autora trouxe aos autos os extratos do cartão de crédito emitido em nome do réu, nº 4219.58XX.XXXX.6982, demonstrando a utilização dos limites colocados à sua disposição (id. 25166807).

Outrossim, o demonstrativo de débito (id. 27303886) indica que o valor utilizado foi acrescido de correção monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado – FGV (IGPM) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o montante de R\$ 4.886,83, em 19/12/2019.

Não há nos autos qualquer elemento de prova capaz de elidir a pactuação levada a efeito pelas partes.

Assim, entendo que o débito cobrado foi devidamente demonstrado pela instituição financeira por meio dos extratos e dos demonstrativos de débito apresentados juntamente com a inicial, sendo o caso de procedência da ação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pela parte ré e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória.

Condeno a parte ré/embarante no reembolso das custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0008785-56.2013.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIELE TORE DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774, JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA, o qual pleiteia autorização judicial para viajar ao exterior (Uruguai e Estados Unidos da América), no período compreendido entre 18/11/20 e 08/02/2021, conforme documentos que instruem o pedido.

Considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, assim como o fato de o réu já haver empreendido viagens com a devida autorização judicial, **defiro** o pedido e autorizo a viagem programada para o período e destinos informados.

Providencie a secretaria a entrega do passaporte, cientificando o requerente do dever de devolução do documento e comparecimento pessoal em Juízo em até 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno.

Comunique-se a autoridade policial desta decisão, por e-mail, **servindo a presente decisão como ofício**.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006441-29.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFREDO FRANCISCO CONDE

Advogado do(a) REU: ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA - SP101412

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005450-94.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GRACIELE DIVINA DE ALMEIDA, SERGIO MURYLLLO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AMADU JULDE BARI

Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886, ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL - SP246610, ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNA DE ANDRADE MANTOVANI - SP394006, EDER PORFIRO MUNIZ - GO36647

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a Defesa de GRACIELE DIVINA DE ALMEIDA apresentar defesa prévia, considerando que a acusada indicou ter advogado, na intimação realizada em 05/11/2020, intime-se a Defesa constituída, para que apresente a defesa prévia, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP e envio de ofício ao Conselho de Ética da OAB.

Decorrido o prazo acima indicado, tornemos autos imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 8343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANUSA DOS SANTOS RIBEIRO (SP339052 - FABIO EUSTAQUIO ZICA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 266, cumpra-se o v. acórdão de fl. 262v e a r. sentença de fls. 205/212.2. Tendo que a ré VANUSA DOS SANTOS RIBEIRO foi condenada a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação da acusada para condenada em relação à ré VANUSA DOS SANTOS RIBEIRO. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade como art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se a defesa constituída da ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome da ré VANUSA DOS SANTOS RIBEIRO no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005091-47.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 38ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA-PE

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

PARTE RE: JOAO MARCONDES VASCONCELOS DE SOUZA, ANTONIO ODILON DE VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RE: YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE51451

ADVOGADO do(a) PARTE RE: YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE51451

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de ID 41861409 por pertencer à outra deprecata, CP n. 5004926-97.2020.403.6181, tendo sido anexado por engano a estes autos.

Aguarde-se a intimação da defesa da decisão ID 41715839, o retorno dos réus da viagem autorizada por este juízo, bem como da resposta do d. juízo deprecante à solicitação de esclarecimento formulada pela CEPEMA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005091-47.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 38ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA-PE

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

PARTE RE: JOAO MARCONDES VASCONCELOS DE SOUZA, ANTONIO ODILON DE VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RE: YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE51451

ADVOGADO do(a) PARTE RE: YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE51451

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de ID 41861409 por pertencer à outra deprecata, CP n. 5004926-97.2020.403.6181, tendo sido anexado por engano a estes autos.

Aguarde-se a intimação da defesa da decisão ID 41715839, o retorno dos réus da viagem autorizada por este juízo, bem como da resposta do d. juízo deprecante à solicitação de esclarecimento formulada pela CEPEMA.

Intinem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5004926-97.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

PARTE RE: JOSE EDUARDO ARANA SLEIMAN

ADVOGADO do(a) PARTE RE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência informações solicitadas ao juízo deprecante sobre o período remanescente de prova do réu JOSE EDUARDO ARANA SLEIMAN (ID 38662349, ID 39090705 e ID 41858468), restitua-se a presente carta precatória com nossas homenagens, intimando-se a defesa constituída nos autos.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001519-08.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: WILLEY FONTENELLE MARINATO - SP359644

DESPACHO

Ante a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 41937705) e do Termo de Audiência n. 117/2020 (ID 41567474), intime-se a defesa da acusada THAIS PEREIRA DE ALMEIDA para apresentar memorias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como decurso, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014382-64.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, CLEBSON GUIMARAES

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

DESPACHO

Nos presentes autos a Defensoria Pública da União, na defesa do réu CLEBSON GUIMARÃES, manifestou interesse na realização de ANPP e requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para fins de negociação (ID 39694375) e na decisão ID 40105345 foi concedido prazo para que o parquet federal se manifestasse sobre o pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente acerca da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, apresentando os termos (ID 40211114) e no despacho ID 40218981 foi concedida vista à defesa para manifestação, tendo sido certificado o decurso de prazo para que a defesa do réu CLEBSON GUIMARÃES se manifestasse sobre a ANPP.

No dia 16/11/2020 a Defensoria Pública da União requereu a intimação pessoal do réu CLEBSON GUIMARÃES para que se manifestasse sobre a proposta apresentada, alegando não possuir nenhuma outra forma de contato com o acusado, bem como aduzindo que o mesmo jamais procurou pessoalmente a assistência jurídica gratuita daquele órgão, tratando-se de hipótese de atuação por nomeação judicial (ID 41864264).

Todavia, o ANPP é instrumento de justiça negocial, cabendo às partes a sua transação e caso não seja encontrado o réu, resta superada a questão do Acordo de Não Persecução Penal nesta fase processual, sem prejuízo de que a questão seja eventualmente reavaliada pela instância superior.

Observo ainda que, levando-se em consideração que não houve efetiva superação da questão do ANPP, nada obsta a sua eventual celebração em momento posterior, quando localizado o réu, notadamente à luz do atual entendimento jurisprudencial de que o acordo seria cabível em qualquer momento antes do trânsito em julgado da sentença criminal.

Desse modo, concedo o prazo 10 (dez) dias para as partes se manifestarem sobre a sua celebração e, não havendo informações nos autos, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014382-64.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, CLEBSON GUIMARAES

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

DESPACHO

Nos presentes autos a Defensoria Pública da União, na defesa do réu CLEBSON GUIMARÃES, manifestou interesse na realização de ANPP e requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para fins de negociação (ID 39694375) e na decisão ID 40105345 foi concedido prazo para que o parquet federal se manifestasse sobre o pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente acerca da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, apresentando os termos (ID 40211114) e no despacho ID 40218981 foi concedida vista à defesa para manifestação, tendo sido certificado o decurso de prazo para que a defesa do réu CLEBSON GUIMARÃES se manifestasse sobre a ANPP.

No dia 16/11/2020 a Defensoria Pública da União requereu a intimação pessoal do réu CLEBSON GUIMARÃES para que se manifestasse sobre a proposta apresentada, alegando não possuir nenhuma outra forma de contato com o acusado, bem como aduzindo que o mesmo jamais procurou pessoalmente a assistência jurídica gratuita daquele órgão, tratando-se de hipótese de atuação por nomeação judicial (ID 41864264).

Todavia, o ANPP é instrumento de justiça negocial, cabendo às partes a sua transação e caso não seja encontrado o réu, resta superada a questão do Acordo de Não Persecução Penal nesta fase processual, sem prejuízo de que a questão seja eventualmente reavaliada pela instância superior.

Observo ainda que, levando-se em consideração que não houve efetiva superação da questão do ANPP, nada obsta a sua eventual celebração em momento posterior, quando localizado o réu, notadamente à luz do atual entendimento jurisprudencial de que o acordo seria cabível em qualquer momento antes do trânsito em julgado da sentença criminal.

Desse modo, concedo o prazo 10 (dez) dias para as partes se manifestarem sobre a sua celebração e, não havendo informações nos autos, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003587-06.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: TANIA UNGEFEHR - SP388585

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência às partes quanto aos laudos juntados no ID n. 40179902 e das peças de ID n. 40316346.

Quanto à manifestação ministerial de ID n. 40362058, defiro o requerido.

Expeça-se ofício ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como é realizado o pagamento por meio do aplicativo Caixa Tem e o uso do código de seis dígitos. Instrua-se com cópia de fls. fls. 21/24 e 26/27 do ID 34749997 e da manifestação ministerial de ID n. 39640568.

Com a resposta, dê-se nova vista às partes, após tornem conclusos para designação de audiência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Requer o Parquet Federal, em continuação a quebra de sigilo bancário deferida nos autos, sejam juntados aos autos os respectivos extratos de movimentação bancária do período compreendido entre 01/01/2011 e 30/06/2011 dos Bancos Bradesco, Real, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, dos quais a denunciada IRANI Filomena Teodoro era correntista.

Pugna, por fim, seja decretada a quebra de sigilo bancário da conta corrente 55621251, agência 44, aberta no banco BMG S/A em 09/10/2019, para que venham aos autos os documentos de abertura e extratos de movimentação bancária do período compreendido entre a data de abertura da conta e 30/09/2020.

Instado a apresentar os correios eletrônicos das instituições financeiras mencionadas, o Parquet Federal juntou aos autos os relatórios de pesquisa ID 40409524.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante já consignado na decisão proferida aos 18 de fevereiro de 2020 (ID 28389392), cumpre destacar que é firme o entendimento pretoriano segundo o qual os direitos contidos no artigo 5º da Constituição da República não são absolutos, podendo ser restringidos em determinadas e excepcionais hipóteses, especialmente quando houver um interesse público superior que exija alguma medida constritiva durante um processo ou investigação criminal.

De fato, para que o Estado possa exercer o direito de investigar e punir, ao Poder Judiciário é permitido afastar o direito ao sigilo bancário – desdobramento do direito à intimidade e à vida privada, segundo jurisprudência do Pretório Excelso (RE 219.780-5-PE, 2ª turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 10.09.1999) – quando essencial à apuração de delitos, conforme dispõe a legislação, em decorrência da reconhecida prevalência do interesse público sobre o individual.

E de acordo com a Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, em seu artigo 1º, §4º, fica autorizada a quebra de sigilo das operações ativas e passivas das instituições financeiras e serviços por elas prestados, quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Todavia, cabe ao prudente arbítrio judicial verificar se a quebra do sigilo é a única maneira de obter a prova, bem como se, sendo única, produzirá o efeito pretendido, além de causar o menor dano possível ao acusado.

No caso dos autos, observo que foram instauradas diversas ações penais, em todas as sete varas federais criminais não especializadas desta Subseção Judiciária, para a apuração de eventual cometimento do delito previsto no artigo 313-A, do Diploma Penal, diante das irregularidades apuradas em mais de cinquenta procedimentos administrativos previdenciários restaurados, não localizados no arquivo da Agência da Previdência Social Água Branca, constatando-se que todos os benefícios previdenciários requeridos em tais procedimentos foram concedidos pela denunciada e ostentavam características comuns: protocolados sem agendamento eletrônico, despachados na mesma data da entrada do requerimento (DER) e períodos exíguos entre a data do protocolo e a concessão, incompatíveis com a complexidade que a matéria reclamasse.

Além disso, há fortes indícios nos autos que a denunciada adulterava o Sistema da Previdência Social, acrescentando, justamente, o tempo de serviço faltante para a concessão do benefício requerido.

Comefeito, o resultado de quebra de sigilo bancário realizado em outra ação penal que tramita perante esta Subseção Judiciária revelou que a denunciada não recebera depósitos de particulares em suas contas bancárias, o que pode indicar que eventual percepção indevida seria paga em dinheiro.

Há informações nos autos que, em junho de 2011, período do fato delitivo narrado na denúncia, a denunciada era correntista dos Bancos Bradesco, Real, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, há que se deferir a extensão da quebra de sigilo bancário requerida pelo Ministério Público Federal, a fim de que venhamos aos autos os respectivos extratos de movimentação bancária no período compreendido entre 01 de janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011 das instituições financeiras acima aludidas.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, porquanto a extensão da quebra mostra-se imprescindível à análise de eventuais recebimentos indevidos na época das condutas a ela imputada, bem como para revelar o seu comportamento nos últimos anos, objetivando melhor análise de sua alegada inimizabilidade penal.

Observo, nesse passo, que o órgão ministerial limitou-se a juntar as pesquisas realizadas em seus sistemas próprios, sequer indicando as contas bancárias que pretende a extensão da quebra requerida.

Contudo, para não mais procrastinar o regular andamento do feito, determino a expedição de ofícios às Instituições Financeiras abaixo relacionadas, em todos os correios eletrônicos constantes do Relatório de Pesquisas Juntados pelo MPF, para que encaminhem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os extratos de movimentação bancária do período compreendido entre 01 de janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011, das contas vinculadas a denunciada:

1. BANCO BRADESCO: e-mail: 4260.ARNALDO@BRADESCO.COM.BR

e-mail: 0244.gerencia@bradesco.com.br

e-mail: diretoria_ri@bradesco.com.br

AGÊNCIA	CONTA BANCÁRIA
421	669466 (conta corrente/poupança/investimento)
421	2690918 (conta corrente/poupança/investimento)
7870	80918 (conta corrente/poupança/investimento)

2. BANCO DO BRASIL e-mail: secex@bb.com.br

AGÊNCIA	CONTA BANCÁRIA
3560	146315 (conta corrente)
3560	100146317 (conta poupança)
3560	5100146318 (conta poupança)
3560	109702751 (conta pagamento)
3560.	281581 (conta corrente)

3. BANCO REAL e-mail: pedropaulo028@hotmail.com

e-mail: canal.comunicacao@br.abnamro.com

AGÊNCIA	CONTA BANCÁRIA
1253	2497 (conta corrente)

4. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL email: seger@caixa.gov.br

AGÊNCIA	CONTA BANCÁRIA
---------	----------------

1087	1000262876 (conta corrente)
4141	1000022205 (conta corrente)
4141	1000255692 (conta corrente)
1087	13000440522 (conta poupança)

Defiro, outrossim, a expedição de ofício ao Banco BMG S/A (e-mail FISCAL@BANCOBMG.COM.BR) para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos os documentos de abertura e extratos de movimentação bancária do período compreendido entre a data de abertura da conta e 30 de setembro de 2020.

Instruam-se com cópias desta decisão, da manifestação ministerial (ID 40048928) e dos documentos (ID 39840782 e 40409524).

Diante da situação atual de calamidade pública, por conta da pandemia mundial ora vivida, aliada a urgência existente por conta da real possibilidade de perda da prova requerida, determino que os ofícios expedidos nos autos sejam encaminhados por correio eletrônico.

O sigilo desta determinação judicial deverá ser preservado pelos funcionários incumbidos de fornecer o material acima, sob pena de responsabilização criminal.

Advirto que, nos termos do artigo 10, da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, é absolutamente vedado aos servidores o fornecimento de quaisquer informações, direta ou indiretamente a terceiros ou a órgão da imprensa, de elementos contidos neste feito, em razão de sua tramitação sob publicidade restrita total, sob pena de sua responsabilização funcional.

Consigne-se que a resposta deverá ser enviada diretamente à Exma. Procuradora da República Doutora CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, por meio dos correios eletrônicos (cbrighenti@mpf.mp.br ou de seu assessor, Sr. Thalís Evangelos Gialis (tgialis@mpf.mp.br), diante do estado de calamidade pública e da suspensão de atendimento ao público, identificando-se, no assunto, o número desta ação penal.

Caberá ao órgão ministerial a juntada das informações recebidas das instituições bancárias e posterior manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Após o cumprimento integral das determinações, int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA ESILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8081

INQUERITO POLICIAL

0001656-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL)

Fls. 1829/1836: Trata-se de petição apresentada por BANCO OPORTUNITY S/A, requerendo, em síntese, o desarquivamento do feito e o prosseguimento das investigações, para o fim de realização de diligências por este apresentadas. Informa o requerente que os autos em epígrafe foram instaurados a partir de pedido seu para apuração de vazamento de informações e dados no curso das investigações realizadas no âmbito da operação Satiagraha. Entretanto, após as investigações, houve pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal. Conforme consta, em um primeiro momento este juízo determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por entender ser prematuro o arquivamento em um primeiro momento (fls. 1707/1708). Ocorre que as diligências

posteriormente realizadas não demonstraram novos indícios que pudessem dar continuidade às investigações, razão pela qual o pedido de arquivamento foi reiterado pelo órgão ministerial e posteriormente acolhido por este juízo, conforme decisão de fl. 1826. Nesse passo, a irresignação ora apresentada pelo peticionário não encontra respaldo nos autos, pois as diligências solicitadas (reiteração de oitivas) não constituem fatos novos a ensejarem o desarquivamento do feito nos termos do artigo 28 do CPP. Desta feita, diante da ausência de novas provas, indefiro o quanto requerido e determino, de imediato, o retorno dos autos ao ARQUIVO. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003693-24.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO AMADEU ROCCO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DA SILVA - SP352841-A

SENTENÇA

TIPO D

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** inicialmente em face de Francisco Amadeu Rocco e Maria Aparecida de Oliveira.

Segundo consta dos autos no momento compreendido entre 26 de agosto de 2010 e 22 de junho de 2011, Francisco inseriu declaração falsa na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Maria Aparecida e confeccionou documento particular contendo informações inverídicas, as quais corroboravam os dados por ele lançados na carteira de trabalho da acusada, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Além disso, no dia 22 de junho de 2011, Maria Aparecida fez uso de tal documentação, material e ideologicamente falsa, perante a Justiça do Trabalho de São Paulo, para instruir ação trabalhista (fs. 3/7, id 34469214).

A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2018 (fs. 9/10, ID 34469214).

Regularmente citados (fs. 24/30, id 34469214), Francisco e Maria Aparecida apresentaram suas respostas à acusação. Francisco às fs. 32/33 do ID 34469214, por intermédio da Defensoria Pública da União, resguardando-se a apresentar suas alegações posteriormente.

Maria Aparecida, por sua vez, apresentou suas alegações às fs. 34/35, ID 34469214, por meio de advogado constituído, pugnando pela absolvição da ré.

Às fs. 38/39, id 34469214, este juízo entendeu não ser o caso de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência aos 06/12/2018, procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns e de defesa, assim como ao interrogatório dos réus, conforme fs. 58/67 do ID 34469214 e mídia audiovisual de ID 38817781.

Na fase a que alude o artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Contudo, o *parquet* Federal posteriormente requereu a juntada aos autos das reclamações trabalhistas nº 029190045.2003.502.0018 e nº 000240236.2010.502.0030 (fs. 70 e 71 do ID 34469214), o que foi deferido por este juízo, as quais encontram-se juntadas aos autos (fs. 92/143, do ID 34469214).

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, preliminarmente, requereu a aplicação do artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, para o fim de atribuir aos fatos narrados na denúncia definição jurídica diversa, por se amoldarem, em tese, ao artigo 297, §3º, inciso II, e 304 (c/c artigo 397, §3º, II) do Código Penal.

Para tanto, aduziu que, no que concerne à imputação feita ao réu Francisco Amadeu Rocco, em que pese a exordial capitular parte das condutas por ele perpetradas no artigo 297 do Código Penal, o comportamento ali descrito melhor se amolda ao crime previsto no artigo 297, §3º, inciso II, do referido diploma legal, que se trata de uma modalidade específica do delito de falsificação de documento público, tipificado no caput do dispositivo legal em comento, referente à contrafação realizada em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Também os fatos relacionados à ré Maria Aparecida de Oliveira devem ter a sua classificação jurídica corrigida, já que a acusação que pesa sobre ela é justamente a de ter se valido dos documentos falsificados por Francisco - dentre eles a sua carteira de trabalho - para instruir ação trabalhista. Agindo assim, no artigo 304 do Código Penal, o qual deve ter como referência para o cálculo da pena o artigo 297, §3º, inciso II, do Código Penal.

No mérito, requereu a condenação dos acusados, afirmando estar provada a autoria e materialidade (ID 34469210, fls.83/91).

A DPU, atuando na defesa de FRANCISCO apresentou memoriais às fls. 183/193 do ID 34469214, pugnando pela absolvição, diante da ausência de provas do dolo do acusado, e, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima.

Em defesa de MARIA APARECIDA, a DPU apresentou memorias no ID 344669214, fls. 194/200, alegando ausência de prova de autoria, e subsidiariamente aplicação da pena mínima.

Todavia, posteriormente, a ré constituiu advogado nos autos, o qual apresentou novos memoriais (ID 344669214, fls.210/214).

As informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas no ID 34274829.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame de **mérito**.

Da tipicidade

O réu Francisco foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 297, Código Penal e a ré pelo delito previsto no art.304, c/c 297, do Código Penal.

Todavia, conforme bem pontuado pelo *parquet* federal, os fatos narrados nos autos melhor se amolda ao crime previsto no artigo 297, §3º, inciso II, do referido diploma legal, que se trata de uma modalidade específica do delito de falsificação de documento público, referente à falsificação realizada em Carteira de Trabalho e Previdência Social, senão vejamos;

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

(...)

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#) “

A nova capitulação é possível consoante previsão do artigo 383 do Código de Processo Penal, tratando-se de *emendatio libelli*, pois não houve qualquer modificação na descrição dos fatos contidos na denúncia, inclusive prevê a aplicação do mesmo quantum de pena.

Assim, nos termos do artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, atribuo os fatos narrados na denúncia definição jurídica diversa, por se amoldarem, em tese, ao artigo 297, §3, inciso II, e 304 (c/c artigo 297, §3, inciso II).

Quanto à **materialidade e autoria**, estão devidamente comprovadas nos autos.

Conforme consta dos autos, a acusada Maria Aparecida de Oliveira ajuizou a ação trabalhista que tramitou perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo (000144228.2011.502.0036), em desfavor do corréu Francisco Amadeu Rocco, pleiteando verbas trabalhistas referentes ao período (02/09/2003 a 23/07/2010) que supostamente teria trabalhando como cuidadora da mãe do corréu (NAIR ROCCO), assim como de babá dos filhos de Francisco (fls.19/21 do ID 33920242).

Ademais, consta dos autos cópia da CTPS da ré, na qual há a anotação do referido vínculo empregatício mantido com a mãe do acusado Nair Rocco durante o período de 02/09/2003 a 23/07/2010 (Fl.25 do ID 33920242).

Além disso, Maria Aparecida instruiu à referida ação trabalhista com uma declaração firmada por Francisco, com firma reconhecida, atestando que a acusada trabalhou em sua residência, prestando serviços de babá, nos seguintes termos;

“A quem possa interessar informo que Maria Aparecida de Oliveira, portadora da Cédula de Identidade RG 16.941.571-5, trabalhou em minha residência, sem vínculo empregatício, prestando serviços de Babá, durante o período de 02 de setembro de 2003 até 10 de fevereiro de 2010, com horário de trabalho das 8,00 às 18,00 hs, de segunda a sexta-feira. Enquanto esteve conosco mostrou ser uma pessoa honesta, trabalhadora e cumpridora de seus deveres, nada tendo que possa desaboná-la. Para maior clareza firmo a presente declaração. São Paulo, 12 de fevereiro de 2010 “

Todavia, consta dos autos que o réu Francisco apresentou contestação na referida ação e alegou, em síntese, que nunca foi empregador da ré, e sim namorado. Além disso, ressaltou que a CTPS que foi anexada pela ré é uma segunda via que ela retirou e, não sendo inclusive a assinatura da Sra. Nair a que consta na CTPS apresentada, pois esta já era falecida na época da emissão da segunda via da CTPS da ré. Por fim, quanto a declaração prestada por ele, acima transcrita, confessou que assinou, assim como preencheu o contrato falso de trabalho, como intuito de ajudar a ré, que à época dos fatos era sua namorada (fls.35/41, ID 33920242).

Deste modo, o juízo do trabalho 36ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou improcedente a ação trabalhista ajuizada pela ré, sob o argumento de que o vínculo laboral anotado na CTPS da acusada junto com mãe do acusado, é falso, sob os seguintes termos (ID 33920242, fls.48/53);

“(…) A prova oral colhida em juízo, revelou que as informações prestadas pela reclamante na exordial de que teria prestado serviços de curadoria da mãe do reclamado, não são verdadeiras”. A testemunha firmou. Que em visitas à casa do reclamado, que ocorriam em média duas vezes por semana, presenciou a idosa falecida sendo cuidada por sua nora, não tendo em nenhuma dessas oportunidades, avistado a reclamante. E a reclamante em seu depoimento-pessoal. afirmou, que a ra. Nair faleceu há 03 anos, contudo, a, certidão de óbito de fis. 44 indica que a morte desta ocorreu há OS anos. E conforme documentos dos-filhos do reclamado acostadas às fls, 43144, estes possuíam a data do óbito da Sra, Nair; 30 e 25 anos, não se. podendo acolher como verdadeira a assertiva de que a reclamante teria sido contratada pelo reclamado, após a morte da genitora deste, para laborar como "babá" de seus filhos "menores". Em depoimento pessoal a reclamante reconheceu como únicos. filhos do reclamado, Danielle e Rafaci, cujos documentos de identificação dos mesmos são àqueles mencionados às fls. 43144. . E comprovam os documentos encartados com a defesa, assim como o depoimento pessoal da reclamante, que esta ingressou com outras ações trabalhistas indicando vínculo de emprego com a empresas' Confecções Fillon e Vilene Ltda (fls. 23 e 39)), no mesmo período em que requer o reconhecimento do vínculo de emprego com o -reclamado. De se ressaltar, por importante, que a reclamante confessou ter confeccionado o currículo de fis. 34, onde há indicação de labor prestado pra Vagner Tacleu Vasconcelos no período de setembro de 2008 a agosto de 2009. Diante' de tudo o quanto mencionado, dúvidas não há de que a reclamante faltou com. a verdade ao mencionar trabalho sob subordinação com o reclamado, no período de 07 anos(de set/2003 a julho/2010), como indicado na exordial, ", de modo que, julgo improcedente o pedido declaratório, de reconhecimento de vínculo de emprego e todos que deste decorre.

Destarte, o juízo trabalhista ressaltou que além de restar comprovado que a acusada apresentou documento contendo vínculo laboral falso, ressaltou que o réu Francisco opor interesses pessoais e sentimentais, firmou declaração e efetuou registro em CTPS, sabidamente falso, de modo que determinou a remessa das peças aos MPF.

Pois bem, inicialmente é de ressaltar que nos autos do inquérito foi realizado o exame pericial na CTPS da acusada, assim como da declaração constante em nome do réu, e o perito concluiu que a assinatura oposta na CTPS de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA partiu do próprio punho de FRANCISCO DE AMADEU ROCCO, assim como ele foi responsável pelo preenchimento e assinatura da referida declaração (fls.179/186, ID 33839398).

Destarte, não resta dúvida que o réu foi o responsável pela assinatura na CTPS do vínculo laboral da ré com sua mãe Nair, e da declaração de tal vínculo, assim como de que a ré que utilizou de tais documentos perante à justiça do trabalho, para instruir ação trabalhista impetrada em desfavor do ora corréu.

Todavia, ouvida em juízo, a ré Maria Aparecida negou o dolo, alegando que o vínculo era de fato verdadeiro.

- Afirmou que fez vários cursos de cuidadora e começou a trabalhar pela primeira vez na casa do corréu. Antes disso cuidava dos pais.
- Trabalhou na casa do corréu entre os anos de 2003 a 2004 e trabalhou por 6 anos. Trabalhava para dona Nair, e seu horário de trabalho era entre 7 a 8 da manhã até 5 e 6 da tarde.
- Cuidava da paciente e dos afazeres da casa quando ela estava bem. Quem frequentava a casa: Marcelo, Marcelinho (filho do Marcelo), Ana (esposa do Marcelo) e no mais não era uma casa que não ia muita gente para visita. Quem faziam as compras de frutas, verduras, comida e produtos de limpeza eram Marcelo, Rocco (corréu) e Ana. A depoente não tinha cartão para fazer compras para casa.
- Quem pagava o salário da depoente era Rocco e em dinheiro em espécie, a depoente não tinha conta em banco na época. Já trabalhou como costureira antes de trabalhar no Rocco em várias empresas e em casa também, tinha máquinas de costura em casa. Era divorciada e tinha que trabalhar. Nair era lúcida, e a depoente tinha que dar medicação, trocar, dar banho, levava para tomar sol. Usava fralda e eram os filhos quem compravam. Segundo a ré a depoente morreu num dia de semana, não foi no velório dela não, porque se apegou a ela.
- Depois que dona Nair morreu, alguns dias depois, arrumou outro emprego como cuidadora sem registro com Dona Sueli que ficava próximo de Pinheiros. E ficou lá uns 3 ou 4 anos, mas como folguista de finais de semana. Durante a semana vendia produtos, fazia consertos em casa etc. Teve um relacionamento com corréu por cerca de dois a dois anos e meio. De início era um relacionamento

saudável. Só que depois ele sempre falava que se ela quisesse receber teria que ser na justiça.

- Segundo a ré, foi um relacionamento de contendas, com ameaças. Narrou que o corréu chegou a ir na porta do seu apartamento com pessoas, fez ameaças, teve que ir na delegacia da mulher e teve que ter medida protetiva. Ele não morava com ela, só dormia no seu apartamento.
- O relacionamento amoroso começou depois que a dona Nair faleceu. Ela sempre pediu um acerto e ele sempre falou para ela "por na Justiça". Depois do fim do namoro consultou o advogado que a orientou a entrar na Justiça Trabalhista. Na Justiça do Trabalho, saiu de lá sem entender muita coisa porque não teve oportunidade de se explicar; o advogado dela foi falar e a juíza mandou ele parar de falar. Chegou a pagar o advogado trabalhista, mas não sabe quanto. Sobre as vizinhas de Nair, conheceu a testemunha porque ela mora bem próxima de Rocco. Não conheceu Neta e não se lembra dela. Conheceu apenas Elisabeth. Sobre os filhos de Rocco: não conheceu. Não conheceu Rafael, apenas Daniele e foi várias vezes a chácara de seu noivo. Quando conheceu Daniele ele a apresentou como namorada. Tanto é que quando Rocco fazia alguma cirurgia ela o acompanhava no hospital. Sobre o furto dos motoqueiros no xerox.
- Alegou que nunca trabalhou em 3 empregos ao mesmo tempo, isso é em função de o acusado ter mudado a data. Ele nunca quis fazer acordo. Ele assinou a carteira dela como carteira e "babá", mas ele pôs isso por vontade própria. Se a Ana precisasse, nos intervalos, a depoente olhava o filhinho dela, mas ela não era babá.

Em que pese a negativa, resta incontestada a autoria e dolo da acusada Maria Aparecida.

De início, frise-se que conforme já mencionado, a acusada ajuizou ação trabalhista pugnando pelo reconhecimento de vínculo empregatício em desfavor do corréu Francisco Amadeu Rocco, pleiteando verbas trabalhistas referentes ao período **(02/09/2003 a 23/07/2010)** que supostamente teria trabalhando como cuidadora da mãe do corréu, assim como de babá dos filhos de Francisco.

Todavia, consta da cópia do currículo da acusada juntado aos autos **(fl.43, do ID 33920242)** vínculo laboral estabelecido entre a ré e a empresa FILLON CONFECÇÕES LTDA com data de admissão **em janeiro de 2008**, e do mesmo modo com a empresa VAGNER TADEU VASCONCELOS - ME, entre **setembro/2008 e agosto/2009**, exercendo o cargo de costureira, períodos que coincidem com o alegado pela acusada no qual estava prestando serviços ao réu FRANCISCO.

Conforme consta dos autos, o vínculo estabelecido com a empresa VAGNER TADEU VASCONCELOS – M também consta no livro de registro de empregados da empresa, o que corrobora as informações apresentadas em seu currículo (fls.44/45, ID 33920242).

Além disso, consta dos autos que a ré ajuizou ação trabalhista contra a empresa Fillon Confecções, pleiteando verbas trabalhista, na qual a ré afirma que foi contratada em 07/01/2010 e dispensada em 17/09/2010, período que a ré supostamente também estava prestando serviços para o réu (ID 344692014, fls. 145/150).

Outrossim, há nos autos declaração da empresa FILON no sentido que a ré lá laborou, na função de costureira, de 07/01/2010 a 17/09/2010 (ID 34469214, fl.152).

Desse modo, a alegação de que a acusada trabalhou como cuidadora da mãe do corréu de 2003 até 2010 se torna totalmente contraditória e inverossímil.

Ademais, conforme bem pontuado pelo *parquet* federal, outro ponto que corrobora a falsidade do vínculo referido pela acusada de cuidadora é o fato de constar no currículo da acusada que ela sempre atuou no ramo de confecção e costura, o que é corroborado pelo fato de a ré ter sido associada do sindicato da categoria desde 03/05/2002 até, pelo menos, 27/07/2011, conforme atestado na declaração de fls.46/47 do ID 33920242.

Não obstante a acusada alegar que fez diversos cursos de cuidadora, não juntou aos autos qualquer documento neste sentido.

Cumprido mencionar que, em que pese este juízo ter questionado a acusada em seu interrogatório a razão da coincidência dos vínculos laborais, a ré alegou que foi pelo fato de o réu ter mudado as datas no documento, e que ele constou que ela trabalhava como babá, "*por conta própria*".

Ora, se a própria ré alega que FRANCISCO alterou as datas em que a acusada trabalhou para ele, assim como acrescentou função que não exercia, ainda que tivesse laborado por algum período para o réu, do mesmo modo teria praticado o delito a ela imputada, **pois utilizou documento sabidamente adulterado, para instruir ação trabalhista.**

Assim, ainda que se prestasse a máxima credibilidade à tese da defesa de que o réu registrou o período errado que MARIA APARECIDA prestou serviços para sua mãe como cuidadora, sem o seu consentimento, não exime a responsabilidade da ré de ter apresentado tais documentos **sabidamente falsos** perante a justiça do trabalho, requerendo verbas trabalhista durante período que não laborou.

Isto porque depreende-se da cópia da reclamação trabalhista proposta pela acusada em face do corréu, que foram pleiteadas todas as verbas trabalhistas referente ao período falso anotado na CTPS, de modo que não há qualquer ressalva acerca de eventual adulteração do período pelo réu na referida ação trabalhista (ID 33920242, fls. 19/21)

Frise-se, outrossim, que as contradições apontadas, além da constatação de vínculo laboral coincidente, somada ao fato de a acusada sempre ter atuado na função de costureira, sem experiência anterior como cuidadora vão ao encontro da alegação do réu, em sede laboral, no sentido que fez a declaração referente ao vínculo laboral falso da acusada apenas para ajudar a ré a se colocar no mercado, diante da ausência de experiência em tal ramo de baba/cuidadora.

Ademais, os depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas em juízo não foram suficientes para corroborar a versão da acusada.

Isto porque, apenas alegaram que sabiam que a ré trabalhava como cuidadora da mãe de Francisco, através das alegações da própria ré, mas que nunca viram ou conheceram a suposta idosa.

Outrossim, a acusada alegou que trabalhou por **seis anos** na casa da mãe do acusado, assim, certamente poderia ter arrolado diversas testemunhas para comprovar seu suposto vínculo laboral, sejam vizinhos do próprio réu, funcionários, ou a própria cunhada ou o irmão do acusado, que residiam na mesma residência em que a ré supostamente laborava.

Destarte, resta evidente o dolo da acusada de utilizar documentos falsos perante o juízo do trabalho 36ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Quanto ao réu Francisco, o dolo e autoria também restaram devidamente comprovados nos atos.

Inicialmente, conforme já mencionado, resta incontestado que o réu foi o autor da anotação na CTPS da acusada e da declaração de fl. 192, eis que o laudo pericial conclui que os referidos manuscritos e assinaturas partiram do próprio punho do acusado (fls. 179/186, ID 33839398).

Ademais, o próprio réu confirma que confeccionou os documentos falsos, porém, ouvido em juízo, o réu FRANCISCO negou o tipo subjetivo do delito.

- Afirmou que a mãe faleceu e foi morar na casa em que ela morava. Explicou que certa ocasião apareceu a Maria Aparecida dizendo que era a cuidadora da sua mãe, e ele teria dito que tinha trabalhado um período com sua mãe e que não arrumava emprego porque só informação verbal não adiantava e que precisava de um documento escrito para que ela arrumasse novos serviços. Nunca tinha visto Maria Aparecida antes.
- Alegou que sua mãe morreu de enfarto, foi para o hospital e não voltou mais. Antes disso ela tinha problemas de colunas e coração e não conseguia fazer as coisas diárias. Ela tinha uma pensão do pai do depoente. Segundo o réu, antes de morrer a mãe tinha cuidadora de idosa, mas não sabe o nome e nem como era. Narrou que a referida cuidadora ficava com sua mãe de segunda à sexta, e ele a visitava de sábado e domingo. Aos finais de semana quem ajudava era a cunhada (chama-se Ana Maria, esposa do irmão Marcelo Tadeu).
- Ademais, explicou que diante do pedido de Maria Aparecida, o depoente falou que ia ver o que poderia fazer e pediu que ela voltasse em outra data. Ela ficou com o telefone do depoente. Explicou que como ela tinha vindo mais de uma vez tinha uma vizinha da casa do lado que perguntou quem era e ele disse que Maria Aparecida tinha cuidado de sua mãe. A vizinha tinha o apelido de Neta, mas não sabe seu nome.
- Maria Aparecida voltou várias vezes querendo o documento que estava já preenchido e o depoente fez uma declaração com firma reconhecida em cartório que falava o mesmo período da carteira. Só veio a saber que não era isso depois que a vizinha Neta informou que ela não era a cuidadora da mãe do acusado, mas o documento já estava preenchido.
- Depois que percebeu que era um golpe, resolveu reter os documentos da acusada. Ela foi várias vezes na casa dele e falou que para tirar outra carteira precisava da foto que tinha o número. O depoente disse que iria tirar foto dessa parte da carteira. Quando saiu da xerox dois motoqueiros levaram o saquinho que estava a carteira e a declaração. Antes de acontecer esse entrevero todo a Maria Aparecida chegou a namorar, ter um rolo ou algo similar com a ré. Isso durou aproximadamente um ano e pouco. Durante o tempo em que se relacionavam ele não devolveu a carteira.
- Namorou com ela sabendo que ela nunca tinha trabalhado com a sua mãe. Não confiava nela, mas tinha um relacionamento com ela mesmo assim porque não era nada fixo nem nada. Depois pessoas ligavam para ele (agências de emprego) e ele informou que ela era uma farsante. Não sabe o que ela achava, mas da parte dela não era nada fixo o tal relacionamento. O rolo amoroso/sexual acabou antes do episódio do furto do xerox.
- Ele não dispensou a corré e sim foi ele quem foi dispensado por ela. Um tempo depois (uns 6 meses mais ou menos) Maria Aparecida entrou com uma ação trabalhista requerendo seus direitos (13º, férias, fundo de garantia, etc). Todavia, no período que ela afirmou ter trabalhado para Nair ela trabalhou para três firmas registradas em carteira, em confecções como costureira. Imagina que Sarandi seja a rua ou o bairro em que Maria Aparecida morava. Depois disso ela não mais o procurou.
- Sobre o tempo que deteve os documentos disse que foi até o 8º DP na Mooca e foi-lhe aconselhado não rasgar os documentos. Entrou na internet em todas as agências de cuidador de idoso e informou que se aparecesse alguém com o nome da corré dizendo que havia trabalhado com sua mãe que era mentira. Informou todas as agências e parou de receber telefonemas.
- Confirma as assinaturas de fls. 154 e 157. Não sabe dizer quem é a pessoa que cuidava de sua mãe de 2ª a 6ª feira, mas a reconheceria. Sobre o furto do xerox ficou esperando por 50 minutos no DP da Mooca, mas acabou desistindo. Os filhos do depoente frequentavam a casa da mãe do réu. O irmão Marcelo e a cunhada não conheceram a corré; nenhum dos seus familiares a conheciam. Sobre a acusação de Maria sobre mandar amigos rondarem o prédio, nega os fatos.

A versão do réu sobre ter sofrido um “golpe da ré”, pois acreditou que de fato ela trabalhou prestando serviços para sua mãe, razão pela qual assinou a CTPS, assim como preencheu a declaração de relação de emprego se mostra **totalmente fantasiosa**.

Ora, não é minimamente crível que o acusado, pessoa instruída, que inclusive alegou em seu interrogatório que é microempresário, pudesse assinar a carteira de trabalho de uma desconhecida, apenas pelo fato de que ela teria batido na porta da sua casa, alegando que trabalhou como cuidadora de sua mãe por 06 (seis) anos.

Frise-se que tal versão não possui qualquer amparo e difere do depoimento prestado pelo próprio acusado em sede laboral, ocasião que afirmou que realizou tal declaração sobre a suposta prestação de serviço da acusada como cuidadora de sua mãe com intuito de ajudar a ré a arrumar emprego em tal área, que à época era sua namorada (fls.35/41, ID 33920242).

Outrossim, o depoimento do acusado apresenta diversos pontos de contradições, pois ele próprio alega que mesmo após ficar sabendo que a ré “teria lhe dado um golpe”, não realizou qualquer providência para denunciá-la ou inutilizar os documentos sabidamente falso, muito pelo contrário, passou a ter um relacionamento amoroso com a ré.

Além disso, o réu não juntou aos autos qualquer prova para corroborar sua autodefesa. Não obstante ter alegado que foi sua vizinha NETA que teria lhe dito que a acusada nunca foi cuidadora de sua mãe, sequer a arrolou como testemunha, ou qualquer outra pessoa, como seu irmão ou cunhada, que residiam juntamente com a senhora NAIR, para confirmarem suas alegações.

Assim, resta evidente que a ré utilizou de documento público falso perante à justiça trabalhista incorrendo no delito previsto no art.297, §3, inciso II c/c art.304, ambos do CP, e que o réu falsificou documento público, referente a inserção de vínculo sabidamente falso em Carteira de Trabalho e Previdência Social, praticando o delito previsto no art.297, §3, inciso II, do Código Penal.

Dessa forma, não havendo dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, é de rigor a condenação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu **FRANCISCO AMADEU ROCCO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo art.297, §3, inciso II, do Código Penal, assim como a acusada **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art.297, §3, inciso II c/c art.304, ambos do CP.

Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

DADOSIMETRIA DE FRANCISCO AMADEU ROCCO

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado, razão pela qual a circunstância da **culpabilidade** será considerada neutra. Também não há qualquer **antecedente** em desfavor do acusado.

Poucos elementos foram coletados em relação à **conduta social e personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao **motivo** do crime não foram claramente delineados, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias** do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que tange às **consequências**, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase.

Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297, §3, inciso II, do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuante a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, mantendo a pena no mínimo fixada.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena.

Assim, **fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa**, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e §2º, “c”, do Código Penal.

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução.

Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.

Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.

No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de réu reincidente.

Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, §2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de 5 (CINCO) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Isento o réu assistido pela Defensoria Pública da União do pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 4º da lei n. 1.060/50, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Da Dosimetria de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado, razão pela qual a circunstância da **culpabilidade** será considerada neutra. Também não há qualquer **antecedente** em desfavor do acusado.

Poucos elementos foram coletados em relação à **conduta social e personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao **motivo** do crime não foram claramente delineados, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias** do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que tange às **consequências**, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase.

Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c artigo 297, §3, inciso II do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, **fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, razão pela qual mantenho a pena no seu patamar mínimo.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena.

Assim, **fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa**, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e §2º, “c”, do Código Penal.

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser realizada em fase de execução.

Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.

Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.

No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de réu reincidente.

Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, §2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de 5 (CINCO) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Finalmente, quanto aos documentos apreendidos nos autos (FL.149, ID 33889398), após o trânsito em julgado deverão ser arquivados junto com os autos físicos.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.
- 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE.
- 4) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016114-80.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBEN NEVES CARRAPATOSO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780

S E N T E N Ç A

T I P O E

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RUBEN NEVES CARRAPATOSO, qualificado nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no art.304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2017 (ID 34240918 – pág. 7/8).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da suspensão condicional do processo, foi oferecida proposta pelo MPF a RUBEN, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que por sua vez foi aceita em audiência realizada em 25/10/2018. (ID 34240918 - Pág. 31/33).

Como encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (ID 41589709).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

As condições impostas foram devidamente cumpridas pelo réu, conforme asseverou o próprio órgão acusador, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **RUBEN NEVES CARRAPATOSO**, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no art. 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a este, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003195-66.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO CHIAPPETTA

Advogados do(a) REU: LETICIA NASCIMBEM COLOVATI - SP395962, VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662

S E N T E N Ç A

Tipo D

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **LEONARDO CHIAPPETTA**, qualificado nos autos, como incurso no art. 1º. 1. da Lei 8137/90.

Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa Leonardo Chiappetta Com., Restaurante e Eventos Ltda. - EPP reduziu tributos por meio de omissão de informações às autoridades fazendárias.

Segundo consta, em 13 de agosto de 2008, a empresa Leonardo Chiappetta Com., Restaurante e Eventos Ltda. - FPP sofreu uma fiscalização da Receita Federal. Ao fim desta fiscalização foi constatada uma divergência entre os valores da receita bruta declarada na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples relativa ao ano calendário de 2005 e os valores recebidos no mesmo período das administradora de cartões de crédito/débito.

Dessa forma, ficou caracterizada a omissão de receitas, e foram então lançados Autos de Infração relativos a IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS.

As receitas foram apuradas no âmbito do PAF nº 19.515.005.13512009-36, anexado no ID 36697914. Segundo a receita federal (ID 37958629), a data de constituição definitiva do crédito foi em 30/11/2009 (data de formalização do parcelamento especial). Este parcelamento, por sua vez, foi rescindido formalmente em 16/05/2017, por inadimplência, tendo o processo sido inscrito em dívida ativa aos 22/06/2018.

A denúncia de ID 33609005, fls. 25/27, datada de 03/04/2020, foi recebida em 17/07/2020 (ID 35599510).

O réu foi regularmente citado (ID 36697914), e por meio de advogado constituído apresentou resposta à acusação no ID 37416806.

Aos 01 de setembro de 2020 foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (ID 37965371).

Em 07 de outubro de 2020, foi realizada audiência de instrução com a oitiva do informante ALFREDO CHIAPPETTA, irmão do acusado, e realizado o interrogatório do réu. (ID 39903034).

Nos termos do art. 402 do CPP as partes nada requereram.

No ID 40688922 o MPF apresentou seus memoriais, requerendo a condenação do réu, por reputar provadas a materialidade e autoria delitivas.

A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais no ID 41519942 e requereu a absolvição do réu.

Antecedentes criminais no ID 37505546.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo **LEONARDO CHIAPPETTA** ser condenado.

A materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos.

Denota-se dos autos e do processo administrativo fiscal nº. 19.515.005.13512009-36, que o réu omitiu receitas tributáveis relativas ao ano-calendário de 2005, resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS.

Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, uma vez que o crédito tributário foi definitivamente constituído em **30/11/2009** (ID 37958629).

Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva.

A autoria e o dolo do acusado também restaram devidamente comprovados nos autos.

Ouvido em interrogatório, o réu prestou, em resumo, as seguintes declarações:

LEONARDO CHIAPPETA

- Passaram por um momento muito crítico na economia, o que acabou afetando inclusive sua saúde, por volta do ano de 2010/2015.
- Toda a sua família dependia do Empório Chiappeta; contudo, devido a seus problemas de saúde, as atividades ficaram prejudicadas. Até tentaram pagar os tributos, mas pararam. Romperam o parcelamento.
- Todas as vendas eram registradas no Empório Chiappeta.
- A empresa Leonardo Chiappeta existia desde o ano 2000; era uma parte do Empório Chiappeta. Não pode fechar a empresa Leonardo Chiappeta, pois tinha pendências, mas está inativa desde o ano de 2005, tudo foi passado para o Empório Chiappeta.
- Que na época atendeu a fiscalização. Explicou que no momento da fiscalização a Leonardo Chiappeta não estava mais operante, que as movimentações do cartão estavam sendo feitas pelo Empório;
- Deixou de pagar o parcelamento devido as inúmeras dificuldades de saúde e financeira; toda a família dependia das atividades do Empório.
- Em verdade o que houve foi uma desorganização, a Leonardo Chiappeta não estava mais operante, tudo estava sendo feito no Empório; são vendas que ocorreram no cartão de crédito; somente usaram as vendas no cartão de crédito na Leonardo Chiappeta porque se fizesse pela Empório, os valores seriam bloqueados.
- Ubirajara era o contador na época, depois veio o Gonçalves e por fim o Moretes; eles que faziam declarações de imposto de renda; não falavam nada sobre a discrepância; soube somente quando foi autuado pela receita;
- **MPF:** Sem perguntas.
- **Defesa:** Sobre o parcelamento, fizeram porque queriam pagar o imposto, não queriam sonegar; mas ocorreram muitas dificuldades, em especial seu estado de saúde que piorou; era quem resolvia as coisas; o parcelamento foi realizado logo que foi feita a autuação, acha que em 2012/2013, pagaram por volta de 3/4 anos;

O cotejo entre a autodefesa do réu e as demais provas colhidas, permite concluir ser insatisfatória a versão fornecida pelo acusado, o qual praticou, sim, o delito ora analisado.

Em que pese a versão do réu sobre a ausência de dolo, esta não merece prosperar, por mais que o acusado alegue ter agido por forças externas, como problemas de saúde e, em razão disso, sofrido com problemas internos na gestão da empresa, inexistem elementos que demonstrem ter o agente sido conduzido a cometer o crime de tipo ou de proibição.

A afirmação do acusado de que não teve a intenção em fraudar o fisco não elimina a prática delitiva, é de ressaltar que nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo.

Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta. No caso em questão, embora estivesse a empresa passando por certa dificuldade financeira ou divergência na gestão administrativa, era exigível que agisse de outra forma, declarando de forma correta seus rendimentos. O réu tinha poderes totais de gestão, não podendo agora eximir-se de suas responsabilidades.

O Sr. Alfredo Chiappeta, irmão do réu, ouvido em audiência como informante, disse, em resumo, *ter a empresa Empório Chiappeta sofrido uma crise muito grande no ano de 2002; devido a crise, ficaram sem dinheiro; conforme o dinheiro entrava nas contas pelo cartão, os valores ficavam bloqueados, então a saída foi utilizar a máquina da empresa Leonardo Chiappeta, para receber as vendas e ter um pouco de liquidez.* (ID 39903727).

Comefeito, a situação retratada demonstra total ciência dos fatos e conivência com a gestão que estava sendo realizada na sociedade.

Assim, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão, sendo de rigor a condenação.

Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

O réu não possui apontamentos criminais que possam caracterizar maus antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade.

No que tange às circunstâncias do crime, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra.

As consequências do crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos.

No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorações, motivo pelo qual são neutras.

Deste modo, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, de acordo com o artigo 1º, I, Lei 8137/90 e 49 do Código Penal.

2ª FASE

Não estão presentes agravantes ou atenuantes.

3ª FASE

Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Por tal razão, **fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Fixo inicialmente o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu (ID 39903721), em 02 (dois) salários-mínimos, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos.

Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Após o trânsito em julgado para acusação, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a imputação inicial para **CONDENAR** o acusado **LEONARDO CHIAPPETA**, qualificado nos autos, à pena corporal, individual e definitiva, de **2 (dois) anos de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa**, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº. 8.137/90, **substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.**

Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa).

Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).

Após o trânsito em julgado para acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006770-46.2015.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA

Advogados do(a) REU: WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

S E N T E N Ç A

T I P O E

Vistos.

Trata-se de ação penal instaurada em face de WELBISON LOPES LIMA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na qualidade de administrador da empresa SCRIPT CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ:07.084.280/0001-02).

No ID 41180360 o Ministério Público Federal manifestou pela extinção da punibilidade, em razão da informação de que o débito foi integralmente quitado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante das informações contidas nos autos, observo que os débitos relacionados ao PAF nº 19515.003766/2010-54, encontra-se liquidado por pagamento.

Comefeito, o artigo 9º, §3º, Lei 10.684/2003, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa implicada realizar o pagamento integral dos débitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **WELBISON LOPES LIMA**, pela prática do crime apurado nos presentes autos, nos termos do art. 9º, §3º, Lei 10684/2003.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, **arquivem-se os autos.**

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016213-02.2007.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: STEFANOS NICOLAOS ARAVANIS

Advogados do(a) REU: NELSON MASAKAZU ISERI - SP131033, MAGNO EIJI MORI - SP137070, MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631

DESPACHO

Solicite informações à CEUNI sobre o cumprimento do Mandado de Citação 33796433 - Pág. 71.

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Caso não haja novas diligências a serem realizadas, retornem os autos à suspensão/sobrestamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009622-72.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELLE CAROLINE DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) REU: ROBSON RICARDO FERREIRA ESTRELA - SP401432

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **DANIELLE CAROLINE DA SILVA MEDEIROS**, qualificada nos autos, como incurso no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal (fls. 3/5, id 34180978).

Narra a denúncia que, no dia 01 de julho de 2014, nesta Capital, DANIELLE CAROLINE DA SILVA MEDEIROS, consciente e voluntariamente, fez uso de atestado médico falsificado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, supostamente emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro e supostamente subscrito pela Dra. Lenny M. Veizaga Veizaga.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 28 de julho de 2017. (fls.6/7, id 34180978).

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pela acusada em audiência realizada aos 15 de fevereiro de 2018 (fls. 38/39, id 34180978).

Como encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 65, id 34180978).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

As condições impostas foram devidamente cumpridas pelo réu, conforme asseverou o próprio órgão acusador, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **DANIELLE CAROLINE DA SILVA MEDEIROS**, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no art. 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a este, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003124-23.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON PAULINO MAIA

Advogado do(a) REU: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480

S E N T E N Ç A

TIPO E

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **EDMILSON PAULINO MAIA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, §3, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 29/10/2016, na Agência da CEF Monções, São Paulo, SP, tentou obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo do banco público, ao tentar induzir este erro, mediante meio fraudulento. (ID 34181463, fls. 3/5).

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 26 de março de 2018. (fls.6/7, id 334181463).

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pela acusada em audiência realizada aos 24 de outubro de 2018 (fls. 87/88, id 34181463).

Como encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (ID 41722685).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

As condições impostas foram devidamente cumpridas pelo réu, conforme asseverou o próprio órgão acusador, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **EDMILSON PAULINO MAIA**, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a este, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO * PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006533-85.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA ROBERTO (SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA) X JARDEL ROSSO (SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP169027E - EDUARD TOPIC JUNIOR)

Tendo em vista o certificado nos autos, expeça-se o mandado de prisão em nome do sentenciado Modesto Norishigue Morimoto, devendo a guia de execução ser expedida somente após o cumprimento do mandado de prisão. Comunique-se ao SEDI, IRGD, INI e TRE, a condenação de Modesto Norishigue Morimoto. Comunique-se o Departamento de Polícia Federal a perda do cargo público de Modesto Norishigue Morimoto. Intime-se a defesa para que recolha as custas processuais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se o feito para digitalização.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011112-95.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS MORELLI PEREIRA

Advogado do(a) REU: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **THAIS MORELLI PEREIRA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 304 (c/c artigo 297, caput) do Código Penal

A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2018 (fls. 65/66).

A acusada foi devidamente citada a fls. 79/80.

Resposta a acusação apresentada por intermédio de defensor constituído. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, houve a realização do interrogatório da acusada.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal ID 35118603

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 297, caput, do Código Penal, pois, no dia 28 julho de 2016, a acusada fez uso de documentos públicos materialmente contrafeitos, consistente em falso Diploma de Curso Universitário e falso Histórico Escolar, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, para instruir requerimento de registro profissional como Educadora Física (fls. 63/64).

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente pelos documentos de fls. 13 e 14/16 dos autos, bem como pelo ofício da Universidade Paulista – UNIP (fls. 19), por meio do qual a Instituição informa que Thais nunca fez parte de seu corpo discente, tampouco que os documentos apresentados (Histórico e Diploma) foram expedidos pela Instituição de Ensino.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

Destaco que a acusada, ainda em sede policial, admitiu ter instruído o pedido perante o CREF/4 com os documentos falsos, e que os adquiriu por meio de um site em que fizera um curso, porém não soube declinar o nome do site, ou de eventuais responsáveis. Asseverou que não tinha conhecimento de que os documentos eram falsos, e que teria rasgado os documentos originais, após ter protocolado pedido junto ao CREF, desconfiando que os mesmos fossem falsos, ante a informação do Conselho de que a faculdade UNIP não estava mais registrada.

Em juízo, a acusada aduziu em seu interrogatório versão diversa.

Disse que teve conhecimento acerca da possibilidade de possuir autorização provisória do CREF para o exercício profissional do esporte que praticava; para tanto, pesquisou na internet e realizou um curso em que poderia fazer umas questões, de modo que encomendou o curso, e um motoboy veio entregá-lo em casa. Despendeu a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que foi paga a ele, e que respondeu à apostila, entregando o teste ao próprio motoboy uma semana depois; após ter feito as questões, chegaram os documentos de histórico e diploma necessários ao CREF.

Mencionou ainda que achava que o curso lhe autorizava a retirar o CREF provisório, e que percebeu algo estranho quando teve acesso aos documentos. Afirmou que retornou ao site por mais uma vez, indagando acerca dos documentos, os quais lhe foram ditos que estavam certos. Assim, dirigiu-se ao CREF para realizar o registro, e foi informada por uma mulher que tais documentos seriam conferidos com a faculdade, e, como sabia que isto não ocorreria, rasgou os documentos originais.

É evidente que a versão apresentada pela acusada em juízo não encontra nenhum respaldo probatório, sendo utilizada como forma de eximir-se de eventual responsabilização criminal.

Basta uma análise aos autos, e verifica-se que a acusada tinha plena ciência de que os documentos não eram autênticos, já que sequer estudou na Universidade UNIP, conforme atesta o ofício de fls. 19.

Não soube, em nenhum momento, indicar com exatidão o *site* em que teria realizado tais testes, sendo certo que os documentos inidôneos foram efetivamente encaminhados ao Conselho Regional de Educação Física – CREF 4 juntamente com seus documentos originais.

Ainda, durante seu interrogatório, a acusada demonstrou ser pessoa lúcida e orientada, de modo que não é crível que não tivesse ciência acerca do uso do documento falso, já que se dirigiu ao órgão municiada de seus documentos originais e taxa de inscrição, para protocolar o pedido de inscrição.

E, conforme já decidido por este Juízo, e ponderado pelo MPF em alegações finais, trata-se de uso de documento público, eis que é emitido por instituição privada de ensino, a qual atua em função delegada pelo Ministério da Educação, estando sujeito a registro federal.

Portanto, restou comprovado o dolo, no sentido de que Thais usou documentos falsos perante o CREF 4, com a finalidade de instruir requerimento de registro profissional como Educadora Física.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade da acusada Thais Morelli Pereira.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, revelada a audácia de usar documentos falsos para requerimento de inscrição perante conselho profissional, de modo que fixo a pena-base acima do mínimo legal para o crime praticado nos presentes autos.

Personalidade, pois demonstra que a acusada preferiu se utilizar de meio mais “fácil” (e inidôneo) para obter seu registro no CREF, sendo que poderia ter cursado Educação física para exercer a profissão, sem a necessidade de ludibriar o órgão, o que revela personalidade inclinada para a prática de atos ilícitos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, e fixo, desta forma, a **pena definitiva de 03 anos de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena da acusada deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o *modus operandi* da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

A acusada respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e:

CONDENO THAIS MORELLI PEREIRA CPF n. 351.319.678-48; RG n. 48260144 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 11/09/1992; filiação: Martha Morelli Pereira a Carlos José Pereira; profissão: educadora; estado civil: solteira; endereço: Rua Nemer Rahal, 41, Vila Mariana, São Paulo/SP, pelo crime do artigo artigo 304 (c/c artigo 297, caput) do Código Penal, à pena de **03 anos de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006800-52.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES, MARILEA MOURA BEZERRA

Advogados do(a) REU: JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP115373, DELCIO JOSE SATO - SP166043, JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA - SP94449-A, FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE - SP205280, PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogado do(a) REU: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376

Advogados do(a) REU: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376, GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **CÂNDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES** e **MARILEA MOURA BEZERRA** imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171,§3, do CP (ID 36067405).

A denúncia foi recebida em 13/08/2013 (fls. 255, verso).

Os acusados foram devidamente citados.

Respostas a acusação as fls. 302/303, 305/306, 308/309 e 332/375. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de defesa e o interrogatório dos acusados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pelas defesas dos acusados.

Instado a se manifestar, o MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é parcialmente procedente.

Preliminarmente, o questionamento das defesas referente à inépcia da denúncia já fora apreciado por este Juízo quando da decisão exarada em análise das respostas à acusação ofertadas.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que os acusados obtiveram, para si e em proveito de Marílea, no período entre 29/05/2009 a 01/03/2011, vantagem ilícita consistente no recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade n. 41/149.777.292-0, mediante ardid/fraude para manter em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando-lhe prejuízo.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente àquelas juntadas no Apenso I, como o processo administrativo do INSS, em que se comprovou a irregularidade no benefício concedido à Marílea (NB 149.777.292-0), com a participação de Sueli e do funcionário do INSS, à época, o réu Cândido.

Contudo, em relação à **autoria delitiva**, faço as seguintes ponderações.

A acusada Marílea foi ouvida em Juízo, e asseverou que não conhecia os demais corréus, e que sua prima foi responsável por apresentá-los, salientando que Cândido e Sueli já havia aposentado uma pessoa conhecida dela.

Destarte, encaminhou toda a documentação e procuração à sua prima, a fim de que esta fosse encaminhada a uma pessoa de nome Vitória. Afirmou que pagou 04 (quatro) benefícios a Cândido, e que ele falsificou sua assinatura.

A testemunha Sonia aduziu em Juízo que não tinha ciência de que Marílea trabalhava para outras pessoas. Por sua vez, a testemunha Tania afirmou que Marílea não possui um trabalho e depende financeiramente da filha para sobreviver, e que ouviu da acusada que ela estava tentando se aposentar, sendo que ela entregou a documentação a uma mulher, mas não se recordou se houve problemas na concessão do benefício.

Tais declarações demonstram que, embora Marílea tenha sido beneficiada com a concessão de aposentadoria, não tinha ciência acerca da fraude.

Conforme salientado pelo MPF e pela documentação juntada pela defesa da acusada, relativa à ação proposta por Marílea perante o Juizado Especial Federal, nota-se que, embora indeferido o restabelecimento da aposentadoria de Marílea pelas irregularidades apontadas, não houve comprovação, no processo administrativo, de que houve fraude por parte da beneficiária, o que põe em dúvida se ela concorreu para a prática do crime.

Assim, pelas razões expostas, **a absolvição** é medida que se impõe à **acusada Marílea**, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado da sentença para a acusada, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Expeça-se o necessário.

Contudo, o mesmo não se pode aferir em relação aos acusados **Cândido e Sueli**.

Cândido Pereira Filho aduziu em interrogatório judicial que fora demitido do INSS, e que ocupava à época a chefia na concessão de benefícios previdenciários, sendo que nestes período foi concedido o benefício à corré Marílea.

Afirmou, ainda, que respondeu a mais de 30 (trinta) processos criminais em que houve irregularidades nas concessões de benefícios, e que os concedia segundo sua “convicção”, motivo pelo qual algumas pessoas se incomodavam.

Por sua vez, **Sueli Aparecida Soares** aduziu em Juízo que conhece Cândido “de vista”, e que requeria benefícios perante o INSS para pessoas que lhe outorgavam procurações para este fim, sendo certo que essa era a sua profissão. Informou, ainda, que recebeu a documentação da ré Marílea por meio de uma pessoa chamada Vitória, e que recebeu pagamento de Marílea após a concessão do benefício dela.

Veja-se que a autoria em relação aos acusados demonstrou-se robusta, sobretudo pela farta documentação probatória colacionada aos autos, em fase administrativa, policial e judicial.

Em âmbito administrativo, o acusado Cândido atuou em todas as fases do benefício de MARILEA, desde a habilitação até a formatação, conforme consta na Auditoria do benefício (fs. 35/36 do Apenso 1), na função de “chefe de benefícios previdenciários.

E, em relação à Sueli, há evidente liame subjetivo entre ela e Cândido, sendo certo que atuava como procuradora de diversos benefícios previdenciários fraudulentos concedidos por ele, assim como o concedido no presente caso, sendo certo que ele afirmou, em diversas oportunidades, que a conhecia. O dolo é evidente.

Outro ponto que cai por terra é o argumento aduzido pelo acusado de era perseguido por conceder benefícios conforme suas convicções.

É evidente que a aposentadoria de Marílea, bem como tantos outros benefícios previdenciários foram por ele concedidos em total descordo com a legislação previdenciária vigente, a qual tinha pleno conhecimento em razão do ofício que ocupava como chefe do setor.

No caso de Marílea, o acusado sabia que ela não tinha o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por idade; o mesmo se pode dizer em relação à Sueli, que direcionava tais benefícios a Cândido, para que este os concedesse indevidamente.

E, com a fraude perpetrada, houve, de fato, a concessão de aposentadoria por idade entre o período de 29.05.2009 e 01.03.2011 (fs.. 19), que foi cancelado em razão das irregularidades apuradas pelo INSS (fs. 50/51, Apenso 1), sendo certo que o ex-servidor e a procuradora foram remunerados pelo “serviço” ora prestado.

Provado, portanto, que os acusados Cândido e Sueli obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em detrimento do INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro, mediante a utilização de meio fraudulento.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

1) Da pena privativa de liberdade do acusado Cândido Pereira Filho.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a concessão indevida de aposentadoria por idade por meio fraudulento por tempo considerável, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

Personalidade, pois o réu indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi* revelando personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença.

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado foi motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil; e

Conseqüências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão.**

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão.**

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão.**

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

2) Da pena privativa de liberdade da acusada Sueli Aparecida Soares.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a concessão indevida de aposentadoria por idade por meio fraudulento a qual teve a incumbência de intermediar, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi* de intermediação de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Conseqüências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão.**

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão.**

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão.**

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

O **regime inicial** para o cumprimento da pena dos acusados deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o *modus operandi* da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a ação penal e:

ABSOLVO MARILEA MOURA BEZERRA, RG n. 14.625.489-2 – SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Cururupu/MA; data de nascimento: 09/02/1946; filiação: José Bezerra Filho e Maria José Moura Bezerra; profissão: costureira; estado civil: divorciada; endereço: Rua Francisco Bueno Torres, 270, apto 32- B, São Paulo/SP, do crime imputado na denúncia, **com fundamento no artigo 386, V, do CPP**;

CONDENO CÂNDIDO PEREIRA FILHO, CPF n: 974.621.258-20; RG n. 8.060.494-1 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Ituverava/SP; data de nascimento: 26/07/1957; filiação: Candido Pereira Luzia Leite Pereira; profissão: corretor de imóveis; estado civil: casado; endereço: Rua José Saturnino, 78, Morro do Algodão, Caraguatatuba/SP pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **04 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; e**

CONDENO SUELI APARECIDA SOARES, CPF n: 375.437.558- 90; RG n. 12.421.605-5 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 18/07/1963; filiação: Damião Pereira Soares a Maria Pereira Soares; profissão: massoterapeuta; estado civil, desquitada; endereço: Rua Anibal, Almeida Pessoa, 92, ca 1 Jd. Iracema, Barueri/SP pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **04 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados condenados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se os competentes Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

REU: ADAO VIEIRA DE SENA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO - SP362218

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **ADÃO VIEIRA DE SENA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal, (ID 36098929, páginas 3-6 do PDF).

A denúncia foi recebida em 08/03/2017 (ID 36098929, páginas 7-10 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 36098929: MPF – p. 95-100; Defesa: p. 111-120).

Informações de antecedentes no ID 36098929, p. 126-135.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que o réu subtraiu, para si ou para outrem, dinheiro alheio, mediante fraude aplicada em máquina de autoatendimento da Caixa Econômica Federal.

Consta dos autos que o réu, no dia 29/08/2015, na agência Bixiga da CEF, instalou artifício em caixa eletrônico, por meio do qual subtraiu valor não inferior a R\$ 187,75, que permaneceu presa no bocal da máquina quando um cliente tentou efetuar um saque.

Narra a denúncia que, após o cliente do banco deixar o local, o réu retirou para si o numerário sacado.

A materialidade delitiva foi demonstrada por meio do laudo pericial no ID 36098928, páginas 51-58 do PDF, onde consta a descrição, com imagens, de todo o *iter criminis*, assim resumido: 1. Por volta das 07h36, o réu adentrou na agência bancária, esperou por 11 segundos até que um cliente saísse do local; 2. Retirou do bolso um dispositivo metálico, instalou-o num caixa eletrônico e saiu da agência; 3. Aproximadamente 3 minutos depois, um cliente tentou efetuar um saque no mesmo caixa eletrônico, mas não conseguiu e foi embora; 4. Cerca de 7 minutos após esse cliente ter ido embora, o réu retornou ao mesmo caixa eletrônico, fez movimentos no bocal da máquina, como se estivesse encaixando ou desencaixando algo, e foi embora; 5. Após, outro cliente teve dificuldade em sacar cédulas no mesmo caixa eletrônico, mas reparou o artifício instalado e conseguiu acessar as cédulas; 6. Em seguida, policiais militares foram acionados e averiguaram o caixa eletrônico.

Conforme consta dos autos, os policiais militares Valter Batista e Cleiton Caldana, que já tinham informações sobre o réu, por ter este as mesmas características de pessoa que estaria executando "práticas delituosas reiteradas", abordaram-no nas proximidades da referida agência da CEF. Em revista pessoal, foram encontrados na posse do acusado um aparelho de telefone celular, quatro cartões bancários da CEF em seu nome, uma Carteira Nacional de Vigilante, cinco extratos bancários, sendo dois da CEF em seu nome e três do Banco Bradesco, em nome de Jéssica Gonçalves Soares Pereira, e a quantia de R\$ 187,75 em dinheiro (ID 36098926, p. 8-9).

Também encontraram em um dos caixas eletrônicos um dispositivo para reter dinheiro de saques, o que foi confirmado também por meio do laudo de inspeção do local do crime (ID 36098928, p. 6-9).

A autoria delitiva também restou demonstrada, tanto pelos elementos de prova colhidos no inquérito policial quanto pela prova oral produzida em audiência de instrução.

Há imagens do réu de quando esteve no interior da agência bancária e do momento em que foi preso em flagrante (ID 36098926, p. 12-22).

Todas as imagens mostram o réu usando o uniforme da empresa Evik Segurança e Vigilância Ltda., que presta serviços à AES Eletropaulo e da qual ADÃO era empregado, sendo certo que foram devolvidos a Fernando Beserra de Moura, gerente daquela empresa, o uniforme, um rádio Nextel, uma motocicleta, capacete e luvas.

Fernando declarou à Polícia Federal que, no dia do fato, por volta das 08h30, foi informado de que ADÃO teria se ausentado de seu posto de trabalho. Tentou localizá-lo, mas o rastreador da motocicleta estava desligado.

Perante a Autoridade Policial, o PM Cleiton declarou que, inicialmente, ADÃO teria negado a autoria, mas após ter lhe mostrado as imagens, o acusado acabou confessando. Entretanto, ADÃO optou pelo silêncio ao ser interrogado pelo Delegado de Polícia Federal.

Em audiência de instrução, o PM Valter afirmou, em suma, que estava em patrulhamento no local e reconheceu o réu próximo à referida agência bancária da CEF, pois a Central de Monitoramento da CEF havia fornecido imagens do local, pois o réu e outras pessoas costumavam colocar nos caixas eletrônicos o dispositivo chamado de “régua” ou “chupa-cabra”. Ao ser abordado, o réu estava com a mesma roupa que aparecia nas imagens, tratando-se do uniforme da empresa, sendo certo que o réu estava em horário de serviço e não esclareceu, de início, o que fazia no local. Então, a testemunha localizou o dispositivo fraudulento no caixa eletrônico e questionou o acusado, que negou saber do que se tratava. Então, a testemunha mostrou ao réu imagens dele cometendo o mesmo delito em dias anteriores, quando então o réu confirmou que era ele mesmo nas imagens.

A testemunha PM Valter também confirmou que, em todas as imagens de delitos anteriores, o réu estava em horário de serviço e, além de usar o uniforme da empresa, usava também um boné preto do Corinthians, cobrindo parte de sua face. No momento em que foi abordado, o boné estava dentro do capacete, sobre a moto (esta de propriedade da empresa Evik).

Esclareceu que as imagens da data do fato foram obtidas após a prisão do acusado e que as imagens que a testemunha já tinha, referentes a delitos anteriores, foram disponibilizadas à Polícia Federal.

Em audiência de instrução, a testemunha PM Cleiton corroborou a narrativa da testemunha PM Valter.

Em Juízo, nada acrescentaram as testemunhas Sandro Felix Franca, Fernando Beserra e Marwan Ricardo, além do que já constava do caderno apuratório.

Por fim, o réu confessou ter instalado o artifício no caixa eletrônico, mas alegou que não subtraiu dinheiro antes de ser abordado pela PM.

Quanto ao dinheiro apreendido como acusado, este não comprovou que lhe pertencia e que teria origem lícita.

Por outro lado, conforme o Ministério Público Federal ressaltou em suas alegações finais, a quantia de R\$187,75 apreendida com o réu era formada por 3 cédulas de 50 reais, 1 cédula de 20 reais, 3 cédulas de 5, 1 cédula de 2 reais, 1 moeda de 50 centavos e outra de 25 centavos. E considerando que a maioria dos terminais de autoatendimento fornece cédulas a partir do valor de 10 reais, depreende-se como produto do crime, ao menos, a quantia de até R\$ 170,00.

Provado, portanto, que o réu, mediante fraude, subtraiu, para si ou para outrem, dinheiro em caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal.

Assim, em se tratando da vontade, do resultado, do nexa causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque o réu, de forma livre e consciente, agiu para a finalidade de subtrair, mediante fraude, dinheiro de caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal (conduta dolosa), estando presente o nexa causal com a lesão do bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista o prejuízo sofrido pela Receita Federal (resultados normativo e material).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal (tipicidade formal) e a conduta gerou lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

Não se aplica o princípio da insignificância no caso dos autos, pois o reduzido valor patrimonial do objeto material não autoriza, por si só, o reconhecimento do delito de bagatela, devendo-se atentar para as circunstâncias do fato, sendo certo que, não obstante a ausência de antecedentes, o *modus operandi* desempenhado pelo réu, ao instalar dispositivo fraudulento em caixa eletrônico, não permite concluir pela ausência total de periculosidade social da ação nem ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento. Pelo contrário, as circunstâncias do delito, do modo como praticado pelo réu, revelam acentuada ousadia.

O fato típico praticado pelo réu é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que o réu era imputável no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Deve, portanto, o réu **ADÃO VIEIRA DE SENA** ser condenado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal (reclusão de 2 a 8 anos e multa).

DOSIMETRIA DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade**, em razão da alta intensidade do dolo revelada pela confecção de “régua”, dispositivo fraudulento, que o réu afirmou ter aprendido fazer pelos conhecimentos que adquiriu na área de segurança, bem como em razão da maneira sorrateira como instalou o dispositivo, o que torna maior a reprovabilidade da conduta; **conduta social**, por ter o réu praticado o delito usando o uniforme da empresa em que era empregado, inclusive, tendo se deslocado ao local do crime usando motocicleta de propriedade de seu empregador, revelando assim manifesto desprezo pelo trabalho lícito, fazendo mal uso dos objetos de trabalho que lhe foram confiados; **personalidade do agente**, considerando os aspectos morais e psicológicos do réu, que de início mentiu ao ser abordado pela PM, negando a autoria do fato, mas somente confessou informalmente após lhe mostrarem suas imagens praticando o delito; **circunstâncias do crime**, visto que foi praticado durante o expediente de trabalho do réu, revelando manifesta intenção de alegar um alibi em caso de possível detenção, o que só não foi possível em razão das imagens inquestionáveis.

Assim, fixo a **pena base em 5 anos de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual a **pena intermediária** permanece em **5 anos de reclusão**.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição, pelo que fixo a pena definitiva em **5 anos de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **185 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o **fechado**, como único regime compatível com as características do crime já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o quantum de pena aplicado, excepcionando-se a alínea “b” do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Embora não superior a 4 anos a pena privativa de liberdade aplicada, incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **ADÃO VIEIRA DE SENA**, brasileiro, nascido aos 06/08/1983, filho de Eneida Sena Mota e de Francisco Bezerra Vieira, natural de Alenquer/PA, portador do documento de identidade nº 41554379-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 314.692.588-54, pelo crime do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena de **5 anos de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **185 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Antes do trânsito em julgado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado ao final das alegações finais da defesa. Após, tornem conclusos para decisão.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;

3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;

5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;

6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;

8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença denexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006143-03.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WIVLYS CESAR MORONI

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus RUBENS SILVA FERREIRA e **WIVLYS CESAR MORONI**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso II e IV, por sete vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (ID 35118418, páginas 6-11 do PDF).

A denúncia foi recebida em 05/06/2017 (ID 35118418, páginas 14-21 do PDF).

O presente feito foi desmembrado da ação penal nº 0005891-68.2017.403.6181,

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 35118609: MPF – p. 20-25).

Nos autos nº 0005891-68.2017.403.6181, o réu RUBENS SILVA FERREIRA, que estava preso preventivamente e representado pela Defensoria Pública da União, apresentou alegações finais e foi sentenciado.

Por outro lado, o **WIVLYS CESAR MORONI** respondeu o processo solto e patrocinado por advogado particular, que embora intimado não havia apresentado ainda suas alegações finais, razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito.

Após mais duas intimações, a defesa de **WIVLYS CESAR MORONI** apresentou alegações finais (ID 35118609, p. 31-34).

Informações de antecedentes no ID 35118418, p. 187-189 e 192-199 e ID 35118419, p. 68 e 71-72.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieramos autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Em que pese a combatividade da nobre Defesa do acusado, verifico que a pretensão acusatória merece ser acolhida, uma vez que a prova dos autos demonstra com clareza a confluência de todas as elementares do crime, que se configurou consumado, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito insculpido na exordial acusatória.

De acordo com a prefacial, no dia 13 de maio de 2017, às 11h59min27s, no caixa de autoatendimento da Caixa Econômica Federal, situado na agência Jardim Colonial, São Paulo, os denunciados RUBENS SILVA FERREIRA e **WIVLYS CESAR MORON**, agindo previamente conluídos e com unidade de desígnios, mediante emprego de fraude consistente na utilização de cartão clonado e respectiva senha de conta sacada (extrato juntado a fls. 72 dos autos) subtraíram, em proveito comum, o valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) da correntista GEISA PIMENTEL.

Na mesma data e local, porém, às 12h02min52s, agindo previamente conluídos e com unidade de desígnios, mediante emprego de fraude consistente na utilização de cartão clonado e respectiva senha de conta sacada (extrato juntado a fls. 72 dos autos) subtraíram R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) da conta de FGTS da correntista ELISETH COSTA SILVEIRA; na mesma data e local, às 12h04min19s, os acusados subtraíram, para ambos, R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais) da conta de FGTS, e, às 12h05min42s, a quantia de R\$ 175,00, ambas da conta de ELISETH.

Já em 13 de maio de 2017, às 13h48min54s, agindo previamente conluídos e com unidade de desígnios, mediante o emprego de fraude consistente na utilização de cartão clonado e respectiva senha de conta sacada (extrato juntado a fls. 72 dos autos) subtraíram, para ambos, da correntista LIDIANA BARBOSA DOS SANTOS a quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais); e, às 13h50 min, houve a subtração de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), da mesma correntista.

Por fim, destaca a exordial que, no dia 15 de maio de 2017, às 14h09min52s, agindo previamente conluídos e com unidade de desígnios, mediante emprego de fraude consistente na utilização de cartão clonado e respectiva senha de conta sacada (extrato juntado a fls. 72 dos autos), subtraíram, para ambos, a quantia de R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais) da conta de FGTS da correntista Milena da Conceição Oliveira.

De acordo com a denúncia, os fatos foram verificados pelos Policiais Militares Victor Alves de Oliveira Silva e Gabriel Duarte Marino, os quais, no mesmo dia 15 de maio, ao realizarem um patrulhamento de rotina, efetuaram a abordagem dos indivíduos. Na ocasião, o réu WIVLYS estava na posse de comprovantes de saques de FGTS efetuados em nome de terceiros, bem como de R\$ 714,50 (setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos) em espécie e dois aparelhos celulares. Por sua vez, o acusado estava em poder de R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais) e um aparelho de celular (declarações dos policiais às fls. 04/05). WIVLYS ainda portava dois celulares, um da marca Apple, e outro da marca LG; e o acusado RUBENS portava um celular da marca SAMSUNG, todos apreendidos pelos policiais.

O acusado **WIVLYS CESAR MORONI** e o corréu RUBENS SILVA FERREIRA teriam confessado a prática delitiva aos milicianos, alegando que adquiriram os cartões clonados por intermédio de um indivíduo de um grupo de *whatsapp* conhecido como “Mano do Card”, que fornecia os cartões e as senhas, enquanto os denunciados deveriam realizar os saques. Após, entregariam para o “Mano do Card” 90% dos valores, dividindo entre si os outros 10%.

Verifico que o fato material perpetrado por **WIVLYS CESAR MORONI** se amoldou perfeitamente aos elementos constantes no artigo 155, §4º, incisos II e IV, por sete vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, não obstante as ponderações da nobre e combativa defesa.

Releva salientar, por primeiro, que, segundo Cleber Masson, o objeto jurídico protegido no crime de furto “é a propriedade e a posse legítima”, e o objeto material “é a coisa alheia móvel que suporta a conduta criminosa”.

Cumpra, ainda, mencionar, que, segundo o mesmo autor, o sujeito ativo “pode ser qualquer pessoa (crime comum), com exceção do proprietário da coisa, pois ela há de ser “alheia” e, sujeito passivo “apenas o proprietário e o possuidor legítimos da coisa móvel podem ser vítimas do furto, pois funcionam como titulares do bem jurídico atingido pela conduta criminosa”.

No mais, o furto é considerado crime comum, de forma livre, material, instantâneo, plurissubsistente, de dano e unissubjetivo.

Assentadas essas premissas, **passo a analisar os quatro elementos do fato típico.**

Verifico que a ação criminalizada no *caput* do artigo 155 do Código Penal e perpetrada pelo acusado é “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”, sendo certo que o §4º, em seus incisos II e IV preceituam, respectivamente, que, “a pena será de reclusão, de dois a oito anos e multa se o crime for cometido ‘mediante fraude’, e ‘concurso de duas ou mais pessoas’.

Restou comprovado que os réu **WIVLYS CESAR MORONI** agindo previamente conluído com o corréu RUBENS SILVA FERREIRA, ambos com unidade de desígnios, mediante emprego de fraude consistente na utilização de cartão clonado e respectiva senha de conta sacada (extrato juntado a fls. 72 dos autos) subtraíram, em proveito comum, o valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) da correntista GEISA PIMENTEL. Na mesma data e local, porém, às 12h02min52s, agindo também previamente conluídos e com unidade de desígnios, mediante emprego de fraude consistente na utilização de cartão clonado e respectiva senha de conta sacada (extrato juntado a fls. 72 dos autos) subtraíram R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) da conta de FGTS da correntista ELISETH COSTA SILVEIRA. Na mesma data e local, às 12h04min19s, os acusados ainda subtraíram, em proveito comum, R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais) da conta de FGTS, e, às 12h05min42s, a quantia de R\$ 175,00, ambas da conta de ELISETH. Já em 13 de maio de 2017, às 13h48min54s, igualmente agindo previamente conluídos e com unidade de desígnios, mediante o emprego de fraude consistente na utilização de cartão clonado e respectiva senha de conta sacada (extrato juntado a fls. 72 dos autos) subtraíram, em proveito comum, da correntista LIDIANA BARBOSA DOS SANTOS a quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais); e, às 13h50 min, houve a subtração de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), da mesma correntista. Por fim, no dia 15 de maio de 2017, às 14h09min52s, agindo previamente conluídos e com unidade de desígnios, mediante emprego de fraude consistente na utilização de cartão clonado e respectiva senha de conta sacada (extrato juntado a fls. 72 dos autos), subtraíram, em proveito comum, a quantia de R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais) da conta de FGTS da correntista Milena da Conceição Oliveira.

Depreende-se, assim, que **WIVLYS CESAR MORONI** de forma livre e consciente e, agindo previamente conluído com RUBENS SILVA FERREIRA, mediante emprego de fraude (utilização de cartão clonado) flexionou os elementos objetivos do tipo penal previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV, por sete vezes, na forma do artigo 71 (crime continuado), todos do Código Penal, na medida em que subtraiu, em proveito comum, valores de correntistas da Caixa Econômica Federal mediante a utilização de cartões clonados.

Inegável, portanto, a tipicidade material do delito, posto que a conduta atentou contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (princípio da legalidade).

“Coisa alheia” é elemento normativo do tipo porque pressupõe um juízo de valor por parte do juiz, em cada caso concreto, no sentido de verificar se, de fato, a “coisa é alheia”.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, “as coisas sem dono (*res nullius*), abandonadas (*res derelicta*) e as coisas comuns (*res communes omnium*) não podem ser objeto de furto em sua totalidade. (...) Faz-se necessário demonstrar que a *res furtiva* pertence a alguém. Não há necessidade de identificar-se o proprietário ou possuidor. A comprovação de que pertence a alguém tem a finalidade de excluir a *res nullius*, *res derelicta* e *res desperdita*.”

Os elementos probatórios coligidos aos autos comprovaram que os acusados, de forma livre e consciente e, agindo previamente ajustados, mediante emprego de fraude (utilização de cartão clonado), flexionaram os elementos objetivos do tipo penal previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV, por sete vezes, na forma do artigo 71 (crime continuado), todos do Código Penal.

Igualmente restou comprovado que os valores furtados pelos acusados pertenciam à Caixa Econômica Federal.

Como elemento subjetivo do tipo, tem-se o dolo, representado pela vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas descritas no tipo penal (*animus furandi*).

Verifico que **WIVLYS CESAR MORONI**, dolosamente, ou seja, com vontade livre, consciente e finalidade de subtrair coisa alheia móvel, bem como previamente ajustado com RUBENS SILVA FERREIRA, perpetrou o delito de furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes, logrando subtrair, em proveito comum, por sete vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, dinheiro de correntistas que pertenciam à Caixa Econômica Federal.

O elemento subjetivo especial do tipo está consubstanciado no especial fim de agir, no propósito de assenhoreamento da coisa, de fazê-la definitivamente sua ou de outrem (*animus rem sibi habendi*).

Consoante já assinalado, as provas coligidas aos autos comprovaram, à saciedade, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos do tipo penal, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do acusado.

Note-se, ademais, que o elemento subjetivo do tipo igualmente restou evidenciado pela própria dinâmica dos fatos, pelas circunstâncias da ação do acusado, bem como pela posse dos objetos furtados, logo depois do crime, culminando com sua respectiva prisão em flagrante.

Observe-se, outrossim, que o tipo penal prescinde do fim de lucro (*animus lucrandi*) posto que o motivo do crime não afasta a tipicidade da conduta.

As provas coligidas aos autos, portanto, comprovaram o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos do tipo penal, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do acusado **WIVLYS CESAR MORONI**, que agiu em concurso com o corréu RUBENS SILVA FERREIRA.

Restou igualmente comprovado que ocorreu a consumação do crime de furto qualificado mediante fraude e com o concurso de duas ou mais pessoas.

Como efeito, restou absolutamente conclusivo que a conduta praticada pelo réu expandiu a mera tentativa, vindo a se consumir com a inversão da posse do bem, ainda que por curto espaço de tempo, não sendo imprescindível que a coisa subtraída saia da esfera de vigilância da vítima, ou que o agente tenha posse mansa e pacífica da res furtiva, segundo a Teoria da *apprehensio rei ou amotio*.

Nessa ordem de ideias, afigura-se desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, ainda que o agente se torne possuidor da *res furtiva* por curto espaço de tempo incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

Conforme o ensinamento de Cézaro Roberto Bitencourt, “consoma-se o crime de furto com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, assegurando-se, em consequência, a posse tranquila, mesmo passageira, por parte do agente; em outros termos, consoma-se quando a coisa sai da posse da vítima, ingressando na do agente”.

Outrossim, à luz do entendimento de nossos Tribunais Superiores, o furto se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

O tema, inclusive, já foi objeto de análise pela Corte Suprema, cujo entendimento perfilha a mesma linha interpretativa deste Juízo (cf. HC 92922/RS).

Comprovado, portanto, à luz do disposto no artigo 14, inciso I, do Código Penal, que **WIVLYS CESAR MORONI**, em concurso com o corréu RUBENS SILVA FERREIRA, conseguiu o seu intento delituoso conquanto logrou êxito em se apossar das quantias de depósitos do FGTS que se encontravam custodiadas na Caixa Econômica Federal, perpassando por todas as fases do *iter criminis*.

Segundo Cleber Masson, “emprega-se, comumente, a expressão ‘nexo causal’ para referir-se à ligação entre a conduta e o resultado” (...).

De conseguinte, “relação de causalidade é o vínculo formado entre a conduta praticada por seu ator e o resultado por ele produzido. É por meio dela que se conclui se o resultado foi ou não provocado pela conduta, autorizando, se presente a tipicidade, a configuração do fato típico”.

Entrementes, “(...) o estudo da relação de causalidade tem pertinência apenas aos crimes materiais. Nos crimes de atividade, o resultado naturalístico pode ocorrer (formais) ou não (de mera conduta).

In casu, através de um juízo de adequação causal, infere-se o elo de ligação normativa e naturalística que se estabeleceu entre a conduta dos acusados e o resultado juridicamente protegido pela norma penal incriminadora que lhe foi imputada.

De modo que o elo de ligação entre a conduta dos acusados **WIVLYS CESAR MORONI** e RUBENS SILVA FERREIRA como resultado juridicamente protegido (crime material) restou sobejamente comprovado ao findar da instrução probatória.

Preleciona Cleber Masson que, “(...) a tipicidade, elemento do fato típico, divide-se em formal e material. Tipicidade formal é o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente do mundo real e o modelo descrito pelo tipo penal (“adequação ao catálogo”). É a operação pela qual se analisa se o fato praticado pelo agente encontra correspondência em uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal. De seu turno, tipicidade material (ou substancial) é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita. A tipicidade material relaciona-se intimamente com o princípio da ofensividade (ou lesividade) do Direito Penal, pois nem todas as condutas que se encaixam nos modelos abstratos e sintéticos de crimes (tipicidade formal) acarretam dano ou perigo ao bem jurídico”.

Nessa perspectiva, após o findar da instrução criminal, verifico que há comprovação inequívoca tanto da tipicidade formal bem como da tipicidade material na conduta do acusado, caracterizando-se, por conseguinte, a tipicidade penal.

Por outro vértice, também houve perfeita subsunção entre a conduta do réu ao modelo descrito no tipo penal, tratando-se de adequação típica de subordinação imediata ou direta.

De conseguinte, houve perfeita subsunção da conduta perpetrada pelos acusados **WIVLYS CESAR MORONI** e **RUBENS SILVA FERREIRA** ao modelo descritivo constante no artigo 155, §4º, inciso II e IV, c.c o artigo 71, todos do Código Penal – adequação típica de subordinação imediata ou direta.

Presentes, portanto, os quatro elementos do fato típico.

De conseguinte, constato que não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo, caso fortuito e força maior.

A materialidade do delito previsto 155, §4º, inciso II e IV, c.c o artigo 71, todos do Código Penal, está amplamente demonstrada por tudo o que foi apurado tanto na fase de inquérito, como também durante o curso deste processo, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); pelos depoimentos das testemunhas tanto em sede policial (fls.12/15), bem como em Juízo (fls. 301/308, com mídias juntadas às fls. 309/310), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22/23), extratos bancários de fls. 72, bem como pelos materiais apreendidos consistentes em quantias sacadas, em detrimento da CEF e correntistas.

De modo que os elementos probatórios coligidos aos autos comprovaram que o acusado **WIVLYS CESAR MORONI**, juntamente com **RUBENS SILVA FERREIRA**, nos dias 13 e 15 de maio de 2017, consciente de seus atos, mediante fraude e em concurso de agentes, subtraiu, em proveito comum, coisa alheia móvel consistente em quantias referentes a correntistas da Caixa Econômica Federal.

Acresce ponderar que o acusado **WIVLYS CESAR MORONI** foi preso em flagrante delito pelos Policiais Militares Victor Alves de Oliveira e Gabriel Duarte Marino, os quais realizavam o patrulhamento de rotina na Rua Zito Karasawa, bairro Colônia Japonesa, próximo à cidade Tiradentes/SP, quando avistaram um veículo Gol de cor vermelha, placas CPZ 9388, com *insulfilm* nos vidros de cor acima do permitido.

Outrossim, **WIVLYS CESAR MORONI** foi abordado pelos policiais militares, juntamente com o corréu **RUBENS**, e confessou a eles a prática do crime, alegando que adquiriu os cartões clonados com as respectivas senhas por intermédio de um indivíduo identificado apenas como “Mano do Card”, que conheceu em um grupo de *whatsapp*.

Ao procederem a revista no acusado, os policiais militares encontraram com **WIVLYS CESAR MORONI** R\$ 714,50 em espécie, dois aparelhos celulares, sete comprovantes de saques de FGTS relacionados aos trabalhadores GEISA PIMENTEL CORREA ARAUJO, ELISETH COSTASILVEIRA, LIDIANA BARBOSA DOS SANTOS e MILENA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, bem como um extrato de conta de FGTS relacionado ao correntista ADAILTON BERNARDINO DE LIMA, todos apreendidos e juntados no envelope de fl.72 e citados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/23.

Indubitável, portanto, a comprovação da **materialidade** delitiva do crime de furto qualificado mediante fraude e em concurso de agentes, conforme delineado na exordial acusatória.

Note-se, ainda, que o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 05/07 deixa claro que no dia 15 de maio de 2017 os corréus foram presos em flagrante pelos Policiais Militares Victor Alves de Oliveira Silva e Gabriel Duarte Marino porque foram surpreendidos portando 08 (oito) extratos de saques de saques em agências de autoatendimento da CEF, todos no nome de outras pessoas, bem como a quantia de R\$1.683,50 (mil seiscientos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), sendo que R\$ 714,50 (setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos) estavam na posse de **WIVLYS** e R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais) na posse de **RUBENS**.

Conforme nos ensina Victor Eduardo Rios Gonçalves, *in verbis*: “(...) fraude é qualquer artifício, engodo, ardil ou artimanha utilizados pelo agente durante o contexto fático do delito a fim de viabilizar a subtração”.

E, ainda, segundo Damásio de Jesus, *in verbis*: “(...) No furto, a fraude ilide a vigilância do ofendido, que, por isso, não tem conhecimento de que o objeto material está saindo da esfera de seu patrimônio e ingressando na disponibilidade do sujeito ativo. No estelionato, ao contrário, a fraude visa a permitir que a vítima incida em erro. Por isso, voluntariamente se despoja de seus bens, tendo consciência de que eles estão saindo de seu patrimônio e ingressando na esfera de disponibilidade do autor”.

Acresça-se, ainda, que o Laudo Pericial de nº 4628/2017 NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 379/387, com mídia às fls. 388), o qual registrou o exame pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados, especificamente quanto aos dados armazenados em memória, logrou detectar conversas incriminadoras, realizadas por *Whatsapp*, entre os acusados.

Confira-se a conversa seguinte, oriunda da pasta “item b” – Samsung SM-J200-DS, “Aparelho celular”, “chats”, “Whatsapp”, “Attachments 16”, “Anexo93fb13ac-697c-414a-8723-3ffdae714712.opus, cuja outra parte aparentemente era **WIVLYS**, *in verbis*:

“Então, vê aí, pô. Vê aí e me dá um salve. A caminhada é o seguinte: eu tô com 30 caminhada aqui, tá ligado? É... 20% de cada caminhada que cê sacar. É uma boa, irmão, só ir no caixa eletrônico, entendeu? Uma boa. Tô com 30. Se vier aqui rápido, dá pra desenrolar. Eu vou num caixa, cê vai no outro”.

De rigor, pois, o reconhecimento da qualificadora da fraude, que também restou comprovada pela prova oral coligida nos autos.

Por outro turno, a qualificadora pelo **concurso de pessoas** também é certa, mormente porque o cenário probatório deixa à evidência a unidade de propósitos e designios entre o réu e, pelo menos, mais um criminoso, todos participantes do episódio criminoso, sendo que a conduta de cada um deles voltou-se para o aperfeiçoamento do furto qualificado mediante fraude e concurso de pessoas praticado contra as sete vítimas.

Nessa linha de raciocínio, é necessário salientar que testemunhas, vítimas e policiais, via de regra, tem apenas o interesse de contar o que efetivamente ocorreu, o que coloca seus depoimentos em patamares elevados de confiabilidade, ainda mais quando coerentes com as demais provas produzidas, o que serve de sustentáculo para uma condenação.

Ressalte-se que o nosso Código Penal não exige a análise de requisitos subjetivos para a configuração da referida qualificadora, como o acordo prévio, por exemplo. Assim sendo, haverá concurso de pessoas e, consequentemente, a aplicação da qualificadora, quando alguém concorrer, de qualquer modo, para a realização do crime, inclusive como partícipe, menor ou inimputável.

Indiscutível, portanto, o concurso subjetivo, eis que a coautoria é perfeitamente possível na espécie sob o prisma da Teoria Monista ou Unitária, adotada hibridamente na reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, expondo o legislador tal escolha no item “25” da respectiva Exposição de Motivos, ficando estabelecido que quem concorre eficientemente para a realização criminosa, responde pelo resultado lesivo até onde o perpetrar.

Sublinhe-se, por fim, que a configuração da coautoria prescinde da colaboração dos comparsas em todos os atos de execução do ilícito, bastando, até mesmo, sua presença no local do crime como forma de encorajar os demais.

De rigor o reconhecimento da qualificadora de concurso de pessoas, que restou amplamente comprovada pela prova oral coligida nos autos.

Ante todas as considerações acima expendidas, entende este Juízo restar comprovado, à saciedade, a materialidade delitiva do crime de furto qualificado mediante fraude e concurso de pessoas, previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal.

A **autoria delitiva**, igualmente, é certa e indubitosa, pois as provas carreadas em ambas as fases da *persecutio criminis* restaram lineares e harmônicas no sentido de que o acusado **WIVLYS CESAR MORONI**, acompanhado de RUBENS SILVA FERREIRA, é o autor do crime de furto qualificado mediante fraude, cometido em concurso de agentes e em continuidade delitiva, o qual, aliás, assumiu a autoria delitiva, tanto em sede policial, como em Juízo.

Outrossim, a *res furtiva* estava na posse do réu no instante em que foi abordado, consoante depoimento dos policiais, de maneira que o ônus probatório inverte-se em seu desfavor, competindo-lhe demonstrar a licitude de sua posse, comprovando sua origem, prova esta que não foi carreada aos autos. Ao revés, há provas de que ele foi o autor da subtração, já que foi preso em flagrante ao lado de seu comparsa – comprovando-se o concurso de agentes e, ainda, com as *rei furtivae* em seu poder.

Senão, vejamos.

O Auto de Prisão em Flagrante aportado às fls. 02 dos autos dá conta de que o acusado **WIVLYS CESAR MORONI**, acompanhado de RUBENS SILVA FERREIRA, foi abordado em flagrante delito por policiais militares, nas imediações da Caixa Econômica Federal na posse dos objetos furtados.

A testemunha VICTOR ALVES DE OLIVEIRA SILVA, policial militar que efetuou a prisão do acusado, relatou na fase inquisitorial a seguinte situação (fls.04/05):

(...) que estava em patrulha na data dos fatos, juntamente com seu colega de profissão Sd. Gabriel, quando viu um carro passar com os vidros totalmente “filmados”, pela Rua Zito Karasawa, na altura do número 100, em Itaquera, que foi atrás do veículo e solicitou que os indivíduos saíssem do carro; que ao realizar revista pessoal nos indivíduos, encontrou com Wivlys vários comprovantes de saques; R\$ 714,50 em espécie e 02 dois celulares sendo 01 LG preto e um Iphone dourado; que ao ser questionado sobre tantos comprovantes de saques, Wivlys, de imediato, informou que era em virtude fraudes que estavam realizando; que junto de Rubens acabou encontrando um celular da marca Samsung, de cor prata, e 969,00 em espécie; que Rubens narrou para o depoente que o crime funcionava da seguinte maneira: primeiro, através de um contato via whatsapp chamado de “mano do card” fornecia a ele cartões de crédito clonados com as senhas. Posteriormente, com os dados solicitada a ajuda de Wivlys para dirigir até o local e dar cobertura; por fim, com o dinheiro e os comprovantes nas mãos, prestava contas ao “mano do card” e recebia 5% do saques fraudulento conseguidos; que a função de Rubens era de prestar contas e de realizar os saques, conforme informado por ele mesmo; que Rubens tem passagem pela Polícia por porte ilegal de arma, sendo que informou que está cumprindo pena restritiva e direitos; que o veículo era de Wivlys mesmo, mas que está em nome de Adriana A. Alves de Jesus Carvalho; que o Volkswagen não é fruto de roubo ou furto; que com o dinheiro Wivlys foi até o Mercado Car e lá comprou alguns acessórios para o carro; que os indivíduos relataram a ele que jogaram fora os cartões clonados, com as senhas, após a realização dos saques indevidos(...) [g.n.].

A testemunha GABRIEL DUARTE MORAES (fls.07), policial militar, relatou à autoridade policial que:

(...) na data de hoje, por volta das 17:30, quando estava em patrulhamento com seu colega de profissão Sd. Victor, na Rua Zito Karasawa, no bairro Colônia Japonesa, próximo à cidade Tiradentes, deparou-se com um veículo gol vermelho de placa CPZ 9388, de SP, com um insulfilme muito provavelmente acima do permitido; que ao abordar os indivíduos, que estavam dentro do veículo, encontrou com Wivlys vários comprovantes de saques; que ao ser questionado sobre tantos comprovantes de saques, Wivlys, de imediato, informou que era em virtude de fraudes que estava cometendo juntamente com seu colega Rubens; que Wivlys relatou ao depoente que foi sacar dinheiro e com o dinheiro sacado acabou comprando acessórios no Mercado Car; que Rubens relatou que conseguiu os cartões com as senhas através de um indivíduo que conheceu no whatsapp; que Rubens relatou a ele que haviam outras pessoas trabalhando para ele na empreitada criminosa; que Rubens informou que um moto-boy costuma ir até a sua casa e lá deixa os cartões com as senhas; que encontrou com Rubens o montante de R\$ 969,00 e com Wivlys encontrou o montante de R\$ 714,50; que foram encontrados dois celulares com Wivlys e um celular com Rubens; que também foram localizadas as mercadorias que Wivlys comprou no Mercado Car; que acabou dando voz de prisão em flagrante para ambos e os conduziu até a PF para as medidas de praxe; que Rubens relatou que também consegue obter cartões do banco Santander. [g.n.]

O acusado **WIVLYS CESAR MORONI** relatou em interrogatório policial a prática delitiva. Eis as declarações por ele prestadas em sede policial (fs. 13/14):

“[...] possui um filho de nome **PYETRO LOPES MORONI**, de 3 (três) anos de idade, sem qualquer deficiência, que mora com sua ex-esposa de nome **Bruna Lopes Machado**; QUE o interrogando, apesar de não morar com seu filho, ajuda a mantê-lo; QUE na data de hoje, por volta das 12:00 h, recebeu uma mensagem via whatsapp de **RUBENS**; QUE **RUBENS** propôs ao interrogando que este lhe auxiliasse numa empreitada criminosa com cartões de crédito clonados; QUE **RUBENS** disse ao interrogando que iriam receber 10% (dez por cento) do que conseguissem obter com saques fraudulentos; QUE a função do interrogando seria apenas de dirigir, com seu veículo, e deixar **RUBENS** em frente a uma Agência da C.E.F. situada em Itaquera, próximo ao **HABIB'S** da Av. Líder, em São Paulo, SP; QUE o interrogando conduziu **RUBENS** até a agência da C.E.F. supracitada e lá deixou **RUBENS** para realizar os saques; QUE o interrogando acabou entrando na agência e efetuou um saque fraudulento; QUE não se recorda do valor que sacou, mas acredita que tenha sido inferior a R\$500,00 (quinhentos reais); QUE não sabe quantos saques **RUBENS** realizou, já que este estava em outro caixa; QUE os saques foram realizados por volta das 14:00 h na data de hoje; QUE acredita que **RUBENS** tenha sacado, no total, por volta de R\$ 900,00 (novecentos reais); QUE conhece **RUBENS** há dois anos, sendo que esta é a primeira vez que cometeu crime; QUE não sabia que **RUBENS** já tinha passagem; QUE **RUBENS** não disse com quem conseguia os cartões clonados com as respectivas senhas; QUE **RUBENS** disse que possuía vários cartões clonados com senhas; QUE **RUBENS** mora no bairro Cidade Tiradentes, na **COHAB JUSCELINO**; QUE foi hoje até o Mercado Car; após as fraudes, e lá realizou umas compras junto com **RUBENS**; QUE, não utilizou o dinheiro obtido fraudulentamente, utilizando-se de um dinheiro que possuía na carteira; QUE estava voltando para a Cidade Tiradentes quando policiais militares abordaram o veículo em que estavam; QUE com o interrogando a polícia encontrou por volta de seiscentos reais, dois celulares – um **IPHONE** dourado e um **LG Preto** – e mercadorias que foram compradas no Mercado Car; QUE com **RUBENS** acabou sendo encontrado dinheiro, totalizando em torno de mil reais, mais um celular da marca **SAMSUNG**; QUE o interrogando não se recorda número de seu celular já que adquiriu recentemente; QUE o veículo utilizado para a empreitada criminosa pertence ao interrogando mas ainda está no nome de outra pessoa; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente; QUE não possui advogado constituído [...]”

Em Juízo, a testemunha de acusação **GEISA** se recordou dos saques indevidos ocorridos na conta de seu **FGTS**; disse que foi até uma lotérica para sacar o **FGTS**, e foi informada de que tinha direito ao saque, mas que ela já havia sacado, e que o saque teria sido realizado com a senha do cartão cidadão; disse que nunca tinha sacado o dinheiro, e que foi informada de que o saque havia sido realizado em São Paulo; daí dirigiu-se à CEF para contestar. Afirmou que não conhece os réus (fs. 303, e mídia de fs. 310).

A testemunha de acusação **LIDIANA BARBOSA DOS SANTOS** esclareceu que, pela data da ocorrência dos crimes, acredita que não tenha sacado parcela do **FGTS** naquele período; que não esteve no posto de auto atendimento na Avenida Aricanduva na data dos fatos; que achou estranho o fato de não possuir mais nenhum valor em sua conta a título de **FGTS**; achou que fosse algo que não tivesse direito, e que o **FGTS** havia sido cancelado. Esclareceu ainda que, na data dos fatos, não efetuou nenhum saque de sua conta do **FGTS**, e não conhece nenhum dos réus (fs. 304, e mídia de fs. 310).

A testemunha **VICTOR ALVES DE OLIVEIRA SILVA**, Policial Militar, reconheceu o réu em Juízo. Narrou que foi realizada uma abordagem de rotina no veículo em que estavam os corréus, onde foram encontrados em poder deles dinheiro, e extratos de saques no banco. Como a princípio não sabiam justificar a origem dos valores, conduziram os indivíduos para a Delegacia de Polícia Civil, e, após, para a Delegacia de Polícia Federal. Afirmou que, na Polícia Civil, ambos confessaram a prática delitiva (fs. 305 e mídia de fs. 310).

As testemunhas **MILENA** e **ELISETH** também confirmaram os saques indevidos em suas respectivas contas relativas ao **FGTS**, e que não conhecemos denunciados.

A testemunha da defesa de **WIVLYS**, Alessandra de Souza, nada sabia sobre os fatos.

O corréu **RUBENS SILVA FERREIRA**, ao ser interrogado em Juízo, relatou a prática delitiva, afirmando que conheceu o rapaz que fornecia os cartões clonados através de um grupo de whatsapp conhecido como “Mano do Card”, e que ele havia perguntado se alguém estava interessado em ganhar dinheiro, no que o acusado se prontificou. Disse que tinha acabado de entrar em um emprego, e que não tinha dinheiro, e seu filho estava passando fome. Na data dos fatos, **RUBENS** relatou que se encontrou com um motoboy em uma estação de metrô, sendo que entregou a ele três cartões e senhas, e que o corréu **WIVLYS** o acompanhou em todos os saques. Negou, contudo, os saques realizados no dia 13 de maio, e que os policiais descobriram o crime porque mexeram em seu celular (fs. 307, e mídia de fs. 310).

Ao ser interrogado em audiência de instrução, o réu **WIVLYS CESAR MORONI** afirmou que se envolveu nos fatos quando recebeu mensagem do corréu RUBENS, pedindo que o encontrasse para que fizessem alguns saques em agências bancárias. Confirmou que foram com seu carro e afirmou que apenas faria os saques com RUBENS, mas que este encontraria o motoboy depois para fazer a divisão do produto do crime. Relatou que, após terem feito os saques, eles se separaram, momento em que RUBENS lhe pediu que voltasse para buscá-lo. Então, ele voltou e quando já estavam perto de casa foram abordados pela Polícia Militar. Alegou que os policiais não haviam achado nada antes de mexer no celular de RUBENS. Acrescentou que ambos fizeram juntos oito ou nove saques, no sábado, dia 13 de maio, e na segunda-feira, dia 15 de maio.

Assinale-se, por oportuno, que o depoimento policial, autoridade investida de poder estatal, goza de inegável valia, somente perdendo força diante de elementos concretos de parcialidade ou inidoneidade, o que não se verifica na hipótese em testilha.

Com efeito, o fato de alguma testemunha de acusação ser policial em nada enfraquece o depoimento; ao contrário, pois, no desempenho de seu mister, tem a obrigação de zelar pela esmerada aplicação da lei penal, não se tornando impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64 e 168/199), encontrando-se seus depoimentos em consonância com o conjunto probatório.

Advirta-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não desclassifica tão-só, pela sua condição de profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado. É preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas (STJ, 2ª Turma, HC 74.522-9/AC, rel. Min. Maurício Corrêa, in DJU de 13/12/96, pág. 50.167).

Nesse contexto, verifico que os depoimentos prestados pelos policiais, tanto na fase inquisitiva, quando na judicial, apresentaram discurso coerente e um comportamento condizente com a gravidade da situação relatada e merecendo, portanto, total credibilidade.

O réu confessou a prática do delito, tanto em sede inquisitiva, como perante este Juízo, corroborando a versão apresentada pelas testemunhas de acusação, cujos depoimentos são harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal.

A confissão de **WIVLYS CESAR MORONI**, livre de vícios de inteligência e de vontade, desde que não infirmada pelas demais provas produzidas, é suficiente para embasar a condenação.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, na modalidade presumida, eis que foi encontrado pelos policiais militares “logo depois” com os objetos do crime, inexistindo, como consectário, a chamada confissão espontânea, delineada no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, pelas razões que passo a declinar.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal” (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante com a posse desviada do dinheiro furtado da Caixa Econômica Federal.

De apontar-se, outrossim, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso, o que ocorreu no presente caso.

De mais a mais, verifico que o colhido nos autos reforça os indícios de autoria através dos sólidos elementos probatórios, bem como pelas circunstâncias da prisão em flagrante, consoante delineado pelo art. 239 do Código de Processo Penal, autorizando, assim, a formação da convicção e o desate condenatório.

Em reforço aos argumentos acima alinhavados, há que se observar, ainda, que as testemunhas reconheceram o acusado, tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo como os autores do crime em análise.

Dentro dessa perspectiva, analisando-se os depoimentos testemunhais e consequente interrogatório do acusado, cotejados com o sólido, lógico e coeso respaldo probatório amealhado aos autos inevitável concluir que **WIVLYS CESAR MORONI** efetivamente é o autor do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, §4º, inciso II e IV, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal.

Ressalte-se que a vinculação do acusado com as coisas subtraídas transmuda em certeza a presunção de autoria, não desconstituída por prova segura, como cabia à defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal.

Vale citar MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in *A Prova por Indícios no Processo Penal*, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in *Prova no Processo Penal*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP).

Ao que se colhe dos autos, portanto, é que a prova acusatória se encerrou firme, coesa e robusta, pois os relatos colhidos no curso do contraditório, ajustaram-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

No mais, as teses fáticas levantadas pela nobre e combativa Defesa não podem prosperar, e não de ser repelidas, pois se apresentam desguamecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes.

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de **antijuridicidade**, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastado por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

É o que se analisará a seguir.

Constatado o enquadramento típico da conduta, passo a verificar se o fato é penalmente ilícito.

Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico.

A análise é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilicitude.

No caso dos autos, o fato típico praticado pelo réu é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato: em estado de necessidade; em legítima defesa; em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.

Da análise acurada dos autos, verifico que o crime de furto qualificado praticado mediante fraude e concurso de pessoas, em continuidade delitiva, perpetrado por **WIVLYS CESAR MORONI** não foi perpetrado ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude.

Ao revés, os elementos probatórios confirmaram que o réu agiu de forma livre e consciente, com o claro objetivo de macular bem jurídico tutelado pela lei penal, flexionando, desta feita, os elementos objetivos do tipo penal previstos no artigo 155, §4º, II e IV, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal.

Consubstanciados, portanto, os injustos penais.

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena, juízo este realizado por meio da apreciação de sua **culpabilidade** (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

A imputabilidade é caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Em princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes.

Verifico que o acusado **WIVLYS CESAR MORONI** é maior de 18 anos – nascido aos 03/09/1994 (fls. 308) e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório, demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Na análise da potencial consciência da ilicitude, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Verifico que o acusado possuía plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de sua conduta ou, noutro falar, tinha possibilidade de saber que o que fazia era crime.

Enfeixada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, *caput*, do Código Penal.

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário também que tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir-se do agente conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma.

WIVLYS CESAR MORONI perpetrou o delito de furto qualificado mediante fraude e concurso de pessoas, em continuidade delitiva, em circunstâncias absolutamente normais, livre de quaisquer tipos de coação ou em cumprimento de qualquer ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, consoante já assinalado.

Desta forma, afigura-se possível exigir, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

Inexistentes, portanto, as respectivas causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica.

Ante todas as considerações acima expendidas, e verificando-se presentes todos os elementos objetivos, subjetivos e normativos dos tipos penais em análise, a ausência das causas excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, e a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, a consequência que se impõe é a condenação do acusado **WIVLYS CESAR MORONI** como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV, por sete vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, todos do Código Penal.

Considero, portanto, o fato típico e ilícito, e reconheço a culpabilidade do acusado, como pressuposto de aplicação de pena.

Verifico, ainda, que o crime de furto qualificado mediante fraude e concurso de pessoas foi praticado por **WIVLYS CESAR MORONI** em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Com efeito, dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no “modus operandi” e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só).

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios.

Assim, considerando-se que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou 07 crimes de furto qualificado mediante fraude e concurso de pessoas, em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do art. 71 do CP.

De conseguinte, ao invés de cumularem-se as penas, impõem-se a aplicação das reprimendas de um só dos crimes, posto que idênticos, aumentadas, todavia, de um sexto a dois terços, nos moldes do artigo 71, do Código Penal (teoria da exasperação da pena).

Observe, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente, operação que será efetuada em fase própria, ou seja, no momento da dosimetria da pena.

DOSIMETRIA DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, em sua primeira fase, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas:

- a culpabilidade, agora analisada em seu sentido lato, devendo no caso ser adequadamente valorada, máxime porque tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, consoante já fundamentado nesta sentença. Como visto, ao aceitar prontamente o convite de RUBENS para efetuar saques indevidos, cuja ideia se originou de sua participação no grupo de whatsapp “fogo no teto”, onde lhe fora feita proposta para o desempenho da prática criminosa, WIVLYS revelou alta intensidade dolosa, inclusive por ter facilitado a empreitada criminosa com o uso de seu carro;
- a conduta social: visto que, como o próprio acusado relatou, o seu carro ainda se encontrava em nome da anterior proprietária, o que torna mais reprovável a sua conduta, pelo risco de eventual responsabilidade ser atribuída a terceiros inocentes;
- as consequências do crime: os valores subtraídos das contas de FGTS são gerenciados pela Caixa Econômica Federal, e possuem a finalidade de proteger o trabalhador do desemprego involuntário, além de outras finalidades, como a compra de imóveis, por exemplo. Desta forma, a subtração destes valores causa instabilidade no meio social, e viola flagrantemente o direito de diversos trabalhadores, motivos pelos quais as consequências extrapenais do crime em comento merecem censura em grau elevado.

Ante o exposto, fixo a **pena base em 4 anos e 3 meses de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Frise-se, conforme fundamentação já constante desta sentença, que não reconheço a alegada confissão espontânea, sendo importante notar que, no dia 13/05/2017, o acusado já havia realizado mais de 06 (seis) saques fraudulentos e foi preso em flagrante no dia 15/05/2017, logo após outro delito em continuação.

Assim, mantenho a **pena intermediária em 4 anos e 3 meses de reclusão**.

Por fim, reconheço que o réu, mediante mais de uma ação, praticou, por 7 vezes crimes de furto mediante fraude (mesma espécie), em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, de modo que os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do artigo 71, *caput*, do Código Penal, aumentando-se a pena de 1/6 a 2/3.

Assim, considerando que o número de infrações cometidas, aplico o aumento de 1/3, resultando na **pena definitiva de 5 anos e 8 meses de reclusão**, que fica assim mantida, ante a ausência de causas de diminuição.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **213 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o **fechado**, como único regime compatível com as características do crime já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o quantum de pena aplicado, excepcionando-se a alínea “b” do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois, além de ser superior a 4 anos, a culpabilidade, a conduta social e as consequências do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, I e III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social e as consequências do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

Por fim, quanto à análise da detração, nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP, observo que eventual aplicação de progressão de pena caberá somente ao r. Juízo das Execuções, ainda que em execução provisória, à míngua de elementos que permitam a análise neste momento.

Isso porque o instituto da detração e conseqüente progressão de regime não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência como Juízo das Execuções Criminais, por força do art. 66, III, “c”, da Lei de Execução Penal.

De se atentar, ainda, que, nos termos exigidos pela lei especial, a detração deve ser analisada na elaboração do cálculo da pena privativa de liberdade, cumprida segundo os critérios de escalonamento proporcional e progressional-evolutivo.

De todo modo, não dispõe este Juízo de Conhecimento dos elementos necessários para aferição quanto à possibilidade do condenado, por simples operação aritmética – subtração do tempo de prisão provisória – receber um regime penitenciário menos gravoso, premiando-o com uma “progressão irrefletida e indireta” no momento de estabelecer o regime prisional.

Outrossim, a universalidade do Juízo das Execuções Criminais também faz com que se concentre nas mãos de um único julgador, dotado de competência própria, todas as guias de execução de um sentenciado, expedidas nos mais diversos processos criminais em seu desfavor instaurados, para fins do art. 111, da LEP (unificação das penas), considerando o total de pena privativa de liberdade recebida pelo sentenciado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **WIVLYS CESAR MORONI**, brasileiro, nascido aos 03/09/1994, filho de Silvio Moroni e de Solange Ancelmo, portador do documento de identidade RG nº 47847112-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 437.385.028-31, pelo crime do artigo 155, §4º, inciso II e IV, por sete vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de **5 anos e 8 meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **213 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Antes do trânsito em julgado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado ao final das alegações finais da defesa. Após, tornem conclusos para decisão.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004938-41.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - SP258616, VALDEMAR DE SOUZA - SP200386

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da ré **OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal (ID 34624464, páginas 3-6 do PDF).

A denúncia foi recebida em 20/05/2016 (ID 34624464, páginas 7-11 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34624464: MPF – p. 89-97; Defesa: p. 99-104).

Informações de antecedentes no ID 34624464, p. 106-126.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieramos autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que a ré **OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA** obteve para outrem vantagem ilícita, tratando-se de benefício de amparo assistencial ao idoso concedido irregularmente a Divina de França Lima, causando prejuízo de R\$ 15.899,04 (atualizado até 10/05/2013) ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Consta dos autos que a ré, em 13/04/2011, por intermédio de EDILRENE SANTIAGO CARLOS, providenciou o protocolo do requerimento do benefício na agência do INSS da Vila Prudente, nesta Capital, instruindo-o com falsas declarações no sentido de que a beneficiária viveria sozinha, na Rua Constância, nº 154, casa 2, Jardim Guimarães, Guarulhos, SP, quando, na verdade, a beneficiária vivia maritalmente com Ulisses Lima França, que recebia benefício previdenciário de aposentadoria especial, em valor superior ao salário mínimo, desde 19/05/1990.

Segundo narra a denúncia, o benefício foi prestado no período de 13/04/2011 até, pelo menos, 30/04/2013.

Em processo administrativo, Divina esclareceu ao INSS que não reside no supramencionado endereço nem conhece Patrícia Aparecida Mota da Silva, constante do respectivo comprovante de endereço apresentado com declaração no requerimento de benefício.

A materialidade delitiva foi demonstrada por meio dos seguintes documentos apresentados com o requerimento formulado ao INSS: Declaração sobre Composição de Grupo e Renda Familiar e da Declaração para Amparo Assistencial (ID 34624387, páginas 20-21 do PDF); comprovante de endereço e respectiva declaração (ID 34624387, p. 26-27); extrato de informações do benefício indevido e relatório de cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente (ID 34624464, p. 31-34); extrato de informações do benefício de Ulisses, com quem Divina vivia maritalmente (ID 34624387, p. 62-63); declarações de Divina ao INSS, prestados em processo administrativo (ID 34624387, p. 71-73) e ratificadas perante a Autoridade Policial (ID 34624387, p. 163-164).

A autoria delitiva também restou demonstrada pelo teor das declarações prestadas por Divina ao INSS e à Autoridade Policial, afirmando que a acusada providenciou a documentação e o requerimento junto ao INSS (ID 34624387, p. 71-73 e ID 34624387, p. 163-164).

Também há nos autos cópias de depósitos efetuados pela beneficiária, no valor de quatro salários-mínimos, em favor da ré, em conta de titularidade de Rosimeire Salvaterra de Oliveira (ID 34624387, p. 76-79).

Perante a Autoridade Policial, a acusada confirmou que prestava serviço de intermediação de requerimentos junto ao INSS, que solicitou a Patrícia Aparecida Mota da Silva que emprestasse seu endereço e pediu a Rosimeire Salvaterra de Oliveira que emprestasse sua conta-poupança para recebimento de valores (ID 34624388, p. 42).

Também em sede policial, Rosimeire confirmou que emprestou sua conta-poupança para movimentação de valores pela ré, por ser sua cunhada e pessoa de sua confiança (ID 34624464, p. 16-17). No ID 34624387, p. 166, Patrícia também confirmou à Autoridade Policial que, a pedido de Rosimeire, forneceu cópia de seu comprovante de endereço à acusada, mas alegou ser falsa a assinatura em seu nome na declaração do ID 34624387, p. 17 do PDF. Tal falsidade foi atestada pelo laudo pericial do ID 34624388, p. 10-12).

Em audiência de instrução, Patrícia Aparecida Mota da Silva afirmou, em suma, que emprestou seu endereço a Rosimeire, mas não preencher nenhuma declaração. Não conhece a beneficiária Divina.

A beneficiária Divina de França Lima, ouvida em audiência de instrução, afirmou, em suma, que obteve contato da ré por indicação de duas amigas, às quais a acusada teria prestado o mesmo serviço, sendo certo que uma delas, inclusive, perdeu o benefício que estava recebendo. Afirmou que assinou uma procuração para a ré e precisou tirar um novo RG. Forneceu à ré sua certidão de casamento e conta de luz como comprovante de endereço. A ré nunca disse à beneficiária que esta não teria direito ao benefício, entretanto, orientou-lhe que cancelasse o benefício se o seu marido morresse. Após cerca de um ano, a testemunha foi convocada pelo INSS, sendo então informada que o benefício foi fraudado.

Divina alegou que não conhece Patrícia Aparecida Mota da Silva e que nunca morou em Guarulhos. Confirmou que efetuou o pagamento de três benefícios pelo serviço prestado pela ré, por meio de depósitos em conta bancária de Rosimeire Salvaterra. Após ter descoberto que o seu benefício foi fraudado, não conseguiu restabelecer contato com a ré. Afirmou que o INSS não lhe cobrou a devolução dos valores pagos, nem tem ela condições de devolver.

Interrogada em Juízo, a ré afirmou, em suma, que intermediava os serviços prestados por Paulo Thomaz de Aquino, que se apresentava como advogado, que o conheceu na fila de um banco e lhe deu um cartão, pedindo que indicasse clientes que precisassem pedir benefícios junto ao INSS. Afirmou que foi uma ou duas vezes no escritório dele, no centro de Guarulhos. Alegou que não imaginava que eram benefícios ilegais, que não sabia que ele falsificava documentos, que nunca ela teria ido ao INSS. Afirmou que orientava os clientes a entregarem os documentos diretamente ao escritório de Paulo, que uma ou duas vezes ela mesma foi entregar, e que as pessoas lhe entregavam os documentos em sua casa. Possui outros processos criminais por delitos semelhantes.

Ainda em seu interrogatório, a ré alegou que Paulo lhe pediu um comprovante de endereço, porque às vezes iam pessoas do interior solicitar seu serviço, porque em Guarulhos seria mais rápido. Então, a ré pediu à sua cunhada e esta pediu a Patrícia. Alegou que não forneceu seu próprio endereço porque mora com sua mãe e as contas ainda vêm em nome do seu pai, que faleceu. Também não forneceu o endereço de sua cunhada porque ela já havia fornecido em outra ocasião, então Paulo disse que não poderia ser o mesmo endereço. Quanto ao pagamento, não sabe se Paulo tinha algum problema em sua conta bancária ou se não queria se envolver, pois ele lhe perguntou se ela tinha uma conta para os clientes fazerem os depósitos. Achou que tinha várias pessoas que pagavam a ele e ele estaria se perdendo nos depósitos. A ré não teria emprestado sua própria conta porque estava negativa.

Quanto às alegações apresentadas pela ré em seu interrogatório, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhe compete (art. 156, CPC).

Provado, portanto, que a ré obteve para outrem vantagem ilícita, em detrimento de entidade de direito público, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento.

Assim, em se tratando da vontade, do resultado, do nexos causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque a ré, de forma livre e consciente, agiu para a finalidade de obter ilícitamente, para outrem, valores indevidos a título de benefício de amparo assistencial ao idoso (conduta dolosa), estando presente o nexos causal com a lesão do bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista o prejuízo sofrido pelo INSS (resultados normativo e material).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 171, § 3º, do Código Penal (tipicidade formal) e a conduta gerou lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pela ré é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que a ré era imputável no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Deve, portanto, a ré **OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA** ser condenada como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal (reclusão de 1 a 5 anos e multa).

DOSIMETRIA DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser valorada a **culpabilidade**, em razão da alta intensidade do dolo revelada pela apresentação de declaração de endereço falsificada perante o INSS, o que torna maior a reprovabilidade da conduta; **conduta social**, por ter envolvido terceiros que lhe emprestaram comprovante de endereço e conta bancária, ocasionando-lhes possível responsabilidade pelo fato; a **personalidade do agente**, tendo em vista a condenação transitada em julgado no processo nº 0004953-10.2016.403.6181; as **consequências do crime**, em razão do alto valor do prejuízo causado ao INSS, pelo que fixo a **pena base em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes, pelo que a **pena intermediária permanece em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento de um terço a pena, resultando então na **pena de 4 anos e 4 meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **280 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica da ré.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o **fechado**, como único regime compatível com as características do crime já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o quantum de pena aplicado, excepcionando-se a alínea "b" do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

A acusada respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois, além de ter superado 4 anos, a culpabilidade, a conduta social e as consequências do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, I e III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social e as consequências do crime acima valoradas não autorizaram a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** a ré **OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, brasileira, natural de Guarulhos, SP, nascida aos 22/03/1970, filha de Nelson Pedro de Oliveira e de Maria Batista de Oliveira, portadora do documento de identidade nº 22.333.596-4-SSP/SP, CNH 03239972968, inscrita no CPF sob o nº 268.187.468-88, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **4 anos e 4 meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **280 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012411-83.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO DE JESUS CARVAS, ALFREDO DA SILVA CARVAS, LAIRTON GAMAS NEVES

Advogados do(a) REU: EDUARDO CARDOSO DA SILVA - SP215960, JONATHAN RIBEIRO MOURA - SP361092

Advogados do(a) REU: EDUARDO CARDOSO DA SILVA - SP215960, JONATHAN RIBEIRO MOURA - SP361092

Advogados do(a) REU: EDUARDO CARDOSO DA SILVA - SP215960, JONATHAN RIBEIRO MOURA - SP361092

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus ANTÔNIO DE JESUS CARVAS, ALFREDO DA SILVA CARVAS e LAIRTON GAMA DAS NEVES, imputando-lhes a prática dos crimes tipificado no artigo 355, combinado como artigo 29, ambos do Código Penal (ID 35053506, páginas 3-8 do PDF).

A denúncia foi recebida em 03/04/2014 (ID 35053506, páginas 10-12 do PDF).

Após a regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 35053517: MPF – páginas 241-249; LAIRTON – páginas 253-263 do PDF).

Em 11/11/2014, os réus aceitaram proposta de suspensão condicional do processo (ID 35053506, p. 51-56).

Quanto ao réu LAIRTON GAMA DAS NEVES, o benefício da suspensão condicional do processo foi revogado, pelo descumprimento da obrigação de prestação de serviços comunitários (ID 35053506, p. 198-199).

Em 21/03/2018, foi proferida sentença de extinção da punibilidade dos réus ANTÔNIO DE JESUS CARVAS, fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, e de ALFREDO DA SILVA CARVAS, fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 (ID 35053517, p. 17-19).

Informações de antecedentes no ID 35053517, p. 8-9.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

O processo foi migrado ao sistema do Processo Judicial Eletrônico e veio concluso para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, pois, para o crime do artigo 355 do Código Penal, a pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato é de 3 anos, cujo prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 109 do mesmo diploma legal, é de 8 anos. Assim, visto que a denúncia foi recebida em 03/04/2014, não decorreu o lapso prescricional.

Também não há que se falar em nulidade por suposto flagrante preparado, situação que não se reconhece no caso dos autos, sendo certo que a defesa não trouxe nenhum indício de interesse das testemunhas de acusação no presente processo criminal. Pelo contrário, conforme será analisado, as testemunhas se recordaram do fato, mas não dos nomes dos envolvidos.

Ademais, a dinâmica como se deram os fatos revela que não houve indução do réu à prática do delito, mas tão somente a espera de sua ocorrência, sendo certo que o crime não teria se consumado sem a iniciativa do réu.

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que o réu LAIRTON GAMA DAS NEVES, em 08/07/2011, na qualidade de advogado de José Wellington da Silva, reclamante da ação trabalhista nº 000152270201150200103, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, traiu o dever profissional, prejudicando interesse cujo patrocínio em juízo lhe foi confiado, pois, previamente mancomunado com ALFREDO e ANTÔNIO, representantes da empresa reclamada Transleite Carvas SC Ltda., tentou obter homologação judicial de acordo fraudulento.

Consta dos autos que José Wellington da Silva, em meados de 2011, procurou seu patrão ANTÔNIO para solicitar rescisão do contrato de trabalho. Então, conforme narra a denúncia, ANTÔNIO e seu filho ALFREDO instruíram o empregado a procurar o advogado LAIRTON GAMA DAS NEVES, que prepararia a rescisão e o levaria ao fórum para “assinar uns papéis”.

Na mencionada reclamação trabalhista, pleiteava-se o valor de R\$ 20.000,00 por verbas indenizatórias, incluindo um largo período de horas extraordinárias trabalhadas e não pagas.

Ocorre que, no dia da audiência, LAIRTON apresentou ao trabalhador uma proposta para que desistisse da ação, em troca de R\$ 3.500,00, equivalente a 20% do valor da causa.

A advogada Dra. Leopoldina, contratada pelo réu para participar da audiência, juntamente com o advogado Dr. Marcelo Martins, ambos membros do comitê de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, ao perceberem a fraude entrevistaram na audiência e denunciaram a prática da chamada “casadinha”, evitando assim a homologação do acordo.

Prova da materialidade se faz pelo termo de audiência trabalhista, declarações de José Wellington da Silva, cópias da reclamação trabalhista, declarações de LAIRTON e de Leopoldina no inquérito policial, e pela prova oral produzida em audiência de instrução, tratando-se das oitivas de Marcelo Martins, Leopoldina, Cristina de Carvalho Santos, José Wellington e o interrogatório do réu LAIRTON (ID 35048526, p. 11-12, 40, 49-142, 165, 196 e ID 35053517, p. 35-36, 65-69, 228-231).

A autoria delitiva restou demonstrada, conforme análise que segue.

José Wellington da Silva, em audiência de instrução, relatou que pediu a rescisão do contrato de trabalho e seu patrão o orientou a ir ao fórum da Barra Funda. Afirmou que foi até o fórum, para participar da audiência, e sua advogada também compareceu. No local, a empresa estava com um advogado para representá-la e outro advogado para representar o reclamante. Na ocasião, José Wellington assinou papéis referentes ao acordo que seria feito com a empresa.

Então, José Wellington afirma que sua advogada intercedeu e, depois disso, ele foi à Polícia Federal para prestar esclarecimentos. Disse que não conhecia os advogados lá presentes, nem o da empresa nem o que seria o seu representante no processo.

Esclareceu que chegou a ir ao escritório de ALFREDO, quando este lhe mostrou as contas de verbas rescisórias. Reafirmou que só assinou “a documentação” no dia da audiência, no fórum trabalhista, mas não sabe dizer o que assinou.

Quanto à reclamação trabalhista, José Wellington afirmou que todo o trâmite foi providenciado por seu patrão e que sua advogada só participou no dia da audiência, que seria “o dia do acerto”. Esclareceu que procurou sua advogada para contar que seu patrão faria um “acerto”, mas que seria no Fórum da Barra Funda. Então, ela disse que ele poderia participar normalmente da audiência e que ela estaria lá no dia.

Afirmou que ganhou a causa trabalhista, mas ainda não recebeu suas verbas rescisórias.

Ouvido em audiência de instrução, o advogado Dr. Marcelo Martins recordou-se do fato e da denúncia de tergiversação, prática conhecida como “casadinha”. Por dois anos, foi membro da Comissão de Ética e Disciplina e de Prerrogativas da OAB, subseção de Guarulhos. Confirmou que, juntamente com a advogada Dra. Leopoldina, esclareceram que aquele acordo trabalhista se tratava de uma fraude e que o acusado LAIRTON estava agindo contra os interesses do representado José Wellington. Não se recorda se o réu foi punido pela OAB.

Esclareceu que a prática da “casadinha” ocorre geralmente quando o advogado da empresa procura o empregado para tentar facilitar um acordo. O contrário também pode ocorrer. Então, faz-se o acordo perante o juiz, para se obter a homologação. Quanto ao fato, relatou que reclamante José Wellington lhe narrou que foi procurado pela empresa e esta ofereceu a “casadinha”, indicando o advogado que faria o acordo. Afirmou que foi procurado por José Wellington na condição de advogado trabalhista e não como membro da Comissão de Ética da OAB. Salvo engano, no dia da audiência, a testemunha ou a Dra. Leopoldina ou ambos se apresentaram, para denunciar no ato a ocorrência da “casadinha”. Havia a reclamação trabalhista ajuizada, mas a testemunha não se recorda do nome do advogado que a ajuizou.

Em audiência de instrução, a advogada Dra. Leopoldina recordou-se do fato, mas não dos nomes das pessoas envolvidas. Testemunhou que seu escritório foi procurado por um trabalhador reclamando que a empresa demitia os empregados e os obrigavam a ir a determinado escritório de advocacia, caso contrário, não receberiam as verbas trabalhistas. No caso, já ajuizada a reclamatória, então orientou o trabalhador que comparecesse no dia da audiência e que ela estaria no local e pediria a presença da Comissão de Prerrogativas da OAB.

Alegou que, antes de ocorrer a audiência, informou à magistrada que um cliente compareceu ao seu escritório e relatou a ocorrência da “casadinha”. Então, aguardaram para ver o que ia acontecer. A audiência foi instalada, o trabalhador denunciou a “casadinha”, o próprio dono da empresa confessou e o advogado não se defendeu.

Afirmou que na época ela era representante da Comissão de Prerrogativas da OAB e que, quando instalada a audiência, ela já estava dentro da sala, acompanhando para ver o que aconteceria. Afirmou que havia outras reclamações contra o mesmo empregador nas quais constava o mesmo advogado.

Ouvida como testemunha, a Juíza do Trabalho Dra. Cristina de Carvalho Santos relatou que o acusado LAIRTON compareceu para homologar um acordo. Na ocasião, representantes da OAB se encontravam na sala. Instalada a audiência, quando ela perguntou ao reclamante se ele estaria de acordo, de livre e espontânea vontade, e o deixou ciente de que não poderia reclamar mais nada depois, os representantes da OAB se levantaram e afirmaram que estava ocorrendo a prática da “casadinha”. Alegou a testemunha que ficou confirmado no momento que o advogado conhecia os sócios da empresa.

A testemunha de defesa Denilson Ferreira Gomes, advogado, afirmou que o réu nunca teve outro problema com clientes. Relatou como são as tratativas quando o cliente contrata o advogado trabalhista. Nada trouxe especificamente quanto aos fatos da denúncia.

Em seu interrogatório, **LAIRTON GAMA DAS NEVES** alegou que conheceu **ANTÔNIO** e **ALFREDO** no dia da audiência, sendo eles representantes da empresa reclamada, contra a qual o réu ajuizou a reclamação trabalhista. Afirmou que José Wellington foi sozinho ao seu escritório e que sua secretária colheu suas assinaturas em contrato de honorários. Afirmou, no entanto, havia ligado antes para José Wellington e conversaram por telefone, pois o réu não estava no escritório. Posteriormente, afirmou o réu que ligou para o cliente no dia seguinte. Afirmou que não sabe quem lhe indicou para José Wellington.

Alegou que dez ou quinze dias depois que ajuizou a reclamação trabalhista, o cliente lhe telefonou perguntando quando seria a audiência, que estava marcada para dois ou três meses depois. Então, José Wellington teria lhe dito que já tinha um acordo com a empresa e que o advogado desta entraria em contato com o réu.

Relata o réu que, já no fórum, diante do acordo proposto, disse a José Wellington que o valor acordado seria atrativo, mas que ele poderia não assinar e esperar a audiência daqui a dois ou três meses. Então, tendo o cliente assinado o acordo, o réu o levou para a magistrada e requereu a antecipação da audiência, para homologação. Entretanto, durante a audiência, José Wellington disse que não concordava com o acordo, momento em que a advogada Dra. Leopoldina entrevistou denunciando a lide simulada e também apareceu o Dr. Marcelo, dizendo-se membro da Comissão de Ética da OAB.

Por fim, disse que desde 2004 advoga na área trabalhista e tem visto situações de “concorrência desleal”, casos em que o reclamante faz qualquer coisa na intenção de angariar algo mais fácil ou se alguém prometer algo maior. Acredita que foi isso o que aconteceu em relação a José Wellington, que já chegou com outra advogada à audiência, porque uma lide simulada poderia lhe gerar dano moral e enriquecer mais o processo dele. Afirmou que, atualmente, para evitar essas situações, tem providenciado declarações e relatórios de próprio punho dos clientes e até mesmo vídeos dos clientes no escritório.

A dinâmica como se deram os fatos só levam a crer que o réu, na qualidade de advogado do reclamante José Wellington da Silva, traiu o dever profissional, pois, ajuizou a reclamação trabalhista e celebrou o acordo manifestamente contrário ao interesse cujo patrocínio em juízo lhe foi confiado, estando previamente ajustado com a parte reclamada, restando claro que se tratava da chamada “casadinha”.

Nota-se que o próprio reclamante afirmou que somente conheceu o réu no fórum trabalhista, ocasião em que assinou o acordo antes de entrar na sala de audiência. Frise-se que, como relatado pelo reclamante, havia no local um advogado da empresa e **LAIRTON** estava lá como seu advogado.

Por outro lado, quanto às alegações apresentadas pelo réu em seu interrogatório, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhes compete (art. 156, CPC).

Provado, portanto, que o réu **LAIRTON GAMA DAS NEVES**, na qualidade de advogado, traiu o dever profissional, prejudicando interesse cujo patrocínio em juízo lhe foi confiado.

Em se tratando da vontade, do resultado, donexo causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque o réu **LAIRTON GAMA DAS NEVES**, de forma livre e consciente, na qualidade de advogado, traiu o dever profissional, prejudicando interesse cujo patrocínio em juízo lhe foi confiado (conduta dolosa), estando presente o nexocausal com o perigo de lesão do bem jurídico tutelado pela lei penal (resultado normativo).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 355, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (tipicidade formal) e a conduta gerou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pelo réu é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que o réu era imputável no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Deve, portanto, o réu **LAIRTON GAMA DAS NEVES** ser condenado como incurso nas penas do artigo 355, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (detenção, de 6 meses a 3 anos, e multa).

DOSIMETRIA DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada pela apresentação do acordo fraudulento para que o réu assinasse minutos antes de entrar na sala de audiência, para ser homologado pela Juíza do Trabalho), a **conduta social**, visto que o réu, como advogado trabalhista, atuando em área jurídica de elevada importância no campo dos direitos sociais, apresentou conduta extremamente prejudicial aos direitos trabalhistas; os **motivos do crime**, claramente praticado porque havia o interesse em auferir honorários de uma maneira mais fácil e menos trabalhosa, razão pela qual ocorre a prática da chamada “casadinha”; as **circunstâncias do crime**, pois foi praticado de maneira ousada nas dependências da Justiça do Trabalho, no curso de uma reclamação trabalhista, em que o trabalhador reclamava verbas rescisórias referentes a horas extraordinárias trabalhadas e não pagas pela empresa reclamada; as **consequências do crime**, visto que a conduta delitiva acabou por substituir o trabalho correto que poderia ter sido realizado desde o início da demanda trabalhista, causando assim grandes transtornos à tramitação do caso na Justiça do Trabalho e ao trabalhador, o qual ainda não havia recebido suas verbas rescisórias na data da audiência de instrução, conforme afirmou perante este Juízo.

Pelas circunstâncias acima valoradas, fixo a **pena-base em 2 anos e 5 meses de detenção**.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante prevista na alínea “g” do inciso II do artigo 61 do Código Penal, pois, além de uma simples traição de interesse que foi confiado ao réu, a conduta delitiva se incrementou também de grave violação de deveres inerentes à profissão de advogado, tais como honestidade, veracidade, lealdade e boa-fé, consignados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 8.906/1994, pelo que elevo a pena de 1/6 e, não havendo circunstâncias atenuantes, fixo a **pena intermediária em 2 anos, 9 meses e 25 dias de detenção**.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a **pena definitiva em 2 anos, 9 meses e 25 dias de detenção**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **303 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato**, tratando-se de réu com situação socioeconômica própria de um advogado atuante na área trabalhista.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o **semiaberto**, como único regime compatível com as características do crime já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o quantum de pena aplicado, excepcionando-se a alínea “c” do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois, além de ter superado 4 anos, a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **LAIRTON GAMA DAS NEVES**, brasileiro, advogado, nascido aos 01/10/1977, filho de Manoel Pereira das Neves e de Zenaide Jesus Gama das Neves, portador do documento de identidade RG nº 234.283.403 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 148.426.258-13, pelo crime do artigo 355, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de **2 anos, 9 meses e 25 dias de detenção**, em **regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de **303 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;

3) **Oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB, Seção de São Paulo/SP, com cópia das principais peças dos presentes autos, para fins de apuração de infração disciplinar, conforme artigo 38, inciso II, da Lei nº 8.906/94;**

4) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

5) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;

6) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;

7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

8) Comuniquem-se os ofendidos, de acordo como art. 201, § 2º, do CPP, se conhecido o endereço.

9) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013294-88.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA ROZENDO BARRETO

Advogado do(a) REU: OZEIAS GONCALVES - SP32253

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da ré **ADRIANA ROZENDO BARRETO**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 304 e 297, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal (ID 36072239, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 16/10/2017 (ID 36072239, páginas 6-7 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 36072239: MPF – p. 47-50; Defesa: p. 52-55).

Informações de antecedentes no ID 36072239, p. 57-60.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que, no dia 17/03/2014, a ré falsificou Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e a apresentou à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ocasião em que protocolou pedido de alteração de contrato social da empresa Aurena Reparadora de Veículos e Comércio de Autopeças Ltda., com a finalidade de transformar a sociedade limitada em EIRELI.

Consta também dos autos que ADRIANA, contadora da supramencionada empresa, falsificou a assinatura da representante legal pessoa jurídica, na capa do requerimento formulado perante a JUCESP.

A materialidade delitiva foi demonstrada por meio dos documentos juntados no ID 36072816, páginas 8-13 do PDF, onde contém, inclusive, ofício da JUCESP afirmando que “Segundo a verificação do Assessor Técnico de Registro Público no sítio eletrônico da Receita Federal, a certidão apresentada negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, não é autêntica”.

A autoria delitiva também restou demonstrada.

Em audiência de instrução, a testemunha Larissa Pimentel Lilla Mofarej, representante legal da empresa Aurena, afirmou que contratou o escritório de contabilidade da ré para transformar sua sociedade limitada em EIRELI e que somente teve ciência da falsidade da certidão apresentada à JUCESP quando foi intimada pela polícia. Esclareceu que não conhece a ré pessoalmente.

Em audiência de instrução, a testemunha Ricardo Barroso Lilla afirmou que foi comunicado por sua filha Larissa sobre essa falsificação de certidão e que constava também falsificação da assinatura dela. Disse que a contabilidade da empresa era realizada pelo escritório da ré, para qual foi solicitada a alteração do tipo societário. Afirmou que, após essa ocorrência, trocou de contador.

Perante a Autoridade Policial, a acusada afirmou que, para ganhar tempo, assinou o campo reservado à pessoa de Larissa Pimentel Lilla Mofarej, no documento "Capa do Requerimento", em 17/03/2014, e que a JUCESP não verifica tal situação.

Também perante a Autoridade Policial, a acusada afirmou que utilizou outra certidão que havia na pasta da empresa, com outra data, mas alterou a data como uso de “branquinho” e extraiu cópia para entregar à JUCESP. Depois, descartou a certidão original.

Em seu interrogatório judicial, a ré confirmou que foi contratada pela empresa para realizar a alteração do tipo societário, no entanto, ao formular o pedido à JUCESP, foi informada de que faltavam documentos, dentre eles a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Alegou que pediu à empresa os documentos faltantes e, assim que lhe foram fornecidos, realizou novo pedido perante a JUCESP. Confirmou que assinou na capa do documento, em nome de Larissa Pimentel.

Provado, portanto, considerando todo o conjunto probatório, que a ré praticou, em concurso material, falsificação de dois documentos públicos e de uso de documento falso, usou em requerimento à JUCESP a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros que havia falsificado e, no mesmo, fez assinatura falsa no campo reservado à pessoa de Larissa Pimentel Lilla Mofarej.

Assim, em se tratando da vontade, do resultado, do nexa causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovados os fatos típicos.

Isso porque a ré, de forma livre e consciente, agiu para a finalidade de fazer uso de documento público falso (conduta dolosa), bem como, de forma livre e consciente, agiu para a finalidade de falsificar assinatura em documento público falso (conduta dolosa), estando presente em ambos os delitos o nexa causal como perigo de lesão do bem jurídico tutelado pela lei penal (resultado normativo).

A tipicidade penal está presente, pois os fatos se amoldam no artigo 304, combinado com o artigo 297, e no próprio artigo 297, na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal (tipicidade formal) e a conduta gerou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

Deve, portanto, a ré **ADRIANA ROZENDO BARRETO** ser condenada como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal (reclusão de 2 a 6 anos e multa), por ter usado documento falso perante a JUCESP, e nas penas do artigo 297 do Código Penal (reclusão de 2 a 6 anos e multa), por ter feito assinatura falsa em requerimento perante a JUCESP, sendo certo que as penas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, visto que a acusada praticou dois crimes mediante mais de uma ação.

DOSIMETRIA DA PENA PELO CRIME DO ARTIGO 304 c.c. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser valorada a **culpabilidade**, em razão da alta intensidade do dolo, pois, mesmo sendo contadora e conhecedora do procedimento para alteração do tipo societário, a ré optou por apresentar a certidão falsa, crendo que a JUCESP não verificaria essa situação); a **personalidade do agente** (pois, conforme consta de suas folhas de antecedentes, a ré foi beneficiada por decisão suspensão condicional do processo, proferida em 17/06/2010, em feito que tratava sobre crime de falsidade ideológica; após, no entanto, em menos de cinco anos, a ré praticou os crimes ora julgados, revelando assim sua personalidade voltada a crimes de falsidade documental), pelo que fixo a **pena base em 2 anos e 11 meses de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, constato a presença da circunstância agravante genérica prevista na alínea “g” do artigo 61 do Código Penal (violação de dever inerente à profissão), pois, sendo contadora, tinha a ré o dever de providenciar documentos autênticos referentes à empresa que a contratou, para então apresentá-los em cumprimento ao serviço para o qual fora contratada.

E assim, não havendo circunstâncias atenuantes, deve a pena ser agravada de 1/6, resultando na **pena intermediária de 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão**.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição, pelo que fixo a **pena definitiva em 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **128 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica da ré.

DOSIMETRIA DA PENA PELO CRIME DO ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser valorada a **culpabilidade**, em razão da alta intensidade do dolo, pois, mesmo sendo contadora e conhecedora do procedimento para alteração do tipo societário, a ré optou por fazer assinatura falsa em requerimento de alteração de tipo societário, crendo que a JUCESP não verificaria essa situação); a **personalidade do agente** (pois, conforme consta de suas folhas de antecedentes, a ré foi beneficiada por decisão suspensão condicional do processo, proferida em 17/06/2010, em feito que tratava sobre crime de falsidade ideológica; após, no entanto, em menos de cinco anos, a ré praticou os crimes ora julgados, revelando assim sua personalidade voltada a crimes de falsidade documental), pelo que fixo a **pena base em 2 anos e 11 meses de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, constato a presença da circunstância agravante genérica prevista na alínea “g” do artigo 61 do Código Penal (violação de dever inerente à profissão), pois, sendo contadora, tinha a ré o dever de colher a assinatura da representante legal da empresa no requerimento a ser protocolado na JUCESP, em cumprimento ao serviço para o qual fora contratada.

E assim, não havendo circunstâncias atenuantes, deve a pena ser agravada de 1/6, resultando na **pena intermediária de 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão**.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição, pelo que fixo a **pena definitiva em 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **128 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica da ré.

DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que a ré, mediante mais de uma conduta, perpetrou dois crimes diferentes com desígnios autônomos, a saber: 1 – uso de documento público falsificado pela própria ré, consistente em certidão própria da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2 – Falsificação de assinatura em requerimento formulado à JUCESP, ao qual anexou aquele documento público que já havia falsificado.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, resultando, portanto, na pena privativa de liberdade de **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão** e na pena de multa de **256 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica da ré.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, ou seja, o **fechado**, como único regime compatível com as características dos crimes já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o *quantum* de pena aplicado, excepcionando-se a alínea “b” do § 2º do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

A acusad respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que as circunstâncias acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** a ré **ADRIANA ROZENDO BARRETO**, brasileira, contadora, nascida aos 10/03/1976, filha de Luiz Vieira das Neves e de Almerinda Rozendo das Neves, portadora da cédula de identidade nº 27827815, inscrita no CPF sob o nº 250.420.528-79, pelos crimes tipificados no artigo 304, combinado com o artigo 297, e pelo crime tipificado no artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (concurso material), à pena de **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão** e à pena de multa de **256 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001040-83.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIMEIRY DE CASSIA TOFOLLO

Advogado do(a) REU: NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA - SP315396

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da ré **LUCIMEIRYDE CASSIA TOFOLLO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (ID 34742002, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 08/03/2017 (ID 34742002, páginas 7-10 do PDF).

Informações de antecedentes no ID 34742002, p. 20-23 e 89-90.

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34742002: MPF – p. 71-76; Defesa: p. 80-88).

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieramos autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que a ré, no período de 20/01/2006 a 04/09/2009, obteve para si, mediante fraude consistente em declaração falsa de rendimentos financeiros, vantagem indevida, tratando-se de em bolsa integral do curso de Direito, turno Matutino, na Universidade Cruzeiro do Sul, em prejuízo do Programa Universidade para Todos - PROUNI, induzindo e mantendo em erro a União.

Consta dos autos que a ré, sendo servidora pública, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde 1998 e à época do seu cadastro no PROUNI, omitiu rendimentos econômicos auferidos pelo grupo familiar, para assim atender ao requisito legal, enquadrando-se no perfil de carência exigido para a concessão da bolsa integral.

A materialidade delitiva foi demonstrada, notadamente por meio da Ficha de Inscrição (ID 34741609, p. 44 do PDF), do Termo de Concessão de Bolsa (ID 34741611, p. 13-15) e pelas Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos – DECORE, como vendedora autônoma (ID 34741610, p. 58 e ID 34741611, p. 1-5), indicando renda mensal de R\$ 500,00.

No ID 34741609, p. 45, consta o Termo de Encerramento do Usufruto da Bolsa do PROUNI, e no ID 34741611, p. 23, consta o Termo de Supervisão de Bolsistas do PROUNI, referente à documentação apresentada pela ré, constatando que a renda bruta mensal familiar per capita era maior do que o exigido pelo programa.

A autoria delitiva também restou demonstrada, tanto pela prova documental, quanto pelo interrogatório judicial.

Em audiência de instrução, a ré alegou, em síntese, que a declaração por ela apresentada não foi fraudulenta, pois a concessão da bolsa integral se justificava em razão de sua condição socioeconômica, considerando rendimentos líquidos e não brutos.

Por outro lado, como bem observado pelo Ministério Público Federal, a Lei Federal nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, prevê no § 1º do seu artigo 1º que “*A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)*”, sendo certo que, no ano de 2006, a ré residia com sua mãe e seu irmão, de modo que o valor limite da renda familiar para fazer jus à bolsa integral seria de R\$ 1.575,00.

As Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos – DECORE, constando a ré vendedora autônoma, juntadas no ID 34741610, p. 58 e ID 34741611, p. 1-5, indicam renda mensal de R\$ 500,00.

As Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos – DECORE, juntadas no ID 34741611, p. 6-11, referentes ao irmão da ré, Sr. Flávio William Tofollo, indicam renda mensal de R\$ 300,00.

No ID 34741610, p. 45, consta comprovante de transação bancária indicando que sua mãe recebia o valor de R\$ 300,00 a título de benefício previdenciário.

Por fim, no ID 34742002, p. 46, consta demonstrativo de pagamento do TJSP, indicando que a ré, em janeiro de 2006, recebia valor líquido superior a um salário-mínimo e meio.

Desse modo, restou demonstrado o dolo da ré ao omitir os rendimentos que recebia como servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consequentemente, a bolsa integral do PROUNI foi obtida por meio fraudulento, configurando-se, portanto, como vantagem ilícita, em prejuízo ao Erário.

Preenchidas as elementares do tipo do artigo 171 do Código Penal, afasta-se a tese sobre desclassificação para o crime do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Importa observar que não veio aos autos nenhum elemento de prova a corroborar a alegação de que colaboradores da Universidade teriam descartado um dos comprovantes e rendimento da ré.

Frise-se que, independentemente do modo como se administrou a isenção fiscal do PROUNI, não se pode negar que a conduta da ré ocorreu em prejuízo alheio.

Provado, portanto, que a ré obteve para si ou para outrem vantagem ilícita, em detrimento de entidade de direito público, induzindo-a a erro, mediante meio fraudulento.

Assim, em se tratando da vontade, do resultado, do nexos causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque a ré, de forma livre e consciente, agiu para a finalidade de obter ilícitamente a vantagem supramencionada (conduta dolosa), estando presente o nexos causal com a lesão do bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista o prejuízo sofrido pela União (resultados normativo e material).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 171, § 3º, do Código Penal (tipicidade formal) e a conduta gerou lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pela ré é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que a ré era imputável no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Deve, portanto, a ré **LUCIMEIRY DE CASSIA TOFOLLO** ser condenada como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, ambos do Código Penal (reclusão de 1 a 5 anos e multa).

Entretanto, não reconheço a continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal, pois o Ministério Público Federal não demonstrou nos autos que a ré teria praticado mais de uma conduta, nem mencionou quantos delitos da mesma espécie teriam sido cometidos, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, sendo certo que o sistema acusatório não permite a este Juízo presumir se haveria eventual chamada periódica para que a ré apresentasse documentação para fins de renovação da bolsa do PROUNI.

DOSIMETRIA DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser valorada a **culpabilidade**, em razão da alta intensidade do dolo revelada pela omissão de seu rendimento de escrevente judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sendo uma servidora do Poder Judiciário, tinha a ré maior entendimento técnico sobre a análise da legislação aplicada ao seu requerimento de bolsa de estudos pelo PROUNI, o que torna mais grave a reprovação de sua conduta.

Assim, fixo a **pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão**.

Não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes, pelo que a **pena intermediária** permanece em **1 ano e 6 meses de reclusão**.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento de um terço a pena, resultando então na **pena definitiva de 2 anos de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **53 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica da ré.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **aberto**, nos termos da alínea “c” do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

A acusada respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Embora não superior a 4 anos a pena privativa de liberdade aplicada, incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade acima valorada indica que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade acima valorada não autoriza a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** a ré **LUCIMEIRY DE CASSIA TOFOLLO**, brasileira, funcionária pública estadual, inscrita no CPF sob o nº 111.731.418-98, nascida aos 02/10/1969, filha de Oracino Tofolio e de Antônia Corral Tofolio, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **2 anos de reclusão**, em **regime inicial aberto**, e ao pagamento de **53 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008553-39.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELI APARECIDA SOARES

Advogados do(a) REU: GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449, RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **CÂNDIDO PEREIRA FILHO** e **SUELI APARECIDA SOARES** imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 171, §3, do CP (ID 36073155).

A denúncia foi recebida em 27/08/2013 (às fls. 347/347 - verso).

SUELI APARECIDA não foi localizada, e foi-lhe aplicado o disposto no art. 366 do CPP, com o desmembramento do feito e formação do presente processo. A ação penal 0008920-68.2011.403.6181 prosseguiu somente em relação ao correu **CÂNDIDO PEREIRA FILHO**.

A acusada foi devidamente citada a fls. 501, e apresentou resposta a acusação às fls. 504/512. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório da acusada.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pela defesa de Sueli.

Instado a se manifestar, o MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Preliminarmente, o questionamento da defesa referente à inépcia da denúncia já fora apreciado por este Juízo quando da decisão exarada em análise da resposta à acusação ofertada.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 171, §3, do CP, pois, nos dias 27/05/2009, 04/07/2009, 31/07/2009 e 02/09/2009 na sede do Grupo de Assessoria Previdenciária - GAP, localizado em São Paulo/SP, intencionalmente e consciente de seus atos, a acusada obteve, em favor de Roberto José Ferreira de Souza, vantagem ilícita, em prejuízo ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, consistente no pagamento indevido da aposentadoria por tempo de contribuição NB 421149 550.181-4, mediante a utilização de documentos falsificados que foram elaborados por ela. Tais dados, adulterados e rasurados, teriam sido inseridos no sistema pelo servidor Cândido Pereira Filho, com a finalidade de obter benefício fraudulento, o que, de fato, ocorreu, em favor de Roberto José Ferreira de Souza, causando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$10.469,05 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos).

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente pelo procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS, bem como laudo de perícia criminal de fls. 249/259, e declarações das testemunhas.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

Destaco, a princípio, que a acusada respondeu a outros feitos criminais na qualidade de procuradora de beneficiários perante o INSS.

É certo, ainda, que os benefícios que intermediava perante a autarquia também eram objeto de investigação em outros feitos criminais, ante a existência de fraude.

Instada a prestar esclarecimentos, a acusada asseverou em Juízo que se lembrava de Roberto, e que recebera dele pelos serviços prestados.

Em juízo e em sede policial, SUELI, em síntese, negou os fatos, explicando que inicialmente somente ficava na fila de atendimento da agência durante a madrugada para uma pessoa de nome Lygia, e que recebia R\$ 50,00 para tal incumbência. Depois, entregava o requerimento direto no INSS e cobrava de dois a três salários, mas que não efetuava o preenchimento dos formulários. Atribuiu a falsificação ao próprio requerente ou aos funcionários do INSS que conduziam a análise dos benefícios.

Não é crível pela versão apresentada pela acusada, de que não tinha conhecimento acerca das irregularidades, transferindo tal responsabilidade a funcionários do INSS. Torna-se evidente o liame subjetivo entre ela e o servidor para a perpetração da fraude.

Restou evidenciado nos presentes autos, assim como em diversos feitos em que a acusada foi responsabilizada criminalmente, de que era ela a pessoa responsável por encaminhar benefícios ao INSS, fazendo o recebimento e conferência dos mesmos, e que sabia da legislação vigente, a ponto de estar ciente de que Roberto não fazia jus à concessão de aposentadoria, de modo que houve a rasura e adulteração dos documentos por ela para conferir aparência de legalidade.

Mas não é só.

No presente caso, a acusada foi a pessoa que compareceu municiada do documentos para a concessão do benefício, entregando-os a Cândido Pereira Filho, e, no formulário consta a assinatura do beneficiário, como se ele tivesse realizado o requerimento, mas em verdade, foi a própria acusada. Tal assinatura foi falsificada, o que restou evidenciado pela perícia grafotécnica. E tais informações falsas constantes na CTPS foram inseridas por Cândido no sistema CNIS (majoração indevida dos períodos de vínculos empregatícios (empresas "Juntas Flexa Indústria e Comércio Ltda.", falsamente estendida de 29.09.1971 para 29.09.1973, e "Farmabrás Indústria de Aparelhos de Medição Ltda.", falsamente estendida de 30.06.1976 para 30.07.1976).

Cândido, na qualidade de supervisor de benefícios do INSS na referida agência, tinha conhecimento, de acordo com a legislação vigente, de que o benefício não poderia ser concedido, pois se tratavam de documentos falsificados e adulterados. No entanto, os documentos inidôneos foram encaminhados pela acusada diretamente a Cândido sem procuração, e assim, o benefício foi concedido.

A testemunha Roberto relatou que teve contato com Sueli no escritório GAP, recebendo dela assessoria, onde foram extraídas cópias dos documentos, e, após um mês, teve ciência do deferimento do benefício, pagando a acusada 04 (quatro) parcelas pela concessão. Disse que nunca adulterou sua CTPS, e que não compareceu à agência, o que reforça a tese de que ela foi a responsável pela perpetração da fraude.

Vitória de Mello Pereira asseverou que auxiliou a acusada a captar clientela ao escritório, e que ela cobrava pela concessão dos benefícios, sendo que Sueli havia lhe confidenciado sobre um funcionário que facilitava o deferimento.

Não obstante, em procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS, também restou apurado o envolvimento da acusada com a perpetração da fraude, com a intermediação de SUELI a benefícios fraudulentos, dentre eles, o questionado nos autos.

Conforme bem asseverado pelo MPF, “sem ignorar a independência entre as esferas administrativas e penais, a conclusão a que chegou o INSS só reforça que SUELI APARECIDA SOARES induziu a autarquia previdenciária em erro quando requereu mediante documentos forjados o benefício previdenciário referente a Roberto José Ferreira de Souza (NB 421149,550 181-4) obtendo vantagem indevida em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício previdenciário fraudulento causando prejuízo aos cofres públicos” – fls. 598.

Destarte, **torna-se evidente o dolo no requerimento da aposentadoria, cuja fraude era sabida pela acusada**, e sua versão restou isolada diante de todo o contexto probatório.

Provado, portanto, que Sueli obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, em detrimento do INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro, mediante a utilização de meio fraudulento.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade da acusada Sueli Aparecida Soares.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a concessão indevida de aposentadoria por meio fraudulento por tempo considerável a qual teve a incumbência de intermediar, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi* de intermediação de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Conseqüências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena da acusada deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

A acusada respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e:

CONDENO a ré **SUELI APARECIDA SOARES**, CPF nº 375.437.558-90; RG nº 12.421.605-5 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 18/07/1963; filiação: Damião Pereira Soares a Maria Pereira Soares; profissão: massoterapeuta; estado civil, desquitada; endereço: Rua Anibal, Almeida Pessoa, 92, ca 1 Jd. Iracema, Barueri/SP pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **04 anos e 8 meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;

- 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5004784-30.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

DECISÃO

A ré IRANI FILOMENA TEODORO foi denunciada em dezenas de processos criminais distribuídos na presente subseção judiciária pela mesma conduta delituosa (Inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal), praticados com semelhança de tempo, lugar e maneira de execução.

Observo que no Incidente de Insanidade Mental instaurado sob o nº. 5002105-57.2019.4.03.6181, na 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo, concluiu-se por sentença, após laudo de exame médico pericial realizada com a acusada e a respeito de fato praticado na mesma época (junho de 2014), que IRANI “sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude” (Quesito 1 do MPF).

Portanto, tais elementos indicam que a ré era semi-imputável na época dos fatos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, visto que em virtude de perturbação mental não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato.

O reconhecimento de inimputabilidade ou semi-imputabilidade não resulta, necessariamente, em absolvição sumária ou rejeição da denúncia, visto que o Código Penal prevê aplicação de medida de segurança para inimputáveis, à exceção dos menores de 18 (dezoito) anos, que possuem regime especial, e redução da pena para os semi-imputáveis.

Posto isso, em atenção à resposta acusação apresentada pela defesa, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade da parte acusada. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (comredação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária.

ANTE O EXPOSTO, deixo de absolver sumariamente a ré e ratifico o recebimento da denúncia.

Ademais, em virtude da prática de dois ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, entendo haver indícios de crime continuado (art. 71 do Código Penal), importando na reunião dos processos distribuídos nesta vara pela conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal.

Pela prevenção, deve este feito ser reunido na ação penal n.º. **0003777-88.2019.4.03.6181**, por ser o processo com denúncia e recebimento mais antigo do juízo.

Traslade-se ao referido processo cópia desta decisão para conhecimento e deliberações sobre o acolhimento da reunião dos feitos naqueles autos, providenciando-se o sobrestamento do presente.

Junte-se ao presente cópia da sentença proferida no incidente de insanidade n.º. 5002105-57.2019.4.03.6181 e do respectivo laudo (ID 25423519 do mesmo processo) como prova emprestada, caso não tenham sido ainda juntados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001784-22.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

DECISÃO

A ré IRANI FILOMENA TEODORO foi denunciada em dezenas de processos criminais distribuídos na presente subseção judiciária pela mesma conduta delituosa (Inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal), praticados com semelhança de tempo, lugar e maneira de execução.

Observo que no Incidente de Insanidade Mental instaurado sob o n.º. 5002105-57.2019.4.03.6181, na 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo, concluiu-se por sentença, após laudo de exame médico pericial realizada com a acusada e a respeito de fato praticado na mesma época (junho de 2014), que IRANI “sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude” (Quesito 1 do MPF).

Portanto, tais elementos indicam que a ré era semi-imputável na época dos fatos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, visto que em virtude de perturbação mental não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato.

O reconhecimento de inimputabilidade ou semi-imputabilidade não resulta, necessariamente, em absolvição sumária ou rejeição da denúncia, visto que o Código Penal prevê aplicação de medida de segurança para inimputáveis, à exceção dos menores de 18 (dezoito) anos, que possuem regramento especial, e redução da pena para os semi-imputáveis.

Posto isso, em atenção à resposta acusação apresentada pela defesa, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade da parte acusada. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária.

ANTE O EXPOSTO, deixo de absolver sumariamente a ré e ratifico o recebimento da denúncia.

Ademais, em virtude da prática de dois ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, entendo haver indícios de crime continuado (art. 71 do Código Penal), importando na reunião dos processos distribuídos nesta vara pela conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal.

Pela prevenção, deve este feito ser reunido na ação penal n.º 0003777-88.2019.4.03.6181, por ser o processo com denúncia e recebimento mais antigo do juízo.

Traslade-se ao referido processo cópia desta decisão para conhecimento e deliberações sobre o acolhimento da reunião dos feitos naqueles autos, providenciando-se o sobrestamento do presente.

Junte-se ao presente cópia da sentença proferida no incidente de insanidade n.º 5002105-57.2019.4.03.6181 e do respectivo laudo (ID 25423519 do mesmo processo) como prova emprestada, caso não tenham sido ainda juntados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000808-15.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

DECISÃO

Vistos.

A ré IRANI FILOMENA TEODORO foi denunciada em dezenas de processos criminais distribuídos na presente subseção judiciária pela mesma conduta delituosa (Inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal), praticados com semelhança de tempo, lugar e maneira de execução.

Observo que no Incidente de Insanidade Mental instaurado sob o nº. 5002105-57.2019.4.03.6181, na 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo, concluiu-se por sentença, após laudo de exame médico pericial realizada com a acusada e a respeito de fato praticado na mesma época (junho de 2014), que IRANI “sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude” (Quesito 1 do MPF).

Portanto, tais elementos indicam que a ré era semi-imputável na época dos fatos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, visto que em virtude de perturbação mental não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato.

O reconhecimento de inimputabilidade ou semi-imputabilidade não resulta, necessariamente, em absolvição sumária ou rejeição da denúncia, visto que o Código Penal prevê aplicação de medida de segurança para inimputáveis, à exceção dos menores de 18 (dezoito) anos, que possuem regramento especial, e redução da pena para os semi-imputáveis.

Posto isso, em atenção à resposta acusação apresentada pela defesa, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade da parte acusada. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária.

ANTE O EXPOSTO, deixo de absolver sumariamente a ré e ratifico o recebimento da denúncia.

Das demais deliberações.

1. Tendo em vista a situação de inimputabilidade da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, conforme acima, **determino o desmembramento do feito em relação à acusada IRANI, que deverá ser instruído com cópia integral da presente ação.**

2. Ademais, em virtude da prática de dois ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, entendo haver indícios de crime continuado (art. 71 do Código Penal) por parte da ré IRANI FILOMENA TEODORO, importando na reunião dos processos distribuídos nesta vara em face da acusada pela conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal.

3. Deverá a nova ação penal ser reunida na ação penal nº. **0003777-88.2019.4.03.6181**, por ser o processo com denúncia e recebimento mais antigo do juízo.

4. Após o desmembramento, **certifique-se neste feito o número gerado** e abra-se conclusão para deliberação.

5. Por fim, com relação ao réu remanescente, JOSÉ MENEZES, reitere-se a intimação da DPU para apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

Cumpra-se.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010525-49.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELI APARECIDA SOARES

Advogado do(a) REU: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente expediente para intimar a defesa de Sueli Aparecida Soares a tomar ciência da decisão de id. 41842289 e para que apresente razões de apelação no prazo legal.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006243-26.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA

Advogados do(a) REU: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445, IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196, JOAO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS - SP272452, LUCIO BATISTA MARTINS - PR46418, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR16615-A

Advogados do(a) REU: LIVIA VILELA BERNARDES - MG180972, EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intemem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006243-26.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOESLEY MENDONCA BATISTA, WESLEY MENDONCA BATISTA

Advogados do(a) REU: LEONARDO VESOLSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445, IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196, JOAO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS - SP272452, LUCIO BATISTA MARTINS - PR46418, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR16615-A

Advogados do(a) REU: LIVIA VILELA BERNARDES - MG180972, EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635

DESPACHO

Vistos.

Intemem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intemem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLAUCO MANOEL

Advogados do(a) REU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS - SP86926, NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638, SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS - SP157800

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Estando os autos em termos, cumpra-se a r. decisão de fls. 879 (ID 34954047), com urgência. Certifique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI

Advogado do(a) REU: VILMA LOPES DE SOUZA - SP329412

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Estando os autos em termos, expeça-se mandado de citação e intimação para ISABELARAÚJO GAGLIARDI no endereço indicado pelo parquet federal, às fls. 458, ID 34999577, com urgência.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010662-55.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCOIS ESCUILLIE

Advogados do(a) REU: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das traduções dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu (Ids 39507343, 39507910 e 41152346), intimem-se as partes, primeiro o MPF e na sequência a defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 48 horas. Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo legal.

Ademais, intime-se a defesa para que providencie o pagamento dos honorários do tradutor em relação à tradução do interrogatório do réu (ID 41152346 - pgs. 7/11), nos termos da decisão já proferida (ID 34087858 - pg. 05).

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010857-11.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO JOSE EVANGELISTA REIS

Advogado do(a) REU: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de **ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I (redação antiga), II e III do Código Penal.

Consta da peça acusatória de ID 25165205 que:

“No dia 16 de agosto de 2016, por volta das 12h, na Rua Manoel Lopes, nº 90, Cidade Dutra, São Paulo/SP, o denunciado ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS, em conjunto com um outro indivíduo não identificado, previamente combinados e com unidade de desígnios, abordaram empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que estavam em um veículo de transporte de encomendas da empresa pública federal e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para eles, os objetos postais que se encontravam no interior do automóvel.

Com efeito, na data e local dos fatos, o denunciado ALDO JOSÉ EVANGELISTA, munido de um revólver cromado, calibre .38, abordou o automóvel Ducato, cor amarela, placa AEZ-3322, em que estavam os empregados públicos dos Correios A.S.J. e P.L.S. e, apontando a arma para a janela do veículo, anunciou o assalto, momento em que questionou se o compartimento de carga estava aberto.

Após, o acusado ALDO JOSÉ EVANGELISTA dirigiu-se ao compartimento das encomendas e fez a sua abertura, momento em que apareceu o outro indivíduo desconhecido. Ato contínuo, o denunciado ALDO JOSÉ EVANGELISTA e seu comparsa subtraíram, com vontade livre e consciente, cerca de 23 encomendas que se encontravam no automóvel da ECT, as quais ainda não haviam sido entregues, e as deixaram sobre a calçada. Ao finalizar o esvaziamento, ambos determinaram que os empregados públicos deixassem o local.

Em seguida, os empregados da ECT foram até o 101º DP (Jardim Imbuías) e passaram informações prestadas pela empresa de rastreamento, denominada RadioNet, em relação às mercadorias que se encontravam com rastreadores, às autoridades policiais. Imediatamente, uma equipe policial se deslocou até o endereço de onde emanava o sinal do rastreador, qual seja, na Rua Baianópolis, nº 112, casa 03, onde encontraram a porta do imóvel entreaberta.

Destarte, em razão do sinal do rastreador que emanava de uma mercadoria, os policiais ingressaram no imóvel e encontraram diversos objetos e caixas de sedex violadas; sobre um armário encontraram o revólver cromado, marca Taurus, calibre .38, utilizado para a prática do crime, bem como uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) na gaveta do mesmo armário em nome do denunciado ALDO JOSÉ EVANGELISTA.”

A denúncia veio instruída como inquérito policial nº 0831/2016-15, instaurado pela Polícia Federal, e foi recebida aos **29 de novembro de 2019** (ID 25230756).

O réu ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS foi citado pessoalmente (ID 28702996).

A defesa constituída do acusado ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS apresentou resposta à acusação no ID 28360853. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

As testemunhas comuns *A.S.J. e P.L.S.*, bem como a informante JAQUELINE MATOS MIGUAL, foram inquiridas em audiência realizada aos 13 de outubro de 2020, ocasião em que também foi realizado o interrogatório do acusado ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS, com registro feito em gravação digital audiovisual (ID 40198122). Na ocasião, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha *Guilherme Bandeira Guimarães da Silva*.

O Ministério Público Federal, em alegações finais (ID 40768117), requereu a absolvição do acusado ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS, nos termos do artigo 386, inciso V e VII do Código de Processo Penal, ante a inexistência de provas suficientes de que o acusado tenha concorrido para a prática do crime em tela.

A defesa constituída do acusado, em sede de memoriais (ID 40933941), requereu a absolvição por ausência de provas suficientes de autoria delitiva, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e, na hipótese de condenação, requereu que seja a pena-base fixada no mínimo legal, seja desconsiderada a qualificadora relativa ao uso de arma de fogo, bem como seja fixado regime inicial aberto para cumprimento de pena. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Certidões e demais informações criminais do acusado encontram-se juntadas no ID 28655882.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A **materialidade** do delito está demonstrada nos autos, notadamente pelo Boletim de Ocorrência nº 7486/2016 lavrado pela 101ª D.P. – Jardim Imbuías (ID 25165215 – fls. 04/12), pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 25165250 – fls. 25/27), Laudo Pericial nº 390.985/2016 e 391.449/2016 (ID 25165959 – fls. 99/102), bem como pelas declarações prestadas na ocasião pelas testemunhas C.J.C.O (fl. 27), N.C.S (fl. 29) e A.G.M (fl. 33).

Por seu turno, no que concerne à **autoria** do delito em questão, constato não haver prova de autoria em face de ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, por ocasião de seus depoimentos em juízo, nenhuma das testemunhas, *A.S.J. e P.L.S.*, foi capaz de descrever o autor do crime em questão, conquanto apenas *P.L.S.* supostamente teria o reconhecido durante a fase inquisitorial, em autos de reconhecimentos pessoal e fotográfico (ID 25165952 – fls. 41 e ID 25165960 – fls. 250), realizados na Polícia Civil.

Em audiência realizada neste Juízo, a testemunha *A.S.J.*, motorista terceirizado dos Correios, asseverou que na ocasião não realizou reconhecimento fotográfico, tampouco reconhecimento pessoal, em sede policial. Em seguida, narrou que sequer conseguiu visualizar o autor do roubo, uma vez que o agente, ao anunciar o assalto ordenou que *A.S.J.* permanesse de cabeça abaixada durante toda a ação.

Por seu turno, a testemunha *P.L.S.* informou que à época exercia a função de carteiro e que, na data dos fatos, o autor teria anunciado o roubo ao motorista (*A.S.J.*) que estava dentro do veículo dos Correios enquanto ele realizava as entregas e que, por isso, não se recorda como o agente estaria vestido, nem de sua fisionomia. Apenas soube dizer que o autor do roubo teria levantado a camiseta para mostrar uma arma de fogo e iniciar o assalto.

Outrossim, P.L.S. relatou que não tinha certeza sobre ter realizado qualquer tipo de reconhecimento (pessoal ou fotográfico) em sede policial, haja vista o transcurso de tempo decorrido desde a época dos fatos. No entanto, recorda-se de ter reconhecido a arma de fogo utilizada, pois, por ser cromada, tal detalhe havia lhe chamado a atenção.

Já a testemunha *Roberto dos Santos Conceição*, policial militar, declarou que participou da ocorrência oferecendo apoio à empresa responsável pelo rastreamento das encomendas dos Correios, haja vista haver sinais de que teriam sido abandonadas em uma residência e seria necessário realizar a averiguação dos fatos.

Em seguida, *Roberto dos Santos Conceição* relatou que ao chegar no local indicado pela empresa de rastreamento, verificou tratar-se de uma residência cujo portão estava entreaberto e não havia ninguém no imóvel naquele momento. Informou, ainda, que era possível avistar diversos pacotes de Sedex abertos no quintal da casa.

Diante disso, *Roberto* informou ter entrado no quintal em busca de evidências relacionadas ao roubo ocorrido na *Rua Manoel Lopes, nº 90, Cidade Dutra, São Paulo/SP*, ocasião na qual além das encomendas violadas que estavam abandonadas no quintal, relatou ter encontrado no interior do imóvel um revólver calibre 38, da marca Taurus, bem como documento (CTPS) pertencente ao acusado JOSÉ ALDO EVANGELISTA REIS.

Por fim, *Roberto dos Santos Conceição* declarou não se recordar de ter encontrado encomendas no interior da casa, apenas os pacotes que estavam abandonados no quintal.

A informante *Jaqueline Matos Miguel*, relatou que no dia dos fatos estava em casa com seu marido ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS, quando seus vizinhos VICTOR HUGO e NOEMI teriam adentrado desesperados “dizendo que tinham tomado o Sedex na rua de cima”. VICTOR HUGO estava com a arma de fogo na mão e NOEMI teria depositado as encomendas no quintal.

Jaqueline informou, ainda, que ao manusear a arma de fogo, a fim de retirá-la do local em que tinha sido deixada, ALDO JOSÉ teria disparado a arma acidentalmente e atingido o próprio pé, de modo que todos saíram às pressas para levá-lo ao hospital deixando a casa aberta e vazia.

Em seu interrogatório, ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS negou a participação no roubo. Narrou que no dia dos fatos estava em casa com sua esposa *Jaqueline* preparando o almoço, quando seus vizinhos VICTOR HUGO e NOEMI teriam adentrado agitados dizendo que “tinham pegado uma carga do Correio”. NOEMI teria deixado as caixas de mercadorias no quintal e VICTOR teria entrado na casa com o revólver na mão, depositando-o na cozinha próximo ao fogão.

ALDO JOSÉ informou, ainda, que a fim de tirar o revólver de perto de sua esposa *Jaqueline*, que estava cozinhando, pegou a arma e disparou acidentalmente em seu pé, de modo que ele, sua esposa e seu pai teriam ido com urgência ao hospital deixando a casa aberta, enquanto seus vizinhos VICTOR HUGO e NOEMI teriam fugido do local.

Destarte, concluo que não há provas de autoria do roubo em relação a ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS, notadamente pelo não reconhecimento do acusado em juízo, bem como pelo fato de que as testemunhas (*A.S.J. e P.L.S.*) afirmaram que não houve sequer reconhecimento do acusado em sede policial.

Em remate, conforme é possível extrair dos depoimentos e interrogatório em juízo e das circunstâncias do fato, JOSÉ ALDO não estava em sua residência no momento em que as mercadorias foram encontradas abandonadas no quintal de sua casa que, por sua vez, estava aberta e vazia, porquanto teria necessitado dirigir-se ao hospital apressadamente em razão de um disparo acidental no pé.

Portanto, reputo que o acervo probatório não possui a consistência necessária para formular-se um juízo de certeza suficiente para sustentar um decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** o réu **ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS** da imputação da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I (redação antiga), II e III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal, por não estar provado que este concorreu para a prática da infração penal.

Sem custas.

No que tange ao revólver calibre 38, marca Taurus, numeração raspada, **DECRETO o seu perdimento** (ID 25165960 – fls. 130) e determino à Secretaria a expedição de ofício do Depósito da Justiça Federal para o encaminhamento da referida arma de fogo ao Exército Brasileiro para futura destruição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.836/03.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Também com o trânsito em julgado determino a restituição do telefone celular, bem como das duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, de titularidade de ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS e JAQUELINE MATOS MIGUEL, apreendidos no âmbito da presente ação penal (ID 25165960 – fls. 130). Comunique-se ao Depósito da Justiça Federal, bem como intime-se a defesa constituída para que agende junto ao Supervisor da Seção de Depósito uma data para a restituição dos referidos materiais.

Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002641-56.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MANOEL LEOTERIO PACHECO

Advogados do(a) REU: GUILHERME EGIDIO SOARES - SP391587, JONATHAN FELICIANO - SP378640

Advogados do(a) REU: FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO - SP199734, EVELYN CAROLINE BUENO FERNANDES LOBO - SP392902

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADEVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e MANOEL LEOTÉRIO PACHECO pela prática do delito de estelionato previdenciário tipificado no artigo 171, §3 do Código Penal, arrolando duas testemunhas (ID 34486491 – fls. 03/07).

Ambos os réus foram citados pessoalmente, conforme certidões de fls. 169º e 192º do ID 34486491.

A defesa constituída do acusado ADEVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação no ID 34486491 – fls. 179/180, declarando ser o acusado inocente das acusações a ele imputadas na denúncia e reservando-se ao direito de analisar o mérito em momento oportuno. Arrolou oito testemunhas.

A defesa constituída do acusado MANOEL LEOTÉRIO PACHECO apresentou resposta à acusação no ID 34486491 – fls. 185/187. Em preliminar, requereu o retorno dos autos em sede policial para que o réu preste esclarecimentos. No mérito, reservou-se ao direito de manifestar-se somente após o término da instrução processual. Não arrolou testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

No que tange à preliminar aduzida pela defesa do acusado MANOEL LEOTÉRIO PACHECO consistente no requerimento de retorno dos autos em sede policial para colheita do "depoimento"(sic) do acusado, indefiro pela manifesta ausência de amparo legal, aliado a ausência de finalidade útil, notadamente porque será ouvido em juízo..

De outro lado, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o crime imputado aos acusados foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como o dano foi reparado integralmente antes do recebimento da denúncia, conforme GPS fls. 40/41 e 43 (ID 34486187), constato incidir no caso concreto a causa de diminuição de pena de arrependimento posterior, nos termos do artigo 16 do Código Penal, ensejando o direito à suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Em face do teor das folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, assim como da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 138 dos autos físicos; 251 do arquivo em.pdf), DETERMINO a designação de data para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95.

Consigno que o agendamento da audiência será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se pessoalmente os acusados ADEVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e MANOEL LEOTÉRIO PACHECO para que compareçam na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão os réus informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião de suas intimações, meio através do qual possam ser diretamente contatados (e-mail ou telefone), preferencialmente o número de telefone utilizado para o acesso ao aplicativo whatsapp.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais acostadas no ID 34486491 – fls. 160/166.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003551-95.2019.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CLAUDIO ESCOBAR

Advogado do RÉU: LUIZ CLAUDIO ESCOBAR - RJ058545

ATO ORDINATÓRIO

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - ITEM 1: Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: "(...) publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014788-51.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) REU: MARCELO FELICIANO - SP134322, SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

(assinatura digital)

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003590-51.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO LUIS AUGUSTO, JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA, RUBENS CABREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LIEGE DA SILVA CALDEIRA - SP347015

Advogado do(a) REU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia originalmente nos autos da ação penal nº 0000849-38.2017.403.6181 em desfavor de ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (14 financiamentos), MARCELO JOSÉ GARCEZ (14 financiamentos. Um em nome próprio: Finame nº 328473), PAULO CESAR CARVILHO SANTOS (6 financiamentos), IVAN VALZESI (3 financiamentos), ALCIDES CAVICCHIOLI NETO (1 financiamento), GERALDO GILMAR CORDEIRO (Finame nº 237584), ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ (Finame nº 292500), ROGERIO LUIS AUGUSTO (Finame 306838), FERNANDO MARIN (Finame nº 306838), CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES (Finame nº 307658), JOSE MESSIAS FAGUNDES ALMEIDA (Finame nº 311191), JOSE CARLOS DOS SANTOS (Finame nº 319677), RAIMUNDO DA SILVA (Finame nº 322521), PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA (Finame nº 344569), ANTONIO REIS DE SOUZA COSTA (Finame nº 329569), JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO (Finame nº 319665), DELSO NATAL (Finame nº 315270), PEDRO JORGE GONÇALVES (Finame nº 315266), RUBENS CABREIRA RODRIGUES (Finame nº 315303), CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA (Finame nº 315303) e JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (Finame nº 316947), aos quais imputa a prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (ID 29082728, pág. 30/70).

A denúncia foi rejeitada parcialmente com relação a ROGERIO LUIS AUGUSTO, JOSE MESSIAS FAGUNDES ALMEIDA e RUBENS CABREIRA RODRIGUES, diante da ausência de elementos relativos ao dolo nas condutas (artigo 395, inciso III, do CPP) – ID 29082728, pág. 85.

Contra a rejeição parcial, o MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID 29082728, pág. 87), que foi julgado procedente pelo TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento da ação penal em relação a ROGERIO LUIS AUGUSTO, JOSE MESSIAS FAGUNDES ALMEIDA e RUBENS CABREIRA RODRIGUES em decisão proferida em 28 de outubro de 2019 (ID 29082729, pág. 155/176).

Retornamos autos a este Juízo (ID 29082729, pág. 183).

FACs juntadas em IDs 29341216, 29341218 e 29141219).

Citado (ID 32828447, pág. 55), ROGÉRIO LUIS AUGUSTO apresentou resposta à acusação por meio da sua defesa constituída alegando, em síntese, a ausência de dolo quanto aos fatos imputados. Requereu absolvição sumária diante da atipicidade da conduta e a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, nos termos do art. 397, I, c/c art. 286, II e VII, do Código de Processo Penal. Juntou documentos (IDs 32583177-32583185). Arrolou 01 (uma) testemunha (ID 32583169).

Citado (ID 36099430, pág. 11), JOSÉ MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA apresentou resposta à acusação por meio da sua defesa constituída alegando, em síntese, a ausência de dolo quanto aos fatos imputados. Requereu absolvição sumária com fulcro no artigo 397 do CPP. Juntou documento (ID 34031523). Arrolou 03 (três) testemunhas (IDs 34031507).

Citado (ID 40898414, pág. 8), RUBENS CABREIRA RODRIGUES apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União reservando-se o direito de examinar as questões de mérito somente em alegações finais, por estratégia processual. Não foram arroladas testemunhas (ID 41453226).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

*I – a existência **manifesta** de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência **manifesta** de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime; ou*

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).

Observo que não foram alegadas preliminares pelas defesas, bem como que a aptidão da inicial acusatória e a justa causa para o prosseguimento da ação penal foram reconhecidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão que julgou procedente o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF contra a decisão de rejeição parcial da denúncia proferida por este Juízo (ID 29082729, pág. 155/176).

As demais teses trazidas pelas defesas de **ROGÉRIO LUIS AUGUSTO** e **JOSÉ MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA** dizem respeito ao mérito, de modo que deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. A respeito da tese relativa à ausência de dolo dos acusados, o TRF da 3ª Região entendeu pela necessidade de prosseguimento do feito para aprofundamento do conjunto probatório. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à sua absolvição sumária. A DPU, por sua vez, na defesa de **RUBENS CABREIRA RODRIGUES**, reservou-se o direito de apreciar o mérito após a instrução por estratégia processual.

Ante o exposto, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de **ROGÉRIO LUIS AUGUSTO**, **JOSÉ MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA** e **RUBENS CABREIRA RODRIGUES**.

1. A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e com a recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou virtual.

Essa autorização temporária, diante da pandemia, possibilita a realização do ato sem a necessidade de comparecimento presencial no fórum da juíza, do(a) procurador(a) da República, dos(as) advogados(as), partes e testemunhas. A plataforma Cisco Meeting permite que todos participem do ato em suas residências ou escritórios, por meio de acesso à internet, via computador ou telefone celular, sem a necessidade de aquisição de aplicativo específico.

Assim, determino as seguintes providências prévias:

a) intimem-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** para que **INFORMEM** se têm alguma objeção à realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting.

b) intime-se as defesas de **ROGÉRIO LUIS AUGUSTO** e **JOSÉ MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA** para que **INFORMEM** se têm objeção à realização da audiência por meio virtual (Cisco Meeting) e **INDIQUEM** os telefones celulares de contato das testemunhas arroladas (ID 34031507 e 32583169). Prazo de 10(dez) dias.

2. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação (ID 29082728, pág. 69/70): (i) **CELSO ALBERTO CAVICCHIOLI**; (ii) **FLÁVIA VERONA RUSSO**; e (iii) **CARLOS ANTONIO FUJI** **já prestaram depoimento na ação penal originária** 0000849-38.2017.403.6181 (fls. 1913 – IDs 37782073-37782091-, fls. 1786 – IDs 37782057-37782062 e fls. 1816 – ID 34280467, pág. 156/164 -, respectivamente), **MANIFESTEM-SE** as partes se têm oposição à juntada dos depoimentos já prestados como prova emprestada.

Sem prejuízo, junte-se provisoriamente cópia dos depoimentos para que as partes tenham acesso e verifiquem se há real necessidade de nova inquirição.

3. Após, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência de instrução.

4. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-33.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO BOLA BRANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 41199808).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009501-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GATTAZ RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS - SP152526

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante, através da publicação do presente, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, os autos serão conclusos para julgamento.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0028905-54.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IZAURA VALERIO AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0018443-62.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007166-15.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009375-54.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da sentença de fls. 26/30 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008943-60.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: POLYNOR S A INDE COM DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente da sentença prolatada.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002336-21.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: TWICKERS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequerente da sentença prolatada.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052661-73.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 388/390. dos autos físicos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046125-12.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS, COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - MASSA FALIDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente do retorno da precatória expedida.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011538-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES LISOT LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de id 41982324.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001804-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WALKIRIA TENORIO JAMBERG MIRANDA

DECISÃO

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, determino, em nome do Executado, a pesquisa de imóveis por meio do sistema ARISP e pesquisa e bloqueio de transferência de automóveis por meio do sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027024-71.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0024527-50.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) REU: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004692-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: H-TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do procedimento administrativo pela embargada, em cumprimento à determinação de ID 38548512, INTIMO a embargante para manifestação, nos termos determinados.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-17.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIO REGINE MORAES

DECISÃO

ID nº 41327404: trata-se de juntada de documentos apresentados pela parte executada MÁRCIO REGINE MORAES com vistas a comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta poupança de sua titularidade.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.

No tocante à conta poupança, malgrado o art. 833, inc. X, do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

No caso vertente, a parte executada acostou a estes autos digitais documentos que demonstram que o valor bloqueado se encontrava depositado em conta poupança, conforme cópia digitalizada de extrato e foto de cartão de poupança de fl. 02 do ID nº 41327404, cujo montante está aquém do teto constitucional e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, como espelha o detalhamento de ID nº 24533904.

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam à manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 833, inc. X, do NCPC, **DEFIRO** a liberação do depósito impenhorável mantido por **MÁRCIO REGINE MORAES**, no banco **Caixa Econômica Federal**, no valor de **R\$ 102,84** (cento e dois reais e oitenta e quatro centavos), consoante detalhamento de ID nº 24533904.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGANTE:AZODIR CATTONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do quanto exposto na petição retro e da decisão de id 38656344 proferida nos autos da execução fiscal, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem conclusos.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015649-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, visando ao adimplemento do débito insculpido na CDA nº 80.3.14.004222-40.

No dia 21/11/2018, a executada veio aos autos oferecer bens imóveis em garantia ao débito (id. 12473395). Requereu, ainda, a reunião de todas as execuções fiscais federais nas quais figura no polo passivo.

Posteriormente, apresentou a petição id. 16225998, na qual alegou que estaria sofrendo dificuldades financeiras, tendo sofrido prejuízo na monta de R\$ 30.000.000,00, em virtude de enchente ocorrida na região em que estariam localizados seus galpões.

Desta forma, reiterou o pedido de reunião das execuções fiscais, bem como ofereceu pleiteou a realização de penhora sobre o seu faturamento, no percentual de 1%, e ofereceu novos bens imóveis e precatórios federais para reforço da penhora.

Após vista dos autos, a exequente se opôs ao pedido de reunião das execuções fiscais e requereu a concessão do prazo de 30 dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (id. 22460476).

Em sequência, a exequente pleiteou o prosseguimento do feito, por meio do bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud (id. 30396458). O pedido foi deferido, nos termos da decisão id. 31723916.

Considerando que a tentativa restou infrutífera (id. 32365649), a exequente apresentou pedido de nova tentativa de bloqueio nos CNPJs das filiais da executada (id. 32683438).

No dia 27/05/2020, a executada juntou aos autos nova petição, alegando que paralisou suas atividades em virtude da pandemia de COVID-19.

Afirmou, ainda, que realizou 19 depósitos judiciais sobre o seu faturamento, vinculados à execução fiscal nº 0043364-22.2016.4.03.6182, no total de R\$ 1.247.243,33.

Por fim, requereu a intimação da exequente para se manifestar quanto aos bens ofertados, sob pena de aceite tácito. Alternativamente, solicitou que seja realizada a penhora no rosto da execução fiscal nº 0043364-22.2016.4.03.6182.

Após nova vista dos autos a exequente reiterou o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via BacenJud, das filiais da executada (id. 34368149).

Decido.

Reunião das execuções fiscais

É certo que a reunião das ações executivas, tem por finalidade o processamento conjunto, notadamente com relação à unidade da garantia, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Todavia, entendo que, no caso concreto, referida medida não trará benefícios, uma vez que o montante depositado até o momento nos autos da execução fiscal nº 0043364-22.2016.4.03.6182, sequer é suficiente para garantir a integralidade do débito naqueles autos, que, à época do ajuizamento, atingia o montante de R\$ 2.391.220,05, conforme se verifica por meio de consulta no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, ao passo que o débito cobrado nestes autos soma o total de R\$ 10.480.136,05 em 06/2020 (id. 34368885).

Ademais o processo supramencionado atualmente está tramitando por meio de autos físicos, ao passo que a presente execução fiscal se trata de processo virtual. Saliento, ainda, que não restou demonstrado que todas as execuções fiscais se encontram em fase semelhante.

Desta feita, indefiro o pedido da exequente

Dos bens oferecidos em penhora

Vale ressaltar que a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o dinheiro tem preferência no que tange as demais formas de garantia.

Neste sentido, cito:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que profêrida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015. 3 - **Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).** 4 - **A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no Loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num. 921774 - Pág. 8/9).** 5 - **Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.** 6 - **Cumprido observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.** 7 - Em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (REsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange às empresas, é fato que estas, em geral, possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de BacenJud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para impossibilitar o bloqueio, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora *on line* em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a *ratio* do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. **Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.** 5. **De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inorreu na hipótese.** 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Nesses termos, a existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para infirmar eventual constrição via BanceJud.

Ante o exposto, **REJEITO** os bens oferecidos em garantia pela parte executada ante a preferência do dinheiro e **defiro** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras vinculadas aos CNPJs das filiais da executada (74.396.318/0002-50, 74.396.318/0003-31, 74.396.318/0004-12 e 74.396.318/0005-01), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, proceda-se à penhora dos imóveis de matrículas nºs 90.347 (6º CRI de São Paulo) e 72.174 (1º CRI de Guarulhos), conforme requerido pela exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056067-19.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO EGITO FAGUNDES DOS SANTOS - PI6323

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, aduz o excipiente **PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO**, em síntese, a ocorrência de prescrição e a nulidade da citação (Id 37220482).

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações (Id 39741318).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – NULIDADE DA CITAÇÃO

Inicialmente, em relação à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações do(a) excipiente.

É responsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência, o que não foi observado pelo excipiente.

Antes de cumprida a diligência de citação pessoal do excipiente, inclusive foi realizada a consulta nos sistemas disponíveis a fim de verificar seu endereço atualizado (fls. 09/12 – Id 24717954)

Demais disso, a citação por edital apenas foi deferida após as tentativas de citação do excipiente por correio e por oficial de justiça restarem infrutíferas (fls. 07 e fls. 16 – Id 24717954).

O documento de Id 37220496 ainda demonstra que o excipiente informou a sua alteração de endereço à Receita Federal apenas em 15/07/2019, quando apresentou sua declaração de renda relativa ao ano-calendário/exercício de 2017/2018, isto é, após a citação por edital efetivada em 08/04/2019 (fls. 19/23 – Id 24717954).

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PREFERÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS E SALÁRIOS. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 833, IV E X, CPC.

1. Somente cabe citação por edital quando esgotada a possibilidade de citação postal e pessoal, através de oficial de Justiça, nos termos da Súmula 414/STJ.

2. Demonstrada que foram exauridas as tentativas de citação pessoal do executado, não há óbice à determinação de citação por edital, nos termos do artigo 8º, III, da Lei 6.830/1980, e de acordo com a jurisprudência da Corte Superior e deste Tribunal.

3. São impenhoráveis valores correspondentes a proventos de aposentadoria (artigo 833, IV, CPC), assim como o montante que, até quarenta salários-mínimos, seja mantido em conta bancária do executado, ainda que não, necessariamente, em conta-poupança (artigo 833, X, CPC).

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5016586-07.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 13/10/2020, e-DJF3 15/10/2020)

Demais disso, o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

II - PRESCRIÇÃO

De início, anoto que o crédito exequendo se refere à multa imposta pela ANAC.

O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN.

É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir; que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3º).

Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários.

Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, pois, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia - relação de Direito Público -, não seria correto, recorrer-se à analogia como Direito Civil.

Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretações dadas ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99.

Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, face ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular.

A partir da edição da Lei n. 9.873/1999, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação *in verbis*:

Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor; contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, adicionado pela Lei n. 11.941/2009:

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessa forma, versando a execução fiscal sobre multas administrativas, devem-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei nº. 9.873/1999, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido. (STJ, Resp n. 1.105.442 – RJ, Ministro Relator Hamilton Carvalho, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Dje 22/02/2011).

Além disso, segundo o entendimento consolidado no Resp 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99 "*estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32*".

Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu como vencimento do crédito sem pagamento (08/12/2014).

Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 30/09/2015, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação à multa administrativa pretendida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

No mais, determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio realizado no Id 36707466, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Fica a parte executada intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004323-92.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEITOR ONOFRE DA GAMA, HEITOR ONOFRE DA GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Após, promova-se o integral cumprimento do penúltimo despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/12/2018 com objetivo de satisfazer o crédito consubstanciado na CDA n. 4.002.003657/18-81 referente à multa administrativa com valor originário de R\$ 80.000,00 (Id 13081344).

Devidamente citada (Id 29621230), a executada não realizou o pagamento do débito ou ofereceu bem à penhora. Assim, a exequente requereu a penhora online dos ativos financeiros de titularidade da empresa (32640685). O pedido foi deferido no Id 32769512.

Por sua vez, a executada apresentou exceção de pré-executividade na qual aduziu, em síntese, a necessidade de substituição da certidão de dívida ativa, pois foi dado parcial provimento à revisão administrativa (Id 34671322).

Em sequência, a executada requereu o cancelamento da ordem de bloqueio, tendo em vista a necessidade de substituição da CDA (Id 36354660).

A minuta de bloqueio de valores foi juntada no Id 36408254.

Na decisão de Id 36408266, foi determinado o imediato desbloqueio do excedente alcançado na conta da executada (R\$ 36.029,24) e promovida vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade.

Antes de cumprida a determinação, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa e informou o valor atualizado do débito (Id 41323004).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante do reconhecimento da necessidade de substituição da certidão de dívida ativa pela exequente, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade apresentada e **DEFIRO** a substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Determino, outrossim, a conversão em penhora do valor atualizado da dívida (R\$ 99.367,20 - Id 41323005), por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º). O valor excedente deverá ser imediatamente desbloqueado.

Fica a executada, por meio da publicação desta decisão, intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: WYLDENIZA BARONE MILTON

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL NELIO BEZERRA - SP83183

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade aduz a excipiente **WYLDENIZA BARONE MILTON**, em síntese, a inexigibilidade da cobrança (Id 36803714).

Instado a se manifestar, o Conselho-excepto refutou as alegações (Id 39053755).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Aduz a excipiente que desde 1986 não exerce a atividade de cirurgiã-dentista, pois, “*em virtude de problemas mentais, viu-se obrigada ao absoluto e definitivo abandono ao exercício da profissão*”.

Para fundamentar suas alegações juntou atestados datados 2014 (Id 36803850) e 2019 (Id 36804006), este último sem o preenchimento das informações pessoais do paciente.

Apesar de não ter apresentado a tradução dos documentos de Ids 36803836, 36803838, 36803836 e 36803845, estes trazem apenas informações acerca dos medicamentos receitados e não figuram como atestado da doença que a excipiente afirma que lhe acometia.

O atestado de 2014, por sua vez, contém a informação de que a excipiente tem “*histórico de internações psiquiátricas e comprometimentos devido a doença crônica*”, bem como que apresenta “*delírios bizarros e persecutórios*” com repercussão em sua vida diária e laborativa.

Por outro lado, ambos os atestados apontam o “*quadro estável*” e a “*crítica preservada*” da excipiente, e não há a declaração de que a excipiente estava incapacitada para o exercício de suas atividades diárias e laborativas. Repise-se que o médico afirmou apenas que a doença repercutia em sua vida, sem especificar de que forma.

Não trouxe a excipiente nenhum comprovante de que informou ao Conselho-exequente o abandono do exercício da atividade profissional ou que estava acometida por doença incapacitante.

Demais disso, não juntou a excipiente aos autos documentos que permitam concluir que não exerceu a atividade de cirurgiã-dentista durante o período entre 2012 e 2016.

Constata-se, dessa forma, que as alegações formuladas nas peças de defesa são típicas de embargos à execução fiscal. Isso porque os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito **que não demandem dilação probatória**.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade.

No mais, defiro o pedido formulado pela excipiente de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada no Id 36803825. Anote-se.

Dê-se vista ao Conselho-exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003800-14.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO LUIS LAMACCHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822

DECISÃO

Id 36494285: Por ora, mantenho a decisão de Id 36093681 nos termos em que proferida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado junte aos autos o extrato da sua conta bloqueada relativo aos últimos três meses para que seja possível averiguar a existência de hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512677-35.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS DANG'ER MAN LTDA - ME, MICHELE MANTELMACHER, FERNANDO SIQUEIRA VILHENA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES SOBRINHO - SP62997

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES SOBRINHO - SP62997

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES SOBRINHO - SP62997

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao dispensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0059837-06.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA - ME

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045290-72.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (Id 40816642), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.
Prazo: 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOXING SPORTLINE CONFECÇOES LTDA - ME, ANTONIO NABILEL KHOURI, HANNE NABIL KHOURI, MARCELO NABILEL KHOURI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012240-91.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056996-18.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGICALOCAOES E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Por ora, intime-se o executado, por diário oficial, do valor bloqueado para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000636-34.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICRONLINE FILTRACAO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a questão atinente ao pedido de penhora sobre o faturamento, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 769, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação quanto a outros atos constritivos, os autos permanecerão em arquivo no aguardo do julgamento do aludido tema.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071107-80.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAU LOG COMERCIO ATACADISTA BEBIDAS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074

DESPACHO

Intime-se novamente o arrematante Carlos Roberto Pereira da Silva, na pessoa do seu advogado, a se manifestar sobre a cota de fls. 159 (verso), no prazo improrrogável de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010057-82.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006783-37.2018.4.03.6182

AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA - SP279829, JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da réplica da Embargante (ID. 40300163), dê-se vista à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020892-90.2017.4.03.6182

AUTOR:ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO

Advogado do(a) AUTOR:ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

REU:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, o procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida pela penhora (fls. 104/107 ID. 26594016), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0022586-90.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LYPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, MARCOS CESAR DA SILVA, CARLOS EDUARDO DASILVA

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055245-35.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EMPRESARIAL DE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065179-51.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENLA - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, em observância ao contraditório, dê-se vista à Executada para manifestação e ciência acerca da petição da Executada (ID. 41395492), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054748-02.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: GUTLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0584724-41.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAY BY DAY CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LAZARO MARIA MARTARELLI,
ILDA MARIA DE AGUIAR AYRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031664-45.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA, FELIX BONA JUNIOR, VICENTE DE PAULA MARTORANO, VICENTE MARTORANO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, OSMAR SANTOS LAGO - SP182850

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0066064-60.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADORAMA ELUF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP220510

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057035-15.2016.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 859/1717

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056934-46.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE DUARTE MOREIRA FALCETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BAPTISTANETO - SP217180

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente quanto ao oferecimento de bem por parte da executada constante no I.D. 39657613.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051584-14.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA - SP357801, JULIANA MARA FARIA - SP270693, FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026015-74.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENATES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052535-08.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028305-57.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011785-56.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012115-24.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHALLENGE SOLUTIONS BUILDER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049014-21.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PASTORELLO - SP299680, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052745-93.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013045-13.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES MOREIRA - MG52583-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530669-09.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMETA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, JOSE CARLOS VISTOCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO - SP101097, DIRCEU NOLLI - SP106911

Advogados do(a) EXECUTADO: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO - SP101097, DIRCEU NOLLI - SP106911

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0551944-48.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032535-31.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038845-09.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559084-36.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIG BANK EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA COM LEI INDLLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA COSTA - SP142967, CRISTINA DE ASSIS MARQUES - SP49678-E

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038144-43.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVING PEOPLE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048874-31.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052105-71.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007405-73.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECONTASSESSORIA ECONOMICO CONTABIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035505-14.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: LOPSA INDUSTRIA E COMERCIO DE TORNEADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO - SP140522, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033950-34.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006053-36.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TREND SCHOOL EIRELI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045764-53.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: JHR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS - SP221330

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0500208-54.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003664-35.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVCIL SAO PAULO TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553980-29.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA, JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA, LUIS GONZAGA DE SOUSA, AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA., BALTAZAR JOSE DE SOUSA, OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA, PRINCESA DO ABC LOC.DE VEIC.TRANSP.TUR.COM.IMP.E EXP.LT, VIACAO JANUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, ALLAN DALLA SOARES - SP192387, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, ALLAN DALLA SOARES - SP192387, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, ALLAN DALLA SOARES - SP192387, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, ALLAN DALLA SOARES - SP192387, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, ALLAN DALLA SOARES - SP192387, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, ALLAN DALLA SOARES - SP192387, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, ALLAN DALLA SOARES - SP192387, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, ALLAN DALLA SOARES - SP192387, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, ALLAN DALLA SOARES - SP192387, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, ALLAN DALLA SOARES - SP192387, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, ALLAN DALLA SOARES - SP192387, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, ALLAN DALLA SOARES - SP192387, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022565-17.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUINAS RENARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, IVO RENARD, ARMIN LOTHAR RENARD

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-46.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: BEWABEL AUTO TAXI LTDA - EPP, DEBORA ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049575-79.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: PROWISE SEGURANCA ESPECIAL LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060464-29.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: PABA INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DO OLEO DE MAMONA LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031707-20.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000857-41.2019.4.03.6182

AUTOR: CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051528-15.2012.4.03.6182

AUTOR: UNIMAR MUSIC E MULTIMIDIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048156-63.2009.4.03.6182

AUTOR: JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032165-03.2016.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005532-23.2014.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048868-09.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DESPACHO

ID 36104826: Intime-se a parte executada para garantir a execução integralmente, observando-se o valor remanescente e data história informada pela exequente.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isto, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5012444-38.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: COD EDIF PALACETE STA ELZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO DIAS - SP70398

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0537840-51.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUAGRIS CONSTRUCAO CIVIL E AGRIMENSURA LTDA

DESPACHO

Diante do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial 1.340.553-RS, que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente na presente Execução Fiscal.

Após, com a devida manifestação, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015695-91.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID 40399191 e anexos: Dê-se ciência à parte exequente.

Demais disso, ressalte-se que nos termos da decisão proferida no ID 39278478 já foi mencionado que o seguro garantia nº 0306920199907750284794000 não está vinculado a estes autos. Portanto, nada a decidir.

Em prosseguimento do feito, diante do acordo de parcelamento do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 133 do ID 26458832.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042745-34.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS,
ROGERIO CASSIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551944-48.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMETA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, JOSE CARLOS VISTOCA, ELIZABETH GAIDARGI VISTOCA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM VISTOCA - SP35805

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527044-64.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CLARO PARTICIPACOES LTDA, RAUF NASSAR, MARCOS FRANCEZ NASSAR

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MONTENEGRO - SP118267

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MONTENEGRO - SP118267

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031035-41.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE VECCHIO TORINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716

TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando a petição da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL de ID 41717271, **defiro** o pedido e determino a **suspensão** da realização do primeiro leilão que ocorrerá em 25 de novembro de 2020, e em 2º leilão, que ocorrerá em 10 de dezembro de 2020.

Oficie-se com urgência o leiloeiro oficial **GIORDANO BRUNO COAN AMADOR** para que proceda a suspensão da realização do leilão do bem penhorado às fls. 22/23 (ID 26544620).

No mais, diante do parcelamento noticiado pela Exequente, determino o sobrestamento do presente feito.

Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento dos autos, na hipótese de alteração das situações relatadas.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007084-93.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria despacho ID 34909910.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187

DESPACHO

1 Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta a empresa executada que é inconstitucional a inclusão do ICMS, ISS ou qualquer outro tributo na base de cálculo de IMPOSTO DE RENDA, COFINS e PIS.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não estão presentes, no caso.

A mera oposição de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal nem viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Além disso, as alegadas inconstitucionalidades não são matérias cognoscíveis de ofício nem que permitam a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória e as CDAs gozam de presunção relativa de veracidade, ainda não elidida pela argumentação.

Diante do exposto, **indeferiu a tutela de urgência**.

2 No entanto, a possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

- i)** da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento;
- ii)** da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e
- iii)** da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Assim, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **suspendo** o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida quanto à penhora sobre o faturamento da empresa executada.

3 Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035796-23.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E B - ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001100-65.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução.

Frustrada a tentativa de citação ou resultando o mesmo endereço na pesquisa no sistema WEBSERVICE, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012908-67.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.V. SOUZA ASSOCIADOS CONSULTORES DE EMPRESA LTDA. - EPP

DESPACHO

Expeça-se mandado, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias deverá o exequente acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025013-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ITALBRAS MED GESTAO EM SAUDE LTDA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019170-28.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: ANA CECILIA BELZARENA GENOVESE

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019219-69.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: DANIEL ZANELATTO

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019014-40.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003556-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012319-41.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EASYFOR SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN MARCOS FRATTI - SP334103, ALINE DE ARRUDA MOURAO - SP386070

DESPACHO

Regularize o executado, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, exclua-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

I.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0017398-23.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal opostos por SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir as certidões de Dívida Ativa que embasama Execução Fiscal nº 0061051-12.2016.4.03.6182.

Alega, em síntese: a imunidade tributária aos impostos do leitor de livros digitais (LEV), nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, conforme reconhecido pelo STF no julgamento do RE nº 330.817 com repercussão geral sobre o tema 593; a aplicação da alíquota zero para PIS/COFINS-importação dos referidos aparelhos, nos termos do art. 8º, §12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, c/c art. 2º, incisos II e VI, da Lei nº 10.753/2003; e o descabimento da multa isolada de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, decorrente de suposta prestação de informação inexata ou incompleta de natureza jurídico-tributária na importação dos leitores de livros digitais. (fls. 02-27 dos autos físicos - ID 19166971).

Juntou documentos (fls. 28-205 - IDs 19166971 e 19165813).

Os embargos foram extintos sem julgamento do mérito em razão da ausência de garantia da execução fiscal embargada (fls. 209/210 – ID 34323326).

Os embargos de declaração opostos por SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL foram rejeitados. Então, a Embargante interpôs recurso de apelação (fls. 213/234 – ID 34323327).

Intimada, a Embargada informou que deixaria de apresentar contrarrazões, tendo em vista a garantia do juízo por meio da aceitação da apólice de seguro apresentada nos autos principais, e motivo pelo qual a Embargante requereu o regular processamento do presente feito (fls. 237/252 - ID 34323328).

Os autos foram digitalizados pela Embargante e, em seguida, houve a regularização da digitalização de alguns documentos (IDs 34323323 e 34323324).

Foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região dando provimento ao recurso de apelação da Embargante para determinar o regular processamento do presente feito (IDs 34323331 e 34323332).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 34487801).

A Embargada apresentou impugnação reconhecendo parcialmente os pedidos da Embargante, com fundamento na dispensa específica de contestar e recorrer (Port. 502/PGFN, art. 2º, V, tema 1.1.1.1.1), no que se refere às inscrições nº 80.4.16.142956-89 e nº 80.3.16.006945-46, tendo em vista a aplicação da imunidade tributária para o II e IPI dos leitores digitais (LEV), na forma prevista pelo art. 150, VI, d, da CRFB/88, bem como em relação às inscrições nº 80.6.16.051659-50 e nº 80.6.16.052831-39, por decorrência lógica da referida imunidade reconhecida pelo STF, já que as multas aduaneiras aplicadas referem-se justamente à suposta declaração inexata em relação aos referidos impostos.

No entanto, quanto às inscrições nº 80.7.16.020570-97 e 80.6.16.051658-70, a Embargada impugnou os embargos, defendendo o descabimento da aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS-importação dos referidos aparelhos, vez que a imunidade tributária reconhecida pelo STF não alcança as aludidas contribuições, tampouco a isenção aos livros prevista pelo art. 8º, §12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, c/c art. 2º, incisos II e VI, da Lei nº 10.753/2003, poderia ser estendida aos leitores digitais, diante da ausência de autorização legal neste sentido, devendo ser feita uma interpretação literal da norma tributária (ID 36767152).

A Embargante apresentou réplica reiterando os argumentos da exordial e requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 38183106).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo à Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

No caso em apreço, a Embargada reconhece parcialmente os pedidos da Embargante, com fundamento na dispensa específica de contestar e recorrer (Port. 502/PGFN, art. 2º, V, tema 1.1.1.1.1), no que se refere às **inscrições nº 80.4.16.142956-89 e nº 80.3.16.006945-46**, que tratam, respectivamente, de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tendo em vista a aplicação da imunidade tributária aos leitores de livros digitais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, conforme reconhecido pelo STF no julgamento do RE nº 330.817 com repercussão geral sobre o tema 593, bem como em relação às **inscrições nº 80.6.16.051659-50 e nº 80.6.16.052831-39**, por decorrência lógica da referida imunidade reconhecida pelo STF, já que estas CDAs tratam de cobrança de multas aduaneiras de 1% aplicadas justamente em razão de suposta declaração inexata em relação aos referidos impostos (ID 36767152).

Destarte, a controvérsia destes embargos fica restrita às **CDAs nº 80.7.16.020570-97 e 80.6.16.051658-70**, que tratam das contribuições PIS/COFINS-importação e sobre as quais a Embargada não concorda com a aplicação de alíquota zero pretendida pela Embargante.

A Embargante afirma que, da mesma forma que houve o reconhecimento acerca da imunidade tributária acerca dos impostos incidentes sobre os livros eletrônicos e *e-readers*, deveria haver também uma interpretação finalística do art. 2º da Lei nº 10.753/2003 a fim de que os leitores digitais sejam equiparados a livros ou a suporte/material para livro para fins de incidência de alíquota zero no PIS/COFINS-importação.

Pois bem. A alíquota zero para PIS/COFINS-importação de livros é prevista pelo art. 8º, §12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, nos seguintes termos:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 10.753/2003 traz a definição de livro para que sejam aplicadas as referidas alíquotas, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Para avaliar, portanto, se o leitor digital se encaixa no conceito de livro ou de alguns de seus equiparados para efeitos de aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS-importação, não há como dissociar a análise da discussão à qual se ateu o E. STF no julgamento do RE nº 330.817/RJ em 08/03/2017, transitado em julgado em 19/03/2018, apreciando o tema 593 da repercussão geral que, embora tratasse de imunidade tributária afeta apenas aos impostos, traz uma luz sobre o pano de fundo do tema aqui controverso.

A mencionada tese restou assim ementada:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo”.

É importante lembrar que, para a fixação da mencionada tese, a E. Corte entendeu que deve ser aplicada ao caso uma interpretação teleológica (finalística) multifacetada da norma insculpida pelo art. 150, VI, “d”, da CF/88, aliada ao entendimento sobre os avanços tecnológicos, sociais e culturais em voga, conforme ementa cuja transcrição faço a seguir, na íntegra, por ser elucidativa sobre o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE OBJETIVA CONSTANTE DO ART. 150, VI, D, DA CF/88. TELEOLOGIA MULTIFACETADA. APLICABILIDADE. LIVRO ELETRÔNICO OU DIGITAL. SUPORTES. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA. AVANÇOS TECNOLÓGICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. PROJEÇÃO. APARELHOS LEITORES DE LIVROS ELETRÔNICOS (OU E-READERS).

1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade.
2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e como papel destinado a sua impressão.
3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos.
4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo “papel” não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book).
5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado audio book, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro).
6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.
7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.
8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.)

Neste contexto, concluiu-se indevida a exação de impostos sobre os leitores de livros digitais, em razão da imunidade tributária de que eles gozam por força da interpretação teleológica do dispositivo constitucional que a prevê, desde que tal suporte tenha como função exclusiva a leitura, abarcando-se neste conceito finalístico eventuais funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, nos termos da mencionada decisão do Pretório Excelso.

No caso dos autos, observo que o livro eletrônico (*e-reader*) da Embargante, denominado LEV, possui como finalidade exclusiva a leitura de livros digitais, conforme destaca seu fabricante em mensagem inclusa no manual. Cumpre ressaltar que este acesso por meio do “Wi-Fi” permite tão somente o download do conteúdo do livro e a consulta ao catálogo de livros disponibilizados pela Embargante, com necessidade de autenticação e cadastro prévio, sendo dotado, ainda, de um bloqueio de segurança que não permite o acesso do leitor a outros sites diversos da Saraiva (fls. 61/111).

Outrossim, o LEV é dotado de tecnologia “e-ink”, substanciada em um display com imagem muito mais natural e próxima a uma página impressa em papel, com pouco reflexo e alta definição do texto, bem como de tecnologia “e-paper”, a qual mantém a qualidade da leitura mesmo no sol e sem cansar a visão, ou seja, possui características específicas que distinguem o livro eletrônico de outros dispositivos móveis e aparelhos multifuncionais, tais como o tablet, smartphone e laptop, de forma a confirmar que o aparelho da Embargante foi confeccionado para a leitura de livros.

Aliás, o fabricante dos LEVs emitiu declaração afirmando que eles “*são unicamente destinados e têm exclusiva finalidade de possibilitarem a leitura, em formato digital, de livros oriundos das livrarias on-line pelas quais respondem legalmente a empresa saraiva e Siciliano, não podendo tecnicamente ser utilizados para outros fins, especificamente para a navegação na internet*” (fls. 113/115).

Destarte, a partir da leitura de todo o manual acostado aos autos pela Embargante, depreende-se que o aparelho LEV foi confeccionado exclusivamente para a leitura digital, possuindo apenas algumas funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam tal leitura, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte, entre outros, o que não afasta a sua caracterização como livro, tendo em vista o sentido finalístico entendido pelo STF, conforme já salientado.

Cumpre ressaltar que o fato de o referido aparelho suportar diversos formatos de arquivo e permitir a transferência destes arquivos do computador para o *e-reader* por meio de um cabo USB não desnaturam sua função precípua de leitura digital, já que tais formatos apenas se revelam como acessórios aptos a permitir a visualização de imagens, gravuras, tabelas, entre outros, que devem ser entendidos como elementos de uma leitura como um todo, não só com base restritamente em textos, levando em conta, ainda, a restrição da própria estrutura física do aparelho e da conexão restrita da internet para outros fins.

Ademais, a Embargante acostou aos autos uma Ata Notarial Eletrônica (Prot. 00150118, Livro 3245, fl. 267, de 29/04/2014), na qual o escrevente do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo/SP atestou a restrição de acesso à internet via Wi-Fi e a utilização exclusiva do aparelho como leitor de livros digitais (fls. 117/123).

Neste cenário, conclui-se que a Embargante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia de comprovar que o seu leitor de livros digitais (LEV) atende às características impostas pelo C. STF para aplicação tanto da imunidade tributária pelo art. 150, VI, “d”, da CF/88, quanto da isenção ou alíquota zero prevista pelo art. 8º, §12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, c/c art. 2º, incisos II e VI, da Lei nº 10.753/2003, sendo que a farta documentação acostada aos autos estruturou o conjunto probatório suficiente para tal reconhecimento, não tendo a Embargada manifestado impugnação específica aos referidos documentos, tampouco apresentado quaisquer documentos em sentido contrário.

Neste ponto, não há como fazer a dissociação simplista pretendida pela Embargada entre o livro (conteúdo) e o papel (suporte) para fins de tributação. Isto porque não há como dissociar o leitor digital da sua função intrínseca como leitor de livro, pois, caso contrário, o STF não teria reconhecido a imunidade deste aparelho. A equiparação, portanto, é muito mais a um conceito amplo do livro em razão do seu conteúdo, do que propriamente ao “papel destinado a sua impressão”.

Ressalte-se que, embora a alíquota zero tenha o mesmo efeito prático da isenção, não há que se falar em interpretação literal da norma com base apenas no art. 111, I, c/c art. 176, ambos do CTN. E mesmo que cabível, tal interpretação não afastaria por si só o reconhecimento ora declarado, vez que o próprio dispositivo em tela elenca de forma, a meu ver, exemplificativa, itens equiparados a livros, e entre eles estão “*materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar*”, bem como “*textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte*” (art. 2º, incisos II e VI, da Lei nº 10.753/2003).

Destarte, sem me olvidar da divergência jurisprudencial sobre o tema, alinho-me à corrente que entende que também deve ser dada uma interpretação finalística ao art. 2º da Lei nº 10.753/2003, pautada na consideração sobre os avanços tecnológicos, sociais e culturais da sociedade brasileira, mormente diante da proteção constitucional dada aos livros de forma geral e ao seu conteúdo, bem como da intenção do legislador em promover a desoneração de tais itens ligados ao incentivo à leitura.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIVROS DIGITAIS E CDROM. IMUNIDADE. CONFIGURADA, ALIQUOTA ZERO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. -O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 330.817 com repercussão geral reconhecida, entendeu que a imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição Federal alcança os livros eletrônicos (e-books). -A incidência da alíquota zero em relação às contribuições do PIS e da COFINS, disciplinada pelos artigos 8º, §12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004. -A Lei nº 10.753/03 estimulou a compreensão do vocábulo "livro" à concretização das diretrizes de ação governamental então positivadas. Ainda, da leitura do julgado do STF (RE 330.817) depreende-se que no caso dos livros digitais a alíquota para PIS / COFINS é zero. Precedentes. -Remessa oficial e apelação da UF não providas. -Apelação da impetrante provida. (ApelRemNec 0017978-81.2012.4.03.6100, RELATORA Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, CPC/73. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO DO PIS E DA COFINS AOS LEITORES DE LIVROS DIGITAIS "LEV" IMPORTADOS PELA IMPETRANTE. ART. 28, VI, DA LEI 10.865/2004, C/C ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, II E VI, DA LEI 10.753/2003. TESE ANÁLOGA À DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 330817/RJ). EQUIPAMENTO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE EXCLUSIVIDADE DE USO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA NORMA. PRECEDENTE DESTA CORTE REGIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - Inicialmente, tenho que aplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data de prolação da sentença bem assim que o feito encontra-se devidamente instruído com prova pré-constituída, de modo a amparar o direito dito líquido e certo da impetrante, dispensando-se a dilação probatória. 2 - Pretende a impetrante, via do presente mandado de segurança, a aplicação de alíquota zero referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre os leitores eletrônicos de livros digitais "LEV" por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 28, VI, da Lei 10.865/2004, c/c art. 2º, parágrafo único, II e VI, da Lei 10.753/2003, sob o argumento de que referido dispositivo eletrônico tem por única finalidade proporcionar a leitura de livros em formato digital. 3 - Hipótese análoga à questão posta nos autos foi recentemente debatida quando do julgamento do RE 330.817/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, em sessão de julgamento realizada em 08 de março deste ano, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime e nos termos do voto do relator, fixou a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo". 4 - Desta feita, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal estendeu a imunidade tributária conferida ao livro impresso em papel ao livro digital, bem como ao suporte utilizado para sua fixação. Esse suporte, no caso dos autos, caracteriza-se por ser um dispositivo eletrônico (leitor de livros digitais ou e-reader) que permite a leitura de livros digitais (e-book). **O fato do leitor de livro eletrônico apresentar outras funcionalidades acessórias, desde que rudimentares, não descaracteriza sua função principal que é a de servir de instrumento para a leitura do livro digital. Mutatis mutandis, aplica-se à hipótese em tela a mesma linha de raciocínio, não obstante tratar-se aqui de aplicação de alíquota zero de tributo, tendo em vista a coincidência da fundamentação a embasar a concessão do benefício tributário pleiteado.** 5 - Da análise dos autos, verifica-se que o leitor eletrônico de livros digitais "LEV" importado pela impetrante possui funções acessórias à leitura de livros digitais, tais como armazenamento de documentos e imagens e a possibilidade de baixar livros digitais da loja virtual "Saraiva", bem como de arquivos de textos e imagens por intermédio de um computador, com transferência para o "LEV" via cabo USB. Tais funções, contudo, em nada descaracterizam sua finalidade principal, que é justamente a de proporcionar a leitura de livros em formato digital. 6 - Ressalte-se ainda que não é possível realizar chamadas telefônicas, tirar fotos ou realizar filmagens por meio do referido dispositivo e que seu acesso à Internet limita-se à loja virtual de livros "Saraiva", por meio da qual se pode adquirir títulos de obras literárias diversas em formato digital. Com efeito, não é possível acessar quaisquer outros sites da Internet por meio do "LEV", conforme se infere da declaração de seu fabricante e da ata notarial lavrada pelo 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, de forma que este aparelho eletrônico guarda grande diferença de um tablet ou de um smartphone. 7 - Impõe-se, assim, a partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal em relação à matéria, e no contexto de uma interpretação finalística da imunidade tributária descrita no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, estabelecer critérios para fim de discernimento em relação ao que se poderia definir como funcionalidades acessórias ou rudimentares dos leitores de livros digitais ou e-readers. É certo que referidos aparelhos eletrônicos não são e não se propõem a terem as mesmas funcionalidades dos denominados tablets, esses sim, aparelhos eletrônicos mais complexos e que se destinam ao acesso amplo e irrestrito à Internet; à produção de fotografias e vídeos; à prática de jogos eletrônicos ou games, elaborados especificamente para tais aparelhos; à organização de tarefas pessoais do usuário por meio de agendas eletrônicas sofisticadas, além de conterem GPS, em alguns casos, dentre outras funcionalidades que vão muito além daquelas oferecidas pelos leitores de livros digitais. Estes últimos, por seu turno, têm por finalidade essencial a leitura de publicações eletrônicas, e, como já aqui ressaltado, a presença de algumas funcionalidades acessórias - simplórias se comparadas às de um tablet - em nada desnatura seu propósito específico de servir à popularização da cultura digital por meio da praticidade que este tipo de leitura proporciona, razão pela qual fazem jus à imunidade tributária conferida ao papel destinado à impressão de livros, bem assim à importação sob alíquota zero de PIS e COFINS, de modo que possam ser oferecidos por um preço mais atrativo aos consumidores. 8 - **Demonstrado o enquadramento do e-reader "LEV" importado pela impetrante no conceito de suporte destinado exclusivamente à leitura de livros digitais, tal como definido na recente tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, resta caracterizado o direito líquido e certo alegado pela impetrante, de forma a justificar a aplicação de alíquota zero referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre os leitores eletrônicos de livros digitais por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 28, VI, da Lei 10.865/2004, c/c art. 2º, parágrafo único, II e VI, da Lei 10.753/2003.** 9 - Precedente desta Corte Regional (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363729 - 0007993-60.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017) 10 - Apelação provida. (ApCiv 0007747-87.2015.4.03.6100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinho-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Exequente afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, *verbis*:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar; de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; (...)

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019.

Isto posto, **HOMOLOGO** o reconhecimento parcial do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das CDAs nº 80.4.16.142956-89, nº 80.3.16.006945-46, nº 80.6.16.051659-50 e nº 80.6.16.052831-39, que embasam a Execução Fiscal nº 0061051-12.2016.4.03.6182, com fundamento na imunidade tributária estendida aos leitores de livros digitais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, conforme reconhecido pelo STF no julgamento do RE nº 330.817 com repercussão geral sobre o tema 593 e, quanto ao débito restante, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso I, também do CPC, para declarar a inexigibilidade das CDAs nº 80.7.16.020570-97 e 80.6.16.051658-70, tendo em vista a aplicação da alíquota zero das contribuições PIS/COFINS-importação dos referidos aparelhos, por força de interpretação finalística do art. 8º, §12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, c/c art. 2º, incisos II e VI, da Lei nº 10.753/2003, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da Lei.

Diante do reconhecimento parcial do pedido, deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em relação às CDAs nº 80.4.16.142956-89, nº 80.3.16.006945-46, nº 80.6.16.051659-50 e nº 80.6.16.052831-39, nos termos do artigo 19, §1º e inciso I, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Quanto ao débito remanescente, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, incidentes apenas sobre o valor atualizado das CDAs nº 80.7.16.020570-97 e 80.6.16.051658-70, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do disposto no artigo 496, incisos I e II, e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0061051-12.2016.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012398-49.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença tipo M

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

(ID 40089746) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face da sentença proferida em 28/09/2020 (ID 39302504), alegando a ocorrência de omissão.

Alega que houve omissão quanto ao relativismo aplicado pelo STF ao considerar a inconstitucionalidade da fixação de multas administrativas em salários mínimos, ao efeito repristinatório tácito à redação original do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, e à condenação em honorários advocatícios.

Intimada, a DROGARIA SAO PAULO S.A. pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 41278775).

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela Embargante como omissas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Como se sabe, o Juízo não está obrigado a citar ou rebater todos os artigos de lei invocados pelas partes, tampouco responder todos os argumentos por elas expendidos, mas somente aqueles que sejam necessários para fundamentar o seu convencimento (art. 489, §1º, IV, CPC/2015).

Neste sentido: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1537996 2015.00.46034-2, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016); (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)).

Outrossim, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque ao entendimento da parte.

No caso dos autos, todas as questões cruciais para o deslinde da controvérsia aventadas pela Embargante foram devidamente apreciadas de forma fundamentada por este Juízo, bastando uma leitura atenta da sentença impugnada.

Na realidade, a Embargante não concorda com a sentença prolatada pelo Juízo e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do julgado e não a correção de eventual defeito.

Isto posto, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-38.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: REGINA APARECIDA DE ALMEIDA BARUFALDI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Intime-se apenas a parte exequente para ciência da sentença, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027338-12.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIA ESTER DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes intimadas, conforme decisão ID 32719721.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006374-32.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TD CLASSIC COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016430-97.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: SARADALBO PASTORE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008276-90.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SUZART GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 32042304.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008347-92.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: TIAGO BARBOSA ORSONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 32042939.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528247-32.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A, LUCIANO LEORATTI, EDUARDO BARBOSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32082076, fica a exequente intimada da resposta do Banco Itaú Unibanco.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528247-32.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A, LUCIANO LEORATTI, EDUARDO BARBOSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32082076, fica a exequente intimada da resposta do Banco Itaú Unibanco.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008417-12.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: M.G.ASSOCIADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 37497221.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010144-74.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 33045879.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018561-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CAMILAALVES LADVANSZKY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 31435343.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019306-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: 3V EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 31836007.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019502-29.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA-SP40704

EXECUTADO: THAIS ROSA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 31868288.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021390-33.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: KATIA APARECIDA BLAYA DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 33147665.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021986-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: OSMAR MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 29868613.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023669-89.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MONICA LUGO AYRES NETO GRASSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024035-31.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SANDRA REGINA SANTOS NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024096-86.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PRISCILA ALEIXO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024177-35.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MARCOS ARNALDO RIBEIRO OSCAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024250-07.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIO LUCIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024415-54.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MARCOS LAPETINA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024509-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ELIZARAQUEL MANTEY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024625-08.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: EXATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024620-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CAROLINE ALVES GALVAO LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024732-52.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: RENATA KUNIYAGUIRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024850-28.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: S.S.S. SISTEMA SIMPLIFICADO DE SAUDE S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024927-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ANJOS EMERGENCIA E REMOCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024935-14.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: R. DUPRAT R. PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024949-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CACO CLINICA DE ASSISTENCIA CIRURGICA E ORLS/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024973-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: FERNANDA MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024976-78.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: GHD - SERVICOS PEDIATRICOS - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024987-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MOLAR MED S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025033-96.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLTB MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025046-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: INSTITUTO OSNI LOURENCO DE REFLEXOLOGIA E PESQUISAS/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012958-22.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA IVANIZA LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA - SP369890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004530-69.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA MODESTO SEMMELER, MANOEL ONOFRE PEREIRA, MIGUEL CLEMENTE, MIGUEL LEME DE SIQUEIRA, MIGUEL NOTALGIACO, OTAVIO CARLIM, EURIDES DE JESUS SANTANA, ELIETE GERTRUDES FURLAN PEZZATO, MARIA WANDA POSSIGNOLLO MARRANO, ELZIRA DE SOUZA FELIX MARREIRA

SUCEDIDO: EDIMIR NELSON SEMMELER, VITAL ANSELMO DE SANTANA, DOMINGOS PEZZATO, FELISBERTO MARRANO, MANOEL MARREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014543-12.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIR APARECIDO GUSSONI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Petição doc. 41845379: Considerando a manifestação da parte autora, cancelo a audiência do dia 07/12/2020 e redesigno nova audiência para o dia 10/12/2020, às 14:00h, que se realizará por meio do aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

O link de acesso à sala virtual da audiência será enviado por e-mail (com uma semana de antecedência) ao patrono da parte e à procuradoria do INSS.

Esclareço a sistemática de operacionalização do ato judicial nos seguintes termos:

1) Será enviado aos patronos das partes e-mail com o *link* de acesso à sala virtual da audiência. Cabe ao advogado repassar à parte (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.

2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".

3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que devem ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.

4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Para tanto, o d. Patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu e-mail para que possa ser enviado o *link* de acesso à sala virtual, bem como o seu telefone celular para eventual necessidade de contato.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015162-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER ABDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-30.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CATHARINA SCHOBELERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012137-81.2020.4.03.6183

AUTOR: WALTER RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-71.2020.4.03.6183

AUTOR: SILAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELIA DOS SANTOS PIZZOL - SP418464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004599-62.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-58.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 39791983 e Informação de cumprimento da decisão judicial de doc. 32706867.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007738-42.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELY NAUFAL CHAMMA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, ARLETE MARIA DE SOUZA, CELIA MARIA DE SOUZA, SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO LANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO MEDURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 39737285.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência acerca da disponibilização dos valores da condenação (doc. 40578310).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-26.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SANTOS BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34701175 e transferência eletrônica de valores cumprida, conforme doc. 40809906.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015792-95.2019.4.03.6183

AUTOR: WALTER LEMMI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos, em Sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para: “(a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 15/10/1990 a 19/06/1992, 01/01/1994 a 26/02/1994 e de 01/05/2016 a 31/12/2016; (b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB na DER 05/12/2018” (Num. 39911305).

Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa/contraditória ao não observar o caráter vinculante do r. acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.727.063 – SP (2018/0046508-9), tema 995 do STJ que prevê a possibilidade de reafirmação da DER. Pretende, assim, reconhecimento do direito ao benefício em agosto de 2019, considerando que o embargante continuou trabalhando e recolhendo aos cofres da previdência (Num. 40562213).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

No julgamento do REsp 1.727.069/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 995), publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/12/2019, restou firmada a seguinte tese: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”.

Confira-se a íntegra do v. aresto exarado no âmbito do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos”. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.727.069/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2019).

Verifico que o embargante formulou pedido de reafirmação da DER no tópico III.1 da petição inicial no caso de eventualmente ter direito a benefício mais vantajoso – notadamente considerando a regra 85/95.

Assim, em observância ao decidido no REsp suprarreferido, **ACOLHO OS EMBARGOS** de declaração e passo à análise do pedido de reafirmação da DER.

“(…)

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Somados os lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício com os ora reconhecidos, o requerente possuía 35 anos, 07 meses e 16 dias na data do requerimento administrativo em **05/12/2018**, conforme tabela abaixo, suficientes para concessão do benefício pleiteado:

Tendo em vista que o autor contava na DER contava com idade de 59 anos, 01 mês e 29 dias, verifico que o mesmo não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Verifico que após o requerimento administrativo o autor continuou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual de 01/05/2016 até pelo menos 30/09/2019 (Num. 24736693 - Pág. 14/18). Assim, computando-se o período posterior a DER, de 06/12/2018 até agosto de 2019, conforme requerido pelo embargante, o mesmo atinge 36 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir:

Na reafirmação da DER para 31/08/2019, o autor contava com 59 anos, 10 meses, e 25 dias de idade, e tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015). Nesse último caso, em razão do cômputo do tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo, mas antes do ajuizamento da causa, as prestações em atraso são devidas da data da citação do INSS nos autos (29/11/2019), devendo a parte autora optar no início da fase executiva, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo benefício mais vantajoso, na DER 05/12/2018 e atrasados desde então ou com reafirmação da DER para 31/08/2019, com aplicação da Regra Progressiva 85/95, mas com atrasados da citação do INSS em 29/11/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 15/10/1990 a 19/06/1992, 01/01/1994 a 26/02/1994 e de 01/05/2016 a 31/12/2016; (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, devendo a parte autora optar no início da fase executiva, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo benefício mais vantajoso, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER 05/12/2018 e atrasados desde então ou com reafirmação da DER para 31/08/2019, com aplicação da Regra Progressiva 85/95, mas com atrasados da citação do INSS em 29/11/2019.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: cabe à parte autora optar no início da fase executiva pelo benefício mais vantajoso, DER em 05/12/2018 e atrasados desde então ou com reafirmação da DER para 31/08/2019 e atrasados da citação do INSS em 29/11/2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 15/10/1990 a 19/06/1992, 01/01/1994 a 26/02/1994 e de 01/05/2016 a 31/12/2016 (comum)"

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013348-55.2020.4.03.6183

AUTOR: LEILA KHALIL HOMSI

Advogados do(a) AUTOR: CIOMARA ALINE DE CASTRO RIBEIRO - MG73704, MARCUS VINICIUS DE CASTRO RIBEIRO - MG110317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007226-26.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA GARCIA FAVRIN - SP275348, AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se desiste do pedido referente à revisão da aposentadoria pelo artigo 29, I, da Lei 8.213/91 com a inclusão de todo o período contributivo, para que seja possível o prosseguimento do feito com relação ao pleito remanescente.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013867-64.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DUARTE FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor e o INSS opuseram embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 39302295), na qual este juízo acolheu em parte o pleito inicial e condenou o INSS a averbar no tempo contributivo do segurado "o dia de 01.02.1974 (Ind. Metalúrgica Hexágono) e o período de trabalho urbano de 20.03.1997 a 01.05.2002 (Soshim Miyasato ME)".

Ambas as partes questionam o termo final do período de trabalho na Ind. Metalúrgica Hexágono.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"(a) Período de 01.02.1974 a 01.12.1988 (Ind. Metalúrgica Hexágono): extratos de conta vinculada ao FGTS (doc. 22989184, p. 2/3, doc. 23024806, p. 46/47), indicando opção em 01.02.1974; no último deles, consta 01.12.1988 como data de afastamento (código de afastamento "L", correspondente a "outros motivos de rescisão de contrato de trabalho"). Os documentos não incluem período em que tenha havido depósitos na conta vinculada.

O autor também juntou CTPS com registro extemporâneo, lançado na p. 24 (doc. 26596377, p. 76, 87 e 92), subsequentemente a onze registros em ordem cronológica de empregos iniciados a partir de 1984. Não há anotações de alteração salarial, férias, contribuição sindical, etc., apenas opção pelo FGTS (fora da ordem) e a seguinte anotação: "a pedido do interessado transcrevemos nesta as anotações feitas na CTPS anterior".

O conjunto probatório não permite deduzir a duração do vínculo de trabalho, além do dia de seu início. Os extratos de FGTS não comprovam o último dia efetivamente trabalhado, pois a data de afastamento ali consignada corresponde a uma data de formalização do encerramento. Ademais, o período de trabalho declinado na inicial aparentemente conflita com os tantos vínculos empregatícios inseridos naquele intervalo, em relação aos quais não há nenhuma informação de tratar-se de meia jornada, 12hx36h, ou outro sistema de trabalho que permitisse a concomitância dos vínculos."

Como se infere do dispositivo e da fundamentação, em relação ao pleiteado tempo contributivo na Ind. Metalúrgica Hexágono, apenas um único dia de trabalho, o de admissão (01.02.1974), foi efetivamente comprovado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013285-30.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUZIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$55.724,80, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$2.786,24, conforme cálculo do autor (doc. 41140690). Assim: 2.786,24 (valor estimado da renda mensal) x 20 (oito parcelas vencidas + doze vincendas) = 55.724,80. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5013775-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 41754969) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396 74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013436-93.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO RIVELINO JACOMO

Vistos, em decisão.

ROBERTO RIVELINO JACOMO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012170-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do cálculo e parecer do perito judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5010905-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada sendo requerido, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004366-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO RIVERA VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da petição ID 38502919, reconsidero o despacho ID 37974246 e defiro a realização da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Dê-se ciência ao INSS desta decisão e dos documentos ID 32692919 e anexos e ID's 34505486 e 34505487.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012839-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FELIX DA SILVA

REPRESENTANTE: ROBERTO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da implantação do benefício pela AADJ (ID 37365436).

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido do INSS de realização de perícia judicial, uma vez que tal exame já foi realizado nos autos, conforme ID 32061695.

Indefiro também a expedição de ofício aos setores administrativos do INSS, uma vez que cabe ao representante legal da autarquia federal diligenciar, a fim de que sejam juntados documentos que estão em posse do próprio INSS. Para tanto, **concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o INSS apresente documentos que entender pertinentes à apreciação pela perita judicial.**

Após o prazo supra, diante da manifestação da autarquia federal na Contestação, intime-se a perita judicial Dra. Raquel Nelken a responder aos quesitos do INSS (ID 36734869) e apreciar eventuais documentos médicos juntados pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010982-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006033-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FURIATO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção de prova pericial.

II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Otávio de Felice Junior, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de dezembro de 2020, às 10h15min, na clínica a Rua Artur de Azevedo 905, Pinheiros, São Paulo/SP, cep. 05404-012.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

VIII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

IX - Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007375-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO ESTEVES LARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção de prova pericial.

II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Otávio de Felice Junior, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2020, às 10h15min, na clínica a Rua Artur de Azevedo 905, Pinheiros, São PAulo/SP, cep. 05404-012.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

VIII - Coma apresentação do laudo, tornem conclusos.

IX - Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

Expediente N° 3211

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005348-0) - MARCILIO ARGENTON FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente os comprovantes das suas despesas, conforme requerido às fls. 339/442.

Coma juntada, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007479-46.2013.403.6183 - ANTONIO ADALBERTO PEDRO LONGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000778-1) - AMAURI FERRARETTO X MARIO DIAS FERRARETTO X MARCIO DIAS FERRARETTO X MAURO DIAS FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X EUNICE ZANINE DOS SANTOS BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X RUTH MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X ODAIR PASSERINI ALVES X ZULEICA PASSERINI ALVES X MILTON GONCALVES X DILMA FERNANDES GONCALVES X DONATO COLELLA X EDNA COLELLA DA SILVA X PAULO COLELLA NETO X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE X MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE (SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AMAURI FERRARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MASZTALER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LUONGO JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI IAGALLO LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABATA CRISTINA LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO COLELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MURATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento, pela parte exequente, do despacho de fl. 549.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004917-06.2010.403.6301 - ANTONIO MILTON GONCALVES X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X DANIEL DE OLIVEIRA GONCALVES (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se, novamente, a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento à determinação de fl. 462, primeiro parágrafo.

Como cumprimento, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008197-14.2011.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA (SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 201: razão assiste ao INSS. O pleito formulado pela parte exequente supera os limites da coisa julgada neste feito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento dos officios requisitórios, conforme segue.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024098-23.1991.403.6183 (91.0024098-2) - MARIA LOPES MAURICIO X ARMANDO BETINASSI X LUIZA DE CAMPOS BETINASSI X ARLETE BETINASSI PARRO X ALBERTO BETINASSI X VALDEMIR BETINASSI X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X LILA PEREIRA DE REZENDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIETA RICARDO X THEREZA RICARDO X ALVARO CIDRO X MARIA NIETO CIDRO X ALBERTO DANIELO X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X ANTONIO CEPI X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X REGINA MARIA VAZ SCHVETZ X JOSE RUI VAZ SCHVETZ X ELON BASTOS X JOSEPHINA TANESE BOVINO X AUGUSTO SONESSO X BENNO DEBATIN X DOUGLAS BENJAMIN COX X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X DEOLINDA MENDES MUNGO X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X CLORINIS BICUDO FERNANDES X JOSE ROBERTO BROGNO X ALVARO ALBERTO BROGNO X LENY DE

OLIVEIRA PESSOA X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X MAGDALENA STELZNER X ZILOAH WAHL MARINS BRAZAO X PAULO DE OLIVEIRA X RUBENS COUTINHO X SALVADOR ESPERANCA CLAUDIO X HELENA CAMINADA PASSOS X PEDRO CALTA BELLOTI (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LOPES MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BETINASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CIDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELON BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA TANESE BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENNO DEBATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BENJAMIN COX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA MENDES MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINIS BICUDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão, no polo ativo, dos sucessores de ARMANDO BETINASSI.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Oportunamente, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011347-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011347-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164494 - RICARDO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se o ofício requisitório do valor estornado, em favor do patrono Dr. Ricardo Lopes.

Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004637-30.2012.403.6183 - ANGELA ESTEVES LEONARDO X LEANDRO ESTEVES LEONARDO X CAMILA ESTEVES LEONARDO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ESTEVES LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o levantamento dos valores, conforme consta às fls. 335/336, encaminhe-se correio eletrônico ao Sr. Oficial de Justiça, informando-o da impossibilidade da penhora no rosto dos autos.

Sempre juízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO - SP379833

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado acerca da Sentença retro.

Tendo em vista que não houve requisição dos honorários periciais, promova-se a referida requisição no atual momento processual.

Semprejuízo da determinação supra, tendo em vista a informação da AADJ acerca do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008574-87.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO POLIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 37360546) quanto ao parecer do perito judicial, no qual é afirmado que a conta da autarquia federal não excede os limites do julgado (34513301), entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos do INSS (ID 12956697, fls. 237/241 dos autos físicos), no valor de R\$ 88.590,98 (para 03/2014).

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS.

Sendo assim, para fins e expedição dos ofícios de pagamento referente ao acordo homologado (conta presente no ID 18855767), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007875-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROZELMO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES - SP333635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A expedição dos ofícios de pagamento ocorrerá somente após a homologação dos cálculos de liquidação nos termos do julgado, respeitada a legislação processual civil e a legislação previdenciária.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000952-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERALDA SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009966-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

DESPACHO

Vista às partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012092-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEOVANE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-51.2005.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR, MARISA SOLANGE GONCALVES DOS SANTOS,
DEVAIR ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS, DENIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
SUCEDIDO: MARINA SENADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5023284-29.2020.4.03.0000, que se trata do recurso contra a decisão na qual foi indeferido o prosseguimento da execução complementar.

Como julgamento do referido recurso, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049344-49.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do cálculo e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015286-49.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MATIAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA - PB11454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001798-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002365-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE SOUSA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000210-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE CHICO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716, WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011183-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010150-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010469-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR BRAS CAMPESATTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010272-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO BATISTA VAZE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, a determinação anterior; razão pela qual deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010430-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE TANIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010833-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA ALVES - SP322145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial, por conseguinte, reconsidero a decisão de declínio de competência.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010291-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, as determinações anteriores, razão pela qual deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.
- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.
- Esclarecer o motivo do cadastro do processo como segredo de justiça.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011034-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANALIBARINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIELESTOLASKI - SP277515

REU: SELMA BRAUN LICK, NATALI LIBARINO LICK, ELIVELTON DOS SANTOS LICK, ANGELINA LICK, GISELE LICK, NILZA LICK RAMOS, NORMI LICK SOUTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012947-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO GOLFETTE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO - SP378204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012717-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam averiguados se os processos apontados no termo de prevenção têm relação com a parte autora ou tratam-se de homônimos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006294-38.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO COELHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.578,38), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013415-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILMA SENHORINHA DOS SANTOS - SP367411

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HILDA MARIA DA CONCEICAO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr(a) PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, alegando, em síntese, que em 17.10.2019 - protocolo nº 37204058 - requereu administrativamente a concessão de pensão por morte, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017338-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE FELIPE RIBEIRO DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

Tendo em vista que não há valores a executar, conforme informado pela Contadoria Judicial (ID 27220633), e ante o requerimento de desistência da execução formulado pela parte exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003914-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILSON DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações constantes na sentença ID 38981476.

Coma resposta, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-10.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIZZARRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº : tendo em vista a manifestação da i. patrona, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001664-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA HELENA VILLALVA DAYEH

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41247261: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB **41/166.193.370-7**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011101-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41161878 e 41161893. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA HIROMI SATO NAGAKI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016275-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA BORRO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MICHAEL LOUREIRO CARASSO - ES28912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que os despachos ID nº 39523477 e 40853280 não foram cumpridos pela parte autora. Assim, diante de sua inércia, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de janeiro de 2021 às 14 horas**, na modalidade **presencial**.

Caso tenha interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, deverá se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-68.2020.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEDES MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, uma vez que não juntada na petição ID nº 41474895.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-55.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5003954-46.2020.4.03.0000.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015283-04.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria no tocante aos valores SUPLEMENTARES da execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.571,38 (cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme planilha ID 40465132, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009070-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ZANINO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 41263880. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRISVALDO ADELINO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41236860 e 41236868. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045448-71.2009.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LOPES OMELCZUK - SP279873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-56.2013.4.03.6317
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTA RODRIGUES BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI - SP205475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003778-72.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA MARIA GONCALVES GIL GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027664-81.2009.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOILSON LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000799-11.2014.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS WENCESLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009088-35.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ESTEVAN TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016355-83.1996.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARMONA CONEZA, MOACYR MACARIO DOS SANTOS, EUCLIDES ALVES DE MIRANDA, DECIO TOBIAS BARBOSA, ANEIDE COSTA DE PAIVA, OLINTO ALVES LIMA, ARISTIDES DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009401-61.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CICERO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010392-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40966169: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações das partes, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que se manifeste acerca dos salários de contribuição acolhidos por este Juízo na sentença (documento ID nº 38446863), esclarecendo especificamente se os considerou no cumprimento da obrigação de fazer (documento ID nº 39074938), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006465-27.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTERINA RUSSO MARCUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-03.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANILZA RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010017-29.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 990/1717

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução previamente agendada, para realização às **16h** do dia **19-11-2020**.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016532-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL SARAIVA GIRAÓ

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40169317: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da parte autora de recálculo dos valores devidos e apresentação de nova guia para pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004451-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010388-97.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE BRESSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-38.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010790-81.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO ANDRE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENILDO DA SILVA MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003305-57.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIUDE DAPAZ MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 37.313,90 (trinta e sete mil, trezentos e treze reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.895,75 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 40.209,65 (quarenta mil, duzentos e nove reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme planilha ID 38216998, a qual ora me reporto.

É assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.

Considerando que, no caso dos autos, o documento ID nº 41654104 não cumpre tal finalidade, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011484-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41352736: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002853-96.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0002853-96.2004.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Semprejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007432-14.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SOUZA ZOLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41534036: Manife-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 40951801) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012256-79.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIN BATIFERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0012256-79.2010.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007464-48.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO PEDRO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40945319: Manifeste-se a patrona do demandante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007392-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41647733: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de justificativa da necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como do pagamento das despesas processuais, **revogo** o benefício da gratuidade judiciária.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010409-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40841779: Anote-se a representação processual.

Petição ID nº 40843525: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica. Deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica.

Após, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FREITAS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008747-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778, MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR JOSE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENZO DE SIQUEIRA LUCCHESI, REINALDO DE SIQUEIRA LUCCHESI
SUCEDIDO: ARNALDO LUCCHESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-53.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILMA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41569769: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011710-92.2008.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA a Sra. **Maria José da Silva Amorim**, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006778-51.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011266-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLADIS MARIA BELLEMO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 17 de dezembro de 2020 às 10 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerto que a parte pericianda deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o INSS o despacho ID nº 39688295, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos referentes aos honorários de sucumbência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-25.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41543848: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral dos autos físicos.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Semprejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 40032212, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005450-93.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$35.643,05 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$4.277,16 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$39.920,21 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais e vinte e um centavos), conforme planilha ID nº 38214631, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 40242220) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005243-53.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALGRES FERREIRA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40363089: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006459-85.2020.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença e a prévia implementação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016463-58.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANIA SOUSA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789, EZIO
FERRAZ DE ALMEIDA - SP69938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (Certidão ID nº 41351356), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-70.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO RAMOS JUCHEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$135.907,45 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$13.590,74 (treze mil, quinhentos e noventa reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$149.498,19 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), conforme planilha ID nº 37254584, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 40243832) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010573-67.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNANI ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004099-44.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO HILARIO PINTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008184-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA ZAMORA CILENTO DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE GUIMARAES DUTHMANN - SP379282, MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.” (Tema 1011 STJ - REsp 1799305/PE e REsp 1808156/SP).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006641-71.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA APARECIDA RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN CRISTINA BRAZ DE SOUZA DOS SANTOS - SP345987, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012713-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019971-09.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE MARIA RODRIGUES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 101.677,93 (cento e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.740,73 (Oito mil, setecentos e quarenta reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 110.418,66 (cento e dez mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos)**, conforme planilha ID 41606717, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 41673750, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001828-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006959-76.2020.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

.11

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007019-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO CARLOS BARBOSA ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.813.698, inscrito no CPF/MF sob o nº. 924.559.308-82, em face da sentença ID 38597193, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta o embargante a existência de vícios no julgado. Alega que o Magistrado rejeitou todas as provas quanto ao período controverso sem apresentar nenhuma justificativa concreta e sem apontar na lei a fundamentação da rejeição dos documentos. Argumenta que a omissão consistiria no fato da inexistência de qualquer comentário acerca do conteúdo da prova testemunhal produzida.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos opostos, a correção do(s) vício(s) apontado(s) e, por consequência, a reforma da sentença para que seja incluído no cômputo do tempo de contribuição do autor o período rural de 1º-05-1984 a 30-06-1989, com o consequente deferimento do benefício pleiteado (fls. 231/233).

Deu-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 235).

Vieramos autos à conclusão. É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Em que pese inexistir contradição efetiva, constata-se que, de fato, tal como lançada a sentença embargada, causa dúvidas no leitor acerca do porquê este Juízo entendeu da forma como exarado na sentença. Assim, a fim de aperfeiçoamento da sentença Embargada, e também para possibilitar a ampla defesa necessária em caso de manejo de recurso de Apelação pela Autora, passo a esclarecer a questão da atividade rural, sanando portanto a obscuridade constatada na sentença.

No caso, foi feita menção à 05 documentos juntados para fins de comprovação da atividade rural: a) Declaração firmada em 28/12/2018, por José Lessa Alves, proprietário da Fazenda Passagem do meio e genitor do requerente, atestando que o Embargante teria trabalhado na sua propriedade no período de 01/05/1984 a 30/06/1989; Certificado de Cadastro na Prefeitura Municipal de Ibiassuce/BA da Fazenda Passagem do Meio, em nome de José Lessa Alves, com data de 14/08/1988; c) Histórico escolar do Embargante no Colégio Estadual de Bruamado, indicando habilitação e Técnico de Contabilidade e conclusão do curso em 1987; d) Ficha de alistamento militar do Autor no 18º CSM, indicando que sua profissão seria Estudante, em Ibiassucê/BA, alistado em 25/03/1986; e) Ata de avaliação fina, datada de 1977.

Com relação à declaração firmada por José Lessa Alves, aliado ao Cadastro na Prefeitura Municipal de Ibiassuce/BA, da referida propriedade, em nome de seu genitor, não há como acolher tais documentos como início de prova material. A declaração emitida equivale, em verdade, a um depoimento reduzido a termo, o que impede que se considere como início de prova material. Isso porque, o início de prova material a que se faz referência é a exigência de algum documento que possa servir de indício do exercício de labor campesino. Tampouco a declaração de propriedade da referida terra em nome de José Lessa Alves pode ser considerada apta para demonstrar que o Autor teria laborado efetivamente nessa terra. Sobretudo em razão dos demais documentos juntados, tais como Histórico escolar do Embargante no Colégio Estadual de Bruamado, indicando habilitação e Técnico de Contabilidade e conclusão do curso em 1987. Tal documento, serve apenas para demonstrar que o Autor residia em Ibiassucê e na terra de seu genitor, mas não que exercia atividade rural. Demonstra, outrossim, que o Autor se dedicava a seus estudos, mas não aponta para a existência de trabalho rural. Foi por essa razão que se considerou como não comprovado a contento o labor rural, pois inexistem documentos que se repute como efetivo resqúcio de labor rural.

Assim, entendeu-se, na ocasião, que à míngua de início de prova material, pois considerou-se que os documentos carreados não se prestavam a esse fim, não haveria como se reconhecer o labor rural, pois, caso contrário, estar-se-ia reconhecimento o labor campesino baseado em prova exclusivamente testemunhal, o que não se reputaria possível.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO CARLOS BARBOSA ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.813.698, inscrito no CPF/MF sob o nº. 924.559.308-82, em face da sentença ID 38597193.

Acolhê-os, outrossim, por constatar que a decisão lançada restou obscura, comprometendo o entendimento adequado da decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-71.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40350434: Intime-se o INSS para que esclareça o teor de sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID nº 38439956.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005706-36.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE REGINALDO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39898490: Notifique-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da averbação do período de tempo especial, nos termos do decidido pela Superior Instância.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: DENISE FERNANDA BAGNATORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENISE FERNANDA BAGNATORI**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 038.556.148-22, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP**.

Sustenta a impetrante que obteve aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.855.106-6 em 08-06-2020 (DER/DIB). Entretanto, aduz que a autoridade impetrada se equivocou e “não observou a categoria profissional da impetrante (professora), lançada no “campos adicionais” do protocolo”.

Sustenta que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, que é mais benéfica.

Pretende a concessão da ordem, com liminar, para o fim de retificação e ratificação do protocolo de aposentadoria, com exame do pleito como tal.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 05/61[1]).

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos (fl. 62) e, após aditamento da petição inicial para correção do polo passivo e recolhimento das custas iniciais (fls. 66/69), houve declínio da competência à Subseção Judiciária São Paulo – SP (fls. 70).

O processo foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária e vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas iniciais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso sob análise, busca a impetrante a modificação da modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando a ocorrência de erro da administração previdenciária.

Não vislumbro, em uma análise sumária, a urgência necessária à concessão da medida liminar uma vez que a impetrante é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo sendo, pois, ausente o requisito da ineficácia da medida caso o provimento seja deferido quando do julgamento.

Não vislumbro, a priori, fundamento relevante quanto a flagrante ilegalidade na conduta da impetrada, sendo imprescindível a sua oitiva a fim de se alcançar a plena cognição da controvérsia.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **DENISE FERNANDA BAGNATORI**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 038.556.148-22, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015963-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER BELENTANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MTE EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALTER BELENTANI**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 014.578.548-30, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO – MTE**.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão da ordem para que haja a liberação de três parcelas de seguro-desemprego que teria sido indevidamente suspensão pela autoridade impetrada.

Esclarece que houve sentença homologatória de acordo na seara trabalhista, a qual determinou o pagamento das parcelas de seguro desemprego, caso preenchidos os requisitos. Prossegue aduzindo que foram liberadas duas parcelas, com a suspensão das demais em razão de recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Entretanto sustenta o impetrante que houve preenchimento equivocado das guias, que deveriam ter sido preenchidas sob o código “segurado facultativo”. Assim, diante da retificação do código, pretende seja concedida a ordem para liberação dos valores suspensos.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 13/43[1]).

Recebidos os autos, foi determinado que a parte impetrante juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, bem como declaração de hipossuficiência (fl. 56).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 57/60.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

No caso dos autos, o benefício fora suspenso diante do recolhimento, pelo impetrante de contribuições previdenciária sob a chancela de contribuinte individual, que pressupõe o desempenho de atividade laborativa remunerada.

Não se verifica, em uma análise sumária, ato ilegal e abusivo uma vez que a suspensão se verificou com base na lei, não havendo notícia de novo requerimento após a regularização administrativa. Ademais, ainda que fosse, nesse momento, reconhecido o direito ao benefício, como a pretensão envolve a liberação de parcelas em atraso, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, encontra óbice no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09.

Portanto, é imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **VALTER BELENTANI**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 014.578.548-30, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO – MTE**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006744-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019648-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTTO WILD JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLLIANA MACEDO DE MELO - GO47487

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OTTO WILD JUNIOR**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 201.216.458-78, contra ato do **DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (ID 39611986).

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (artigo 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que **(1)** o valor das custas iniciais não se evidencia prejudicial à subsistência do autor, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 9.065,15^[1]; **(2)** que inexistente condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), e; **(3)** que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º do Código de Processo Civil parte final, intime-se o impetrante a **comprovar documentalmente** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

[1] Vide a Lei n. 9.289/1996 e os seguintes atos normativos: Resolução CJF 658/2020; Resolução TRF3 138/2017 e Resolução TRF3 373/2017.

AUTOR: VANDERLINO PEREIRA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Melhor analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto às empresas Duplex Artefatos de Borracha Ltda., Gerobrás Indústria e Comércio Ltda., Dectech Indústria Metalúrgica Ltda., Drava Metais Ltda., Tec Mecanic Mecânica de Precisão Ltda., Special Quality Indústria Comércio Ltda. e Artecnic Eireli.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas Duplex Artefatos de Borracha Ltda., Gerobrás Indústria e Comércio Ltda., Dectech Indústria Metalúrgica Ltda., Drava Metais Ltda., Tec Mecanic Mecânica de Precisão Ltda., Special Quality Indústria Comércio Ltda. e Artecnic Eireli, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 01/12/1985 a 31/12/1985 (por similaridade na empresa Drava Metais Ltda.), 01/01/1986 a 30/10/1986 (por similaridade na empresa Drava Metais Ltda.), 08/08/1991 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 21/08/2002, 04/08/2003 a 10/01/2005, 01/01/2007 a 31/12/2007, 10/03/2008 a 08/12/2011 (por similaridade na empresa Drava Metais Ltda.), 01/04/2013 a 24/07/2014 (por similaridade na empresa Drava Metais Ltda.), e 01/09/2014 a 12/11/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41718305: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual no dia **26 de janeiro de 2021 às 15 horas**, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Semprejuízo, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 02 de março de 2021 às 14h.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006240-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41199588: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão ID nº 39751052.

Como cumprimento, tornemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010417-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41494080: Ciência às partes acerca da designação de audiência nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Teodoro Sampaio - SP.

Informe o Juízo Deprecado comunicando a intimação das partes acerca da audiência designada.

Aguarde-se o retorno da carta cumprida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009521-05.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 39330610, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003571-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTIAGO TADASHI UEMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40951289:1. Tendo em vista o resultado negativo no envio do Telegrama, oficie-se a empresa CIMAX ENGENHARIA LTDA (Avenida Paulista, nº 854, 10º andar, Bela Vista, São Paulo – SP – CEP 01310-913), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por SANTIAGO TADASHI UEMA, bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do referido.

2. Sem prejuízo, oficie-se novamente a empresa SANHIDREL ENGEKIT INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (Avenida Nossa Senhora do Ó, nº 1.728, Limão, São Paulo – SP – CEP 02715-000), solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, nova cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (documento ID nº 40415237) devidamente assinada pelo responsável por sua emissão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006309-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO BENEDITO TADEU MARTIMBEGA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36834710: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Certidão ID nº 41479202: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 38575136, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006200-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALOMAO FRANKLIN AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BACK GARCIA - MS25346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 39856602 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de não concessão da justiça gratuita.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008876-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON TOSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 40483812: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41462541: Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que na sentença ID nº 39986116 não consta o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005639-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE AGUIAR BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: VILANIR FERREIRA DE MELO - SP309399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41094531: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-43.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40378006: Diante da opção da parte autora, notifique-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) para que cumpra a obrigação de fazer, implantando o benefício concedido judicialmente.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002066-47.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CELIA DOS SANTOS AMARILIA

Advogado do(a) REU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUIZ AMARILIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 15 (quinze) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013458-28.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELINA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005932-36.2020.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40481218: Intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo referente aos honorários sucumbenciais, em cumprimento ao despacho ID nº 39601776.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009557-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDALVA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41179640: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 39582564, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009988-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41759199: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica na empresa AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA. (Avenida do Cursino, nº 5.797, Vila Moraes, São Paulo – SP – CEP 04169-000), nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOAO REINE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008927-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA CHRISTINA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41023677: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017658-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO APARECIDO BERSTECHEER

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41174143: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012358-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON NUNES AUGUSTO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40335951: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cessão de direitos noticiada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054564-96.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911, HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, JOAO EVANGELISTA DOMINGUES - SP107794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40050685: Intime-se a parte autora para que esclareça se o pedido de habilitação da Sra. Sueli Pinto Felix da Silva foi apreciado nos autos físicos, trazendo, se o caso, cópia da decisão que homologou a habilitação.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006421-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 15 (quinze) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007722-19.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEVENUTO RODRIGUES VALADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 40435043 e 41072861: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do precatório expedido no documento ID nº 34032839 (ofício requisitório 20200068587), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária MATRI INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.648.657/0001-86, bem como de seus patronos Dra. Bruna do Forte Manarin (OAB/SP nº 380.803), Dr. Felipe Fernandes Monteiro (OAB/SP nº 301.284), Dra. Giovanna Busatto Perasolo (OAB/SP nº 448.002) e Dra. Thalita de Oliveira Lima (OAB/SP nº 429.800).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007052-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41035160: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do precatório expedido no documento ID nº 33409131 (ofício requisitório 20200060765), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária MATRI INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.648.657/0001-86, bem como de seus patronos Dra. Bruna do Forte Manarin (OAB/SP nº 380.803), Dr. Felipe Fernandes Monteiro (OAB/SP nº 301.284), Dra. Giovanna Busatto Perasolo (OAB/SP nº 448.002) e Dra. Thalita de Oliveira Lima (OAB/SP nº 429.800).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002644-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 40033755 ainda não foi cumprida pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de **revogação dos benefícios da Justiça Gratuita**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002149-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA LIMA ROCHA LOHMANN

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008078-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RODNEI MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO RODNEI MARTINS DE CASTRO**, em face da sentença de ID 40347009, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o embargante que há erro material na sentença embargada uma vez que foi reconhecida a especialidade de 09-01-2012 a 01-11-~~2003~~ quando, o correto seria o reconhecimento tempo especial de 09-01-2012 a 01-11-~~2013~~, junto a Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda.

Foi concedido o prazo para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 197). Não houve manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por **erro material** ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

De fato, há erro material na sentença, que reconheceu no dispositivo a especialidade do período de 09-01-2012 a 01-11-**2003**, junto a Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda.

Entretanto, como se extrai da fundamentação lançada, além da própria Planilha de Contagem que integrou a sentença, o reconhecimento se verificou em relação ao período de 09-01-2012 a 01-11-**2013**.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por **PEDRO RODNEI MARTINS DE CASTRO**, em face da sentença de ID 40347009, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Corrijo o erro material para que fique consignado o reconhecimento do período especial de 09-01-2012 a 01-11-**2013**, junto a Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda., não havendo que se falar em infringência ante a correção da Planilha de Contagem de Tempo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020870-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA TERESINHA CARVALHEIRA, GIOVANNI CARVALHEIRA MENDES PEREIRA
SUCEDIDO: GILSON MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160,

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40722880: Defiro os esclarecimentos complementares solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Paulo Sérgio Sachetti para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015435-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40919247: Deixo de conhecer a réplica apresentada por ser **intempestiva**. Conforme apontado pelo sistema PJe, o despacho determinando a manifestação sobre a contestação foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/09/2020 às 18:03:52, o sistema registrou ciência em 01/10/2020 às 00:00:00, a data limite para manifestação era o dia 23/10/2020 às 23:59:59 e a petição de réplica apresentada foi protocolada em 27/10/2020 às 17:11:15.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019112-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41621522: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, mantenho os termos do despacho ID nº 14955700, indeferindo o pedido de produção de provas testemunhal e pericial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002598-21.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALETE DE FATIMA PRADO GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARA AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013197-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO DIVINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO DIVINO COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17416628 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.802.938-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor que teria prestado de 26-01-1984 a 12-07-1996 e de 12-02-2009 a 31-10-2016 junto às empresas Parker Hannifin Ind. e Comércio Ltda. e SFAY Equipamentos Industriais Ltda., respectivamente; a averbação como tempo comum do período de 11-07-2000 a 15-05-2003 em que teria laborado junto à Aglup Indústria e Comércio Ltda., e, por fim, que sejam retificadas as datas finais dos vínculos que manteve com as empresas Rápido D'Oeste S/A. e Brasete Indústria Metalúrgica Ltda. ME, para 26-09-1977 e 07-01-2008, respectivamente.

Visa, ao fim, a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.250.875-9 desde 21-10-2016 (DER).

Com a petição inicial, foram apresentados documentos (fls. 06/132[[i](#)]).

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual foi a parte ré citada e apresentação citação (fls. 141/145).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer, cálculos quanto ao valor da causa e documentos (fls. 146/182).

Ato contínuo, o Juizado Especial Federal retificou de ofício o valor da causa declinou da competência para processamento de julgamento do feito (fls. 183/184).

Redistribuídos os autos a este 7ª Vara Federal Previdenciária, foram as partes intimadas, bem como o INSS instado a esclarecer acerca da ratificação da contestação (fl. 193). O autor requereu o prosseguimento do feito, enquanto o INSS ratificou os termos da contestação (fl. 196).

Foram ambas as partes intimadas a especificação de provas (fl. 197).

A parte autora manifestou-se às fls. 198/199, requerendo a realização de perícia técnica, pedido que foi indeferido pela decisão de fl. 200.

Interposto agravo de instrumento (fls. 201/202), não fora conhecido (fls. 206/208).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência e foi determinado ao autor que apresentasse cópia integral da reclamação trabalhista mencionada e prestasse esclarecimentos acerca do laudo técnico pericial acostado aos autos (fl. 209).

O autor cumpriu parcialmente a determinação às fls. 216/547, apresentando cópia integral a reclamação trabalhista.

Foi o autor novamente intimado a cumprir integralmente a determinação judicial de fl. 209 e prestou esclarecimentos à fl. 549/550.

Intimada a parte ré, apresentou manifestação às fls. 552/557, rechaçando os documentos apresentados. O autor insistiu na validade da prova emprestada e requereu, novamente, perícia (fl. 559).

O pedido foi indeferido (fl. 560).

Conclusos os autos, o feito foi novamente convertido em diligência, com designação de audiência para produção de prova oral (fls. 561/562). O autor indicou testemunhas (fl. 563).

A audiência foi realizada em 22-10-2020, com oitiva do autor e testemunha. O INSS formulou alegações orais emissivas (fls. 582/585).

O autor apresentou memoriais finais escritos, reiterando pela procedência dos pedidos (fls. 586).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Verifico que a ação foi proposta em **15-08-2018** enquanto o requerimento administrativo remonta a 21-10-2016 (**DER**). Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido que se subdivide em: **(i)** reconhecimento da especialidade do labor de 26-01-1984 a 15-05-2003 e de 12-02-2009 a 31-10-2016 junto às empresas Parker Hannifin Ind. e Comércio Ltda. e SFAY Equipamentos Industriais Ltda., respectivamente; **(ii)** a averbação como tempo comum do período de 11-07-2000 a 15-05-2003 em que teria laborado junto à Aglup Indústria e Comércio Ltda.; **(iii)** retificação das datas finais dos vínculos que manteve com as empresas Rápido D'Oeste S/A. e Brasete Indústria Metalúrgica Ltda. ME, as datas 26-09-1977 e 07-01-2008, respectivamente e **(iv)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

(i) RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

Partindo de tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

O autor pretende, por primo, o reconhecimento da especialidade 26-01-1984 a 12-07-1996 e de 12-02-2009 a 31-10-2016 junto às empresas Parker Hannifin Ind. e Comércio Ltda. e SFAY Equipamentos Industriais Ltda., respectivamente.

Para demonstrar a especialidade do período controvertido de 26-01-1984 a 12-07-1996, junto a Parker Hannifin Ind. e Comércio Ltda., o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 78/81) emitido pela empregadora em 20-08-2014, que indica a exposição do autor a agente nocivo ruído em intensidade de **92 dB(A)** no período de 26-01-1984 a 12-07-1996. O documento está formalmente em ordem, carimbado e assinado por preposto com poderes específicos (fl. 81), além de indicar responsável pelos registros ambientais.

Para demonstrar a especialidade do período controvertido de 12-02-2009 a 31-10-2016, junto a SFAY Equipamentos Industriais Ltda., o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 76/77) emitido pela empregadora em 16-09-2016, que indica a exposição do autor a agente nocivo ruído em intensidade de **86 dB(A)**, até 16-09-2016, data de expedição do documento o qual está formalmente em ordem, carimbado, assinado e com indicação de responsável pelos registros ambientais.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Assim, considerando a exposição acima do limite legal, houve comprovação da especialidade 26-01-1984 a 12-07-1996 e de 12-02-2009 a 31-10-2016 junto às empresas Parker Hannifin Ind. e Comércio Ltda. e SFAY Equipamentos Industriais Ltda., respectivamente.

(i i) RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 11-07-2000 A 15-05-2003 - AGLUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício.

Estabeleceu recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça que *para que a sentença trabalhista possa ser considerada como início de prova material, deve ser prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária, e não meramente homologatória*“. (AgInt no AREsp 1098548/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019).

Desse modo, embora a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. (AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019).

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, a demanda veio instruída com a cópia da reclamação trabalhista nº 03022.2003.021.02.00-2, movida pelo autor contra Aglup Indústria e Comércio Ltda. Pelo que se depreende, após instrução do feito, com oitiva de testemunhas foi proferida **sentença condenatória**, com reconhecimento do vínculo trabalhista do autor no período de 11-07-2000 a 15-05-2003 (fls. 485/492).

A sentença trabalhista foi proferida com minuciosa e exaustiva análise das provas produzidas, documentais e orais, condenando a empresa Aglup Indústria e Comércio Ltda. à anotação do vínculo em CTPS.

Além disso, apesar de a testemunha ouvida perante este Juízo não se prestar a demonstrar o vínculo em questão, os demais documentos, bem como o depoimento pessoal do autor estão harmônicos entre si e permitem o reconhecimento do vínculo controvertido.

Por derradeiro, pontuo que a parte ré não cuidou de trazer qualquer elemento que indique a impossibilidade de se reconhecer o vínculo laboral controvertido que encontra amplo respaldo na prova produzida nos autos.

Reconheço, pois, para fins de contagem de tempo de contribuição e carência, o período de 11-07-2000 a 15-05-2003, junto a Aglup Indústria e Comércio Ltda.

(i i i) RETIFICAÇÃO DE DATA FIM DOS VÍNCULOS JUNTO A RÁPIDO D'OESTE S/A. E BRASETE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ME

Pretende o autor, por fim, a retificação das datas finais dos vínculos que manteve com as empresas Rápido D'Oeste S/A. e Brasrete Indústria Metalúrgica Ltda. ME, para 26-09-1977 e 07-01-2008, respectivamente.

Consta dos autos comprovação de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS n. 77018, série 538, que indica vínculo junto a Rápido D'Oeste S/A no período de 20-04-1977 a 26-09-1977 (fl. 84). Há, também, a anotação em CTPS n. 71018, série 538, do vínculo junto a Brasrete Indústria Metalúrgica Ltda. ME, no período de 01-04-2014 a 07-10-2018 (fl. 115).

É importante referir, nesse passo, que a presunção de veracidade das informações constantes em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS é *'juris tantum'* na esteira, inclusive, de entendimento consolidado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que anotações feitas na CTPS, por gozarem de presunção relativa, podem ser mitigadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Entretanto, não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto a tais documentos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

As anotações estão formalmente regular, sem rasuras e em ordem cronológica.

Aliás, a presunção de veracidade das anotações em CTPS destina-se, justamente, a contemplar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048^[v] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho^[vi], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

A esse respeito há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora.^[vii]

Portanto, procede o pedido, também, de retificação da data de saída das empresas Rápido D'Oeste S/A. e Brasrete Indústria Metalúrgica Ltda. ME, para 26-09-1977 e 07-01-2008, respectivamente

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

(iv) **CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTOR**

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[viii].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 21-10-2016), somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles computados administrativamente (fl. 129), o autor somava **40 (quarenta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo de contribuição e **58 (cinquenta e oito) anos de idade**, somando **98,57 (noventa e oito vírgula cinquenta e sete) pontos**, fazendo jus, portanto, ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do Art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo pela parte ré – em 21-10-2016.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedentes** os pedidos formulados por ANTÔNIO DIVINO COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 17416628 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.802.938-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço a especialidade do labor de 26-01-1984 a 12-07-1996 e de 12-02-2009 a 31-10-2016 junto às empresas Parker Hannifin Ind. e Comércio Ltda. e SFAY Equipamentos Industriais Ltda., respectivamente; determino à parte ré a averbação como tempo comum do período de 11-07-2000 a 15-05-2003 em que labou junto à Aglup Indústria e Comércio Ltda., e, por fim, determino a retificação das datas finais dos vínculos que o autor manteve com as empresas Rápido D'Oeste S/A. e Brasrete Indústria Metalúrgica Ltda. ME, para 26-09-1977 e 07-01-2008, respectivamente.

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito, some àqueles períodos já reconhecidos administrativamente e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.250.875-9 desde 21-10-2016 (DER), **nos moldes do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**, devendo **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde a mesma data.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integram presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n.º 111.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTÔNIO DIVINO COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 17416628 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.802.938-33
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício (DIB):	21-10-2016
Períodos especiais declarados:	De 26-01-1984 a 12-07-1996 e de 12-02-2009 a 31-10-2016
Períodos comuns declarados:	De 11-07-2000 a 15-05-2003
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada por INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[vi] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[vii] ApReeNec 0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 06-11-2018.

[viii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”; (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007859-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41640652: Revogo a tutela jurisdicional. Assim, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que suspenda o benefício implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Sempre juízo, cumpra-se o despacho ID nº 41464557.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006992-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CORREIA SABINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40528097 e 40540088. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO DONIZETI GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005329-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41571512: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014430-32.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41818608: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017440-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO YASSUAKI SATO

Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 41716648:reconsidero a decisão ante o interesse na realização de teleaudiência designada para o dia 01-12-2020, às 14h00.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004069-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA ADELAIDE VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **MARIANA ADELAIDE VENTURA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.312.618-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 170.713.338-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se objetiva a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de pensão por morte previdenciária.

Após regular andamento processual, foi realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas e da Autora.

Às fls. 211/212^[1], a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora às fls. 218.

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo às fls. 211/212 (ID 39940822), apresentada pela ré após a instrução processual, com os termos da qual concordou expressamente a parte autora à fl. 218.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, homologo, por sentença, a proposta de acordo do INSS, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos artigos 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELY MARIA LEME

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/159.439.842-6 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012688-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 41333804. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo 41/191.136.526-3, tendo em vista que o documento ID de nº 41333830 está incompleto.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007174-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINALDO ARAUJO LIMA, ALVINO DA SILVA, NELSON MARINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento por mais 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41499608: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-84.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BATISTA SOBRINHO, ANTONIO VIRGILIO GALDINO, SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA, JOSE OROZIMBO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41341150: Apresente o patrono de **MARLETE COSTA DOS SANTOS** comprovante de endereço bem como certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

No tocante a habilitação dos herdeiros de **JOSÉ OROZIMBO RODRIGUES** defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006338-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 41528879: Ciência às partes acerca da nova data da perícia médica: **21 de dezembro de 2020 às 10 horas.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 37267032.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007371-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, V. F. D. S., V. S. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 40384922: Considerando o decurso de tempo sem resposta, declaro revel a corré EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007715-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. L. S. S.
REPRESENTANTE: GENILDA APARECIDA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 40469615 e 37406853: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 37443856: Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006959-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO MARTINS DOS SANTOS
CURADOR: ANALICE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 40974252 e 37192028: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 35957040: Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-93.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSCELINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO DE CARVALHO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NUNES BATISTA - SP340535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41353299 e 41353757. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007805-71.2020.4.03.6183

AUTOR: VANILDO ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005873-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUDOLF HEINRICH BUSL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41065097: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB **41/152.301.973-2**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40325003 e 40325011. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE TIEMI KINA OOGUSUKU

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41412124: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB **41/191.892.633-3**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007463-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSBERG AMORIM VIANA - SP371414, VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 34390510.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007869-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBINO AMARO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 41677516. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008240-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO VAIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRITO BARBOSA - SP412924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 41680624. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 41679212. Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/154.095.437-1 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006503-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 35380234, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias,

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012180-86.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISORILDES ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente o INSS para que cumpra o despacho ID nº 39816108 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se novamente o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste nos termos do despacho ID nº 39843000.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-45.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao i. patrono, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005960-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012829-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO CARDOZO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020912-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OSMAR BENEVENTE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005384-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSÉ CARLOS BASSO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O exequente requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 340. [\[1\]](#)

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 350/353).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 356/372.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da informação da contadoria judicial (fl. 373).

A exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 374). A autarquia executada também concordou com o montante apurado (fls. 375/381).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 356/372, fixando o valor devido em R\$ 256.737,45 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), para fevereiro de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de R\$ 59.980,96 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), para fevereiro de 2020.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

AUTOR: I. L. P. A.
REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINA PAINELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre o “*critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão*” (Tema 896 STJ - REsp 1842985/PR, REsp 1485417/MS e REsp 1842974/PR).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021182-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACIR ANTONIO CAPELATI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JACIR ANTONIO CAPELATI**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.375.908-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo formulado em 23/07/2015, NB 42/175.143.646-0. Requer o reconhecimento de períodos especiais e o reconhecimento do labor rural que alega ter exercido de 08-12-1967 a 30-03-1977.

Entendo necessária a dilação probatória para a comprovação do labor rural, considerando a existência de início de prova material nos autos (art. 370, CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2021, às **15h00min (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. **Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.**

No mesmo prazo, apresente o autor cópia integral e legível de sua CTPS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003338-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 38776309: assiste razão ao exequente.

Verifico que a sentença de improcedência foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta pelo exequente e determinou o restabelecimento do benefício, com pagamento de valores em atraso, além de honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 111/STJ (fls.94/104).

Ponto que a transação celebrada pelas partes em ato contínuo, e regularmente homologada, estabeleceu que os honorários de sucumbência seriam pagos “conforme condenação na fase de conhecimento” (fls. 106/109).

Assim, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial deve alcançar os valores devidos até a prolação da decisão que reconheceu o direito do exequente, ou seja, o Acórdão emanado pelo TRF-3ª Região.

A esse respeito, vide precedente:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. DECISÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO ACÓRDÃO.

1. Em matéria previdenciária, somente as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença devem compor o cálculo da verba honorária (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).
2. Todavia, recai sobre o valor apurado até a data do acórdão em caso de reforma de decisão julgada improcedente em primeira instância, hipótese verificada no caso em tela, pois, afinal, foi a decisão de fls. 57/60 o marco temporal que definiu a razão da parte autora.
3. Agravo legal provido. (ApCiv 0027145-02.2011.4.03.9999; Rel. Des. Lúcia Ursaiá; Décima Turma; e-DJF3 21/03/2012)

Retornem, pois, os autos ao Setor Contábil para que apure os honorários advocatícios de sucumbência com base nos parâmetros traçados nesta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006547-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCI MARA HORTA HASHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: NAHIARA BONATTO - SC49093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41747412 e 41747421. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 14.145.403-29 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 027.061.885-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

ID 40022202: assiste razão ao exequente.

Com efeito, o acórdão que conforma o título executivo determinou, relação aos honorários advocatícios de sucumbência (fs. 367/377):

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelações desprovidas. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal quanto à correção do erro material relativo ao termo inicial do benefício. Consectários legais e honorários advocatícios fixados de ofício.

Como se vê, o título não definiu especificamente o percentual relativo à verba honorária, remetendo a sua fixação para esta fase de liquidação e cumprimento de sentença.

Passo, pois, a determiná-lo.

Originalmente, na sentença recorrida, foi a executada condenada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 269/283).

Verifico que os recursos interpostos **não** foram providos e que a sentença foi minimamente reformada, apenas para correção de erro material no que tange ao termo inicial do benefício, que fora fixado e mantido na citação, com alteração na data: de 03-05-2018 para 12-03-2018.

Assim, o exequente, em decorrência de correção de erro material, obteve proveito econômico num grau que não se revelou expressivo, notadamente considerando os valores que estão sendo discutidos nessa fase de execução.

Por tais fundamentos, fixo os honorários advocatícios em **12% (doze) por cento** sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no artigo 86, parágrafo único, todos do CPC/2015.

No que concerne à base de cálculo da verba honorária sucumbencial, o título determinou o percentual “*incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).*”, ou seja, até a data da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para que apresente os valores que entende devidos, considerando-se os critérios delineados (art. 534, CPC).

Após, dê-se vista à parte executada para, querendo, apresentar impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015238-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se cumprimento de sentença proposta por **MANOEL JOSÉ ALVES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 38512579: assiste razão ao exequente.

Os honorários advocatícios de sucumbência são verba autônoma, de titularidade do advogado responsável pelo patrocínio da causa e tem, inclusive, natureza alimentar (art. 85, § 14, CPC).

Assim, uma vez reconhecido o direito do autor, as parcelas integrantes da condenação, **ainda que não venham a ser pagas em razão de abatimento**, integram a base de cálculo para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007).

3. Agravo regimental não provido. [\[1\]](#)

Portanto, para fins de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, não é possível o abatimento das verbas recebidas administrativamente da base de cálculo, que deve considerar a quantia que seria, hipoteticamente, devida ao exequente em decorrência da concessão judicial.

Assim, tornemos autos ao Setor Contábil para que elabore os cálculos, observando as orientações traçadas nessa decisão.

Após, dê-se vista dos autos para manifestação.

Tornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) AgRg no AREsp 279328/PB; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; j. em 05-03-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CÍCERO MORAES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que apresentou cálculos às fls. 538/550^[i].

O INSS, intimado, apresentou impugnação suscitando a existência de excesso de execução (fls. 634/649). A parte exequente reiterou seus cálculos e requereu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 651/667), pedido que foi deferido (fl. 668).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, apresentou parecer e cálculos (fls. 683/695).

Comprovações de pagamento dos valores incontroversos (fls. 697/698).

Intimadas as partes (fl. 699), o exequente apresentou concordância (fl. 700), assim como o INSS (fls. 701/710).

Conclusos os autos, foram os autos devolvidos ao Setor Contábil para esclarecer se houve compensação dos valores incontroversos, já quitados (fl. 711) e foram apresentadas informações e cálculos (fls. 712/720).

Intimadas as partes, o executado mais uma vez concordou com os cálculos (fls. 722), assim como o INSS (fl. 724).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 713/720, fixando o valor devido R\$ 818.568,73 (oitocentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), para maio de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Entretanto, considerando que já houve o pagamento dos valores incontroversos (fls. 697/698), o que foi regularmente computado pela Contadoria Judicial, determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 303.992,45 (trezentos e três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) para maio de 2019.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, em que houve concordância de ambas as partes com os valores da Contadoria Judicial^[ii], ostentando a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCORDÂNCIA DA AUTARQUIA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 85, PARÁGRAFOS 1º, E 7º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. A Autarquia/executada concordou com os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, na quantia de R\$ 230.451,33, em 05/2016, valor superior a 60 salários mínimos (vigentes à época) e, por conseguinte, não tendo havido impugnação pelo INSS, a fixação da verba honorária é indevida, nos termos do parágrafo 7º., do artigo 85 do CPC.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3; AI n. 5000056-30.2017.4.03.0000; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Lencastre Ursaia; j. em 23-09-2020)

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016908-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL LAUDIO MORAES AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 40703972: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001665-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA APARECIDA CASTRO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41021429: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006706-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENI OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 40992946: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 35472710: Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007268-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR CACCIACARRO PARRILHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 40966693: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 35517110: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007717-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA ONO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001278-14.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA MADALENA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a autarquia solicitou nos autos físicos a abertura dos metadado após remessa para vista e digitalização, peticione o INSS nos autos físicos, se o caso, solicitando nova carga para digitalização.

Assim, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, para instrução do presente.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000479-73.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO, MANOEL RODRIGUES SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES SALOMAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos embargos à execução.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008970-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40339229: Defiro o acompanhamento de médico assistente.

Semprejuízo, aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON TADRA RAUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006715-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL VIANA JACAUNA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008326-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007624-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DONIZETE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

vnd

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003639-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada por similitude em outros setores de ferramentaria na própria Volkswagen, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias:

- Empresa: Volkswagen

Data da Realização: 08/12/2020

Local: Via Anchieta, - km-23,5 cp-1046, Demarchi - São Bernardo do Campo, SP - CEP: 09823-901.

Horário da Realização: 14:15 horas.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007571-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAFALDA GUARINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. CONCESSÃO DE LIMINAR. RATIFICAÇÃO.

MAFALDA GUARINO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso NB: 136.432.006-9, suspenso por não ter comparecido à APS para atualizar seus dados cadastrais.

A apreciação da liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação da autoridade coatora (id: 34173528).

MPF e procuradoria do INSS manifestaram ciência (ids: 36189439 e 36418809).

Foi concedida a medida liminar, determinando-se o restabelecimento do benefício assistencial (id: 37479729).

A determinação judicial foi cumprida pelo setor responsável do INSS (id: 38083905).

O MPF apresentou parecer sustentando ser desnecessária a intervenção ministerial (id: 38442019).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante restabelecimento do benefício assistencial ao idoso NB: 136.432.006-9, suspenso por não ter comparecido na APS para atualizar seus dados cadastrais.

Defêriu-se medida liminar para que a autarquia previdenciária voltasse a pagar o benefício, por não constar no feito qualquer informação sobre irregularidade na sua concessão ou alteração das condições financeiras da idosa, que pudessem causar a cessação por outro fundamento.

Intimada, a autoridade coatora não trouxe à luz qualquer novos fundamentos. Quedou-se inerte.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante destacou sido o benefício assistencial ao idoso NB: 136.432.006-9 suspenso por não ter comparecido na APS para atualizar seus dados cadastrais (id: 33950007). A medida teria sido posteriormente cumprida.

Não consta nos autos qualquer tipo de informação sobre irregularidade na concessão do benefício ou alteração das condições financeiras da idosa que pudessem causar a cessação por outro fundamento. Intimada, a autoridade coatora remanesceu silente.

Assim sendo, inexistindo fundamentos para cessação do benefício assistencial ao idoso, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança, motivo pelo qual ratifico a medida liminar anteriormente concedida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RATIFICO A SEGURANÇA** anteriormente concedida em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC/15, para confirmar o direito do impetrante ao restabelecimento do benefício assistencial ao idoso NB: 136.432.006-9, o que no caso dos autos já ocorreu.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

GFU

AUTOR: MARCO POLO MARQUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014989-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESUINO RODRIGUES DE NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

JESUINO RODRIGUES DE NOVAIS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – TABOÃO DA SERRA**, com pedido de medida liminar, pleiteando a conclusão da análise de requerimento de aposentadoria por idade protocolo nº 16471386 (id: 23988106 – fl. 08).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a análise da medida liminar postergada. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação da autoridade coatora (id: 24015268).

Dada inércia da autoridade impetrada, foi aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF (id: 36710756).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 36855891).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para conclusão da análise de requerimento de aposentadoria por idade protocolo nº 16471386 (id: 23988106 – fl. 08). Temos discussão acerca de matéria previdenciária, cuja mora afeta interesse alimentar da impetrante.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo feito em 04/08/2019 e da inércia no processamento deste (id: 23988106 – fl. 08).**

Devidamente notificada, a autoridade impetrada permaneceu silente (id: 35498319 – fl. 07).

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento contudente da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise de requerimento de aposentadoria por idade protocolo nº 16471386 (id: 23988106 – fl. 08), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO medida liminar** e determino ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS – TABOÃO DA SERRA que proceda à **imediata conclusão da análise de requerimento de aposentadoria por idade protocolo nº 16471386 (id: 23988106 – fl. 08), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007963-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. ID. 41880851. Cumpra-se o v. Acórdão.
 2. Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos (ID 41880853) e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
 3. Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.
 4. Cumpra-se. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020975-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS - SP262543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006976-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224, VITORIA GUIMARAES ALENCAR - SP445257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015762-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR TORRALVO

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020358-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUITO AVELINO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

JESUITO AVELINO OLIVEIRA, nascido em 16/07/1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 187.907.645-1, com recebimento de atrasados desde a **DER: 17/05/2018** (fl. 41^[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 09-217).

Elencou extensa lista de períodos contributivos (fl. 07).

O caso concreto apresenta peculiaridade da parte autora já ter ingressado judicialmente contra o INSS vindicando cômputo de períodos comuns e especiais.

Nesse sentido, foi anexada cópia integral do processo nº 0005506-22.2014.403.6183 (fls. 49-216).

Tal feito foi originalmente distribuído à 8ª Vara Previdenciária da subseção judiciária de São Paulo, mas posteriormente houve remessa ao Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa (fl. 215).

Sentença e decisão colegiada da Turma Recursal deixaram claros os períodos reconhecidos. Houve admissão como tempo comum de 26/10/1980 a 15/12/1981, enquanto foi admitida a especialidade de 06/05/1976 a 21/09/1976 e de 05/04/1977 a 01/06/1977 (fls. 21-31 e 33-36).

O sistema processual do Juizado Especial Federal aponta o trânsito em julgado em 24/05/2018.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 219).

O INSS apresentou contestação (fls. 220-223).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação. Na mesma oportunidade, conferiu-se prazo às partes para eventuais requerimentos de provas (fl. 224).

Sobreveio réplica (fls. 225-233).

Foi proferida sentença reconhecendo a presença de coisa julgada material, pela identidade de elementos da ação (fls. 235-237).

O autor opôs embargos de declaração, aduzindo serem os pedidos da presente demanda distintos dos formulados no processo nº 0005506-22.2014.403.6183.

Sustenta que, de posse dos períodos contributivos reconhecidos naqueles autos, tomando como parâmetro o primeiro requerimento administrativo, NB: 168.228.607-7, DER: 03/04/2014, continuou vertendo contribuições previdenciárias e formulou novo pleito administrativo, NB: 187.907.645-1, DER: 17/05/2018.

Diante do possível efeito infringente dos declaratórios, abriu-se vista ao INSS (fl. 242).

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 04/05/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados antes mesmo de tal data.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Da alegada obscuridade

A sentença embargada (fls. 235-237) extinguiu o feito pelo reconhecimento do pressuposto processual negativo da coisa julgada, por identidade de elementos da ação entre o processo nº 0005506-22.2014.403.6183 e a presente causa.

Por sua vez, o embargante aduz não formular os mesmos pedidos daqueles autos.

Pois bem, para tornar mais claros os elementos utilizados para formação do convencimento deste juízo, segue tabela comparativa entre os períodos pleiteados no processo distribuído no ano de 2014 e nestes autos:

1) Processo nº 0005506-22.2014.403.6183: requereu-se a admissão de tempo COMUM de contribuição (de 05/08/1978 a 07/10/1979, 26/10/1980 a 15/12/1981, 01/03/1981 a 31/07/1983, 01/01/1984 a 28/02/1986 e 02/04/1987 a 26/06/1987) e tempo ESPECIAL (de 06/05/1976 a 21/09/1976, 05/04/1977 a 01/06/1977, 02/06/1977 a 16/03/1978, 05/08/1978 a 07/10/1979, 26/10/1980 a 15/12/1981, 01/01/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 28/02/1986, 02/04/1987 a 26/06/1987 e 08/12/1987 a 17/12/1988 (fls. 22-23). Destes, houve reconhecimento judicial do período contributivo COMUM de 26/10/1980 a 15/12/1981 e da ESPECIALIDADE de 06/05/1976 a 21/09/1976 e de 05/04/1977 a 01/06/1977 (fl. 85);

2) Nestes autos: requereu-se o cômputo do tempo COMUM de contribuição junto a Serveng Civilsan S/A (de 04/11/1976 a 30/12/1976), Construtora Lacio (de 07/01/1977 a 07/03/1977), Empreiteira Vila Rica (de 22/03/1977 a 26/03/1977), Serveng Civilsan S/A (de 02/06/1977 a 16/03/1978), W3 Engenharia (de 01/06/1978 a 11/07/1978), Ibiracá Ltda (de 26/10/1980 a 15/12/1981), Grapi Ltda (de 26/10/1981 a 15/12/1982), Comil Ltda (de 01/03/1983 a 31/07/1985), Bertel Ltda (de 02/04/1987 a 26/06/1987 e de 08/12/1987 a 17/12/1988), Cond. Edif. Garagem Automática Padrão (de 02/01/1989 a 18/10/1989), Administração de Bens Imobiliários 25 Ltda (de 17/05/1989 a 01/01/1992), Cond. Edif. Garagem Imeri (de 01/12/1989 a 08/04/1991), Entre Pare Estacionamento (de 01/03/1992 a 26/06/1992), Cond. Edif. CPC J. América (de 08/07/1992 a 21/05/1993), Cond. Edif. Garagem Major (de 23/11/1993 a 15/03/1996), Cond. Edif. Garagem Automática das Bandeiras (de 18/12/1993 a 19/11/2001), Cond. Edif. Garagem Automática República (de 02/09/1999 a 17/05/2018), bem como os períodos ESPECIAIS admitidos na demanda judicial anterior (fl. 07).

Considerando as diferenças entre os períodos arrolados na demanda de 2014 (processo nº 0005506-22.2014.403.6183) e na presente causa, merece guarida o pleito do embargante.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação do instituto da coisa julgada material quanto aos períodos de contribuição não ventilados no processo anterior, sendo de rigor o prosseguimento da demanda.

Da prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **17/05/2018 (DER)** e ajuizada a presente causa em **05/12/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

O embargante vindicou na peça inaugural a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **NB: 187.907.645-1**, com recebimento de atrasados desde a **DER: 17/05/2018**.

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **34 anos, 05 meses e 1 dia** de tempo de contribuição total, conforme comunicado de decisão administrativa (fl. 42).

Entretanto, como podemos notar na tabela colacionada no capítulo anterior, o embargante não especificou os períodos efetivamente controvertidos, optou por elencar todos os períodos contributivos, inclusive aqueles admitidos no processo nº 0005506-22.2014.403.6183.

Em verdade, analisando a cópia do processo administrativo presente nos autos, não foi localizada a simulação de contagem para verificação dos períodos incontroversos (fls. 11-45).

Como se não bastasse, o CNIS do embargante contém diversos períodos contributivos apenas com data de início da prestação de serviços remunerados, remanescendo em branco os campos destinados à data de saída e da última contribuição vertida. Temos novo empecilho à constatação dos períodos controvertidos.

Nessa toada, mostra-se indispensável a intimação do embargante para que junte ao feito a simulação de contagem administrativa que alcançou os 34 anos, 05 meses e 1 dia de tempo total de contribuição, informação presente tão somente na notificação de indeferimento do benefício (fl. 42).

Somente o aludido documento permite a verificação de equívoco ou não no indeferimento administrativo. Em última análise, não compete ao Poder Judiciário conceder benefícios previdenciários, mas apenas apreciar a legalidade do ato administrativo de indeferimento.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **DOU ACOLHIMENTO**, determinando o prosseguimento da demanda.

Do prosseguimento da demanda

A cópia do processo administrativo de fls. 11-45 foi apresentada em ordem cronológica, vide numeração da margem superior direita, não sendo possível firmar juízo de certeza se o autor suprimiu a simulação de contagem, efetuou digitalização prejudicada ou se o INSS deixou de anexar ao feito administrativo o documento.

Assim sendo, considerando não estar a demanda madura para julgamento por impossibilidade de fixação dos períodos controvertidos, intime-se o autor a juntar aos autos cópia legível, integral e em ordem cronológica do processo administrativo, em 60 (sessenta) dias, especialmente a simulação de contagem de tempo de contribuição, ou ao menos a apresentar justificativa cabal de que não suprimiu o documento.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS, por 5 dias. Após, conclusos para julgamento.

Em caso de apresentação de justificativa para a ausência do documento, abre-se conclusão para decisão.

Por sua vez, caso ocorra o decurso do prazo “*in albis*”, desde já fica consignada a advertência quanto à extinção sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

GFU

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013153-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI APARECIDA PARANHOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

As peculiaridades do caso e atual pandemia apontam para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 3 (três) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderá realizar o ato no Escritório do Advogado. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 3 (três) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007665-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

As peculiaridades do caso e atual pandemia apontam para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 3 (três) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderá realizar o ato no Escritório do Advogado. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 3 (três) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017532-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARILDA HELENA MARIA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ - SP311417, EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS - SP321035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **15/12/2020, às 10:20 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a prova documental do vínculo pretendido e indicar rol de testemunhas, com qualificação completa, para serem ouvidas em Juízo.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

vnd

AUTOR: JULIO CESAR SILVA GOMES

CURADOR: RITA DE CASSIA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a perícia para o dia 08/12/2020, às 15:00 horas e nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada (e demais integrantes da residência, se houver):**

a) utilize equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, se houver febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?

2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?

3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;

4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);

5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?

6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);

7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda percebida a qualquer título, caso existente;

8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?

9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;

10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;

11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Ainda mais, deverá a perita social avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Coma juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011637-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITAGIBA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DE MIRANDA - SP402871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CEZAR AUGUSTO COUTINHO CONTRUCCI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO ESPECIAL. MEDICO. AGENTE BIOLÓGICO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS TEMPOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E DO PEDIDO DE CONCESSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO CURSO DA AÇÃO.

CEZAR AUGUSTO COUTINHO CONTRUCCI, nascido em 22/08/1948, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Idade, com fator previdenciário positivo, e o pagamento de atrasados desde a **DER 13/03/2018**. Juntou procuração e documentos (Id 13611938).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado **sob exposição a agente nocivo biológico para Secretaria Municipal de Carapicuíba (de 20/10/2001 a 10/10/2012 e de 29/10/2012 a 01/11/2014)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14447498).

Em contestação, o INSS alegou falta de interesse de agir, prescrição e pediu pela improcedência do pedido (Id 14690720)

Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial e formulou pedido condicional de prova pericial (Id's 16974767 e 16975199).

Em cumprimento à determinação do Juízo, juntou cópia do processo administrativo (Id 32823956).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a prescrição.

A parte autora alega requerimento administrativo em **13/03/2018**. No entanto, não comprovou requerimento nesta data. Consta nos autos processo administrativo da Aposentadoria por Idade, **NB 187.734.485-8**, requerida com DER em **17/05/20018** (fl. 88 do Id 23823956).

Nesse caso, considerando a DER mencionada, em **17/05/2018**, e tendo em vista o ajuizamento da presente ação em **16/01/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS concedeu a Aposentadoria por Idade, **NB 187.734.485-8**, **computando 40 anos, 10 meses e 08 dias** conforme contagem de tempo (fls. 64-67 do Id 23823956) e carta de concessão do benefício (fls. 88 do Id 23823956).

A autarquia federal reconheceu tempo especial trabalhado para o **Município de Carapicuíba de 19/11/2003 a 15/10/2012 e de 29/10/2012 a 01/11/2014**.

Reconhecidos os períodos acima mencionados na esfera administrativa não há pretensão resistida a justificar pronunciamento judicial sobre a especialidade do tempo. Neste caso, reconheço a falta interesse de agir para a parte autora postular a especialidade dos períodos descritos.

Anoto ainda perda superveniente do interesse quanto ao pedido de concessão da Aposentadoria por Idade.

Quando do ajuizamento da ação, o autor não juntou cópia do processo administrativo do benefício, fazendo-o apenas posteriormente aos autos.

Em consulta ao Sistema de Benefícios Dataprev (anexo), anoto que o benefício foi concedido em **06/06/2019**, **posteriormente ao ajuizamento da ação, em 16/01/2019**.

Sendo assim, não há interesse de agir na concessão do benefício.

A controvérsia nestes autos cinge-se à pretensão de tempo adicional de contribuição pela especialidade do período de trabalho para **Secretaria Municipal de Carapicuíba de 20/10/2001 a 18/11/2003**.

O vínculo de emprego em questão restou confirmado pelas anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Para comprovar o período especial de trabalho para o **Secretaria Municipal de Carapicuíba de 20/10/2001 a 18/11/2003**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 15 do Id 23823956).

O documento informa o exercício do cargo de médico diarista e médico, funções desempenhadas no **“Pronto Atendimento de Urgência e Emergência, atendendo crianças e adultos, em demanda espontânea e de origem variada”**.

No campo registros ambientais, consta medição dos fatores de riscos realizada por engenheiro **a partir de 01/01/2004, com exposição a “vírus, fungos, bactérias e protozoários”**.

Na via administrativa, o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho para a **Prefeitura Municipal de Carapicuíba apenas após a data de 18/11/2003**, deixando de reconhecer o período anterior pela falta de laudo técnico contemporâneo às atividades laborais, seguindo o art. 297 da IN 77/2015.

Sem razão a autarquia federal, pois há precedentes da jurisprudência no sentido da veracidade das informações atestadas por laudo elaborado posteriormente à prestação dos serviços, não sendo requisito legal a contemporaneidade dos documentos.

Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.** (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – **Grifei.**

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. **EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA.** (...) VII - **O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)” - **Grifei**

A descrição das atividades, exercidas no pronto atendimento hospitalar, corrobora a habitualidade e permanência da exposição.

Reconheço, portanto, o período especial de trabalho para **Secretaria Municipal de Carapicuíba de 20/10/2001 a 18/11/2003.**

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, quando da concessão do benefício (**DER 17/05/2019**) com **42 anos, 06 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Idade, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) AUTÔNOMO	01/12/1975	30/06/1976	-	7	-	1,00	-	-	-
2) AUTÔNOMO	01/08/1976	31/12/1976	-	5	-	1,00	-	-	-
3) AUTÔNOMO	01/03/1977	31/12/1977	-	10	-	1,00	-	-	-
4) AUTÔNOMO	01/02/1978	31/10/1979	1	9	-	1,00	-	-	-
5) AUTÔNOMO	01/12/1979	31/01/1980	-	2	-	1,00	-	-	-
6) AUTÔNOMO	01/03/1980	31/12/1981	1	10	-	1,00	-	-	-
7) AMICO SAUDE LTDA	01/01/1982	06/11/1987	5	10	6	1,00	-	-	-
8) INSTITUTO GENARO LTDA	07/11/1987	04/02/1988	-	2	28	1,40	-	1	5
9) AMICO SAUDE LTDA	05/02/1988	02/09/1990	2	6	28	1,00	-	-	-

10) INSTITUTO GENARO LTDA		03/09/1990	24/07/1991	-	10	22	1,40	-	4	8
11) INSTITUTO GENARO LTDA		25/07/1991	01/10/1992	1	2	7	1,40	-	5	20
12) AMICO SAUDE LTDA		02/10/1992	17/06/1998	5	8	16	1,00	-	-	-
13) AUTÔNOMO		01/01/1999	28/11/1999	-	10	28	1,00	-	-	-
14) AUTÔNOMO		29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-
15) MUNICIPIO DE CARAPICUIBA		17/04/2001	30/09/2001	-	5	14	1,00	-	-	-
16) MUNICIPIO DE CARAPICUIBA		20/10/2001	18/11/2003	2	-	29	1,40	-	9	29
17) MUNICIPIO DE CARAPICUIBA		19/11/2003	15/10/2012	8	10	27	1,40	3	6	22
18) MUNICIPIO DE CARAPICUIBA		29/10/2012	01/11/2014	2	-	3	1,40	-	9	19
Contagem Simples				36	5	-	-	-	-	-
Acréscimo				-	-	-	-	6	1	13
TOTAL GERAL								42	6	13

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos para: **a)** reconhecer como especial o período laborado para **Secretaria Municipal de Carapicuíba de 20/10/2001 a 18/11/2003**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **42 anos, 06 meses e 13 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 17/05/2018**); **c)** condenar o INSS a revisar o **benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/187.734.485-8, considerando o tempo total ora reconhecido**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, descontados os valores recebidos na via administrativa.

Tendo em vista que o benefício foi concedido com coeficiente de 100% e opção pelo fator previdenciário, eventual proveito econômico será aferido na fase de execução. Os atrasados devem ser pagos a partir de **17/05/2018**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência mínima, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 17/05/2018

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: reconhecer como especial o período laborado para **Secretaria Municipal de Carapicuíba de 20/10/2001 a 18/11/2003**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **42 anos, 06 meses e 13 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 17/05/2018**); **c)** condenar o INSS a revisar o **benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/187.734.485-8, considerando o tempo total ora reconhecido**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, descontados os valores recebidos na via administrativa.

Tendo em vista que o benefício foi concedido com coeficiente de 100% e opção pelo fator previdenciário, eventual proveito econômico será aferido na fase de execução. Os atrasados devem ser pagos a partir de **17/05/2018**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. LABORATÓRIO QUÍMICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. RESPEITO AOS LIMITES LEGAIS. FRIO DE 02°C A 06°C. TRABALHO EM CÂMARA FRIA. RECONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

IRIS ALVES, nascida em 02/09/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 179.106.078-9, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 04/10/2016** (fl. 154 [\[1\]](#)). Juntou procuração e documentos (fls. 14-177, 182-410).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos vínculos junto à **Pharmacia Paracelsus Ltda (de 11/11/1986 a 03/07/1987)**, **Weleda do Brasil laboratório (de 11/01/1988 a 12/05/1988)**, **Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda (de 15/08/1988 a 19/06/2000)**, **Abbott Laboratórios do Brasil (de 19/03/2001 a 14/06/2002)**, **Eurofarma Laboratório (de 24/06/2002 a 02/06/2005)**, **SM Empreendimentos Farmacêuticos Ltda (de 14/07/2005 a 28/11/2011)** e **Novartis Biociências S/A (de 13/02/2012 a 04/10/2016)**.

Na seara administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 148).

Sobreveio manifestação da autora (fls. 412-422).

A prova técnica foi afastada (fl. 423).

A autora anexou nova profissiografia (fls. 425-431).

Foi apresentada contestação (fls. 437-447).

A parte interessada foi intimada a anexar ao feito cópia legível do processo administrativo (fl. 448).

A determinação foi cumprida. Na oportunidade, a autora destacou terem sido as digitalizações fornecidas pela própria ré, não podendo ser responsabilizada pela baixa qualidade das reproduções (fls. 449-540).

Em respeito ao contraditório, foi dada vista ao INSS (fl. 541).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **04/10/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **21/02/2018**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição de **28 anos e 16 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 152).

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS. A discussão reside na especialidade.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, coma seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente **ruído**, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão da autora é de reconhecimento da especialidade junto às empresas **Pharmacia Paracelsus Ltda (de 11/11/1986 a 03/07/1987)**, **Weleda do Brasil laboratório (de 11/01/1988 a 12/05/1988)**, **Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda (de 15/08/1988 a 19/06/2000)**, **Abbott Laboratórios do Brasil (de 19/03/2001 a 14/06/2002)**, **Eurofarma Laboratório (de 24/06/2002 a 02/06/2005)**, **SM Empreendimentos Farmacêuticos Ltda (de 14/07/2005 a 28/11/2011)** e **Novartis Biociências S/A (de 13/02/2012 a 04/10/2016)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito a CTPS (fls. 17-20, 52-55, 108-140, 458-490), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 94-96, 99-103, 105-106, 427-431, 536-540), declarações das empregadoras (fls. 97).

As profissiografias contêm assinatura do responsável legal, carimbo da pessoa jurídica, são datadas em 2010, 2012 e 2017, além de contemplarem o nome dos responsáveis pelas medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados por este juízo para formação de seu convencimento, segue relação entre a tríade: os períodos controvertidos, condições ambientais e repositórios de prova:

1) Pharmacia Paracelsus Ltda (de 11/11/1986 a 03/07/1987): Anotação na CTPS de fls. 109 e 460. Cargo de farmacêutica responsável, sem preenchimento do setor;

2) Weleda do Brasil laboratório (de 11/01/1988 a 12/05/1988): Anotação na CTPS de fls. 460. Cargo de auxiliar de controle de qualidade, no estabelecimento “IND. QUÍMICA FARM.”;

3) Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda (de 15/08/1988 a 19/06/2000): Anotação na CTPS de fls. 461. PPP fls. 94-96. Cargo de analista químico, no setor “DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS/LABORATÓRIO QUÍMICO”. As atividades foram descritas como “executar análises prévias (odor, cor, aspecto) e físico-químicas (densidade, ph, viscosidade, temperatura), analisar quimicamente matérias-primas (...)”. A seção de riscos ambientais contempla apenas o agente nocivo ruído, na intensidade de **66 dB(A)**;

4) Abbott Laboratórios do Brasil (de 19/03/2001 a 14/06/2002): Anotação na CTPS de fls. 478. Cargo de analista de laboratório, no estabelecimento “INDUSTRIAL”;

5) Eurofarma Laboratório (de 24/06/2002 a 02/06/2005): Anotação na CTPS de fl. 479. PPP de fls. 99-103. Cargo de analista de controle de qualidade, no setor “GARANTIA DE QUALIDADE”. Descrição: “efetuar amostragem e análise de águas, matérias-primas, e produto, preparar meios de cultura, reagentes e padrões (...)”. A seção de riscos ambientais contempla apenas o agente nocivo ruído, na intensidade de **70 a 78 dB(A)**;

6) SM Empreendimentos Farmacêuticos Ltda (de 14/07/2005 a 28/11/2011): Anotação na CTPS de fl. 479. PPP de fls. 105-106 e 246-247. Cargo de analista de controle de qualidade, no setor “Controle de qualidade”. Atividades: “executam ensaios químico-físicos (...)”. A seção de riscos ambientais apresenta legibilidade muito prejudicada, mas aponta os agentes químicos **pós de insumos e reagentes**, sem indicação das respectivas concentrações;

7) Novartis Biociências S/A (de 13/02/2012 a 04/10/2016): PPP de fls. 427-431. Cargo de analista de laboratório. Descrição das atividades: “análises físico-químicas”, documentação da análise (...) tempo de permanência em câmara fria (...)”. A seção de riscos ambientais atesta a exposição a ruído, de **67,4 dB(A)**, frio de **02°C a 06°C** e químicos particulado total (0,05 mg/m³), metanol (<0,01 mg/m³), trietanolamina (0,48 mg/m³), solventes diversos.

Na peça contestatória (fls. 437-447), defende-se o acerto da postura administrativa pela metodologia de medição do ruído, agente frio somente ser enquadrável até 05/03/1997 e necessidade de comprovação de contato habitual, permanente não intermitente com agentes de natureza química/biológica.

Pois bem, temos caso concreto no qual a autora requer a admissão da especialidade do labor como farmacêutica e analista de laboratório em indústrias farmacêuticas.

Em primeiro lugar, há de ser enfrentada a possibilidade de enquadramento em categoria profissional, diante do permissivo legal e jurisprudencial até 28/04/1995.

Compulsando os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, consta ao código 2.1.2, abaixo colacionado:

QUÍMICA-RADIOATIVIDADE

Químicos-industriais.

Químicos-toxicologistas.

Técnicos em laboratórios de análises.

Técnicos em laboratórios químicos.

Quanto ao vínculo controvertido 1, de labor em prol de **Pharmacia Paracelsus Ltda (de 11/11/1986 a 03/07/1987)**, somente houve juntada da CTPS, sem efetiva descrição das atividades. Assim sendo, considerando o desempenho da função e “farmacêutica responsável”, distinta das acima arroladas, forçoso o afastamento do tempo especial.

Quanto aos vínculos controvertidos 2 e 3, de trabalho junto a **Weleda do Brasil laboratório (de 11/01/1988 a 12/05/1988)**, **Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda (de 15/08/1988 a 19/06/2000)**, os cargos exercidos foram de “auxiliar de controle de qualidade” e “analista químico”. Houve juntada do PPP de fls. 94-96.

Em oposição ao período anterior, tais cargos são correlatos à categoria profissional positivada no código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79, de técnicos de laboratórios químicos.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Estamos diante de profissional do ramo farmacêutico-industrial, cujas funções precípuas, de acordo com a profissiografia, eram “*executar análises prévias (odor, cor, aspecto) e físico-químicas (densidade, ph, viscosidade, temperatura), analisar quimicamente matérias-primas (...)*”. Havia, portanto, contato direto com os agentes nocivos químicos que justificaram a eleição da categoria profissional e presunção legal de exposição.

Isto posto, considerando a constituição de prova documental idônea do exercício de cargo enquadrável em categoria profissional com presunção de exposição a agentes nocivos, reconheço a especialidade dos períodos de labor junto a **Weleda do Brasil Laboratório (de 11/01/1988 a 12/05/1988)**, **Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda (de 15/08/1988 a 28/04/1995)**.

A partir de 29/08/1995, há entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado no sentido de que há imperiosa necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes deletérios para cômputo de tempo especial de contribuição.

No período remanescente de trabalho junto a Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda (de 29/04/1995 a 19/06/2000), o único agente pernicioso arrolado foi ruído 66 dB(A), abaixo do limite legal de 80 dB() vigente à época, motivo pelo qual não há respaldo para admissão de especialidade.

Quanto ao período controvertido 4, de trabalho em prol de **Abbott Laboratórios do Brasil (de 19/03/2001 a 14/06/2002)**, não foi produzida prova documental contendo as condições ambientais. Tratando-se de interregno posterior a 28/04/1995, novamente não mais é possível o mero enquadramento em categoria profissional, sendo forçoso o afastamento da especialidade.

Avançando, os períodos controvertidos 5, 6 e 7, de prestação de serviços em benefício de **Eurofarma Laboratório (de 24/06/2002 a 02/06/2005)**, **SM Empreendimentos Farmacêuticos Ltda (de 14/07/2005 a 28/11/2011)** e **Novartis Biociências S/A (de 13/02/2012 a 04/10/2016)**, serão apreciados em conjunto.

Neles, houve produção de prova documental, com juntada de Perfis Profissiográficos previdenciários descrevendo as reais condições ambientais e agentes nocivos existentes nos laboratórios.

Quanto ao ruído, as pressões sonoras de **67,4 a 78 dB(A)** respeitaram os limites de 90 e 85 dB(A) dos Decretos 2.172/97 e 4882/03, em suas respectivas vigências.

Quanto aos agentes químicos, particulado total (0,05 mg/m³), metanol (<0,01 mg/m³), trietanolamina (0,48 mg/m³), solventes diversos, pós de insumos e reagentes, houve observância das concentrações limítrofes dispostas na NR-15, Anexo IX, utilizada como baliza na ausência de legislação específica, em análise quantitativa. Também não foram destacadas substâncias cancerígenas presentes na lista LINACH, autorizativo de critério meramente qualitativo.

Especificamente em relação ao vínculo controvertido 7, junto a Novartis Biociências S/A (de 13/02/2012 a 04/10/2016), também foi arrolado o agente pernicioso frio, de 02°C a 06°C.

Em linhas gerais, houve descrição da execução das atividades profissionais em câmara fria, nas quais ocorriam as análises físico-químicas dos fármacos, para preservação dos materiais sensíveis manipulados (fl. 429).

Sobre o agente nocivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmam posicionamento no sentido de sua admissão da especialidade pro exposição a frio abaixo de 12°C, mesmo após a supressão do agente promovida pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, em linha argumentativa similar à utilizada no caso da eletricidade:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DECRETOS 2.172/1997 E 3.048/1999. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O TRABALHADOR ESTAVA SUBMETIDO DE MANEIRA PERMANENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 2. De fato, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e saúde do trabalhador. 3. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta ao agente nocivo frio, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1429611 2014.00.06753-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2018). (Grifo Nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVOS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. – (...) Caracterização de atividade especial de 18/07/1996 a 29/04/2005 e de 11/06/2005 a 05/03/2009, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, além da exposição de maneira habitual e permanente nos períodos de 02/03/1998 a 05/03/2009, com sujeição a frio de 7°C, inferior a 12° centígrados previsto no código 1.1.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e no código 1.1.2 do Anexo I do Decreto 83.050/79. – (...) Neste sentido, a jurisprudência: (...) **DO AGENTE NOCIVO "FRIO"**. O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição ao agente "frio" era previsto para trabalho exercido em locais com temperatura inferior a 12° centígrados, no código 1.1.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e no código 1.1.2 do Anexo I do Decreto 83.050/79. Embora tal agente não tenha integrado os rôis de agentes nocivos trazidos nos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, deve-se considerar que estes são exemplificativos e não exaustivos, conforme decidido pelo R. STJ para o agente "eletricidade", no REsp 1306113/SC, (...) Assim, não se afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a frio, em temperaturas inferiores a 12°C, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco(...) Sobre o tema, cito os seguintes precedentes do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DECRETOS 2.172/1997 E 3.048/1999. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O TRABALHADOR ESTAVA SUBMETIDO DE MANEIRA PERMANENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApelRemNec 0016696-48.2012.4.03.9999. Relator: Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini. TRF3 - 8ª. Data: 27/08/2020. Publicação: 02/09/2020). (Grifo Nosso).

Há Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP regularmente constituído atestando labor em câmaras frias com temperaturas de 02°C a 06°C, portanto provenientes de fontes artificiais. Há nexos lógicos entre o agente deletério em questão e a função desempenhada, com exposição habitual, permanente e não intermitente.

Isto posto, comprovada documentalmente a exposição ao agente frio, com temperaturas de 02°C a 06°C, de forma habitual, permanente e não intermitente, reconheço o tempo especial de trabalho junto a **Novartis Biociências S/A (de 13/02/2012 a 04/10/2016)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, código 1.1.2, “FRIO – operações em locais com temperaturas excessivamente baixas”.

Dos efeitos financeiros

O PPP de fs. 427-431, basilar ao reconhecimento da especialidade de um dos períodos assinalados, não foi juntado ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo. Assim sendo, somente possui o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em **08/11/2019** (fl. 435).

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos ora reconhecidos, a autora contava, na data da DER: 04/10/2016, com 32 anos, 09 meses e 21 dias de tempo total de contribuição, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a segurada do sexo feminino, conforme tabela a seguir:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PHARMACIA PARACELTUS LIMITADA	11/11/1986	03/07/1987	-	7	23	1,00	-	-	-
2) WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA	11/01/1988	12/05/1988	-	4	2	1,40	-	1	18
3) SEMATEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	12/07/1988	10/08/1988	-	-	29	1,00	-	-	-
4) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA	15/08/1988	24/07/1991	2	11	10	1,40	1	2	4
5) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
6) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA	29/04/1995	01/04/1997	1	11	3	1,00	-	-	-
7) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	02/04/1997	16/12/1998	1	8	15	1,00	-	-	-
8) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	29/11/1999	19/06/2000	-	6	21	1,00	-	-	-
10) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA	19/03/2001	01/08/2001	-	4	13	1,00	-	-	-
11) LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIAS A	02/08/2001	14/06/2002	-	10	13	1,00	-	-	-
12) DROGARIA FARMATLANTIS LTDA	15/06/2002	04/03/2005	2	8	20	1,00	-	-	-
13) EUROFARMA LABORATORIOS S.A.	05/03/2005	02/06/2005	-	2	28	1,00	-	-	-
14) SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA	14/07/2005	28/11/2011	6	4	15	1,00	-	-	-
15) 56.994.502 NOVARTIS BIOCENCIAS SA	13/02/2012	17/06/2015	3	4	5	1,40	1	4	2
16) 56.994.502 NOVARTIS BIOCENCIAS SA	18/06/2015	04/10/2016	1	3	17	1,40	-	6	6
Contagem Simples			28	1	20		-	-	-

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade dos períodos de labor junto a Weleda do Brasil Laboratório (de 11/01/1988 a 12/05/1988), Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda (de 15/08/1988 a 28/04/1995) e Novartis Biociências S/A (de 13/02/2012 a 04/10/2016); b) condenar o INSS a reconhecer 32 anos, 09 meses e 21 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 04/10/2016; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.106.078-9; d) condenar o INSS a pagar atrasados desde sua citação nos autos, em 08/11/2019.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, até a presente data.
 2. Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa no Sistema Pje, em “Características do Processo”, para fazer constar R\$ 76.879,11 (setenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e onze centavos), em conformidade com a decisão de declínio de competência, ID 41967357.
 3. Intimem-se as partes para ciência da redistribuição. Pzo: 10 (dez) dias.
 4. Após, retornemos autos conclusos.
 5. Int. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: ANTONIO VALDIR RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a agendar perícia médica pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, que embora tenha sido determinada a reabertura das APS e o retorno do agendamento das perícias médicas, a autarquia federal mantém o sistema de agendamento bloqueado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo com realização da perícia médica, tendo em vista probabilidade de alta programada.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004725-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO KENZO TAGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora em qual estação do metrô o Autor laborou para realização da perícia técnica, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010675-87.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0068169-41.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008793-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO FELICIANO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001557-87.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015287-07.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017439-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MIRANDA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33523848: Ciência ao INSS do recolhimento das custas processuais.

Informe a parte autora se persiste a intenção de realizar perícia técnica, em virtude da revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004432-32.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR RIBEIRO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36082809: Ciência ao INSS do recolhimento das custas processuais.

Considerando que o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas não são idênticos à do autor, conforme PPP juntado aos autos, indefiro o aproveitamento dos laudos anexados à inicial, como prova emprestada.

Informe a parte autora se persiste a intenção da realização da perícia técnica, em virtude da revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013949-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABINER MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41747544: Ciência as partes.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012643-57.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIO NOBORU OSHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por tempo de Contribuição e teve o pedido negado. O Impetrante interpôs recurso da decisão e até o presente momento não houve análise do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012670-40.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:DJACIR FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SUL DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de cópia de processo administrativo junto à Autarquia Federal em 10/01/2020 e que, até o presente momento as cópias não foram fornecidas.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012866-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: QUITERIA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por idade, no entanto, teve seu pedido indeferido e o Impetrante interpôs recurso dessa decisão. Ocorre que, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012931-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO SOARES SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KESIA DE MELLO SOARES FELIX - SP406370

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA BRAS DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por deficiência - idade . Ocorre que até a presente data o seu pedido não fora analisado, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e teve seu pedido indeferido, desse indeferimento o Impetrante interpôs recurso administrativo, junto à Autarquia Previdenciária. Ocorre que até a presente data não houve o julgamento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012524-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DENILSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PENHA DA SILVA - ES15027

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido do benefício de aposentadoria especial, tendo seu pleito indeferido. Inconformado o Impetrante interpôs recurso ordinário. Ocorre que até a presente data não houve qualquer decisão por parte da Junta de Recursos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013482-82.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GREICE SILVA DE OLIVEIRA - SP417888

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NORTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de pensão por morte, em face do falecimento de seu companheiro, e teve seu pedido indeferido, desse indeferimento a Impetrante interpôs recurso administrativo. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012673-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LIBERIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TABOÃO DA SERRA (Nº21004110), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS/CENTRO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria especial. o pedido foi indeferido e o Impetrante interpôs recurso ordinário junto à Junta de Recursos de revisão/aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

IMPETRANTE: LUCIANE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS/ SUDESTE I, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, por tempo de Contribuição. O pedido foi indeferido e a Impetrante interpôs recurso. Ocorre que até a presente data não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013093-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. R. D. A., C. D. A. L.

REPRESENTANTE: CARLA FERREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA ARAUJO SOUZA - SP370362,

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA ARAUJO SOUZA - SP370362,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão do benefício de auxílio-reclusão a menor impúbere, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, como valor da causa de R\$ 22.273,11. Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito. Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012678-17.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN PESSOA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012367-26.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GOMES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004048-72.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDICTO RAUL BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (decisão id 28891168) para restauração dos autos nesta 1ª instância, intinem-se as partes para, nos termos do artigo 712 e segs. do Código de Processo Civil, apresentarem cópias das peças dos autos que tenham em seu poder, bem como quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentadas as peças, devolvam-se os autos ao e. TRF-3, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006146-64.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (decisão id 28887845) para restauração dos autos nesta 1ª instância, intinem-se as partes para, nos termos do artigo 712 e segs. do Código de Processo Civil, apresentarem cópias das peças dos autos que tenham em seu poder, bem como quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentadas as peças, devolvam-se os autos ao e. TRF-3, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014255-04.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA SILVA DO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (decisão id 31846335) para restauração dos autos nesta 1ª instância, intimem-se as partes para, nos termos do artigo 712 e segs. do Código de Processo Civil, apresentarem cópias das peças dos autos que tenham em seu poder, bem como quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentadas as peças, devolvam-se os autos ao e. TRF-3, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005851-66.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (decisão id 29003433) para restauração dos autos nesta 1ª instância, intimem-se as partes para, nos termos do artigo 712 e segs. do Código de Processo Civil, apresentarem cópias das peças dos autos que tenham em seu poder, bem como quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentadas as peças, devolvam-se os autos ao e. TRF-3, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004568-42.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (decisão id 31846385) para restauração dos autos nesta 1ª instância, intimem-se as partes para, nos termos do artigo 712 e segs. do Código de Processo Civil, apresentarem cópias das peças dos autos que tenham em seu poder, bem como quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentadas as peças, devolvam-se os autos ao e. TRF-3, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004345-89.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (decisão id 29729352) para restauração dos autos nesta 1ª instância, intimem-se as partes para, nos termos do artigo 712 e segs. do Código de Processo Civil, apresentarem cópias das peças dos autos que tenham em seu poder, bem como quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentadas as peças, devolvam-se os autos ao e. TRF-3, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003319-27.2003.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO BONI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (decisão id 29003050) para restauração dos autos nesta 1ª instância, intinem-se as partes para, nos termos do artigo 712 e segs. do Código de Processo Civil, apresentarem cópias das peças dos autos que tenham em seu poder, bem como quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentadas as peças, devolvam-se os autos ao e. TRF-3, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013327-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS (ID 41955536)** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005152-26.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA PIEDADE CANDIDO DOS REIS, ANA LUCIA CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 38568839. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, expeçam-se as requisições correspondentes, destacando-se do valor principal 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais como requerido, os quais deverão ser requisitados na forma fracionada indicada no requerimento, assim como também os honorários sucumbenciais.

Elaboradas as requisições, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios requisitórios e sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016897-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON SILVA TELES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009338-65.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIENE GONCALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZPIESCO**

DATA: **14/12/2020**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010569-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZPIESCO**

DATA: **14/12/2020**

HORÁRIO: **08:10**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010852-53.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDO BARRETO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZPIESCO**

DATA: 14/12/2020

HORÁRIO: 08:20

LOCAL: Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-46.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP335899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infôrmo às PARTES, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: 14/12/2020

HORÁRIO: 08:30

LOCAL: Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011736-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **14/12/2020**

HORÁRIO: **08:40**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011992-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **14/12/2020**

HORÁRIO: **08:50**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012061-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLA DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOGUEIRA LEAL - SP417546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZPIESCO**

DATA: **14/12/2020**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012163-79.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMES DE OLIVEIRA - RJ175904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **14/12/2020**

HORÁRIO: **09:10**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012201-91.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO PAIVA DE OLIVEIRA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **14/12/2020**

HORÁRIO: **09:20**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013170-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MESSIAS DAMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **14/12/2020**

HORÁRIO: **09:30**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005613-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS ERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **JONAS ERALDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente físico, bem como averbação dos períodos trabalhados 02/03/1981 a 21/07/1981, 01/08/1981 a 31/10/1981, 01/12/1982 a 28/02/1983 e 01/02/1984 a 30/04/1984.

Foram concedidos ao autos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O feito não se encontra apto para julgamento.

Tratando-se de pedido de aposentadoria ao deficiente físico, é imperiosa a realização de perícia médica e socioeconômica, com a produção de laudo conjunto que obedeça às diretrizes estabelecidas pela Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e pela a Lei Complementar nº. 142/2013.

No caso dos autos, não houve a produção de laudo médico tampouco socioeconômico, sendo estes obrigatórios para a concessão do benefício emanálise.

Pelo o exposto, baixo os autos em diligência para que seja designada perícia médica, na modalidade CLÍNICA GERAL – Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, bem como seja designada PERÍCIA SÓCIOECONÔMICA – Assistente Social LEYDIANE AGUIAR ALVES.

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n. 142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº. 142/2013 como material de apoio.

Coma juntada dos laudos, vista às partes.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021585-02.1975.4.03.6100

EXEQUENTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA - SP17819

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017633-57.2008.4.03.6100

AUTOR: R.A PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0067919-98.1992.4.03.6100

AUTOR: HELIO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER OSVALDO REGGIANI - SP109604, ADAUTO OSVALDO REGGIANI - SP116982

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006149-21.2003.4.03.6100

AUTOR: LUIZ GERALDO DE BARROS, MARIA ADAMI GALVAO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022024-65.2002.4.03.6100

AUTOR: TINTO HOLDING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005918-37.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0689367-15.1991.4.03.6100

REQUERENTE: PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RADIO PANAMERICANAS A

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARTINI DE MATOS - SP154355, MARIO STRAZZERI - SP46737, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARTINI DE MATOS - SP154355, MARIO STRAZZERI - SP46737, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARTINI DE MATOS - SP154355, MARIO STRAZZERI - SP46737, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666467-48.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b"; e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002550-93.2011.4.03.6100

AUTOR: RONALDO CESAR BARRIVIERA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b"; e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014863-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS - RJ079391, MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES - RJ137534

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao salário-educação e ao INCRA, e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 36865931), a parte impetrante o fez na petição de ID 37716898, adequando o valor da causa para R\$ 1.500.000,00, recolhendo as custas complementares e regularizando a representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 37716898 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 1.500.000,00.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, quanto às contribuições ao INCRA e Salário-Educação, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas na Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -)A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie 'contribuição de intervenção no domínio econômico' prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo neste sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018625-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEINZ BRASIL S.A., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), no qual busca a exclusão da base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, SENAI e SESI de valores referentes ao salário maternidade, férias gozadas, horas extras e seu adicional, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de transferência.

Juntou documentos.

Em cumprimento à r. decisão de ID 39183314, a impetrante peticionou em ID 40591543.

Este é o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 40591543 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa. para que passe a constar a quantia indicada – 1.933.484,88.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, destaco que a discussão se cinge às contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, SENAI e SESI).

Desde logo, saliento que, dada a identidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e previdenciárias, anoto que o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à exclusão de algumas verbas da base impositiva das contribuições previdenciárias será albergado para dirimir idêntica controvérsia no que toca quanto às contribuições a terceiros.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis* :

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, **as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social")**, **"devem seguir a mesma sistemática que estas**, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Assim, com essa necessária ponderação, passo a examinar o pedido formulado no que diz respeito às verbas indicadas pela parte impetrante.

a) Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal: "*O salário-maternidade é considerado salário de contribuição*" (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91).

A par disso, a questão foi objeto do Tema/Repetitivo do E. STJ nº 739, com a fixação da seguinte tese: "*O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária*".

Portanto, não prospera a pretensão da impetrante a respeito.

b) Férias gozadas

No que se refere aos valores relativos às férias gozadas, também incide contribuição previdenciária e contribuição a terceiros, haja vista que o valor recebido a este título guarda caráter remuneratório.

No sentido exposto, segue entendimento do E. STJ, conforme ementa que transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ATESTADO MÉDICO. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas, adicional de insalubridade e período abonado com atestado médico. Precedentes.
3. Hipótese em que, na decisão impugnada, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, reconheceu-se a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, adicional de insalubridade e atestado médico.
4. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no REsp 1849126/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020)

Logo, não se sustenta a pretensão da impetrante.

c) Horas extras e respectivo adicional

As horas extras e respectivo adicional igualmente guardam nítida natureza remuneratória, visto que claramente decorrentes da relação laboral, de modo que integram a base impositiva da contribuição.

Nesse sentido, colho o entendimento do E. STJ, Tema/Repetitivo nº 687, firmado com os seguintes dizeres: "*As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária*".

Assim, rejeito o pedido.

d) Aviso-prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No que concerne ao pleito de não incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado e montante pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/saúde, o pedido prospera, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Temas 478 e 738, os quais estão assim ementados:

“Tema 478 STJ: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

“Tema 738 STJ: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

e) Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Com relação à rubrica em destaque, a pretensão da impetrante não vingará, visto que o décimo terceiro guarda caráter remuneratório e o pagamento a este título, ainda que em decorrência do aviso prévio indenizado, não modifica a natureza da verba.

A propósito, colho o seguinte julgado:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXIGIBILIDADE. REFLEXO DO AVISO PRÉVIO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CABIMENTO. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO.*”

1. No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

2. *Agravo de instrumento provido*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005467-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019).

Repilo, pois, o pedido formulado.

f) Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

No tocante aos adicionais referentes ao trabalho noturno, em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verbas de natureza salarial, razão pela qual compõem a base impositiva para fins de tributação.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE – ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE- DESCANSO SEMANAL REMUNERADO- INCIDÊNCIA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019518-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

Colho, ainda, o entendimento do E. STJ, transcrevendo as teses consolidadas concernentes aos temas nºs 688 e 689, *in verbis*:

“Tema 688 STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

“Tema 689 STJ: O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

Afasto, assim, a pretensão formulada.

6. Adicional de transferência

Com relação ao adicional de transferência, a jurisprudência reconhece a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições a terceiros sobre tal verba, visto que se trata de rubrica devida enquanto perdurar a alteração provisória do local de trabalho, de natureza remuneratória, pois incide sobre o salário, nos termos do art. 468, § 3º, da CLT.

A propósito, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

INCIDÊNCIA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que incide contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado e sobre o adicional de transferência. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1782145/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição a terceiros incidente sobre os valores vencidos pagos pela empresa aos empregados a título de aviso-prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença/saúde.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5008281-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA FERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO DA SILVA FERRO, contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – CENTRO – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.647.431-0.

Distribuída a ação originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência (ID 34974794).

Com a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação da parte para esclarecimentos (ID 37281245), os quais foram prestados por petição ID 37446329.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte impetrante alega ter sido reconhecido seu direito à percepção do benefício previdenciário, pela 5ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social (ID 34886577), intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, **esclareça se sua pretensão consiste na implantação do benefício já concedido.**

Em seguida, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-12.2020.4.03.6141 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR LEANDRO DE LAZARI LORENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536

IMPETRADO: DIRETOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO

LITISCONSORTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR LEANDRO DE LAZARI LORENA em face do REITOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar sua matrícula no curso de Engenharia Ambiental, no segundo semestre de 2020.

Dado o tempo decorrido e diante da petição ID 39450170, em que o impetrante afirma a repactuação das dívidas com a Universidade, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca de tal alegação, informando ao juízo a atual situação do impetrante junto à instituição de ensino.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0023157-59.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAERCIO SANCHES LUCARINE

Advogados do(a) REU: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903, JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL - SP99602

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maercio Sanches Lucarine, visando ao pagamento de R\$ 37.154,80.

Citado o réu opôs embargos monitórios (id 13866304, página 32 e 38).

Os embargos foram julgados improcedentes e o réu apelou da sentença proferida (id 13866304, páginas 75/83 e páginas 86/91).

Intimada, para apresentar contrarrazões (id 13866304, página 109), a Caixa Econômica Federal informou na petição id 13866304, página 114, que houve acordo entre as partes e requereu a extinção da ação por perda de objeto.

Foi determinada a intimação do réu para se manifestar quanto ao acordo informado pela Caixa Econômica Federal (id 24204711).

O réu foi intimado e ratificou a celebração do acordo noticiado pela parte autora e que concorda com o arquivamento da ação.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, não mais subsiste o interesse da parte autora no prosseguimento desta ação.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora, já recolhidas (id nº 13866304, página 23).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008753-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO VIVER JARDIM MARAJOARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES PINTO - SP367701

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1187/1717

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pelo Condomínio Projeto Viver Jardim Marajoara, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento do valor de R\$ 3.880,34.

Citada, a executada informou ter efetuado o pagamento integral do débito (id 19576697).

Intimada a se manifestar sobre o depósito, a parte exequente requereu o levantamento do valor (id 33187407).

É o relatório. Decido.

A Caixa Econômica Federal realizou o pagamento do valor em execução.

Intimada, a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado, sem qualquer manifestação sobre eventual insuficiência.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de Condomínio Projeto Viver Jardim Marajoara ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta n. 0265.005.86414731-0 (id 19576697).

Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007781-28.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AFONSO PALOMARES

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Afonso Palomares.

Manifestando-se em id 13908432, pág. 54 a CEF informou que houve transação entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente de que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo a exequente extinção na forma do art. 485, VI, do CPC, bem como tendo em vista a faculdade atribuída pelo art. 775 do mesmo diploma processual, impõe-se a imediata extinção do feito.

Isso posto, homologo o pedido de desistência da execução, forte nos arts. 485, VI e 775, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0020367-34.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ROBERTO NASSER JUNIOR, ADRIANA MARIA LOZANO NASSER

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ROBERTO NASSER JUNIOR e de ADRIANA MARIA LOZANO NASSER para recebimento de valores oriundos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

No curso do feito a autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil (id 17956004).

É a suma do processado.

Decido

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, **JULGO EXTINTA** a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela autora, já recolhidas (fl. 28).

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015715-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONFECOES TRIMIX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de ID 39513259, vez que omissa ao não constar do dispositivo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 39672726).

Intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (ID 40961239), a União Federal defendeu a sua rejeição (ID 41432789).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou esclarecer obscuridade, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

De acordo com os dizeres da sentença de ID 39513259, o pedido foi integralmente acolhido. Logo, não há omissão a ser sanada, sem esquecer que é a parte dispositiva da sentença que faz coisa julgada, a teor do que dispõe o artigo 504 e incisos do Código de Processo Civil.

A par disso, anoto que a sentença foi proferida por outro juiz, não cabendo a este magistrado proceder à revisão do julgado firmado por colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021536-22.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL STARTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de ID 37496139, vez que necessária a integração do julgado por não ter este Juízo aquilatado toda a extensão da causa de pedir e seus fundamentos (ID 40802593).

Intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (ID 41364291), a União Federal defendeu a sua rejeição (ID 41548081).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

De acordo com os dizeres da sentença de ID 37496139, o pedido foi extinto, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Se a extinção se deu sem resolução do mérito, é evidente que não há omissão a ser saneada, de modo que não se sustenta o recurso interposto.

De outra parte, se pretende a embargante a reforma do julgado, deve interpor o recurso cabível.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049319-29.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1191/1717

EXEQUENTE: JOSE GENAQUE, LUIZ CARLOS MAMBELI, SILVIO ROBERTO BOSSOLO, AMERICO CAMILO, JOSE RUBIO CORRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED WALTER FALCO - SP64855
Advogado do(a) EXEQUENTE: ED WALTER FALCO - SP64855

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Jose Genaque e outros em face da União Federal, visando a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.

O pedido foi julgado procedente (sentença id 14310889, páginas 73/75), condenando a União Federal a restituir aos autores o empréstimo compulsório sobre combustíveis, custas e honorários advocatícios (5% sobre o valor da condenação); foi negado provimento ao recurso de apelação da União Federal (acórdão id 14310889, páginas 88/93); trânsito em julgado da fase de conhecimento em 11 de junho de 1996 (id 14310889, página 95).

Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução.

Conforme traslado de 14310889, folhas 118/135, foram julgados procedentes os embargos à execução, condenando os autores/embargados ao pagamento de honorários advocatícios (R\$ 50,00); trânsito em julgado dos embargos à execução em 30 de maio de 2001 (fl. 135 do ID 14310889).

Na decisão de id 14310889, página 150, restou determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para atualização dos cálculos homologados nos embargos à execução.

Cálculos da contadoria judicial apresentados no id 14310889, páginas 155/162.

A decisão id 14310889, páginas 174/175, homologou os cálculos do id 14310889, páginas 155/162. Em face da decisão id 14310889, páginas 174/175, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento n.º 0030951-59.2011.4.03.0000.

Não houve concessão de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento (id 14310889, página 196), razão pela qual foi determinada a expedição dos requisitórios aos autores.

Ofícios requisitórios expedidos, conforme id 14310889, páginas 211/216.

Foi devolvido o requisitório de JOSE RUBIO CORRAL, por problemas no CPF (id 14310890, páginas 3/7).

Extratos de pagamento dos requisitórios para JOSE GENAQUE (id 14310890, página 8); LUIZ CARLOS MAMBELI (id 14310890, página 9); SILVIO ROBERTO BOSSOLO (id 14310890, página 10); AMERICO CAMILO (id 14310890, página 11) e ED WALTER FRANCO (id 14310890, página 12).

Intimados os autores para levantamento dos valores (decisão id 14310890, página 13).

Expedido requisitório para JOSE RUBIO CORRAL, conforme id 14310890, página 21.

Levantamento de valores pelo exequente LUIZ CARLOS MAMBELI (id 14310890, páginas 22/23); SILVIO ROBERTO BOSSOLO (id 14310890, páginas 24/25); JOSE GENAQUE (id 14310890, páginas 26/27).

Extrato de pagamento do requisitório de JOSE RUBIO CORRAL, no id 14310890, página 29.

Comunicação de decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n.º 0030951-59.2011.4.03.0000. Foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento da União Federal (id 14310890, páginas 35/40), afastando a incidência de juros de mora a partir da data da conta homologada. Trasladadas as principais peças no id 14310890, páginas 59/68.

A decisão id 14310890, página 56, determinou a conversão dos valores dos coautores AMERICO CAMILO, ED WALTER FRANCO e JOSE RUBIO CORRAL à ordem do Juízo, e remessa dos autos à contadoria judicial, diante do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Resposta da Agência Bancária: id 14310890, páginas 69/107.

Cálculos da contadoria judicial apresentados no id 14310890, páginas 111/119.

Decisão id 14310890, páginas 133/134, reputou como válidos os cálculos apresentados no id 14310890, páginas 111/119, expedição de alvarás de levantamento quanto aos coautores AMERICO CAMILO, ED WALTER FRANCO e JOSE RUBIO CORRAL e estorno dos valores excedentes, bem como intimação dos coautores LUIZ CARLOS MAMBELI, SILVIO ROBERTO BOSSOLO e JOSE GENAQUE para devolução dos valores levantados a maior.

Comunicação de estorno dos valores (id 14310890, páginas 144/148), nos termos da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017, quanto a AMERICO CAMILO, ED WALTER FALCO e JOSE RUBIO CORRAL.

Decisão id 14310890, p. 149, determinou o bloqueio de valores dos autores JOSE GENAQUE (R\$ 829,40), LUIZ CARLOS MAMBELI (R\$ 829,42) e SILVIO ROBERTO BOSSOLO (R\$ 498,54), via sistema BACEN JUD (atual SISBAJUD); e prejudicada a determinação de expedição de alvarás de levantamento quanto aos coautores AMERICO CAMILO, ED WALTER FRANCO e JOSE RUBIO CORRAL.

Realizado o bloqueio de valores via sistema BACEN JUD (id 14310890, páginas 151/153 – R\$ 1.658,84 de Luiz Carlos Mambeli; R\$ 498,54 de Silvio Roberto Bossolo e R\$ 829,40 de Jose Genaque), os autores ficaram-se inertes.

Requer a União Federal, na petição id 14310890, página 155, a transferência de valores ao Banco Do Brasil.

Providencie a secretaria a transferência dos valores (R\$ 829,42 de Luiz Carlos Mambeli; R\$ 498,54 de Silvio Roberto Bossolo e R\$ 829,40 de Jose Genaque), em depósitos à ordem do Juízo, **determinando a imediata liberação do valor excedente de LUIZ CARLOS MAMBELI – R\$ 829,42.**

Por fim, DEFIRO o requerimento da União Federal para transferência dos valores ao Banco do Brasil. Para tanto, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme dados constantes da petição id 14310890, página 155.

Cumpridas as determinações, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023612-87.2014.4.03.6100

REQUERENTE: ALVARO GOMES DE PINHO - ESPOLIO, ANTONIO GOMES DE PINHO, MARIA ROSA DE JESUS, JOSE GOMES DE PINHO, GERALDO GOMES DE PINHO, DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS, MILTOM GOMES DE PINHO, IDALINA PREMOLI PINHO, IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA, IONE PREMOLI PINHO COELHO, ILTON PREMOLI PINHO, MARIA ROSA FELICIO PINHO, NERINTON FELICIO PINHO, WILSON FELICIO PINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012907-32.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ANTONIO ESPANHA NETO, JOAO ESPANHA, DIVINO HESPANHA, MARIA APARECIDA ESPANHA CASTELUCCI, NEUZA HESPANHA PEREIRA, LURDES DE SOUZA HESPANHA, ISMAEL DE SOUZA HESPANHA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5024799-69.2019.4.03.6100

REQUERENTE: LEONILDES CALDEIRA DA SILVA, MARIA ZORAIDE DA SILVA BERTASSO, ELIZABETH DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARILDA CLAUDETE SILVA TAMAOKI, SOLANGE APARECIDA DA SILVA PINHEIRO, SONIA REGINA DA SILVA, SANDRA MARGARIDA SILVA ZANETI, SIDNEIA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023599-88.2014.4.03.6100

REQUERENTE: JOAO EDUARDO - ESPOLIO, CICERA MARIA SANTANA, MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS, JOSE EDUARDO SOBRINHO, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA ARAUJO DOS SANTOS, JOSE ARAUJO DA SILVA, JOSEFA ARAUJO DA SILVA, MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA, JOSE PAULO DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, CICERA ARAUJO DA SILVA SOUZA, ANTONIA CICERA DA SILVA, ANTONIO SANTANA DA SILVA, MARINEUZA SANTANA DA SILVA, VANDETE SANTANA DA SILVA LUCENA, JOSE SANTANA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009571-18.2014.4.03.6100

REQUERENTE: DIRACI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, ANTONIA FERREIRA DANTAS, MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JOANA APARECIDA DOS SANTOS, LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS, AUDINEI JOSE DOS SANTOS, JOSE FELIX FERREIRA, JOSE PETRUISE FERREIRA, NEUZA FERREIRA, ELIZABETE DE FARIAS MUNIZ, EDNALVA JOSE FARIAS, EURIZETE JOSE FARIAS, HELENA JOSE SANTANA MUNIZ, EDNA APARECIDA FARIAS DURVAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal, bem como acerca da petição de ID 15343401, fls. 10/13 e documentos anexos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016134-91.2015.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE APARECIDO LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010866-29.2019.4.03.6100

REQUERENTE: LOURDES DA COSTA, IVONE CRISTINA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal, bem como acerca da petição de ID 32419662 e documentos anexos.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023614-57.2014.4.03.6100

REQUERENTE: REINALDO ROCHA, GUIOMAR AMELIA CALDEIRA, OSVALDO TEODORO DA SILVA, APARECIDA TEODORO DA SILVA, WILSON TEODORO DA SILVA, IZA TEODORO DA SILVA ROTA, IDELACI TEODORO DA SILVA, WILTON TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010614-89.2020.4.03.6100

SUCESSOR: NILZA BETINE MINELLI, IANI BETINE ALVES, JAIRO BETINE, ELISEU BETINE, VALDIR BETINE MARQUESI, VLADECIR BETINE, VLADEMIR ANTONIO BETINE, VLAMIR BETINE, VLAIR BETINE, VLAERCIO APARECIDO BETINE, VISLEI MARCOS BETINE, MARIA NAGEIDE BETINE ESPOADOR, SIDERLEIDE BETINE FERNANDES, SHIRLEY APARECIDA BETINE, IVANI BETINE PEREIRA, MARLENE MARIA DA CONCEICAO BETINE, ADRIANO DA CONCEICAO BETINE, DEOLINDA DIAS BETINE

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados coma consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, coma comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0018001-22.2015.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE PERUCHE - ESPOLIO, ANA PERUQUI DE LIMA, NATALINA MAROCCHIO PIRUQUI, APARECIDO PERUQUE, LUCIANA PERUQUI, MARIA LUCIA PERUQUI MARTINS, LEANDRO PERUQUI, LIGIA PERUQUI DIOMASIO, JOSE LUCIANO PERUQUI, ANTONIA PEGORARI PERUCHI, APARECIDA PERUCHI DA SILVA, MERCEDES DA SILVARIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

De acordo com o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil, “Proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

O processo associado a esta demanda foi distribuído em 1991, conta com milhares de folhas, inúmeros exequentes originários falecidos, cálculos de liquidação individualizados com a consideração da situação específica de cada parte e sucessivos pedidos de habilitação.

A par disso, nos autos dos pedidos de habilitação, há necessidade do exame da sucessão propriamente dita, com atribuição a cada herdeiro de sua quota-parte, o que tem como pressuposto a demonstração cabal do efetivo reconhecimento do crédito nos autos da demanda principal.

Em face dessa dificuldade operacional incomum decorre a impossibilidade de suspensão do processo originário e exame dos pedidos de habilitação nos autos da ação principal, nascendo daí a clara necessidade de que as habilitações sejam corretamente instruídas com as peças principais da demanda originária, o que deve ser providenciado pelo interessado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, determino que a parte habilitante apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze dias), as seguintes cópias da demanda originária: a) peça inicial; b) sentença, inclusive aquela decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; c) acórdão, inclusive aquele decorrente de eventual recurso de embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) decisão de reconhecimento do crédito em favor do falecido, com a comprovação do montante efetivamente devido e homologado.

Após a apresentação, determino a intimação da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre as cópias da ação principal.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos.

Int.

Paulo Alberto Sarno

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023956-97.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AOR SISTEMAS DE SOM LTDA - ME, JURANDIR NOGUEIRA JUNIOR, ANALU DE OLIVEIRA REGANATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ESTEFAN DA COSTA - SP368587

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ESTEFAN DA COSTA - SP368587

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ESTEFAN DA COSTA - SP368587

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por ANALU DE OLIVEIRA REGANATTI, AOR SISTEMAS DE SOM LTDA – ME e JURANDIR NOGUEIRA JUNIOR, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial n. 0018773-48.2016.4.03.6100.

Manifestando-se em id 21135359, a Caixa Econômica Federal informou que houve o pagamento da dívida.

É o relatório. Decido.

Verifico que a execução de título extrajudicial n. 0018773-48.2016.4.03.6100 foi extinta em razão de acordo firmado entre as partes.

Assim, considerando que a execução de título extrajudicial foi extinta em razão de acordo extrajudicial, bem como tendo em vista a notícia de pagamento, **extingo os presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela empresa embargante, considerando a concessão de justiça gratuita em relação aos sócios Analu e Jurandir (id 13908068, pág. 71).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sua inclusão no acordo celebrado, conforme informado pela Caixa Econômica Federal na petição de id 24883831, juntada nos autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000639-75.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEYVIVIANI CARRERI - SP130032

SENTENÇA- TIPO C

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHIRLEY VIVIANI CARRERI, na qual requer o deferimento da medida liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor BRANCA, chassi 93W244K2382020914, ano de fabricação 2007, modelo - 008, placa DVT1177, Renavam 940115824, garantia do Contrato de Abertura de Crédito/Veículo - Contrato nº 000045170432, celebrado pela ré como Banco Panamericano e cedido à autora.

No curso do processo as partes informaram que efetuaram acordo e requereram a extinção ação (id 19507422 e id 260117494).

É a suma do processado. Decido.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, **JULGO EXTINTA** a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela autora, já recolhidas (fl. 20).

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021097-79.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Henrique Mariano Martins.

Manifestando-se em id 13936475, págs. 61/62 o réu informou ter firmado acordo com a CEF.

A CEF informou o pagamento da dívida (id 24812813).

É o relatório. Decido.

Dada a notícia de satisfação da execução, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005392-41.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS PEREIRA CUSTODIO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ananias Pereira Custodio.

Manifestando-se em id 25862224, a CEF informou que o débito foi pago, pelo que requereu a extinção do feito, conforme artigo 924, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não houve citação do executado, bem como que não foi juntado aos autos qualquer documento que demonstre o pagamento do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar documento que comprove o pagamento da dívida ou esclarecer se requer a desistência do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024851-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ISRAEL DE MOURA GARDIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO TELES DA SILVA - SP393629

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência ao processo n. 5024887-44.2018.4.03.6100, opostos por Israel de Moura Gardim em face da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido.

Intimado a emendar a petição inicial, com a juntada de cópia da execução e de documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (id 25783360), houve decurso de prazo sem a manifestação do embargante.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo embargante, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida em id 25783360.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo n. 5024887-44.2018.4.03.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031338-85.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIO JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face de Silvio José da Silva.

Intimada a se manifestar sobre a notícia de falecimento do executado, devendo esclarecer se requer sua substituição pelo espólio ou a habilitação dos herdeiros no polo passivo do feito (id 24921581), a exequente requereu a extinção da execução (id 27765256).

É o relatório. Decido.

Intimada a regularizar o polo passivo, com a substituição do executado por seu espólio ou seus herdeiros, a exequente requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 76, §1º, I e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021924-90.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES PRAIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Rodrigues Praia.

Manifestando-se em id 26707208, a CEF informou que houve transação entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A realização de acordo entre as partes evidencia a perda do interesse processual.

Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031029-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REINALDO MARTINS JUSTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face de Reinaldo Martins Justo.

Manifestando-se em id 28428925, a exequente informou que houve o pagamento da dívida.

É o relatório. Decido.

Foi realizado o pagamento do valor executado.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 487, II, "b", c/c os artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que foram incluídos no acordo firmado entre as partes, quitado pelo executado (id 20332877).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023952-31.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA DOS SANTOS RONCHESI - SP409654

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Marinho.

O executado juntou aos autos petição por meio da qual pretendeu ajuizar embargos à execução (id 17222790).

Manifestando-se em id 18127556, a CEF informou que houve acordo entre as partes, de modo que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A notícia de acordo firmado entre as partes evidencia a ausência de interesse processual por parte da exequente.

Além disso, evidencia também a ausência de interesse do executado quanto aos dizeres da petição de id 17222790, que deveria ter, aliás, sido distribuída como petição inicial de nova ação, por dependência à presente execução (art. 914, §1º, CPC).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a indicação de que foram incluídos no acordo (id 18127556).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011746-19.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, originariamente distribuída à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta em 3 de julho de 2013 pela Caixa Econômica Federal em face de Joaquim Aparecido da Silva, visando ao pagamento de R\$ 33.735,37, decorrente do não cumprimento do contrato n. 46972938 com garantia de alienação fiduciária do veículo Fox 1,6, Prata, Placa DHR 2739.

Na decisão de id 13862111, página 53, restou determinada a redistribuição do processo para este Juízo, por dependência ao feito n. 0011559-11.2013.4.03.6100.

É o relatório. Decido.

Autuada em 1º de julho de 2013, a ação de busca e apreensão n. 0011559-11.2013.4.03.6100, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joaquim Aparecido da Silva, tem como objeto a busca e apreensão do veículo Fox 1,6, Prata, Placa DHR 2739, em razão do descumprimento do contrato n. 46972938.

Logo, coincidem as partes, o pedido e a causa de pedir, configurando a hipótese de litispendência (art. 337, §§2º e 3º, CPC).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Custas pela CEF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010363-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO PROJETO VIVER JARDIM MARAJOARA

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA REGINA BARBOSA LEITE - SP110151

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Projeto Viver Jardim Marajoara, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial n. 5008753-39.2018.4.03.6100.

O feito executivo foi extinto, em razão de depósito realizado pela CEF para pagamento da dívida, sendo determinada a transferência para conta bancária a ser indicada pela exequente, ora embargada, conforme cópia de sentença em anexo.

É o relatório. Decido.

O pagamento realizado pela CEF e a extinção do feito executivo revelam a perda do interesse processual por parte da embargante.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela CEF.

Anoto que o depósito realizado pela CEF para garantia da dívida deverá ter sua destinação definida nos autos do feito executivo (id 18680205), tendo em vista sua vinculação àquela demanda.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópias desta sentença e do documento de id 18680205 (depósito para garantia) para o processo n. 5008753-39.2018.4.03.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012695-72.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAGENS LTDA - ME, SERGIO ROMAN PENA, BRUNA GENDRA MELE PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Difers Comercio, Importação e Exportação de Ferragens Ltda - ME, Sergio Roman Pena e Bruna Gendra Mele Pena, buscando o pagamento de R\$184,565.78.

Emid 13961575, pág. 95, foi certificada a citação dos executados, bem como a efetivação de penhora de bens móveis.

Manifestando-se em id 13961575, págs. 121/122, a CEF informou a realização de acordo entre as partes, com pagamento pelos exequentes, pelo que requereu a extinção do feito.

Dada a notícia de satisfação da execução, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003233-57.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BE-JOIA CONFECÇOES LTDA - EPP, CAMILA BENATTI TEIXEIRA, MARISA BENATTI TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Be-Joa Confecções LTDA, Marisa Benatti Teixeira e Camila Benatti Teixeira em face da Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência ao processo n. 0005669-23.2015.403.6100.

Manifestando-se em id 15576911, pág. 107, a parte embargante informou ter realizado o pagamento da dívida objeto da execução de título extrajudicial n. 0005669-23.2015.403.6100.

Em id 36105624 foi juntada cópia da sentença de extinção da execução, em razão do pagamento.

É o relatório. Decido.

O pagamento da dívida e a extinção do feito executivo indicam a perda de interesse processual da parte embargante.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos embargantes.

Sem honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031795-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: R&E COMERCIO DE VEDACAO E ISOLACAO LTDA - EPP, ROGERIO VIEIRA DANTAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836, JOSE RENATO DA SILVA - SP181861

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO DA SILVA - SP181861, CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por R&E Comercio de Vedacao e Isolacao LTDA - EPP e Rogerio Vieira Dantas em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência ao processo n. 5006562-21.2018.4.03.6100.

Em id 36357288 foi juntada cópia de sentença proferida nos autos do feito executivo, extinto em razão de acordo firmado entre as partes.

É o relatório. Decido.

A existência de acordo e a extinção do feito executivo revelam a perda do interesse processual dos embargantes.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelos embargantes, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em id 18850443.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme indicado na sentença prolatada nos autos da execução (id 36357288).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001828-88.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA SANTOS LIMA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da quantia de R\$ 65.520,58 (fls. 74/77).

Foi expedida carta para intimação da executada para pagamento do montante da condenação e certificado nos autos que não houve o pagamento (fls. 78/81).

Após processamento a exequente formulou pedido de desistência da ação (id 30569656).

É o relatório. Decido.

Requer a parte exequente a desistência da ação.

Não obstante, observa-se que foi constituído, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, objeto destes autos (fl. 71).

Dessa forma, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, esclareça seu pedido, considerando que cabível, neste momento processual, somente a desistência da execução, total ou parcial, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006910-76.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO FAUSTINO DA SILVA, JAIME DA SILVA, LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA PENHA AUGUSTO - SP141994

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA PENHA AUGUSTO - SP141994

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA PENHA AUGUSTO - SP141994

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Faustino da Silva, Jaime da Silva e Lourdes da Silva, por meio da qual a CEF busca o pagamento de dívida no valor de R\$10.157,10

Realizado o bloqueio de valores em nome dos réus Lourdes da Silva e Jaime da Silva, os valores foram transferidos por meio do sistema BacenJud (id 13601636, págs. 84/86).

Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pelos réus, determinando-se o levantamento de parte dos valores bloqueados e a apropriação pela CEF do remanescente (id 13601636, págs. 194 e 198).

Manifestando-se em id 32423740, a CEF informou que houve a satisfação do débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Embora haja nos autos notícia de pagamento da dívida, não restou demonstrado se o valor pago pelos réus (id 13601636, págs. 219/223) refere-se à dívida considerada após a apropriação do valor bloqueado nestes autos.

Assim, determino a intimação da CEF para indicar de forma expressa se os valores apropriados conforme fl. 180 dos autos físicos (id 13601636, pág. 198) foram considerados para abatimento do valor remanescente da dívida quando da realização do pagamento pelos réus (id 13601636, pág. 221).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020244-70.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VIANNADO REGO BARROS - SP174781, JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996

EXECUTADO: FLAVIA RIBEIRO LIMA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual houve acordo, homologado na Central de Conciliação - CECON, que determinou a suspensão do processo, cabendo ao exequente noticiar ao juízo de origem eventual inadimplência, com pedido de prosseguimento da execução ou de cumprimento integral da sentença, para a baixa definitiva da execução (id 13903085, fls. 32/33).

Intimada para se manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Considerando o teor do acordo homologado na Central de Conciliação – CECON, intime-se a exequente (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo) para que informe a este Juízo se requer o prosseguimento da execução ou se houve o cumprimento integral do acordo homologado, comprovando-o.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FLAVIO LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) REU: RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361, LIGIA ARMANI MICHALUART - SP138673, PAULO MICHALUART - SP170089

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Flavio Luis Rodrigues.

Citado, o réu apresentou embargos à ação monitória (id 13916780, págs. 105/118).

Manifestando-se em id 27613607, a CEF informou a realização de acordo, pelo que requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A existência de acordo revela a perda do interesse processual da autora.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021168-47.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME, PAULO CESAR SICCHIO, MARIA ELISA TADELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA – ME, PAULO CESAR SICCHIO e MARIA ELISA TADELLI.

A parte executada foi citada e opôs embargos à execução nº 0001677-83.2017.403.6100 (id 13908071, fls. 136/139 e fl. 140).

Após processamento, a CEF informou que as partes transigiram e que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, bem como que não tem mais interesse no prosseguimento da ação. Requereu sua extinção na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (id 27324507).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, não mais subsiste o interesse da exequente quanto ao prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, já recolhidas (id nº 13908071, fl. 128).

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito, para os embargos à execução nº 0001677-83.2017.403.6100.

Em termos, ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-36.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELASTOCEL DO BRASIL LTDA - EPP, AGAMENON DA SILVA AMARAL, PATRICIA PRAVATTI DE MORAES AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELASTOCEL DO BRASIL LTDA, AGAMENON DA SILVA AMARAL e PATRICIA PRAVATTI DE MORAES AMARAL, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - CCB - nº 21.3108.734.0000570/99.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 17933511).

Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e informou que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

Foi concedido prazo à parte autora para regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 17933511 para postular nos autos.

A parte autora juntou o substabelecimento id 31665527.

É o relatório.

Decido.

Na petição id nº 17933511, a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude de acordo noticiado, no qual foram incluídas custas judiciais e os honorários advocatícios.

A notícia do acordo celebrado entre as partes revela a ausência de interesse da autora quanto ao prosseguimento da ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pela parte autora (id 13492634).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de sua inclusão no acordo celebrado.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022261-84.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANA MARIA RISOLIANAVARRO - SP203604, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: EDUARDO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Alves da Silva, para cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contrato nº 003004160000069310, denominado CONSTRUCARD.

Após processamento, a exequente requereu a desistência da ação (id nº 30573469).

Foi determinada a juntada de procuração com a outorga de poderes especiais para desistir ao subscritor da petição id 30573469, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil (id 30707842).

A exequente requereu a juntada do substabelecimento id 31655857 e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA requereu sua habilitação nos autos (id nº 33801664).

É o breve relato. Decido.

Anote-se a juntada do substabelecimento id 3165585.

Com relação a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA esclareça seu pedido, uma vez que não consta como parte nesta relação processual.

Tendo em vista a petição da exequente de que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo a exequente extinção na forma do art. 485, VI, do CPC, bem como tendo em vista a faculdade atribuída pelo artigo 775 do mesmo diploma processual, impõe-se a imediata extinção do feito.

Isso posto, homologo o pedido de desistência da execução, forte nos arts. 485, VI e 775, ambos do CPC.

Custas pela autora, já recolhidas (id 13862527, fl. 22).

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0022479-78.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANO DA SILVA ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO DA SILVA ARAUJO para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 002994160000036880 - CONSTRUCARD.

Na decisão de fl. 28 foi determinada a citação do réu para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial.

Após algumas tentativas frustradas de citação do réu (fls. 30/31, fls. 36/37, fls. 45/46 e fls. 48/49) a Caixa Econômica Federal pleiteou a desistência da ação, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil (id nº 24014164).

Intimada a esclarecer o pedido formulado em id 24014164, uma vez que o artigo 775, do Código de Processo Civil, trata da desistência da execução, que não é o caso dos autos, a parte autora requereu a desistência da ação na forma do artigo 485, inciso VIII, §5.º, do CPC (id 33659281).

É o breve relato.

Decido.

A autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração outorga a advogada do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas (id nº 13865129, fl. 22).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAOMAN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, ROMILDO RIGON, PAULLENE BRAGA REZENDE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DAOMAN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA – EPP, PAULLENE BRAGA REZENDE e de ROMILDO RIGON, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 21.2472.690.0000013-20, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 20009129).

Requeru a extinção do processo, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

Foi concedido prazo à parte autora para a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 17933511 para postular nos autos.

A autora juntou o substabelecimento id 31665527.

É o relatório. Passo a decidir:

Na petição id nº 20009129, a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, **JULGO EXTINTA** a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela autora, já recolhidas (id 4085977).

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003024-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERALDO LUIZ PAZELO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO LUIZ PAZELO, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0244.110.0009066-02, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 18327287).

Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e informou que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

Foi concedido prazo à parte autora para a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 18327287 para postular nos autos.

A autora juntou o substabelecimento id 31664182.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 18327287 a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, **JULGO EXTINTA** a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela autora, já recolhidas (id 4467393).

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NETVISION TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, JUNG OK KIM, ALEXANDRE PARK SONG

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NETVISION TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA EIRELLI - EPP, ALEXANDRE PARK SONG e JUNG OK KIM, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1230.691.0000038-28, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a exequente informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação. Requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e informou que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários (id 27325537).

Foi concedido prazo à exequente para regularizar sua representação processual (id 30769751).

A exequente requereu a juntada do instrumento de substabelecimento id 31665527 (id nº 31664712).

É o breve relato.

Decido.

Na petição id 27325537 a exequente requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do acordo celebrado entre as partes.

A notícia do acordo celebrado revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas pela parte autora (id 4162038).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de sua inclusão no acordo celebrado.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004262-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: IRMAOS DO SUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGIH ELKADRI SOBRINHO
REU: AMINE MAHMOUD EL KADRI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Irmãos do Sul Comercio De Moveis LTDA – ME, Wagih Elkadri Sobrinho e Amine Mahmoud El Kadri, para cobrança de valores decorrentes do "Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 2094.003.00000002-0" e do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2094.690.0000001-40", celebrado entre as partes.

Manifestando-se em id 19583175, a CEF informou a realização de acordo entre as partes.

É o relatório. Decido.

A notícia de acordo entre as partes revela a perda de interesse processual da autora.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Incabível a condenação em honorários, visto que albergados pelo acordo.

Custas pela CEF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

MONITÓRIA (40) Nº 5007836-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANGENIZE LISBOA FUNARI BERMUDES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Angenize Lisboa Funari Bermudes, buscando a satisfação de dívida no valor de R\$67,631.37.

Manifestando-se em id 31172235, a CEF informou a realização de acordo entre as partes.

É o relatório. Decido.

A notícia de acordo entre as partes revela a perda de interesse processual da autora.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007011-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA SAGRADO ROBERTO - SP404587

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Patricia Ribeiro da Silva, para cobrança de valores decorrentes de operação de Empréstimo Consignado n. 21.2201.110.0000012-95.

Manifestando-se em id 25639966, a CEF informou que houve acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A notícia de acordo entre as partes revela a perda de interesse processual da autora.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela CEF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5006840-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HIGH PASS PROGRAMACAO VISUAL E EDITORACAO EIRELI - ME, RENE VASQUES DIAS, GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO DIAS, THIAGO MONTEIRO DE CASTRO DIAS

Advogado do(a) REU: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

Advogado do(a) REU: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HIGH PASS PROGRAMAÇÃO VISUAL E EDITORAÇÃO EIRELI - ME, GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO DIAS, RENE VASQUES DIAS e THIAGO MONTEIRO DE CASTRO DIAS, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.4038.734.0000481/30, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação. Requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e informou que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários (id 19665210).

Foi concedido prazo à exequente para regularizar sua representação processual (id 30621827).

A exequente requereu a juntada do instrumento de substabelecimento id 31665527 (id 31506735).

É o breve relato.

Decido.

Na petição id 19665210, a exequente requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do acordo celebrado entre as partes.

A notícia do acordo celebrado revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas pela parte autora (id 5206161).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de sua inclusão no acordo celebrado.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004879-39.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DE GIULI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiana de Giuli, buscando o pagamento de R\$45.798,87.

Manifestando-se em id 24058236, a CEF informou a realização de acordo entre as partes.

É o relatório. Decido.

A realização de acordo entre as partes revela a ausência de interesse da exequente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a indicação de que foram incluídos no acordo (id 24058236).

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005496-67.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: NAZARENO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAZARENO BARBOSA DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contrato nº 003216160000021949, denominado CONSTRUCARD.

Após processamento, a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação. Requereu a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários (id nº 25642996).

Foi determinada a liberação dos valores bloqueados e a expedição da ordem de desbloqueio (id nº 26001796).

A Empresa Gestora de Ativos S.A - EMGEA juntou procuração e requereu sua habilitação nos autos (id nº 32813742 e id nº 33100330).

Foi determinado à autora a regularização de sua representação processual e à Empresa Gestora de Ativos S.A - EMGEA que esclarecesse o pedido de habilitação efetuado nestes autos (id 35156388).

A CEF regularizou sua representação processual (id 35801413).

A Empresa Gestora de Ativos S.A - EMGEA se manifestou nos autos e informou que *“o crédito ora sub judice, denominado Construcard, fora cedido à esta empresa gestora, motivo pelo qual, a EMGEA é parte legítima para configurar o polo ativo da presente demanda”* – id nº 36079634.

É o relatório. Decido.

Anote-se a juntada do substabelecimento id 35801413, da Caixa Econômica Federal, bem como o pedido de habilitação efetuado pela Empresa Gestora de Ativos S.A - EMGEA no id 36079634.

A parte autora, Caixa Econômica Federal, requer a extinção do processo na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do acordo celebrado entre as partes, e a Empresa Gestora de Ativos S.A - EMGEA informa que o crédito, objeto destes autos, lhe foi cedido e junta documentos.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Empresa Gestora de Ativos S.A - EMGEA para que se manifeste nos autos sobre o acordo entabulado entre a Caixa Econômica Federal e Nazareno Barbosa da Silva, noticiado no id 25642996.

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimem-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014481-59.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WALTER CALACA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS - SP192901, FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA - SP280473

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER CALAÇA DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo Chana, modelo Cargo P, placa EUM4176, dado em garantia do contrato de abertura de crédito nº 000044795873.

A inicial veio acompanhada de procuração de documentos.

Na decisão ID 13929179 - pág. 30, foi deferida liminar para determinar a busca e apreensão do bem descrito.

Expedido mandado, resultou negativo, pugnando a CEF pela conversão e prosseguimento do feito como execução por quantia certa, na forma dos artigos 906 do Código de Processo Civil e 5º, do Decreto-Lei nº 911/69 (ID 13929178 - pág. 38).

O pedido foi deferido, com alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (ID 13929178 - pág. 40).

Citado, o executado opôs embargos à execução, autuados sob nº 0008137-28.2013.403.6100 (ID 13929178 - pág. 54), que foram julgados parcialmente procedentes para determinar o recálculo do débito, com exclusão do montante relativo ao pagamento de comissão dos lojistas/revendas, no valor de R\$ 1.162,08 (ID 13929178 - pág. 135).

Em seguida, a exequente formulou pedido de desistência do processo (ID 30605274), com o que concordou o executado (ID 35445417).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente (ID 30605274) e os poderes conferidos na procuração ao subscritor (ID 13929178 – pág. 11/12), **a homologação da desistência é medida que se impõe, mormente considerando ter havido expressa concordância da parte executada.**

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela exequente.

Deixo de fixar condenação honorária, em razão da concordância da parte executada com os termos da petição ID nº 30605274.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021099-51.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BARRACA DO ZE COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA - SP96461

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial (ID 40540991), nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia simples do demonstrativo atualizado do débito;

b) cópia do contrato social atualizado ou da última alteração contratual;

c) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (a respectiva certidão de juntada do mandado de citação ID 40540997) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC.

2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato.

3. Atribua o valor da causa adequado ao feito.

4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019087-96.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DAISY VIEIRA ZORRON

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAISY VIEIRA ZORRON objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.310,07, objeto de contrato de financiamento de veículo nº 48217525.

A inicial veio acompanhada de procuração de documentos.

Citada, a executada opôs embargos à execução, autuados sob nº 0010402-66.2014.403.6100 (ID 14323434 – pág. 41), que foram liminarmente rejeitados (ID 14323434 – pág. 63).

Determinado o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, resultou constricta a quantia de R\$ 1.622,57 (ID 14323434 – pág. 74/75), posteriormente liberada, por tratar-se de verba proveniente de aposentadoria e, portanto, impenhorável - ID 14323434 – pág. 96.

Em seguida, a exequente formulou pedido de desistência (ID 23156120), como que concordou a executada (ID 25378072).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente (ID 23156120) e os poderes conferidos na procuração ao subscritor (ID 14323434), **a homologação da desistência é medida que se impõe, especialmente considerando ter havido expressa concordância da parte executada.**

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela exequente.

Incabível a fixação de verba honorária, tendo em vista que o pedido de desistência foi acolhido pela executada, sem requerimento de condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019894-48.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AOXTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, FABIANA APARECIDA CRUZ EMBOABA, VANDERLEI EMBOABA

Advogado do(a) EXECUTADO: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

Advogado do(a) EXECUTADO: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

Advogado do(a) EXECUTADO: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aoxti Servicos Empresariais LTDA - ME, Fabiana Aparecida Cruz Emboaba e Vanderlei Emboaba, buscando a satisfação de dívida no valor de R\$207.178,63.

Manifestando-se em id 22658250, a CEF informou a realização de acordo entre as partes.

É o relatório. Decido.

A notícia de acordo entre as partes revela a perda de interesse processual da exequente.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, tendo em vista sua inclusão no acordo firmado entre as partes, conforme indicado em id 22658250.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA S. SAMPAIO - ME, CLEBER DOS SANTOS BARBOSA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MULT BOY LOGÍSTICA LTDA. – ME (atualmente denominada PAULO ROBERTO DA S. SAMPAIO – ME), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 87.805,51 (oitenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos).

A Caixa Econômica Federal informou no ID 30245672 a realização de acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

Instada a regularizar a representação processual (ID 35179341), a CEF o fez no ID 36104906.

É o relatório. Decido.

A transação extrajudicial realizada entre as partes revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0049666-57.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, JOSE CARLOS GOMES - SP73808

EXECUTADO: JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO, LUIS ROBERTO PARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI - SP231715, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Alberto Franco de Camargo e Luis Roberto Pardo, buscando a satisfação de dívida no valor de R\$41,440.32.

O executado Luis Roberto Pardo apresentou exceção de pré-executividade (id 13593912, págs. 199/215), rejeitada conforme decisão de id 13593912, págs. 262/263.

Realizada a transferência de R\$210,10, bloqueados de conta em nome do executado Luis Roberto Pardo por meio do sistema BacenJud (id 13593908, págs. 38 e 44), o valor foi levantado pela CEF (id 13593908, pág. 58).

Manifestando-se em id 37852101, a CEF informou que "as partes regularizaram a inadimplência do contrato", não havendo mais interesse no prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

A notícia de acordo entre as partes revela a perda de interesse processual da exequente.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, tendo em vista sua inclusão no acordo firmado entre as partes, conforme indicado em id 37852101.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao necessário levantamento de eventual constrição e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020920-23.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANGELO ITALO MAININE NETO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Angelo Italo Mainine Neto, buscando a satisfação de dívida no valor de R\$15,369.78.

Citado por edital, o executado, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à execução, julgados parcialmente procedentes para determinar que a dívida seja recalculada, excluindo a taxa de rentabilidade (id 13920845, pág. 117).

A CEF apresentou pedido de desistência da ação, desde que a parte executada concorde com a não condenação em honorários (id 13920845, pág. 127).

Manifestando-se em id 34697106, a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, informou não se opor ao pedido de desistência apresentado pela CEF.

Decido.

O pedido de desistência foi formulado na petição de id 13920845, pág. 127, assinada pelo Advogado Paulo Muricy Machado Pinto, que consta da procuração juntada aos autos em id 13920845, págs. 123/125.

Referida procuração, no entanto, não confere poderes específicos para desistir.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos procuração que outorgue expressamente poderes para desistir, conforme artigo 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007529-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OSMAR FONTES, PATRICIA BENEDITA PEREIRA FONTES

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE OSMAR FONTES e de PATRICIA BENEDITA PEREIRA FONTES, para cobrança de valores decorrentes de contrato de Mútuo Habitacional, contrato 820330010303-5, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a coautora Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação. Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e informou que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários (id 23129757).

Foi determinado à Caixa Econômica Federal que regularizasse sua representação processual (id 35066390).

A coautora-CEF requereu a juntada do substabelecimento id 35573633.

É o relatório.

Decido.

Id 35573633: Anote-se.

Esta execução foi iniciada pelas exequentes EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 1464622).

Na petição id 23129757, a coautora Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do acordo celebrado entre as partes.

Para análise do pedido efetuado faz-se necessário que a coautora Empresa Gestora de Ativos S.A – EMGEA se manifeste nos autos.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Empresa Gestora de Ativos S.A - EMGEA para que se manifeste sobre o acordo noticiado no id 23129757, pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimem-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004491-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEBASTIAO LISBOA MARTINS - ME, SEBASTIAO LISBOA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastiao Lisboa Martins - ME e Sebastiao Lisboa Martins, buscando a satisfação de dívida no valor de R\$88.688,84.

Manifestando-se em id 27347431, a CEF informou a realização de acordo entre as partes, não havendo mais interesse no prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

A notícia de acordo entre as partes revela a perda de interesse processual da exequente.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, tendo em vista sua inclusão no acordo firmado entre as partes, conforme indicado em id 27347431.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021780-21.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: RAFAEL SILVEIRA SOLER

Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia da petição inicial dos autos da execução e do demonstrativo de débito;

b) cópia do contrato social ou da última alteração contratual da empresa constante do título executivo;

c) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);

d) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC.

2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5013940-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREA CAVALHEIRO MORAES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andrea Cavalheiro Moraes, para cobrança de dívida de R\$33,662.93.

Manifestando-se em id 23685442, a CEF informou que houve acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A notícia de acordo entre as partes revela a perda de interesse processual da exequente.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, tendo em vista sua inclusão no acordo firmado entre as partes, conforme indicado em id 23685442.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5019386-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARIA DALVINEIDE CARVALHO BREVES

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lindaella Comercio de Calçados e Acessorios Eireli - EPP e de Maria Dalvineide Carvalho Breves, para cobrança de dívida de R\$149,327.01.

Manifestando-se em id 21556907, a CEF informou que houve acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A notícia de acordo entre as partes revela a perda de interesse processual da autora.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, tendo em vista sua inclusão no acordo firmado entre as partes, conforme indicado em id 21556907.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023606-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MX HOME MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MICHELLE MARINS PESSOA, MATHEUS ITO PESSOA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MX Home Materiais para Construção Ltda, Michele Marins Pessoa e Matheus Ito Pessoa, para cobrança de valores referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0538.690.0000013-65e nº 21.0538.690.0000014-46.

Após processamento, a exequente informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação. Requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e informou que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários (id 20488124).

Foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual (id 34433719).

A parte autora requereu a juntada do substabelecimento id 35141933.

É o relatório.

Decido.

Id 35141933: Anote-se.

Na petição id 20488124, a exequente requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do acordo celebrado entre as partes.

A notícia do acordo celebrado revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas pela parte autora (id 3397763).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de sua inclusão no acordo celebrado.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5010769-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANA THIEMI MINAMI

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELIANA THIEMI MINAMI, para cobrança de valores decorrentes da contratação de cartão de crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação. Requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e informou que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários (id nº 21477916).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 21477916, a parte autora requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A notícia do acordo celebrado revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas pela exequente (id 7458682).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de sua inclusão no acordo celebrado.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008548-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VIDA VIVA VILA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1244/1717

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONDOMINIO EDIFICIO VIDA VIVA VILA MARIA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando, inicialmente, ao pagamento de R\$ 9.322,22 (nove mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Intimada para pagamento, a Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento e requereu a extinção da execução (IDs 16436496, 22223491 e 26456764).

Em resposta ao r. despacho de ID 38618894, a parte exequente informou não haver débito remanescente, requerendo a extinção do feito (ID 39535100).

É o relatório. Decido.

A Caixa Econômica Federal realizou o pagamento do valor em execução.

Intimada, a parte exequente informou não haver débito remanescente, requerendo a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000802-55.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.018,24 (dezesseis mil, dezoito reais e vinte e quatro centavos).

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito às fls. 83 e 86 do ID 15576927.

Instada a regularizar a representação processual para fins da desistência (fls. 84 e 87 do ID 15576927 e 35922513), a CEF não o fez adequadamente (fl. 86 do ID 15576927 e 36793576).

É o relatório. Decido.

De acordo com a análise dos autos, a Caixa Econômica Federal requer, desde 05 de setembro de 2016, a homologação do seu pedido de desistência (fl. 83 do ID 15576927), contudo, sem apresentar a devida comprovação dos poderes dos patronos requerentes para tanto.

No caso, é evidente a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento do presente processo, haja vista que, mesmo sem poderes para desistir, os patronos dela não requerem nenhum outro andamento processual, além da desistência, desde 2016.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que o réu não constituiu advogado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001638-28.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO CHAVES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA - SP211363

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por MARCELO CHAVES DOMINGOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de sentença prolatada nos autos da ação monitória, visando ao pagamento de R\$ 2.051,06 (dois mil, cinquenta e um reais e seis centavos).

Intimada para pagamento, a Caixa Econômica Federal o comprovou no ID 16522800.

Em resposta ao r. despacho de ID 35977517, o autor informou que não se opõe à extinção do feito (ID 36831561).

É o relatório. Decido.

A Caixa Econômica Federal realizou o pagamento do valor em execução.

Intimado, o autor não se opôs à extinção do feito.

Civil. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021931-82.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA HELENA CARDIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA HELENA CARDIA, para cobrança de valores decorrentes de contrato de Empréstimo Consignado Mútuo Habitacional, nº 21.0270.110.0003817-14, celebrado entre as partes.

Após processamento, a autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação. Requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e informou que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários (id 18335262).

É o relatório.

Decido.

Na petição id 23124419, a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do acordo celebrado entre as partes.

A notícia do acordo celebrado revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento da ação.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas pela parte autora (id 42488768).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de sua inclusão no acordo celebrado.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) N° 5018018-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: ALOISIO CASIMIRO MISIUNAS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALOISIO CASIMIRO MISIUNAS para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Após processamento, a autora informou que a ré efetuou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 924, II c/c 487, III "a" do CPC (id 21623151).

É o relatório.

Decido.

Na petição id 21623151, a autora noticia que a ré efetuou o pagamento do débito e requer a extinção do processo.

A notícia do pagamento efetuado revela a ausência de interesse da autora quanto ao prosseguimento da ação.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas pela parte autora (id 2919249).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de sua inclusão no acordo celebrado.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020563-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DO CARMO CORREA SIMONELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria do Carmo Correa Simonelli, buscando a satisfação de dívida no valor de R\$88,218.59.

Houve citação e penhora de bem imóvel indicado pela executada (id 25898303).

Manifestando-se em id 27618057, a CEF informou a realização de acordo entre as partes.

É o relatório. Decido.

A notícia de acordo entre as partes revela a perda de interesse processual da exequente.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, tendo em vista sua inclusão no acordo firmado entre as partes, conforme indicado em id 27618057.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao necessário ao levantamento da penhora realizada e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018826-07.2017.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO DAVID LOPEZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de FABIO DAVID LOPEZ, visando ao pagamento da quantia de R\$ 8.277,97, atualizada para setembro de 2017.

Após processamento, sobreveio pedido da exequente, de extinção da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, diante do falecimento do executado (ID 23199013).

Foi determinado à exequente que providenciasse a juntada de procuração com a outorga de poderes para desistir (ID 34436575).

A exequente juntou procuração, requereu a exclusão da advogada Dra. Alexandra Berton França, OAB/SP nº 231.355, como patrona da causa, por não prestar mais serviços na entidade, a habilitação das Dras. Mariane Latorre Françoso Lima de Paula - OAB/SP nº 328.983 e Dra. Adriana Carla Bianco - OAB SP nº 359.007 e que que todas as publicações e intimações sejam efetuadas em nome delas (ID 38869001).

É o relatório. Decido.

ID 38868597: Anote-se.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente diante do falecimento da parte executada, impõe-se o acolhimento do pleito, lembrando que a procuração de ID 38868597 alberga poderes para tanto.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com amparo nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, recolhidas conforme ID 13809919.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que não houve a estabilização da relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003261-35.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIA CORREA DE ALBUQUERQUE ALVARENGA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP89648, LUCINES SANTO CORREA - SP92463

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b” e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010773-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO

DESPACHO

ID 35080922: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017803-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XIS 5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

ID 35584963: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000539-86.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IVANILDA ALVES SOUZA PISTORI

DESPACHO

ID 35447107: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005123-31.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA BOM GOSTO LTDA - ME, ANTONIO DE JESUS DA SILVA, DEBORA ALEXANDRA DA SILVA

DESPACHO

ID 35772494: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015657-34.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP, DANILO BRANDAO SALGADO, SANDRA CRISTINA SALGADO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479

DESPACHO

ID 35443803: Preliminarmente, tendo em vista que apenas a empresa executada foi devidamente citada (id 13861895, p. 14), manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito em face dos demais coexecutados (id 13861895, p. 28 e 32).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001930-13.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA, JEAN CARLO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI - SP174086, JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI - SP174086, JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tsg Servicos Graficos LTDA e Jean Carlo Pereira, buscando o pagamento de dívida no valor de R\$17,533.11.

Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (id 13893597, fls. 77/96), rejeitada consoante decisão de id 13893597, fls. 144/145.

Manifestando-se em id 18161527, a CEF apresentou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Intimados a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela exequente (id 33896748), os executados não apresentaram manifestação.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte executada em relação ao pedido de desistência.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020653-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CONFECOES ATA SULLTDA - EPP, KI CHUL BAE, BONG LIM BAE LEE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BAE - SP278364

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BAE - SP278364

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BAE - SP278364

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o teor da certidão de ID 41479118, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo de débito mencionado na petição de ID 33657825.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014623-05.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO, MERCADINHO SS LTDA - ME, MARLENE VASCONCELOS VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA TERUYA - SP246205, REGIANE DANTAS LEITE DOS REIS - SP221741

DESPACHO

ID 29636016: Tendo em vista o prazo decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017535-91.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LULU BROTHERS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EM GERAL LTDA - ME, CATIA TADEU PARMAGNANI DOS SANTOS, LUCY PARMAGNANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 29051344, manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5020838-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, juntando aos autos cópia de todos os contratos mencionados na petição de ID 40386191, devidamente assinados e com a indicação dos seus respectivos números, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a providência supra ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5021418-19.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: SILVANA RODRIGUES DO AMARAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, juntando aos autos cópia de todos os contratos mencionados na petição de ID 40746026, devidamente assinados e com a indicação dos seus respectivos números, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a providência supra ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11409

PROCEDIMENTO COMUM

0020648-92.2012.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/IMP/E EXP/LTDA(SP318311 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 658/659 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 1.010, § 3.º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044585-76.2013.403.6301 - JULIANA ANDRIONE DE ALCANTARA LIBANIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de Procedimento Comum Processo nº 0044585-76.2013.403.6301 Autor: JULIANA ANDRIONE ALCANTARA LIBANIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência Fls. 159/165: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargante alega que a sentença proferida é omissa no tocante à ausência de reconhecimento da prescrição do fundo de direito. É o breve relato. Decido. Observo que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, determino a intimação da parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011159-89.2016.403.6100 - CRECHE BOM JESUS DA ESPERANCA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Creche Bom Jesus da Esperança, em face da União Federal, visando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de todos os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da Constituição Federal e das contribuições para a seguridade social disciplinadas no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão páginas 179/184 e versos, mantida a decisão após julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 5000671-20.2017.403.0000 (decisão páginas 191/194).

Em decisão saneadora (fls. 221/222) foi determinada a produção de prova pericial contábil.

O perito realizou a juntada do laudo às fls. 230/239.

Intimadas quanto ao laudo apresentado, as partes não apresentaram impugnações (fls. 242/244 e 247/250).

Assim, expeça-se ofício para pagamento do perito.

Para o prosseguimento do feito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas (art. 364, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-74.2017.403.6100 - DEXTER ENGENHARIA LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de Procedimento Comum Processo nº 0000242-74.2017.403.6100 Autor: DEXTER ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos por DEXTER ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados: a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) a título de terço constitucional de férias; e, c) a título de aviso prévio indenizado. Reconheceu, também, o direito de a autora compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal. E, em razão da sucumbência recíproca, determinou o rateio das custas e condenou a ré a pagar à autora, honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa e a autora a pagar a mesma verba honorária à ré, sem compensação. Alega a embargante contradição no julgado atinente à condenação honorária, uma vez que das verbas pleiteadas, somente não foram deferidos o auxílio-maternidade e o excedente de horas extras, razão pela qual a ré sucumbiu em maior parte, não se justificando o rateio por igual das verbas de sucumbência - custas e honorários. Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração, condenando-se a autora ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor de R\$ 8.467,82 e a ré, 5% (cinco por cento) sobre R\$ 59.322,30, uma vez que estes são os valores referentes às verbas requeridas (fls. 143/148). Em razão do caráter infringente dos embargos, a União foi instada a manifestar-se, refutando as alegações deduzidas pela parte embargante (fl. 150). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso em apreço, observo a presença do vício apontado pela embargante. De fato, em razão da sucumbência recíproca, a sentença fixou a condenação honorária em 5% do valor da causa retificado, a serem pagos por cada uma das partes à adversa, sem compensação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, 8º e 86, ambos do Código de Processo Civil (fls. 135/141). O artigo 85, 2º do Código de Processo Civil estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Verifica-se, pela redação do artigo em comento, que a lei estabelece ser o valor da condenação a regra para fins de arbitramento da verba de sucumbência, autorizando-se a utilização do valor da causa como parâmetro apenas diante da impossibilidade de mensuração do proveito econômico (artigo 85, 4º, inciso III do CPC) ou nas causas em que este for inestimável ou irrisório (artigo 85, 8º do CPC). No caso dos autos, diante da sucumbência recíproca, tem-se que cada uma das partes sagrou-se vencedora em parcela do pedido, devendo suportar a verba honorária somente sobre o valor que sucumbiu. É de se destacar que, apesar da inexistência de planilha de cálculos que detalhe os exatos valores que deixarão de ser recolhidos no caso vertente, trata-se de quantia plenamente aferível em fase liquidatória, razão pela qual, a fixação dos honorários deve se dar com base no proveito econômico obtido por cada uma das partes. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região inclina-se nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI N. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. - Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Embora a sentença do processo cognitivo tenha sido proferida em 06/02/2014, que seria a data do termo final da apuração da verba honorária advocatícia, as prestações devidas de auxílio-doença, decorrentes do título executivo judicial, findaram-se em 15/09/2013, data anterior ao início do outro benefício, que não fora deferido judicialmente. - Correta a apuração dos honorários advocatícios de sucumbência somente sobre as prestações devidas em razão do título executivo judicial, que correspondem ao benefício econômico que integra a pretensão posta nos autos e que restou acolhida no julgado proferido na ação de conhecimento. - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios e despesas processuais próprios, nos termos do artigo 86 do CPC/2015. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 0028345-68.2016.403.9999, Des. Fed. David Dantas, DJe 07/11/2016). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM LASTRO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. PROTESTO DOS TÍTULOS. DANO MORAL IN RE IPSA. PREJUÍZO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR ADEQUADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A controvérsia recursal cinge-se à reparação do alegado dano moral sofrido pela autora e ao valor indenizatório. 2. Consoante se depreende da inicial, o pedido indenizatório formulado contra a Caixa Econômica Federal e a empresa IHS Construção Hidráulica e Desentupimento Ltda é pautado na alegada ausência de relação jurídica entre a autora e esta última ré, que pudesse dar lastro à emissão de duplicatas mercantis (três duplicatas, cada uma de valor de R\$ 1.660,00), recebidas via endosso-translativo pela

Caixa Econômica Federal, a qual protestou os títulos, colocando o nome da autora em cadastro de restrição ao crédito, impedindo-a de efetuar compra no comércio. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado em sede de julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no Recurso Especial nº 1.213.256/RS - Tema Repetitivo 465 de que o endossatário responde pelos danos causados derivados de protesto indevido. Inteleção da Súmula 475 do STJ. 4. A prova pericial produzida é conclusiva pela falsidade da assinatura atribuída à autora no contrato de prestação de serviço emitido pela ré IHS Construção, Hidráulica e Desentupimento Ltda. Assim, as duplicatas emitidas e protestadas carecem de lastro. 5. A compensação por danos morais deve atender ao critério de proporcionalidade, levados em consideração a intensidade do sentimento negativo causado e as condições econômicas da vítima e do responsável; distanciando-se de valores exorbitantes ou insignificantes, para que tenha o condão de desestimular a conduta ou omissão danosa e reparar o prejuízo suportado, concomitantemente. 6. Considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso em apreço, entende-se que a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos padrões adotados pela jurisprudência, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 7. Ausente interesse recursal quanto à observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização do débito, porquanto a sentença estabeleceu referido critério, que deve ser mantido. 8. Do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária: os juros de mora fluem desde o evento lesivo (Súmula 54 STJ) e a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ). 9. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios incidentes sobre a importância sucumbida. Inteleção dos arts. 86 e 87 do CPC/2015. 10. Apelação parcialmente provida para alterar o valor da indenização por dano moral e para especificar o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária. (TRF3 - 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 0032344-04.2007.4.03.6100, Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, DJF3 Judicial DATA: 21/07/2020) Portanto, assiste razão à embargante. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que o dispositivo da sentença id. nº 135/141, passe a contar com a seguinte redação: (...) Diante do exposto, mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados: a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) a título de terço constitucional de férias; e c) a título de aviso prévio indenizado. Reconheço o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que as custas processuais sejam suportadas por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento). Considerando a natureza e a complexidade da causa, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico individualmente obtido, sem compensação, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º inciso I, 8º e 86, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5002921-26.2017.403.0000 (fls. 105/116). Sentença sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665645-49.1991.403.6100 (91.0665645-5) - INFIBRA LIMITADA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL X INFIBRA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 275/277) estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 391/394), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 275/277 destes autos.

A exequente, em atenção a Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifestou interesse na expedição dos ofícios precatórios (fl. 487).

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar INFIBRA S/A (CNPJ N.º 04.277.941.0001-28).

Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição.

Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.

Publique-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002421-5) - LANGUER FLORIANO DA SILVA (SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LANGUER FLORIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LANGUER FLORIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como informação sobre eventual doença grave (art. 8.º, inciso XV, da Resolução).

2. Cumpridas as determinações supra expeça-se.

3. Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATÍSTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES (CE003482 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATÍSTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0006946-79.2012.403.6100 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO Executada: CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATÍSTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES SENTENÇA - TIPO C Trata-se de ação de exibição de documentos, ora em fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido e condenou o réu ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada para cumprimento da decisão, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, a parte executada deixou de efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação. O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região, requereu o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, resultando na constrição da quantia de R\$ 546,85, insuficiente para a quitação total do débito de R\$ 1.076,36 (fls. 164/166). Após levantamento dos valores (fl. 178), requereu a parte exequente a realização de pesquisa RENAJUD, que resultou positiva (fl. 186). Intimado, o CRESS 9ª Região requereu a extinção do feito (fl. 188). Considerando a impossibilidade de extrair-se da petição apresentada (fl. 188) se o pedido de extinção do feito refere-se à renúncia ao direito almejado ou apenas desistência da execução dos honorários, foi determinada a intimação da parte exequente para esclarecer o pedido formulado (fl. 190). A parte exequente requereu a desistência da execução dos honorários, por já ter sido cumprido o objeto principal da condenação em sentença. É o relatório. Decido. A parte exequente requer a desistência da execução dos honorários, por já ter sido cumprido o objeto principal da condenação em sentença. Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução da sentença proferida para que produza seus regulares efeitos de direito. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0087191-78.1992.403.6100 (92.0087191-7) - UTHER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA X AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA X V C O PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A X BARALT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UTHER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA X UNIAO FEDERAL X V C O PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BARALT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/703 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto as alegações da União Federal para conversão total em renda dos valores depositados quanto as exequentes UTHER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS e AUTO PEÇAS TAMISA LTDA.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029704-82.1994.403.6100 (94.0029704-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-20.1994.403.6100 (94.0028085-8)) - FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LIMITADA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP002202SA - RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0029704-82.1994.403.6100 Execução de Sentença - Tipo B Exequente: FÁBRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Na petição de fls. 287/289, a parte exequente apresentou planilha de cálculos no importe de R\$ 2.070,49 (dois mil e setenta reais e quarenta e nove centavos) e requereu a intimação da União, em conformidade com o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimada, a União não se opôs ao cálculo apresentado pelo exequente, deixando de apresentar impugnação (fl. 275). Em 14/03/2018, foi expedido o ofício requisitórios nº 20180008001, conforme fl. 278. Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, a executada nada opôs (fl. 280) e a exequente permaneceu inerte (fl. 281). O ofício requisitório expedido foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28 de maio de 2019 (fl. 282). À fl. 283 foi juntado o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Intimada para saque dos valores depositados em conta corrente, bem como para requerer o que entendesse de direito, no prazo de cinco dias, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 284-verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027509-85.1998.403.6100 (98.0027509-6) - METAL CAR IND/ E COM/ LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X

MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X METALCAR IND/ E COM/LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios (precatório em relação ao principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios) em nome do patrono ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, conforme as cessões de créditos juntadas nos autos (fls. 392 e 498/503). Ressalto porém que, o crédito da empresa exequente cedido ao patrono permanece como de natureza comum para expedição do ofício precatório, conforme artigo 22, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004892-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YUME CONFECÇÕES LTDA - ME X KAREN SAYURI AKIYAMA(SP197422 - LILIAN DE FREITAS E SP257905 - JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS) X MAKOTO UEHARA
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0004892-38.2015.406.6100 Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executada: YUME CONFECÇÕES LTDA - ME, KAREN SAYURI AKIYAMA e MAJOTO UEHARA SENTENÇA - TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de YUME CONFECÇÕES LTDA - ME, KAREN SAYURI AKIYAMA e MAJOTO UEHARA, para cobrança de valores decorrentes de uma Cédula de Crédito Bancário de nº 21.0235.606.0000073-43. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 02/48. Na decisão de fl. 50 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. A parte executada foi citada (fls. 51/53) e interpôs Embargos à Execução (nº 0020528-77.2015.403.6100 - fl. 54). Após processamento, a exequente requereu a penhora on-line, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil (fl. 68). Foi deferida a consulta ao BACEN-JUD e juntado extrato com saldo em conta bloqueado (fls. 90/92). Sobreveio pedido de extinção, efetuado pela exequente (fl. 94), em virtude da composição efetuada nos autos dos Embargos à Execução de nº 0020528-44.2015.403.6100, cujas cópias foram trasladadas para estes autos (fls. 95/100). Foi determinada o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN-JUD e, após a intimação das partes, a remessa dos autos para sentença (fl. 101). É o relatório. Decido. Na petição de fl. 94 a exequente comunica que as partes se compuseram e requer a extinção da execução na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. E, às fls. 95/100, consta as cópias trasladadas dos Embargos à Execução nos quais houve a homologação do acordo, já transitado em julgado. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 11415

MONITORIA

0018141-27.2013.403.6100 - AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECARIOS LTDA(SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Embargos à Monitoria Processo nº 0018141-27.2013.403.6100 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Embargada: AGROMESSIAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à ação monitoria, promovida pela empresa AGROMESSIAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para a cobrança do valor de R\$ 65.369,54. A empresa afirma que o INCRA não adimpliu as obrigações assumidas em Contrato de Aquisição de Materiais Agropecuários aos parceiros do Projeto de Assentamento Brasília Paulista (fls. 25/29), resultando na quantia devida de R\$ 65.369,54, correspondente à soma do principal e todos os encargos. A petição inicial veio acompanhada da procuração (fl. 16) e demais documentos (fls. 17/88). Distribuída originariamente perante o Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sobreveio decisão declinatoria da competência (fl. 89). Com a redistribuição do feito à Justiça Federal, determinou-se a citação do INCRA, que ofereceu embargos monitorios, alegando a falta de interesse de agir, em razão de inexistir resistência ao pagamento das faturas devidas, perseguidas pela autor. Requereu, assim, a extinção da ação sem resolução do mérito (fls. 100/110). Na petição de fls. 142/143, a parte embargada informou ter sido creditada em seu favor, a quantia de R\$ 8.337,25, a ser detraída do cômputo geral. Houve impugnação aos embargos monitorios, alegando-se que, os pagamentos deveriam ter ocorrido 10 (dez) dias após a entrega das mercadorias, o que não ocorreu, não se justificando que a empresa embargada espere indefinidamente o repasse dos valores devidos (fls. 148/149). O INCRA manifestou-se nos autos, afirmando que os pagamentos são realizados mediante autorizações formais encaminhadas por ofício à instituição bancária, in casu, o Banco do Brasil. Relatou ter encaminhado expediente no intuito da liquidação das notas fiscais aptas ao pagamento. Com relação às demais, informou bloqueio no trânsito de recursos, em razão da necessidade de controle fiscalizatório a ser realizado pelo INCRA, pugnando, assim, pela concessão de prazo para apresentação da prova do pagamento (fls. 161/166). Foi deferida dilação de prazo para apresentação dos comprovantes de pagamento (fl. 202 e 219). Na petição de fls. 245/247, a embargada apresentou planilha de débitos atualizada. O INCRA prestou esclarecimentos e trouxe documentos relativos ao pagamento de parte dos débitos (fls. 267/271 e 280/283). Intimadas, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 318/320 e 322/323). É o relatório. Decido. Pretende a parte embargante, em resumo, o reconhecimento do pagamento do débito decorrente de Contrato de Aquisição de Materiais Agropecuários aos parceiros do Projeto de Assentamento Brasília Paulista - fls. 25/29. A documentação trazida aos autos demonstra que, em razão do contrato firmado em 24 de julho de 2012, foram emitidas as Notas Fiscais nºs 690, 1.176, 1.460, 376, 377, 380,

388, 9.919, 9.920, 9.922, 9.921, 6.620, 6.622, 7.434, 7.435, 7.588, 7.423, 7.436, 9.902, 2.629, 11.455, 1.584, 737, 738, 936, 4.127, 4.128, 5.383 e 6.151 (fls. 30/88). Citado, o INCRA não negou a existência da dívida. Ao contrário, reconheceu-a, afirmando, no entanto, ter efetuado o pagamento de parte dela, bem como instaurado procedimento de reconhecimento de dívida em relação à parcela não paga, conforme Memorando nº 4468/2019 (fl. 282). Desse modo, não há se falar em falta de interesse de agir, na medida em que, a existência de valores em aberto, reconhecidos, inclusive, pela própria autarquia, demonstram a necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Da petição de fls. 101/110, extrai-se que os valores cobrados, por se tratarem de créditos fornecidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, são disponibilizados pelo Governo Federal, com liberação dos pagamentos por meio de Ofício endereçado ao Banco do Brasil. Foram acostadas cópias dos nºs Ofícios nºs 8062, 8063, 8061, 8068, 1084, 1190 (fls. 172/177), em que autorizado o pagamento das notas fiscais nº 690, 1.176, 9.902, 9.919, 9.920, 9.921, 9.922, 1.460, 6.482, 6.488, 6.492, 6.483, 6.620, 6.622, 376, 377, 388 e 380. Com relação a tais notas, há efetiva comprovação de crédito em conta bancária daquelas constantes dos Ofícios nºs 8068, 8063, 8062, 8061 e 1084 (fls. 267/271), cujas Notas Fiscais são as de nºs 1460, 6482, 6488, 6492, 6483, 6620, 6622, 690, 1176, 9902, 9919, 9920, 9921 e 9922. Demonstrou-se, no entanto, não ter sido efetivado o pagamento dos valores objeto do Ofício nº 1190, referente às Notas Fiscais nº 376, 377, 388 e 380. O INCRA, inclusive, peticionou nos autos, no sentido de esclarecer que as Notas relativas ao Ofício nº 1190 não foram efetivamente pagas à época, por ter havido suspensão dos pagamentos aos fornecedores relativos aos créditos de instalação, bem como em razão de divergências no número do CPF do titular da conta a ser creditada a quantia. Informou, diante disso, a abertura de procedimento de reconhecimento de dívida das Notas Fiscais nº 376, 377, 388 e 380 (fl. 280). Com relação às demais Notas Fiscais apresentadas - nºs nºs 7.434, 7.435, 7.588, 7.423, 7.436, 2.629, 11.455, 1.584, 737, 738, 936, 4.127, 4.128, 5.383 e 6.151 - não houve qualquer impugnação e tampouco foi comprovado seu pagamento. Relativamente às notas acima elencadas, a parte embargante não trouxe recibo ou outro documento hábil a comprovar ter efetuado o pagamento de outras formas, de modo que, à míngua da prova do pagamento, não pode ser este reconhecido. Neste ponto, vale frisar, que a quitação é instrumentalizada pelo recibo. O artigo 320, caput, do Código Civil dispõe: Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou seu representante. Acerca da prova do pagamento, ensina Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 2011:331): De início, o devedor que paga tem direito à quitação, fornecida pelo credor e consubstanciada em um documento conhecido como recibo. A quitação constitui prova efetiva do pagamento, sendo o documento pelo qual o credor reconhece que recebeu o pagamento, exonerando o devedor da relação obrigacional. Trata-se, portanto, do meio de efetivação da prova do pagamento. Conforme previsão legal - artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil - o ônus da prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que cabia à parte embargante a comprovação do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito de crédito da embargada e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Ao contrário, reconheceu a existência do débito e comprovou o pagamento, posterior ao ajuizamento da ação, de parte dele. Desse modo, é de se reconhecer como ainda devidos os valores objeto das Notas Fiscais nº 7.434, 7.435, 7.588, 7.423, 7.436, 2.629, 11.455, 1.584, 737, 738, 936, 4.127, 4.128, 5.383, 6.151, 376, 377, 388 e 380, em relação aos quais não houve prova do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À MONITÓRIA a fim de constituir, de pleno direito o título executivo a favor da embargada, em valor correspondente à soma das Notas Fiscais nºs 7.434, 7.435, 7.588, 7.423, 7.436, 2.629, 11.455, 1.584, 737, 738, 936, 4.127, 4.128, 5.383, 6.151, 376, 377, 388 e 380, devidamente atualizada, a ser apurada em fase liquidatória. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050837-73.2000.403.6100 (2000.61.00.050837-9) - IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0050837-73.2000.403.6100 Parte autora: IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença, a qual foi, inicialmente, julgada improcedente (fls. 262/266). Interposta apelação pela parte autora, em juízo de retratação, para adequação do julgado ao disposto no Recurso Extraordinário nº 566.621, foi dado provimento ao recurso para, determinar a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito à compensação tributária dos montantes recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 428/437). Como o trânsito em julgado (fl. 470), a exequente requereu a desistência da execução, ao argumento de que promoverá a habilitação do crédito na via administrativa, na forma do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017. (fls. 474/476). Instada a manifestar-se, a União manifestou ciência quanto ao pedido formulado (fl. 477). É o relatório. Decido. No caso em tela, foi formulado pedido de desistência da execução do título judicial, a fim de possibilitar a habilitação do crédito obtido pela parte autora na via administrativa (fls. 474/476). Ocorre que o v. acórdão prolatado pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário bem como o direito à compensação, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o pedido de desistência da execução engloba, também, a verba honorária; requerendo, também, o que pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022506-95.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-59.2011.403.6100 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0022506-95.2011.403.6100 Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública Exequente: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. A sentença proferida declarou a

inexistência do débito da parte autora, condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, no reembolso das custas e honorários periciais, bem como determinou o levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 335 e fl. 341). Certidão de trânsito em julgado à fl. 341. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento referente ao valor depositado na conta nº 0265.635.00700819-0 e a ciência das partes do trânsito em julgado da sentença proferida. Foi expedido o alvará de levantamento nº 3436004 (fl.344). A exequente apresentou os cálculos efetuados e requereu a intimação a União para manifestação (fls. 345/346). A União Federal manifestou concordância com a conta apresentada (fl. 347). Foi determinada a expedição do ofício requisitório (fl. 348). Às fls. 349/350, foi juntada cópia do alvará de levantamento nº 3436004 liquidado. Foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20180007295, nº 20180007296 e nº 20190003531 (fls. 355/357). A União manifestou ciência em relação ao teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos e a parte autora não se manifestou (fls. 359/360). Os ofícios requisitórios foram transmitidos eletronicamente para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 361/363). Foram juntados aos autos os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor, ofícios 20180007295, nº 20180007296 e nº 20190003531 (fls. 364/366). Intimada da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária (fl. 367), e cientificada de que nada mais requerido os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução, a parte exequente não se manifestou nos autos, conforme certidão de fl. 367/verso. Diante disso, nada mais tendo sido requerido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0016927-30.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0016927-30.2015.403.6100 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargados: ADOLFO ANTONIO DA CONCEIÇÃO VASQUEZ e ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de sentença e fixou o valor da execução em R\$ 132.560,95, válido para fevereiro de 2015. Alega a parte embargante haver vício na sentença, pois o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial corresponde ao montante de R\$ 155.043,10, atualizado para abril de 2016. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja suprida a lacuna apontada (fls. 61/63). Dado o caráter infringente dos embargos de declaração, a União foi intimada e apresentou manifestação às fls. 68/69. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso dos autos, não observo o vício apontado pela embargante. Assim constou do julgado (fls. 53/59): (...) Portanto, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 23/34, que contemplam os valores devidos com incidência do IPCA-E, devem ser acolhidos, para fixar o valor da execução no montante de R\$ 132.560,95, válido para fevereiro de 2015. A planilha de cálculos apresentada pelos autores na inicial, indicava como devido, em fevereiro de 2015, o valor de R\$ 150.062,17 (fls. 325). A União, por sua vez, ao opor os embargos à execução, apresentou conta no importe de R\$ 112.194,27, para a mesma data (fevereiro/2015). A Contadoria do Juízo, utilizando-se do mesmo parâmetro de comparação, ou seja, o mês do cálculo (fevereiro/2015), apresentou o valor de R\$ 132.560,95 (fl. 24). Verifica-se, assim, ter sido utilizado o mês de fevereiro de 2015 como data do cálculo apenas para fins de fixação do critério de comparação. Até mesmo porque o valor de R\$ 132.560,95, em fevereiro de 2015, é aquele que corresponde à quantia atualizada de R\$ 155.043,10, em abril de 2016; não havendo que se falar em qualquer inconsistência no julgado. Resta, pois, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela parte embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0042435-71.1998.403.6100 (98.0042435-0) - HUBERT SAFRANEK (SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0042435-71.1998.403.6100 Impetrante: HUBERT SAFRANEK Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUBERT SAFRANEK em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando impedir o recolhimento do imposto de renda sobre as verbas rescisórias oriundas da Reclamação Trabalhista nº 2.168/98. Narra o impetrante ter trabalhado, no período de 01/01/1960 a 30/06/1998, na empresa Timkem do Brasil Comércio e Indústria Ltda., ocasião em que, em razão de demissão, ingressou com Reclamação Trabalhista, com o objetivo de receber as verbas que entendia devidas. Afirmo ter firmado acordo na Justiça Trabalhista, para a percepção de valores referentes à diferença de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias sobre diferença de aviso prévio, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), férias indenizadas, terço constitucional de férias e indenização por danos morais, no valor total de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais). Alega que o aviso prévio indenizado e as diferenças de 13º e de férias sobre o aviso prévio bem como as férias indenizadas e seu terço constitucional, não sofrem a incidência do imposto de renda, por expressa disposição legal - artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Sustenta, por outro lado, que as verbas rescisórias compensatórias percebidas pelo empregado, quando da rescisão arbitrária do contrato de trabalho, não constituem aquisição de riqueza em decorrência do

exercício do trabalho, mas sim reparação em pecúnia pela perda de direitos, não podendo, por isso, sofrer incidência tributária. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança para que seja afastado o recolhimento do imposto de renda sobre as verbas advindas da Reclamação Trabalhista nº 2.168/98. A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos (fls. 37/43). A liminar foi deferida para assegurar ao impetrante o direito de não se submeter à retenção do imposto de renda incidente sobre a indenização recebida nos autos da reclamação trabalhista, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (fls. 45/46). A autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega que os valores recebidos não estão previstos no direito laboral como indenizações, razão pela qual inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. No mérito defendeu que a pretensão da parte impetrante viola o princípio da legalidade, na medida em que a isenção pleiteada não possui respaldo legal (fls. 51/60). O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança, afastando a incidência do imposto de renda apenas da diferença de aviso prévio, férias sobre o aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, férias indenizadas e terço constitucional e indenização por danos morais (fls. 66/67). O processo foi sentenciado, julgando-se procedente o pedido para assegurar ao impetrante o direito de receber as verbas rescisórias por dispensa da empresa Tinkem do Brasil Com. e Ind. Ltda., com exceção do valor devido a título de saldo de salário e 13º salário, livres da incidência do imposto de renda (fls. 69/82). Os embargos de declaração interpostos (fls. 86/90) foram acolhidos para integrar a fundamentação, permanecendo, no entanto, intacto o dispositivo (fls. 95/97). Interposto recurso de apelação pela União, foi levado a julgamento pela Sexta Turma que reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 138/142). Após negativa de provimento ao Recurso Especial (fls. 183/192), os autos baixaram para prolação de nova sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à preliminar de ausência de direito líquido e certo a amparar o presente mandado de segurança, entendo que se confunde com o mérito, e com ele será apreciado. A questão trazida a debate nestes autos refere-se à incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas recebidas em razão de acordo firmado no bojo de reclamação trabalhista. Do acórdão da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença originalmente proferida nestes autos, depreende-se a necessidade de análise de cada uma das rubricas pagas, a fim de verificar se constituem ou não base de cálculo do imposto de renda. No acordo homologado pela Justiça Trabalhista constou que a empresa Tinkem do Brasil Com. e Ind. Ltda. faria o pagamento das seguintes verbas (fls. 37/38): a) diferença de aviso prévio indenizado pelo descumprimento da cláusula 4.7, letra e, do Acordo Coletivo/97; b) 13º sobre diferença de aviso prévio; c) férias sobre diferença de aviso prévio; d) multa do art. 477 da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; e) férias indenizadas em dobro e terço constitucional, referente aos períodos aquisitivos de 93/97/95/96/97 e, f) indenização por danos morais. O imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da leitura do artigo supratranscrito, infere-se que o imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A Lei nº 7.713/88, por sua vez, enuncia uma série de rendimentos isentos da incidência do imposto de renda, a saber: (...) Artigo 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebido por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Dentre as indenizações referidas, inclui-se aquela prevista no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 477, 8º da CLT, na redação conferida pela Lei nº 7.855/89, dispunha: 8º. A inobservância do disposto no 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989). Tratando-se de verba paga em decorrência de expressa previsão legal e não por mera liberalidade do empregador, é de se reconhecer seu caráter indenizatório, e, via de consequência, sua exclusão da base de cálculo do imposto de renda. A Lei nº 9.430/96, dispondo sobre a legislação tributária federal, em seu artigo 70 previu que a sujeição da multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. Entretanto, no parágrafo 5º, excepcionou as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais, dentre as quais se inclui a multa do artigo 477, da CLT. Luiz Eduardo Gunther, juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no artigo O imposto de renda na execução trabalhista (<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/IRExecTrab.pdf>), escrito conjuntamente com Cristina Maria Navarro Zornig, explicou quanto ao tema: (...) Tomando-se a literalidade do art. 55, inc. VIII, do Decreto nº 3.000/99, pode-se dizer que o imposto de renda incidiria sobre a multa do 8º do art. 477 da CLT, pois não se encontra no seu elenco de isenções. Contudo, analisando-se conjuntamente o art. 70, 5º, da Lei nº 9.430/96 e o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, da forma como José Aparecido dos Santos [22] chega a sugerir como possível, pode-se afirmar que não, porque a parcela estaria incluída na previsão expressa de isenção para a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando o recurso de apelação cível nº 1044314, de Relatoria da Desembargadora Alda Basto, decidiu: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1- Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição. 2- Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpra obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: REsp 1221665/PR, DJe 23/02/2011. 3- As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4- Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5- O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7713/88. 6- Entre os rendimentos isentos a que se refere legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão

do contrato de trabalho. 7- O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: REsp 1330329, DJe 05/11/2012. 8- A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9- O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fator gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10 - A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo (Súmula nº 162/STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação. Em virtude da regra do art. 39, 4º, da Lei 9250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. 11- Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com o artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e com os parâmetros jurisprudenciais desta Turma, cujo entendimento é de que esses devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o Advogado. 12- A União é isenta do pagamento das custas processuais na Justiça Federal por força do art. 4º, I, da Lei 9289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela autoria a esse título (art. 4º, parágrafo único). 13- Parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial tida por ocorrida, para manter a exigibilidade do imposto de renda sobre o 13º salário e o saldo de salários. (TRF3 - QUARTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL- 1044314 ApCiv 0004556-28.2002.4.03.6120, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014). Pelos mesmos motivos, a indenização por dano moral não sofre incidência de imposto de renda, por se rotular como indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Há, inclusive, Súmula do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nesse sentido: Súmula 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. A indenização por dano moral não é passível de imposto de renda, porquanto o montante reparatório da ofensa não se conforma ao conceito de renda ou provento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a indenização por dano moral não é fato gerador do imposto de renda, pois se limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. Destaca-se, no ponto, o julgamento do Tema Repetitivo 370:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A verba percebida a título de dano moral tem natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). 2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista. 3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização como o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. 4. Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a indenização, qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador. (Regime Tributário das Indenizações, Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1152764/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010) No tocante às férias, já está pacificado o entendimento segundo o qual as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória, e, como tal, não sofrem a tributação do imposto de renda. No REsp nº 1.111.223/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada seguinte tese: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. O v. acórdão contou com a seguinte redação: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1.111.223, Relator Ministro Castro Meira, DJe 04/05/2009). A Súmula 386 do Superior Tribunal de Justiça conta com a mesma redação. Conclui-se que, das rubricas pagas ao impetrante, as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, dobra e terço constitucional, multa do artigo 477 da CLT e indenização por dano moral não sofrem incidência do imposto de renda, conforme acima assinalado. Há

inúmeros julgados análogos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais se destacam: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS DE 1/3. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO EM FACE DE ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. - No que se refere à incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que as quantias recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo. - Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, j. 22/4/2009). - Ressalte-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calçada nos pareceres PGFN/CNJ n. 2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistir dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. - Ademais, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Precedentes. - Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional e abono pecuniário. Precedentes da Terceira Turma. - No tocante à não incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, a indenização em face da estabilidade por acidente do trabalho e a indenização prevista em acordo coletivo de trabalho, percebidos pelo impetrante, quando da rescisão do seu contrato de trabalho, verifica-se dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 27/28, que restaram descontados Tributo IRRF, IR Férias na rescisão e IR s/ Adto. Quinz. Note-se, assim, que o recolhimento do tributo encontra-se especificado, tão-somente, no tocante às férias e ao adiantamento quinzenal, sendo certo que, no que tange às demais verbas rescisórias, tais documentos demonstram, tão-somente, de forma genérica, que houve desconto de imposto de renda, mas não detalharam quais dessas verbas restaram tributadas, não sendo possível aferir, primo oculi, a incidência da exação sobre o aviso prévio, bem assim, sobre as indenizações em face de acidente de trabalho e de acordo coletivo. - A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. - Se a parte pugna pela restituição de indébito tributário, deve demonstrar a ocorrência da situação justificadora de tal direito. Sem tal comprovação, toma-se carecedora da ação. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 332584, ApelRemNec 0000730-58.2011.4.03.6126 TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No que concerne à prescrição, é irrelevante a discussão travada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, uma vez que, no presente caso, não decorreu, sequer, o prazo mínimo de cinco anos. Isto porque, a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2008 (fl. 02) e as retenções indevidas foram fincadas a partir das competências agosto de 2008 (ao tempo da rescisão do contrato de trabalho - fl. 15) e abril de 2004 (ao tempo dos demonstrativos de pagamento da rubrica férias pecúnia - fls. 17/25). 2. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 3. O abono pecuniário de férias, não-usufruído e convertido em pecúnia, não se reveste de caráter retributivo, em razão de sua natureza nitidamente indenizatória, não se subsumindo à hipótese de incidência do imposto de renda. 4. Não incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas, vencidas/proporcionais e respectivos adicionais de 1/3, percebidos ao tempo da rescisão do contrato de trabalho. 5. Em relação ao aviso prévio, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal). (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1642807, 0005190-11.2008.4.03.6121, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011). Por outro lado, sujeita-se à incidência tributária apenas o 13º salário, por expressa disposição de lei. O artigo 26 da Lei nº 7.713/88 estabelece: Art. 26. O valor da Gratificação de Natal (13º salário) a que se referem as Leis nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e de nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, será tributado à mesma alíquota (art. 25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão. Segue julgado nessa linha: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA - AVISO PRÉVIO - 13º SALÁRIO - FÉRIAS INDENIZADAS. 1. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois complementa a remuneração paga ao empregado que trabalha em condições que impliquem risco a sua integridade física. 2. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal). 3. Os artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16, II e III, da Lei nº 8.134/90 estabelecem, expressamente, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal) 4. Hipótese não abrangida pelo verbete n. 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 6. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 7. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório. 8. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-

incidência tempor base o caráter indenizatório das referidas verbas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 304461, ApelRemNec 0026465-50.2006.4.03.6100, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 382). Diante do exposto CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a incidência do imposto de renda somente a parcela percebida a título de 13ª salário e seus reflexos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0001352-84.2012.403.6100 - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA (SP 128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0001352-84.2012.403.6100 Impetrante: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA. Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO
Converto o julgamento em diligência Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante requer a desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário decorrente da decisão transitada em julgado em 26/06/2019, tendo em vista que realizará compensação na via administrativa, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Requer, ainda, a posterior expedição de certidão de inteiro teor (fls. 402/403). É o relatório. Decido. Requer a parte impetrante a homologação da desistência da execução. Verifico que não há título condenatório a ser executado. Na sentença (fls. 154/161) e acórdão da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 276/287) foi reconhecido o direito da parte impetrante afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional e a atualização monetária pela SELIC. Ou seja, foi declarado, em favor da parte impetrante, o direito de efetuar compensação da quantia recolhida a maior, não sendo possível, no entanto, realizar execução do julgado nestes autos. Sobre o crédito judicial apurado, já transitado em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, dispõe o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) - grifei 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) Sendo assim, a compensação pleiteada pela parte impetrante deverá ser realizada na via administrativa. Nesse sentido, transcrevo o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue grifado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PERANTE O FISCO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SELIC. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 4. No caso em espécie, a condição de credora tributária exsurge do objeto social da apelante-impetrante, nos termos de seu contrato social. 5. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º, do CTN. 6. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, tendo em vista a impetração do presente mandamus posteriormente a 09/06/2005, conforme posicionamento sufragado pelo Pleno do C. STF, no RE 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.11, DJ. 11.10.11. 7. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 8. Encontra-se consolidada, ainda, a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos, devendo a contribuinte pleitear a compensação diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 9. Assim, a análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30/05/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas. 10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 11. A r. sentença recorrida deve ser reformada, provendo-se parcialmente o apelo, para reconhecer a

inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação de créditos tributários, após o trânsito em julgado, excluída a possibilidade de compensação com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, ressalvada a via administrativa nos termos do art. 26-A, da Lei 11.457/2007, observado o prazo prescricional quinquenal e a atualização dos valores pela Taxa Selic, devendo a referida compensação ser realizada e homologada perante o Fisco. 12. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 330931 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000924-39.2011.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201161000009245 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2011.61.00.000924-5, ..RELATORC.: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019) Diante do exposto, indefiro a homologação do pedido desistência da execução do julgado nestes autos, conforme acima explicitado. Expeça-se certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas devidas. Intimem-se as partes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

CAUTELAR INOMINADA

0019832-14.1992.403.6100 (92.0019832-5) - BAUHAUS COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Cautelar Processo n.º 0019832-14.1992.403.6100 Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido: BAUHAUS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA SENTENÇA - TIPO B Trata-se de medida cautelar, proposta por Bauhaus Comercio de Materiais para Construção LTDA, por meio da qual a requerente pretendeu afastar a exigência da contribuição ao Finsocial e, subsidiariamente, buscou autorização para depósito dos valores referentes à contribuição. O pedido foi julgado procedente, para que a autora possa depositar suas contribuições do Finsocial em Juízo - fls. 38/40. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 49. Foram juntadas guias de depósito, às fls. 51/52. Às fls. 101/102, a autora informou sua concordância com o levantamento dos valores constantes às fls. 51 e 52, em favor da União em sua totalidade. A União Federal informou e o código de receita 2836, a fim de possibilitar a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos (fl. 108). Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em pagamento da União dos depósitos de fls. 51/52, pertencentes à conta n. 0265.005.00108677-7 (fls. 110/111). A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do ofício de conversão em renda (fls. 112/114). Cientificada a União informou que diante dos depósitos transformados em pagamento definitivo da União, não tem nada a requerer (fl. 115). Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010041-35.2003.403.6100 (2003.61.00.010041-0) - BANCO BCN S/A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO BCN S/A. X UNIAO FEDERAL (SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0010041-35.2003.403.6100 Execução de Sentença - Tipo B Exequirente: BANCO BCN S.A. Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Na petição de fls. 433/436, a parte exequente requereu a citação da executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, para pagamento do débito imposto a título de honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos dos honorários devidos pela execução. Citada, a União não se opôs ao cálculo apresentado pela autora no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), insurgindo-se apenas quanto à expedição do Ofício Requisitório em nome da sociedade de advogados e quanto ao pagamento de honorários na fase executiva (fls. 467/468). Sobreveio decisão deferindo a expedição de requisitório em nome da sociedade de advogados e indeferindo o pedido de condenação honorária na execução, em razão de não terem sido opostos embargos à execução (fl. 478). Em 03/06/2019, foi expedido o ofício requisitório nº 20190009697 (honorários advocatícios), conforme fl. 513. À fl. 514 foi juntado o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Intimada para saque dos valores depositados em conta corrente, bem como para requerer o que entendesse de direito, no prazo de cinco dias, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 515-verso) e a parte executada manifestou ciência e nada opôs (fl. 517). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009525-34.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0009525-34.2011.403.6100 Execução de Sentença - Tipo B Exequirente: PAULO ROBERTO DOS SANTOS Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Na petição de fls. 204/207, a parte exequente afirmou que a elaboração de memória de cálculo depende de dados existentes em poder da Receita Federal, requerendo, em razão disso, a execução invertida, pugnano pela intimação da União para apresentar a planilha de cálculos. Sobreveio decisão do Juízo no sentido de determinar a intimação da União, facultando-lhe a apresentação dos cálculos. Asseverou, no entanto, que a execução invertida não encontra previsão legal, não podendo, por conseguinte, ser imposta à Fazenda Pública (fl. 208). Intimada, a União discordou do pleito autoral (fl. 210). O exequente peticionou nos autos (fls. 218/219), apresentando planilha de cálculos no importe de R\$ 2.585,55 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e requereu a citação da União, em conformidade com o artigo 730, do Código de Processo Civil. Citada, a União não se opôs ao cálculo apresentado pelo exequente, deixando de apresentar embargos à execução (fl. 273). Em 16/08/2019, foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20190015655 (principal) e 20190015656 (honorários advocatícios), conforme fls. 280/281. Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, a executada nada opôs (fl. 284) e a exequente permaneceu inerte (fl. 289). Os ofícios requisitórios expedidos

foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 17 de outubro de 2019 (fls. 290/291). Às fls. 292/293 foram juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor- RPV. Intimada para saque dos valores depositados em conta corrente, bem como para requerer o que entendesse de direito, no prazo de cinco dias, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 294-verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020222-51.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011490-57.2005.403.6100

(2005.61.00.011490-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO (SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Cumprimento de sentença Embargos a Execução nº 0020222-51.2010.403.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: CESP - CIA ENERGETICA DE SÃO PAULO SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. A sentença proferida julgou procedente os embargos à execução interpostos pela União, fixou como devido nos autos principais a quantia de R\$ 24.234,56 e condenou parte embargada, ora executada nestes autos, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado a causa (fls. 144/146). Em grau de recurso a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União e arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (fls. 173/176). A parte executada nestes autos requereu a juntada do comprovante de pagamento relativo aos honorários advocatícios devidos à União (fl. 210/211). Foi determinada a expedição de ofício de conversão em renda da União, do depósito de fl. 211, no código de receita 2864, a intimação da exequente para ciência e, nada mais requerido, a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução (fl. 214). O ofício de conversão foi expedido (Ofício 058/2019 - fls. 215/216). A Caixa informou que o saldo da conta foi atualizado e convertido em renda da União, por meio de DARF, no código da receita 2864 (fls. 218/221). A União, cientificada, nada requereu (fl. 222). Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024003-81.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SC020875 - JULIANO RICARDO SCHMITT E SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Cumprimento de sentença Processo n.º 0024003-81.2010.403.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ITAU UNIBANCO S/A SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença. A parte executada se manifestou nos autos, informou que não tem mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a conversão do depósito efetuado nos autos em renda e a extinção do crédito administrativo representado pela ACI 414/2016. Juntou comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência e requereu a extinção definitiva da ação (fls. 409/411). Às fls. 414/415, a executada requereu a expedição de guia para levantamento dos valores depositados judicialmente à exequente para que se abstenha de inscrever os débitos desta ação no CADIN e a extinção da ação na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Foi determinada a expedição de ofício de conversão do depósito de fl. 105 em pagamento definitivo da União, a intimação da exequente para ciência e, nada mais requerido, a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução (fl. 438). O ofício de conversão foi expedido (Ofício 071/2019 - fls. 440/441). A Caixa informou o cumprimento da determinação de transformação do pagamento em definitivo em favor da União (fls. 459/4610). A União, cientificada, informou que não tem nada a requerer (fl. 462). Assim, nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019435-81.1994.403.6100 (94.0019435-8) - BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO X UNIAO FEDERAL

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0019435-81.1994.403.6100 Cumprimento de Sentença - Tipo B Exequente: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Na petição de fls. 279/280, a parte exequente requereu a citação da executada, nos termos do artigo 730 e 731, ambos do Código de Processo Civil/1973, para pagamento do débito imposto pela sentença a título de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada no valor de R\$ 41.655,13 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), para agosto/2007. Citada, a União opôs embargos à execução, julgados procedentes, fixando-se a verba honorária em R\$ 25.161,03 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e três centavos) - fl. 320 e 325. Em 10/09/2019, foi expedido o ofício requisitório nº 20190016431 (honorários advocatícios), conforme fl. 332. Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao teor da minuta do ofício requisitório expedido, a executada nada opôs (fl. 35) e a exequente permaneceu inerte (fl. 338). O ofício requisitório expedido foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 17 de outubro de 2019 (fl. 339). À fl. 340 foi juntado o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor- RPV. Intimada para saque dos valores depositados em conta corrente, bem como para requerer o que entendesse de direito, no prazo de cinco dias, a parte exequente permaneceu inerte (fls. 341-verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021797-85.1996.403.6100 (96.0021797-1) - VALDECI LIMA (SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X VALDECI LIMA X UNIAO FEDERAL

5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0021797-85.1996.403.6100 Execução de Sentença - Tipo B Exequente: VALDECI LIMA Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Na petição de fls. 154/160, a parte exequente apresentou planilha de cálculos no importe de R\$ 20.781,22 (vinte mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos) e requereu a citação da União, em conformidade com o artigo 534, do Código de Processo Civil. Citada, a União não se opôs ao cálculo apresentado pelo exequente, deixando de apresentar embargos à execução (fl. 162). Em 03/04/2018, foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20180010730 (principal) e 20180010731 (honorários advocatícios), conforme fls. 169/170. Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, a executada nada opôs (fl. 173) e a exequente permaneceu inerte (fl. 174). Os ofícios requisitórios expedidos foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29 de maio de 2019 (fls. 175/176). Às fls. 177/178 foram juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Intimada para saque dos valores depositados em conta corrente, bem como para requerer o que entendesse de direito, no prazo de cinco dias, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 181 - verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047679-44.1999.403.6100 (1999.61.00.047679-9) - PROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X EMSINHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0047679-44.1999.403.6100 Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública Sentença - Tipo B Exequente: PROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. A exequente requereu a citação da União para pagamento do valor de R\$ 13.692,31, referente aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nesta ação (fls. 371/372). A União Federal foi intimada e informou que não irá impugnar a execução apresentada (fl. 535). Foi determinada a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fl. 547). O ofício requisitório foi expedido sob o nº 20190002513 (fl. 554). As partes foram intimadas da expedição do ofício requisitório expedido (fls. 555). A executada manifestou ciência e a exequente concordância (fl. 556/557). O ofício requisitório expedido foi transmitido (fl. 559). À fl. 560 foi juntado o extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20190002513. Foi determinada a intimação da exequente da disponibilização do valor requisitado para saque diretamente na instituição bancária e de que, nada mais requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução (fl. 561). A parte exequente, intimada, informou que em momento oportuno providenciará o efetivo levantamento/saque do valor depositado, diretamente no banco (fl. 562). Diante do exposto, nada mais tendo sido requerido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009716-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009716-9) - PENINA ALIMENTOS LTDA. (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X PENINA ALIMENTOS LTDA. X INSS/FAZENDA

5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0009716-94.2002.403.6100 Execução de Sentença - Tipo B Exequente: PENINA ALIMENTOS LTDA Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Na petição de fls. 323/339, a exequente requereu a intimação da executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para pagamento das verbas de sucumbência fixadas no r. julgado e reembolso das custas processuais. A União Federal concordou com o valor apresentado pela exequente (fl. 341). Em seguida, a exequente formulou pedido de renúncia à execução do título executivo judicial no que se refere aos créditos resultantes dos pagamentos indevidamente recolhidos ao INSS (fls. 342/343). Em 20 de junho de 2018, foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20180023193 (custas processuais) e 20180031383 (honorários advocatícios), conforme fls. 348/349. Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao teor da minuta dos ofícios requisitórios expedidos, a executada nada opôs (fl. 350) e a exequente permaneceu inerte (fl. 350, verso). Os ofícios requisitórios expedidos foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24 de outubro de 2018 (fls. 351/353). Às fls. 354/355 foram juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Intimada para saque dos valores depositados em conta corrente, bem como para requerer o que entendesse de direito, no prazo de cinco dias, a parte exequente permaneceu inerte (fls. 356 e 356, verso). Intimada para de manifestar acerca do pedido de renúncia formulado pela parte exequente, no prazo de quinze dias, a executada nada opôs (fls. 357 e 358). Diante disso, homologa a renúncia à execução do crédito principal, na forma do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo extinta a presente execução, quanto aos consectários, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008236-32.2012.403.6100 - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAUDE CORBAGE DE SA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X

CELSO COSTA MAIA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X UNIAO FEDERAL X SILVIO ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X UNIAO FEDERAL X ZURAUDE CORBAGE DE SA X UNIAO FEDERAL

5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0008236-32.2012.403.6100 Execução de Sentença - Tipo B Exequirente: CELSO COSTA MAIA, CELSO ERNESTO MASINI, JOSÉ JULIO BOLDRINI VICENTE, MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES, MOZART BEZERRA ALVES FILHO, SILVIO ABRAHÃO, SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ, TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEX, ZURAUDE CORBAGE DE SÁ Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Na petição de fls. 513/515, a parte exequente apresentou planilha de cálculos, no total de R\$ 55.138,12 (para setembro/2014) e requereu a citação da União, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil/1973. Pugnou, também, pelo desconto da verba honorária contratual diretamente dos valores a serem percebidos pelos exequentes. Citada, a União não se opôs ao cálculo apresentado pela parte exequente, deixando de apresentar embargos à execução (fl. 553). Sobreveio decisão que deferiu o destacamento de honorários e determinou a expedição de ofícios requisitórios, na forma da Resolução nº 458/2017. Em 22/08/2018, foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20180030334, 20180030341, 2018003046, 20180030348 e 20180030351 (fls. 580/584). Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, a executada nada opôs (fl. 585) e a exequente permaneceu inerte (fl. 586). Os ofícios requisitórios expedidos foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região em 03 de abril 2019 (fls. 587/596). Às fls. 597/601 foram juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Intimada para saque dos valores depositados em conta corrente, bem como para requerer o que entendesse de direito, no prazo de cinco dias, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 602-verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000545-25.2016.403.6100 - SIMONE DE SOUZA (SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X SIMONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0000545-25.2016.403.6100 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Sentença - Tipo B Exequirente: SIMONE DE SOUZA Executada: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP SENTENÇA - TIPO B Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referentes aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nesta ação, em 10% sobre o valor atualizado da causa. A sentença proferida transitou em julgado (fl. 199). A parte executada manifestou concordância com o valor executado (fl. 201). Foi determinada a intimação da exequente para informar seu interesse na expedição de ofício requisitório, indicando, em caso positivo, os dados necessários (fl. 202). A exequente manifestou interesse na expedição de ofício requisitório e indicou os dados de seu procurador (fl. 203). Foi expedida a minuta do ofício requisitório nº 20190014613 (fl. 205). Intimadas do teor do ofício requisitório expedido, as partes não se opuseram (fl. 206 e fls. 208/209). O ofício requisitório expedido foi transmitido eletronicamente para o Tribunal Regional Federal da 3^a Região (fl. 210). À fl. 211, foi juntado aos autos o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor de nº 20190014613. Intimada da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária e de que, nada mais requerido, os autos serão remetidos a extinção da execução, a parte exequente nada requereu (fl. 276 e fl. 276-verso). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018613-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X JOAO ALBERTO CEZAR BUENO 5^a Vara Federal Cível de São Paulo - SP Execução de Título Executivo Extrajudicial Processo n 0018613-91.2014.403.6100 Exequirente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO Executado: JOÃO ALBERTO CEZAR BUENO SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de JOÃO ALBERTO CEZAR BUENO objetivando o recebimento de anuidades não pagas, no importe de R\$ 19.915,11 (dezenove mil, novecentos e quinze reais e onze centavos). A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos. Após expedição do mandado de citação, o executado compareceu nos autos, informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa com pagamento espontâneo da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente à primeira parcela da avença (fl. 13). A execução foi suspensa até 12/07/2015, data da última parcela do acordo administrativo firmado entre as partes (fl. 22). Foi informado o descumprimento do acordo, requerendo-se o prosseguimento da execução, mediante bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 24). Deferido o bloqueio de valores, resultou na constrição da quantia de R\$ 1.707,58 (fl. 29), cuja transferência ficou prejudicada em razão da realização de novo acordo extrajudicial (fl. 30). O exequente informou o cumprimento integral do acordo entabulado e requereu a extinção da demanda, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Apesar de a parte exequente ter informado o pagamento espontâneo do débito, deixou de trazer o respectivo comprovante aos autos, fato a impedir a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No entanto, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados. Ocorre que a parte credora informa que as partes transigiram na esfera administrativa. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal

constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista serem incluídas nos valores objeto do acordo extrajudicial. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio da quantia constrita via sistema BACENJUD (fl. 27), e, após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 11416

PROCEDIMENTO COMUM

0012947-37.1999.403.6100 (1999.61.00.012947-9) - HYRON TADASHI TAKEUCHI SUGAL X MONICA DE CASSIA DINIZ ROSSETO (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA (SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Cumprimento de Sentença Processo n.º 0012947-37.1999.403.6100 Exequente: HYRON TADASHI TAKEUCHI SUGAI e MONICA DE CÁSSIA DINIZ ROSSETO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA. DECISÃO Converte julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao cancelamento da hipoteca. Condenou-se, outrossim, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 578/582). Como trânsito em julgado, foi dado início à fase de cumprimento de sentença, com apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls. 594). Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso na execução (fls. 626/629) e efetuou o depósito judicial da quantia pleiteada pela parte exequente (fl. 633). O exequente concordou com os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal e pediu sua liberação (fl. 637). Houve julgamento de procedência da impugnação, fixando-se como correto o valor de R\$ 1.651,41 (para novembro/2015). Atribuiu-se, outrossim, honorários em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 385,27 (fl. 639). Fornecidos os dados bancários, realizou-se a transferência da quantia de R\$ 1.651,41 para a parte exequente e a apropriação do remanescente pela Caixa Econômica Federal (fl. 653). Na petição de fl. 648, a Caixa Econômica Federal pugna pela intimação da executada, para pagamento dos honorários a que foi condenada na fase executiva, no valor de R\$ 435,21 (agosto/2019). É o relatório. Decido. Embora já tenha havido pagamento da verba honorária pela Caixa Econômica Federal em favor da parte exequente, pende ainda o cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios que foram fixados na decisão de fl. 639, que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido na petição de fl. 648, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-14.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-76.2016.403.6100 ()) - EDGARD PEREIRA BRAGA - ESPOLIO X DEISE PEREIRA BRAGA SILVEIRA DA CUNHA (SP091890 - ELIANA FATIMAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0006023-14.2016.403.6100 Parte Autora: EDGARD PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos por EDGARD PEREIRA BRAGA-ESPÓLIO, em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente de interesse processual. A parte autora foi condenada a arcar com custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 10 do Código de Processo Civil. Afirmo a embargante que interpôs esta ação declaratória de nulidade de título (CDA), decorrente da ação cautelar para sustação de protesto da CDA de nº 80.1.12062470-19, protocolada sob o nº 1877/15.02.2016, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Informa que só houve o reconhecimento da cobrança excessiva pela ré, ora embargada, com o consequente cancelamento da inscrição na dívida ativa sob o nº 80.1.16.110207-68, após o ajuizamento desta ação. Requer a apreciação dos embargos a fim de que seja proferida sentença coma apreciação do mérito da demanda e a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 125/128). Em razão do caráter infringente dos embargos de declaração, a União foi intimada, manifestando-se no sentido da inexistência dos vícios apontados (fls. 132/133). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso dos autos, não observo o vício apontado pela embargante. Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada trouxe, de maneira pomenorizada, as razões pelas quais houve o reconhecimento da perda superveniente de interesse. Assim constou do julgado (fls. 122/123): Tendo havido a extinção da inscrição nº 80.1.16.110207-68, consoante informa a União (fl. 81), o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente que afastou o interesse processual antes existente. (...) A ação foi proposta visando à declaração de nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.1.16.110207-68, em razão de ter havido prévio parcelamento, não

considerado pela União. Da prova produzida, extrai-se que o pedido de parcelamento foi efetuado perante a Receita Federal do Brasil, pela via eletrônica, em 06.02.2013, ocasião em que o débito já estava inscrito em dívida ativa (fl. 26) e, portanto, já sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, embora os valores das parcelas tenham sido mensalmente debitados da conta corrente do executado, é certo que vinham sendo alocados em inscrição diversa (nº 80.1.12.062470-19), a qual foi gerada em razão do pedido de parcelamento equivocadamente feito pela parte autora, pela via eletrônica, não se podendo reconhecer tratar-se de equívoco do ente fiscal. Ademais, cabe destacar que, tão logo verificada a duplicidade do lançamento, a ré, administrativamente, realizou o aproveitamento dos valores na inscrição 80.1.12.062470-19, cancelando a inscrição nº 80.1.16.110207-68 (...). A presente ação foi ajuizada, em 16/03/2016, com a finalidade de obter a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.1.12062470-19 e do protesto levado a efeito pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Em 11/09/2018, a União informou que a certidão de dívida ativa nº 80.1.12062470-19 foi cancelada (fls. 81/82). Verifica-se que o cancelamento da inscrição foi resultado do exame de duplicidade dos créditos tributários, em razão de parcelamento equivocado realizado pelo próprio contribuinte, e não em razão de ordem proferida pelo Juízo. Ou seja, o fato de ter havido o ajuizamento da ação, por si só, não tem o condão de impor qualquer medida ao ente fiscal. Desse modo, sua atuação - espontânea - como cancelamento da inscrição culminou com o esvaziamento do objeto da lide, já que a declaração de nulidade pretendida, acabou por ser alcançada, por outra via, independentemente da atuação judicial. Consistindo o interesse de agir na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, a ausência de tais critérios leva, inexoravelmente, à falta de tal condição da ação. Cabe, ainda, destacar, que o cancelamento da inscrição não se deu pelo acolhimento das razões trazidas pelo autor na exordial, mas sim, em razão de ter sido apurado que, o pedido de parcelamento foi efetuado perante a Receita Federal do Brasil, pela via eletrônica, em 06.02.2013, ocasião em que o débito já estava inscrito em dívida ativa e, portanto, já sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional; fato que gerou a duplicidade de créditos tributários. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0032697-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032697-1) - HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Mandado de Segurança nº 0032697-44.2007.403.6100 Cumprimento de Sentença Impetrante: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA Impetrada: UNIÃO DECISÃO Converto o julgamento em diligência Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante requer a homologação da desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário decorrente da decisão transitada em julgado em 04/10/2018 (fl. 607). A impetrante afirmou que pretende realizar a compensação na via administrativa. Requereu, ainda, a posterior expedição de certidão de inteiro teor e a juntada de comprovante de pagamento das custas para sua expedição (fls. 609/612). A União, intimada, nada requereu (fl. 613). É o relatório. Decido. Requer a parte impetrante a homologação da desistência da execução. Verifico que não há título condenatório a ser executado. No acórdão da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região foi reconhecido o direito da parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFISN, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo e declarado o direito de repetição e compensação dos débitos PIS/COFINS na parte que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS (fls. 551/556). Foi determinada, ainda, a correção do indébito pela taxa SELIC, a observação da prescrição quinquenal, a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a impossibilidade de se compensar créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, com débitos de natureza previdenciária, antes administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ou seja, foi declarado, em favor da parte impetrante, o direito de efetuar compensação da quantia recolhida a maior, não sendo possível, no entanto, realizar execução do julgado nestes autos. Sobre o crédito judicial apurado, já transitado em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, dispõe o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) - grifei 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) ... Assim sendo, a compensação pleiteada pela parte impetrante deverá ser realizada na via administrativa. Nesse sentido, transcrevo o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue grifado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PERANTE O FISCO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SELIC. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda

de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 4. No caso em espécie, a condição de credora tributária exsurge do objeto social da apelante-impetrante, nos termos de seu contrato social. 5. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º, do CTN. 6. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, tendo em vista a impetração do presente mandamus posteriormente a 09/06/2005, conforme posicionamento sufragado pelo Pleno do C. STF, no RE 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.11, DJ. 11.10.11. 7. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 8. Encontra-se consolidada, ainda, a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos, devendo a contribuinte pleitear a compensação diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 9. Assim, a análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30/05/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas. 10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 11. A r. sentença recorrida deve ser reformada, provendo-se parcialmente o apelo, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação de créditos tributários, após o trânsito em julgado, excluída a possibilidade de compensação com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, ressalvada a via administrativa nos termos do art. 26-A, da Lei 11.457/2007, observado o prazo prescricional quinquenal e a atualização dos valores pela Taxa Selic, devendo a referida compensação ser realizada e homologada perante o Fisco. 12. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 330931 ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000924-39.2011.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:201161000009245 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2011.61.00.000924-5, ..RELATORC:; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) Diante do exposto, indefiro a homologação do pedido desistência da execução do julgado nestes autos, conforme acima explicitado. Não obstante, com o objetivo viabilizar uma solução definitiva da questão colocada em Juízo, diante do que requerido pela autoridade administrativa na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, in verbis, determino a expedição de certidão de inteiro teor na qual conste que não há título condenatório a ser executado nestes autos uma vez que a compensação do crédito da parte impetrante, reconhecido nesta ação, deverá ocorrer na via administrativa. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado. 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. Recolhidas as respectivas custas judiciais conforme indicado na Tabela de Código e Valores na página da internet da Justiça Federal de Primeiro Grau, expeça-se certidão de inteiro teor na qual conste que não há título condenatório a ser executado nestes autos uma vez que a compensação do crédito da parte impetrante, reconhecido nesta ação, deverá ocorrer na via administrativa. Intimem-se as partes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002607-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002607-8) - VALDAC LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0002607-82.2009.403.6100 Impetrante: VALDAC LTDA. Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante requer a desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário decorrente da decisão transitada em julgado em 04/04/2019, tendo em vista que realizará compensação na via administrativa, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (fls. 445/446). É o relatório. Decido. Requer a parte impetrante a homologação da desistência da execução. Verifico que não há título condenatório a ser executado. Na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 400/401) foi reconhecido o direito da parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas

bases de cálculo e declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal. Ou seja, foi declarado, em favor da parte impetrante, o direito de efetuar compensação da quantia recolhida a maior, não sendo possível, no entanto, realizar execução do julgado nestes autos. Sobre o crédito judicial apurado, já transitado em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, dispõe o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) - grifei 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) Sendo assim, a compensação pleiteada pela parte impetrante deverá ser realizada na via administrativa. Nesse sentido, transcrevo o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue grifado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PERANTE O FISCO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SELIC. 1.** Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento como aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 4. No caso em espécie, a condição de credora tributária exsurge do objeto social da apelante-impetrante, nos termos de seu contrato social. 5. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolútoría de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º, do CTN. 6. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, tendo em vista a impetração do presente mandamus posteriormente a 09/06/2005, conforme posicionamento sufragado pelo Pleno do C. STF, no RE 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.11, DJ. 11.10.11. 7. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 8. Encontra-se consolidada, ainda, a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos, devendo a contribuinte pleitear a compensação diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 9. Assim, a análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30/05/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas. 10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 11. A r. sentença recorrida deve ser reformada, provendo-se parcialmente o apelo, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação de créditos tributários, após o trânsito em julgado, excluída a possibilidade de compensação com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, ressalvada a via administrativa nos termos do art. 26-A, da Lei 11.457/2007, observado o prazo prescricional quinquenal e a atualização dos valores pela Taxa Selic, devendo a referida compensação ser realizada e homologada perante o Fisco. 12. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 330931 SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000924-39.2011.4.03.6100; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019) Diante do exposto, indefiro a homologação do pedido desistência da execução do julgado nestes autos, conforme acima explicitado. Expeça-se certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas devidas, se assim a parte pretender. Intimem-se as partes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004076-56.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS- SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de Procedimento Comum Processo n 0004076-56.2015.403.6100 Impetrante: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. em face da sentença que, acolhendo os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, tomou sem efeito a

indicação da verba aviso prévio indenizado do relatório, da fundamentação e do dispositivo da sentença de fls. 349/354 (fls. 397/398). Sustenta a embargante que, apesar de não constar expressamente do pedido a declaração de inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE sobre o aviso prévio indenizado, é possível concluir tratar-se de mero erro de digitação. Afirmou que, da simples leitura da exordial, verifica-se estar relacionada a verba aviso prévio indenizado (item III, b), razão pela qual pugna por sua inclusão, a fim de não haja prejuízo indevido à embargante (fls. 400/402). É o relatório. Decido. Observo que, nos embargos de declaração opostos, a parte impetrante pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixemos autos em diligência e intime-se a parte inpetrada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venhamos autos conclusos. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003180-76.2016.403.6100 - EDGARD PEREIRA BRAGA - ESPOLIO X DEISE PEREIRA BRAGA SILVEIRA DA CUNHA (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0003180-76.2016.403.6100.403.6100 Parte Autora: EDGARD PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos por EDGARD PEREIRA BRAGA-ESPÓLIO, em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente de interesse processual (fls. 99/100). Afirmo a embargante que propôs esta ação cautelar de protesto da CDA de nº 80.1.12062470-19, protocolada sob o nº 1877/15.02.2016, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Informo que a sentença embargada foi proferida em razão de ter havido o cancelamento da inscrição na dívida ativa sob o nº 80.1.16.110207-68. Alega que se não tivesse ajuizado esta ação, o protesto da CDA, objeto dos autos, teria sido levado a efeito pelo valor integral da dívida. Requer a apreciação dos embargos a fim de que seja proferida sentença com análise do mérito da demanda. (fls. 102/106). Em razão do caráter infringente dos embargos de declaração, a União foi intimada, manifestando-se no sentido da inexistência dos vícios apontados (fls. 110/111). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso dos autos, não observo o vício apontado pela embargante. Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada trouxe, de maneira pomenorizada, as razões pelas quais houve o reconhecimento da perda superveniente de interesse. Assim constou do julgado (fls. 99/100): Tendo havido a extinção da inscrição nº 80.1.16.110207-68, consoante informa a União na ação principal - processo nº 0006023-14.2016.403.6100 (fl. 81) - o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente que afastou o interesse processual antes existente. (...) A ação foi proposta visando à sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.1.16.110207-68, em razão de ter havido prévio parcelamento, não considerado pela União. Da prova produzida nos autos principais, extrai-se que o pedido de parcelamento foi efetuado perante a Receita Federal do Brasil, pela via eletrônica, em 06.02.2013, ocasião em que o débito já estava inscrito em dívida ativa e, portanto, já sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, a despeito de os valores das parcelas terem sido mensalmente debitados da conta corrente do executado, é certo que vinham sendo alocados em inscrição diversa (nº 80.1.12.062470-19), gerada em razão do pedido de parcelamento equivocadamente feito pela parte autora, pela via eletrônica, não se podendo reconhecer, aqui, equívoco do ente fiscal. Ademais, cabe destacar que, tão logo verificada a duplicidade do lançamento, a ré, administrativamente, realizou o aproveitamento dos valores na inscrição 80.1.12.062470-19, cancelando a inscrição nº 80.1.16.110207-68 e, conseqüentemente, inviabilizando seu protesto (...). A presente ação foi ajuizada, em 17/02/2016, com a finalidade de obter a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.1.12062470-19, protocolado sob nº 1877/15.02.2016, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Em 11/09/2018, a União informou, nos autos principais (em apenso), que a certidão de dívida ativa nº 80.1.12062470-19 foi cancelada. Verifica-se que o cancelamento da inscrição foi resultado do exame de duplicidade dos créditos tributários, em razão de parcelamento equivocado realizado pelo próprio contribuinte, e não em razão de ordem proferida pelo Juízo. Ou seja, o fato de ter havido o ajuizamento da ação, por si só, não teve o condão de impor qualquer medida ao ente fiscal. Desse modo, sua atuação - espontânea - com o cancelamento da inscrição culminou com o esvaziamento do objeto da lide, já que a declaração de nulidade pretendida, acabou por ser alcançada, por outra via, independentemente da atuação judicial, inviabilizando, como consequência, o protesto do título, já não mais existente. Consistindo o interesse de agir na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, a ausência de tais critérios leva, inexoravelmente, à falta de tal condição da ação. E, especialmente no que se refere às ações cautelares, dado seu caráter de acessoriedade, julgada a ação principal, não subsistirá o processo cautelar, ante a perda de objeto. É que o procedimento cautelar, instrumental e provisório, tem a função essencial de garantir a eficácia do processo principal, de sorte que, extinto este, fica prejudicada a medida acautelatória. São precedentes nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA À VISTA DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. - Será julgada nesta mesma sessão a apelação interposta na ação ordinária nº 0033591-06.1996.4.03.6100, que julgou procedente o pedido da autora para declarar o direito de efetuar o parcelamento de seu débito de IPI em 60 (sessenta) parcelas, na forma do artigo 15 da Medida Provisória n. 1.209/95, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil de 1973 - O procedimento cautelar tem como função essencial garantir a eficácia do processo principal. Preparatória ou incidental, a medida cautelar é sempre dele dependente e acessória, conforme dispõe o artigo 796 do CPC/73. Assim, por ter caráter eminentemente instrumental e provisório, uma vez julgada a ação principal, não subsistirá o processo cautelar ante a perda de objeto. - Extinta a ação cautelar, sem resolução do de mérito, por perda do objeto, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Prejudicadas a remessa oficial e apelação da União. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0009170-49.1996.4.03.6100, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O provimento cautelar tem por objetivo garantir o resultado útil de ação proposta pela via ordinária, por concessão de medida liminar que antecipe os efeitos

fáticos da sentença daquela, por estarem presentes o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e o perigo da morosidade na prestação jurisdicional. A concessão de medida cautelar pressupõe a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. Cinge-se a pretensão da requerente em obstar atos tendentes a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.001653/2004-03 enquanto pendente de julgamento a apelação interposta naqueles autos da ação Ordinária nº 0008421-70.2012.403.6100. 3. Tendo em vista o julgamento da ação principal, verifica-se a perda do objeto da presente medida cautelar, que tempor escopo a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto nos autos principais, em face da superveniente ausência de interesse de agir. 4. Prevalência da decisão de mérito proferida no processo principal em substituição ao provimento cautelar pretendido no presente feito acessório. 5. Medida cautelar julgada prejudicada e extinta sem resolução do mérito. (CAUTELAR INOMINADA - 8006 ..SIGLA_CLASSE: Caulnom0023132-13.2013.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:201303000231324, 2013.03.00.023132-4, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO ..RELATORC.; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017). Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027381-65.1998.403.6100 (98.0027381-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022334-13.1998.403.6100 (98.0022334-7)) - WAL-MART BRASIL S/A (PE028135 - NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO E SP319936A - JOÃO LOYO DE MEIRA LINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X WAL-MART BRASIL S/A X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON X WAL-MART BRASIL S/A
5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0027381-65.1998.403.6100 Execução de Sentença - Tipo B Exequentes: UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON Executada: WALMART BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Na petição de fl. 826, a UNIÃO apresentou planilha de cálculos no importe de R\$ 2.420,68 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) e requereu a intimação da parte executada para pagamento do débito, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON requereu o cumprimento de sentença em seu favor, apresentando como devida a quantia de R\$ 1.323,11 (fls. 829/830). Intimada, a executada requereu a juntada dos comprovantes de pagamento, nos valores de R\$ 2.648,45 (GRU), em favor da União e 2.750,18 (Guia de Depósito Judicial), em favor do PROCON - fls. 837 e 843. Intimadas as partes para se manifestarem quanto aos pagamentos efetuados, o PROCON requereu a conversão dos valores em renda da Procuradoria do Estado (fl. 845/846). Realizada a transferência eletrônica dos valores (fl. 8613), foram as partes notificadas dos pagamentos e nada mais requereram (fl. 863). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009969-33.2012.403.6100 - EXPRESSO JAVALI S.A. X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X EXPRESSO JAVALI S.A. X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X EXPRESSO JAVALI S.A.
5.^a Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0009969-33.2012.403.6100 Parte autora: EXPRESSO JAVALI S.A. Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença, a qual foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, a serem rateados entre os réus (fls. 326/328). Como trânsito em julgado (fl. 337), o IPEM/SP requereu o prosseguimento da execução, com intimação da parte autora para recolhimento da verba honorária (fl. 346). O INMETRO, igualmente, pugnou pela intimação do devedor, apresentando cálculo do valor devido - R\$ 1.006,17 (fl. 348/350). O patrono da parte autora informou a renúncia ao mandato (fls. 343/344). Sobreveio determinação do Juízo no sentido de intimar-se pessoalmente a parte autora para pagamento do montante da condenação e para constituição de novo advogado (fl. 351). Expedida Carta Precatória para tal finalidade, teve resultado negativo (fl. 360). Nada tendo sido requerido, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 373). O IPEM/SP apresentou petição, na qual requer a desistência da execução e a extinção do feito (fl. 374). É o relatório. Decido. No caso em tela, foi formulado pedido de desistência da execução do título judicial apenas por um dos exequentes - IPEM/SP (fl. 374). Ocorre que a sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios também ao correu INMETRO. Diante do exposto, intime-se o INMETRO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos; requerendo o pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024525-35.2015.403.6100 - LIVIA MARIA FUSARI (SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LIVIA MARIA FUSARI
5.^a Vara Federal Cível de São Paulo - SP Procedimento Comum - Cumprimento de Sentença Autos n 0024525-35.2015.403.6100 Exequente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar Executada: LIVIA

MARIA FUSARISENTEÇA - TIPO B Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, que julgou extinto o pedido da autora LIVIA MARIA FUSARI, ora executada, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A sentença proferida transitou em julgado (fl. 523). A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, ora exequente, juntou planilha de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da verba a que condenada (fls. 518/522). A executada juntou comprovante de pagamento da verba devida (fls. 525/526). A exequente, intimada, requereu a transferência do valor depositado de acordo com os dados que apresentou (fls. 529/531). Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do depósito judicial realizado e, após, a cientificação da exequente de que, nada mais requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução. Em 25 de fevereiro de 2019 foi expedido o ofício determinado (fl. 534/535). A Caixa Econômica Federal comunicou a conversão em renda do depósito realizado (fls. 539/540). Cientificada da conversão efetuada, a exequente nada requereu (fl. 541). Diante disso, nada mais tendo sido requerido, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0025595-53.2016.403.6100 - PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de Procedimento Comum Processo n 0025595-53.2016.403.6100 Impetrante: PINHEIRO NETO ADVOGADOS. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por PINHEIRO NETO ADVOGADOS e filiais e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e o auxílio-acidente, do adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e do aviso prévio indenizado. Por meio da decisão de fls. 198/204, em razão do caráter infringente dos embargos de declaração, foi determinada a intimação das partes para, em requerendo, oferecer contrarrazões ao recurso. A parte impetrante foi intimada, assim como a Caixa Econômica Federal, que, inclusive, manifestaram-se nos autos (fls. 223/225 e 231/232). As demais autoridades, no entanto, ainda não foram intimadas. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 221, intimando-se a parte impetrada, para manifestação acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 215/217 e 218/219).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012437-38.2010.403.6100 - LAURO HARUKI MORISHITA (SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LAURO HARUKI MORISHITA X UNIAO FEDERAL

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0012437-38.2010.403.6100 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Sentença - Tipo B Exequente: LAURO HARUKI MORISHITA Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença. Citada nos termos no artigo 535 do Código de Processo Civil, a União Federal não se opôs ao cálculo apresentado pela parte exequente referente à verba honorária, no montante de R\$ 976.536,70, e as custas judiciais, no valor de R\$ 522,30, atualizados para novembro/2016 (fl. 1187). Foi determinada a expedição de ofício requisitório bem como sua imediata transmissão ao e. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1189). O ofício requisitório foi expedido sob o nº 20180022584 e transmitido ao e. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1190). A União Federal opôs embargos de declaração em face à decisão de fl. 1189, alegando a ocorrência de erro material no ofício requisitório expedido (fl. 1192). Os embargos de declaração foram acolhidos. Foi determinada a expedição de ofício ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação do ofício requisitório nº 20180022584 para constar como valor requisitado a quantia de R\$ 976.536,70, sendo R\$ 672.298,20 a título principal e R\$ 304.238,50 a título de juros pela Selic, bem como determinada a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 522,30, referente as custas judiciais (fl. 1196). À fl. 1198 foi expedido o ofício nº 155/2018 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 1196, bem como expedido o ofício requisitório nº 20180032961, referente as custas judiciais (fl. 1206). O ofício requisitório nº 20180032961 foi transmitido ao e. TRF da 3ª Região (fl. 1209). À fl. 1210 foi juntado aos autos o extrato de pagamento referente ao ofício nº 20180032961. A parte interessada foi intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada (fl. 1211 e 1211/verso). A exequente informou a satisfação integral dos créditos executados e juntou comprovante de saque dos valores referentes aos ofícios requisitórios nº 2018002584 e nº 20180032961 (fls. 1212/1216). À fl. 1217, foi juntado o extrato de pagamento referente ao ofício nº 20180022584. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016567-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S.A.

X UNIAO FEDERAL

5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0016567-71.2010.403.6100 Cumprimento de Sentença conta a Fazenda Pública Sentença - Tipo B Exequente: ITAU UNIBANCO S.A. Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, para execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls. 172/174, mantida em grau de recurso, que condenou a União Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. O Acórdão proferido transitou em julgado em 21/06/2017 (fls. 209/211 e fl. 214). A parte exequente requereu a execução do julgado e apresentou como devido o valor de R\$ 10.495,47. O advogado subscritor do pedido afirmou que renuncia ao valor relativos aos honorários em favor da empresa autora, em razão de seu vínculo empregatício com ela (fl. 233/235). Intimada, a executada informou não se opor ao valor apresentado pela exequente (fls. 237/238). Foi determinada a expedição de ofício requisitório em nome da empresa exequente, conforme requerido (fl. 239). O ofício requisitório foi expedido sob o nº 20190003576 (fl. 244). As partes foram intimadas do teor do ofício requisitório expedido. A executada manifestou concordância (fl. 245) e a exequente não se manifestou. O ofício requisitório expedido foi transmitido eletronicamente para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - protocolo 20190118047 (fl. 247). À fl. 248, foi juntado aos autos o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor de nº 20190003576. Intimada da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária e de que, nada mais requerido os autos serão remetidos a extinção da execução, a parte exequente informou que deu entrada no levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, que aguarda a transferência para a conta indicada e que informar nos autos a satisfação do crédito. (fl. 248 e 254/255). À fl. 255/verso foi certificado que a exequente não se manifestou nos autos após a petição protocolizada em 20/09/2019. Diante do exposto, considerando que nada mais foi requerido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11417

PROCEDIMENTO COMUM

0021382-04.2016.403.6100 - ACOS VIC LTDA (SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL

5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Ação de Procedimento Comum Processo n 0021382-04.2016.403.6100 Autora: AÇOS VIC LTDARé: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação judicial, proposta por AÇÔS VIC LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, a título de contribuição previdenciária patronal, ocasionado pela inclusão dos valores pagos, a seus empregados e avulsos, a título de 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença, adicional de um terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado. A autora afirma que é sociedade empresária, de natureza industrial e comercial, atuante na produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames, e que cumpre sua função social enquanto empregadora, se sujeitando ao recolhimento da contribuição social para o custeio da Previdência Social, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Aduz que a contribuição social mencionada incide especificamente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço. Afirma que a Lei nº 8.212/91 determina expressamente em seu artigo 22, inciso I, que a contribuição social incidirá sobre o total das remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Alega que, não obstante, sempre foi obrigada a recolher contribuição previdenciária sobre verbas que não são destinadas a retribuir o trabalho. Requer a repetição do indébito relativo à contribuição recolhida. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 16/126. Os autos foram distribuídos a este Juízo. Foi determinada a redistribuição, por dependência, ao mandado de segurança nº 0002893-16.2016.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual a impetrante pleiteou o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente, terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado (fl. 132). Na 7ª Vara Cível Federal, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer a propositura desta ação (fl. 135). A parte autora informou que no mandado de segurança nº 0002893-16.2016.2012.403.6100 não existe pedido voltado à restituição de valores, mas somente pedido relativo ao reconhecimento do direito de não recolher, após o ajuizamento do mandado de segurança, a contribuição previdenciária patronal, objeto destes autos (fls. 137/140). O Juízo da 7ª Vara Cível Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 141/142). O Excelentíssimo Senhor Relator do Conflito de Competência nº 5023781-48.2017.403.0000 designou o Juízo suscitado para apreciação de eventuais pedidos urgentes (fl. 147). Os autos retornaram a este Juízo e foi determinada sua remessa ao arquivo sobrestado até o resultado final do conflito negativo de competência suscitado (fl. 151). Às fls. 152/154 foi juntada a decisão proferida no conflito negativo de competência, que julgou procedente o conflito e declarou a competência deste Juízo. Foi determinada a citação da ré (fl. 155). Citada, a ré ofertou contestação às fls. 159/180. Quanto à contribuição sobre o aviso prévio indenizado a ré afirma que deixa de contestar tendo em vista que o tema em questão se encontra inserido no item I.8, letra p, da lista de dispensa de contestar e recorrer (fl. 160). Com relação à contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado afirma que constitui elemento remuneratório de trabalho e que por isso caracteriza-se como integrante do salário de contribuição e está em consonância com a previsão contida no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Quanto à contribuição incidente sobre 1/3 constitucional de férias afirma que somente o abono de férias, nos termos do artigo 28, 9º e 6º, da Lei nº 8.212/91 e desde que na forma do artigo 143 e 144 da Consolidação das Leis de Trabalho, não integra o salário de contribuição e que, diferentemente, por sua nítida natureza salarial, incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/194. Intimadas para especificação de provas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas (fls. 196/198). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares arguidas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. Verifico que não há controvérsia nos autos quanto à não incidência das contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, na medida em que a própria União, em sua

contestação, reconhece a procedência da pretensão da parte autora (fl. 160). Desse modo, quanto ao pleito de restituição dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, relativos ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal (art. 487, III, a, do CPC). Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) ... (grifei). Dessume-se que incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade e o adicional de um terço sobre as férias gozadas. Auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Observo que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não incidência da contribuição previdenciária em relação ao auxílio-doença/acidente, nos seguintes termos: No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957). Desse modo, inválida deve ser considerada a incidência da contribuição previdenciária, e aquela devida a terceiros, sobre as quantias pagas nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente. Terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.230.957/RS, assentou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. No julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998. No referido julgado, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso. 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES201701256077, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., data da decisão: 10/10/2017, fonte DJE 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. De fato, ocorreu omissão quanto à discussão de não incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não obstante a questão ter sido suscitada em sede de Agravo Interno, razão pela qual passo a apreciar o tema. 3. A 1ª. Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previstos no art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias. 4. Embargos de Declaração da Contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ, EAIEDRESP 200802286366, Primeira Turma, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., data da decisão: 06/06/2017, fonte: DJE 14/06/2017). Relativamente aos valores discutidos nestes autos, posto que indevidamente recolhidos, é de se reconhecer o direito à restituição / compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo. 170-A do CTN, devendo, ainda, na hipótese da compensação, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/20011. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do

encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02/09/2010).Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC, na atualização do débito tributário, é legítima. Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido. Diante do exposto:- HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO da União Federal, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e; - JULGO PROCEDENTE o pedido quanto à restituição da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente e relativos ao adicional de 1/3 constitucional de férias. A compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - só poderá ocorrer após o trânsito em julgado, na forma do artigo 170-A do CTN. Custas a serem reembolsadas pela União (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na parte em que julgado procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da ré em honorários advocatícios na parte em que houve o reconhecimento do pedido, conforme previsão do artigo 19 da Lei Federal 10.522/2002. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 496, 4º, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226436-27.1980.403.6100 (00.0226436-6) - UNIAO FEDERAL X EMPRESA BANDEIRANTES DE ADMINISTRACAO LIMITADA (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP151553 - ADRIANA MANOEL DE OLIVEIRA) X EMPRESA BANDEIRANTES DE ADMINISTRACAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0226436-27.1980.403.6100 Execução de Sentença - Tipo C Exequente: EMPRESA BANDEIRANTES DE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL (sucessora do DNER) SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Na petição de fls. 188/191, a parte exequente apresentou planilha de cálculos, no importe de R\$ 115.472,55 e pugnou pela citação da parte executada, com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil/1973. Citado, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem opôs embargos à execução nº 95.0054572-1, julgados improcedentes, fixando-se o valor da condenação em R\$ 89.92,34 (fls. 250/257). Foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20120000042 (principal) e 20110000243 (honorários advocatícios) - fls. 292 e 307. Às fls. 319/320 foram juntados os extratos de pagamento de precatório - PRC. Tratando-se de desapropriação direta, sobreveio decisão no sentido de determinar o cumprimento do quanto previsto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, providência cumprida pela parte exequente, conforme fls. 334/344, 358/387 e 426/434. Expedidos os alvarás de levantamento nºs 2654963 e 2663161 (fls. 469/470) e Carta de Adjudicação, em favor da União (fl. 485), nada mais foi requerido. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024636-30.1989.403.6100 (89.0024636-4) - BDF NIVEA LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA X TILU S/C LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0024636-30.1989.403.6100 Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública Sentença tipo B Exequente: BDF NIVEA LTDA., TILU S/C LTDA. E TUIUIU COSMÉTICOS LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento da sentença que julgou procedente em parte o pedido da autora, ora exequente, para reconhecer devidos os recolhimentos relativos ao ano-base de 1988 e condenar a União à restituição de tais valores, corrigidos monetariamente, bem como condenou a União Federal, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 54/57). Após o trânsito em julgado, os autores requereram a citação da União, com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil/1973. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0010841-39.1998.403.6100), que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 112/116). Realizados os cálculos em consonância com a decisão proferida nos embargos à execução, as partes manifestaram concordância (fls. 144/145 e 148/152). À fl. 153 foi proferido despacho que determinou a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. A União requereu a penhora do rosto dos autos em face da coautora Tilu Sociedade Civil Ltda. (fl. 158), em razão da existência de valores devidos por esta empresa no bojo da execução fiscal nº 0026608-26.2002.403.6182. Por meio da decisão de fl. 184 reconheceu-se que a execução da sentença não foi requerida pela coautora Tilu Sociedade Civil Ltda., mas apenas por BDF Nivea Ltda, razão por que foram expedidos ofícios requisitórios relativos apenas aos valores devidos a BDF Nivea Ltda e a verba honorária (fls. 192/193). Às fls. 205 e 241, foram juntados aos autos os respectivos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Foi determinada a intimação das partes interessadas da disponibilização do valor requisitado em banco, para saque e, após, arquivamento destes autos (fl. 242). À fls. 247/252, o juízo da execução fiscal requereu o levantamento da penhora no rosto destes autos, anteriormente determinada. Foi determinado o levantamento da penhora realizada, a intimação da exequente da quantia depositada para saque, bem como sua cientificação, de que, nada mais requerido, os autos serão remetidos à extinção da execução (fl. 253). A empresa BDF NIVEA LTDA

informou não se opor à extinção da execução (fl. 254). Foi determinada a intimação das empresas TILU S/C LTDA e TUIUIU COSMÉTICOS LTDA para manifestação quanto a eventual prosseguimento da execução, uma vez que além de não terem dado início à execução contra a Fazenda Pública, apesar de a Contadoria do Juízo ter apurado valores em seu favor, possuem procuradores distintos aos da empresa BDF Nivea Ltda (fl. 255/256). Intimadas as empresas TILU S/C LTDA e TUIUIU COSMÉTICOS não se manifestamos autos, conforme certidão de decurso de prazo acostada à fl. 258/verso. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com relação à empresa BDF Nivea Ltda e com relação à verba honorária devida nestes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028124-90.1989.403.6100 (89.0028124-0) - GINJO AUTO PECAS LTDA X LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONÇA E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GINJO AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0028124-90.1989.403.6100 Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública Sentença tipo B Exequente: GINJO AUTOPECAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, reconheceu como inconstitucional a exigência da contribuição fundada na Lei nº 7.689/88 e condenou a União à devolução das importâncias recolhidas (fls. 48/49). A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a apelação da União e ao reexame necessário e o V. Acórdão proferido transitou em julgado em 16 de dezembro de 1996 (fls. 64/70 e fl. 76). A exequente apresentou os cálculos de liquidação e requereu a citação da União (fls. 93/96). Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 001.61.00.17405-6), que foram julgados parcialmente procedentes para fixar como devido o valor de R\$ 136.084,68 (fls. 145/171). À fl. 172, foi proferido despacho que determinou a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Foram expedidos os ofícios requisitórios 20090000280 e 20090000281, transmitidos ao E. TRF da 3ª Região sob os nº 20090102623 e 20090102625, conforme fls. 176/177 e fls. 180/181. A executada informou que a parte autora possui débitos com a União (fl. 183/187). À fl. 188, foi juntado aos autos extrato de pagamento do ofícios requisitório nº 20090102625. Foi determinada a intimação da parte interessada da disponibilização do valor requisitado em banco, para saque (fl. 189). À fl. 192, foi juntado aos autos extrato de pagamento do ofícios requisitório nº 20090102623, à ordem do Juízo. Foi determinada a intimação da parte interessada para fornecer os dados para a expedição de alvará de levantamento do valor na conta indicada no extrato de pagamento de fl. 192. A parte exequente apresentou os dados à fl. 198; A União informou que a parte executada possui débitos, que devem ser compensados com os créditos da exequente (fls. 200/205). A exequente requereu que o crédito do ofício requisitório nº 20090102623 seja compensado via PERDCOMP (fl. 210/211). A União e o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais requereram a penhora no rosto destes autos, dos débitos indicados no processo nº 0045937-53.2004.403.6182 (fl. 212/217/218). Foi determinada a penhora no rosto dos autos e, não havendo recurso, foi determinada à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à fl. 192, à ordem do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais (agência 2527 da CEF - PAB das Execuções Fiscais), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0045937-53.2004.403.6182). Ficou determinado que, com relação às próximas parcelas a serem liberadas, a Secretaria deverá adotar o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito, à 4ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 220). Foram expedidos os seguintes ofícios solicitando a transferência dos valores depositados à ordem do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais: - ofício 359/2011-ORD/NXC (fl. 224); - ofício 332/2012-ORD/NXC (fl. 230); - ofício 332/2012-ORD/NXC (fl. 230); - ofício 332/2012-ORD/NXC (fl. 230); - ofício 068/2016-ORD/SFQ (fl. 276); Foi determinada a expedição de ofício à 4ª Vara de Execuções Fiscais com a informação de que houve o pagamento integral do ofício requisitório 20090102623 e a intimação das partes de que, nada mais requerido, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução (fl. 289). A 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e a 1ª Vara Federal de Osasco requereram a penhora no rosto destes autos, dos débitos indicados no processo nº 0001736-48.2019.403.6182 e processo 002008-82.2011.403.6100, respectivamente (fl. 299/301). Foi determinada a expedição de ofício à 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo com a informação da inexistência de numerário disponível para atendimento da penhora, uma vez que o numerário pago foi transferido para a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, bem como a intimação da executada de todo processado, a partir de fl. 261/verso e, nada mais sendo requerido, a remessa dos autos para prolação de sentença de extinção da execução (fl. 302). A União Federal foi cientificada e nada mais requereu. Diante do exposto, nada mais tendo sido requerido, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0059372-93.1997.403.6100 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Exequentes: APPARECIDO NATAL FELISBINO, CRISTINA YOKOMI, DULCINEIA CARDOSO SIMÕES MARTHA, ELISABETH PAULINO DA SILVA e LUIZ BUZZINARI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por APPARECIDO NATAL FELISBINO, CRISTINA YOKOMI, DULCINEIA CARDOSO SIMÕES MARTHA, ELISABETH PAULINO DA SILVA e

LUIZ BUZZINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução, autuados sob o nº 2008.61.00.015510-0. As fls. 207/214 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.015510-0, e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 215), que reputou válido os valores apurados pelo exequentes APPARECIDO NATAL, ELISABETH PAULINO DA SILVA e LUIZ BUZZINARI, a título de honorários advocatícios, e determinou o recebimento do valor líquido de R\$ 19.901,33 por CRISTINA YOKOMI e do valor líquido de R\$ 20.896,40 por DULCINEIA CARDOSO SIMÕES MARTHA. Foi determinada a intimação da parte interessada para informar sobre o interesse na expedição do ofício requisitório (fl. 216). A coautora Cristina Yokomi requereu a expedição do ofício precatório correspondente ao crédito apontado (fl. 218). O ofício requisitório nº 20100000182 foi expedido (fl. 220). Os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias requereram a expedição de ofício requisitório referente à verba honorária fixada nestes autos (fls. 223/225). O ofício requisitório nº 20100000182 foi transmitido do E. TRF da 3ª Região (fl. 227). Foi determinada a intimação do atual patrono das autoras sobre o pedido de expedição de requisitório sobre a verba honorária (fl. 232). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000182, pois a coautora Cristina Yokomi já havia formulado o mesmo pedido nos autos da ação ordinária nº 93.0035672-0, julgada improcedente com trânsito em julgado em 05.08.1996 (fls. 233/248). À fl. 252 foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor em nome da coautora Cristina. O pedido formulado pelo INSS, de cancelamento do ofício requisitório nº 20100000182, foi indeferido à fl. 253. A exequente Dulcineia Cardoso Simões Martha requereu a expedição de ofício requisitório em seu nome e a expedição do ofício requisitório referente a verba honorária (fl. 255/256). O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0029408-31.2011.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão agravada, que não determinou o cancelamento do ofício requisitório (fls. 260/272). A decisão agravada foi mantida e foi determinado o prosseguimento da execução quanto as demais partes (fl. 273 e fl. 281). Às fls. 286/287 foi comunicada a decisão que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Na decisão de fls. 297/299 foi determinada a intimação da coautora Cristina para devolução dos valores sacados, referentes à requisição de pequeno valor expedida, sob pena de execução forçada. Ante a inércia da coautora, foi deferida a consulta ao sistema Bacenjud (fl. 311), realizada às fls. 312/314. Os valores bloqueados foram transferidos para conta à ordem do Juízo, conforme guia de depósito judicial de fl. 320. O INSS requereu a intimação da coautora Cristina para pagamento da diferença ainda devida (R\$ 21.236,51), realizada por meio da guia de depósito judicial de fl. 352. Na decisão de fl. 353 foi determinada a conversão em renda a favor do INSS da quantia depositada à fl. 352, comprovada às fls. 415/435. Na petição de fls. 343/344 o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a intimação da coautora Cristina Yokomi para restituição do valor levantado e informou que não se opõe à expedição dos ofícios requisitórios quanto aos demais exequentes. Foi determinada a intimação da coautora Cristina para pagamento do montante da condenação e a expedição de ofício requisitório em nome da exequente Dulcineia Cardoso Simões Martha e de ofícios requisitórios o relativo à verba honorária devida (fl. 345). A coautora Cristiana Yokomi requereu a juntada da guia de depósito referente a devolução dos valores recebidos indevidamente (fls. 350/351). Foram expedidos os ofícios requisitórios nº 2012000191 e 20120000192 (fls. 354/355). À fl. 394 foi determinada a transmissão dos requisitórios ao E. TRF da 3ª Região e a expedição de ofício de conversão em renda ao INSS, conforme decisão de fl. 353. Os ofícios requisitórios nº 2012000191 e 20120000192 foram transmitidos (fls. 395/396). Foi expedido o ofício nº 154/2015-ORD/SFQ, de conversão em renda (fl. 397). Às fls. 398/399, extratos do pagamento dos requisitórios expedidos sob os nºs 20120000192 e 20120000191. A Caixa Econômica Federal informou a conversão em renda do valor depositado na conta 0265.005.00710387-7, em favor do INSS (fls. 407/409). Foi determinada a intimação do INSS para se manifestar com relação ao valor depositado pela guia de fl. 320, uma vez que o ofício de conversão em renda de fl. 401 considerou apenas a quantia depositada à fl. 352 (R\$ 21.236,51). O INSS requereu a conversão em renda da quantia depositada à fl. 320 (fl. 439). À fl. 440 foi determinada a intimação dos exequentes DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA e DONATO ANTONIO DE FARIAS para informarem se os valores por eles sacados satisfazem os seus créditos e a intimação do INSS para informar os dados necessários para a conversão em renda dos valores depositados na conta 0265.005.00311498-0. Foi determinado, também, a intimação das partes de que, nada mais requerido, os autos serão remetidos a sentença de extinção da execução. A parte exequente foi intimada e não se manifestou nos autos (certidão de publicação - fl. 440/verso). O INSS informou os dados necessários para a expedição e do ofício de conversão em renda (fl. 442). Foi expedido o ofício nº 096/2019, para conversão do valor depositado em favor do INSS (fl. 442 e fl. 445). A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do ofício de conversão em renda (fls. 447/449). O INSS manifestou ciência do total da conversão em renda efetuada e informou não ter mais nada a requerer (fl. 450). Diante do exposto, considerando que nada mais foi requerido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0047938-05.2000.403.6100 (2000.61.00.047938-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. HUMBERTO ADIB NEME) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0047938-05.2000.403.6100 Cumprimento de Sentença Sentença - Tipo B Exequente: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Executada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA - TIPO B Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença na qual a exequente requer a citação da executada para pagamento da quantia a que condenada, atualizada para abril/2014, no valor de R\$ 15.652,40 (fl. 136/137). A sentença proferida transitou em julgado (fl. 199). A executada foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e não interpôs embargos (fl. 142 e fl. 146). Foi determinada a intimação da exequente para informar seu interesse na expedição de ofício requisitório, indicando, em caso positivo, os dados necessários (fl. 147). A exequente informou que os honorários advocatícios deverão ser recolhidos por GRU simples e indicou os dados de seu procurador para fins de expedição de ofício requisitório (fl. 149). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 150/153). A executada informou nos autos o pagamento das requisições de pagamento (fls. 162/165). Foi concedido prazo à exequente para se apropriar dos valores depositados nos autos, que englobam o principal e honorários (fl. 168). A exequente informou os dados

necessários à transferência dos valores (fls. 170/172 e 174/176). Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder a conversão em renda da quantia depositada, nos percentuais 97,15% relativo ao valor principal e 2,85% relativo a verba honorária (fl. 177). Foi expedido o ofício nº 097/2019, encaminhado à Caixa Econômica Federal para cumprimento (fls. 179/180). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento do ofício expedido (fls. 182/183). A exequente se manifestou nos autos e informou que nada mais há para ser cobrado (fl. 184). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0021468-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021468-4) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA (SP236171 - RENATA DAHUD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0021468-24.2006.403.6100 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Sentença - Tipo B Exequente: ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença. Citada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, a parte executada interpôs embargos a execução (fl. 433 e fl. 435). Os embargos a execução foram julgados procedente e a sentença tornada líquida pela valor de R\$ 17.111,12, atualizado para novembro de 2014 (fls. 450/461). Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fl. 461/verso), foi determinada a intimação da exequente para informar seu interesse na expedição de ofício requisitório, indicando, em caso positivo, os dados necessários. Foi determinado, ainda, o depósito do valor requisitado à ordem do Juízo, a fim de possibilitar, por ocasião do levantamento, o desconto relativo aos honorários devidos nos embargos a execução nº 0006933-12.2014.403.6100 (fl. 466). A exequente informou seu interesse na expedição do ofício requisitório e indicou os dados de sua procuradora (fls. 468/473). O ofício requisitório foi expedido (nº 20190002543 - fl. 475). A executada manifestou ciência e a exequente não se manifestou (fl. 477/478). O ofício requisitório expedido foi transmitido eletronicamente para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 479). À fl. 480, foi juntado aos autos o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor de nº 20190002543, depositado à ordem deste Juízo (fl. 480). Foi concedido prazo à exequente para informar os dados bancários para a transferência do valor devido e à executada para informar os dados necessários para a conversão em renda do valor devido a título de honorários nos autos dos embargos a execução (fl. 481). A exequente informou os dados necessários à transferência do valor devido (fl. 482). A executada informou que o valor a ser convertido deverá ser por meio de DARF no código 2864 (fl. 483). Foi expedido o ofício nº 112/2019 para o Banco do Brasil proceder a conversão em renda à União da quantia de R\$ 3.000,00 e para efetuar a transferência do saldo remanescente para a conta da exequente (fl. 485). O Banco do Brasil comunicou o cumprimento do ofício expedido (fls. 487/489). As partes foram cientificadas os pagamentos comprovados e de que, no silêncio, os autos serão conclusos para extinção da execução (fl. 490). A exequente não se manifestou (fl. 490/verso) e a executada manifestou ciência e informou não ter mais nada a requerer (fl. 491). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011816-27.1999.403.6100 (1999.61.00.011816-0) - UNITED INTERNACIONAL DE COM/ LTDA (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A (SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X PCI COMPONENTES S/A (SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNITED INTERNACIONAL DE COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA X UNIAO FEDERAL X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X PCI COMPONENTES S/A

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0011816-27.1999.403.6100 Execução de Sentença - Tipo B Exequentes: UNIÃO FEDERAL Executada: UNITED INTERNACIONAL DE COM. LTDA., LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA., S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, EVADIN INDÚSTRIAS AMAZONIA S/A, PCI COMPONENTES S/A SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Na petição de fls. 2522/2527, a UNIÃO apresentou planilha de cálculos e requereu a intimação da parte executada para pagamento da verba honorária, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intimadas, as executadas requereram a juntada dos comprovantes de pagamento, nos valores de R\$ 4.292,75 (fl. 2533) e R\$ 365,84 (fl. 2541), em favor da União. Após a conversão em renda dos valores (fls. 2551 e 2555), a União foi cientificada dos pagamentos e nada mais requereu (fl. 2556). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035553-20.2003.403.6100 (2003.61.00.035553-9) - DROGARIA METROFARMA LTDA X MIZAEEL TRISTAO MOCO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA METROFARMA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0035553-20.2003.403.6100 Cumprimento de Sentença Sentença Tipo B Exequente: DROGARIA METROFARMA LTDA Executado: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO SENTENÇA - TIPO B Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal Regional da 3ª Região, o exequente apresentou o cálculo atualizado dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 163/168 (fls. 270/271 e fl. 273/274). A parte executada foi citada (fls.

293/294). Foi certificado o decurso do prazo para a executada opor embargos e determinada a intimação da exequente para informar seu interesse na expedição de ofício requisitório, indicando, em caso positivo, os dados necessários (fl. 295 e fl. 296). A exequente manifestou interesse na expedição de ofício requisitório e indicou os dados de seu procurador (fls. 297/298). Foi expedido ofício requisitório de nº 126/2019 (fl. 300). A parte executada requereu a juntada do comprovante de depósito judicial referente aos honorários advocatícios e requereu a extinção da execução (fls. 302/303). Foi determinada a intimação da exequente para informar os dados bancários necessários à transferência do valor depositado para a conta indicada pelo beneficiário (fl. 304). A exequente informou os dados bancários para a transferência dos valores depositados (fl. 305). Foi expedido o ofício nº 144/2019, encaminhado à Caixa Econômica Federal para cumprimento (fls. 307/308). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento do ofício expedido (fls. 309/310). Intimada acerca da transferência realizada e de que, nada mais requerido, os autos serão remetidos à sentença, a exequente nada requereu (fl. 311 e fl. 311/verso). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004093-88.1998.403.6100 (98.0004093-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5)) - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MILITAR X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES (DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATTE SP009774SA - KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E RS087603SA - IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MILITAR X UNIAO FEDERAL (SP342373A - PEDRO REZENDE MARINHO NUNES E SP344816 - MATHEUS SOUBHIA SANCHES E SP373779 - GABRIEL TEIXEIRA ALVES)

5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0004093-88.1998.403.6100 Execução de Sentença - Tipo B Exequente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MILITAR Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença, que julgou procedente o pedido para condenar a União a proceder à incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 11,98%, seguida do recálculo dos valores posteriores bem como o pagamento das diferenças. Condenou, outrossim, a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 101/107). Os autores obtiveram o provimento jurisdicional diretamente nas respectivas folhas de pagamento, razão pela qual a parte exequente requereu o fornecimento de dados acerca dos valores pagos aos servidores, comprovando-se o cumprimento da obrigação e pugnando apenas pela execução dos honorários advocatícios (fl. 163). Foram juntadas as autos as fichas financeiras solicitadas (fls. 202). Sobreveio aos autos notícia acerca da oposição de embargos à execução pela União, autuados sob nº 2005.61.00.015108-6, julgados improcedentes e com condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (fls. 454/456). Foi elaborado cálculo dos honorários sucumbenciais pela Contadoria do Juízo, apontando R\$ 1.661.779,63 (fl. 60). Considerando a cessão de créditos, foi determinada a expedição de Ofícios Precatórios constando como beneficiárias as sociedades de advogados Ibaneis Advocacia e Consultoria S/A e Kayatt - Sociedade de Advogados, nos percentuais de 88% e 12% (fl. 543). Em 30/05/2018, foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20180018827 e 20180018830, conforme fls. 567/568. Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, a exequente informou ter havido nova cessão de crédito (fl. 570/577). Diante do quanto informado, foi prolatada decisão determinando que o valor requisitado para Ibaneis Advocacia e Consultoria fosse convertido para levantamento à ordem do Juízo, para posterior pagamento aos cessionários (fl. 580). Às fls. 593/594 foram juntados os extratos de pagamento dos precatórios - PRC. Em seguida, determinou-se a transferência de valores, na proporção de 25% para cada cessionário (fl. 601); providência devidamente cumprida, conforme comprovamos documentos de fls. 609/612. Intimadas as partes acerca das transferências, nada mais requereram (fl. 614-verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050488-70.2000.403.6100 (2000.61.00.050488-0) - MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA (SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR E SP216775 - SANDRO DALLAVERDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X SANDRO DALLAVERDE X UNIAO FEDERAL 5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0050488-70.2000.403.6100 Cumprimento de Sentença conta a Fazenda Pública Exequente: SANDRO DALLAVERDE Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referentes aos honorários advocatícios fixados no Acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 10% sobre o valor atualizado da causa, até o limite de R\$ 10.000,00 (fls. 288/291). O V. Acórdão proferido transitou em julgado (fl. 372). A parte exequente requereu a execução do julgado e apresentou o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 337). Intimada, a executada informou não se opor ao valor apresentado pela exequente (fl. 379). Foi determinada a expedição de ofício requisitório em nome do advogado indicado pela exequente (fl. 380). As partes foram intimadas do teor do ofício requisitório expedido (nº 20190003528). A executada cientificada, informou nada a requerer (fl. 383). A exequente não se manifestou (fl. 384). O ofício requisitório expedido foi transmitido eletronicamente para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 385). À fl. 211, foi juntado aos autos o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor de nº 20190003528. Intimada da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária e de que, nada mais requerido, os autos serão remetidos à extinção da execução, a parte exequente nada requereu (fl. 387/388). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0091713-51.1992.403.6100 (92.0091713-5) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Processo 0091713-51.1992.403.6100 (92.0091713-5) Exequente: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA, em face da sentença em que foi julgado procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS, nos termos das alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 2.45/88 e 2.449/88, assegurado o direito a efetuar tais pagamentos de acordo com a Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. A exequente requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e foi intimada para trazer aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado (fls. 214/215). A exequente não providenciou as cópias para a instrução da contrafé e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 217). Sobreveio novo pedido da autora para citação da ré na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 226/238). Citada, a ré opôs os embargos à execução nº 2008.61.00.005457-4 (fls. 241/242 e 244). Às fls. 255/268 foram juntadas aos autos as peças trasladadas dos embargos à execução opostos pela parte autora, na qual foi proferida sentença que declarou a prescrição da ação executiva. A sentença proferida nos embargos à execução foi mantida em grau de recurso e transitou em julgado em 20/08/2019 (fl. 268). É o relatório. Decido. Considerando que nos autos dos embargos à execução opostos pela União Federal foi declarada a prescrição da ação executiva, de rigor a extinção da execução iniciada nestes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011115-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011115-5) - SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP210829 - RODRIGO MARQUES FRANCA E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo Execução de sentença Processo nº 0011115-56.2005.403.6100 Parte embargante: SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA. Parte embargada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos por SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA., em face da sentença que homologou o pedido de desistência da execução de sentença, no tocante à compensação dos créditos tributários (fl. 661). Alega a embargante erro material no julgado ao homologar o pedido de desistência ao pedido principal e à execução de sentença no tocante à compensação de créditos tributários. Sustenta que o pedido de desistência é apenas da execução judicial do título executivo e não do pedido principal, o que significaria a desistência da própria ação. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado (fls. 667/668). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso dos autos, não observo o vício apontado pela embargante. Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada foi clara no sentido de homologar a desistência da execução da sentença. Assim constou do julgado (fl. 661-verso): (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da execução de sentença, no tocante à compensação dos créditos tributários. Ao explicitar tratar-se do pedido principal, a intenção foi apenas elucidar que a verba honorária, não englobada no pedido, comportava execução em outro processo. A menção, na decisão combatida, à homologação de desistência da execução de sentença é exatamente o que pretende o embargante, já que requer a homologação de desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário. É a sentença judicial justamente o título judicial que será executado, e que, in casu, o autor formula pedido de desistência, razão por que não há qualquer erro a ser sanado na via dos embargos de declaração. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pese os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008931-44.2016.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A. (SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Procedimento Comum Processo nº 0008931-44.2016.403.6100 Embargante: PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. Embargada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos por PET CENTER COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. em face da sentença que julgou procedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e assegurou à autora o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos (fls. 513/516). Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, em razão

de não ter constado, no dispositivo da sentença, a aplicação da taxa SELIC para correção dos valores indevidamente recolhidos (fls. 518/519). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso dos autos, observo a presença do vício apontado pela parte embargante. Extrai-se da fundamentação da sentença ter sido reconhecida a aplicabilidade da taxa SELIC. Assim constou da sentença (fl. 516): (...) Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de bis in idem. Por equívoco, no entanto, deixou de constar do dispositivo da sentença sua aplicação. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que o dispositivo da sentença de fls. 513/516, seja assim integrado: (...) Assim, pelo todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, e **DEFIRO A TUTELA** requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da empresa autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como abstenha-se de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição. Fica assegurado, ainda, o direito de a autora restituir / compensar os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. Custas a serem reembolsadas pela União, consoante artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2) - **INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0668149-38.1985.403.6100 Execução de Sentença - Tipo B Exequente: **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA**. Executada: **UNIÃO FEDERAL** Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Iniciada a fase de liquidação de sentença, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou conta no valor de 96.298,4382 BTNs e honorários de NCZ\$ 758,05. Intimadas, as partes concordaram com o cálculo (fls. 290 e 292), homologado pelo juízo (fl. 293). Pugnou a exequente pela citação da União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Foi juntado aos autos, recibo de precatório (fl. 308). Intimada, a parte exequente informou não ter havido pagamento integral do débito, em razão de divergências quanto à atualização dos montantes originais. Pugnou pela recálculo com aplicação dos índices expurgados pelo IBGE, ou seja, 70,28% (janeiro/1989), 84,32%, 44,80% e 7,87%, em março, abril e maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 (fls. 309/314). O pedido da exequente foi indeferido por decisão de fl. 311, que considerou que a inclusão dos índices no cálculo da conta não foi objeto da presente demanda. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 315), e, em seguida, o Juízo reconsiderou a decisão agravada, determinando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos (fl. 316). A parte exequente apresentou novo cálculo do valor remanescente e requereu o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 387.951,67 (fls. 322/328). A União manifestou discordância (fl. 336) e opôs embargos à execução, distribuídos sob nº 96.0005567-0, os quais foram extintos sem exame do mérito (fls. 356/358). Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apontou como devido o valor de R\$ 497.182,40 (fls. 364/369). Intimados para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, houve oposição de embargos à execução pela parte exequente, sustentando o direito à incidência do IPC/INPC em todos os meses em que expurgada a inflação (fls. 373/376). A União também discordou da conta (fl. 379). Remetidos novamente à Contadoria, houve apresentação de cálculo no montante de R\$ 408.968,69 (fls. 391/396), como qual discordaram as partes (fls. 404/405 e 408/412). Sobreveio decisão do Juízo, fixando os parâmetros para o cálculo e determinando a retificação da conta mediante inclusão dos juros de mora e expurgos inflacionários (fls. 413). Em face da referida decisão, houve interposição de agravos de instrumento nºs 2009.03.00.024011-5 (fls. 428/438) e 2009.03.00.032465-7 (fls. 446/461). Após julgamento dos recursos (fls. 517/542), foram fixados os critérios para elaboração da conta, com remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apontou como devida a quantia de R\$ 433.342,35 (para março/2011) - fls. 548/552. As partes manifestaram concordância (fls. 559 e 561). Informou a União a existência de débito em nome da exequente, pugnano pela compensação de valores (fls. 621/624). Foi determinada a expedição dos Ofícios precatórios à disposição do Juízo (fls. 637/638). Em 27/06/2013, foi expedido o ofício requisitório nº 201300000923 (principal) - fls. 644 e, em 26/04/2018, foi expedido o de nº 20180014248, referente aos honorários (fl. 696). À fl. 687 foi juntado o extrato de pagamento de precatório - PRC (principal) e à fl. 932, o referente aos honorários. Após transferência dos valores (fls. 690 e 941), as partes nada mais requereram em termos de prosseguimento. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032689-63.1990.403.6100 (90.0032689-3) - **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES (SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES X UNIAO FEDERAL**

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0032689-63.1990.403.6100 Execução de Sentença - Tipo C Exequente: **MUNICIPIO**

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Na petição de fls. 149/153, a parte exequente apresentou planilha de cálculos no importe de R\$ 368.728,19 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) e requereu a citação da União, em conformidade com o artigo 730, do Código de Processo Civil/1973. Citada, a União opôs os embargos à execução nº 0003906-26.2011.403.6100 (fl. 168), que foram julgados procedentes para declarar a prescrição da ação executiva (fls. 181/188). A procedência dos embargos diante do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, resulta na extinção da presente execução, ocasionando a perda do objeto do processo e a consequente falta de interesse no prosseguimento da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052676-07.1998.403.6100 (98.0052676-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0052676-07.1998.403.6100 Execução de Sentença - Tipo B Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO Executada: LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Na petição de fls. 431, a parte exequente informa a homologação do acordo entabulado entre as partes para pagamento da quantia de R\$ 169.110,19 (cento e sessenta e nove mil, cento e dez reais e dezenove centavos), de forma parcelada, mediante depósito judicial das prestações. Foram realizados os depósitos dos seguintes valores: R\$ 58.986,82 (fl. 440); R\$ 22.939,32 (fl. 454); R\$ 22.939,32 (fl. 456); R\$ 22.939,32 (fl. 464); R\$ 22.939,32 (fl. 476); R\$ 22.939,32 (fl. 482) e R\$ 22.939,32 (fl. 488). Após depósito judicial da última parcela do acordo, foram expedidos ofícios para transferência de 90% dos valores à INFRAERO e 10% à Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO (fl. 494). Intimada a se manifestar sobre a suficiência dos valores e se pretende prosseguir na execução, a parte exequente permaneceu inerte e a parte executada requereu a extinção da execução (fl. 504). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007883-80.1998.403.6100 (98.0007883-5) - S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X SAO SALVADOR ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0007883-80.1998.403.6100 Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública Sentença - Tipo B Exequentes: S Levi Corretora de Seguros Ltda e São Salvador Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda Executada: União Federal SENTENÇA - TIPO B Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qual foi reconhecido o direito da parte autora em compensar as importâncias recolhidas a título de COFINS (fls. 372/375 e fl. 377). A exequente requereu a citação da União para pagamento da quantia relativa ao crédito, objeto dos autos, no valor de R\$ 3.546,72 em favor da empresa autora S Levi Corretora de Seguros Ltda-ME, e de R\$ 7.695,86 em favor da empresa autora São Salvador Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda-ME (fls. 384/394). A União Federal, ora executada, foi citada e informou a não oposição de embargos à execução com fundamento no artigo 20-A, da Lei nº 10.522/02 cc artigo 1º e 2º da Portaria MF nº 219/2012 (fl. 541). Foi determinada a expedição de três requisitórios, sendo o da coautora S Levi Corretora de Seguros Ltda-ME no importe de R\$ 2.628,27, da coautora São Salvador Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda-ME no importe de R\$ 6.777,41 e o terceiro, para a patrona indicada nos autos, no valor de R\$ 1.836,89, atualizados conforme cálculos de fls. 386/389 (novembro/2015) - fl. 550. Os ofícios requisitórios foram expedidos sob os nºs 20180011808, 20180011809 e 20180011811 (fls. 551/553). As partes foram intimadas da expedição dos ofícios requisitórios (fl. 555). A executada requereu a retificação dos ofícios para que o levantamento se dê à ordem do Juízo, a fim de possibilitar futura penhora no rosto dos autos (fls. 558/559). Foi determinada a retificação do ofício requisitório nº 20180011808, expedido em favor da autora S Levi Corretora de Seguros Ltda-ME (fl. 560). Os ofícios requisitórios expedidos foram transmitidos (fls. 561/563). Sobreveio notícia do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos diante da divergência da grafia do nome da parte exequente (fls. 564/572). Foi determinada a retificação da autuação, a expedição de novos ofícios requisitórios e a intimação das partes (fl. 573). Os ofícios requisitórios foram expedidos sob os nºs 20180019932, 20180019937 e 20180019939 (fls. 574/576). Os ofícios requisitórios expedidos foram transmitidos (fls. 561/563). Às fls. 580/582 foi juntado o extrato de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Foi determinada a intimação da exequente da disponibilização do valor requisitado nos ofícios 20180019937 e 20180019939 para saque diretamente na instituição bancária (fl. 583). A União Federal, intimada, nada requereu (fl. 585). Foi determinada a intimação da coautora S Levi Corretora de Seguros Ltda-ME para fornecer dados bancários para a transferência eletrônica do valor depositado a ordem deste Juízo, referente ao ofício requisitório expedido em seu favor (fl. 586). A coautora forneceu os dados bancários para transferência e o valor depositado foi transferido para a sua conta (fls. 587/592). Foi determinada a ciência ao exequente do valor transferido e, nada mais sendo requerido, a remessa dos autos para a prolação de sentença de extinção da execução (fl. 593). As partes foram intimadas e não se manifestaram, conforme certidão de fl. 593/verso. Diante do exposto, e considerando que nada mais foi requerido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031100-45.2004.403.6100 (2004.61.00.031100-0) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP095253 - MARCOS

TAVARES LEITE E SP358040 - GABRIELA ANDRADE TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA

5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 003110-45.2004.403.6100 Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública Sentença - Tipo B Exequente: CRHIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA Executada: INSS/FAZENDA SENTENÇA - TIPO B Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. A exequente requereu a citação da União para pagamento do valor de R\$ 8.838,23, referente aos honorários advocatícios fixados na decisão monocrática de fls. 293/294, transitada em julgado em 08/05/2017 (fl. 414 e fls. 418/426). A União Federal concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de RPV (fl. 427). Foi determinada a expedição do ofício requisitório (fl. 428). A exequente requereu o levantamento do depósito judicial realizado nos autos, à fl. 277 (fls. 430/431). O ofício requisitório foi expedido sob o n.º 20190003395 (fl. 435). Foi determinado a intimação da exequente para fornecimento de seus dados para transferência bancária do valor depositado nos autos e a cientificação das partes da expedição do ofício requisitório (fl. 436). A exequente informou os dados bancários para a transferência eletrônica (fl. 437). A União informou não ter nada a opor com relação a minuta de RPV (fl. 439/440). Foi expedido o ofício n.º 105/2019 para a Caixa Econômica Federal efetuar a transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada pela exequente (fl. 442). O ofício requisitório expedido foi transmitido (fl. 444). A Caixa Econômica Federal informou a transferência do valor depositado (fls. 446/448). À fl. 449 foi juntado o ofício n.º 360/2019 da 6.^a Vara de Execuções Fiscais, expedido nos autos n.º 0055704-47.2006.403.6182, solicitando a anotação de penhora no rosto destes autos, no montante de R\$ 843.615.,94. Foi determinada a comunicação da impossibilidade de penhora ao Juízo da 6.^a Vara de Execuções Fiscais, diante do levantamento do depósito judicial pela exequente, remanescendo nos autos somente a execução de honorários de sucumbência (fl. 450). À fl. 452, foi juntado o extrato de pagamento do ofício requisitório n.º 20190003395. A União Federal manifestou ciência e informou não ter nada a requerer (fl. 453). Foi determinada a intimação da exequente do cumprimento do ofício n.º 105/2019, de transferência de valores, bem como da disponibilização do valor requisitado para saque diretamente na instituição bancária e de que, nada mais requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução (fl. 454). A parte exequente, intimada, não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo datada de 06/11/2019 (fl. 454/verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006561-68.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012485-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO X UNIAO FEDERAL
5.^a Vara Federal Cível de São Paulo Cumprimento de sentença Embargos à Execução n.º 0006561-68.2011.403.6100 Exequente: ADÃO TADEU QUADROS SANTIAGO Executado: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de embargos à execução, em fase de cumprimento da sentença que fixou a execução no montante de R\$ 601.368,49 e condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (fls. 470/473). A exequente requereu o pagamento da verba honorária a que condenada a União, apurada em R\$ 6.569,29, e indicou os dados do advogado para a expedição do respectivo ofício requisitório (fls. 486/487). Foi determinada a intimação da União para, querendo, impugnar a execução (fl. 488). A União Federal informou que os valores da execução estão regulares e que não impugnarà a execução (fls. 491/492). Foi determinada a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fl. 493). O ofício requisitório foi expedido sob o n.º 20190002683 (fl. 495). As partes foram intimadas da expedição do ofício requisitório expedido (fls. 495/verso). A exequente não se manifestou e a executada manifestou ciência (fl. 495/verso e fl. 496). O ofício requisitório expedido foi transmitido (fl. 498). À fl. 499 foi juntado o extrato de pagamento do ofício requisitório n.º 20190002682. Foi determinada a intimação da exequente da disponibilização do valor requisitado para saque diretamente na instituição bancária e de que, nada mais requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução (fl. 500). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 500/verso). Diante do exposto, nada mais tendo sido requerido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009497-90.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X GUIMARIM BERNARDO SILVA
5.^a Vara Federal Cível de São Paulo - SP Execução de Título Executivo Extrajudicial Processo n 0009497-90.2016.403.6100 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP Executado: GUIMARIM BERNARDO SILVA SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de GUIMARIM BERNARDO SILVA objetivando o recebimento de multa decorrente de processo administrativo N.º 2009/002779, no importe de R\$ 779,73 (setecentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos). A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos. Após expedição do mandado de citação, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa com pagamento espontâneo do débito, e requerendo a extinção do feito (fls. 39/40) É o relatório. Decido. Apesar de a exequente ter informado o pagamento espontâneo do débito, deixou de trazer o respectivo comprovante aos autos, fato a impedir a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No entanto, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados. Ocorre que a credora informa que as partes transigiram na esfera administrativa. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública,

podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos artigos 485, 3º e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista usualmente serem incluídas nos valores objeto do acordo extrajudicial. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11419

PROCEDIMENTO COMUM

0097239-33.1991.403.6100 (91.0097239-8) - JMALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JMALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL (SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

Em resposta ao ofício de fls. 416/418, providencie a secretaria comunicação eletrônica à 62.^a Vara do Trabalho de São Paulo Capital, com cópia da sentença de fl. 409 e trânsito em julgado de fl. 419, esclarecendo que nos presentes autos (n.º 0097239-33.1991.4.03.6100) não há valores da exequente passíveis de levantamento.

Após, arquivem-se os autos (findo).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021450-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021450-8) - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008749-92.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675822-72.1991.403.6100 (91.0675822-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FREIOS VARGA S/A (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

5.^a Vara Federal Cível de São Paulo EMBARGOS A EXECUÇÃO 0008749-92.2015.403.6100 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargada: FREIOS VARGAS S/A DECISÃO Converto o julgamento em diligência Trata-se de embargos a execução interposto pela União Federal em face da conta apresentada pela parte autora, ora embargada. A sentença proferida julgou procedente o pedido da parte autora, ora embargada, para determinar a restituição das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório sobre o álcool e a gasolina, a se apurar em fase de liquidação de sentença, bem como condenou a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 392/394). Em grau de recurso, a Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação da autora para incidir a taxa SELIC como fator acumulado de correção e juros, afastada a incidência dos juros moratórios de 1%, diante da não verificação do trânsito em julgado (fls. 437/453). Após, processamento, o v. Acórdão proferido transitado em julgado em 02/06/2014 (fl. 536) e a autora, ora embargada nestes autos, requereu a execução do julgado e apresentou como devido o valor de R\$ 745.304,02, dos quais R\$ 134.154,72 são referentes a honorários contratuais, mais R\$ 74.530,40 relativo a honorários sucumbenciais (fls. 547/631 dos autos principais). A União interpõe estes embargos sob a alegação de excesso de execução e requer a intimação a autora, ora embargada, para apresentar as notas fiscais originais para comprovar seu direito à repetição do indébito. Afirmo que deverá ser repetido à autora o valor de R\$ 386.824,07 a título de tributos recolhidos e de R\$ 38.682,39 a título de honorários advocatícios (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos para discussão. Foi determinada a intimação da embargada para impugnação e, havendo discordância, a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 12). A Contadoria Judicial informou que procedeu a elaboração dos cálculos de acordo com o julgado (fls. 212/221). Foi determinada a intimação das partes, para manifestação quanto aos cálculos elaborados (fl. 223). A parte embargada informou que não foi possível verificar se os cálculos estão corretos uma vez que não estão discriminadas as bases de cálculo utilizadas para sua elaboração, bem como não estou claro se o percentual de 28% (vinte e oito por cento) foi aplicado sobre o valor total das notas fiscais apresentadas, ou não. Requereu nova remessa dos autos à contadoria (fls. 225/228). A União manifestou concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 230). Foi determinado o retorno dos autos a contadoria judicial, a intimação das partes e a remessa dos autos para prolação de sentença (fl. 231). A Contadoria Judicial informou que verificou os cálculos elaborados pelo autor e constatamos que calculou 28% do total de cada nota fiscal, entretanto no valor de cada nota já está embutido os 28%, considerou notas fiscais anteriores a 23/07/86 e posteriores a 05/10/88, referente ao período do empréstimo compulsório sobre combustível, notas sem data e nome do autor, com produtos e serviços diversos ao de álcool e gasolina... - fls. 233/239. Aduziu que efetuou por amostragem o mês de 12/86, diante do volume de notas fiscais na mídia digital. Intimada, a embargante manifestou concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 247). A embargada foi intimada e informou que não pode concordar com o cálculo por amostragem uma vez que estão presentes nos autos todos os documentos necessários para sua realização (fls. 251/254). Requereu nova

remessa dos autos à contadoria judicial e a expedição de ofício requisitórios referente ao crédito incontroverso, no valor de e R\$ 386.824,07, atualizados para outubro de 2014, distribuído da seguinte forma que segue: R\$ 317.195,74 a título de crédito principal; R\$ 69.628,33 a título de honorários contratuais; R\$ 38.682,39 a título de honorários sucumbenciais. A embargada requereu, à fls. 257/258, o levantamento dos valores tendo em vista que a União já promoveu o pagamento dos precatórios. Foi determinada a baixa dos autos em diligência em razão da decisão proferida nos autos principais, em apenso (Ação nº 0675822-72.1991.403.6100) - fl. 259. A União informou não ter nada a requerer e que se manifestou nos autos principais (fl. 260 e fl. 262). É o relatório. Decido. Do valor incontroverso Tomo prejudicado o pedido de levantamento do valor incontroverso, uma vez que já apreciado e deferido à fl. 644 dos autos principais. Do valor controvertido A contadoria judicial elaborou os cálculos judiciais por amostragem, em virtude da grande quantidade de notas fiscais apresentadas pela para autora, embargada nestes autos. A União Federal, ora embargante, manifestou concordância com a conta elaborada e a parte autora, ora embargada, afirmou que a conta não pode ser feita por amostragem, uma vez que presentes nos autos todos os documentos necessários à elaboração do quantum devido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Não obstante, observo que não foi dada às partes a oportunidade de produzirem provas. Posto isso, antes de efetuar o saneamento do processo e a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte embargada regularize sua representação processual nestes autos, uma vez que nos autos principais informou que houve a alteração de sua razão social. Intimem-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713307-09.1991.403.6100 (91.0713307-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688500-22.1991.403.6100 (91.0688500-4)) - MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 255/260 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.

Embora intimada da expedição dos ofícios requisitórios, a patrona apresentou somente após o protocolo e pagamento do ofício requisitório de fl. 250, contrato de honorários advocatícios (fls. 264/265), requerendo o levantamento de 30% do ofício requisitório de fl. 250.

Assim, intimem-se as partes da penhora efetuada no autos, e manifeste-se a União Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de honorários contratuais destacados do principal.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-42.2013.403.6100 - DIMITRY KURIZKY X LYDIA KURIZKY X HELENA BAO X KONSTANTIN KURIZKY (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E PR003541SA - LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DIMITRY KURIZKY X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de pedido de habilitação, formulado por HELENA BAO e KONSTANTIN KURIZKY, em razão do óbito de LYDIA KURIZKY, esposa do autor da presente ação, Sr. Dimitry Kurizky, anteriormente habilitada nos autos, na condição de viúva-meeira (fl. 251). Os requerentes relatam ser filhos e herdeiros de Lydia Kurizky, falecida em 31/05/2019 (fl. 304), e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 689, do Código de Processo Civil. A petição veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 305/316. Instada a manifestar-se, a União não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 323). É o relatório. Decido. O pedido foi formulado com lastro nos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil. Foi apresentada certidão de óbito (fl. 304) onde lê-se que era viúva de Dimitri Kurizky, sem bens e que deixara dois filhos maiores ao tempo de sua morte. O presente pedido de habilitação foi formulado por seus filhos - KONSTANTIN KURIZKY e HELENA BAO - em relação aos quais devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória (fls. 309 e 315). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a habilitação dos sucessores de Lydia Kurizky - KONSTANTIN KURIZKY e HELENA BAO - de forma proporcional à respectiva cota-parte. Intimem-se. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para fins de transferência dos valores aos herdeiros, haja vista a juntada do extrato de pagamento nos autos (fl. 324).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019753-63.2014.403.6100 - JOAO FERNANDES FILHO (RJ083920 - JOSE PAULO DOS SANTOS E RJ140523A - RUBIA CRISTINA CASSIANO VEIGA E RJ150041A - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES FILHO

Fls. 1002: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis (BACEN JUD) restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Expediente N° 11421

PROCEDIMENTO COMUM

0021599-83.1975.403.6100(00.0021599-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X AGENCIA DE LIMPEZA MARITIMA CABRAL X RAIMUNDO CABRAL X MARIA ZILDA CABRAL REIS X FRANCISCO ANTONIO CABRAL X MARIA DAS GRACAS CABRAL DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA CABRAL X JESLEY CRISTIAN ALVES CABRAL X JESSICA CRISTINA ALVES CABRAL(SP013263 - JOSE GONZALEZ LOPES E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Fls. 549/551 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (INSS), em face da decisão de fls. 539/544, que reconheceu a prescrição quanto aos herdeiros do réu - Raimundo Cabral e Francisco da Silva Cabral.

Reputo necessária a oitiva da parte contrária.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, quanto aos embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0744175-77.1985.403.6100(00.0744175-4) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA X CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA X TRANSHID IND/ OLEODINAMICA BRASILEIRA S/A X METALURGICA BARBOSA LTDA X MOTOCANA S/A MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS X FUNDINOX IND/ COM/ DE METAIS LTDA X EVANS S/A IND/ E COM/ X PARANAPORA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X ABRASIPA ABRASIVOS PAULISTA S/A X LAURA TAKEMYA MIAZAKI X PAULO MIAZAKI X CARLOS ARNALDO KOCH X ELFA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Cumpridas as determinações supra expeça-se.

3. Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intinem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052258-35.1999.403.6100(1999.61.00.052258-0) - CARLOS AUGUSTO CARNEIRO X CARLOS EDUARDO ARRUDA X CARLOS DE CAMARGO X ROBERTO CARLOS ANHAIAS X MARIA JOSE SOARES DE PAULA X LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO X DOMINÉSIO ROSA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VAZ X JOSE BENEDITO RODRIGUES X EDINA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047985-57.1992.403.6100 (92.0047985-5) - APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ARLINDO ULIAN X EUNICE GARILLI (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X UNIAO FEDERAL X EDGARD MIGUEL DANTONIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MIKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HAKME X UNIAO FEDERAL X KAZUYA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ULIAN X UNIAO FEDERAL X EUNICE GARILLI X UNIAO FEDERAL

Dispõe a Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. (grifos nossos). É exatamente o que se apresenta nos presentes autos em relação ao exequente FRANCISCO EIZO MIYAMOTO, conforme petição de fl. 398.

Diante da manifestação de interesse do coexequirente, expeça-se novo ofício requisitório para o coexequirente FRANCISCO EIZO MIYAMOTO, nos termos do anteriormente expedido.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A (SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A

Fl. 735 - Manifeste-se o IPEN/SP, no prazo de quinze dias, quanto ao informado pela CEF (solicitação de novo boleto de conversão). Cumprida a determinação, e providenciando o IPEN/SP a juntada de novo boleto de conversão, expeça-se novamente ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 727.

Comprovada a conversão, dê-se vista dos autos ao INMETRO.

Após, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654689-18.1984.403.6100 (00.0654689-7) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 470/472 - Diante da informação do Juízo Fiscal, declaro levantada a penhora anotada quanto aos autos n.º 0001475-14.1996.8.26.0363, do Juízo de Direito das Execuções Fiscais da Comarca de Mogi Mirim/SP.

Para aquele Juízo foram transferidos os depósitos de fls. 428, 429, 438-440 e 460. Eventual discussão sobre os valores deverá ser formulada naqueles Juízos.

Esclareça a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, o requerimento de fl. 469, para nova transferência de valores ao Juízo das Execuções Fiscais, diante da transferência dos valores realizados nos presentes autos (decisão página 464), não havendo nos autos valores passíveis de levantamento pela parte autora.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944431-65.1987.403.6100 (00.0944431-9) - ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP220957 - RAFAEL BALANIN) X CLC COMUNICACAO LAZER CULTURA S/A (SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL X ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 2630 - Defiro o requerimento de dilação de prazo para cumprimento da decisão fl. 2629, formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias.

Indique a autora o nome e CPF do procurador que será beneficiário dos créditos de honorários advocatícios, que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios precatório/requisitórios conforme cálculos homologados na decisão fl. 2494.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004407-78.1991.403.6100 (91.0004407-5) - APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO X JOEL ALIOTO MACEDO X ADRIANA ALIOTO MACEDO X ADVOCACIA CELSO CRUZ (SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP042677 - CELSO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO X UNIAO FEDERAL X JOEL ALIOTO MACEDO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ALIOTO MACEDO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO X UNIAO FEDERAL X JOEL ALIOTO MACEDO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ALIOTO MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 565/569 - Diga a exequente se não se opõe à extinção da execução no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Expediente N° 11422

PROCEDIMENTO COMUM

0059491-54.1997.403.6100 (97.0059491-2) - ANA LUCIA BERMUNCIO X BELARMINA DA CONCEICAO VENANCIO X CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI X LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA FERREIRA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Ana Lucia Bermuncio e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos exequentes.

Na oportunidade da citação quanto as coexequentes ANA LUCIA BERMUNCIO (principal), BELARMINA DA CONCEIÇÃO (honorários), CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI (honorários), LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS (honorários) e SANDRA REGINA FERREIRA (honorários), o Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução n.º 2008.61.00.019855-9.

As principais peças dos embargos à execução n.º 0019855-95.2008.4.03.6100 foram trasladadas nas folhas 422/431. Os embargos foram julgados improcedentes, fixando os honorários advocatícios e o ressarcimento de custas em R\$ 3.990,85 (em julho de 2011).

Na citação das coexequentes BELARMINA DA CONCEIÇÃO VENANCIO (principal e honorários advocatícios), CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI (principal e honorários advocatícios), LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS (principal e honorários advocatícios) e SANDRA REGINA FERREIRA (principal e honorários advocatícios), o Instituto Nacional opôs embargos à execução n.º 2009.61.00.002957-2.

As principais peças dos embargos à execução n.º 2009.61.00.002957-2 foram trasladadas nas folhas 376/409. Foi dado provimento ao recurso de apelação do INSS e a remessa oficial, reduzindo o valor da execução ao indicado pelas exequentes na petição de fls. 321/324.

Em cumprimento à Resolução n. 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: indique, em caso positivo:

1. o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. a Condição dos Servidores BELARMINA DA CONCEIÇÃO VENANCIO, CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI, LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS e SANDRA REGINA FERREIRA, se Ativos, Inativos ou Pensionistas;
3. o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, permaneçamos autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027678-72.1998.403.6100 (98.0027678-5) - VALERIA GONCALEZ FARIA GERALDO X VALTER MASSATO OSAKAWA X VERA LUCIA ZOZ X WALDILENE MEIRELLES ALVES X WALDIR MONTI X WELLENICE APARECIDA LINS DE MIRANDA MORENO X WILMA MARLY FERRAZ BORGES X ZELIA WERMELINGER ANTUNES X JOSE

EVANGELISTA VILLANOVA FILHO X ODETE GALVAO BONINI X MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA X JOSE ARTHUR BENETASSO VILLANOVA X UBIRAJARA BENETASSO VILLANOVA X MARIA JOSE DE JESUS VILLANOVA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Os ofícios requisitórios foram expedidos sob os nºs 20180006760, 20180006764, 20180006768, 20180006773, 20180006776, 20180006782, 20180006783, 20180006784, 20180006785, 20180006786 e 20180006787 (fls. 381/391) e, após processamento, foram juntados aos autos os respectivos extratos de pagamento (fls. 406/419 e fls. 461/462). Os exequentes, intimados da disponibilização da importância requisitada em conta corrente para saque, bem como das transferências realizadas, nada mais requereram (fl. 445, fl. 463, fl. 468, fl. 485 e fl. 487). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670509-43.1985.403.6100 (00.0670509-0) - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (SP254314 - JONATAN RENIER DE ANDRADE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

.PA1,05 Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada originariamente por Trambusti Naur do Brasil Indústria e Comércio LTDA, incorporada por Redecar Redecorações de Autos LTDA, em face da União, por meio da qual a autora buscou a repetição de indébito relativo a IOF. PA1,05 O pedido foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 193/198. PA1,05 Foi dado parcial provimento à apelação da União, para relegar a especificação dos critérios de correção monetária para a fase de execução, bem como dado parcial provimento à apelação da parte autora, fixando a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação (fls. 238/242). O trânsito em julgado foi certificado em fl. 259. PA1,05 Iniciado o cumprimento de sentença, a União apresentou embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença trasladada à fl. 288. PA1,05 É o relatório. Decido. PA1,05 Houve expedição de requisição de pequeno valor referente à repetição de indébito, aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de custas e de honorários de perito (fls. 533/535). PA1,05 Noticiada a disponibilização do pagamento, as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 537-verso). PA1,05 Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. PA1,05 Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669724-71.1991.403.6100 (91.0669724-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653822-78.1991.403.6100 (91.0653822-3)) - SIMAO VEICULOS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGAMOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIMAO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP391074 - JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença. Os ofícios requisitórios foram expedidos sob os nºs 20170042853, 20170042854 e 20170042857 (fls. 389/392) e, após processamento, foram juntados aos autos os respectivos extratos de pagamento (fl. 410 e fls. 412/413). A parte exequente, intimada da disponibilização da importância requisitada em conta corrente para saque, nada mais requereu (fl. 411 e fl. 414). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040235-04.1992.403.6100 (92.0040235-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017383-83.1992.403.6100 (92.0017383-7)) - ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA - ME X MARIA FABIANA FERRO GUERRA X FABIO FERRO GUERRA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença oposta por Orlando Cabral Galhardo Guerra - ME, em face da União Federal, requerendo a expedição de requisitório quanto ao valor principal.

O extrato com o pagamento do requisitório foi juntado na folha 244.

A decisão de fl. 233 determinou que o levantamento do extrato de fl. 244 ficasse a cargo do patrono constituído nos autos, ficando este responsável pelo rateio entre os herdeiros.

É o relatório.

O artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. indique o patrono, por meio de petição, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia

depositada nos autos;

2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento de fl. 244, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo patrono conforme item 1.;3

3. Noticiada a transferência, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027649-22.1998.403.6100 (98.0027649-1) - WALDETE DE CASTRO QUEIROZ X WALDIR HANASHIRO X WALDIR SILVA FILHO X WALTER RAMOS PERDIGAO X WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA X WANDERLEY FREDDI X WAGNER EMANUEL JARDIM (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP020291 SA - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X WALDETE DE CASTRO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X WALDIR HANASHIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X WALTER RAMOS PERDIGAO X UNIAO FEDERAL X WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY FREDDI X UNIAO FEDERAL X WAGNER EMANUEL JARDIM X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença. Os ofícios requisitórios foram expedidos sob os n.ºs 20190016447, 20190016449, 20190016450, 20190016451, 20190016452, 20190016453, 20190016454, 20190016455, 20190016456 (fls. 190/198) e, após processamento, foram juntados aos autos os respectivos extratos de pagamento (fls. 228/236). A parte exequente, intimada da disponibilização da importância requisitada para saque, nada mais requereu (fl. 237 e fl. 237-verso). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-91.1996.403.6100 - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ MATOS X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES E SP367630 - DANIELLE ISIS SANTOS RICO FAVARI E SP105456 - WLADIMIR VIVEIRO) X MARIA LOBATO MASCARENHAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do despacho de fls. 636, ficam as partes intimadas acerca do cumprimento do ofício 018/2020 noticiado pela agência bancária (fls. 641/642).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013949-56.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP005934SA - PISCOPO ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Copagaz Distribuidora de Gás S/A em face da União, por meio da qual a autora buscou afastar a aplicação de alíquota única para cálculo dos valores referentes ao SAT/RAT.

O pedido foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 1616/1620.

Foi dado parcial provimento à apelação da União, apenas para determinar que a compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado (fls. 1691/1696). O trânsito em julgado foi certificado em fl. 1699.

Requerido o cumprimento de sentença em relação à verba honorária, a União concordou com os cálculos apresentados (fl. 1755).

É o relatório. Decido.

Houve expedição de requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios (fl. 1761).

Noticiada a disponibilização do pagamento, as partes não apresentaram qualquer manifestação (fl. 1772-verso).

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-23.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Maria de Fátima Coelho Hilário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União, por meio da qual a autora buscou a restituição de contribuição previdenciária recolhida

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5006725-30.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005497-23.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao requerido, conforme determinação ID 40052572.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017205-38.2018.4.03.6100

AUTOR: SURFCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541, MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313

REU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386, DARCI MORENO DA SILVA - SP78152, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008872-56.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FREDY ATHANASE GATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000585-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOVIARIO PATERNON LTDA - ME, LUIZ ANTONIO FAMELLI, MARIA SONIA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se nos termos do art 921, III do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCRICHE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ROSANA PEDON SCRICHE PINTO, MARIANE PEDON SCRICHE PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458, THIAGO NOSE MONTANI - SP187435

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458, THIAGO NOSE MONTANI - SP187435

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458, THIAGO NOSE MONTANI - SP187435

DESPACHO

ID 41224442: Em que pese a alegação de impenhorabilidade por se tratar de conta poupança, o extrato bancário apresentado no ID 41224651 demonstra que a conta é utilizada não só para poupar recursos, mas também para a movimentação corriqueira da requerida, como pagamento de títulos e contas de consumo (telefone/internet) e recebimento de recursos de titulares diferentes.

Desse modo, ao menos neste momento, pode-se perceber que apesar da denominação de conta poupança, a conta é utilizada como conta corrente. Ademais, muito usual as instituições bancárias transferirem automaticamente os valores entre as contas corrente e poupança, como forma de garantir rendimentos ao cliente.

Concedo, portanto, o prazo de 15 dias à requerida para que apresente extrato dos últimos 90 dias da conta poupança e eventual conta corrente de sua titularidade, no mesmo banco, bem como comprove a origem dos recursos transferidos à conta poupança, no mesmo período.

Como cumprimento, intime-se a exequente, pelo prazo de 05 dias.

Providencie a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Cumpra-se Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006324-64.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: NEUSA ALVES DO AMARAL, EDILAINÉ ALVES SOARES, SIBELE ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LYRA NETTO - SP16168

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LYRA NETTO - SP16168

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LYRA NETTO - SP16168

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005600-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, IX da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada quanto à expedição da certidão.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019389-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

ID 41591065: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assintender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022571-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PARK E VEM ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para cumprir a determinação do despacho de ID 41680247, referente ao devido pagamento das custas iniciais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017920-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Assino o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) comprove a efetiva citação da empresa nos autos da Execução Fiscal nº 5022542-19.2019.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022799-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a expedição do ofício ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo em vista que o §2º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 determina que "estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer", razão pela qual é imprescindível a intimação pessoal da referida autoridade.

Quanto ao argumento respaldado no Comunicado AGES 10/2020, registra-se que dito comunicado refere-se tão somente aos delegados da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, não alcançando as intimações pessoais de autoridade coatora não representada pelo referido órgão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021840-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ACADEMIAS CIAEXPRESS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624, BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO - PR62375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 41923524: assino o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante indique corretamente a autoridade coatora, nos termos do despacho de ID 41226635, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5022332-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JADE MIRELE GONCALVES TORRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376

IMPETRADO: CAPITÃO DE FRAGATA DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41904129: registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 41384328 por seus próprios fundamentos, cabendo à impetrante tutelar sua pretensão pelo recurso adequado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007670-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente os advogados Dra. CINDY DOS SANTOS FERNANDES, OAB/SP nº 335.616, e Dr. MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, OAB/SP nº 278.211 para que cumpram o determinado no despacho de ID 39494788, no prazo de **03 (três) dias**, sob pena de representação perante a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020695-97.2020.4.03.6100

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da antecipação da tutela recursal concedida nos autos do AI n. 5029235-04.2020.4.03.0000, para imediato cumprimento.

Aguarde-se o prazo para resposta da União.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020698-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO - MG102318

IMPETRADO: DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas iniciais, tenho que houve a desistência do pedido de concessão de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013709-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, desmembrado do mandado de segurança nº 5007535-79.2019.4.03.6119 em tramite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, impetrado por **TEXTIL TECNICOR LTDA** contra ato do **DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE e AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**, objetivando a concessão da segurança a fim de que: i) em relação à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE: a) declarar a inexigibilidade da majoração da quota da CDE 2015 instituída pela resolução Homologatória nº 1.857/2015; b) declarar a inexigibilidade da CDE para o ano de 2015; c) reconhecer o de proceder a compensação/restituição de seus créditos recolhidos nos últimos 05 anos com débitos vincendos de tarifas de energia elétrica vincendas; ii) em relação às bandeiras tarifárias: a) reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da resolução Normativa nº 547/2013, suspendendo a cobrança do Adicional de Bandeira Tarifária; b) reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre as Bandeiras Tarifárias.

Alega, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e da Bandeira Tarifária.

A liminar é indeferida ao ID nº 35988168.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (ID nº 35988169).

A União requer seu ingresso na ação ao ID nº 21010824.

Notificado, o Presidente da Eletrobrás presta informações (ID nº 35988190). Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito defende a legalidade das cobranças.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos presta informações ao ID nº 35988195. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Não apresenta manifestação quanto ao mérito da impetração.

Notificado, o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL presta informações (ID nº 35988196). Aduz, preliminarmente, a incompetência do Juízo, a decadência da impetração, a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade da CDE, bem como das bandeiras tarifárias.

Ao ID nº 35988200 o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos incluiu no polo passivo o Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Notificado, o Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE presta informações ao ID nº 35988506. Aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva e decadência da impetração. No mérito, sustenta a legalidade da CDE, bem como das bandeiras tarifárias.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos reconhece sua incompetência absoluta em face de autoridades com sede em Brasília/DF (Diretores da ANEEL e ELETROBRAS) e São Paulo/SP (Diretor do CCEE e Fazenda do Estado de São Paulo), remetendo os autos para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP (ID nº 35988529).

Redistribuídos os autos a este Juízo, os impetrante são instados a manifestarem-se sobre às preliminares arguidas pelas autoridades impetradas (ID nº 36031967), manifestando-se aos IDs nº 37452986 e 39224137.

O Ministério Público Federal manifesta ciência do processado (ID nº 37983329).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos presentes autos, após o desmembramento do mandado de segurança nº 5007535-79.2019.4.03.6119 em tramite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, a Impetrante visa a declaração da inexigibilidade da majoração da quota da CDE 2015 instituída pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015; a declaração da inexigibilidade da CDE para o ano de 2015; reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013, suspendendo a cobrança do Adicional de Bandeira Tarifária; reconhecer o direito de proceder a compensação/restituição de seus créditos recolhidos nos últimos 05 anos.

Contudo, deve ser reconhecida a decadência ao debate, posto que os Decretos e Resoluções combatidas remontam aos anos de 2013, 2014 e 2015. Ou seja, todos foram publicados a mais de 120 dias da impetração do *mandamus* originário, em 09/10/2019, conforme o art. 23, da Lei nº 12.016/09:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Isto é, com a publicação dos Decretos e Resoluções combatidas, deixaramos impetrantes transcorrer o prazo decadencial para sua impugnação. Note-se que entender de modo diverso seria permitir a impetração do mandado de segurança contra lei em tese, uma vez inexistir qualquer ato administrativo exarado pela autoridade coatora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil, **DENEGOA SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016978-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES FERREIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOISES FERREIRA DA PAIXAO** contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, objetivando sua nomeação ao cargo de Assistente em Administração, Classe D, Nível-I.

Narra ter realizado a inscrição na seleção pública para provimento do cargo de Assistente em Administração no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo sido aprovado após apresentação de títulos e provas.

Afirma que com a portaria de sua nomeação, providenciou os documentos requisitados pelo Instituto, conforme determina o artigo 5º, inciso III, da Lei n. 8112/90, que dispõe serem requisitos para investidura em cargo público, dentre outros, “*a quitação com as obrigações militares e eleitorais*”.

Sustenta ter apresentado seu título de eleitor e o comprovante de voto das últimas eleições, uma vez que não consegue obter sua certidão de quitação eleitoral, pelo fato das suas contas referentes à campanha política do ano de 2016, quando concorreu a uma cadeira de vereador à Câmara Municipal de Marília/SP, terem sido “*aprovadas com ressalvas*”.

Aduz que esta documentação não foi aceita pela autoridade coatora, que indeferiu a sua posse, não obstante a certidão de quitação eleitoral não constasse do edital de chamamento ao concurso

São deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (ID nº 38059991).

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 38959400. Sustenta constarem requisitos básicos para investidura no cargo no edital que rege o concurso público – Edital nº 118, de 27 de fevereiro de 2018. Afirma ter o artigo 5º, III, da Lei nº 8.212/90 estabelecido ser um dos documentos necessários para posse do servidor a Certidão de Quitação Eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral. Aduz ter o impetrante apresentado certidão em que consta não estar quite com a Justiça Eleitoral, o que impossibilita sua posse.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (ID nº 39357562).

O Impetrante noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024919-45.2020.4.03.0000 (ID nº 39874094).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como é cediço, a atuação do Poder Judiciário, no âmbito de concurso público, é restrita ao exame da legalidade e do respeito às normas do edital que o norteiam. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Aparência de que o edital configura a lei do concurso, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelo candidato, autoriza a eliminação de concorrente que não providencia a entrega de documentação solicitada por ocasião de determinada etapa do certame. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. ROMS 2019.02.96500-0, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE: 27/11/2019).

No caso em tela, trata-se de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Assistente em Administração, relativo ao Edital nº 118, de 27 de fevereiro de 2018 (ID nº 37887788).

Nos termos do item 3 do edital, foram estabelecidas os requisitos básicos para a investidura no cargo, dentre eles, no item 3.5, estar quite com as obrigações eleitorais (ID nº 37887788 - Pág. 1). Frise-se que tal requisito também consta do artigo 5º, inciso III, da Lei n. 8112/90.

Verifica-se dos autos que a “Prestação de Contas – Eleições 2016”, consta que, “... considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela sua aprovação com ressalvas, tendo em vista a intempestividade da apresentação das contas” (ID 37888058 – pág. 2).

No caso em tela, ao aceitar a pretensão do impetrante baseada apenas na apresentação do título de eleitor e do comprovante de voto das últimas eleições, ao invés da certidão de quitação eleitoral, estaria a autoridade coatora infringindo o princípio da legalidade e da isonomia. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte orienta-se no sentido de constituir o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016). III - Na espécie, não apresentada tempestivamente a certidão cível e criminal do Juizado Especial Federal, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes. IV - Recurso improvido. (STJ. ROMS 2014.01.55846-3, Rel.: Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJE: 19/12/2019).

Além disso, destaque-se que a ausência de apresentação de certidão de quitação eleitoral também gera ilegalidade no processo de admissão perante a Controladoria Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU).

Desta forma, não resta demonstrada, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5024919-45.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I. C.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012182-70.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAP BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40077955: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem mais esclarecimentos a serem prestados as partes, defiro a expedição de ofício de transferência do valor integral depositado (ID 8331175 - conta judicial 0265.005.86420799, em favor do perito judicial, conquanto informe os dados bancários necessários.

Após, nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-69.2018.4.03.6100

AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes AUTORA e RÉ(PFN), intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES -ID nº 35212549(autora) e ID nº 36647634(PFN), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006054-68.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GILBERTO BARBOSA MOREIRA** em face do despacho de ID 19924997.

Sustenta haver erro material no despacho, pois, o acórdão com trânsito em julgado é título executivo judicial, podendo ser executado a qualquer momento.

Intimada, a União requer o não conhecimento dos embargos de declaração (ID 31404870).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer **decisão judicial** para: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Considerando que os presentes embargos de declaração foram opostos em face de **despacho** (ID 19924997), **sem nenhum conteúdo decisório**, deixo de recebê-los.

Assim, nada a prover.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração**.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos da União e petição de ID 33055409.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013833-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRINT CENTER COMERC. DE SUPRIMENTOS P/ INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 5020239-50.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH, ASSOCIAÇÃO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLITICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCA NIERO, ESPACO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GENERO - GADVS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIVERCIDADES PERIFÉRICAS, UNIÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

REU: MILTON RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **ALIANÇA NACIONAL LGBTI+ e OUTROS** em face de **MILTON RIBEIRO, Ministro da Educação** e da **UNIÃO**, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em razão dos danos morais coletivos.

Intimados para regularização da inicial (ID 40113595), peticionaram aos IDs 40870142 e 40937174.

É o relatório.

Recebo as petições de IDs 40870142 e 40937174 como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Citem-se a União e o corréu, obedecidas as formalidades legais, devendo no prazo da contestação, manifestarem-se acerca da possibilidade de instauração de incidente conciliatório.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei nº 7.347/85.

Anote-se a concessão do benefício da justiça gratuita.

I.C.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5023066-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PWC COMPLIANCE CONTABIL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante esclarecer o pedido de redistribuição a uma das varas de Barueri (ID 41788185), tendo em vista a autoridade coatora indicada na petição inicial (ID 41751063).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023317-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSA NEIDE SPORTERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA DANTONIO SAITO - SP266588

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA-SP

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a **prioridade de tramitação. Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022061-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41386416: tendo em vista que a parte impetrante entregou à secretaria HD externo contendo documentos pertinentes à presente demanda, notifique-se a autoridade coatora e à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência e para retirada em secretaria posteriormente do referido HD externo para exame dos documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SJC BIOENERGIALTA, SJC BIOENERGIALTA, SJC BIOENERGIALTA, SJC BIOENERGIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) IMPETRADO: MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821, MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO - DF27081, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015155-71.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE SALLES

TERCEIRO INTERESSADO: SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Ante o novo requerimento de prazo, archive-se no aguardo de requerimentos, e apresentação de planilha de débito atualizada e discriminada, que resultem em efetiva movimentação do processo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029821-19.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA
CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ARNALDO
CONCEICAO JUNIOR - PR15471**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO DE SOUZA MENDES, CLAUDENI ROSA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores pleiteiam a revisão do contrato de financiamento imobiliário pactuado com a parte ré.

Comunicada nos autos a renúncia ao mandato pelas advogadas das partes autoras (ID 25135128), foram determinadas suas intimações para constituição de novo patrono.

Devidamente intimados (IDs 30804871, 30819791 e 41720251), os autores quedaram-se inertes, conforme informações do sistema processual.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimados a regularizarem a sua representação processual, as partes autoras não cumpriram o comando judicial.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012597-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIF LOCADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

1. Nomeio a perito **Ricardo Wagner de Castro Sardeliche**, engenheiro, inscrita no CREA-SP sob o nº 2613349247, com telefone: (11) 99447-5977 e correio eletrônico ricardosardeliche@gmail.com

2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do profissional nomeado, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

3. Cumprido o item acima, providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a ciência do perito sobre a nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e outros documentos que entenda indispensáveis.

4. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.

5. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", serão as partes intimadas sobre a remessa dos autos para início da perícia, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015160-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANO NASSER DE MORAIS PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG85600

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, conforme acórdão proferido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015591-25.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Reconsidero o despacho id. 41193071, vez que desnecessária a expedição de novo ofício.

Encaminhe-se e-mail para a CEF informando os dados trazidos pela parte exequente na petição id. 39033426 para possibilitar o cumprimento integral do ofício id. 35506817.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010573-82.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPER DON PARA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, ADVOCACIA FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar a petição id. 38658274, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição id. 39256365 e documentos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018669-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANIFICADORA PEQUENO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Como última oportunidade, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora o número do agravo de instrumento interposto ou recolha as custas devidas.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011196-97.2008.4.03.6100
AUTOR: ISILDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408, ALCIDIO BOANO - SP95952, GERSON JORDAO - SP156351

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à UNIÃO o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos mencionados, devendo, no mesmo prazo, justificar a sua pertinência, tendo em vista o que dispõe a segunda parte do art. 434, *caput*, do CPC.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se os réus acerca da emenda à inicial promovida pela parte autora (id. 35040637).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031549-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALLACE OTAVIO MARINELLI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI - SP185914

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, conforme acórdão proferido.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022381-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILIA DE QUEIROZ TELLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 39931404: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante nos quais sustenta a existência de omissão na decisão ID 39708849.

Alega, em síntese, que seu pedido na inicial foi para que houvesse a conclusão do processo administrativo do seu benefício pela autoridade e que o mero andamento do feito não atende a sua pretensão formulada. Desse modo, o processo judicial não poderia ter sido extinto por ausência de interesse processual.

É o essencial. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma omissão na sentença.

Consoante se extrai dos autos, a impetrante ajuizou a presente demanda contra o Gerente Executivo da Agência do INSS, a quem incumbe a análise dos requerimentos na instância ordinária e o encaminhamento à autoridade competente de eventual recurso proposto, no caso, ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Ao que consta, quando do ajuizamento da ação, o recurso administrativo da impetrante se encontrava “sem movimentação” desde maio de 2020 na APS Ipiranga (ID 27963269), tendo sido finalmente encaminhado ao órgão julgador em 08/08/2020 (ID 39442518).

Assim, tem-se que a autoridade cumpriu as providências que lhe incumbiam dentro do âmbito das suas atribuições, dentre as quais não se inclui, como visto, o julgamento de recursos.

Portanto, considerando o andamento do feito administrativo e o fato de que a autoridade julgadora não constou do polo passivo, carece a impetrante de interesse processual, tal como definido na decisão embargada.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração da impetrante.

P. I

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5019268-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA - SP292532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que apresente informações relativas ao pedido de cópia integral de processo administrativo de benefício previdenciário (Protocolo do requerimento nº 1113938051).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 39777387).

Prestadas as informações, a autoridade coatora comunicou que o pedido administrativo foi analisado e “concluído com a juntada da cópia integral da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/088.210.709-7” (ID. 41259308).

Intimada, a parte impetrante manifestou restar satisfeito seu pleito e declarou ciência quanto aos documentos solicitados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.507/97.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004343-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARME DE PEROLA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ANA CIRA LIMA BEN TAIB

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que incumbe à exequente a realização de diligências para o fim de se encontrar bens passíveis de penhora, tais como pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a exequente bens passíveis de penhora.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0050071-98.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO PNEUS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes quanto às petições ids 38934716, 39594463 e 39794842.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013053-03.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA - SP147231

DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, apresente a CEF extrato atualizado da conta nº 0265.005.86407007-4 (fl. 116 do processo físico).

Cumprida a determinação acima pela CEF, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que, de acordo com os autos, as constrições realizadas via Bacenjud foram revertidas (fls. 84, 86/87 e 93/94), devendo, também, fornecer os seus dados bancários para fins de eventual transferência de valor.

Sem prejuízo, ante a concordância da CEF, determino o levantamento das restrições inseridas nos veículos de placas GDS 8358 e FJA 8874.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020851-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NORMA MARIA MOURA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA - SP271661

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Dada a natureza do bem da vida postulado (prestação previdenciária consistente em "resíduo de aposentadoria") ser estranha à matéria cognoscível por este juízo e pela espécie de ação (mandado de segurança) não comportar processamento no JEF, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019723-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XURA DIGITAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1329/1717

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016335-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE FERRARI TAVANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022556-19.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586,
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
SOARES E SILVA - SP72208

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022556-19.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586,
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
SOARES E SILVA - SP72208

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026177-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO ANTONIO VANOSSI

SENTENÇA

ID 37416007: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante nos quais requer o saneamento de contradição na sentença proferida (ID 34408694).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi contraditória no sentido de que: “... ao passo que afirma a falta de prova de que o negócio foi regularmente noticiado [cessão do direito de ocupação de terreno da marinha em 1995], ao mesmo tempo em que reconhece a existência, como de fato há, de um Processo Administrativo que noticia a cessão dos direitos de posse por instrumento particular (Processo Administrativo nº. 04977.007737/2008-32-ID 25951525-Pág. 8/11). Ou seja, a própria r. sentença ora por declaração embargada acabou por reconhecer a prova de que o negócio foi sim informado à DPU, atual SPU...”.

ID 41090318: A União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relato do essencial. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pelo embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma contradição na sentença.

Consta da sentença combatida que: “... apesar da ausência de informações da SPU nestes autos, extrai-se da análise dos documentos juntados pelo impetrante que a primeira comunicação promovida à SPU, **ocorreu tão somente no ano de 2009**, isto é, **mais de catorze anos após a suposta alienação**, no âmbito do processo administrativo nº. 04977.007737/2008-32 que tratou, dentre outras questões, de cobrança de créditos de laudêmio em atraso, ocasião em que foi apresentado ao órgão o instrumento particular de compra e venda dos direitos de posse (ID 25951525 - Pág. 8/11)...” (grifos no original), isto é, fora do prazo previsto em lei (que é de sessenta dias), conforme consignado na sentença.

Ademais, a legalidade da exigência da escritura pública pela SPU foi igualmente analisada e confirmada na sentença, dada a apresentação tardia de documento particular para comprovação da transferência, que foi admitida pelo órgão somente até 27 de abril de 2006, considerando, ainda, o reconhecimento de firma no instrumento firmado apenas em 18 e 19/11/2009.

Nesse sentido:

“... Observa-se que, apesar da previsão normativa da SPU quanto à possibilidade de apresentação de instrumento particular para fins de comprovação da transferência, nos casos de imóveis sob o regime de ocupação, há uma data limite no que tange à celebração das avenças entre particulares: 27 de abril de 2006 (artigo 8º, § 4º).”

No caso dos autos, muito embora o impetrante tenha afirmado que efetuou a transferência dos seus direitos de posse do terreno de marinha em 12/07/1995, fato é que **somente foram reconhecidas as firmas em relação à sua assinatura, de sua esposa e do adquirente dos direitos de posse em 18 e 19/11/2009** (ID 25951511 - Pág. 4), o que compromete a idoneidade do instrumento contratual, já que confirmada a autoria das assinaturas somente catorze anos após a celebração do negócio. Nesse ponto, é importante enfatizar que o reconhecimento de firma promovido após a celebração da avença não tem caráter retroativo.

Assim, o documento não poderia ser aceito pela SPU, visto que a transação foi efetivamente formalizada em data posterior àquela estabelecida como limite pelo órgão, no que se refere à comprovação da transferência de titularidade por instrumento particular.

Portanto, inexistente ilegalidade na conduta da SPU ao exigir escritura pública para comprovação da transferência dos direitos de posse...”. Grifos no original.

Quanto ao argumento do impetrante de que não há exigência para o reconhecimento de firma no contrato de cessão, ao contrário do exposto pelo juízo na sentença, deve ser objeto de recurso próprio.

Verifica-se, assim, pelos argumentos expostos pelo impetrante, que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos, e não o de sanar eventual contradição.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **REJEITO** os Embargos de Declaração do impetrante.

P. I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5027370-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO BORGES ANDRE

DESPACHO

ID 40900386:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que, de acordo com a certidão lavrada (id. 37737059), o réu é funcionário da empresa Porto Seguro, estando, em virtude da pandemia, trabalhando na modalidade home office.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a autora nos termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS

DECISÃO

ID 40336800: O exequente requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, ante a ausência de localização de bens penhoráveis.

Decido.

Com efeito, já foram feitas inúmeras diligências para localização de bens penhoráveis do executado, sendo que, na última delas, este não foi localizado para constatação e avaliação do veículo constrito via RENAJUD (ID 40058728).

Nesses termos, **defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.**

Decorrido o referido prazo, sem que tenha sido localizado o executado ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo (artigo 921, § 2º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009097-49.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

ID 35916985: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante nos quais requer o saneamento de omissões na sentença proferida (ID 33846291).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi omissa no que se refere à análise de precedente citado em sua exordial; ausência de manifestação sobre eventual violação ao princípio da referibilidade; ausência de análise sobre o argumento de que o E. STF não enfrentou a inconstitucionalidade superveniente da exação após a edição da EC nº 33/2001 por ocasião da edição da Súmula nº 732 e, quanto ao pedido subsidiário, alega omissão quanto ao fato de que referida revogação ocorreu tão somente em relação à contribuição previdenciária patronal.

A União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 41137622).

É o relato do essencial. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pelo embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma omissão na sentença.

A sentença embargada adotou como fundamento tese recente fixada pelo C. STF relativa ao Tema 325 da Repercussão Geral, a qual, conforme se extrai de trecho do julgamento citado, vai contra a tese da impetrante amparada em RE decidido em ocasião anterior e que não tem aplicação ao presente caso, consoante se verifica a partir da fundamentação que citou de forma expressa as razões do STF acerca da recepção pela EC 33/2001 das contribuições questionadas.

Nesse sentido, trecho da sentença citando explicitamente a conclusão do STF acerca do tema debatido: “... a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)” (grifei). Assim, ainda que implicitamente, verifica-se ter restado afastada a tese defendida pela impetrante com base no RE 559.937 (a mesma da relatora do recurso que acabou vencida no julgamento).

Quanto aos demais pontos, é cediço que o juízo não está obrigado ao enfrentamento de todas as teses veiculadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, tal como no presente caso, mediante a aplicação de precedente vinculante recente.

Verifica-se, assim, pelos argumentos expostos pelo embargante, que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos, e não o de sanar eventuais omissões.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **REJEITO** os Embargos de Declaração do impetrante.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUCOES - ME, VANDERLEI CAMILO DA COSTA

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

Em que pese o E. TRF da 3ª Região tenha oportunizado novamente ao réu pessoa física a comprovação da necessidade da justiça gratuita, a parte apenas reiterou sua alegação anterior de que não foram localizadas as declarações do imposto de renda, deixando de juntar extratos bancários, comprovantes de rendimento ou quaisquer outros documentos que pudessem comprovar a necessidade da justiça gratuita.

O réu apenas colaciona extratos do Simples Nacional referentes à pessoa jurídica, cujo indeferimento da gratuidade foi confirmado pelo TRF.

Ante o exposto, ausente a necessária comprovação da necessidade, **indefiro a gratuidade ao réu pessoa física.**

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na produção de prova pericial, tendo em vista que arcará com o ônus dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000696-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MICHELLE CERQUEIRA ROSA

DESPACHO

ID 40551582:

Retornem os autos ao arquivo, pois não demonstrado que houve o abatimento dos valores penhorados pelo Bacenjud, conforme já determinado (id. 32719463 e 36084426), tendo a exequente reapresentado a mesma planilha.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018221-56.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENTREPOSE ANDAIMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAROLINE OLIVEIRA DE SA - MG159204, GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA - MG88315, EDUARDO HALLEY DOS SANTOS - MG45560, VALESCA CAMARGOS SILVA - SP373688, JANIRADIR MOREIRA - MG45995, ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA - MG84338

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

ID 40968537: Embargos de declaração da impetrante visando aclarar suposta omissão, para fazer constar da sentença proferida *“a forma de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS: se é o imposto incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, ou se aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte”*.

ID 41137625: Contrarrazões aos embargos ofertadas pela União, nas quais pugnou pela rejeição do recurso.

É o essencial. Decido.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Verifico que não procede a manifestação da embargante.

O título executivo judicial (objeto de recurso pela União) é claro no sentido de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, sem qualquer ressalva ou restrição, portanto, sem distinção quanto à sistemática de recolhimento do tributo estadual.

Não estabelecendo a decisão judicial condições restritivas quanto à sua aplicação, não pode a autoridade administrativa criar óbices ao seu integral cumprimento, especialmente se amparada em mera orientação normativa infralegal, no caso, a Solução de Consulta Interna - COSIT/RFB nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Dessa forma, eventual descumprimento do título judicial pela autoridade administrativa, caso a União não tenha êxito em seu recurso, implicará a adoção de medidas por parte deste Juízo.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, REJEITO os Embargos de Declaração ID 40968537.

P. I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004172-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39364345:

Concedo à UNIÃO o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003322-53.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003322-53.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0009035-36.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCIO LEANDRO FERREIRA

Advogado do(a) REU: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de acordo realizado em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, informou que o executado renegociou seus débitos (ID 41543459).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Altere a Secretaria a classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença, conforme determinado no ID 13413550 – Pág. 173.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008518-12.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-81.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GALVANINE - SP283191

DECISÃO

Torno sem efeito o despacho ID 39470224, visto que a intimação da executada pessoa jurídica deve ser realizada na pessoa de seus representantes legais.

Nestes termos, **fica intimada a exequente a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação completa dos representantes legais da executada (inclusive endereço), para viabilizar a expedição do respectivo mandado de intimação para indicação de bens passíveis de penhora pertencentes à pessoa jurídica.**

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021041-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO TAKEYOSHI TSUJIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012720-24.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDISON RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025793-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

DESPACHO

Id. 40238635: Defiro a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009221-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO
CORAZZA PAMIO - SP200045**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024698-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: IMPACTO COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, VINICIUS PEREIRA PORTO,
RENAN PEREIRA PORTO

DESPACHO

ID 40246070: Defiro a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009718-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME, LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 40339892

Defiro a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5019856-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030359-64.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTORIA ARAGONE SAMMAN, WALDOMIRO GUEDES, MARILDA LODI HEE, BENJAMIN GERALDO MINOZZO, JOSE FRANCISCO MEIRELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROBERTO HEE - SP29484
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROBERTO HEE - SP29484

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão da requisição de pagamento, conforme certidão id. 39217262, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da referida requisição sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006948-50.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP, BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME, ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA, PANIFICADORA TULA LTDA - EPP, ISMAEL R A TOME, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME**

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015541-48.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre a petição e documentos juntados pela terceira interessada, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001926-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOACI DE AZEVEDO ALMADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

ID 41605052:

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO DA SILVA MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41615195:

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013956-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA, GHANDI SECAF VEICULOS LTDA, GHANDI SECAF VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, comprove o advogado que a comunicação de renúncia foi dirigida ao endereço das impetrantes e que foi recebida pelo seu representante legal (aviso de recebimento).

Sem prejuízo, providencie a secretaria o rastreamento, no endereço eletrônico dos correios, do número do objeto indicado pelo advogado (JU885611356BR).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005849-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA RIBEIRO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE CAMARGO RIBEIRO, JOSE MADSON SANTOS COSTA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 42.441,40, referente a Cédula de Crédito Bancário – CDB.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes (ID 39829795).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001130-84.2020.4.03.6121 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019082-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA FARIAS YANEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que remeta imediatamente seu recurso administrativo ao competente órgão julgador, visando à reforma da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado (ID. 39283295).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 39541008).

Prestadas as informações, a Autoridade Coatora comunicou sobre a efetiva remessa do processo à Junta de Recursos (ID. 41057613).

Intimada para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (ID. 41058067), a impetrante permaneceu inerte.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019016-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PETRUCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que remeta imediatamente seu recurso administrativo ao competente órgão julgador, visando à reforma da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria especial pleiteado – B. 46/187.388.740-7 (ID. 39233135).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 39540463).

Prestadas as informações, a impetrada comunicou que o recurso administrativo em discussão foi encaminhado para julgamento pelos órgãos da CRPS em 21/10/2020 (ID. 40544309).

Intimado para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (ID. 41058067), o impetrante requereu a concessão da segurança (ID. 41300380).

É o necessário. Decido.

Considerando que a medida requerida neste *mandamus* foi efetivada administrativamente pela autoridade coatora, vislumbro não mais subsistir interesse da parte impetrante no prosseguimento desta ação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026250-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

ID 38384549:

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018983-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, D&D PARK - ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para o fim de que seja suspensa a inabilitação da impetrante do certame promovido pela CEAGESP em 2018 (por não ter apresentado balanço patrimonial na forma da lei - registrado na JUCESP ou órgão equivalente, tal como exigido no edital) e, por consequência, assegurada a sua habilitação para participação na fase de abertura dos envelopes das propostas.

Argumenta, em síntese, que por se tratar de EPP optante pelo SIMPLES Nacional, está dispensada dessa exigência, consoante a LC 123.

A impetrada, por outro lado, sustenta que a impetrante não questionou essa exigência no prazo para impugnação do edital e que, nos termos do Decreto n. 6204/17, essa dispensa na forma defendida pela impetrante somente é admitida para os casos de “... *habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais...*”, o que não é a hipótese dos autos, cujo objeto consiste em atribuição de áreas para administração e exploração dos estacionamentos da CEAGESP.

A ação teve início na Justiça Estadual e, após mais de dois anos, foi remetida à Justiça Federal ante a alteração da natureza jurídica da CEAGESP para empresa pública federal.

Intimadas as partes da redistribuição dos autos, manifestaram-se pelo prosseguimento do feito, sendo que a impetrante requereu a concessão do pedido de liminar, nos moldes deferidos pela Justiça Estadual.

Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O mandado de segurança exige direito líquido e certo, avultando a importância da necessidade de evidência do direito alegado quando a cognição é superficial, sumária, perfunctória.

Colhe-se dos autos que a controvérsia opõe, de um lado, o direito de sociedade empresarial regida pelo SIMPLES não se ver excluída, arbitrariamente do certame licitatório mediante exigência dissonante do regime jurídico ao qual está vinculada e, de outro, o dever da Administração Pública de buscar a contratação de quem demonstra efetiva capacidade econômico-financeira para honrar as obrigações contratuais.

Dessa colisão, tenho que não se revela clara, evidente, a natureza arbitrária da exigência editalícia, vez que a instituição de regime jurídico especial para fins de existência regular da empresa não se confunde com o quanto se faz necessário para contratação pelo Poder Público, afinal, o empreendimento das empresas vinculadas ao SIMPLES não se exaure - e nem parece ser o foco principal da maioria delas - na prestação de produtos ou serviços junto ao Estado.

Ainda que se possa asseverar que a exigência editalícia teve o condão de restringir o universo de potenciais proponentes, dificultando bastante a participação daquelas sociedades submetidas ao regime da LC 123, não se pode vislumbrar, pelo menos em cognição sumária, uma exigência estatal descabida, vez que a apresentação dos dados contábeis a revelar mais claramente a situação financeira da empresa parece coadunar-se com a necessidade de capacidade efetiva de adimplemento das obrigações avençadas com o Poder Público, até mesmo para garantir eventuais responsabilidades perante terceiros que sejam geradas por decorrência da atividade contratada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Cite-se a empresa D&D PARK - ESTACIONAMENTO LTDA - ME para que tenha ciência da presente ação, com prazo de 15 (dez) dias para eventual manifestação.

Após, ao MPF.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020035-04.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL ALVES NASCIMENTO, ELZA IVONE DE ALMEIDA MOTA, BENEDITO ANTONIO FERNANDES, LUIZ SILVIO CONTI CINTRA, AVELINO OLIVEIRA FILHO, OSMIR FOGACA DE ALMEIDA, NEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO, BENEDITO FERNANDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1351/1717

DESPACHO

Ante a petição ID 38997089, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009361-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARAMIGUEL JACOB

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Acordo Coletivo homologado pelo STF em relação aos expurgos inflacionários.

O valor foi depositado pela CEF em conta da parte exequente (ID 35675259).

A parte exequente requereu a extinção da execução (ID 40633386).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015802-63.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RODRIGO GODOY DA ROCHA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) REU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717, MAURO BIANCALANA - SP109921

DESPACHO

ID 39320999 e 39407175: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a CEF com urgência, por meio de oficial de justiça, para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que promoveu a exclusão da anotação junto ao SCPC/SERASA, sob pena de restar configurado o crime de desobediência, conforme já determinado (id. 37272763).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013141-46.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023049-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, inclusive, sobre o pedido de revisão apresentado pela impetrante.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021899-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CARGILL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se pretende o afastamento de exigência fiscal (PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre 31/05/2000 a 31/12/2003, em razão de deduções supostamente indevidas promovidas na apuração do referido tributo, relacionadas a despesas com “Operações com Derivativos Objeto de Hedge”), contida em Carta Cobrança e, por consequência, para o fim de evitar o protesto, inscrição na dívida ativa, ajuizamento de executivo fiscal, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o título executivo judicial constituído na ação mandamental nº. 2005.61.00.011034-5 lhe assegurou o afastamento do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, com o recolhimento dessas contribuições nos termos da Lei nº 9.715/98 e da Lei Complementar 70/91; bem como foi assegurada a restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título.

Em função disso, seria ilegal a exigência promovida pela autoridade impetrada de PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre 31/05/2000 a 31/12/2003, em razão de deduções supostamente indevidas promovidas na apuração do referido tributo, visto que as receitas correspondentes classificam-se como financeiras, estando fora, portanto, do escopo de incidência da contribuição ao PIS a partir da decisão proferida no mandado de segurança mencionado.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 41243788).

Informações da autoridade impetrada (ID 41767815).

Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O mandado de segurança exige direito líquido e certo, avultando a importância da necessidade de evidência do direito alegado quando a cognição é superficial, sumária, profuncionária.

Examinando os autos, observa-se que a questão ora discutida envolve um feito já ajuizado anteriormente (com trânsito em julgado), em relação ao qual alega o impetrante ter obtido êxito quanto ao afastamento da exigência pretendida.

Com efeito, o impetrante requereu no MS nº. 2005.61.00.011034-5 a concessão da segurança: *“para o fim de se reconhecer a nulidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, calculando as contribuições nos moldes estabelecidos pelos diplomas legais vigentes antes de sua edição, ou seja, a Lei nº 9.715/98 em relação ao PIS, e a Lei Complementar 70/91 em relação a COFINS, independentemente de qualquer sanção fiscal”*. Grifei.

O pedido foi julgado **parcialmente procedente** nos seguintes termos: *“... a) reconheço o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento da Cofins, consoante a alíquota e base de cálculo estabelecidos na Lei nº 9.718/98; b) reconheço o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao Pis, consoante a base de cálculo preconizada na Lei nº 9.717/98; c) reconheço o direito de ver compensados os montantes pagos a título de Cofins e Pis, consoante as guias acostadas à inicial, com a Cofins, o Pis e demais contribuições federais arrecadadas e administradas pela Receita Federal, ressalvado o direito da autoridade impetrada fiscalizar a exatidão dos valores apurados pela impetrante e observado o disposto no artigo 170-A do CTN...”*. Grifei.

Em sede de apelação, foi acolhido o recurso da impetrante e parcialmente acolhido o recurso da União e a remessa necessária *“apenas para afastar o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, conseqüentemente determino o recolhimento das citadas contribuições nos termos da Lei nº 9.715/98 e da Lei Complementar 70/91...”*. Grifei.

Nesse contexto, consoante se extrai das decisões proferidas na referida ação mandamental, a questão debatida limitou-se, tão somente, ao exame do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF nos precedentes citados no acórdão, nos exatos termos do pedido formulado pela impetrante em sua exordial.

Ainda, como bem destacou a Receita Federal em suas informações: “*O debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 não se confunde com a questão da inclusão, ou não, das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, a qual não foi discutida no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011034-5. A propósito, essa questão é objeto do Tema 372 da Repercussão Geral do STF, que ainda permanece em aberto*”. Grifei.

Ressalte-se, assim, que o pedido do impetrante foi apreciado nos limites da sua postulação, sem que tenha sido feita qualquer ressalva acerca do ponto ora discutido.

Dessa forma, em um exame perfunctório, próprio dessa fase processual, não se vislumbra assistir razão ao impetrante, visto que a tese acerca da inclusão ou não das receitas financeiras na base de cálculo do PIS sequer foi analisada naquela ação. Logo, não há que se falar em ilegalidade da cobrança promovida pela Receita Federal, haja vista a inexistência de coisa julgada favorável ao impetrante por não possuir o título judicial a abrangência ora alegada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao MPF para parecer.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022994-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO REA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO REA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - MOOCA, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/192.735.760-5, protocolado sob o nº 1037777473, em 22 de maio de 2020.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que apresente o extrato de movimentação processual relativo ao requerimento de protocolo nº 1037777473.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023195-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO PEREIRA LIMA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe seu recurso, protocolado sob o nº 1479645685, em 15 de abril de 2020, a uma das Juntas de Recursos do INSS. Ao final, requer que a autoridade proceda à sua análise.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que inclua no polo passivo a autoridade competente para cumprimento do pedido final: julgamento do recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023203-16.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMILTON GOMES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMILTON GOMES MOREIRA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe seu recurso, protocolado sob o nº 1604894592 em 26 de agosto de 2019, a uma das Juntas de Recursos do INSS. Ao final, requer que a autoridade proceda à sua análise.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que inclua no polo passivo a autoridade competente para cumprimento do pedido final: julgamento do recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023046-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANA RAVAGNOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Liliana Ravagnoli da Costa em face do Gerente Executivo da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da SRI – SUDESTE I – CEAB/RD/SR I, por meio do qual a impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise e a remessa de recurso administrativo ao órgão julgador.

A impetrante afirma ter apresentado em 28.07.2020, por meio do sistema eletrônico “Meu INSS”, recurso administrativo referente ao NB 1964715927 (Protocolo nº 996909178).

Alega que desde que o recurso administrativo foi protocolado não houve movimentação, situação que lhe causa prejuízos e viola disposição legal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A impetrante traz documento que revela o protocolo de recurso recebido em 28.07.2020 (id 41738017).

Além disso, referido documento indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, sem que o recurso tenha sido remetido ao órgão julgador.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera *in casu* há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

Assim, defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (Processo nº 44234.039266/2020-26), com eventual remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL,
ESPÓLIO DE LUIZ GUSTAVO MACHADO, MIRIAM PASCHOAL MACHADO, VIVIAN PASCHOAL MACHADO,
NATHALIA PASCHOAL MACHADO

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS
SAAD - SP272415

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegada impossibilidade de depósito imediato do valor referente às quotas societárias, nos termos da petição ID. 40031952.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006634-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE INACIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES
NASCIMENTO - SP369367

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Apesar de intimadas, as partes não indicaram provas a serem produzidas.

Desse modo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023411-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO J. SAFRAS.A

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente o perito, por meio de mandado, para entrega do laudo pericial, em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções legais.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014397-35.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELASTIC S A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 38916418: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078693-90.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a executada quanto à petição id. 38345238.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE SANCHES VILALTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração oriunda da atividade profissional que exerce, mesmo após a concessão da aposentadoria.

A tutela de urgência foi indeferida, ocasião em que foi determinado à autora a retificação do valor da causa, bem como a juntada da última declaração de IRPF para comprovação da hipossuficiência (ID 40300840).

A autora formulou pedido de desistência da ação (ID 40376469).

É o relato do essencial. Decido.

Não há óbice ao pedido de desistência formulado pela autora.

No caso dos autos, não é necessária a concordância da ré para que a autora desista da ação, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, visto que seu pedido foi formulado antes do oferecimento da contestação (que sequer ocorreu).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios por ter sido o pedido de desistência formulado antes do oferecimento da contestação.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017840-18.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a União, no prazo de 10 (dez) dias, qual o código para conversão dos valores depositados nos autos.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 5 (cinco) dias, converta em renda da União os valores existentes nas contas vinculadas a estes autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023456-04.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGEREUS DO BRASIL - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS
LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL/ UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023394-61.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO
ARAÚJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036569-63.1990.4.03.6100
AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, KATIA SILENE LONGO
MARTINS - SP141222, JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILANDE IVANEI STEDILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27620020: Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 418.044,30 para janeiro de 2020 a título de restituição de imposto de renda. Requeru, ainda, o exequente, a fixação dos honorários advocatícios determinados na sentença e majorados no acórdão, bem como a intimação do INSS “para realizar a isenção do imposto de renda, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88”.

ID 29112644: Impugnação da União na qual sustentou a ocorrência de excesso de execução. Indicou como devida a quantia de R\$ 235.903,07 para janeiro de 2020.

ID 35120352: Remetidos os cálculos à Contadoria Judicial.

ID 40860282: Cálculos da Contadoria.

ID 33545543: A União requereu o acolhimento da sua impugnação, tendo em vista a proximidade de seus cálculos com os que foram apurados pelo auxiliar do juízo.

ID 41470199: O exequente concordou com os cálculos.

É o relato do essencial. Decido.

1. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 40860282) para fixar o valor da execução em R\$ 240.698,68 (duzentos e quarenta mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) para outubro de 2020.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado na sua inicial e aquele acolhido na presente decisão.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, por ser o exequente beneficiário da gratuidade.

2. Fixo os honorários da fase de conhecimento no percentual mínimo de 10% (dez por cento), previsto no inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, com o respectivo escalonamento no que exceder 200 (duzentos) salários-mínimos, observado, igualmente, o percentual mínimo da faixa subsequente 8% (oito por cento) faixa II do referido dispositivo, tomando-se por base de cálculo o proveito econômico obtido, consoante definido na presente decisão (R\$ 240.698,68 = 230,33 salários-mínimos). Sobre o valor aferido pelo autor, incidirá, ainda, o percentual da majoração estabelecida pelo Tribunal.

3. Em relação à obrigação de fazer, esclareça a União se já foram adotadas as providências em sede administrativa para anotação da isenção conferida ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Como trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079153-22.1992.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA, DIMAS MENDES DE CAMPOS, LUCIOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

TERCEIRO INTERESSADO: ELISA COLUMBELI DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

DECISÃO

Foi acolhido nos embargos à execução n. 0011208-67.2015.403.6100, os cálculos elaborados pela Contadoria no valor de R\$ 109.242,18 para 12/2017, sendo R\$ 99.311,08 para os autores e R\$ 9.931,10 de honorários.

É o relatório.

Os honorários majorados e fixados no percentual de 11% (onze por cento) sobre o montante fixado na sentença em razão da sucumbência recursal dos embargantes, deverão ser cobrados nos embargos à execução n. 0011208-67.2015.403.6100.

Decido.

1. Indefiro a expedição do requisitório referente ao honorários majorados e que deverão ser cobrados nos embargos à execução.
2. Retifiquei a autuação para constar a advogada exequente dos honorários advocatícios referente ao principal.
3. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofícios(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
5. Nada requerido, retornem as requisições para transmissão ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007529-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CTC IN SERVICE PAPELARIA E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, MARIVALDO ALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, inclusive por e-mail, a Caixa Econômica Federal requereu a concessão de prazo.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, archive-se, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC, uma vez que já decorreu o prazo de 1 ano de suspensão estabelecido pelo artigo 921, §1º, do CPC.

Int.

AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto são contribuições previdenciárias sobre participação dos lucros ou resultados.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Autora e a União, no que se refere aos débitos de contribuição previdenciária apurados sobre valores de PLR pagos no ano-calendário de 2011, objeto da Intimação DERAT/ECOB nº 6444/2014 e inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.19.231329-46, 80.4.19.231328-65, 80.4.19.231330-80, 80.4.19.231331-60, 80.4.19.231332-41, 80.4.19.231333-22, 80.4.19.231334-03, uma vez que efetivamente observados os termos do Acordo Coletivo 2009/2010, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea 'j', da Lei nº 8.212/1981, e, por consequência, (iii.b) declarar o direito da Autora de compensar no âmbito administrativo, nos termos da legislação vigente (artigo 165 e ss. do Código Tributário Nacional c/c artigo 74, da Lei n.º 9.430/96) e com os acréscimos legais (taxa SELIC – artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95), o indébito correspondente aos valores indevidamente recolhidos em 23.01.2020, com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ou, ainda, a repetição do indébito por meio da expedição de precatório na via judicial, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em linha com os artigos 165, inciso I, 167 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional; ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda; [...] no que se refere aos débitos de contribuição previdenciária apurados sobre valores de PLR pagos no ano-calendário de 2011 [...]"

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a comprovação do mandato dos subscritores do instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022842-96.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RANIERI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Emende a embargante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, uma vez que a procuração foi assinada pelo executado SYLAS RANIERI RAMOS, que é avalista do contrato, porém, a embargante juntou documentos que demonstram a alteração da pessoa jurídica para EIRELI, cujo único sócio seria RAFAEL HENRIQUE BASÍLIO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022698-91.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA., BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA., SALVADOR DOWNTOWN EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA, KINO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - RJ199786, MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES - RJ96659

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - RJ199786, MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES - RJ96659

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - RJ199786, MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES - RJ96659

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - RJ199786, MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES - RJ96659

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As partes foram intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A exequente requereu o levantamento dos depósitos judiciais realizados em fase de conhecimento, para fins de garantia, indicados ao ID 31480156, e apresentou dados bancários para transferência.

Decisão

1. Intime-se a União a manifestar-se sobre o pedido de levantamento dos depósitos pela exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a advogada subscritora da petição de ID 31479982 a apresentar procuração judicial em nome dos exequentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações e não havendo objeção, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023240-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA - SP65960

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

1. Recebo os presentes embargos à execução.
2. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-76.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Z GUERRA E FILHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foram trasladadas as decisões proferidas nos autos dos embargos à execução, bem como certidão de trânsito em julgado.

A exequente requereu a expedição de ofício requisitório, em vista da definição do valor devido.

Decisão trasladada ao ID 37576139 determinou a expedição do ofício requisitório com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo.

Decisão

1. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

2. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), observados os parâmetros definidos em embargos à execução, e com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo.

3. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

4. Não havendo objeção, retornemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

5. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018686-88.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES
REPRESENTANTE: PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão anterior rejeitou a impugnação da executada e determinou a elaboração da minuta do ofício requisitório relatório ao espólio exequente, com a observação de que o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior transferência ao Juízo do inventário.

O exequente informou que “o incidente de remoção de inventariante ainda pende de final decisão, ante a interposição de Recurso Especial, o qual não transitou em julgado” e informou a nomeação de inventariante dativa.

Decisão

1. O polo ativo foi retificado para incluir a inventariante dativa Cinthia Suzanne Kawata Habe OAB/SP n.º 155.503.

2. Prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a elaboração da minuta do ofício requisitório relatório ao espólio exequente, com a observação de que o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior transferência ao Juízo do inventário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022856-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

DECISÃO

SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA - EPP ajuizou ação em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO –CODESP, qualificada na petição inicial como sociedade de economia mista, cujo objeto é indenização por rescisão de contrato administrativo.

Foi proferida decisão que declarou a incompetência do Juízo, por se tratar a ré de sociedade de economia mista.

A autora interpôs embargos de declaração, com emenda da petição inicial, com alegação de que se equivocou em qualificar a ré como sociedade de economia mista, pois se trata de empresa pública federal.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os embargos de declaração serão recebidos como emenda à petição inicial e pedido de reconsideração, pois não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A autora demonstrou que, de fato, a ré se constituiu como empresa pública federal.

Porém, a autora está sediada em Florianópolis e a ré na Subseção Judiciária de Santos/SP, tendo o contrato sido firmado em Santos/SP.

A competência territorial é relativa, mas a Subseção Judiciária de São Paulo, não está entre as hipóteses facultadas à autora.

Decido.

1. Recebo os embargos de declaração como emenda à petição inicial.
2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) Comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017, do TRF3.
 - b) Esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007814-88.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelante intimada sobre as preliminares arguidas em contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007821-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, são a partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024176-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JOSE SERRA, KEILA CAMPOS COSTA FERREIRA, SAMUEL CASSIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **60(sessenta)** dias requerido pela parte **Exequente**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009871-09.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CINTHIA PEDROSA TRANSPORTE - ME, CINTHIA PEDROSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte **Exequente (CEF)**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007188-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLES DE FRANCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte Executada (EMGEA) é intimada a manifestar-se sobre a petição/documentos apresentados pela Exequente - Ids 40036041 e 40036048 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC)

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000046-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAUL CESAR DA SILVA VALSANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002724-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GP CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, IARA GONCALVES DE SOUSA, REGINALDO GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARNES AILA BATISTA CRUZ - SP313477

DESPACHO

Os executados foram citados, com exceção da executada Iara Gonçalves de Sousa.

A executada GP Construções e Reformas Ltda ofereceu embargos à execução no próprio processo de execução, ao contrário do que determina o artigo 914, §1º, do CPC, encontrando-se a via inadequada.

O executado deveria ter apresentado embargos à execução em apartado.

Decisão

1. Deixo de receber os embargos à execução.
2. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
3. Localizados, expeça-se o necessário.
4. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015531-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014755-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAUDE EDITORIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028535-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GR4 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027786-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) sobre as preliminares arguidas em contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020755-68.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e as tentativas de penhora via BACENJUD e REANJUD foram infrutíferas, não tendo sido localizados bens pelo sistema INFOJUD.

O processo foi arquivado, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

A CEF requereu nova pesquisa pelo sistema INFOJUD.

No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.

O prazo de suspensão de 1 ano, conforme previsão do artigo 921, §1º, do CPC, findou em 24/03/2018.

Decido.

1. Indefiro o pedido de nova pesquisa pelo sistema INFOJUD.
2. Arquite-se, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Int.

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
REU: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047557-75.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão anterior determinou a reiteração da mensagem encaminhada à CEF, para que forneça os extratos das contas n. 0265.005.114305-3 e 0265.005.00114128-0, bem como o CNPJ dos depositantes e processos aos quais estão vinculadas.

Consta que a CEF respondeu ao e-mail, enviando os extratos em anexo ao email (ID 27009911 – Pág. 90).

Verifico, contudo, que os extratos não foram juntados.

Decisão

1. Juntem-se os extratos das contas constantes de anexos ao e-mail da CEF, e, se for o caso, reitere-se a solicitação.
2. Após, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004210-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Decisão anterior determinou a expedição de ofício de transferência dos valores depositados para o exequente, o que foi cumprido (IDs 30959374 e 31701548).

Requer a parte exequente a complementação do pagamento, com inclusão de juros e atualização conforme cálculos apresentados (ID 31972074).

Foram juntados aos autos o acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Decisão

1. Intime-se a CEF a manifestar-se sobre petição e cálculos de ID 31972075 e seguintes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retornemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026809-60.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MPD ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELANISHYAMA - SP223683, GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora efetuou o depósito judicial dos tributos discutidos (id 15976796 – fl.64).

Após divergência sobre a destinação dos depósitos efetuados nos autos, a União juntou informação fiscal da Receita Federal do Brasil e concordou com o levantamento integral dos depósitos realizados em favor da parte autora.

Decido.

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados na conta n. 0265.635.262245-0.
2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-52.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS, VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LOREN MARA DE SOUZA SOARES - SP337132

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão anterior determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento à disposição do juízo do RPV expedido.

Os autos foram digitalizados e as partes foram intimadas.

A exequente informou irregularidades na digitalização.

Foi juntado aos autos o extrato de pagamento de RPV (ID 39449321).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que as irregularidades na digitalização apontadas pela exequente, quais sejam, inversões das fls. 97v, 226v, 360, 403v, 443v, 457v e 607, não prejudicam o manuseio e a compreensão do conteúdo dos autos.

O sistema disponibiliza ao usuário a possibilidade de girar o documento que está visualizando, para que ajuste ao sentido correto.

Não há ilegitimidade que comprometa a visualização e a compreensão do processo.

Decisão

1. Indefiro o pedido de correção da digitalização.

2. Ciência às partes do pagamento do RPV (ID 39449321).

3. Em vista da quitação do requisitório, solicite-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que informe sobre o interesse na transferência dos valores, bem como todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outros que se fizerem necessários.

4. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor no montante anteriormente indicado (ID 27641636 – Pág. 280, ou fl. 710 v. dos autos físicos) para o Juízo das Execuções Fiscais.

5. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo das Execuções Fiscais comunicando a disponibilização dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001146-70.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) RECONVINTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a manifestar-se quanto à inexistência de outros débitos, a União informou que “Procuradorias de Osasco e Vitória informaram que não possuem interesse na penhora no rosto dos autos, motivo pelo qual a União não se opõe ao levantamento dos valores depositados pela autora”.

A exequente apresentou dados bancários para transferência direta dos valores depositados.

Decisão

1. Cumpra-se a decisão anterior, com a expedição de ofício à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
2. Comprovada a efetivação da transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0642498-38.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais solicitou a averbação da penhora no valor de R\$ 431.065,94, atualizado até 07/2020.

Decido.

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.
2. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais a efetivação da penhora, que o valor requisitado perfaz a quantia de R\$ 279.772,95 (em 07/2018) e que o pagamento do precatório será realizado no exercício de 2021. Solicite-se que informe, desde já, todos os dados para a correta transferência do valor penhorado, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.
3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014826-45.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0016731-65.2012.403.6100 julgados parcialmente procedentes para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado pela Contadoria Judicial.

As partes foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de cada uma das partes.

O exequente requereu que os honorários devidos à União nos embargos sejam abatidos do seu crédito à receber neste processo principal, razão pela qual foi determinada a expedição do ofício requisitório pelo valor integral do crédito, em favor do exequente, com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo.

Requereu, ainda, a expedição do ofício requisitório com destaque de 20% (cinte por cento) relativo aos honorários contratuais.

É o relatório.

Decido.

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF com a expedição dos ofícios requisitórios.
2. Relativamente ao requerimento de destaque de honorários contratuais, fica intimado o patrono beneficiário a trazer declaração de ciência do beneficiário do percentual que será destacado na requisição de valores destes autos.

Prazo: 10 dias.

Sem cumprimento, expeçam-se sem o destacamento.

3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

Não havendo oposição, retornemos os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058463-27.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ALTA LOCADORA LTDA., ALTA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZNOS - SP16840

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZNOS - SP16840

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZNOS - SP16840

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ALTA LOCADORA LTDA. e ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA ajuizaram ação cujo objeto era a inexigibilidade do imposto de renda sobre lucros líquidos, instituído pelo artigo 35 da Lei n. 7.713/88.

A ação foi julgada improcedente (num. 13350002 – Págs. 95-101).

Em Segunda Instância, foi dado parcial provimento à apelação (num. 13350002- Págs. 178-185).

A União requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados a título de CSLL (num. 1335002 – Págs. 207-216 e 218-270).

As autoras manifestaram concordância com os cálculos da União e requereram o levantamento dos valores (num. 13350002 – Pág. 289)

Foram expedidos os alvarás de levantamento e ofício de conversão em renda (num. 13350002 – Págs. 291-302 e 13350003 – Pág. 1).

A CEF apresentou informações (num. 13310896 – Págs. 10-93).

A União requereu a intimação da CEF para detalhar os depósitos judiciais (num. 13310896 – Págs. 96-97).

Foi proferida decisão que determinou à União a retificação dos cálculos (num. 13310896 – Pág. 98).

A União retificou os cálculos (num. 13310896 – Págs. 106-121).

Posteriormente, informou que formalizou pedido de penhora no rosto dos autos na execução fiscal n. 0053124-34.2012.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais (num. 13310896 – Págs. 122-126).

Manifestação das autoras ao num. 13310896 – Págs. 129-130, com alegação de que os débitos são somente da autora ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e, que os débitos foram incluídos em parcelamento.

A União alegou que houve deferimento da penhora no rosto dos autos anteriormente ao parcelamento (num. 13310896 – Págs. 132-150).

Foi proferida decisão que determinou à União que informasse o andamento da execução fiscal, bem como sobre o pedido de penhora no rosto dos autos, além de determinar a expedição de ofício à 5ª Vara de Execuções Fiscais (num. 13310896 – Pág. 151).

A União informou que o pedido de penhora foi deferido e subsiste por ter sido realizado antes da adesão ao parcelamento e que a execução fiscal se encontra suspensa pelo parcelamento da dívida (num. 13310896 – Pág. 153).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido efetuado pela União de que seja obstado o levantamento do valor devido à autora ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, bem como determinou que a autora ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA regularizasse a representação processual e que as autoras indicassem dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência/conversão em dos depósitos efetuados neste processo, conforme planilha de num. 13310896 – Págs. 106-121.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido liminar.

Contudo, não foi regularizada a representação processual da autora ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA e, as autora não indicaram seus dados para transferência dos depósitos.

Decido.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento n. 5024784-33.2020.4.03.0000, bem como o cumprimento das autoras das determinações de num. 27990446.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053428-76.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS – SÃO PAULO impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é a dedutibilidade da CSLL do IRPJ apurado pelo lucro real e a incidência de CSLL sobre sua própria base.

Foi proferida sentença denegando a segurança. Desta sentença a impetrante interpôs recurso de apelação, e, posteriormente, renunciou parcialmente, no que tange à pretensão de dedução da CSLL de sua própria base de cálculo.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença de improcedência. Do acórdão foram interpostos recursos extraordinário e especial, e, posteriormente, desistiu da ação, bem como renunciou ao direito em que se funda a demanda, para fins de cumprimento do artigo 17 da Lei n. 12.865 de 2013 e artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 2013.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência foram homologadas e o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a decisão, a impetrante requereu o levantamento e conversão dos depósitos conforme planilha por ela elaborada.

Intimada a se manifestar, a União afirmou que não consta a opção da impetrante pelo parcelamento da Lei n. 11.941 de 2009, razão pela qual não foram realizados cálculos com relação a eventuais abatimentos e requereu a conversão em renda dos depósitos.

A impetrante apresentou petição informando que “noticiou que quitaria o débito à vista [...] os débitos de maio e junho de 1999 (CDA nº 80.2.04.005987-93), foram quitados com os benefícios concedidos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) [...]”.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos e determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transformasse em pagamento definitivo os depósitos judiciais vinculados ao presente processo.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido “[...] o pedido de efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão agravada que determinou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados à ordem do MM Juízo Federal a quo, até a prolação de decisão ulterior por parte deste Juízo”.

Decido.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento n. 5005431-07.2020.4.03.0000, ou eventual decisão em sentido contrário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002914-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:NOVAANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5028878-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL PET SHOP ATDB LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344, VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003283-21.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GONCALVES, JUAREZ DA SILVA CAMPOS, JOSE ANTONIO DA SILVA, JEANETTE AMORIM CARDOSO, JOAO VITAL, JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO, JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, JOSE DILNEI CARDOSO, JOSE SENA BARROS, JOSE INACIO MELO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003283-21.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GONCALVES, JUAREZ DA SILVA CAMPOS, JOSE ANTONIO DA SILVA, JEANETTE AMORIM CARDOSO, JOAO VITAL, JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO, JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, JOSE DILNEI CARDOSO, JOSE SENA BARROS, JOSE INACIO MELO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0011977-46.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOFO, JOSE ROBERTO CAMARGO, ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0011977-46.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOFO, JOSE ROBERTO CAMARGO, ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010749-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTOS GEORGIOS PAPAIOANNOU, KATIA REGINA PAPAIOANNOU

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010749-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTOS GEORGIOS PAPAIOANNOU, KATIA REGINA PAPAIOANNOU

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011402-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017283-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias para o impetrante.

Prazo: 30 (trinta) dias para a União.

(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente Nº 11492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013286-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES (SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI E SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP325499 - FRANCINE AMANDA FRANCHI BRITO E SP336042 - ALBERT DÜNKEL BONALUMI)

Tendo em vista o quanto requerido pela defesa do sentenciado às fls. 746/747, bem como a manifestação ministerial de fls. 777/777 verso, aliado ao teor da certidão de fls. 776, acolho o pedido formulado pelo condenado Luiz Alberto Rodrigues Alves e RECONSIDERO os itens 1 e 2 da decisão de fls. 744, REVOGANDO, assim, as determinações de expedição de mandado de prisão e de guia de recolhimento definitiva em face do referido sentenciado.

Por oportuno, reconsidero também o item 4 da decisão de fls. 744, em razão do novo regramento adotado pelo recente provimento CORE 01/2020, do TRF da 3ª região, o qual deixou de prever a inserção do nome dos condenados no rol dos culpados, aliado à nova sistemática legal vigente no país, pelo que determino a não inclusão do nome do sentenciado em testilha no rol dos culpados.

Todavia, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da condenação do acusado Luiz Alberto Rodrigues Alves, determino que sejam encaminhadas, por correio eletrônico, as cópias das peças necessárias destes autos para a ser juntada na execução provisória dele (EP 0010232-93.2018.8.26.0502), em trâmite perante a Vara de Execuções Criminais de Guarulhos, do Tribunal de Justiça de São Paulo, para as providências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se as demais determinações consignadas às fls. 744.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012440-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURO LUIZ DO NASCIMENTO(SP211370 - MARCOS RIBEIRO COSTA E SP190146 - ALINE GONCALVES GAMA)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado certificado à folha 164, cumpra-se o v. Acórdão de folha 159.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF/TRESP) o teor do v. Acórdão.

Observe que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003180-34.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HERALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada através de videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 25/02/2021, às 16:00 horas** (horário de Brasília/DF), para a realização do ato, ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa, e interrogado o réu.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço **<https://videoconf.trf3.jus.br>**
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número **"80001"**. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em **"JOIN MEETING"**
- 3) No campo **"YOUR NAME"**, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em **"PERMITIR"**. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em **"PERMITIR"**. Neste momento, haverá também a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em **"JOIN MEETING"** para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001243-86.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDEMIR CAPAJANA HUACHALLA, NO JOON PARK, JUNG YUL PARK MOON, JIMMY PARK, JI YAE PARK

Advogado do(a) REU: SAE KYUN LEE - SP129154

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada através de videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 09/03/2021, às 14:30 horas** (horário de Brasília/DF), para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os réus.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número “8001”. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em “JOIN MEETING”
- 3) No campo “YOUR NAME”, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em “PERMITIR”. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em “PERMITIR”. Neste momento, haverá também a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em “JOIN MEETING” para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Por fim, defiro a requisição do Ministério Público Federal, devendo a zelosa Secretaria deste Juízo providenciar o sigilo dos documentos protocolados sob o ID 41220189, permanecendo apenas as partes como visualizadoras.

No mais, cumpram-se as determinações da decisão de ID 36758487.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006766-77.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO SEVERINO DOS SANTOS MACIEL

Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 11/03/2021, às 16:00 horas** (horário de Brasília/DF), para a realização do ato, ocasião em que será interrogado o réu.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço **<https://videoconf.trf3.jus.br>**
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número **“80001”**. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em **“JOIN MEETING”**
- 3) No campo **“YOUR NAME”**, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em **“PERMITIR”**. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em **“PERMITIR”**. Neste momento, haverá também a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em **“JOIN MEETING”** para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009422-65.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ALDO LUCIANO CRUZ, RENATA PASSUELO CRUZ, ANDERSON SOARES

Advogado do(a) REU: RODRIGO DUARTE MAIA - SC37648

Advogado do(a) REU: RODRIGO DUARTE MAIA - SC37648

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 23/03/2021, às 14:30 horas** (horário de Brasília/DF), para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas, bem como interrogados os réus.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço **<https://videoconf.trf3.jus.br>**
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número **“80001”**. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em **“JOIN MEETING”**
- 3) No campo **“YOUR NAME”**, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em **“PERMITIR”**. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em **“PERMITIR”**. Neste momento, haverá também a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em **“JOIN MEETING”** para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009422-65.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO LUCIANO CRUZ, RENATA PASSUELO CRUZ, ANDERSON SOARES

Advogado do(a) REU: RODRIGO DUARTE MAIA - SC37648

Advogado do(a) REU: RODRIGO DUARTE MAIA - SC37648

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 23/03/2021, às 14:30 horas** (horário de Brasília/DF), para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas, bem como interrogados os réus.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço **<https://videoconf.trf3.jus.br>**
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número **"80001"**. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em **"JOIN MEETING"**
- 3) No campo **"YOUR NAME"**, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em **"PERMITIR"**. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em **"PERMITIR"**. Neste momento, haverá também a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em **"JOIN MEETING"** para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

9ª VARA CRIMINAL

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

0000483-38.2013.4.03.6181

REU: JARDEL RODRIGUES DA SILVA, JULIANO RODRIGUES DA SILVA, ALAIR NICOLAU DA SILVA, CARLOS ALBERTO CORCINO DE FREITAS, JOAO ROBERTO CORCINO DE FREITAS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.

1. Preliminarmente, **providencie** a Secretaria retificação do polo passivo para fazer constar a Defensoria Pública da União na defesa dos acusados ALAIR NICOLAU DA SILVA e JULIANO RODRIGUES DA SILVA, nos termos da decisão de fls. 168 do ID 34384550.

Após, **intime-se** da Defensoria Pública da União para ciência e conferência dos autos digitalizados.

2. Tendo em vista o decurso do prazo para a defesa do acusado JARDEL RODRIGUES DA SILVA regularizar a petição de resposta à acusação apócrifa, nos termos da decisão de fls. 168 do ID 34384550, **INTIME-SE** novamente os advogados Dr. Claudio Cícero de Oliveira Motta - OAB/RS nº 55.937 e Dr. Airton Sidnei Kal - OAB/RS nº 60.789, para que regularizem a petição de fls. 104/105 do ID 34384550, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de configuração de abandono processual, nos termos do artigo 265 do CPP e fixação de multa.

3. Tendo em vista que já houve a análise da resposta à acusação de fls. 41/69 do ID 34386203, apresentada pelos réus CARLOS ALBERTO CORCINO DE FREITAS e JOAO ROBERTO CORCINO DE FREITAS (ID 34384550 fls. 57/68), citados às fls. 34/35 do ID 34386203, com a regularização da petição pela defesa do acusado JARDEL, tomem os autos conclusos para análise, em conjunto com a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União no ID 34384550 fls. 170, na defesa dos acusados ALAIR NICOLAU DA SILVA e JULIANO RODRIGUES DA SILVA, citados, respectivamente, às fls. 147 e 164 do ID 34384550.

Transcorrido *in albis* o prazo para a defesa do acusado JARDEL, **configure** caracterizado abandono processual, nos termos do artigo 265 do CPP e, em razão disso, fixo multa para os advogados *Dr. Claudio Cícero de Oliveira Motta - OAB/RS nº 55.937 e Dr. Airton Sidnei Kal - OAB/RS nº 60.789*, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para cada um. Neste caso, **certifique-se** a Secretaria e **INTIME-SE** pessoalmente os causídicos para ciência, bem como para efetuarem o pagamento da multa. **Defiro**, desde logo, pesquisas SISBAJUD e INFOSEG para localização dos endereços dos referidos advogados. Sem prejuízo, deverá a Secretaria **oficiar** a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Rio Grande do Sul, local da inscrição dos advogados, instruindo o ofício com cópia da procuração de fls. 102, da petição de fls. 104/105, da decisão de fls. 168, todas do ID 34384550, da certidão de decurso do prazo e da presente decisão. Nesta hipótese, deverá, ainda, ser intimado, o acusado JARDEL, para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação. Após intimação, transcorrido o prazo *in albis* ou informando o réu não ter condições de contratar advogado, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e às defesas constituídas (fls. 23/24 ID 34386203 e fls. 102 ID 34384550).

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014913-53.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HYANG SOOK LEE

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, DENISE KEIKO OSHIRO - SP301952, JULIANA GUESSE - SP266717, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

DESPACHO

RECEBO a apelação interposta pela defesa da sentenciada HYANG SOOK LEE (ID 36353349). Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para intimação da sentenciada.

Proceda a Secretaria a regularização da digitalização dos autos nos termos da manifestação ID 39342025 do Ministério Público Federal, certificando-se.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008423-78.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SOARES BRANDAO, GINA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

Advogado do(a) REU: WILSON CARDOSO NUNES - SP242179

DESPACHO

RECEBO a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 38959599), já instruída com as razões recursais.

Intime-se a defesa de GINA CRISTINA DE SOUZA da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões.

Tendo em vista a renúncia do Dr. Gabriel de Aguiar Rangel (ID 39334339) aos poderes que lhe foram conferidos e a comprovação da comunicação ao acusado (ID 39334350), intime-se pessoalmente PAULO SOARES BRANDÃO para constituição de novo defensor e apresentação das contrarrazões de apelação no prazo legal, cientificando-o de que se deixar de indicar advogado no prazo de 10 (dez) dias ou caso manifeste a impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Após, proceda a Secretaria a devida anotação no sistema processual.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente N° 4175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0519845-30.1994.403.6182 (94.0519845-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506263-94.1993.403.6182 (93.0506263-6)) - DISBRAPLASTIND/ E COM/ LTDA (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Embargante: DISBRAPLASTIND/ E COM/ LTDA- CNPJ 46.092.862/0001-92

Embargado: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
ESTE DESPACHO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em inspeção.

Fl. 224: Intime-se a parte embargante para que traga aos autos os dados bancários para transferência dos valores relativos aos honorários de sucumbência.

Após, encaminhe-se cópia deste despacho-ofício à CEF, para que proceda, no prazo de 10 dias, a transferência do montante depositado na conta 2527.005.86411314-7, para a conta indicada pela parte embargante, retendo o Imposto de Renda, nos termos da lei, informando nos autos o cumprimento da medida.

Após, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010906-20.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-09.2013.403.6182 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP201132E - FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

- 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
- 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054474-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-87.2005.403.6182 (2005.61.82.031667-1)) - PERCIVAL MENON MARICATO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X ELOISA NEVES DA SILVEIRA MITRE X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Fls. 298/299: Defiro o prazo suplementar de 10 dias.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 296/296v.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044544-10.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059085-97.2005.403.6182 (2005.61.82.059085-9)) - REGINA CELIA FELTRIN TOSI X HUMBERTO TOSI (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.

Fl. 145: Considerando que para expedição de certidão de objeto e pé não é necessário que os autos estejam em secretaria, retomem ao arquivo, findos.

Outrossim, considerando que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, defiro a expedição da certidão requerida, independentemente de recolhimento de custas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015966-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023400-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023400-0)) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ - ASSO BENS (SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020496-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053289-81.2012.403.6182 ()) -

SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem vistas, voltemos autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048515-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052723-40.2009.403.6182 (2009.61.82.052723-7)) - AUTO POSTO CAMBUC LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem vistas, voltemos autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061601-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024300-31.2013.403.6182 ()) - CYCIAN S/A.(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CYCIAN S/A, em face da sentença de fls. 151/153-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. É o relatório. **DECIDO.** Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 151/153-verso, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022996-55.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017229-12.2012.403.6182 ()) - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(RJ065122 - FLAVIA SANTANNA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fl. 174: Nada a deferir. O Pedido deve ser realizado na execução fiscal correlata.
Remetam-se os autos ao arquivo, findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000252-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008263-21.2016.403.6182 ()) - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem vistas, voltemos autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007013-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032327-61.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

- Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
 3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá

inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007125-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032252-22.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007160-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032251-37.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007161-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032305-03.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção.

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007282-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-15.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção.

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009815-50.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046735-28.2015.403.6182 ()) - PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008262-65.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038858-18.2007.403.6182 (2007.61.82.038858-7)) - FABIA HELEIDE MACIEL RICARTE GUEDES X LINDONALDO BORGES GUEDES(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001626-15.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - ANDERSON BRUSAROSCO SALLA X MARIA TOMAZ DE LIMA SALLA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os metadados de autuação dos autos da execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182 foram convertidos para tramitação em meio eletrônico, tendo o feito físico sido digitalizado pela Fazenda Nacional, já tramitando no PJE, intime-se a embargante para proceder à digitalização destes embargos, no prazo de 15 dias, a fim de que ambos tramitem em meio eletrônico.

Após digitalizar os embargos, a parte deverá devolver os autos em Secretaria e solicitar por e-mail à Secretaria da Vara (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) a conversão de metadados de autuação deste feito.

Feita a conversão pela Secretaria, caberá à parte inserir as peças digitalizadas, buscando pelo número originário do feito.

Cumpridas as providências acima, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa 133 - autos digitalizados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001670-34.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - KATIA APARECIDA MENEZES DE LIMA(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES E SP269561B - ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Considerando que os metadados de autuação dos autos da execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182 foram convertidos para tramitação em meio eletrônico, tendo o feito físico sido digitalizado pela Fazenda Nacional, já tramitando no PJE, intime-se a embargante para proceder à digitalização destes embargos, no prazo de 15 dias, a fim de que ambos tramitem em meio eletrônico.

Após digitalizar os embargos, a parte deverá devolver os autos em Secretaria e solicitar por e-mail à Secretaria da Vara (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) a conversão de metadados de autuação deste feito.

A embargante também deverá juntar aos autos cópia da inicial e da CDA dos autos da execução correlata.

Feita a conversão pela Secretaria, caberá à parte inserir as peças digitalizadas, buscando pelo número originário do feito.

Cumpridas as providências acima, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa 133 - autos digitalizados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500432-02.1992.403.6182 (92.0500432-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503664-56.1991.403.6182 ()) - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de alvará de levantamento (fls. 263/263v). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047410-50.1999.403.6182 (1999.61.82.047410-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025888-64.1999.403.6182 (1999.61.82.025888-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI REGINATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 299/200) elaborados conforme os índices previstos na Resolução nº 267/2013, do CJF.

Expeça-se a RPV. Após, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Na ausência de manifestação ou concordância, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento. Com a informação de pagamento da RPV, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509381-10.1995.403.6182 (95.0509381-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506203-24.1993.403.6182 (93.0506203-2)) - TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA (SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X INSS/FAZENDA X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA

Defiro o requerido pela parte exequente à fl. 312 e suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004191-79.2002.403.6182 (2002.61.82.004191-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-76.2000.403.6182 (2000.61.82.001622-7)) - COML/ ORLANDI LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COML/ ORLANDI LTDA

Fl. 324/326: Defiro a devolução do prazo de 15 dias para formalização do acordo de parcelamento junto à exequente, conforme determinado no despacho de fl. 323, uma vez que da publicação constou o nome do antigo patrono da executada.

Após, intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064691-14.2002.403.6182 (2002.61.82.064691-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561101-11.1998.403.6182 (98.0561101-9)) - CYCIAN IND/ DE PLÁSTICOS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X CYCIAN IND/ DE PLÁSTICOS LTDA

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5029054-37.2019.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 530.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supramencionado, comprove a executada o depósito de 5% de seu faturamento mensal, nos termos da decisão de fls. 530.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038497-06.2004.403.6182 (2004.61.82.038497-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-71.1988.403.6182 (88.0005148-0)) - PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLÁSTICO LTDA (SP115479 - FERNANDO

CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela parte exequente e suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0529651-50.1998.403.6182 (98.0529651-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529650-65.1998.403.6182 (98.0529650-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (Proc. TANIA PINTO DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fl.374: Prejudicado. Conforme ofício de fl. 369/370, os valores já foram transferidos para a conta indicada.

Remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003502-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056118-98.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de transferência bancária (fls. 85/86) de depósito judicial apresentado às fls. 70/75. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4174

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000701-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000701-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025294-40.2005.403.6182 (2005.61.82.025294-2)) - CLARIANT COMERCIAL LTDA (SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO SO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0047110-10.2007.403.6182 (2007.61.82.047110-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569176-73.1997.403.6182 (97.0569176-2)) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fl. 183: Indefiro. Conforme se verifica da certidão de trânsito em julgado de fl. 182v, os embargos à execução fiscal estão extintos, tendo sido trasladadas as cópias necessárias para o feito principal, não tendo qualquer utilidade seu apensamento aos autos do processo executivo.

Intime-se.

Após, retornemos os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003753-43.2008.403.6182 (2008.61.82.003753-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032556-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032556-1)) - CIA/DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

310/313: Intimem-se as partes, para que se manifestem quanto à proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, nos termos do despacho de fl. 303.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006428-03.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028669-9)) - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltemos autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039967-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027131-18.2014.403.6182 ()) - CIA SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.136/137: Considerando que a tramitação em meio eletrônico ocorre com maior celeridade, a título de cooperação, intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença, para que proceda a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030571-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-30.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) Ante a consulta supra e considerando o quadro reduzido de servidores para atender a Secretaria desta Vara, especialmente em razão da pandemia, promova-se somente a juntada da petição de interposição do recurso. As razões de apelação com cerca de 350 páginas deverão ser devolvidas ao escritório, por correio, que poderá apresentá-las em mídia digital. Poderá também a parte executada optar pela digitalização dos autos, já que para serem remetidos ao Tribunal, posteriormente, será necessário virtualizá-los para tramitação no PJE. O presente procedimento não ocasionará prejuízo à parte executada. As razões de apelação deverão seguir com cópia deste despacho. Concedo o prazo de 15 dias para a parte executada proceder ao protocolo da mídia ou solicitar, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a carga dos autos para digitalização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044928-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-78.2012.403.6182 ()) - VIP TRANSPORTES LIMITADA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, intime-se à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem vistas, voltemos autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012804-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027950-81.2016.403.6182 ()) - RUHTRA LOCACOES LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007278-47.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050908-76.2007.403.6182 (2007.61.82.050908-1)) - GIDEON FELDMAN (PE032757 - DANILO MARANHÃO NEVES E PE021694 - DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em inspeção. Conclusão certificada às fls. 222v. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 217/217v., que rejeitou os presentes embargos à execução, julgando-os extintos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Alega o Embargante que, embora tenha constado expressamente da inicial o pedido para que as intimações fossem realizadas nos nomes dos advogados Danilo Maranhão Neves e Daniel Moraes de Miranda Farias, a publicação da decisão de fls. 216 somente se deu em nome de um deles, o que implica nulidade, nos termos do art. 272, 5º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que a ausência de cópia do CPF e do RG do autor não seria suficiente para a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há, de fato, erro material a ser sanado. A sentença embargada realmente baseou-se no fato de o autor ter se mantido inerte quando intimado a juntar aos autos documento que o juízo entendeu ser indispensável à propositura da ação. Ocorre que, conforme se pôde apurar em consulta ao sistema processual da Justiça Federal (doc. de fls. 224), a publicação da decisão de fls. 216, que determinou a juntada do indigitado documento, foi realizada em nome dos advogados Danilo Maranhão Neves e Marcelo Ferraz Pinheiro. Isto porque estes foram os nomes dos advogados constantes da petição inicial, tendo sido este último o único a subscrevê-la (fls. 13). Todavia, no caso dos autos, houve pedido expresso para que as intimações fossem realizadas em nome dos dois primeiros procuradores. Em que pese ter sido a intimação realizada em nome de um deles, nos termos do art. 272, 5º, do Código de Processo Civil, Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. Dessa forma, forçoso reconhecer a irregularidade havida na intimação do autor e a consequente nulidade dos atos processuais que se seguiram, dentre os quais, a sentença de fls. 217/217v. Entretanto, compulsando os autos, apurou-se outra irregularidade: o Dr. Marcelo Ferraz Pinheiro foi o único subscritor da petição inicial, embora não tivesse poderes para tanto, uma vez que seu nome não consta da procuração de fls. 15 e não há nos autos qualquer substabelecimento que o legitimasse a fazê-lo. Por fim, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, verificou-se também que a situação do autor Gideon Feldman (CPF: 028.098.348-49) consta como CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO (fls. 225). Diante do exposto, reconheço a nulidade havida na intimação do autor quando da prolação da decisão de fls. 216. Via de consequência, DECLARO a nulidade da sentença de fls. 217/217v. Em virtude do que foi acima decidido, o próximo passo a ser dado no presente feito, deveria ser a regular intimação do autor acerca da decisão de fls. 216. Todavia, em decorrência das outras irregularidades verificadas, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a intimação dos procuradores do autor, diante da informação do falecimento deste, para que se manifestem sobre a questão e informem a data do óbito. Com a resposta, tornemos autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-40.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-68.2015.403.6182 ()) - PERSIO CARLOS NAMURA (SP037132 - FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que na sentença de fls. 06/06v. fez-se referência à execução fiscal embargada, sendo certo que o número da ação executiva foi ali citado de maneira equivocada. Desta forma, diante de tal erro material, com apoio no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, DETERMINO que na referida sentença, onde se lê 0001789-68.2015.403.6500, leia-se 0001789-68.2015.403.6182 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030975-15.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507294-86.1992.403.6182 (92.0507294-0)) - RODRIGO IAMPOLSKY (SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fl. 88: Nada a deferir. O pedido deve ser direcionado à execução fiscal correlata.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005544-61.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-07.2008.403.6182 (2008.61.82.024397-8)) - ROBERTO BARBOSA GHEDINI (SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
ROBERTO BARBOSA GHEDINI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0024397-07.2008.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 78/79), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requereu, ainda, a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender que ela deu causa indevida à propositura da presente demanda. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, verifico que não houve nos presentes autos qualquer pedido para concessão da Justiça Gratuita. Diante disso, revogo a decisão de fl. 77, a qual deferiu tal benefício. Homologo por sentença o reconhecimento, pela parte embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Por outro lado, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo considerando que ela não promoveu a devida alteração nos registros imobiliários. Isso porque, em que pese sua inércia, não se pode dizer que tenha proposto indevidamente a presente demanda, na medida em que, no presente caso concreto, o ordenamento jurídico não lhe oferece alternativa senão a propositura de embargos de terceiro para resguardar o seu direito de propriedade. Ademais, não se pode olvidar dos elevados custos dos registros imobiliários e notariais, o quais, no mais das vezes, oneram em demasia grande parte da população, para não dizer a totalidade da população. Finalmente, cumpre assentar que, ao contrário do que alega a parte embargada, a parte embargante não é dado apresentar requerimentos nos autos da execução fiscal nº 0024397-07.2008.403.6182, pois tal procedimento, que é regulado por norma específica, constitui via estreita, sem espaço para a interveniência de terceiros estranhos ao processo. Considerando o reconhecimento, pela parte embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 106.087, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0024397-07.2008.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte deu causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(à)(s) embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000688-20.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507668-92.1998.403.6182 (98.0507668-7)) - WALTER FRANCISCO NEBEN - ESPOLIO X RUTHI MONTEIRO NEBEN - ESPOLIO X VERA RUTH NEBEN CAPOBIANCO X SERGIO ALFREDO ARRUDA CAPOBIANCO X WALTER FRANCISCO NEBEN JUNIOR X MARCIA VARELA GOMES NEBEN X VALERIA NEBEN X ODETE MONTEIRO X ORLANDO MONTEIRO X MARIA DO CARMO BRAGA MONTEIRO (SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos em inspeção. WALTER FRANCISCO NEBEN - ESPOLIO e outro, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0507668-92.1998.403.6182. Regularmente intimado(a) para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante ficou-se inerte (fls. 88/88v). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fl. 88v, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001270-20.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045872-72.2015.403.6182 ()) - WILSON PLENS PEREIRA X CLEIDE LOURENCO INACIO (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos em inspeção. WILSON PLENS PEREIRA e CLEIDE LOURENCO INACIO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, relativamente à execução fiscal nº 0045872-72.2015.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a embargante ficou-se inerte (fls. 24/24v). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fl. 24v, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014505-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014505-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508580-89.1998.403.6182 (98.0508580-5)) - SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada, para que se manifeste quanto a proposta de parcelamento apresentada pela exequente às fls. 133/133v.

Após, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005006-56.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-81.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Fls. 174/180: Compulsando os autos, verifico que a guia de depósito de fls. 158 se refere aos autos da execução fiscal correlata, deste modo, não consta nos autos comprovação de que foi depositado, em conta vinculada ao presente feito, o montante devido a título de honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, intime-se a embargante, para que comprove, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor devido à embargada.

Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, intime-se a embargada para requerer o que de direito.

Expediente Nº 4176

EXECUCAO FISCAL

0029834-64.1987.403.6182 (87.0029834-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA (SP372004 - JESSICA THUAN Y VIANA DE OLIVEIRA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, coma utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0673200-65.1991.403.6182 (00.0673200-3) - FAZENDA NACIONAL X CEBELIND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505139-08.1995.403.6182 (95.0505139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X MANOEL JOSE AFONSO

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511402-22.1996.403.6182 (96.0511402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelante para, havendo interesse e a título de colaboração, realizar a digitalização do feito, possibilitando a remessa facilitada dos autos ao Tribunal Regional Federal.

Para a hipótese, segue a explicação sobre as etapas necessárias:

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo (por e-mail) ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Feita a conversão, deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Em seguida a Secretaria deverá conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

Após, intimar a parte contrária a que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

E, uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o

de acordo com o recurso interposto.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511318-84.1997.403.6182 (97.0511318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X A MORANGUINHO COM/DE BRINQUEDOS E MIUDEZAS LTDA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA E SP182775 - EDUARDO WORNICOW BORGES)

Vistos em inspeção.

Fls. 225: Dê-se ciência ao coexecutado ARMANDO FERREIRA DE SOUZA, acerca do teor do ofício enviado pelo 3º CRI de São Paulo, no sentido de que se faz necessário o pagamento das custas e emolumentos diretamente junto àquele Registro de Imóveis para o efetivo cumprimento do cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 58.094, de sua titularidade.

Ressalto que as custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora, no caso a executada.

Por fim, a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário, devendo diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Publique-se.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0029976-48.1999.403.6182 (1999.61.82.029976-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAQUEL COML/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelante para, havendo interesse e a título de colaboração, realizar a digitalização do feito, possibilitando a remessa facilitada dos autos ao Tribunal Regional Federal.

Para a hipótese, segue a explicação sobre as etapas necessárias:

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo (por e-mail) ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Feita a conversão, deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Em seguida a Secretaria deverá conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

Após, intimar a parte contrária a que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

E, uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047229-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP

PABX: (11)2172-3603/exfiscal_vara03_sec@jfsp.jus.br

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MOINHO PRIMOR S/A E ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 449.045.178-49)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Fls. 747/750: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0062745-89.2011.403.6182, que julgou procedente o pedido, para declarar a ilegitimidade de ROBERTO RODRIGUES DA SILVA para compor o polo passivo da presente execução fiscal, defiro o pedido do interessado, elencado no item ii de fls. 751/752.

2. Para tanto, intime-se ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 449.045.178-49), por meio de seu patrono, via diário oficial, para que informe conta bancária de sua titularidade para a transferência dos valores apontados às fls. 405/407-EF e 423/427.

3. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência dos valores depositados a partir da conta judicial n. 2527.635.00010148-8, para a conta indicada pelo executado supramencionado, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositado.

4. No que se refere ao pedido do item i de fls. 751/752, o executado ROBERTO RODRIGUES DA SILVA deverá, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente sua alegação de que seu nome permanece no cadastro de Dívida Ativa da União. Coma juntada da

documentação pertinente, intime-se a União para manifestação.

5. Decorrido o prazo para manifestação do interessado, solicite-se ao SEDI a exclusão de ROBERTO RODRIGUES DA SILVA do polo passivo da presente execução.

6. Por fim, nada mais sendo requerido, defiro o pleito da exequente de fls. 659 e SUSPENDO o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

EXECUCAO FISCAL

0022235-78.2004.403.6182 (2004.61.82.022235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANDERLEI ASCIONI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, voltemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0005691-78.2005.403.6182 (2005.61.82.005691-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

CERTIDÃO

Autos nº 0005691-78.2005.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0034032-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em inspeção.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, intime-se novamente a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, comprovando os herdeiros do executado e nomeação de procurador representante do espólio;

b) indicar conta bancária dos herdeiros do executado, para posterior levantamento em favor da parte executada dos valores depositados no presente feito.

Contudo, decorrido o prazo supra sem a manifestação pertinente, expeça-se mandado de intimação no endereço de fls. 30/31, para que o(s) herdeiro(s) do de cujus JORGE ISSLER RICHTER, junte(m) aos autos documentação comprovando a condição supra, bem como nomeando procurador representante do espólio nos autos, tendo em vista a existência de valores depositados no presente feito.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042002-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS) X CC INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Não conheço da apelação interposta às fls. 84/91, tendo em vista que foi protocolada pelo antigo patrono da executada. A nova procuração de fl. 63 torna semefeito a procuração de fl. 42.

Desentranhe-se a petição de fls. 84/91, cancelando-se seu protocolo e envie-se-a, pelo correio, aos cuidados do ARS advogados, no endereço de fl. 34. Retire-se o nome do patrono Carlos Roberto da Silveira para que não mais receba publicações nestes autos.

Na sequência, tendo em vista o recurso interposto pelo executado (fls. 92/99), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e/ou razões

de apelação, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem vistas, voltem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0001710-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001710-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO)

Apensos 200861820017115 e 00017120620084036182.

Por ora, comprove a executada que continua depositando os valores referentes à penhora sobre o faturamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038466-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038466-9) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O documento de fls. 160/164 não se refere a esta execução. Desentranhe-se o documento para juntada nos autos pertinentes.

Anotado o cancelamento do RPV de fls. 118/120 (fls. 165/168).

Intimem-se as partes dos cálculos da contadoria indicados às fls. 147/153.

EXECUCAO FISCAL

0033230-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Em se tratando de transferência de valores financeiros, comprove a executada que o advogado signatário da petição de fl. 83 está constituído como procurador da empresa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036489-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PBS SANTANA CERAMICA LTDA - EPP (SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X MARIA INES AMATO GERIN (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fls. 214/217: Ciência à parte executada sobre o ofício do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, SP, indicando os emolumentos devidos relativos à averbação da penhora e indisponibilidade, bem como de seus cancelamentos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos arquivado findo.

EXECUCAO FISCAL

0043032-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP226850 - MONICA TADEU GIORDAN CAPELLI)

A execução fiscal tem a função de satisfazer o crédito do credor, por meio de atos constritivos.

O objetivo deste juízo se esgotou quando da entrega do bem arrematado ao arrematante, consoante certidão de fl. 1082. Intime-se o arrematante do informado pelo executado às fls. 1128 e 1129 sobre a localização e condição do veículo a lhe ser entregue.

A insatisfação do arrematante constante de sua petição deve ser veiculada em ação própria, e não pela via estreita da execução fiscal.

Intime-se o exequente conforme termos do despacho de fl. 1.120.

Oficie-se à OAB nos termos da decisão de fls. 1060/1061.

Oficie-se ao DETRAN conforme despacho de fl. 1.120.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062659-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIVALDO APARECIDO DA CRUZ (SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI E SP185281 - KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-

los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0008943-74.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARINETE MENEZES DA SILVA (SP393981 - WILSON FERREIRA GUIMARÃES)

Em vista do tempo decorrido desde a expedição do alvará, intime-se a executada, através de seu advogado, para que informe nos autos se procedeu ao levantamento da quantia. Em caso negativo, deverá devolver o alvará de levantamento a esta Vara, em razão da validade expirada. Prazo: 05 dias.

EXECUCAO FISCAL

0070434-82.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem vistas, voltemos autos conclusos para deliberação.

sentença de fls. 26/29: Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 33/38), alegando, basicamente, a falta de interesse de agir da parte exequente, uma vez que teria habilitado o crédito ora executado no Juízo Universal da falência; a inexigibilidade da multa e juros moratórios após a decretação da falência; e prescrição. Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (fls. 60/67), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório. **D E C I D**

O. Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explica-se: Não foram trazidos, pela parte executada, ora excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, conforme a documentação carreada aos autos, foi a falência decretada em 26/07/2016, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. Superada tal questão, e antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública. Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 19/12/2014. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, mais especificamente no seu campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL, que o crédito em execução são de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/05/2013, em razão do Auto de Infração nº 27620, de 06 de agosto de 2008, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, I, a da referida lei, c/c art. 10, III, c/c art. 77, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de fl. 75, evidenciam que a operadora SAÚDE MEDICOL S.A. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 25/03/2015 - data da publicação da Resolução Operacional - RO nº 1.797, de 24/03/2015, conforme documento anexo à presente sentença. Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente). Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção: AGRADO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, D E F, DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de

que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispõe na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. Quanto aos juros, obstou sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem indevidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - |Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra f, da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 05/06/2018) - destacamos PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 04/02/2015) - destacamos A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil. Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos. Ademais, nos termos da fundamentação acima disposta, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita apresentado pela parte executada. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Finalmente, DESCONSTITUO da penhora decretada no rosto dos autos da falência nº 1073832-84.2016.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (fl. 23). Comunique-se o Douto Juízo, servindo cópia da presente sentença como ofício. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0063797-81.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA (SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou semestras, voltemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0015658-64.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Ciência à executada. Prazo: 05 (Cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0048243-72.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA

ALVAREZ BELAZ) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem vistas, voltemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0011828-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ FELIPE VALIENGO FURQUIM DE CAMPOS (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 67 e verso.

Intime-se o executado para recolher as custas de R\$ 1.915,00, por GRU, em consonância com a lei 9.289/96 e Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0015206-20.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por DROGA EX LTDA (fls. 91/141), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega a excipiente, em suma que: i) as multas punitivas que lhes são executadas nestes autos foram fixadas em salários mínimos (artigo 1º, da Lei nº 5.724/71) em violação ao quanto disposto na Constituição Federal; e ii) a nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, uma vez que as filiais situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz devem gozar de isenção de pagamento de anuidade. Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta, refutando os argumentos do excipiente e pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relato do essencial. **D E C I D O.** Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017) - destaques nossos. Nestes autos, invocou a parte excipiente, além da nulidade do crédito em execução, na medida em que decorrente da aplicação de multa fixada em salários mínimos (em contrariedade à Constituição Federal), a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz, matérias essas que, a princípio, podem ser veiculadas pela exceção. Pois bem, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, de fato, ao julgar a ADI nº 1.425/PE, entendeu que a Constituição Federal de 1988 proíbe a utilização do salário mínimo como indexador econômico. Nessa mesma esteira, dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6.205/75 que: Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. Todavia, as multas punitivas (caso daquelas em cobro nestes autos) não têm natureza monetária, mas sim de penalidade. Justamente por tal razão, a sua fixação em salários mínimos (tal qual na Lei nº 5.724/71) não viola a Constituição Federal, tampouco contraria a Lei nº 6.205/71. Tal entendimento já se encontra sedimentado tanto no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão vejamos: **ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.** 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim,

conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp nº 670.540/PR - STJ - Min. HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - DJe 15/05/2008) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. 2. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a exigência em relação às multas punitivas, visto que a cobrança encontra previsão legal. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei nº 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador. 4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, alterado pela Lei nº 5.724/71. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202. 6. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006096-54.2006.4.03.6126/SP - TRF3 - Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJe: 04/04/2019) Já quanto a possibilidade de cobrança de anuidade de filial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência, no julgamento do REsp 1.110.152 (DJe 08/09/2009), de relatoria da Ministra Eliana Calmon, no sentido de ser legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o art. 1º, 4º, do Decreto 88.147/1983. Pela análise da ficha cadastral completa da parte executada (fls. 166 - NUN. DOC. 180.604/05-3 - sessão: 22/06/2005), constata-se que a sua filial de NIRE 35902950150, situada na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 16.480, Sítio Areião, na cidade de São Paulo/SP, possui capital destacado da matriz no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade da cobrança. Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade (fls. 91/141). Considerando o quanto disposto no item 2 do despacho que ordenou a citação (fls. 12), bem como a apresentação da exceção de pré-executividade ora rejeitada, MAJORO os honorários advocatícios em favor da parte exequente para 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sem embargo, diante do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de Instrumento nº 500129-94.2020.4.03.0000 (fls. 88/90), ANULO a certidão de fls. 142 e DETERMINO o imediato cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 87. Finalmente, considerando que o valor depositado não corresponde ao montante integral dos créditos em execução, ABRA-SE vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026986-54.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP426247A - DIEGO MARTIGNONI)

Vistos em inspeção.

Fls. 29: Defiro a dilação do prazo por 15 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a manifestação pertinente, observando-se o quanto restou determinado pelo despacho de fls. 28.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinação de fls. 22/verso.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027717-46.2000.403.6182 (2000.61.82.027717-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA - EPP (SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200000519, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fl. 137). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0504734-64.1998.403.6182 (98.0504734-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP300083 - GEORGES MAVROS FILIZZOLA) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200000512, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fl. 189). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064901-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o caráter nitidamente infringente dos embargos declaratórios (fls. 440), determino a intimação da embargada para manifestar-se, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4177

EXECUCAO FISCAL

0459960-08.1982.403.6182 (00.0459960-8) - FAZENDA NACIONAL X IBRAVENT - IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA X WALTER MURANO (SP186244 - FABIANA DE SOUSA FERNANDES E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Observo que, apesar de não haver notícia de resposta ao ofício expedido à fl. 193, houve juntada de aviso de recebimento do referido ofício (fl. 194).

Nesse sentido, tendo esse juízo se esgotado pelo trânsito em julgado de fl. 186 e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0504477-83.1991.403.6182 (91.0504477-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA X ELCIO FIORELISIO (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, conforme art. 71 da lei 10.741/2003.

De fato, na decisão de fls. 639/641 foi determinado igualmente o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de 48.256 do 9º CRI de São Paulo, sendo que tal imóvel não foi incluído no ofício de fl. 679.

No entanto, observo que não foi lançado registro de penhora em relação a tal imóvel, advindo desta execução (fls. 624/626). Neste sentido, encontra-se prejudicado o pedido de fls. 741/742.

Intimem-se as partes, nos termos do que foi determinado ao despacho de fl. 734.

EXECUCAO FISCAL

0505298-53.1992.403.6182 (92.0505298-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI

Anotado o trânsito em julgado do agravo nº 0097715-76.2007.403.0000 (fls. 283/368).

Retornemos autos ao arquivo conforme despacho de fl. 282.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511348-95.1992.403.6182 (92.0511348-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARAN-SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK E SP018374 - ANTONIO LAURENTI)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da apelação interposta nesta execução (fls. 149/192).

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0530465-62.1998.403.6182 (98.0530465-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A (SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Vistos em inspeção.

Fls. 382-verso/384:

1. Determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) de matrícula nº 107.844, 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP.

A exequente adjudicou o imóvel acima nos autos do proc. nº nº 97.0525008-1, 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, SP, tendo esta ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam.

Entretanto, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 dispõe que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo

recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos.

Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento da penhora estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à união a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da união à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI:00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2. Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5 Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante prevê o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior com o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM:00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. . O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira, mediante Lei, isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM:00031781920064036113, Relator: MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017)

Assim, determino a expedição de ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que realizem os procedimentos necessários para averbação do cancelamento da penhora determinada por este Juízo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

2. Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s)302-verso, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0548515-39.1998.403.6182 (98.0548515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARRA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO X MINERVINA VENTUROLI(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contrarrazões, intime-se a exequente para proceder à digitalização do feito, a título de colaboração, possibilitando a remessa virtual dos autos ao Tribunal Regional Federal.

Ademais, esclareço que o cumprimento provisório de sentença está em curso no ambiente virtual do PJE, sendo assim, a petição de fls. 290/295 fora juntada nos autos físicos apenas para conhecimento do ocorrido, razão pela qual deverá a exequente juntar a manifestação de fl. 300 no âmbito do PJE.

EXECUCAO FISCAL

0003342-15.1999.403.6182 (1999.61.82.003342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 266/276: anotado o trânsito em julgado de apelação interposta nos Embargos dependentes a esta execução.

Intimem-se as partes.

Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 264 e verso.

EXECUCAO FISCAL

0039318-49.2000.403.6182 (2000.61.82.039318-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAOLI PAOLI & CIA LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X OCTAVIO PAOLI X ERIDE PAOLI X OCTAVIO PAOLI FILHO(SP117085 - ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA DE MEDEIROS)

Vistos em inspeção.

Fls. 402/404: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo (terceiro interessado), em face da decisão de fls. 401, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte interessada contradição na decisão embargada, ao argumento de que o pedido de reserva de crédito tributário caso positiva a arrematação do bem penhorado na presente execução fiscal deve ser deferida, com amparo no art. 130, parágrafo único do CTN c/c artigos 186 e 187 do CTN.

Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

A parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Em que pese a manifestação trazida pela embargante, na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045507-04.2004.403.6182 (2004.61.82.045507-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: VAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ N.º 49.916.364/0001-05

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta n.º 2527.635.00045376-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a(s) inscrição(ões) da(s) dívida(s) ativa(s), qual(is) seja(m), 80.6.04.008187-76.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, em especial sobre a

possibilidade de extinção do presente feito.
No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027844-71.2006.403.6182 (2006.61.82.027844-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA) X CURT WALTER OTTO BAUMGART(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X URSULA ERIKA MARIANNA STROCZYNSKI X MARIANNE BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos patronos da coexecutada OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A, em face da sentença de fls. 426/428, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração de sobredita sentença em relação à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo erro material, pois a sentença recorrida foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da fixação dos honorários advocatícios, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973, no montante lá disposto. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a parte embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0052453-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052453-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Intime-se a executada, EBCT, para que se manifeste quanto ao cálculo apresentado pela exequente às fls. 85/88.
Após, retomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0029053-07.2008.403.6182 (2008.61.82.029053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DF - EC COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA.(SP359459 - JESSICA JADE BUCHALLA) X AUGUSTO CESARIO DA COSTA NETO X NEIRE IVONE CABRAL

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: DF - EC COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA. e outros
ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Anotado o trânsito em julgado do agravo nº 5005202-47.2020.403.0000 (fls. 313/339).

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00021792-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80208004054-02.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015896-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015896-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CECI ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 122/123, para que o despacho de fl. 121 passe a constar como seguinte teor: 1. Tendo em vista

o recurso interposto pela parte executada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e/ou razões de apelação, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem vistas, voltemos autos conclusos para deliberação..

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030279-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAFAEL PAULO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Executado: RAFAEL PAULO - CPF 387.969.698-57

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 123/126: Defiro.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos apresentados pelo executado, conforme certidão de fl. 120, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00013028-3, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 125, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-offício, juntamente com as instruções de fls. 123/126.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0033915-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata-se de requerimento de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 0255180-67.2007.8.26.0100, movido em face da ora executada.

2. Em que pese o meu entendimento anterior, no sentido de deferir pedidos dessa natureza, é certo que atualmente a jurisprudência majoritária desta 3ª Região é no sentido da impossibilidade de deferimento de atos constitutivos de empresa em recuperação judicial, incluída a penhora no rosto dos autos, visto inexistir qualquer ressalva em relação a créditos tributários na questão afetada ao tema 987 do STJ, que trata da possibilidade de práticas de atos constitutivos no patrimônio da empresa em recuperação.

3. Nesse sentido é o julgado da 1ª Turma do TRF3, em 04/05/2020, relator Helio Egdio de Matos Nogueira, v.u., AI 5003861-54.2018.403.0000, DJF3 Judicial 1: 08/05/2020:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constitutivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constitutivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente.

3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna como artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial.

4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos.

5. Agravo de instrumento desprovido.

4. Assim, por entender que a penhora no rosto dos autos pode afetar a divisão de recursos e o pagamento de dívidas da recuperanda, revejo o meu entendimento anterior e indefiro o pedido formulado pela exequente.

5. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, de acordo como TEMA 987, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo de recuperação.

6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050684-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PISTA DUPLA LTDA X ANDERSON ALVES VELLOZO X FABIA RESENDE PEREIRA SIMOES X MATILDES PEREIRA DOS SANTOS X ALMIR ROGERIO DELCARO(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Anotado o trânsito em julgado do agravo nº 5026451-88.2019.403.0000 (fls. 261/264).

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 260.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009135-41.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Executado: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA- CNPJ 61.849.980/0001-96

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Conforme informado pela CAIXA à fl. 122, o valor total depositado na conta nº 2527.635.00013346-0 fora convertido para a União Federal por equívoco. Sendo assim, autorizo operação de retificação para cancelamento da referida conversão.

Sendo assim, em retificação ao ocorrido, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda à ANS, dos valores depositados na conta nº 2527.635.00013346-0, até a quantia de R\$ 289.777,34 (informada pela exequente à fl. 80), por meio da guia GRU e informações apresentadas pela exequente às fls. 125/127, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

O que exceder ao valor pago à ANS, após o cancelamento da conversão à União Federal, deverá ser mantido em conta vinculada ao presente feito e informado nos autos na ocasião em que a CEF comunicará ao Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0027896-23.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC.(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA)

Diante do nítido caráter infringente dos embargos declaratórios de fls. 116/118, intime-se a executada para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0033321-94.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES E SP246965 - CESAR POLITI)

Intimem-se os apelantes para, havendo interesse e a título de colaboração, realizar a digitalização do feito, possibilitando a remessa facilitada dos autos ao Tribunal Regional Federal.

Para a hipótese, segue a explicação sobre as etapas necessárias:

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo (por e-mail) ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Feita a conversão, deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Em seguida a Secretaria deverá conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

Após, intimar a parte contrária a que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

EXECUCAO FISCAL

0024030-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINKER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP315709 - FABIO COELHO MOLLO TAVARES)

Por cautela, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos nº 0001767-68.2019.403.6182 para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em

obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei nº 6.830/80.
Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4178

EXECUCAO FISCAL

0513028-81.1993.403.6182 (93.0513028-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 160 - VERAM DOS SANTOS PERIM) X SUPERMARFRIO TRANSPORTES LTDA X ARI VALDO JOAO PESSINI(SP077986A - ANIVARU GALO) X ABRELINO ANTONIO RUBIN

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de MARIA DE LOUDES MOURAO RUBIN, viúva do coexecutado ABRELINO ANTONIO RUBIN, no mesmo valor do alvará anteriormente expedido (fl. 191).

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519755-22.1994.403.6182 (94.0519755-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X COM/DE CORTINAS E CARPETES DECORVAN LTDA(SP266971 - MAURO ATUI NETO E SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL ROSSMANN E SP424321 - BRUNO ANDRE PEDREIRA CAVALCANTE PRADO)

Vistos em inspeção.

Previamente à apreciação do pedido de fl. 374, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 dias, ao terceiro interessado, arrematante, conforme requerido às fls. 379/380.

Publique-se, uma vez cadastrado o procurador indicado à fl. 381, Bruno André Pedreira Cavalcante Prado.

Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0573325-15.1997.403.6182 (97.0573325-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X HUMBERTO GUEDES NASTARI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. O coexecutado HUMBERTO GUEDES NASTARI protocolizou exceção de pré-executividade (fls. 952/963) alegando: i) a nulidade dos atos subsequentes à sua citação por edital, na medida em que não lhe foi nomeado curador especial; ii) a irregularidade de sua inclusão no polo passivo da demanda, pois não teria havido a dissolução irregular da executada original; e iii) a ocorrência de prescrição intercorrente. Ao ter vista dos autos, a exequente rejeitou tais argumentos, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, com o consequente prosseguimento da execução (fls. 964/965). É o relatório. D E C I D O. Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80. Pois bem, tendo como norte o entendimento recém firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a análise dos elementos de convicção presentes nestes autos conduz à inarredável conclusão, segundo a qual operou-se a prescrição intercorrente no caso em tela. Senão vejamos: Na certidão de fls. 496 o Senhor Oficial de Justiça relata que deixou de penhorar bens de propriedade do coexecutado HUMBERTO GUEDES NASTARI, pois ao dar cumprimento ao mandado de fls. 495 não logrou êxito em encontrá-lo. Às fls. 498 é possível verificar que a parte exequente tomou conhecimento, por meio de vista dos autos, do resultado negativo da penhora em 22/09/2005. Cabe observar, por oportuno, que, desde a propositura da presente ação (em 28/04/1997) até aquela oportunidade, a atuação da parte exequente nestes autos não resultou na constrição de qualquer bem, cuja expropriação pudesse arrecadar valores com vistas à quitação do crédito em execução. Ademais, a parte exequente somente foi capaz de promover a citação, por edital, do coexecutado ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI no ano de 2016, conforme se constata às fls. 751. Impende destacar que desde 22/09/2005 (quando foi cientificada do resultado negativo da penhora bens de propriedade do coexecutado HUMBERTO GUEDES NASTARI) até o ano de 2016 (no qual foi citado o coexecutado ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI) a atuação da parte exequente nos autos também não resultou na constrição de qualquer bem, cuja expropriação pudesse arrecadar valores com vistas à quitação do crédito em execução. Do exposto, considerando que a atuação da parte exequente por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, não foi capaz de resultar na penhora de nenhum bem de propriedade de qualquer um dos coexecutados, sem que houvesse alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a parte executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. DESCONSTITUO a indisponibilidade decretada às fls. 892/893. Fica a Secretaria deste Juízo autorizada a tomar as devidas providências para o cumprimento do quanto aqui determinado. Havendo necessidade, encaminhe-

se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. DESCONSTITUO, ainda, da penhora decretada às fls. 936, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Fica a Secretaria deste Juízo autorizada a tomar as devidas providências para o cumprimento do quanto aqui determinado. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Diante da extinção da ação tal qual acima disposto, resta prejudicada a análise das demais alegações veiculadas pela exceção de pré-executividade de fls. 952/963. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0509369-88.1998.403.6182 (98.0509369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA E PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG)

Ante o trânsito em julgado do agravo nº 0012499-74.2012.403.0000 (fls. 725/761), intimem-se os executados para requererem o que de direito quanto à decisão que lhes foi favorável.

Na ausência de manifestação, retomemos os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 714.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043676-91.1999.403.6182 (1999.61.82.043676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X VALTER JOSE FRANCISCO

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos.
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035249-71.2000.403.6182 (2000.61.82.035249-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDREA AF BALI) X COML/ ARLINDO COLACO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos em inspeção.

Fl. 169: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lein. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

EXECUCAO FISCAL

0050371-27.2000.403.6182 (2000.61.82.050371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RDE D IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES IMPOR/ EXPOR/ LTDA X RONNY ISRAEL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos em inspeção.

Fls. 165/172:

Cumpra-se o v. acórdão (fls. 167/171) proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0000346-92.2009.4.03.6182, que negou provimento à apelação.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055793-80.2000.403.6182 (2000.61.82.055793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETERMINAÇÃO MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA DE SOUSA FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelante para, havendo interesse e a título de colaboração, realizar a digitalização do feito, possibilitando a remessa facilitada dos autos ao Tribunal Regional Federal.

Para a hipótese, segue a explicação sobre as etapas necessárias:

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo (por e-mail) ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Feita a conversão, deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Em seguida a Secretaria deverá conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

Após, intimar a parte contrária a que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

E, uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

EXECUCAO FISCAL

0038671-15.2004.403.6182 (2004.61.82.038671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: MOSAIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - CNPJ 00022074/0001-29

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00054869-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal - AG. 2527 para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a(s) inscrição(ões) da(s) dívida(s) ativa(s), qual(is) seja(m), 80.7.03.023819-40.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o saldo devedor atualizado.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0024300-12.2005.403.6182 (2005.61.82.024300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X AMELIA GIORGI DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A

Manifeste-se a executada sobre a nota de devolução do Cartório de Pompéia (fls. 404/405).

Semprejuízo, intime-se a exequente da sentença de fls. 899/900.

EXECUCAO FISCAL

0028355-35.2007.403.6182 (2007.61.82.028355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RN - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Diante do recurso interposto pela parte executada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino: 1. Cumprido o item supra, a intimação da(o) apelante parte executada para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos. 2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. 3. Após a conversão

deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. 4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução: 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário; 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os; 5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto. 6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim. 7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído. 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046607-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se o apelante para, havendo interesse e a título de colaboração, realizar a digitalização do feito, possibilitando a remessa facilitada dos autos ao Tribunal Regional Federal.

Para a hipótese, segue a explicação sobre as etapas necessárias:

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo (por e-mail) ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Feita a conversão, deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Em seguida a Secretaria deverá conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

Após, intimar a parte contrária a que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

E, uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

EXECUCAO FISCAL

0032813-17.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fl. 260: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 259.

EXECUCAO FISCAL

0063673-98.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

2. Após, com ou semestras, voltemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0063801-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZALASPRO)

1. Prejudicada a análise do cumprimento de sentença de fls. 65/84, haja vista a ausência de trânsito em julgado, uma vez interposto recurso pela parte exequente às fls. 86/95.

2. Sendo assim, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010 do Código de Processo Civil.

3. Após, com ou semestras, voltemos autos conclusos para deliberação.

Expediente N° 4179

EXECUCAO FISCAL

0500592-27.1992.403.6182 (92.0500592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X

RESEGUE IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA)(SP022734 - JOAO BOYADJIAN E SP069584 - EDENELANTONIO PIOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 105/106, a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 16/02/2011, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da exequente, o qual foi protocolizado em 05/02/2020. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Decreto a desconstituição da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1136/87 (fl. 58). Assim, informe-se, por meio de mensagem eletrônica, ao Douto Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, servindo a presente sentença como ofício, a desconstituição da referida penhora no rosto dos autos. Para tanto, encaminhe-se juntamente cópia de fl. 58. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0548397-63.1998.403.6182 (98.0548397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP348301A - MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à exequente, nos termos da sentença de fl. 618, acerca do RPV expedido à fl. 643.

Fls. 646/647: A executada deverá aguardar o encaminhamento do RPV ao TRF, acompanhando o pagamento pelo setor de precatórios. Após o pagamento do PRV, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 618.

EXECUCAO FISCAL

0002094-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002094-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA MULTIND/ E COM/ LTDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, revejo parte do decidido à fl. 153, determinando que é o arrematante que deve recolher custas de emolumentos para levantamento de penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, intime-se a parte arrematante para recolher as custas indicadas pelo Cartório à fl. 158, a fim de dar baixa na penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 21.648 do 9º CRI.

Atente-se o referido arrematante aos parágrafos 2 e 3 do despacho de fl. 153.

Não havendo ulteriores requerimentos, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046886-53.1999.403.6182 (1999.61.82.046886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C FERRO DOCES(SP375923 - ANDRE SCARANI BAENA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 30/44). A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo (fl. 45). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 19/01/2009, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo do pedido de desarquivamento, pela parte executada, em 26/03/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente

reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057294-06.1999.403.6182 (1999.61.82.057294-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOSSA LAPA COML/ LTDA X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 209/217). A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo (fls. 231/235). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 30/07/2010, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 31/08/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 21/22, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059662-85.1999.403.6182 (1999.61.82.059662-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ PARAPUA DE BRASILIANDIA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelante para, havendo interesse e a título de colaboração, realizar a digitalização do feito, possibilitando a remessa facilitada dos autos ao Tribunal Regional Federal.

Para a hipótese, segue a explicação sobre as etapas necessárias:

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo (por e-mail) ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Feita a conversão, deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Em seguida a Secretaria deverá conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

Após, intimar a parte contrária a que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

E, uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

EXECUCAO FISCAL

0005166-96.2005.403.6182 (2005.61.82.005166-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STARLON IND/ E COM/ LTDA X PEDRO DA ROCHAROQUETE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X DAISY LEMI FORNERETO X LUIS DE GONZAGA VALE SALES(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X CRISTINA MARIA CLARISSE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES E SP190500 - SANDRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que o dispositivo da sentença de fls. 382/382v. foi redigido nos seguintes termos:(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, relativamente aos créditos consubstanciados nas CDAs n. 352411740, n. 352411759 e n. 352411767. Por sua vez, considerando a manifestação da exequente (fl. 377) combinada com o documento de fl. 379, DECLARO EXTINTA a presente execução, no que tange ao crédito consubstanciado na CDA n. 352411740, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (...) (Grifou-se). Percebe-se, portanto, um equívoco: a referência à CDA n. 352411740 constou dos dois parágrafos acima citados quando, na realidade, deveria ter sido feita apenas no segundo. No primeiro parágrafo, no lugar da CDA n. 352411740, deveria ter constado CDA n. 352411732. Desta forma, diante de tal erro material, com apoio no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, ALTERO o dispositivo da indigitada sentença, que passa a ser o seguinte:(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no

artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, relativamente aos créditos consubstanciados nas CDAs n. 352411732, n. 352411759 e n. 352411767. Por sua vez, considerando a manifestação da exequente (fl. 377) combinada com o documento de fl. 379, DECLARO EXTINTA a presente execução, no que tange ao crédito consubstanciado na CDA n. 352411740, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Custas pelos executados. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP274066 - GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP338338A - MARCELLUS FERREIRA PINTO E SP402535 - JULIANA DA SILVA LACERDA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA - CNPJ 68.361.468/0001-45 e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Conforme certidão de fl. 2197, os embargos à execução mencionados na decisão de fl. 2.126, de nº 0029575-92.2012.403.6182, transitaram em julgado, extintos sem resolução de mérito.

Sendo assim, tendo em vista os depósitos realizados nas contas nº 00059209-0; 00061512-0 e 00057077-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa informada pela exequente à fl. 2071, qual seja, 80 6 07 000639-32.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 2275/2277 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se as partes executadas, por publicação, previamente ao cumprimento do presente despacho.

EXECUCAO FISCAL

0046164-33.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs que instruem a inicial. Às fls. 11, foi determinada a citação da executada e, na mesma oportunidade, foram arbitrados honorários advocatícios em favor da exequente, em caso de ausência de defesa. Pois bem. A executada optou por defender-se da presente cobrança por meio de embargos à execução (processo n. 0046164-33.2010.4.03.6182), que foram julgados improcedentes. Naquele feito, a embargante (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00, mais tarde reduzidos, por decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a R\$700,00 (fls. 31/41). Diante dessa situação, a exequente pugnou pela expedição de ofício requisitório no valor de R\$7.657,67 (fls. 43). Esclareceu, por meio dos cálculos de fls. 44/46 e 57, que o valor acima referido englobava o valor da dívida principal acrescido de multa, correção monetária e juros de mora, o valor de honorários advocatícios incidentes sobre o valor do débito cobrado (10%) e, ainda, o valor dos honorários advocatícios a cujo pagamento a executada foi condenada nos autos dos embargos. Intimada, a executada impugnou a presente execução, nos termos da petição de fls. 61/64. Embora concorde com o valor cobrado pela exequente a título de principal + correção monetária + juros de mora, a executada discorda dos honorários incluídos nos cálculos. Aduz que: i) os honorários relativos aos embargos devem ser executados naqueles autos; ii) os honorários cobrados na presente execução são indevidos. A exequente rechaçou as alegações da executada, de forma simplista, por meio da petição de fls. 68/69. Os autos, então, foram remetidos à Contadoria Judicial da Justiça Federal, que apresentou o laudo de fls. 73/75. A executada insistiu nas suas razões (fls. 87/88), assim como a exequente (fls. 89). Este o relatório. D E C I D O. De início, recebo como exceção de pré-executividade a impugnação manejada pela executada. A questão que hoje emperra o andamento da presente execução refere-se à possibilidade, ou não, da cobrança dos honorários advocatícios incluídos pelo exequente nos cálculos de fls. 44/57. Nesse contexto, verifica-se que o problema a ser solucionado suplanta a mera divergência de valores apresentados por cada uma das partes, mostrando-se equivocada, portanto, a decisão que determinou a intervenção da Contadoria

Judicial da Justiça Federal. Diante dessa constatação, CHAMO O FEITO À ORDEM e reconsidero a decisão de fls. 72. Via de consequência, e com a devida vênia, desconsidero os cálculos de fls. 73/75. Superada essa questão, passa-se à análise dos argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. Há que se ter em mente que a ação de embargos à execução constitui verdadeira ação de conhecimento, sendo autônoma em relação à ação de execução. Dessa forma, a execução dos honorários a cujo pagamento foi o embargante condenado deve ocorrer naqueles autos (dos embargos) e não nos autos da execução fiscal. A oposição dos referidos embargos, inclusive, retira da decisão que arbitrou honorários em 5% (cinco por cento) do valor da execução (fls. 11) a eficácia que ela teria em caso de ausência de defesa. Aquela determinação, portanto, não mais subsiste. Resta verificar, por outro lado, se a cobrança dos honorários, na forma como o faz o exequente, é legítima. Já é pacífico no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento segundo o qual é possível a cobrança de honorários advocatícios na execução fiscal, mesmo tendo havido, nos embargos julgados improcedentes, a condenação do embargante aos ônus da sucumbência. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita. **EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS E NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SOMA DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DENTRO DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO ARTIGO 85, 2º, DO CPC. PRECEDENTES DO C. STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na execução fiscal com aqueles arbitrados em embargos à execução, por se tratar de ações autônomas, devendo apenas ser observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, na soma das verbas de sucumbência. 2. O Colendo STJ pacificou o entendimento, segundo o qual: os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, 3º, do CPC (REsp 659.228/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/2011 e AgRg nos REsp 1275496/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 28/05/2012). 3. Na espécie, a soma das condenações em honorários advocatícios não ultrapassou o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 85, 2º, do CPC, de modo que a sentença recorrida encontra-se em plena conformidade com os limites estabelecidos pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento desta Corte, pelo que deve ser mantida. 4. Não cabe ao julgador afastar as disposições do Código de Processo Civil atinentes aos honorários advocatícios para albergar interesse de uma das partes, em manifesta ofensa ao princípio da isonomia, norteador das relações processuais. 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000453-68.2018.4.03.6139 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) Entretanto, conforme se vê às fls. 04/09 destes autos, os títulos executivos trazem, no seu bojo, o valor do débito principal, acrescido do valor da multa. E em cada CDA existe, ao pé da página, a previsão expressa de que **SOBRE O DÉBITO INCIDEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO IPCA (LEIS Nº 10.734/89 E 13.275/02), ALÉM DE DESPESAS JUDICIAIS EXTRAJUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DO DÉBITO DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DOS DEMAIS ENCARGOS, COM BASE NO ARTIGO 395 DA LEI 10.406, DE 10/01/2002, LEI 6.830/80, LEIS MUNICIPAIS 11.154/91, 10.212/86, 13.474/02, 13.476/02, 13.477/02, 13.478/02, 6.989/66 COM REDAÇÃO DA LEI 13.475/02 E DECRETO MUNICIPAL 45.983/05 (grifou-se).** Verifica-se, portanto, que o exequente se ampara em diversas leis, dentre as quais inúmeras leis municipais, para a cobrança dos honorários advocatícios. Todavia, a legislação citada nas CDAs trata de variadas matérias, inclusive de matérias que não guardam relação com a presente execução, sendo certo que se mostra difícil a apuração do embasamento legal que legitimaria a cobrança dos honorários nos moldes pretendidos pelo Município. Diante do exposto, DETERMINO, desde já, a exclusão, da presente execução, dos valores devidos a título de honorários advocatícios a cujo pagamento a executada foi condenada nos embargos à execução n. 0042648-34.2012.4.03.6182, devendo o exequente, se for do seu interesse, providenciar, naqueles autos, a execução dessa verba. No que tange aos honorários cobrados nesta execução, determino a intimação do exequente para que traga aos autos a informação precisa acerca do embasamento legal para a sua cobrança, devendo esclarecer, inclusive, onde se amparou para estipulá-los no patamar em que o fez (10% do valor do crédito). Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornemos os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031438-83.2012.403.6182 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP345235 - DANIEL GUIMARÃES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 138/139: Traga a executada substabelecimento ou procuração em nome da advogada Milena Rodrigues Costa.

Intime-se a exequente da sentença de fls. 123/128.

Cumprida ou não a regularização da representação processual pela executada, após o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0043678-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO SANTOS FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa 80612000488-78.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 44/59).

A sentença de fls. 102/105, que julgou procedente o pedido articulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de CELSO SANTOS FILHO, bem como, condenou a exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em grau de recurso, foi proferida decisão que deu provimento à apelação da exequente, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal (fls. 123/129).

Embargos de declaração opostos pelo executado em Segunda Instância foram rejeitados (fls. 137/140).

Fls. 184/231: Negado provimento ao recurso especial interposto pelo executado. Trânsito em julgado do acórdão certificado à fl. 231.

Eis a síntese do processado. Decido.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053700-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA L(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o peticionário de fl. 211 de que este autos foram desarquivados e estão disponíveis para análise.

No prazo de 5 dias, se na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo conforme decisão de fl. 205 e verso.

EXECUCAO FISCAL

0012177-59.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS TAKANO(SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pelo exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Intime-se a parte executada, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constrictos às fls. 38/42. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0024864-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ARNALDO PIPINO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Vistos em inspeção.

1. Fl. 72: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 16 111718-98 (fls. 73/75), efetuado pela exequente. Anote-se.

2. Intime-se a executada, por seu causídico, acerca das Certidões de Inscrição de Dívida Ativa retificadas, podendo requerer o que lhe for de direito. Na mesmo prazo, a executada deverá informar se ratifica os termos da Exceção de Pré-executividade oposta às fls. 14/24, instruída com os documentos de fls. 25/50.

3. Com a manifestação do executado, dê-se nova vista à exequente.

4. Por fim, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X EDGARD BROMBERG RICHTER X CELINA GLYCERIO DE FREITAS X CLAUDIA BROMBERG RICHTER GRABHER X ISA BASTOS RICHTER DE REVOREDO BARROS X CARLOS EDUARDO BASTOS RICHTER X EDGARD BROMBERG RICHTER X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Fl. 299: considerando as informações fornecidas pela exequente, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo nº 5031976-

51.2019.403.0000. Sobrestem-se os autos, e após o julgamento definitivo do recurso acima mencionado, reativem-se os autos e tomem-se

conclusos.
Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019913-38.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A., PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE”, por meio da qual ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A. e PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA., pretendem garantir, de forma cautelar, os débitos que são objeto do Processo Administrativo nº 19515.002283/2006-56.

Para garantir sobredito crédito, as autoras apresentam a apólice de seguro garantia nº 027982020010775000488, emitida por ARGO SEGUROS BRASIL S.A. (ID 41447316).

Pretendem, ainda, a concessão “inaudita altera pars” de tutela provisória de urgência, ou subsidiariamente de evidência, para que sobredito crédito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para afastar sua inscrição nos registros do CADIN.

É o relato do essencial. DECIDO.

Pois bem, quanto ao pedido liminar apresentado, impende ponderar que se por um lado eventual execução deverá ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que tal ação se dará no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pelas autoras, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos (ou em vias de inscrição) em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizada execução fiscal para a sua cobrança.

Todavia, considerando que a UNIÃO é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Outrossim, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela “inaudita altera pars”, que é medida extrema, aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado na petição inicial, intime-se a UNIÃO para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o seguro garantia apresentado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019839-81.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JOAO FORTES MARTINS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais com número do processo na Guia de Recolhimento da União – GRU, nos termos da Resolução nº PRES- TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES- TRF3 nº 138, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5019875-26.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CENCOR CLINICA GERAL E CARDIOLOGICAS/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para recolher as custas iniciais.
2. Cumprido, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0034209-97.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDUROY S/A, EDUARDO DE PAULA RIBEIRO, PAULO TOMAS DIAMANT

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5026773-11.2019.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 65/70. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1.1. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.779.867,44 atualizado até 03/2019 que a parte executada EDUARDO DE PAULA RIBEIRO - CPF: 004.260.758-20 e PAULO TOMAS DIAMANT - CPF: 028.317.758-68, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062078-89.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATIS VACUUM DO BRASIL LTDA, CLAUDIO VIEIRA REGO, PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928

DESPACHO

1. Tendo em vista o insucesso dos leilões, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 88.115,35 atualizado até 08/2019 que a parte executada SATIS VACUUM DO BRASIL LTDA - CNPJ: 50.565.357/0001-95 e PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR - CPF: 737.897.128-68, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).
11. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.
12. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.
13. Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.
14. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 30.543,78 atualizado até 05/2020 que a parte executada DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 52.891.215/0001-43, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de ID 31800234.

São Paulo 11 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0006058-58.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIDADE DE VIDA EMBALAGENS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOSE VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 46.941,98 atualizado até 04/2020 que a parte executada JOSE VICENTE DE OLIVEIRA - CPF: 030.975.888-25, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 7 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0020474-55.2017.4.03.6182

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 17 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0056497-68.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 17 de novembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030

Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023672-52.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIVERSE INVENTARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0009759-85.2016.4.03.6182

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, para que procedamos nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 17 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0067311-42.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 17 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515578-73.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA MUNDIAL LTDA - ME, CRISTIANE CURY LOVE, LUIS FERNANDO CURY, CARLOS EDUARDO CURY, TAUFIK CURY, ALI RAHIM AHMAD ORRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RAMOS RODRIGUES - SP124074

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO - SP160234

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido de ID 39133653, verifico que embora os dados de autuação do documento digitalizado estejam em ordem, pende a exclusão de TAUFIK CURY - CPF: 001.279.148-20, nos termos da decisão de fls. 975/976. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para providências.

Após, intimem-se os executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0045862-91.2016.4.03.6182

AUTOR: RICARDO TEIXEIRA POSSES

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 17 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0048109-79.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO TEIXEIRA POSSES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 17 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015710-33.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479, DANIELLY SANTOS DE ARAUJO - SP424929

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS em face de MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA para a cobrança de crédito não tributário referente ao “ressarcimento dos adiantamentos despendidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a título de remuneração de diretor fiscal, diretor técnico e/ou liquidante extrajudicial, prevista no art 24 da Lei 9656, de 1998 c/c Art 33, Caput e parágrafos 1º e 2º da Lei 9961, de 2000, art. 28 da RN 300/2012 e pela Resolução Normativa RN nº 109, de 2005 e alterações posteriores, devidamente constituído por meio da Notificação Administrativa Nº 0025/2019/COARR/GEFIN/GGAFI/DIRAD-DIGES/DIGES/ANS, exarada nos autos do processo administrativo de cobrança em epígrafe e instaurado em face do devedor acima especificado”.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 35666074), alegando, basicamente, a impossibilidade da cobrança do crédito objeto da presente execução, tendo em vista a decretação de sua falência e, em caráter subsidiário a inexigibilidade da multa e juros moratórios após a decretação da falência.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 36835803), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

Intimada a manifestar-se sobre a aplicação no caso dos autos do artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, c.c. o artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74 (ID 37649239), a parte exequente desincumbiu-se de seu ônus por meio da manifestação de ID 38312983.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Pois bem, a primeira das alegações da parte executada é aquela segundo a qual a dívida retratada no título executivo objeto da presente ação, que na sua visão refere-se a multa administrativa pecuniária, não poderia ser cobrada, tendo em vista a decretação de sua falência.

Todavia, a análise da Certidão de Dívida ativa em execução (ID 34419823) demonstra que o crédito lá espelhado **não** se refere à multa administrativa pecuniária, mas sim ao “ao ressarcimento dos adiantamentos despendidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a título de remuneração de diretor fiscal, diretor técnico e/ou liquidante extrajudicial”.

Apenas por tal motivo, a alegação da parte executada de impossibilidade de cobrança do crédito em testilha não merece guarida. Não bastasse isto, cumpre registrar que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que impeça a cobrança da dívida decorrente de sobredito da massa falida.

Nada obstante, quanto à composição crédito exequendo, anoto que, antes de ter a sua falência decretada, a parte executada teve decretada a sua liquidação extrajudicial, por meio da Resolução Operacional nº 1.514/2013, conforme relatado na sentença que decretou a sua falência (ID 35666094). Impende ressaltar que tal Resolução Operacional foi editada pela Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial da parte executada atrai para o caso dos autos a aplicação do artigo 18, alínea “d”, da Lei 6.024/74, segundo o qual os juros moratórios incidirão até a data de tal decretação. Contudo, havendo saldo suficiente, após o pagamento do principal, tais juros poderão incidir após a data retro indicada.

Ademais, contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 124 da Lei nº 11.101/2005).

Dessa forma, aplicando os dispositivos legais acima mencionados de forma harmônica, devem ser exigidos da parte executada apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação de sua liquidação extrajudicial, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado em sua falência.

Já quanto à multa moratória, a decretação da liquidação extrajudicial da parte executada também atrai para o caso dos autos a incidência do artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74 (combinado com o artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98), segundo o qual não é possível a incidência de qualquer penalidade pecuniária.

Nesta toada, eventual multa moratória constata da Certidão de Dívida Ativa em execução deve ser extirpada do título executivo, ante a sua inexigibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obstar sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

Todavia, a análise do título executivo objeto da presente execução fiscal (ID 34419823) revela que o seu campo correspondente à "MULTA" está zerado. Ou seja, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa em cobro, o crédito exequendo não é composto por nenhum valor à título de multa.

Assim, diante do até aqui exposto e tudo mais que dos autos consta:

DETERMINO que os juros moratórios incidam somente **até o dia da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada**.

Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal na falência, os juros moratórios poderão incidir após a data do início da liquidação extrajudicial, hipótese em que será dada à exequente a oportunidade de retificar a Certidão de Dívida Ativa para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente.

Em relação a tal ponto, deixo de fixar condenação a pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, no presente caso, não se verifica sucumbência propriamente dita, pois a incidência de juros, após a decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, está condicionada à evento futuro e incerto.

DETERNIMO a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1058326-05.2015.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – Capital, observando-se o valor atualizado do débito. Efetivada a penhora, intime-se o administrador judicial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante a urgência da medida, comunique-se o teor desta decisão por correio eletrônico à mencionada Vara.

SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007083-72.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WADIH ARAP INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, JOAO WADIH ARAP, SALUA ARAP, SILVIO ARAP, JOAO PEDRO LIMA ARAP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380

DECISÃO

A análise dos autos demonstra que o coexecutado JOAO PEDRO LIMA ARAP não foi devidamente intimado da decisão de ID 40323461, na medida em que da publicação de tal ato não constou o nome de seu advogado constituído nos autos.

Desta forma, **DETERMINO** nova intimação de sobredito coexecutado acerca da decisão de ID 40323461, de modo que desta vez o nome de seu patrono conste da publicação.

Após, tornemos autos conclusos para a análise da exceção de pré-executividade de ID 39552548.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001419-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA MADALENA BATISTA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA DE FREITAS - SP201193

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada, depois de regularmente citada, teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido bloqueados R\$1.272,42 em conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF e R\$400,04 em conta mantida no Banco Itaú Unibanco S/A (ID 35713852), valores que já foram transferidos para duas contas judiciais distintas (IDs 37121352 e 37121356).

Na sequência, o exequente informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução (ID 37768358).

Por sua vez, a executada requereu o desbloqueio dos referidos valores, sob a alegação de que a constrição teria atingido a verba por ela recebida a título de “auxílio emergencial” (ID 41540057).

Decido.

De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, a indispensável procuração.

Verifica-se que a impenhorabilidade alegada pela executada se encontra regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Todavia, a proteção garantida pelo referido dispositivo legal demanda a comprovação, por parte da requerente, da natureza impenhorável da verba constrita ou, em última análise, de que a constrição, caso venha a ser efetivada – ou mantida –, conduzirá o devedor a um estado de necessidade incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, nenhuma prova foi carreada, seja no sentido de que a constrição atingiu valores decorrentes do pagamento do auxílio emergencial, seja no sentido de que a sua subsistência ficaria comprometida em caso de manutenção da penhora.

Ademais, a ausência de extratos bancários impede a apuração de que as referidas contas bancárias são alimentadas tão somente pelos valores que a executada alega serem impenhoráveis.

Por outro lado, no que se refere ao acordo de parcelamento da dívida, verifica-se que a informação acerca da sua celebração só veio a lume em data posterior à da constrição. Dessa forma, o acordo celebrado entre as partes, em que pese suspender a exigibilidade do crédito a partir do momento em que efetivado, não tem, pelo menos por ora, o condão de desconstituir penhora anteriormente realizada nos autos da execução. Essa questão, inclusive, adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio *site* do Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#):

“Tema/Repetitivo: 1012

(...)

Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Anotações Nugep: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

Diante do exposto, MANTENHO o bloqueio de ativos financeiros da executada.

Intinem-se.

[1] www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030450-67.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ANDREAS LOBMAIER, SANDRA LYRIS APARECIDA DE ALMEIDA LOBMAIER

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945, GUILHERME DUTRA NETO - MG114684

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945, GUILHERME DUTRA NETO - MG114684

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

DECISÃO

ID 41831631: DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração opostos por JOSÉ CLAUDIO DA CRUZ, na medida em que o recorrente não é parte na presente ação, tal qual já disposto na parte final da decisão de ID 37187459, cujos fundamentos, que são adotados nesta oportunidade como razão de decidir, ficam fazendo parte integrante da presente decisão.

Intime-se o peticionante acima mencionado. Após, exclua-se o seu nome dos autos.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036024-37.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1452/1717

EXECUTADO: MJD REPARADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA CRISTINA SPOSATO TRONCOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664

DECISÃO

ID 39913941: DEIXO DE CONHECER a exceção de pré-executividade apresentada por DANIELA CRISTINA SPOSATO TRONCOSO, na medida em que a petionante não é parte na presente ação.

Com efeito, a análise tanto da petição inicial (página 03 do documento de ID 37613765), como das certidões de dívida ativa que a acompanham (páginas 04/56 do documento de ID 37613765 e páginas 01/17 do documento de ID 37613775), revela que o nome de DANIELA CRISTINA SPOSATO TRONCOSO **não consta** de tais documentos, sequer como corresponsável pelo crédito em execução.

Ademais, a inclusão do nome da ora petionante nas Inscrições de Dívida Ativa nº 80.2.07.008970-95 e 80.04.10.004949-85 não se deu por ordem deste Juízo, mas sim no âmbito administrativo, muito tempo após a propositura do presente executivo fiscal. Tudo conforme noticiado por ela mesma em suas razões e demonstrado pelos documentos que as acompanham (ID 39913941).

Desta maneira, a petionante carece de legitimidade para arguir a prescrição intercorrente da presente ação. Por outro lado, as demais alegações por ele apresentadas (ID 39913941) desbordam a via estreita da presente execução fiscal.

Nada obstante, caso a petionante entenda que a inclusão de seu nome nas sobreditas inscrições em dívida ativa foi indevida, deve valer-se da ação apropriada, a ser proposta no Juízo competente, para a defesa de seus direitos.

INTIME-SE a petionante acima mencionada. Após, exclua-se o seu nome dos autos.

Sem embargo, antes de analisar os seus requerimentos de ID 37893947, **ABRA-SE** vista à parte exequente para que informe se já foi extinta a Ação de Falência da parte executada, a qual motivou a suspensão da presente ação determinada na decisão da página 33 do documento de ID 37613775). **Prazo: 30 (trinta) dias.**

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023888-05.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGYTHE ACESSORIOS CIRURGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO - SP166302, JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme relatado na decisão de ID 40361545.

Em virtude da inconsistência do sistema SISBAJUD, mencionada na referida decisão, foi determinada a intimação da executada para que trouxesse aos autos a comprovação da constrição e da exequente para que se manifestasse sobre a alegação de parcelamento do débito.

Pois bem A executada desincumbiu-se do ônus que lhe foi atribuído, tendo juntado aos autos os documentos de ID 40742044 e 40742049, que comprovam que os bloqueios realizados nas suas contas mantidas no Banco do Brasil e Itaú decorreram, de fato, de ordem emanada da presente execução.

Por sua vez, a exequente confirma o parcelamento da dívida e não se opõe à liberação das quantias bloqueadas (ID 41549734).

Diante do exposto; DETERMINO, de imediato:

O envio de cópia da presente decisão, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, por meio eletrônico, para o banco Itaú Unibanco S/A (ItauJudicial@itau-unibanco.com.br), a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a liberação do valor bloqueado por ordem deste juízo na conta n. 20167-2 (Ag. 0167), de titularidade da executada (EGYTHE ACESSORIOS CIRURGICOS LTDA - ME - CNPJ: 01.042.976/0001-90). Tratando-se de decisão que serve de ofício, deverá a mesma ser instruída com cópia do detalhamento de ID 39372336 e do documento de ID 40742044;

O envio de cópia da presente decisão, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, por meio eletrônico, para o Banco do Brasil (GOVERNO@BB.COM.BR), a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a liberação do valor bloqueado por ordem deste juízo na conta n. 15.888- (Ag. 646-), de titularidade da executada (EGYTHE ACESSORIOS CIRURGICOS LTDA - ME - CNPJ: 01.042.976/0001-90). Tratando-se de decisão que serve de ofício, deverá a mesma ser instruída com cópia do detalhamento de ID 39372336 e documento de ID 40742049;

Na seqüência, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes trazer ao conhecimento deste juízo informação acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0008343-82.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 17 de novembro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente N° 4425

EMBARGOS A EXECUCAO

0026666-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal em que se sustenta a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário; a irresponsabilidade tributária e insuficiência de provas para caracterização de fraude por suposto grupo econômico. Foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Houve manifestação da embargada noticiando a extinção do executivo fiscal em razão de pagamento do débito. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Considerando a sentença de extinção proferida nos autos do executivo fiscal, em virtude do pagamento do débito, a presente ação proposta perdeu seu objeto. Desse modo, as matérias apresentadas na presente demanda não serão apreciadas, considerando a perda superveniente do interesse de agir. Não há mais utilidade nem necessidade no prosseguimento dos embargos à execução e esses são os critérios que lastreiam referida condição. A perda superveniente de condição da ação prejudica o conhecimento de quaisquer outras questões atinentes ao mérito. O fenômeno é conhecido como perda do objeto, mas, qualquer que seja a denominação preferida, segue-se a mesma consequência. Descabe a condenação da embargante em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo extinto, sem resolução de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento n. 5027430-50.2019.403.0000, dando-se conta da r. sentença proferida nestes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031874-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031874-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021445-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021445-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 718, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061524-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7)) - TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA (PR063442 - GUNNAR NELSON FERREIRA E

SENTENÇA Vistos em Inspeção Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ocorrência da prescrição e ilegitimidade passiva dos sócios. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 233, 481, 568 e 593 foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064777-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal em que se sustenta a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário; a irresponsabilidade tributária e insuficiência de provas para caracterização de fraude por suposto grupo econômico. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação refutando a inicial em todos os seus termos. Houve manifestação da embargada noticiando a extinção do executivo fiscal em razão de pagamento do débito. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Considerando a sentença de extinção proferida nos autos do executivo fiscal, em virtude do pagamento do débito, a presente ação proposta perdeu seu objeto. Desse modo, as matérias apresentadas na presente demanda não serão apreciadas, considerando a perda superveniente do interesse de agir. Não há mais utilidade nem necessidade no prosseguimento dos embargos à execução e esses são os critérios que lastreiam referida condição. A perda superveniente de condição da ação prejudica o conhecimento de quaisquer outras questões atinentes ao mérito. O fenômeno é conhecido como perda do objeto, mas, qualquer que seja a denominação preferida, segue-se a mesma consequência. Descabe a condenação da embargante em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo extinto, sem resolução de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006450-51.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031341-88.2009.403.6182 (2009.61.82.031341-9)) - JOSE ROGERIO CESPEDES TEIXEIRA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

SENTENÇA Vistos em Inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal em que se sustenta a ocorrência da prescrição do crédito e impenhorabilidade do bem construído. A fls. 82 foi trasladada cópia da sentença de extinção por pagamento, proferida nos autos do executivo

fiscal. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Considerando a sentença de extinção proferida nos autos do executivo fiscal, em virtude do pagamento do débito, a presente ação proposta perdeu seu objeto. Desse modo, as matérias apresentadas na presente demanda não serão apreciadas, considerando a perda superveniente do interesse de agir. Não há mais utilidade nem necessidade no prosseguimento dos embargos à execução e esses são os critérios que lastreiam referida condição. A perda superveniente de condição da ação prejudica o conhecimento de quaisquer outras questões atinentes ao mérito. O fenômeno é conhecido como perda do objeto, mas, qualquer que seja a denominação preferida, segue-se a mesma consequência. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. **DISPOSITIVO** Diante do exposto julgo extinto, sem resolução de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012448-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559614-06.1998.403.6182 (98.0559614-1)) - JOSE CLOVIS MURATORE X REGINA MURATORE PRATES X ANA MARIA DI MARIA MEDORI (SP222796 - ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158831 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam ao levantamento da penhora de fração do bem imóvel de matrícula n.º 71.436 no CRI de Itanhaém/SP decretada em sede de execução fiscal. Os embargantes alegam, em síntese, que: Os embargantes são JOSÉ CLOVIS MURATORE, REGINA MURATORE PRATES e ANA MARIA DI MARIA MEDORI, filhos dos já falecidos MARIO MURATORI e de MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE; MARIO MURATORI e MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORI, como dito, pais dos embargantes, adquiriram a totalidade do imóvel ainda em 1971. Uma fração do bem foi adquirida pelos dois por sucessão legítima, enquanto sucessores de REGINA MURATORE, e as demais foram adquiridas dos demais herdeiros por meio de negócio de cessão de direitos hereditários; Dentre esses herdeiros de quem as demais frações do imóvel foram adquiridas figurava o coexecutado JOSÉ ROBERTO MURATORI, então titular de fração correspondente a 1/30 do bem; O negócio de cessão de direitos hereditários envolvendo a aquisição de frações do imóvel por MARIO MURATORI e MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORI - pais dos embargantes - não foi levado a registro, isso não significa não lhes tenha sido transferida a propriedade; Esse negócio pode ser comprovado pela documentação juntada aos autos, que demonstram essa aquisição na década de 1970; Por fim, os embargantes adquiriram a propriedade sobre a integralidade do bem ao sucederem seus pais; Assim, a constrição está a afetar bem que não pertence mais ao coexecutado há várias décadas; Pedem também a suspensão da execução em relação ao bem e o deferimento do benefício da gratuidade de Justiça. Decisão de fls. 44/44v deferiu o benefício da gratuidade de Justiça e determinou a emenda da inicial para indicação da matrícula do bem cuja penhora é combatida, além da exclusão dos coexecutados do polo passivo. Emenda a fls. 46. Embargos recebidos com efeito suspensivo a fls. 47. Devidamente citada, a embargada defendeu que: MARIO MURATORI, pai dos embargantes, era proprietário de apenas 1/6 da fração ideal do imóvel, que recebeu em herança em virtude do falecimento de REGINA MURATORE. No mesmo formal de partilha outros herdeiros receberam frações diversas de 1/6, 1/24 ou 1/30 do mesmo imóvel; Os documentos de fls. 28/32, de fato, demonstram que vários dos então coproprietários do imóvel em comento cederam seus quinhões a MARIO MURATORI, no ano de 1971 e receberam por isso, mas nenhum desses documentos comprova que o coexecutado JOSÉ ROBERTO MURATORE tenha sido um dos coproprietários que venderam seus direitos ao pai dos embargantes. Tampouco que outros coproprietários mencionados na matrícula como FRANCISCO MURATORE NETTO e REINALDO MURATORE venderam as frações a quem teriam direito por herança; Assim, não se pode afirmar que são proprietários da integralidade do imóvel e tampouco da parcela penhora pertencente a JOSÉ ROBERTO MURATORE; O ônus da prova era da parte embargante, sendo que ela não se desincumbiu a contento. Sem réplica. É o relatório. DECIDO **HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO** O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de quem tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de quem cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa

em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito.

IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. NÃO HÁ PROVA DE QUE A FRAÇÃO PENHORADA É DE PROPRIEDADE DOS EMBARGANTES. ÔNUS DA PROVA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Como relatei, os embargos desafiam a penhora de 1/30 (um trinta avos) da fração ideal do imóvel de matrícula nº 71.436 registrado no CRI de Itanhaém/SP. A fração de 1/30 (um trinta avos) em questão foi penhorada como parte do patrimônio de JOSÉ ROBERTO MURATORI, que figura como coexecutado na execução fiscal, na qualidade de corresponsável tributário pela dívida fiscal de ÚNICA PROJETOS E INSTALAÇÕES/C LTDA. Segundo a matrícula juntada a fls. 33/34 o imóvel pertencia originalmente a: REGINA MURATORE, que era proprietária de metade (1/2) de sua fração ideal; e também a I) ANA MURATORI ROMANO, casada com ANTONIO ROMANO; II) MARIO MURATORE, casado com MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE; III) HERCILIA MURATORE CRUDO; IV) ORLANDA MURATORE JULIANO, casada com WILLIAN WASHINGTON NEWTON JULIANO; V) WILMA MURATORE DOS REIS, casada com LUIZ DA APARECIDA DOS REIS; e VI) EMILIO MURATORI, casado com ALBERTINA STINGEL MURATORI. Estes, em conjunto, eram proprietários da outra metade (1/2) de sua fração ideal. O que equivalia a 1/6 (um sexto) da metade ideal para cada, ou 1/12 (um doze avos) da fração ideal total. Lembro aqui que MARIO MURATORE e MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE são os pais dos embargantes (v. fls. 13/15). Com a morte de REGINA MURATORE, a parcela de 1/2 (um meio) do imóvel que lhe pertencia foi partilhada entre os seus herdeiros da seguinte forma (v. R. 3 a fls. 33): 1/6 da metade ideal para MARIO MURATORE, casado com MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE, que passou a possuir 1/6 da fração ideal total do imóvel (2*1/12) - estes, recorde, os pais dos embargantes; 1/6 da metade ideal para HERCILIA MURATORE CRUDO, que passou a possuir 1/6 da fração ideal total do imóvel (2*1/12); 1/6 da metade ideal para ORLANDA MURATORE JULIANO, casada com WILLIAN WASHINGTON NEWTON JULIANO, que passou a possuir 1/6 da fração ideal total do imóvel (2*1/12); 1/6 da metade ideal para WILMA MURATORE DOS REIS, casada com LUIZ DA APARECIDA DOS REI, que passou a possuir 1/6 da fração ideal total do imóvel (2*1/12); 1/24 da metade ideal para MARIO ROMANO, casado com SUELI MALTA ROMANO; 1/24 da metade ideal para LEONARDO ROMANO, casado com LUCIA RIENZO ROMANO; 1/24 da metade ideal para NEIDE ROMANO POSEGGER, casada com OTTO POSEGGER; 1/24 da metade ideal para FRANCISCO ANTONIO ROMANO; 1/30 da metade ideal para MARILIA MURATORI; 1/30 da metade ideal para FRANCISCO MURATORI NETTO, casado com ANA MARIA DE VASCONCELOS M. MURATORE; 1/30 da metade ideal para ANTONIO EMILIO MURATORI, casado com MARIA DO CARMO SILVA MURATORE; 1/30 da metade ideal para REINALDO MURATORI; 1/30 da metade ideal para JOSÉ ROBERTO MURATORI, que é o coexecutado, sendo essa a parcela do imóvel que foi penhorada na execução fiscal e que os embargantes afirmam serem, hoje, sua propriedade. Estas são as informações que constam da matrícula do imóvel a fls. 33/35. De outra parte as escrituras de inventário e partilha de fls. 16/21 e fls. 22/27, que não foram levadas averbadas à matrícula do imóvel objeto da discussão, demonstram que: Após a morte de MARIO MURATORE - pai dos embargantes - a viúva MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE recebeu 1/12 do imóvel de matrícula nº 71.436 no CRI de Itanhaém/SP, correspondente à meação. Já os filhos receberam, cada um, em correspondência ao seu quinhão hereditário de 1/36 do imóvel de matrícula nº 71.436 no CRI de Itanhaém/SP, o pagamento de R\$ 4.474,62 (fls. 19); Após a morte da viúva MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE - mãe dos embargantes - cada um dos embargantes recebeu de sua mãe a fração de 1/48 do imóvel de matrícula nº 71.436 no CRI de Itanhaém/SP (fls. 26). Os embargantes afirmam, contudo, serem possuidores e proprietários da integralidade do imóvel penhorado, pois seus pais MARIO MURATORE e MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE teriam adquirido os direitos hereditários sobre o imóvel que caberiam a todos os outros herdeiros de REGINA MURATORE, inclusive a fração de 1/30 pertencente a JOSÉ ROBERTO MURATORI, cuja penhora eles pretendem cancelar. Essa afirmação em abstrato, como foi discutido no tópico anterior, é suficiente para dar conta das condições da ação de embargos de terceiro, mas não para que, no mérito, sejam procedentes. Admitimos embargantes que esses negócios não foram levados a registro, mas crêem que isto não seria óbice ao reconhecimento de seu direito, pois a documentação juntada aos autos comprovaria essas aquisições. Tais documentos, que comprovariam tais aquisições e, por conseguinte, ser indevida a penhora da fração de 1/30 pertencente a JOSÉ ROBERTO MURATORI seriam os documentos de fls. 28/32, denominados CESSÃO DE DIREITOS - RECIBO PROVISÓRIO. De uma parte, é verdade que, segundo seu teor, vários dos coerdeiros de REGINA MURATORE cederam seus quinhões a MARIO MURATORI no início da década de 1970, tendo recebido por isso. Em primeiro lugar, os documentos são meras cópias reprográficas de negócios jamais registrados. Outrossim, na maioria deles as partes sequer estão devidamente identificadas, pois só constam as firmas, muitas delas ilegíveis e muito menos reconhecidas em cartório. Sem embargo, ainda que fosse admitida a autenticidade de tais documentos, veja-se que JOSÉ ROBERTO MURATORE não é parte de qualquer dessas cessões de direitos! Ou seja, não há absolutamente qualquer prova nos autos que demonstre que sua fração ideal de 1/30 foi alienada ao pai dos embargantes - de quem eles a teriam herdado -, de modo que não há mesmo razão para se afirmar que a penhora está a afetar direito de propriedade dos embargantes. Ainda

que se pretendesse, defender tal fração do imóvel a título de posse, tampouco há nos autos qualquer demonstração de que a integralidade do imóvel é, de algum modo, ocupada pelos embargantes. Vale lembrar que, nos embargos de terceiro, incumbe totalmente aos embargantes o ônus da prova de a constrição é indevida, sendo certo que os embargantes dele não se desincumbiram. Como já destaquei: os embargantes, conforme discutido no tópico anterior, preenchem as condições da ação de embargos de terceiro; mas não satisfazem os requisitos de prova para que possam ser bem sucedidos quanto ao mérito. De rigor, portanto, a improcedência desses embargos. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do valor de avaliação da fração do imóvel, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários-mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013704-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) - DENISE GIRCKUS (SP282326 - JEFFERSON URSIOLI LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Aduz a interponente dos declaratórios que a sentença teria sido contraditória, pois teria tratado da impenhorabilidade de imóvel de matrícula de n.º 87.853 no 8º CRI/SP, enquanto que o pedido dos embargos se referia ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula de n.º 119.194 do CRI de Praia Grande/SP. EXAMINO. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. EXAME DA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL DIVERSO DO PEDIDO PELA EMBARGANTE Assiste razão à interponente dos embargos de declaração quando afirma que a sentença de fls. 84/89, que julgou IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, deixou de apreciar seus argumentos relativos à impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 119.194 do CRI de Praia Grande/SP enquanto bem de família. Com efeito, o capítulo da sentença que examinou essa questão tratou da impenhorabilidade de imóvel distinto, de matrícula de n.º 87.853 no 8º CRI/SP, que não é objeto de seu pedido. A fls. 87v, consta da sentença a afirmação de que a constrição combatida pelos embargos seria a que recai sobre o imóvel de matrícula de n.º 87.853 no 8º CRI/SP e a fundamentação apresentada é toda com ele relacionada, enquanto que o pedido formulado na inicial, realmente se refere à impenhorabilidade do imóvel de matrícula de n.º 119.194 do CRI de Praia Grande/SP (fls. 16). É preciso, portanto, observar princípio da congruência, tendo o decisum ultrapassado os limites da lide tal como delineada pela inicial, pelo que há de ser reconhecida a sua nulidade. Eis o art. 492 do CPC, in verbis: Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Isso posto, os embargos de declaração não de ser acolhidos com efeitos infringentes para o fim de ser declarada a nulidade da sentença de fls. 84/89. Passo a proferir nova sentença. EXAMINO Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante impugna a penhora de bem imóvel decretada em execução fiscal. A embargante defende que a penhora não poderia ter recaído sobre a totalidade do imóvel de matrícula de n.º 119.194 do CRI de Praia Grande/SP, visto que o coexecutado somente é titular da metade de sua fração ideal e ela, embargante, é titular de de sua fração ideal conforme formal de partilha registrado em momento anterior ao do ajuizamento da execução fiscal em 20/04/2006; outrossim, o imóvel constricto seria seu bem de família, de modo que seria imune à execução fiscal. Além do levantamento da constrição, pede, subsidiariamente, que seja reconhecida a sua propriedade de do imóvel, reservando-se o produto da eventual alienação do bem em seu favor. Em sede liminar, pede a suspensão da execução e o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. A fls. 59 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem cuja constrição se pretende levantar. Devidamente citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu contestação a fls. 63/74. Defendeu a legalidade da penhora da totalidade do bem e a ausência de comprovação da qualificação do bem como bem de família legal. Réplica a fls. 77/81. É o relato do necessário. Decido. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constitutiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é formalmente parte na execução fiscal, não tendo sido citado nessa qualidade. Em que pese as observações que se farão sobre

a responsabilidade, no mérito entendo que há legitimação para discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Reconhece-se, destarte, a legitimidade da embargante para os presentes embargos de terceiro. PENHORA DE BEM INDIVISÍVELA embargante defende a impossibilidade da penhora de sua quota da parte ideal de bem indivisível por dívida de terceiro. Na verdade, não somente esta penhora já era reconhecida pela jurisprudência, como atualmente é objeto de disposição expressa do Código de Processo Civil: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Como é sabido, o dispositivo apenas veio positivizar orientação já então consolidada na jurisprudência do C. STJ, segundo a qual, não respondendo o cônjuge pela dívida e recaindo a penhora em bem comum indivisível, a alienação forçada abrangerá a totalidade do bem, reservando-se, contudo, ao cônjuge meeiro, a metade do produto da alienação (2ª T., AgRg no Ag. 1.302.812/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 24-8-2010, DJe 14-9-2010). No mesmo sentido: 3ª T., RCD na MC 22.041/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 10-12-2013, DJe 19-12-2013; 3ª T., AgRg no Edcl no AREsp. 264.953/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 26-1-2013, DJe 20-3-2013). A novidade trazida pelo novo código foi apenas a extensão do regramento ao condomínio comum. É a lição de Araken de Assis: O art. 843 tornou direito expresso a orientação da jurisprudência do STJ, segundo qual, não respondendo o cônjuge pela dívida e recaindo a penhora em bem comum indivisível- por exemplo, unidade autônoma no chamado condomínio horizontal-, a alienação coativa abrangerá a totalidade do bem, reservando-se ao cônjuge a metade do produto da alienação, 174 e estendeu a diretriz ao condomínio comum. Assim, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge recairá sobre o produto da alienação do bem. Na verdade, a penhora recai sobre o bem- porque indivisível, a alienação fatalmente transmitirá o domínio de todo o bem, mas metade do produto da alienação ficará como o cônjuge. Em consequência, considera-se a meação, no regime da comunhão total, sobre cada bem individualmente considerado, e não sobre o conjunto do patrimônio. Essa solução é mais plausível que a alienação da fração ideal. (Manual de Execução. 19 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 981/982) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM COMUM. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO NÃO POSSUI CARÁTER CONFISCATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir do que dispõe o próprio artigo 655-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/06 (Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem), no sentido da validade da penhora integral do bem, quando indivisível, ficando resguardado o direito, no caso, do cônjuge meeiro sobre a proporção, que lhe é devida, do valor auferido com a respectiva alienação judicial. 2. A multa aplicada em 20%, cuja incidência decorre do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 em virtude da infração aos dispositivos legais que regem a relação jurídica tributária, manifestamente infundada a alegação de que é confiscatória (artigo 150, IV, CF). 3. Na espécie, parte do débito versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 4. A respeito da outra parte do débito, verifica-se que a constituição do crédito deu-se por meio de lançamento suplementar, objeto de um auto de infração resultante de incompatibilidades na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue pelo apelante, onde foram constatadas omissões de rendimento. Diversamente do que alega, pode-se aferir dos documentos colacionados aos autos que o embargante, ora apelante, foi devidamente notificado do débito. Portanto não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138306 - 0000384-10.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Deste modo é forçoso o reconhecimento da validade da penhora integral do bem indivisível, ficando resguardado o direito do coproprietário à proporção que lhe é devida do valor auferido com a

respectiva alienação judicial. Vale destacar que a reserva do direito do coproprietário é decorrência direta de disposição legal expressa (art. 843 do CPC) e que a penhora da integralidade do bem não representa ofensa ao que ela determina, na medida em que reserva está garantida e será efetivada apenas quando da alienação do bem. Despiciendo, portanto, o reconhecimento a tal reserva nestes embargos, visto que o seu direito sequer foi posto sob ameaça. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou o imóvel próprio, em que resida um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. Para que haja a concessão desse benefício de impenhorabilidade ao devedor, é necessário que (a) o imóvel seja o único bem de propriedade do devedor; e que (ii) ele, ou sua família, resida no imóvel. É o que está claro nos artigos 1º e 5º da referida lei 8.009/90. Essa alegação de imunidade à penhora é mais séria e há de ser considerada com mais vagar. O imóvel cuja constrição se combate é o de matrícula n. 119.194 no CRI de Praia Grande/SP, que foi inicialmente objeto de decreto de indisponibilidade anotado em sua matrícula em 06/07/2011 e, posteriormente, objeto de penhora no bojo da execução fiscal, inicialmente parcial, mas que, após retificação, passou a englobar o imóvel em sua totalidade (v. Termo de Retificação de Penhora de fls. 28). De fato, desvelou-se durante a instrução que a embargante é proprietária de da fração ideal do imóvel desde 15/03/2004, tendo-a recebido a partir do registro do formal de partilha dos bens de GIENE GIRCKUS. É o que atesta a certidão de registro geral juntada a fls. 39/40. Mas as provas produzidas não amparam a tese de que o bem em apreço possuía qualidade de bem de família. É importante, em primeiro lugar, repetir que o imóvel de matrícula n. 119.194 no CRI de Praia Grande/SP foi objeto de constrição judicial já 06/07/2011, momento em que anotada em sua matrícula o decreto de indisponibilidade dos bens do coexecutado ANTONIO GIRCKUS, determinado na execução fiscal n.º 0014675-17.2006.403.6182 (v. fls. 39/40). Posteriormente, em 19/11/2014, a quota-parte de propriedade do coexecutado ANTONIO GIRCKUS passou a ser objeto de penhora realizada por termo nos autos da mesma execução fiscal n.º 0014675-17.2006.403.6182, (v. fls. 27). Finalmente, em 09/06/2016, referido termo de penhora foi retificado para constar que a penhora deveria recair sobre a totalidade do imóvel, dado que o coexecutado era casado sob o regime de comunhão universal de bens (fls. 27). Destaco ainda que, quando Oficial de Justiça Avaliador esteve presente no endereço do imóvel em 15/08/2017, para o fim de constatar a sua existência e proceder à sua avaliação, ele certificou que o imóvel estava ocupado, não pela embargante DENISE GIRCKUS como ela quer fazer crer na exordial, mas por GUILHERME MENDONÇA, que declarou ser locatário do imóvel, que pertence à família Gircks [sic] (fls. 254 da EF). Em suma, o imóvel que a embargante sustenta destinar à sua moradia estava e, como se verá, talvez esteja até hoje, alugado a um terceiro. Quanto às provas trazidas pela embargante, veja-se que: 1. É frágil a prova relativa à destinação do imóvel à moradia da embargante. Como forma de demonstrar sua pretensão a embargante trouxe aos autos contas de consumo de água e energia elétrica, além de um termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento do IPTU, firmado como o Município de Praia Grande/SP. Quanto às contas de luz, é certo que todas estão em nome da embargante. Todavia, em nada auxiliam ao acolhimento de seu pleito: Todas são posteriores ao decreto de indisponibilidade. O histórico de consumo da conta relativa a dezembro/2014 (fls. 42) demonstra que não houve qualquer consumo de energia elétrica na residência nos meses de dezembro de 2013 a novembro de 2014; Já o histórico de consumo da conta relativa a janeiro/2015 (fls. 43), período já posterior à penhora, demonstra que não houve qualquer consumo de energia elétrica na residência nos meses de janeiro de 2014 a novembro de 2014; Ou seja, nesse período só houve consumo de energia elétrica na residência nos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015. O que dá a impressão de que o imóvel, localizado no litoral paulista, era, na verdade, utilizado como casa de veraneio. Continuando, a conta relativa ao mês de junho/2015 demonstra que no período de um ano, que vai de junho 2014 a junho de 2015, somente passou a haver consumo de energia elétrica na residência a partir do mês de dezembro de 2014. As contas de fls. 46/51, a seu tempo, demonstram que houve consumo de energia elétrica no imóvel de fevereiro de 2015 a abril de 2016 e de novembro de 2017 a novembro de 2018. Vale lembrar, todavia, que quando Oficial de Justiça Avaliador esteve presente no endereço do imóvel em 15/08/2017, para o fim de constatar a sua existência e proceder à sua avaliação, ele certificou que o imóvel estava ocupado, não pela embargante, mas por GUILHERME MENDONÇA, que declarou ser locatário do imóvel, que pertence à família Gircks [sic] (fls. 254 da EF). Ou seja, além de esse período de consumo ser posterior à penhora do imóvel, não há como saber se foi a embargante quem consumiu a energia habitando o imóvel, ou um locatário. Quanto às contas de água, também estão em nome da embargante, mas não a ajudam. Demonstram apenas que houve consumo de água na residência em maio de 2016; de janeiro a dezembro de 2018; e de janeiro a julho de 2019 (fls. 52/56 e fls. 79/81). Além de posteriores à constrição do imóvel, não há como saber se foi a embargante quem consumiu a água habitando o imóvel, ou um locatário, considerando o que observou o Oficial de Justiça. O termo de confissão de dívida e parcelamento de IPTU de fls. 57, posterior às constrições, não permite qualquer conclusão acerca de qual era a destinação dada ao imóvel ou de quem o habitava. O mesmo se diga da guia de pagamento do IPTU de fls. 81. Na DAU juntada pela embargada a fls. 68/72, relativa ao ano-calendário 2018, a embargante declara domicílio na cidade de Itatiba/SP, que fica a quase 160 km de distância de Praia Grande/SP. 2. A DAU juntada pela embargada a fls. 68/72, relativa ao ano-calendário 2018 demonstra que o bem cuja

impenhorabilidade se pretende ver reconhecida não é o único bem imóvel da embargante. Ela é também proprietária de da fração ideal de imóvel sito em Sorocaba/SP. Esta demonstração era também essencial, visto que a proteção legal se resume a um único bem imóvel, de modo que o Juízo há de saber se imóvel constrito era aquele digno de proteção dentro do patrimônio do executado. É certo que o ônus da prova da qualificação dada ao suposto bem de família recaía integralmente sobre a parte embargante; ela não se desincumbiu adequadamente desse ônus. A conclusão a que se chega, a partir dos elementos que se encontram nos autos, é a de que não se trata de bem de família, pois, do contrário, haveria evidências mais convincentes dessa condição - e tais evidências constituem-se em ônus da parte embargante. Desprovida de razão a alegação do embargante DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários do(a)s advogado(a)s em favor da FAZENDA NACIONAL, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel demonstrado na avaliação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, para: 1. Declarar a nulidade da sentença de fls. 84/89; 2. Ato contínuo, no mérito, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, conforme a fundamentação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda Nacional. Considerado o benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do art. 98 do CPC, esta condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000939-72.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037887-38.2004.403.6182 (2004.61.82.037887-8)) - AILTON ROMANCINI (SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Narra a embargante ter adquirido o imóvel quatro anos antes do ajuizamento da execução fiscal, portanto não há que falar em fraude à execução. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e também concedido ao embargante os benefícios da justiça gratuita. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação a fls. 71/2, na qual deixa de contestar a presente ação, concordando com o levantamento da constrição sobre o bem. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDO DECIDO CONCISAMENTE**, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ser comprador de boa-fé do imóvel em discussão, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo a inocorrência de fraude à execução. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina **HUMBERTO THEODORO JR.**, Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão da embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relação à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. No caso, embora a constrição combatida tenha sido requerida pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de a parte embargante não ter registrado a transferência do imóvel em sua matrícula após a quitação do contrato de compra e venda. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado, a embargada anuiu ao levantamento da penhora. Assim, quem deu causa ao evento que levou ao ajuizamento dos embargos, deve ser condenado ao pagamento dos honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa, limitado pelo valor da execução, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015. **DESTACO** para que não restem dúvidas: por aplicação do princípio da causalidade está-se a condenar a **EMBARGANTE** ao pagamento dos honorários, em que pese a procedência dos embargos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, para levantar a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 16.066 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015). Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda Nacional, por aplicação do princípio da causalidade. Considerado o benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do art. 98 do CPC, esta condenação ficará sob

condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0037887-38.2004.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003160-28.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030027-2)) - CELINA HARUMI ONUKI KUSSABA (SP346653 - COLUMBANO FEIJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Narra a embargante ter adquirido o imóvel, anteriormente à citação do coexecutado nos autos da execução, através de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação a fls. 71/2, na qual deixa de contestar a presente ação, concordando com o levantamento da constrição sobre o bem. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDO DECIDO CONCISAMENTE**, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ser comprador de boa-fé do imóvel em discussão, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo a inocorrência de fraude à execução. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão da embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. No caso, embora a constrição combatida tenha sido requerida pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de a parte embargante ter registrado a transferência do imóvel em sua matrícula somente em 08/06/2004 e não à época da aquisição, em 17/05/1999, conforme consta do contrato particular apresentado nestes autos a fls. 79/85. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado, a embargada anuiu ao levantamento da penhora. Assim, quem deu causa ao evento que levou ao ajuizamento dos embargos, deve ser condenado ao pagamento dos honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa, limitado pelo valor da execução, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015. **DESTACO** para que não restem dúvidas: por aplicação do princípio da causalidade está-se a condenar a **EMBARGANTE** ao pagamento dos honorários, em que pese a procedência dos embargos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, para afastar a declaração de ineficácia da alienação que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 277.787 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015). Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda Nacional, por aplicação do princípio da causalidade. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0030027-59.1999.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523323-32.1983.403.6182 (00.0523323-2) - IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERV TECNICOS S/C LTDA (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado proceda-se a transferência do valor depositado em juízo para a 1ª Vara de Execuções Fiscais, ante a penhora no rosto dos autos (fls. 191). Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada a fls. 83/87, na qual sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada, a exequente apresentou manifestação concordando com a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 91v). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RSPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - i.e., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por

quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desiduosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os autos foram arquivados por sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal em 05/08/2002 e retornaram em 14/01/2019. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta. **SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000** O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa - tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.403.0000. Discute-se no incidente n. 0000453-43.2018.403.0000 o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi admitido pelo Acórdão proferido em 13/12/2019, com o seguinte teor: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES: O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182. A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF. Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 - LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida exequenda. Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com a suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente. Alega que a postura institucional da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional é a de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente. Prossegue argumentando que: Todavia, tem-se tornado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por meio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré-executividade sob alegação de prescrição intercorrente. Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal, por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional. Afirmo que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentado prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguindo a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % do valor atualizado da causa. Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência,**

prestigiando a isonomia e segurança jurídica. Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC. Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias. Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional. Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, coma uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no 8º, do art. 85 c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente. É o relatório. Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC. VO TOO Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, k, do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte. A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis: É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes. A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6ª T.; ApCiv 0024471-37.2003.4.03.6182, 4ª T.; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1ª T.; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3ª T. Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado. Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática. Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial. Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema. Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal. Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC). É o voto. **E M E N T A** PROCESSO CIVIL. IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO. 1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF. 2 - A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes. 3 - A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado. 4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática. 5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial. 6 - IRDR admitido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaramos Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versem sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES: D E S P A C H O** Vistos. Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino: 1 - Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região; 2 - Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC); 3 - Nos termos do art. 983 do CPC, intem-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias; 4 - Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC. 5 - Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC. 6 - Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento. Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas. Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada. Comunique-se, também, aos Juízos com competência em

execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região. Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ para os fins do art. 979, do CPC. (grifado) Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. ?DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR 0000453-43.2018.403.0000. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR n. 0000453-43.2018.403.0000. Momento em que, deverão tornar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0525288-20.1998.403.6182 (98.0525288-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010944-18.2003.403.6182 (2003.61.82.010944-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIVALDO FUGISSE (SP100559 - ORLANDO ALVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação dos veículos bloqueados a fls. 56/8, expedindo-se o necessário. Adotem-se, ainda, as medidas necessárias para afastar a declaração de ineficácia da alienação e levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 19.482 do 6º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 152/4). Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010964-23.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANICE AGUIAR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054194-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANESSA BARBOSA VILELA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042439-60.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA RIBEIRO DE NOVAIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063895-66.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA BIANOR GOMES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003117-96.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELOISA CRUVINEL DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012987-34.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN MARIA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013027-16.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE APARECIDA AVANCI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013074-87.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA BOMFIM DA CRUZ BISPO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de

estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034484-07.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SISLENE MACHADO ROCHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002920-73.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE RAIMUNDA DE QUEIROZ DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003802-35.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GEANE CRISPIM DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011284-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) - ALLER PARTICIPACOES S/A X THURGAU PARTICIPACOES S/A X VAUD PARTICIPACOES S/A (MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos em Inspeção.

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006961-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032211-55.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em Inspeção.

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000030-30.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-35.2017.403.6182 ()) - ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Vistos em Inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, acrescido de multa e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 305/6, informando adesão à Transação Tributária Excepcional, na forma da Lei n. 13.988/20 e consequentemente renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007409-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8)) - RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 303/305: O cancelamento da restrição que recaiu sobre o imóvel será efetivado nos autos do executivo fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MARCOS TIDEMANN DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X MARCIO TIDEMANN DUARTE (SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X MARCELO TIDEMANN DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X ROBERTO MARCONDES DUARTE (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X RICARDO MARCONDES DUARTE (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X RAFAEL MARCONDES DUARTE (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA (SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X B2B PETROLEO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X PR PARTICIPACOES S/A (SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA (SP397521 - PRISCILA BEZERRA DE SALES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado adotem-se as medidas necessárias para levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas n. 18.526 e 17.667 do 11º CRI de São Paulo e 24.318, 24.319, 24.320, 24.321, 24.322, 48.888 e 76.887, do 1º CRI de São José dos Campos/SP. Oficie-se ao I. Relator dos Agravos de Instrumento a seguir relacionados, dando-se conta da r. sentença proferida nestes autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATORIAI n. 0032165-90.2014.4.03.0000 DES. FED. NELTON DOS SANTOS AI n. 0032167-60.2014.4.03.0000 DES. FED. NELTON DOS SANTOS Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522774-02.1995.403.6182 (95.0522774-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X JOTAPETES COMERCIO DE TAPETES LTDA - MASSA FALIDA (SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X SHOPPING CHIC EMPREENDIMENTOS LTDA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor

consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0504290-02.1996.403.6182 (96.0504290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VARIMONT EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA(SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que foi lavrado auto de substituição de penhora (fls. 393/397, proceda a averbação da penhora do imóvel matriculado sob n. 121.022 no 16º CRI de SP por meio do sistema ARISP, intimando-se o executado pela imprensa da substituição da penhora.

Após, tomem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0539476-52.1997.403.6182 (97.0539476-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ELIAQUIM SEVERIO DE FREITAS X OSWALDO PELEGRINO GARRIDO X GERALDO LEHN(SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0551965-24.1997.403.6182 (97.0551965-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Vistos em inspeção.

Converta-se em renda da exequente os depósitos. Oficie-se à CEF.

Após a conversão, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0525286-50.1998.403.6182 (98.0525286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel objeto da matrícula n. 36.256 do 6o. CRI de SP, intimando-se o executado de que oportunamente será designado leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0547578-29.1998.403.6182 (98.0547578-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES E SP351846 - EVILANIA OLIVEIRA LIMA) X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente.

A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0547961-07.1998.403.6182 (98.0547961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINELA COM/ DE CARNES LTDA X ALCIDEZ MANZIERI JUNIOR X JOAO BAPTISTA SIQUEIRA COTRIM X GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE X ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA(SP018252 - ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA)

Vistos em inspeção.

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038782-38.2000.403.6182 (2000.61.82.038782-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA OSAN LTDA X NILMA DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP291071 - GRAZIELLA BEBER)

Vistos em inspeção.

Considerando que os endereços dos executados constantes no Sistema Webservice já foram diligenciados e que o coexecutado proprietário do bem foi pessoalmente intimado da penhora (fls. 192) e a empresa está devidamente representada nos autos, a intimação pessoal do leilão ficará suprida pela intimação do edital de leilão nos termos do artigo 889,I do CPC.

Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do bem(imóvel objeto da matrícula n. 59.119 do CRI de Indaiatuba/SP). Int.

EXECUCAO FISCAL

0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR063442 - GUNNAR NELSON FERREIRA E PR015356 - CARLYLE POPP)

Vistos em inspeção.

Fls. 588/592: Defiro. Lavre-se o termo de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 4.276 do CRI de Ortigueira/PR, observando-se a atual denominação da executada (TOPY CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP).

Outrossim, considerando que a executada está devidamente representada nos autos, intime-se-à da penhora e de que foi nomeada depositária do referido bem, bem como do prazo de 30 dias para oposição de EMBARGOS.

Após, proceda a averbação da penhora pelo sistema ARISP e expeça-se o necessário para constatação, avaliação do bem penhorado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042886-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATRAI TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos em inspeção.

Considerando que não há decisão final do agravo interposto pela exequente, arquivem-se sem baixa, conforme determinado a fls. 143. Int.

Expediente N° 4424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0550364-46.1998.403.6182 (98.0550364-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0543257-48.1998.403.6182 (98.0543257-2)) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TECNICAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061157-57.2005.403.6182 (2005.61.82.061157-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554139-69.1998.403.6182 (98.0554139-8)) - PIANO FATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031215-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031215-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018124-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018124-8)) - NAVICON DO BRASIL LTDA (SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018580-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025153-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025153-0)) - FRANCISCO LUIZ FAZIA (SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Abra-se vista à parte embargante para que manifeste acerca da petição apresentada pela parte embargada. Após voltem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001390-63.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033973-09.2017.403.6182 ()) - ATRASORB INDUSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 77). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009109-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032284-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032284-5)) - MARIA LUISA ESPADA (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0513693-97.1993.403.6182 (93.0513693-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALUMINIO EMPRES S/A IND/METALURGICA (MASSA FALIDA) (SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada. Requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, e 12, da Lei de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para

efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que ALUMÍNIO EMPRESS S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença prolatada em 06/07/2016, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro

de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, de ofício, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Adotem-se as medidas necessárias para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 76.821 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 64/66). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0522408-60.1995.403.6182 (95.0522408-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO AGROLAR LTDA (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Intime-se o executado, pela imprensa, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0559086-06.1997.403.6182 (97.0559086-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA (SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X JOSE FRANCISCO DO AMARAL X LUIZA FONSECA PRADO DO AMARAL (SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0560756-79.1997.403.6182 (97.0560756-7) - INSS/FAZENDA (Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA) X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA X JOSE FRANCISCO DO AMARAL X LUIZA FONSECA PRADO DO AMARAL X FERRARI PALACE HOTEL LTDA - ME (SP057096 - JOEL BARBOSA)

Ante a notícia de falecimento (fls. 237), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar **ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DO AMARAL**.

Após, suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requedo exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571001-52.1997.403.6182 (97.0571001-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X USIPECAS IND/ E COM/ DE PISTOES LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X YUKIE OKAMURAA X ADOLFO SHIGUERU OKAMURA (SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Intime-se a executada a fornecer os dados bancários para fins de transferência dos valores depositados nos autos.
Coma informação, oficie-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571010-14.1997.403.6182 (97.0571010-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUGER CONSTRUÇOES E COM/LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI X ANTONIO ROBERTO BONICI

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0554139-69.1998.403.6182 (98.0554139-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em conta a extinção da execução pela sentença de procedência dos embargos à execução :

1. levante-se o depósito de fls. 248 em favor da executada que deverá indicar os dados bancários para a transferência.

Coma informação, oficie-se.

2. após, intime-se a exequente a adotar as providências em relação a inscrição em cobro nesta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011876-45.1999.403.6182 (1999.61.82.011876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS VITALE S/A IND/COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Intime-se a executada a fornecer os dados bancários para fins de transferência dos valores depositados nos autos.

Coma informação, oficie-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA X AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X PAULO CESAR C DAS AFONSO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista a manifestação da exequente dando conta de que há débito não parcelado, expeça-se o necessário para reforço de penhora no endereço da executada principal (SILVER STAR PARTICIPAÇÕES LTDA) indicado pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042471-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 425/426: dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053160-86.2006.403.6182 (2006.61.82.053160-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA)(SP306554 - VANESSA ROBERTA GOMES MOREIRA)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando cópia do termo de compromisso e/ou nomeação do administrador da Massa.

Se regularizada a representação processual, fica deferida vista dos autos fora de secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001937-26.2008.403.6182 (2008.61.82.001937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Intime-se a executada a comprovar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000752-95.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA GRAFICA SANDAR LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036251-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Fls. 300/332:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030882-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Intime-se a executada a comprovar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012596-16.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 54/63) oposta pela executada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ 16.624.611/0001-40), na qual alega que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução tomaram-se nulas em decorrência da decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 1000228-26.2019.401.0000, proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual foi deferido pedido de antecipação de tutela para: (i) impedir que fossem lavrados autos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN 210/2006, devendo ser adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN 502/2014 e 624/2016; (ii) suspender a exigibilidade de todas as multas lavradas por excesso de peso, cujos limites não tenha ultrapassado aqueles previstos na Resolução CONTRAN 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN N. 210/2006), independente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 137/143) afirma que: (i) a questão aventada não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) a excipiente não comprovou que as multas executadas são objeto da petição inicial da ação ordinária, portanto, não há comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito em cobro na presente execução; (iii) no presente caso, as multas são anteriores às Resoluções n. 502/2014 e n. 625/2016, sendo aplicáveis ao caso as normas que vigiam há época da infração. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. VALIDADE DO TÍTULO FORMALMENTE PERFEITO AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As Certidões de Dívida Ativa preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa do excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas

consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução tornaram-se nulas em decorrência da decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 1000228-26.2019.401.0000. Conforme fls. 65/70, no Agravo de Instrumento n. 1000228-26.2019.401.0000, foi proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decisão deferindo pedido de antecipação de tutela para: (i) impedir que fossem lavrados autos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN 210/2006, devendo ser adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN 502/2014 e 624/2016; (ii) suspender a exigibilidade de todas as multas lavradas por excesso de peso, cujos limites não tenha ultrapassado aqueles previstos na Resolução CONTRAN 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN N. 210/2006), independente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração. A exequente afirmou que as multas são anteriores às Resoluções n. 502/2014 e n. 625/2016, sendo aplicáveis ao caso as normas que vigiam há época das infrações. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, as multas em cobro tiveram fatos jurígenos em 2010, portanto, anteriores à vigência das Resoluções 502/2014 e 625/2016. Diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca a nulidade do título executivo ou a suspensão de sua exigibilidade, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos apresentados. Não foi demonstrado pela excipiente que as multas em cobro na presente execução foram atingidas pela decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1000228-26.2019.401.0000. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito do incidente seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Ademais, foram opostos pela executada Embargos à Execução, distribuídos sob o número 0006530-83.2017.403.6182, nos quais há possibilidade de dilação para fins probatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Proceda a executada com o depósito complementar, conforme requerido pela exequente às fls. 49 e já determinado por este Juízo às fls. 51 e 53, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047384-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTA (SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS E SP138152 -

Intime-se a executada a comprovar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028095-50.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018100-13.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em conta o cumprimento do RVP, forneça o exequente dos dados bancários para a transferência.
Coma informação, oficie-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034967-47.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021669-85.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em conta o cumprimento do RVP, forneça o exequente dos dados bancários para a transferência.
Coma informação, oficie-se. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513636-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO OLIVA MASIAS TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA DOS SANTOS - PR58112, JOSE ROBERTO RUTKOSKI - SP146114

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 37571392) oposta pelo corresponsável PEDRO OLIVA MASIAS TRANSPORTES, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente.

Instada, a exequente (fls. 153) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

“A União (Fazenda Nacional) vem, por meio do(a) seu(sua) procurador(a) abaixo assinado(a), expor e requerer o que segue.

2. *Primeiramente, quanto à digitalização de autos, registra seu entendimento de que os defeitos de digitalização (ilegibilidade, falta de peças, arquivos parciais, etc.) poderão ser identificados e suscitados a qualquer momento, pois a simples mudança do meio de processamento não atinge a validade e os efeitos dos atos praticados e dos documentos juntados anteriormente. Por essa razão, deixa de realizar a conferência e indicar, por ora, eventuais equívocos ou ilegibilidades.*

2. *De outro lado, verifica-se que foi determinado o arquivamento da execução em 1998, sem qualquer movimentação posterior. Outrossim, não foram localizadas internamente outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Dessa forma, dá-se como consumada a prescrição intercorrente.*

3. *No entanto, diante do reconhecimento pela exequente e por ser legítima e devida a propositura do feito fiscal, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em outras palavras, incabível a imposição à União dos ônus da sucumbência, seja em virtude do princípio da causalidade, seja com fundamento no art. 19, §1º, inciso I, da lei n. 10.522/02.*

4. *Ante o exposto, a União requer a extinção do feito, com fundamento no §4º do art. 40 da lei n. 6.830/80.*”

É o relatório. DECIDO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo como disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lein. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

em prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente explicativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3))

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

"A exequente (id. 41377579) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, afirmando que foi determinado o arquivamento da execução em 1998, sem qualquer movimentação posterior, bem como que não foram localizadas internamente outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição"

Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta.

**SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR
0000453-43.2018.4.03.0000**

O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa – tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no **IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.403.0000**.

Discute-se no incidente n. **0000453-43.2018.403.0000** o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi **admitido** pelo Acórdão **proferido em 13/12/2019**, com o seguinte teor:

**“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES:

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182.

A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 – LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida exequenda.

Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com a suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente.

Alega que “a postura institucional da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional é a de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente”

Prossegue argumentando que:

“Todavia, tem se tornado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por meio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré - executividade sob alegação de prescrição intercorrente.

Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal , por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional.”

Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentado prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguindo a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica.

Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC.

Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias.

Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional.

Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam a matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, com a uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no § 8º, do art. 85 c.c. art. 90, § 4º, ambos do CPC.

Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente.

É o relatório.

Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC.

V O T O

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, “k”, do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte.

A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis:

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.

A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6ª T.; ApCiv 0024471-37.2003.4.03.6182, 4ª T.; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1ª T.; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3ª T.

Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado.

Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.

Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.

Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema.

Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal.

Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC).

É o voto.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO.

1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

2 - A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.

3 - A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança o jurisdicionado.

4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.

5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.

6 - IRDR admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a **suspensão** dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versem sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistos.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino:

1 – Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região:

2 – Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC);

3 – Nos termos do art. 983 do CPC, intemem-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias;

4 – Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC.

5 – Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC.

6 – Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento.

Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas.

Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada.

Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ para os fins do art. 979, do CPC.”

(grifo nosso)

Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR **0000453-43.2018.403.0000**.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR **0000453-43.2018.403.0000**. Momento em que, deverão tornar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007667-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em que se alega obscuridade na decisão atacada: quanto a intimação para pagamento, uma vez que teria deixado de observar o disposto no art. 523 do CPC e quanto a intimação para pagamento em meio à crise causada pela Pandemia do vírus COVID-19.

É o relatório. Decido.

A decisão embargada (id. 38013022) determinou a intimação da executada, conforme requerido pela exequente na petição de id. 37970032. Na referida petição, a exequente se manifestou da seguinte forma:

“Os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes, sendo que a r. decisão ali proferida transitou em julgado.

Em razão disso, considerando que a presente ação está garantida por Apólice de Seguro, requer, esta autarquia exequente, o prosseguimento da execução fiscal, através da intimação da executada (tomador) para depositar em juízo o valor da garantia, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias, e, caso omissa, requer a intimação da seguradora para que deposite em juízo a quantia segurada, sob pena de contra ela prosseguir a cobrança do crédito exequendo.”

A crise causada pela pandemia do vírus COVID-19, por si só, não pode ser motivo para a suspensão de cumprimento de obrigação para com a Fazenda Pública, sem base legal que a sustente. Portanto, não há se falar em obscuridade da decisão neste sentido.

Também não merece prosperar a alegação de ilegalidade da intimação de pagamento, tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (id. 26241925), foi negado provimento à apelação interposta (id. 37652899) e a r. decisão transitou em julgado (id. 37653753).

Todavia, instada a se manifestar sobre os embargos de declaração (ID 38567048), a exequente informou que “não se opõe à concessão do prazo de 15 dias requerido” (ID 41633086).

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo o valor da garantia, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de descumprimento da determinação, a seguradora será intimada para depositar o valor segurado, conforme determina o artigo 19, inciso II, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000198-29.2011.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1487/1717

EXECUTADO: WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

DESPACHO

Tendo em conta o teor das manifestações da parte exequente (IDs 41313064 e 41313185), revogo o item 2 do despacho ID 41271410.

Intime-se a executada do item 1 do despacho ID 41271410, bem como para que complemente o valor da garantia.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013609-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464

DESPACHO

Converto o depósito id 41260743 havida do bloqueio de recursos financeiros id 36909913 empenhora.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013278-41.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 41428782: Dê-se ciência à parte executada para que, querendo, regularize o seguro garantia nos termos requeridos pela exequente.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508639-19.1994.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILOS JOANNIS KARAVITIS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068413-02.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUALAY LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO DE SOUZA BARROS - SP91376

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054002-56.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO CIDADE VERDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo a fim de constar MASSA FALIDA. Ao SEDI.
2. Fls. 127/129: esclareça a executada. Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047422-88.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA - ME, LEONARDO PLACUCCI, MARCO ANTONIO PLACUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551507-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS SA, MANOEL ANTONIO DE AZEVEDO SODRE E WILD VEIGA, REYNALDO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - SP17775

DESPACHO

1) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2) Tendo em vista que foi conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo coexecutado Reynaldo e foi determinado o sobrestamento do feito em razão da matéria agravada estar abrangida pelos Temas 962 e 981 do E.STJ. Aguarde-se a decisão final do referido recurso no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0502560-82.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA DO FARTO S A, EID MANSUR NETO, EIDIMIR NEMITALLA MANSUR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017149-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022450-41.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056855-53.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta :
(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056854-68.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta :
(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557035-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0557132-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0557251-46.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO INFANTE - SP113141

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0584201-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEDEIROS & MEDEIROS - EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CAMPIONI - SP218356

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0585962-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Fls. 80: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053134-78.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO MOVEL DIGITAL S/A, NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DESPACHO

Informe a executada o andamento da ação ordinária.

Após, manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016342-38.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1497/1717

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AMERICO BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662

DESPACHO

Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente.

Registre-se a penhora, via ARISP.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016823-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução opostos pela executada. Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009304-77.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BST - BEST SERVICE TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA, PETER PAULICEK, MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412

DESPACHO

Cumpra a exequente a determinação de fls. 306. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025650-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETSTOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude **da satisfação da obrigação** pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Não há constrições a resolver.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038546-37.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SB COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018542-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DENTAL CARISMA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004005-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do(s) seguro-garantia. Expeça-se o necessário.

Arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008092-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GT GERACAO TRANSPORTES EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038956-90.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW VERACRUZ - MODAS E ELETRONICA LTDA - ME, KYUNG SOOK JEEONG, SUNG KON LEE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) construção. Expeça-se o necessário.

Arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053294-06.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030298-38.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JK GALV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

DESPACHO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006461-66.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSML INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores depositados.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-07.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDLINE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001176-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, MARIE PATRICIA TOSCANO NEUDING,
VICENTE GUILHERME TOSCANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020164-56.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DECISÃO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência apontada no certidão ID 41758911.
Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016789-47.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: HYPERA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida nos autos da ação ordinária nº 5005216-64 2020.403.6100.
Aguarda-se provocação no arquivo.
Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016423-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARINA DE LOURDES BARBIERI

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016424-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDERSON WILLIANS DE MELO

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020556-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Id 41038556: A interposição de agravo de instrumento, sem a informação da concessão de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da execução.

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016106-78.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GYSS CODING SYSTEM, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGEL ARDANAZ - SP246617

DECISÃO

Prejudicado o pedido da executada, pois a decisão para a penhora sobre o faturamento foi revertida.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido conforme decisão ID 36810296.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007281-77.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PARRA MIGUEL - SP204864

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001574-36.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: BERTHA IMAGENS S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Concedo à exequente o prazo de 30 dias para que forneça os dados dos sócios responsáveis.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005050-95.2002.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PALANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (IDs 38989167 e 38986979).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 41841260).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020538-09.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014323-73.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO
MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JOSEPH LUIS PACHECO VAN SEBROECK

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048649-16.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOSMOS EDITORA - EIRELI - ME, STEFAN GEYERHAHN, LUIZ CYPRIANO POPPI, BARBARA ANN GEHRELS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-89.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Intime-se a executada da penhora efetuada no rosto dos autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024026-96.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE NOVAES - SP136064

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se o parcelamento foi rescindido.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028819-64.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA TELES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026252-16.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SARANDI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE, MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE TIRONE, CAIO EDUARDO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE TIRONI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0091163-23.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BONIFACIO - SP82947

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055417-35.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VILSON DO NASCIMENTO, GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLAIA - SP223146

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044514-48.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043554-29.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA - ME, HILDA ELEN A NUNES RODRIGUES,
REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO ALVES - SP103370

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO ALVES - SP103370

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO ALVES - SP103370

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013836-31.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO FALCHI CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014770-71.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA, VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIACAO GRAJAU S A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055516-73.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA, MANOEL OSCAR AMADO LOYOLA, GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE - SP236941

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE - SP236941

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE - SP236941

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0072830-18.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, NOVELTY MODAS S/A, KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MONCOES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EPP, SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA., BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA, TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, CEMOI PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS S.A, CONSTRUTORA LOTUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR - SP96492

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047800-97.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente (fl. 89).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031530-08.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006568-37.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ROYAL SAUDE LTDA, SHEIGI ONO, JOSE JESUINO PEREGRINO SANTOS, MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELI CRISTINA MORI - SP144111

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005299-94.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLD WORK COMERCIAL - PECAS DE EMPILHADEIRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente (fl. 88).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035409-03.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: VILARINHO SA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO - SP158783

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre os valores bloqueados no prazo de 30 dias.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3227

EXECUCAO FISCAL

0071824-78.2000.403.6182 (2000.61.82.071824-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JABUTICABA BOUTIQUE LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Dispõe a Resolução PRES nº 275/2019:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Diante do exposto, e considerando os termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

Como virtualização, venham os autos eletrônicos conclusos para análise do pedido formulado pela parte, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000222-56.2002.403.6182 (2002.61.82.000222-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SAGA EXPRESS MOTO MENSAGEIRO S/C LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Dispõe a Resolução PRES nº 275/2019:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou

situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Diante do exposto, e considerando os termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

Como virtualização, venham os autos eletrônicos conclusos para análise do pedido formulado pela parte, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002253-49.2002.403.6182 (2002.61.82.002253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA X LUIS KATSUMI YABASE X JOSE BENEDITO RIBEIRO X EDNALDO APARECIDO PANINI X GILBERTO RAIMBAULT X DEUSDEDITALVES PEREIRA X MARCELO CRISTOVAO ARRIGHI(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Fls. 565/585: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução fiscal.

A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque no processo de execução fiscal não se admite dilação probatória, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento.

Após a manifestação da exequente, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012611-73.2002.403.6182 (2002.61.82.012611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER X LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X SANDRA CRISTINA HUGENNEYER

Vistos. Chamo o feito à ordem. Em 30/04/2008 houve determinação para reunião do presente feito (processo piloto) às Execuções Fiscais de nº 0039114-97.2003.403.6182 e 0054139-53.2003.403.6182, valendo as decisões proferidas na presente execução para as que estão apensas (fl. 54). Após, por meio da decisão de fl. 297, este juízo determinou a inclusão dos sócios ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGENNEYER, que assinavam pela empresa (fls. 294/296), no polo passivo do feito, em razão da constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 138). Em razão da saúde fragilizada dos sócios ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGENNEYER, o oficial de justiça certificou a impossibilidade de prosseguimento das diligências determinadas por este juízo para fins de citação (fl. 300). A exequente trouxe aos autos a informação de que os sócios ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGENNEYER faleceram (fls. 307/308), fato ratificado mais precisamente às fls. 328/331, onde constam cópias das certidões de óbitos dos referidos sócios. Por meio da petição de fls. 334/347, em razão dos falecimentos dos sócios da empresa executada, a exequente requereu a inclusão no polo passivo dos herdeiros dos sócios falecidos, quais sejam: as Senhoras LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS e SANDRA CRISTINA HUGENNEYER, o que foi deferido à fl. 354. Após ser devidamente citada em 27/11/2017 (fl. 483), a coexecutada LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição do crédito, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e prescrição em relação ao redirecionamento (fls. 359/479). Ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 359/479, a exequente defendeu a manutenção da coexecutada LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS no polo passivo do feito e rejeição das demais alegações realizadas pela executada (fls. 484/511 e 513/525). Em 15/03/2019, este juízo deferiu, em parte, o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a prescrição do crédito apontado na CDA 80.2.03.004559-07, em cobro na Execução Fiscal nº 0054139-53.2003.403.6182, assim como reconheceu a prescrição para o redirecionamento da ação em relação aos sócios ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGENNEYER (falecidos), que foram excluídos do polo passivo e, consequentemente, ocasionou na exclusão do polo passivo das herdeiras LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS e SANDRA CRISTINA HUGENNEYER, não havendo arbitramento de honorários em favor da excipiente em razão da suspensão da matéria, conforme determinado no REsp 135.8837 (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (fls. 543/550). Tanto a exequente (fls. 555/557) como a executada (fls. 551/552) opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 543/550, sendo que ambos foram julgados improcedentes (fl. 563). Diante da insurgência de ambas as partes, novamente, tanto a exequente (fls. 582/591) como a executada (fls. 566/581) interpuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O agravo de instrumento da coexecutada LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS recebeu o nº 5019111-93.2019.403.0000 e foi julgado em 26/02/2020, tendo sido juntado neste processo em 03/03/2020, sendo que no mérito restou decidido que a pretensão de LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS não se enquadra na matéria relativa ao Tema 961 do STJ, retornando a este juízo para análise em relação ao mérito dos honorários advocatícios (fls. 593/595). Em razão da devolução da matéria relativa ao mérito dos honorários advocatícios, em 12/03/2020, este juízo condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS, no importe de R\$ 71.297,48 (fl. 596). Todavia, em 05/07/2020 houve o julgamento do agravo de instrumento

interposto pela exequente, que recebeu o nº 5027795-07.2019.403.0000, em que foi decidido que não restou caracterizada a prescrição em relação ao redirecionamento em face dos sócios da empresa executada, o que ocasionou na reinclusão dos sócios ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGGENEYER com a consequente reinclusão no polo passivo das herdeiras LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS e SANDRA CRISTINA HUGENNEYER. É o relatório. Decido. Em virtude do aparente conflito de decisões proferidas em decorrência da interposição de agravos de instrumentos por ambas as partes, com pedidos diversos, passo a sanar as consequências do cumprimento de ambas as ordens exaradas pelo E. TRF da 3ª Região. Ainda que proferida posteriormente, a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5027795-07.2019.403.0000 atacou o mérito basilar que sustenta as consequências do julgamento do agravo de instrumento nº 5019111-93.2019.403.0000. Isto porque a decisão do agravo de instrumento nº 5027795-07.2019.403.0000 restabeleceu a responsabilidade dos sócios falecidos, bem como a responsabilidade em relação aos herdeiros, que se beneficiaram da prescrição relativa ao redirecionamento que não mais prevalece. Portanto, só resta a este juízo declarar prejudicada a decisão de fl. 596, visto que incompatível com o mérito decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5027795-07.2019.403.0000, ainda que proferido posteriormente ao decidido nos autos do agravo de instrumento de nº 5019111-93.2019.403.0000, tendo em vista sua implícita prejudicialidade substancial. Todavia, ainda que a ordem proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5027795-07.2019.403.0000 tenha restabelecido a responsabilidade dos sócios ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGGENEYER para figurarem no polo passivo dos presentes autos, entendo que a responsabilidade das sucessoras LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS e SANDRA CRISTINA HUGENNEYER deve ser revista, nos termos que passo a expor. Da ilegitimidade das sucessoras LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS e SANDRA CRISTINA HUGENNEYER As coexecutadas LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS e SANDRA CRISTINA HUGENNEYER foram admitidas no polo passivo dos autos na qualidade de sucessoras/herdeiras dos de cujus e sócios da empresa executada ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGGENEYER, com fundamento no art. 131, inciso II do CTN (fl. 354). Considero como fator preliminar à responsabilização das herdeiras, que os sócios falecidos (pai e mãe das Sras. LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS e SANDRA CRISTINA HUGENNEYER) tenham, ao menos, sido citados nos presentes autos antes de falecerem, o que não ocorreu no presente caso, conforme se vê do conteúdo da certidão de fl. 300, além de tal fato já ter sido consignado na decisão de fl. 313. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ESPÓLIO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DO DE CUJUS - IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. (...)3. Ao contrário do suposto, o acórdão decidiu a controvérsia em termos, reputando que não basta apenas ter eventualmente havido redirecionamento da execução fiscal ao responsável tributário, pois o que importa é se este foi citado ainda em vida para que, após o falecimento, o respectivo espólio ou herdeiros possam ser chamados a suceder o de cujus na lide, sendo este o ponto fulcral da controvérsia atinente à ilegitimidade passiva, concluindo o aresto recorrido por ser suficiente e bastante a fundamentação externada para a resolução do recurso interposto. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, ApCiv, Proc. 0006060-23.2015.403.6182-SP, Relator Des. Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 05/07/2020). Ademais, em análise aos documentos constantes aos autos, verifico que as certidões de óbito de ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER (fl. 330) e DIRCE PEPE HUGGENEYER (fl. 331), consignam que os falecidos não deixaram bens ou que esses são desconhecidos. A exequente, por sua vez, não noticiou acerca da existência de eventual processo de inventário em curso, de modo a responsabilizar os espólios de ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGGENEYER. Também não noticiou se já houve inventário e se este já se encerrou, de modo a comprovar o valor de eventual partilha em favor das herdeiras LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS e SANDRA CRISTINA HUGENNEYER. Nesse sentido, segue entendimento exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E REGRESSIVA. FALECIMENTO DE CORRÉU. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES PARA RESPONDER PELA DÍVIDA NO LIMITE DO QUINHÃO RECEBIDO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO C. STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. Há expressa previsão legal transmitindo aos herdeiros a responsabilidade pelo pagamento das dívidas do de cujus até o limite do quinhão recebida da herança (artigos 1997 do CC e artigo 796 do CPC). 2. Havendo notícia de que o agravado Edevarde José deixou bens capazes de suportar, ao menos em parte, eventual condenação, devem seus sucessores ser habilitados a figurar no polo passivo do feito de origem, respondendo nos limites do quinhão recebido por eventual condenação. Precedentes deste Tribunal e do C. STJ. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, ApCiv, Proc. 0006060-23.2015.403.6182-SP, Relator Des. Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 05/07/2020). Dessa forma, não vislumbro como manter as herdeiras LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS e SANDRA CRISTINA HUGENNEYER no polo passivo do feito, visto que nunca foram sócias da empresa executada (fls. 325/327); não houve citação em vida dos sócios responsáveis (pais das herdeiras); além do que, não há comprovação de que receberam quaisquer valores de seus falecidos pais (fls. 330/331), eis que a responsabilidade dos herdeiros está limitada ao valor recebido por eles em eventual partilha, que não restou comprovada e quantificada nos autos. Decisão Declaro prejudicada a decisão de fl. 596, visto que incompatível com o mérito decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5027795-07.2019.403.0000. Tendo em vista que não houve remessa ao SEDI para exclusão dos sócios falecidos, ratifico, em cumprimento à ordem de fls. 597/603, a manutenção dos coexecutados ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGGENEYER no polo passivo do presente feito, bem como no das Execuções Fiscais nº 0039114-97.2003.403.6182 e 0054139-53.2003.403.6182. Determino a exclusão das sucessoras LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS e SANDRA CRISTINA HUGENNEYER do polo passivo do feito, nos termos da fundamentação acima, remetendo-se os autos ao SEDI para a adoção das providências cabíveis. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da excipiente LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS, tendo por base de cálculo o valor indicado nas planilhas de fls. 583/585 (R\$ 838.968,50), os quais fixo em R\$ 71.297,48 (setenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019456-24.2002.403.6182 (2002.61.82.019456-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X O PANO E ARTE ATELLIER DE COSTURA LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO)

Fls. 114/117: Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060148-65.2002.403.6182 (2002.61.82.060148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PHOTOSTUDIO PRODUCOES LTDA X JOAO ANTONIO RAMOS(PR070556 - DAYANI DOMANSKI GOLDSTEIN SANTOS)

Fls. 37/38: Indefiro, pois Luci Alcântara da Silva não é parte neste feito fiscal.

Diante do exposto, mantenho a suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030369-31.2003.403.6182 (2003.61.82.030369-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIAL DISTRIBUICAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047962-73.2003.403.6182 (2003.61.82.047962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E. FERNANDES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP074856 - SILVANA MARON PACHECO DE MELLO)

Dispõe a Resolução PRES nº 275/2019:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Diante do exposto, e considerando os termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias:

a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

Como virtualização, venham os autos eletrônicos conclusos para análise do pedido formulado pela parte, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053367-90.2003.403.6182 (2003.61.82.053367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231109A - GODOFREDO MENDES VIANNA) X FRASER KENNETH ROBERTSON X ANGUS NAIRN TEDCASTLE COLQUHOUN(SP066290 - LUIZ ALFREDO MELLONARI)

Fls. 284/296 - Regularize o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o conteúdo de fls. 284/296, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064636-29.2003.403.6182 (2003.61.82.064636-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAGA EXPRESS MOTO MENSAGEIRO S/C LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X GILVANIA VENTURA EVANGELISTA(SP089798 - MAICELANESIO TITTO E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X AMARILDO ALVES EVANGELISTA X SUELI APARECIDA TEMPORIM

Fls. 182/190: Dispõe a Resolução PRES nº 275/2019:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Diante do exposto, e considerando os termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

Como virtualização, venham os autos eletrônicos conclusos para análise do pedido formulado pela parte, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0066263-68.2003.403.6182 (2003.61.82.066263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E. FERNANDES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP074856 - SILVANA MARON PACHECO DE MELLO)

Dispõe a Resolução PRES nº 275/2019:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Diante do exposto, e considerando os termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

Como virtualização, venham os autos eletrônicos conclusos para análise do pedido formulado pela parte, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009083-60.2004.403.6182 (2004.61.82.009083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E. FERNANDES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP074856 - SILVANA MARON PACHECO DE MELLO)

Dispõe a Resolução PRES nº 275/2019:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Diante do exposto, e considerando os termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

Como virtualização, venham os autos eletrônicos conclusos para análise do pedido formulado pela parte, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015108-89.2004.403.6182 (2004.61.82.015108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E. FERNANDES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP074856 - SILVANA MARON PACHECO DE MELLO)

Dispõe a Resolução PRES nº 275/2019:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Diante do exposto, e considerando os termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

Como virtualização, venham os autos eletrônicos conclusos para análise do pedido formulado pela parte, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048975-73.2004.403.6182 (2004.61.82.048975-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ECONOMICO S/AARREND MERCANTIL(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Fl. 146: Ciência às partes. Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORTE EXPORTACAO LTDA X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Considerando que a avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13), mantenho a avaliação efetuada à fl. 329.

Cumpra-se o determinado à fl. 330.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011181-81.2005.403.6182 (2005.61.82.011181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGA COURRIER COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X RED WILSON BAATSCH X JANAINA EVANGELISTA DA SILVA X JUSSARA ALVES EVANGELISTA

Dispõe a Resolução PRES nº 275/2019:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Diante do exposto, e considerando os termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

Como virtualização, venham os autos eletrônicos conclusos para análise do pedido formulado pela parte, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017403-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fl. 734: Concedo à executada o prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017723-18.2005.403.6182 (2005.61.82.017723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEE CELULAR TELEFONIA E RADIOCOMUNICACAO LTDA X MARIA CELIA JACINTO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SANDRA MARIA SILVA DA ROCHA GONCALVES

Fl. 232: Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021790-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHOTOSTUDIO PRODUCOES LTDA(PR070556 - DAYANI DOMANSKI GOLDSTEIN SANTOS)

Fls. 123/124: Indefiro, pois Luci Alcântara da Silva não é parte neste feito fiscal.

Cumpra-se o determinado à fl. 45.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002139-71.2006.403.6182 (2006.61.82.002139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALIZA DIGITACAO EM GERAL S/C LTDA ME(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Fls. 114/117: Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005377-98.2006.403.6182 (2006.61.82.005377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHOTOSTUDIO PRODUCOES LTDA(PR070556 - DAYANI DOMANSKI GOLDSTEIN SANTOS)

Fls. 54/55: Indefiro, pois Luci Alcântara da Silva não é parte neste feito fiscal.

Cumpra-se o determinado à fl. 45.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036523-60.2006.403.6182 (2006.61.82.036523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R A R MOTOR LTDA X MARIA JOSE PREGNOLATO DE FREITAS(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI) X ROLF SANDTFOSS X GUENTER HENNING SANDTFOSS(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP306349 - RODRIGO DOZZI CALZA)

Fl. 447: Defiro o pedido de vista dos autos para virtualização e tramitação na sua forma eletrônica, devendo a executada:

- retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças no sistema PJe,
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038819-55.2006.403.6182 (2006.61.82.038819-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X R A R MOTOR LTDA X IRMGARD HEDWIG SANDTFOSS X MARIA JOSE PREGNOLATO DE FREITAS(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Fl. 215: Defiro o pedido de vista dos autos para virtualização e tramitação na sua forma eletrônica, devendo a executada:

- retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças no sistema PJe,
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034215-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES MARCIA LTDA(SP176808 - SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES) X ROBERTO DA COSTA PINTO X OVIDIO POTASIO DOS SANTOS X ELIANE SCENEGAGLIA POTASIO DOS SANTOS

Dispõe a Resolução PRES nº 275/2019:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Diante do exposto, e considerando os termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias:

- retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

Como virtualização, venham os autos eletrônicos conclusos para análise do pedido formulado pela parte, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074625-78.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GUAJARA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAMAR JESSE ENEAS DE CASTRO - SP225538

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030593-12.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WALTER RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RODRIGUES - SP316043

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0035457-35.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, JACUMA HOLDINGS S/A, FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Mantenho a suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0041247-97.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATURNO ACOS E FERRAMENTAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON AMBROSIO PAULETTO - SP295321

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0011169-81.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL-
SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VANESSA CORREA DE SOUZA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto e considerando que a executada já foi citada, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0071838-37.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL -
SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PERICLES ROSA DE ALBERGARIA

DECISÃO

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, recolha as custas devidas conforme requerido pelo juízo deprecado.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0014529-87.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PATRICIA KELLI LOBO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045201-15.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 18/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014997-51.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL -
SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN - SP285523, JOSE RENATO DE
ALMEIDA VASCONCELOS - SP250051

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida à fl. 67.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024728-15.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1535/1717

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALVARO RENATO VANZELLA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São Paulo, 23 de março de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 40412100:

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180021934 (prot. 20180119065).
2. Quanto ao crédito estornado da verba sucumbencial, intime-se o Dr. Richard Pereira de Souza (OAB/SP188.799) para que se manifeste acerca da titularidade do referido crédito, tendo em vista o óbito noticiado do advogado Elias Rubens de Souza, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006844-02.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES LUIZ COELHO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, com trânsito em julgado (ID 40308311), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20200059907 (prot. 20200116079) e RPV 2020059908 (prot. 20200116080).

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011476-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEODORA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID38888968 (fls. 12/25): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO FRANCISCO MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 28107734 (fls. 67 a 70): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUERINO ALBERTASSI ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 28994495 (fls. 17 a 32) e 28994499 (fls. 1/3): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA FERNANDES MOREIRA

SUCESSOR: ELENICE APARECIDA MOREIRA, ERIOVALDO MOREIRA

SUCEDIDO: ALZIRA FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) SUCESSOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517,

Advogado do(a) SUCESSOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41866867: vista à parte autora.
2. Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003442-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29433674 (fls. 52/58) e ID 29433676 (fls. 1/19): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OCIENE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA - SP240061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31596057 (fls. 84/89): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016805-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLGA MARIA YAZBEK DIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25776662 (fls. 171/173) e ID 38504629 (fls. 7/9): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014268-03.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JENNIFER SALES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27491927 (fls. 152/158): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003891-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORACY CORREA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27710357 (fls. 23/34): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003024-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA DE CASSIA POSSATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 29061418 (fls.10/18): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008211-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 27862190 (fls. 14/25): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004986-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 25859585 (fls.63/66): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009215-94.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 25180907 (fls.278/290): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004444-83.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37577610 (fls. 34/42): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010264-49.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LUIZ ETELVINO DOS SANTOS

SUCESOR: ARLETE TARAKDJIAN DOS SANTOS, CLARISSA ANDREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352, ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012676-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROSA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006494-19.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho de ID 38465754, apresentando os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003407-26.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA, EUSTAQUIO URUNAGA, MIGUEL PEREIRA PINTO NETO, DEVANIR CENTURIAO GONZALES, DAVID BASSAN
SUCESSOR: MARIA RODRIGUES URUNAGA, MARIA RODRIGUES URUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) SUCESSOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório à habilitada do coautor Eustáquio Urunaga.
2. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento e providências acerca do coautor João Pereira.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009759-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: CICERO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39175896: vista à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012076-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: I. S. M. D. C.

REPRESENTANTE: SAMUEL DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40293599: Vista às partes.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012517-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUCIA DE CARVALHO PINTO SIGOLO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009890-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RITELA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009254-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA ZAGATTO MATTEO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40330527: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NILZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIDIO PALHARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LINDINALVA DE AGUIAR - SP209214, MELLISSA CORREA DE BARROS MORAES - SP261406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40113257: Vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017358-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. S. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA ALVES STEINMEYER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000813-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSAMARIA SECUNDO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008750-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000732-68.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANIA MARA RODRIGUES GRACIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Vania Mara Rodrigues Graciano em face do DIRIGENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, a fim de obter certidão de tempo de contribuição.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 38459381.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora em suas informações de ID 38459381 noticiou que, em sede administrativa, a certidão foi retificada e disponibilizada ao impetrante.

Em ID 40315734 o impetrante requereu a extinção do feito.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010139-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO MOURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período de laborado como empresário, presente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018671-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HOMERO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ - SR1 para que cumpra devidamente a decisão de ID 11893981 - pág. 21 a 37, revisando o benefício do autor, já que o valor implantado não corresponde ao valor acordado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009022-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GOMES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/184.200.376-0 em nome de PEDRO GOMES BEZERRA, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de sentença trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011131-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA COSTA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 19/01/2021, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

AUTOR: APARECIDA CHRISTO DE LIMA DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA ALVES - SP359226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 19/01/2021, 14:00 horas**, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014258-56.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEA FRANCISCA NUNES - SP117159, ADEVANIL GOMES DOS SANTOS - SP56137, EDSON ALBERICO - SP215738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios referente aos honorários sucumbenciais.
2. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

AUTOR: ADEMIR CLAUDIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se complementação dos laudos periciais nos termos da petição de ID 39188503, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Determino a realização de perícia indireta na empresa LINOFORTE MÓVEIS LTDA, indicada pela parte autor no ID 29151962.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, expeça-se carta precatória para realização da perícia indireta.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010951-55.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 389962580), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20170026473 (prot. 20170105419) e RPV 20170026477 (prot. 20170105421).

Int.

SÃO PAULO, na data de assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, devidamente transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20200076630 (prot. 20200138326) e da RPV 20200076622 (prot. 20200138327).

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015906-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1565/1717

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37738496: Trata-se de pedido de transferência do crédito principal para o próprio beneficiário e de honorários contratuais e sucumbenciais para a conta da Sociedade de Advogados.

Quanto aos valores referentes aos honorários contratual e sucumbencial, intime-se a parte autora para que apresente os dados bancários do titular do crédito, advogado beneficiário constante no ofício requisitório, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Quanto ao crédito principal, considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado supra que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito do crédito oriundo do pagamento do Ofício Requisitório n. 20190058033 (ID 35910508), para a conta de titularidade do beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA TABORDA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34797829: Trata-se de pedido de transferência do valor de honorários sucumbenciais depositado na RPV 20200017567 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito dos honorários sucumbenciais oriundos do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200017567 (ID 40887834, para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-49.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDIO ANTONIO DE SOUSA, SELMA REGINA AGULLO, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 38273781 e 38575840: Trata-se de pedidos de transferências dos valores de honorários sucumbenciais depositados nas RPVs 20190049727 e 20190049722 para as contas de suas respectivas titulares.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro os pedidos de transferências dos depósitos dos honorários sucumbenciais oriundos dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios n. 20190049727 (ID 25595651) e n. 20190049722 (ID 25595658), para as contas de suas respectivas beneficiárias, devidamente indicadas nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referidas transferências no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002316-03.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA, FRANCISCO ROMULO RABELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROMULO RABELLO, GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

DECISÃO

1. ID 41524395, ID 41524400, ID 41524703, ID 41524705 e ID 41524708: vistas às partes acerca do desbloqueio e levantamento do **PRC 20180138143**.
 2. ID 37148279 pág. 5: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017 os honorários sucumbenciais**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012251-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40065230: Trata-se de pedido de transferência do valor principal depositado no PRC 20180126277 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito do crédito principal oriundo do pagamento do Ofício Requisatório nº 20180126277 (ID 41529128), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41532398: Trata-se de pedido de transferência do valor de honorários sucumbenciais depositado na RPV 2020006096 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito dos honorários sucumbenciais oriundos do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200060906 (ID 38922475), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014734-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENE DE STEFANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os dados bancários da Sociedade de Advogados titular do crédito de honorários sucumbenciais, nos exatos termos do disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, ALINE LUIZ DA SILVA, HUGO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32884593 - fls. 01 a 38: trata-se de cálculos da contadoria elaborados em adequação à decisão homologatória de acordo proferida nos autos do agravo de instrumento (ID17252401), atualizados para 10/2016 e para 05/2020. Considerando que o aditamento dos precatórios já expedidos, bem como a reinclusão das RPVs estornadas devem obedecer à data do cálculo informada nas requisições anteriormente expedidas, **homologo**, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 32884593 - fls. 03, no valor de **R\$ 138.427,00** (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais), para **outubro/2016**.

2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20170026168 (prot. 20170088522) para que passe a constar como crédito devido à coautora **Aline Luiz da Silva** o valor de **R\$ 51.643,13** (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e treze centavos) para **10/2016**, bem como o aditamento do PRC 20170026169 (prot. 20170088523) para que passe a constar como crédito devido à coautora **Eliane Ferreira da Silva** o valor de R\$ 40.915,40 (quarenta mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos) para **10/2016**.

3. Após, tendo em vista os estornos noticiados nos IDs 21968865, 21968871 - fls. 01/02, 21968876 e 21968884 - fls. 01 e 02, reexpeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Lei 13.463/2017, para o coautor **Hugo Luiz da Silva**, no valor de **R\$33.282,76** (trinta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) e para o **Dr. Eduardo Moreira**, no valor de **R\$ 12.585,71** (doze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003717-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a comprovação do pagamento total dos valores devidos a título de honorários, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-24.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41803491, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40209290 e anexo, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018983-85.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIMAR OZORIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41840489, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41181310, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-85.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40878083, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40733484 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-97.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FILOMENA FRANCA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41879093 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41148341 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-16.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA BITENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40486077, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40279491, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010538-71.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO DE JESUS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41814953, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41635434, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013124-20.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a inicial, informando a numeração da demanda principal objeto do presente cumprimento provisório de sentença, juntando cópia integral do referido processo e esclarecendo o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva), tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona início do cumprimento de sentença, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003453-73.2011.4.03.6183

AUTOR: AURELIO MORAES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1577/1717

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, tendo em vista que houve a revogação da tutela concedida por este juízo e determinou-se a observância do deslinde do Tema 692, ainda em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça, SOBRESTEM-SE os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012467-81.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER VACCARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008858-51.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000683-82.2015.4.03.6340

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41792648: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-96.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 25720164).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos no ID: 33885774 e anexo, tendo este juízo fixado, posteriormente, o percentual de honorários e devolvido ao referido setor para retificação da conta anterior.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou o parecer e cálculos de ID: 33885774 (ID: 41239552), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 809.514,46 (oitocentos e nove mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 10/2019 conforme cálculos ID: 33885782 e 41239552).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 49.920,53**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 809.514,46) e a conta da autarquia (R\$ 310.309,14), ou seja, R\$ 499.205,32.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004667-60.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, diante da decisão de ID: 38605846, que determinou a devolução dos autos à contadoria judicial e esclareceu que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deveria utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência.

Sustenta que há contradição como o que ficou estabelecido no acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao exequente, eis que, de fato, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu, em suas razões de decidir, "*que o salário-de-benefício passou a equivaler à própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo (Cr\$ 27.374,76), sobre a qual deve ser calculada a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício do ex-cônjuge da parte autora, com reflexos na sua pensão por morte, ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal.*"

Logo, ainda que este juízo possua entendimento diverso, a ação da contadoria de evoluir a média bruta, considerando que esta passou a ser a renda mensal inicial do benefício, nos cálculos de ID: 37869020, está correta.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, ACOLHENDO os cálculos de RMI de ID: 37869020.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da remessa, revise o benefício da parte exequente, considerando, como RMA em08/2020, o valor de R\$ 5.174,60.

Saliento que, somente após a revisão do benefício, a parte exequente deverá apresentar os cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013612-09.2019.4.03.6183

AUTOR: NEIDE RODRIGUES TITATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001184-29.2018.4.03.6183

AUTOR: MARLENE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CICERA VANECI BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0013247-26.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:41775284).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-95.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA RUTE MONARI BENEDICTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007251-08.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-49.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROZE FRANCISCO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-57.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: EDVAL MARCULINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014601-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA DE SALLES ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:41806597: concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA LA PORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003012-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com o parecer e cálculos da contadoria de ID: 40454916, o qual demonstra que a renda mensal foi corretamente implantada pela autarquia e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo que **já não cabem discussões acerca da RMI/RMA.**

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. **A parte exequente deverá utilizar a renda mensal implantada pelo INSS e considerada correta por este juízo.**

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006140-23.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-80.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: LUEDILSON ALVES DE LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41810109 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, **ampla discussão** sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0095294-28.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017844-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERO CAMPOS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40922094 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BOLDORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41825411: ciência à parte exequente acerca do cumprimento, pelo INSS, do determinado no despacho ID: 39985578.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, como já houve o pagamento do valor incontroverso, o qual se mostra compatível com a apuração do montante total devido pela contadoria, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011525-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria para que apure a renda mensal devida no benefício da parte exequente, considerando os salários de contribuição reconhecidos como corretos à segurada desta demanda e que foram objeto dos recolhimentos previdenciários.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011663-45.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GETULIO LEITE PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054117-45.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO - SP208349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:41877361).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016500-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAN DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37989137 e anexos e ID: 41776457), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, **ampla discussão** sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012434-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **concordância** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012202-79.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CASTRO GOMES - DF13973, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008254-37.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISANGELA AMERICA DA SILVA MULATINHO, VINICIUS DA SILVA MULATINHO, MATHEUS DA SILVA MULATINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138, CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138, CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138, CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004503-61.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020299-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDERSON DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042594-94.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: DELCIDIA NERES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011097-62.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONTINO CAMILO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41658442 e anexo), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006780-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos da renda mensal elaborado pela contadoria judicial no ID: 40712797 e o INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, ACOLHO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício NB 21/190.230.698-5, nos termos dos cálculos de ID: 40712797, considerando, como RMI em 26/04/2016, o valor de R\$ 3.542,51.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34951909: defiro, conforme minuta anexa, já protocolada.

Após a confirmação da transferência para a agência 1181 da Caixa Econômica Federal, esta será oficiada para conversão em renda a favor do INSS conforme requerido.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011932-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40027626 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5004837-05.2019.403.6183, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011719-46.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ANTONIO GOULART

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41015606: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011848-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEZIA HELENA DE LIMA ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BIANCHI MENDES - MG100795, RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 39863375 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011695-18.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA APARECIDA PANISI

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR - SP218550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.

Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei.

Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, observando-se o domicílio da parte autora, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

AUTOR: LUIS CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, referente ao período de **15.10.1991 a 30.04.2009**.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011374-80.2020.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO TSOITSI IONAFÁ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40714345 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, comprovante de pagamento da guia de ID 40714851, pois o documento de ID 40714855 trata-se de transferência de valores entre particulares.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Id 36833518 e anexos, e id 41616106: o autor juntou novos extratos de remuneração e a cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu a impugnação à gratuidade da justiça, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Decido.

Intimado para se manifestar sobre a impugnação aduzida pelo INSS, o autor juntou documentos para justificar a manutenção da gratuidade da justiça. Não obstante, conforme salientado na decisão que acolheu a impugnação (id 35456673), não houve a juntada de documentos mais recentes.

Como o autor juntou documentos novos – extratos de holerites mais recentes, de fevereiro a julho de 2020 –, indicando que a renda líquida é abaixo de R\$ 5.000,00, sendo, em alguns meses, abaixo de R\$ 3.500,00, afigura-se razoável a reconsideração da decisão id 35456673, mantendo-se o benefício da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **RECONSIDERO** a decisão id 35456673, a fim de manter o benefício da gratuidade da justiça, dispensando o autor, por conseguinte, do recolhimento das custas processuais.

Dê-se ciência ao relator do agravo de instrumento acerca da decisão.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011946-36.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO VITOR BONFIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA PIMENTEL MONTEIRO DE BARROS - SP285810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016506-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CORREIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE CORREIA DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12422576).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13166357), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Ante a aparente divergência entre o teor contido no formulário DSS (id 11426744, fl. 02) e o laudo pericial (id 11426744, fl. 03), foi determinada a realização da perícia judicial na empresa SADIVE S.A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, referente ao período de 01/08/1993 a 25/04/2000 (id 15294411).

Designada a perícia por similaridade na empresa RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A, sobreveio a informação do perito judicial no sentido de que, no local periciado, não há mais o exercício das atividades desempenhadas pelo autor, razão pela qual não foi possível a realização da perícia (id 25056181).

Oportunizado ao autor a indicação de outro local para a perícia (id 32516869), sobreveio o pedido de concessão de prazo (id 33569202).

Deferidos os prazos sucessivos de 15 e 30 dias para a manifestação do autor, sob pena de restar caracterizado o desinteresse na produção da prova pericial (ids 36216800 e 39006692), sendo certificado o decurso do prazo (id 41856803).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DIB do benefício é de 13/06/2008 e o fato de o autor ter requerido administrativamente a revisão da aposentadoria por tempo de serviço em 05/02/2015, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal foi suspenso, nos termos do artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 20.910/1932. Sobreveio a decisão administrativa definitiva de indeferimento do pedido de revisão em 22/05/2018, o prazo prescricional voltou a correr pelo lapso restante, sendo proposta a presente demanda em 05/10/2018.

Assim, conclui-se que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 05/02/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1993 a 25/04/2000 (SADIVE S.A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS).

Em que pese a determinação de perícia judicial para aferir o período, não foi possível a sua realização, porquanto, no local periciado, não há mais o exercício das atividades desempenhadas pelo autor.

Foi oportunizado ao autor, duas vezes, a indicação de outra empresa para realização da perícia por similaridade, quedando-se, contudo, inerte. Logo, impende analisar a pretensão com as provas juntadas nos autos.

Nesse passo, o formulário da empresa (id 11426744, fl. 02) indica que o autor foi escariador no setor de “Bandag – Produção”, ficando exposto ao ruído de 90 a 92 dB (A). Contudo, o laudo que ensejou o formulário (id 11426744, fl. 03) indica que os funcionários da empresa, no exercício das atividades de “Escareador/Cubridor/Consertador”, no setor de “BANDAG Produção”, ficaram expostos ao ruído de 74/82 dB (A), no “Local em ativ.”, e ao ruído de 90/92 dB (A), no setor de “Torno de raspa e todas as máquinas funcionando e em atividades no local”.

É possível depreender que o local em atividade gerava o ruído com intensidade de 74/82 dB (A), porém, com as máquinas funcionando, a intensidade era de 90/92 dB (A). Nesse último caso, consta que o tempo de exposição diário era de 360 minutos, inferindo-se, portanto, que o contato foi habitual e permanente. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/08/1993 a 25/04/2000**.

Somando-se o lapso especial com os demais períodos constantes na contagem administrativa, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/06/2008 (DER)
CONDOMINIO FORTE	17/04/1974	27/09/1975	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 11 dias

CONDOMINIO PALACETE	19/12/1975	12/03/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias
SAINDUSTRIA	22/07/1976	26/07/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
ROCA	11/08/1976	02/12/1991	1,40	Sim	21 anos, 5 meses e 7 dias
NTL	23/04/1992	21/07/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
SADIVE	05/04/1993	31/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 27 dias
SADIVE	01/08/1993	25/04/2000	1,40	Sim	9 anos, 5 meses e 5 dias
CONTAGEM	01/04/2003	16/03/2008	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 16 dias
TOTAL RH	17/03/2008	13/06/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	31 anos, 2 meses e 23 dias		281 meses	43 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	32 anos, 6 meses e 22 dias		292 meses	44 anos e 5 meses	-
Até a DER (13/06/2008)	38 anos, 4 meses e 1 dia		360 meses	52 anos e 11 meses	Inaplicável
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 0 dia			Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 mês e 0 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 13/06/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Enfim, com base no período especial reconhecido, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/08/1993 a 25/04/2000**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com direito às parcelas desde 05/02/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE CORREIA DE MELO; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 147.423.051-0; Tempo especial reconhecido: 01/08/1993 a 25/04/2000.

P.R.I.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007823-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PAULO CESAR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com base na reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 35121062).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35620293), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de expedição de ofício ao empregador (id 40232140).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 01/10/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a

cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/07/1988 a 31/05/1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), 06/03/2014 a 03/04/2016 (VALCO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA) e 26/04/2016 a 25/04/2019 (VALCO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1989 a 16/10/1989 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) e 01/01/1990 a 31/03/1994 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), sendo, portanto, incontroversos (id 34293843, fl. 30-34).

Em relação aos períodos controvertidos de 04/07/1988 a 31/12/1988 e 17/10/1989 a 31/05/1997 (VOLKSWAGEM DO BRASIL), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **04/07/1988 a 31/12/1988 e 17/10/1989 a 31/05/1997**.

No tocante aos períodos de 06/03/2014 a 03/04/2016 (VALCO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA) e 26/04/2016 a 25/04/2019 (VALCO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA), o PPP (id 34293843, fls. 06-08) indica que o autor foi técnico de manutenção, tendo que “(...) executar e auxiliar no aprimoramento das atividades de manutenção preventiva, levando em consideração as recomendações dos fabricantes, o histórico de falhas, sua experiência e os períodos de liberação dos equipamentos. Avaliar estoque de peças para equipamentos chave, assegurando que o estoque mínimo esteja disponível. Indicar a necessidade de peças de reposição, pesquisando fornecedores e especificando os materiais para compra. Assegurar e auditar as tarefas de TPM. Atuar na manutenção corretiva, buscando alternativas para liberação dos equipamentos e produção, no menor tempo possível. Solucionar definitivamente problemas repetitivos, pesquisando meios adequados para este fim. Realizar a programação e manutenção de robôs. Zelar por suas ferramentas de trabalho e também pela organização do setor”.

Consta que ficou exposto ao ruído de 87,5 dB (A), porém, pela descrição das atividades, não se afigura possível inferir que o contato foi habitual e permanente, como, por exemplo, contato ou proximidade com máquinas ou outros equipamentos capazes de gerar o ruído na referida intensidade. Logo, é caso de manter os lapsos como comuns.

Somando-se os períodos até a DER, conclui-se que não há tempo suficiente para a aposentadoria:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/10/2019 (DER)
EDEVAL	01/08/1985	10/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias
VOLKSWAGEN	04/07/1988	31/05/1997	1,40	Sim	12 anos, 5 meses e 21 dias
VOLKSWAGEN	01/06/1997	12/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 12 dias
CODIJA	01/09/2004	28/03/2006	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 28 dias
MTX	02/05/2006	18/09/2006	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias
COMAU	04/10/2006	07/05/2007	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias
INCOM	21/08/2007	03/06/2008	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 13 dias
MAGNUM	23/06/2008	09/01/2009	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias
REVPACK	02/03/2009	16/08/2010	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 15 dias
COMPONENT	01/11/2010	16/04/2012	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 16 dias
TERMOCOLOR	17/04/2012	05/03/2014	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 19 dias
VALEO	06/03/2014	01/10/2019	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 1 mês e 17 dias	128 meses	31 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 0 mês e 29 dias	139 meses	32 anos e 5 meses	-
Até a DER (01/10/2019)	33 anos, 3 meses e 18 dias	363 meses	52 anos e 3 meses	85,5 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 4 meses e 5 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Tendo em vista que o autor, até a DER de 01/10/2019, possui o tempo de 33 anos, 03 meses e 18 dias, conclui-se que, mesmo com a reafirmação da DER em 12/11/2019 (antes da EC 103/2019), não possui tempo hábil para a aposentadoria.

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **04/07/1988 a 31/12/1988 e 17/10/1989 a 31/05/1997**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO CESAR DE OLIVEIRA; Tempo especial reconhecido: 04/07/1988 a 31/12/1988 e 17/10/1989 a 31/05/1997.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007981-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283, PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JAIRO ANTONIO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no JEF.

Reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo, houve declínio de competência para uma das varas federais (id 34501725, fls. 173-174).

Ratificados os atos processuais. No mesmo despacho foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 35225297).

Sobreveio réplica, na qual a parte autora requereu expedição de ofícios às empresas, sendo indeferido, nos termos da decisão de id 38088036.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 12/03/2020, no JEF, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 12/03/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2020 1627/1717

Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição até a DER de 30/05/2019, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/09/1983 a 13/11/1986 (UNIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA), 17/11/1986 a 28/01/1987 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA), 02/02/1987 a 14/08/1987 (STECKER INDUSTRIA ELETRICA LTDA), 22/09/1987 a 30/03/1988 (INDUSTRIA MECANICA J.MACEDO LTDA), 20/04/1988 a 06/03/1990 (NEWTOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), 19/03/1990 a 21/07/1992 (SAWEM INDUSTRIAL LTDA), 13/07/1992 a 05/04/1993 (SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), 01/10/1993 a 08/07/1998 (SAWEM INDUSTRIAL LTDA.), 26/07/1999 a 17/08/2000 (WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA.), 18/09/2000 a 12/06/2001 (KAEME INDUSTRIA MECANICA LTDA), 02/07/2001 a 15/12/2009 (SAWEM INDUSTRIAL LTDA.), 01/03/2011 a 29/02/2012 (GAYA EQUIPAMENTOS EIRELI), 26/04/2012 a 27/06/2012 (DRAVA METAIS LTDA), 02/07/2012 a 30/07/2014 (CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI), 10/08/2015 a 31/03/2016 (MOREIRAW CONSULTORIA DE MANUFATURA), 21/02/2017 a 21/03/2017 (PW INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA.).

O INSS, consoante a contagem administrativa (id 34501725, fls. 39-41), computou 31 anos 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Ademais, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos.

Em relação aos períodos 17/11/1986 a 28/01/1987 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA), 02/02/1987 a 14/08/1987 (STECKER INDUSTRIA ELETRICA LTDA), 22/09/1987 a 30/03/1988 (INDUSTRIA MECANICA J.MACEDO LTDA), 20/04/1988 a 06/03/1990 (NEWTOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), o autor juntou cópias da C.T.P.S., indicando que exercia a função de preparador de torno automático (id 34501724, fls. 38, 91 e 103). Tendo em vista a ausência de previsão de enquadramento pela categoria profissional e na ausência de documentos que permitam aferir se a atividade exercida era com exposição a agentes nocivos, tais intervalos devem ser mantidos como tempo comum.

Quanto ao período de 20/09/1983 a 13/11/1986 (UNIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA) e 13/07/1992 a 05/04/1993 (SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), o autor era, respectivamente, ajudante de fabricação e preparador de torno. Juntou perfil profissiográfico em relação ao período de 13/07/1992 a 05/04/1993 (SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.), com indicação de que ficava exposto a ruído de 88 dB(A). Todavia, não há anotações de registros ambientais em relação ao período (id 35718011, fl. 08). Por outro lado, as cópias da CTPS indicam que o labor era em indústria metalúrgica (id 34501724, fl. 90). Assim, é possível o enquadramento dos períodos de **20/09/1983 a 13/11/1986 e de 13/07/1992 a 05/04/1993**, pela categoria profissional, com base no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

Em relação aos períodos de 19/03/1990 a 21/07/1992 e de 01/10/1993 a 08/07/1998 (SAWEM INDUSTRIAL LTDA), o autor juntou perfis apontando os agentes nocivos óleo mineral e ruídos de 73dB(A) e 70dB(A), respectivamente (id 35718011, fls. 06-07 e 11-12). Ocorre que suas atividades eram de supervisão da equipe, administrando metas e resultados, controlando recursos e elaborando documentação técnica e operacional. Ademais, o autor controlava o cumprimento de normas e procedimentos técnicos de segurança do trabalho, meio ambiente e saúde ocupacional. Desse modo, suas atividades, de fato, não se davam em contato com óleo mineral. Por outro lado, verifica-se que o ruído era abaixo do limite legal, não configurando insalubridade. Assim, os intervalos devem ser mantidos como tempo comum.

Quanto ao período de e de 02/07/2001 a 15/12/2009, laborado na SAWEM INDUSTRIAL LTDA, o autor juntou perfil indicando que laborava em contato com óleo mineral. Da mesma forma em que nos períodos anteriores, o autor exercia atividades de supervisão, não mantendo, portanto, contato com agentes químicos. Por outro lado, o ruído era de 87,4 dB(A) e, como é possível inferir que suas atividades se davam no mesmo ambiente de as atividades exercidas pelos seus supervisionados, tem-se que ficava exposto a ruído. Considerando-se que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais e, também, que em 19/11/2003 o nível de insalubridade passou de 90 dB(A) para 85 dB(A), é possível reconhecer o período de **19/11/2003 a 15/12/2009** como atividade especial.

No que diz respeito aos períodos de 26/07/1999 a 17/08/2000 (WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA) e de 18/09/2000 a 12/06/2001 (KAEME INDUSTRIA MECANICA LTDA), o autor exerceu a função de supervisor de usinagem, no setor produção. Juntou perfis indicando exposição a ruído de 82dB(A), logo, abaixo do limite considerado insalubre (ids 35718011, fl. 14 e 34501724, fls.29-30). Diante da ausência de nocividade no labor exercido, tais intervalos devem ser mantidos como tempo comum.

Quanto ao período de 01/03/2011 a 29/02/2012 (GAYA EQUIPAMENTOS EIRELI), na função de preparador supervisor de usinagem, o documento aponta exposição a ruído de 90,61dB(A) (id 35718011, fls. 18-19). Todavia, diante da ausência de monitoração ambiental no período, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Com relação ao período de 26/04/2012 a 27/06/2012 (DRAVA METAIS LTDA), o autor laborou na função de líder de usinagem C, no setor Supervisão e Transporte, com indicação de exposição a óleo solúvel e ruído de 86,9 dB(a). Contudo, não há anotações de registros ambientais no período, tampouco, laudo técnico, exigência a partir de 14/10/1996 (id 35718011, fls. 19).

Cabe destacar que, embora o estabelecimento seja indústria metalúrgica, conforme cópia da CTPS de id 34501724, fl. 56), o enquadramento pela categoria profissional é permitido para atividades exercidas até 28/04/1995. Assim, deve ser mantido como tempo comum.

Do mesmo modo, em relação aos períodos de 02/07/2012 a 30/07/2014 (CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI), em que o autor exerceu a função de supervisor de usinagem e de 21/02/2017 a 21/03/2017 (PW INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA), em que exerceu a função de preparador de torno automático, conforme cópias da CTPS de id 34501724, fls. 57 e 58). Embora existam anotações na CTPS de que as atividades se deram em indústria metalúrgica, não há previsão de enquadramento pela categoria profissional após 28/04/1995. Cabe destacar que o autor não juntou perfil ou laudo técnico em relação a tais períodos, os quais serão mantidos como tempo comum.

Por fim, no período de 10/08/2015 a 31/03/2016 (MOREIRAW CONSULTORIA DE MANUFATURA), o autor laborou como inspetor técnico (id 345001724, fl. 57). À míngua de documentos que comprovem a especialidade do labor, o lapso deve ser mantido como tempo comum.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos, verifica-se que o tempo é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/05/2019 (DER)	Carência
UNIVEL	20/09/1983	13/11/1986	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 24 dias	39
SCHWING	13/07/1992	05/01/1993	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias	7
SAWEM	19/11/2003	15/12/2009	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 27 dias	74
Até a DER (30/05/2019)	9 anos, 8 meses e 14 dias			120 meses	53 anos e 11 meses	

Somando-se os lapsos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em tempo comum e, somando-os aos demais constantes na contagem, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/05/2019 (DER)	Carência
UNIVEL	20/09/1983	13/11/1986	1,40	Sim	4 anos, 4 meses e 28 dias	39
UNIVEL	17/11/1986	28/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	2

STECKER	02/02/1987	14/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 13 dias	7
J. MACEDO	22/09/1987	30/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 9 dias	7
NEWTOY	20/04/1988	06/03/1990	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 17 dias	24
SAWEM	19/03/1990	21/07/1992	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 3 dias	28
SCHWING	22/07/1992	05/04/1993	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias	9
SAWEM	01/10/1993	08/07/1998	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 8 dias	58
JM	27/04/1999	23/07/1999	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	4
WIEST	26/07/1999	17/08/2000	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 22 dias	13
KAEME	18/09/2000	12/06/2001	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias	10
SAWEM	02/07/2001	18/11/2003	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 17 dias	29
SAWEM	19/11/2003	15/12/2009	1,40	Sim	8 anos, 6 meses e 2 dias	73
GAYA	01/03/2011	29/02/2012	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
DRAVA	26/04/2012	27/06/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias	3
CARMAR	02/07/2012	30/07/2014	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 29 dias	25

RECOLHIMENTOS	01/01/2015	30/06/2015	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
MOREIRAW	10/08/2015	31/03/2016	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 22 dias	8
RECOLHIMENTOS	01/01/2017	31/07/2019	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 0 dia	29
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		15 anos, 7 meses e 26 dias	174 meses	33 anos e 6 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		16 anos, 2 meses e 26 dias	182 meses	34 anos e 5 meses	-	
Até a DER (30/05/2019)		35 anos, 4 meses e 22 dias	386 meses	53 anos e 11 meses	89,25 pontos	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ademais, em 30/05/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por fim, como o autor foi específico em seu pedido, pleiteando aposentadoria por tempo de contribuição pela Regra 86/96 (id 34501724, fls. 01 e 10 da exordial), em que não há a incidência do fator previdenciário, somente deverão ser averbados os períodos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de **20/09/1983 a 13/11/1986, de 13/07/1992 a 05/04/1993 e de 19/11/2003 a 15/12/2009**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da causa com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JAIRO ANTONIO RODRIGUES; Tempo especial reconhecido: 20/09/1983 a 13/11/1986, de 13/07/1992 a 05/04/1993 e de 19/11/2003 a 15/12/2009.

P.R.I.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO APARECIDO GIOPATTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 40714188**, conforme requerido na petição **ID 41977545**.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018599-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO TOSHIO SHIMIZU HARAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP311008

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37990388: Primeiramente, em relação à ordem de preferência do Ofício Precatório em razão da idade, saliento que ante os Atos Normativos em vigor em todos os Ofícios Precatórios são lançados, em campo próprio, a data de nascimento do beneficiário.

Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011458-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DA PAIXAO CARDOSO CHAGAS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2019.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0016697-88.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091799-64.1992.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA PIAGENTINI DUARTE

SUCEDIDO: ARMENIO ALMEIDA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -
SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 35469790, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 7.343,90 (sete mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos), para a data de competência 06/2020, ante a expressa concordância do INSS de ID 40866137.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes no que tange ao mesmo deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010340-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

IZABEL MARIA FERREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 38942171.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 40.744,00 (quarenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais – ID 40223138), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009656-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA TEREZA FURTADO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA MACARINI - RS119539, ALEXANDRE DA ROCHA BITTENCOURT - RS84021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5003094-23.2020.403.6183.

¶

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora juntar até a réplica, cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição constantes do processo administrativo.

Semprejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015161-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEMETRIUS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DEMETRIUS DE MORAES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de nove períodos como exercidos em atividade urbana comum, mediante cancelamento de CTC emitida pelo INSS, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 25187677, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 28877770, com documentos.

Pela decisão id. 29428359, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 5001190-02.2019.4.03.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 29915086, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos necessários ao reconhecimento dos períodos contributivos.

Nos termos da decisão id. 33513669, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, os autos vieram conclusos para sentença (id. 35526597).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.497.156-2** em **09.02.2018**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 24093462 - Pág. 73, até a DER computados 25 anos, 04 meses e 15 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 24093462 - Pág. 74/75).

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de **14.04.1976 a 13.05.1976** ('CASA ANGLO BRASILEIRA S A'), **06.04.1977 a 26.07.1977** ('BANCO ECONOMICO S A EM LIQUIDAÇÃO'), **01.06.1978 a 12.02.1979** ('HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS'), **19.04.1979 a 22.04.1981** ('JOSÉ ALVES S A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO'), **06.07.1981 a 03.09.1981** ('ADM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA'), **14.10.1981 a 01.07.1982** ('ATIVA S A'), **06.10.1982 a 05.04.1983** ('TDB TEXTIL LTDA'), **29.09.1983 a 23.11.1983** ('MESBLA MOTOS LTDA') e **19.04.1985 a 03.02.1994** ('FUNDAÇÃO CASA'), como exercidos em atividade urbana comum.

De acordo com o despacho administrativo id. 24093462 - Pág. 76/77, "o período contributivo 14.04.1976 a 03.02.1994 [que inclui os intervalos que o autor pretende reconhecer nesta demanda] em RGPS não foi computado, uma vez que o mesmo foi averbado em Certidão de Tempo de Contribuição – CTC n.º 21707005.1.00826/97-1 emitida pelo INSS em 22.03.1999. Não foi possível realizar a revisão/cancelamento da CTC, uma vez que o órgão de lotação, Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, informa apenas quanto a não utilização do período para aposentadoria, porém não há menção quanto a outras vantagem pecuniárias como as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público em desacordo com o Artigo 452 da IN 77/15. Foi realizada exigência, solicitando nova declaração do ente federativo, porém foi apresentada a mesma declaração entregue no requerimento inicial, impedindo o cancelamento da CTC".

A parte autora, por seu turno, afirma que o INSS requereu apenas prova de que os períodos não foram utilizados para obtenção de aposentadoria em regime próprio, sem menção a outras espécies de vantagens. De todo modo, a fim de suprir a exigência, a parte autora apresenta a Declaração nº 43/2019 (id. 24093463 - Pág. 1), emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que informa que "(...) o tempo de contribuição contido na Certidão de Tempo de Serviço n.º 21707005.1.00826/97-1, expedida por INSS em 10.10.1997 em nome do Sr. DEMETRIUS DE MORAES – RG 08.585.797-X, foi utilizada nesta Polícia Civil somente para fins de abono de permanência, não tendo sido utilizada para outros fins, bem como, para fins de aposentadoria uma vez que o interessado foi demitido a bem do serviço público, conforme publicação no DEO de 06/10/2017". Assim, ante a cessação do abono de permanência, o autor entende que os períodos contidos na CTC podem ser utilizados na concessão de aposentadoria pelo RGPS.

Nessa ordem de ideias, a norma do artigo 452 da Instrução Normativa INSS/PRE nº 77 dispõe que “a CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos (...). Verifica-se, portanto, que o tempo averbado em RPPS por meio de CTC somente poderá ser revisto, a pedido de interessado, caso comprovado que ele não tenha sido utilizado para obtenção de vantagem em regime próprio. Ocorre que, nos termos do §1º do art. 452, “serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de amênio, quinquênio, **abono de permanência em serviço** ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público (grifou-se)”. No caso dos autos, comprovado que o autor utilizou os períodos objeto da demanda para obter abono de permanência junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, inviável o computo deles também para fins de aposentadoria no RPPS.

Nesse sentido, ademais, verifico que o autor postula que a certidão de tempo de contribuição nº 21707005.1.00826/97-1 seja “cancelada”. Com efeito, a CTC tem natureza de ato administrativo, cuja extinção, em sentido amplo, exige observância das normas jurídicas que lhe dizem respeito. Assim, inicialmente, deve ser observado que “cancelamento” é instituto estranho ao Direito Administrativo. A forma de extinção de ato administrativo mais parecida com a que o autor postula é a “revogação”, conceituada como “(...) extinção do ato administrativo perfeito e eficaz, com eficácia ex nunc, praticada pela Administração Pública e fundada em razões de interesse público (conveniência e oportunidade)” (Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 218). De plano, bastante questionável a legitimidade do Poder Judiciário para cancelar/revogar ato administrativo de outro Poder. De todo modo, ainda que assim não fosse, a doutrina considera não ser possível revogar atos administrativos já exauridos, ou seja, que cumpriram seus efeitos – no caso em análise, percepção de abono de permanência (Manual Completo de Direito Administrativo/Wander Garcia, 1. Ed, Editora Foco Jurídico, 2014, p.145). Assim, inviável a pretensão do autor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao reconhecimento dos períodos de **14.04.1976 a 13.05.1976** (‘CASA ANGLO BRASILEIRAS A’), **06.04.1977 a 26.07.1977** (‘BANCO ECONOMICO S A EM LIQUIDAÇÃO’), **01.06.1978 a 12.02.1979** (‘HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS’), **19.04.1979 a 22.04.1981** (‘JOSÉ ALVES S A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO’), **06.07.1981 a 03.09.1981** (‘ADM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA’), **14.10.1981 a 01.07.1982** (‘ATIVA S A’), **06.10.1982 a 05.04.1983** (‘TDB TEXTIL LTDA’), **29.09.1983 a 23.11.1983** (‘MESBLA MOTOS LTDA’) e **19.04.1985 a 03.02.1994** (‘FUNDAÇÃO CASA’), como exercidos em atividade urbana comum, mediante cancelamento da Certidão de Tempo de Serviço nº 21707005.1.00826/97-1, expedida por INSS, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/185.497.156-2**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006943-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ADILSON RODRIGUES apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão id. 35674585 apresenta omissão e obscuridade, conforme razões expendidas na petição de id. 36087725.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão, obscuridade, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Com efeito, a decisão embargada é clara quanto aos motivos que impõem a suspensão do feito. O que há, na verdade, é discordância do embargante em relação a seu conteúdo. Nesse sentido, o embargante afirma, em síntese, que a decisão embargada não observou a petição de emenda id. 19264519, na qual o interessado requereu o restabelecimento do benefício. Ocorre que, além de a emenda não excluir o pedido de inexigibilidade de débito formulado na petição inicial, ela própria reforça esse requerimento (“... *bem como declare a inexigibilidade apontada pela autarquia no valor de R\$281.982,24*”). Deve ser observado que eventual existência de outros pedidos, além daquele objeto do tema repetitivo, não autoriza o prosseguimento do feito, até porque a ordem de suspensão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não faz essa ressalva. Por fim, ressalta-se que a parte embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 36087725, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BARRETO LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

EDSON BARRETO LIMA FILHO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 33332396, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 33863324.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Num primeiro momento, sem pertinência a apresentação de novo documento (PPP) e formulação de novos pedidos pelo autor/embargante, uma vez que, com a prolação da sentença, esgotada a fase probatória de instrução. Portanto, para análise das alegações dos embargos de declaração e eventual retificação da sentença embargada, serão validados somente os documentos acostados até então.

Quanto ao período de 01.03.1997 a 05.03.1997 (“TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA”/“GOODYEAR DO BRASIL LTDA”), conforme apontado na sentença, tal foi reconhecido como especial em fase recursal administrativa, na restando controvérsia ao mesmo.

Ao lapso de 06.03.1997 a 18.11.2003 (“TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA”/“GOODYEAR DO BRASIL LTDA”), de fato ocorrida a alegada omissão na sentença embargada. Portanto, retifico os seguintes parágrafos daquela sentença, para que passe a constar os seguintes textos:

- no 1º parágrafo de pg. 04 – ID 33332396:

*“(…) Considera o autor ser devido o cômputo do período laboral entre 29.07.1985 a 30.09.1986 (“BAMBINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.”), em atividade urbana comum. Também, nos termos já explanados, restam afetos à controvérsia os períodos de 06.11.1989 a 31.05.1990 e de **06.03.1997 a 18.11.2003** (“TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA.” – “GOODYEAR DO BRASIL LTDA.”) segundo defende, exercidos sob condições especiais. (...)”.*

- nos 4º e 5º parágrafos de pg. 04 do ID 33332396:

“(…) Aos períodos na empregadora “TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA.” – “GOODYEAR DO BRASIL LTDA.”, acostado o PPP, emitido em 10.06.2015.

Pois bem. Nesse documento, assinalado que o autor, ao decorrer dos períodos remanescentes em controvérsia, laborados na empregadora, exerceu o cargo de ‘ajudante de produção’ e ‘balanceiro de borracha no Banbury’. E, vale mencionar que, na via recursal administrativa, com base no referido documento, períodos subsequentes junto à mesma empregadora, foram computados como especiais. Aos períodos em questão, há menção ao agente nocivo ‘ruído’, a 89,9dB, 89,2dB e 87,7dB, níveis esses acima dos limites de tolerância somente ao período de 06.11.1989 a 31.05.1990, é fato, com alusão a eficácia dos EPI’s. Também, indicado o ‘calor’, ao qual somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15. Com relação ao agente químico ‘negro de fumo’, não obstante derivado do carbono, o mesmo, por si só, não é considerado fator de risco pelos decretos específicos que informam a matéria, até porque, as atividades exercidas, conforme descritas, não conduzem à premissa da habitualidade e permanência de modo não ocasional nem intermitente ao mesmo (...).

No mais, não obstante a retificação da sentença nos termos supra, não havendo efeito prático modificativo, fica a mesma mantida em seus próprios termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004558-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 39880180, alegando que a mesma contém contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 40343758.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência da alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do réu/embargante, para o qual se considera que a real intenção do mesmo é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 40343758, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011127-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMAO PEDRO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SIMÃO PEDRO VICENTE FERREIRA, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 39842834.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 14.639,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta e nove reais – petição ID 40230859), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO TAVARES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013559-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE FELIX SOARES - SP445023, DANIELA MICHAEL GONCALVES - SP444866

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013777-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TABOÃO DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: JULIANO MAION

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013787-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIRO BARROS DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003972-92.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCLYDES AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, DANIELA AIRES FREITAS - SP161109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-32.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWTON BARBOSA DA COSTA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004107-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) REU: FABIO FEDERICO - SP150697

DESPACHO

1. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

2. Cumprido o item acima, cumpra-se o item 4 do despacho de ID 30984295, associando este processo à Ação Ordinária nº 0007695-17.2007.403.6183, bem como o traslado as peças necessárias desses autos ao processo principal.

3. Oportunamente, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009538-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTANTINA DA SILVA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico a existência de equívocos contidos no ofício de requisição de pequeno valor – RPV n. 20200103975 (ID 38248243), assim, retifique-se e anexe-se o a este despacho, incluindo o valor de SUPLEMENTAR de R\$ 4.528,84 (quatro mil e quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2018 (ID 9023773, p. 7).

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

8. ID 41650182: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007389-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISILDA PAULA FUKANO

SUCEDIDO: ROBERTO KUNIAKI FUKANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANI YURI FUKANO - SP267962,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1655/1717

DESPACHO

1. ID 41746515: Nada a deliberar. A autora reconhece que pleiteia a revisão de sua pensão por morte, que não foi objeto da presente ação, bem como reconhece que a renda mensal inicial – RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor originário, objeto da presente demanda, foi devidamente implantada e corrigida pelo INSS para o valor de R\$ 1.759,45, devendo a parte, conforme já despachado no ID 40689559, requerer pela via própria o que de direito, garantindo ao réu, tanto administrativamente quanto, eventualmente, judicialmente, o direito de defesa, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Cumpra-se o item 2 do despacho de ID 40689559, remetendo-se os autos à Contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010521-11.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDESIO CORREIA DE JESUS - SP206672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31881366: Razão assiste ao INSS.

Nos autos 0032145-82.2012.403.6301, que tramita perante a 4ª Vara Federal Previdenciária foi proferida sentença reconhecendo a autora SANTA ORDÁLIA BATISTA DO NASCIMENTO como companheira do falecido Antonio Costa de Oliveira, determinando a concessão de pensão por morte em seu favor.

Observo que a autora destes autos, Raimunda Ramos de Oliveira, esposa do falecido Antonio Costa de Oliveira, consta como corré naqueles autos, devidamente representada pelo advogado Marcio Nunes da Silva, OAB/SP 322.201.

Assim, a fim de evitar duplicidade de pagamento em decorrência do falecimento do instituidor Antonio Costa de Oliveira, nascido aos 20/05/1944, filho de João Costa de Oliveira e Hermínia Maria de Oliveira, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos autos 0032145-82.2012.403.6301, atualmente aguardando julgamento de apelação no E. TRF 3ª R.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004988-32.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO DE CASTRO LOPES

Advogados do(a) REU: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519, GAMALHER CORREA - SP65105

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0002527-34.2007.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009623-22.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SILVIO DE SOUSA VALE

Advogado do(a) REU: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, coma inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0000943-68.2003.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010853-02.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DA SILVA PADUA

Advogado do(a) REU: ALYNE DE MELO TELES - SP381858

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, coma inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0001433-56.2004.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005303-60.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL VICENTE VITAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ZITA MINIERI - SP106771

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, coma inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0006525-78.2005.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013754-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIANE DE ALMEIDA FIGUEIREDO, LILIAN DOS SANTOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JENNIFER DE OLIVEIRA MELO - SP394948, WESLEY MELO STEIN DE AMORIM - SP442244

Advogados do(a) IMPETRANTE: JENNIFER DE OLIVEIRA MELO - SP394948, WESLEY MELO STEIN DE AMORIM - SP442244

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emendem as impetrantes a petição inicial, esclarecendo se com o presente mandado de segurança pretendem a análise e a conclusão do requerimento administrativo nº 1314062930, protocolado em 06.07.2020, conforme requerido no item I da petição inicial (ID 41733096 - pág. 5) ou se pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, conforme pedido no item IV (ID 41733096 - pág. 6).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006278-63.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO RAPOSO PALMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41108801: Intime-se o INSS para que forneça os parâmetros necessários a fim de que a Central de Análise de Benefício – CEABDJ cumpra adequadamente a obrigação de fazer de acordo com o v. acórdão proferido no ID 34594293, fl. 10, o qual condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0013358-83.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER BRANDELIK

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE PAIVA - SP130276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID retro:** Considerando o processo de digitalização do acervo de processos físicos desta Vara, a Secretaria do Juízo procedeu à digitalização dos autos físicos do procedimento de restauração de autos, referente ao processo nº 0013358-83.2003.4.03.6183.

2. **Providenciem as partes,** no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças processuais que porventura possuam em arquivos pessoais, para que esta Secretaria promova a restauração dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009109-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação anteriormente proferida, reitere-se o despacho de Id 37022249, intimando-se novamente a Central de Análise de Benefício-CEAB/DJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003061-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MENDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação anteriormente proferida, reitere-se o despacho de Id 37334921, intimando-se novamente a Central de Análise de Benefício-CEAB/DJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009073-32.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO BONFIM DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39076232: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026260-92.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

EXEQUENTE: VALDOMIRO BORGES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes.

2. Intime-se a parte autora para que apresente nos autos planilha detalhada das contribuições efetivamente reconhecidas na Justiça do Trabalho, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008039-17.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR JOSE NADAI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho proferido no Id 39406442.

2. Assim, diante do lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação anteriormente proferida, reitere-se o despacho de Id 35605652, intimando-se novamente a Central de Análise de Benefício-CEAB/DJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007901-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36126097: Em que pese este Juízo tenha passado a deferir os pedidos de pagamento das verbas incontroversas, verifico que nestes autos as partes divergem no que tange ao valor da renda mensal inicial – RMI, motivo pelo qual postergo a apreciação da expedição de ofícios dos valores incontroversos até elaboração de parecer por parte da contadoria.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para análise das contas apresentadas pelas partes quanto à RMI, devendo se valer das regras previdenciárias contidas na Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme opção formulada pelo exequente de benefício mais vantajoso (ID 32630057), sem apresentação, por ora, dos cálculos das parcelas em atraso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-13.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL GOSTINHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a informação prestada pela CEABDJ/INSS (Id 41481525) veio desacompanhada de anexo citado, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-29.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA KIYKO HAYASHIDA
SUCEDIDO: KAZUO HAYASHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33274367: Dê-se ciência à parte exequente.

2. ID 37839766: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009624-41.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMICIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36929042: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Assim sendo, DECLARO HABILITADA CECÍLIA MELEGARO FERREIRA (CPF 367.371.238-13) como sucessora de DOMICIO FERREIRA (certidão de óbito ID 26976764, fl. 185).

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003279-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUSA SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Id. 37480113: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Id. 35877573: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001115-73.2004.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES MENEZES
SUCEDIDO: FRANCISCO JUSTINO DE MENESES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006252-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38208206: Ciência à parte exequente.

2. ID 34668515: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensinará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007022-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINO CONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008067-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão final a ser proferida nos Agravos de Instrumento n. 5002741-05.2020.4.03.0000 e 5008805-31.2020.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045174-40.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DELAMO CORREA CUSTODIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ZACARIAS LUIZ FERNANDES, VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA, VITOR COSTA DA SILVA, ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA, VERONICA CAMPOS DA SILVA, MANOEL MACARIO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ENOQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO CARNEIRO - SP86824

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, cumpra-se a sentença de extinção da execução de ID 12795895, p. 115, arquivando-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015950-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5006926-86.2020.4.03.0000, o qual fixou o índice de atualização monetária INPC, bem como a taxa de juros de mora no percentual de 1% ao mês, refletindo a conta da parte exequente, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA TEREZA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41318205: Defiro. Expeça-se.

Após, cumpra-se a determinação ID 3 do despacho anterior (ID 34820449- prolação de sentença de extinção da execução).

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012131-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA VALADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP223951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJE, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 27348585: Defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte exequente.

Expeça(m)-se.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055694-62.2001.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUIZIO SALVADOR CAMPOS, CAIO CASTRO CAMPOS, EDGARD HARRY POMMERENING, EDISON MILANI, EURICO ANTONIO RIBEIRO, FERNANDO JOSE SILVEIRA, ITAMAR JOSE COQUEIRO, JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO, JULIO COUTINHO BELLA, MARIA APARECIDA GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39689414 e 41282326: Ciência às partes da reativação dos autos, bem como do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0013658-18.2013.403.0000.

2. ID 41282768: Ciência à parte exequente sobre o estorno do ofício precatório 20120124285, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON MANOEL DA PENHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39317433: Defiro (procuração ID 35308093, p. 2).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009140-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI - SP196874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39709947: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 35579387: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009039-62.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 34576741 e 40192233: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012075-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA NETO DE ARAUJO - SP208460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39202821: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 41794713 e 41811367: Diante do cancelamento do precatório n. 20190042533 (ID 41794713), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011480-11.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO SESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: aguarde-se o trânsito em julgado do AI n. 5012942-56.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora.

Após, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011344-48.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38935853: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO - 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

2. Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação ID 34660556, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012005-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA SOARES S PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35701521 e 35779479), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 265.882,19 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezenove centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011810-76.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANIA CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35730897 e 36029883), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 499.188,21 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e oito reais, e vinte e um centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017017-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWTON RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19553992 e 36039949), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 52.694,96 (cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais, e noventa e seis centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008923-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANSELMO SVAIZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35797181: Ciência à parte exequente.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 32288754 e 36103911), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 308.966,05 (trezentos e oito mil e novecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), atualizado para maio de 2020 – ID 32288773.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Esclareça a parte exequente o percentual dos honorários contratuais a ser destacado da verba principal, eis que houve desistência por parte do INSS do recurso por ele interposto.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

3. Deixo de fixar honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, a qual compreendeu meros cálculos aritméticos, bem como a concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009485-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULINA DIAS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: RODINEI PAVAN - SP155192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 41823657 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como a anulação da cobrança de valores recebidos a título do referido benefício.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010764-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 38116593 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Recebo a petição ID 39738115 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002146-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado e confirmado pela própria autora, nos autos do processo nº 0038291-57.2003.4.03.6301, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014680-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI - SP377528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Verifico que até a presente data não houve informação da autoridade coatora sobre o cumprimento do determinado na sentença Id n. 29594022, apesar intimado por duas vezes a realizar (Id n. 33663796 e n. 38253449).

Dessa forma, determino nova intimação da autoridade coatora para que cumpra o determinado no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para adote as providências necessárias ao cumprimento do determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000537-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER SUTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Verifico que até a presente data não houve informação da autoridade coatora sobre o cumprimento do determinado na sentença Id n. 29593184, apesar intimado por duas vezes a realizar (Id n. 34242464 e n. 39462968).

Dessa forma, determino nova intimação da autoridade coatora para que cumpra o determinado no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para adote as providências necessárias ao cumprimento do determinado.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003461-74.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação para que o INSS junte aos autos certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, visto que a juntada de documentos compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Além disso, considerando que Ellen Kelly Tomaz atingiu a maioridade, deverá regularizar sua representação processual.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada da mencionada certidão e da procuração.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013181-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089, CLARA BONFIM CARVALHO LIMA - SP387757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da presente ação, pois aparentemente idêntica a de nº 0026964-90.2018.4.03.6301 (apontada no termo de prevenção), a qual, inclusive, já foi julgada, com cognição exauriente sobre a matéria (produção de provas).

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007430-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LEILIANE DE SOUZA TELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA LEITE NASSER - SP409900

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por LEILIANE DE SOUZA TELLES, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada libere o pagamento das parcelas, assim como no pagamento das parcelas vencidas no procedimento administrativo do benefício nº 630.794.649-4.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo determinou a intimação da CEAB-DJ para que informasse o motivo do bloqueio relatado pela impetrante. (id.37232211)

Em petição anexada na Id. . 40095973, a Autoridade Impetrada comunicou que, em relação a concessão do benefício, houve cumprimento conforme informado nos ID's 35936603 e 35936612, bem como informou que o bloqueio mencionado se deu por conta de geração de créditos em duplicidade e que já houve correção, inclusive juntou o comprovante de recebimento do crédito em 09/09/2020.

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 40095973, verifico que a Autarquia Previdenciária já liberou os valores requeridos pela Impetrante.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007721-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IVONETE DE SOUZA BRITTO

REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO ABRAHAO PUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGÊNCIA PINHEIROS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **IVONETE DE SOUZA BRITTO**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, o prosseguimento e a conclusão de seu requerimento administrativo.

Aduz a autora, que recebeu comunicação da Marinha do Brasil acerca da suspensão do recebimento do benefício de pensão por morte (decorrente do óbito de seu genitor), e que foi condicionado o seu restabelecimento ao cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte do INSS. Afirmo a impetrante que solicitou junto a autoridade impetrada o cancelamento do recebimento dos benefícios em 06 de março de 2020, a fim de restabelecer o benefício mais vantajoso, qual seja a pensão por morte militar proveniente da Marinha do Brasil. Contudo, alega que até a data da propositura da presente ação (22/06/2020) o seu pedido continuava "em análise". Sustenta que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, determinou-se a notificação da Autoridade Impetrada para apresentar suas informações (Id. 34323222).

A impetrante requereu a tutela de urgência (id. 36671186).

Antes da apreciação do pedido da impetrante, a autoridade coatora, devidamente intimada, prestou as informações, informando que as solicitações foram concluídas (id. 37480285).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 38623033).

A parte impetrante se manifestou conforme id. 38631552.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos que acompanham a petição Id. 37480285, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou e concluiu o requerimento administrativo da Impetrante, objeto da presente ação mandamental.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002184-38.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO - SP251536, KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para manifestação do autor, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004929-59.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORONZO FRANCESCO LATTARO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 37564633: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010620-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDREA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, especialidade medicina do trabalho, para o dia 10/02/2021 às 11:00 h , no consultório do profissional, com endereço à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009480-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. M. D. A.

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas contrarrazões, a parte autora alega questão preliminar requerendo que os autos não sejam remetidos à Instância Superior, pois a sentença não determinou a remessa necessária, devendo a apelação do réu ser desconsiderada.

Nada a deliberar. Não há qualquer relação entre remessa necessária, prevista no artigo 496 do CPC, com apelação, prevista nos artigos 1.009 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência da sentença.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003271-84.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que o reconhecimento do vínculo na ação trabalhista se deu em virtude de falta de impugnação na contestação.

Assim, a fim de se evitar eventual prejuízo, entendo necessária a produção de prova testemunhal.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013338-11.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISA ALVES DOS SANTOS CASULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1691/1717

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte (NB 21/185.907.644-8), concedido desde 18/01/2018. Em suma, a autora alega que a revisão do seu benefício decorre da alteração da renda mensal inicial do benefício originário (NB 156.350.880-7), reconhecida nos autos do processo nº 5002950-54.2017.4.03.6183, processo proposto pelo segurado falecido.

A parte autora apresentou petição inicial (Id. 41197324), acompanhada de documentos (Id. 41197344 a 41197719), com pedido de concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA BOROTA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Conforme se observa no documento Id. 41340642, a pensão por morte foi concedida administrativamente com vigência a partir de 16/08/2019, ou seja, a data do óbito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o motivo de requerer o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015596-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028959-70.2020.4.03.0000.

Ausente manifestação, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009016-45.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO DE FREITAS MILLAN

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008427-87.2019.4.03.6183

AUTOR: GILVANIA LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004335-32.2020.4.03.6183

AUTOR: DENIS HENRIQUE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004325-49.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013737-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA SOUZA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELA MARIA SOUZA DE SANTANA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A petição inicial (Id. 22877142 e 22877145) veio instruída com documentos (Id. 22877146 a 22877495) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 23645734, mesma ocasião em que foi concedido prazo para regularização da petição inicial.

A parte autora apresentou petição (Id. 24956308), sendo ela acolhida como emenda à inicial, assim como determinada a realização antecipada da prova pericial (Id. 26264394).

O INSS apresentou manifestação (Id. 6455733), através da qual, juntou aos autos, além dos quesitos periciais, os laudos médicos realizados administrativamente (Id. 26455734 e 26455735). Conforme certidão id. 31817824, a perícia foi cancelada, diante da situação da Pandemia decorrente do Novo Coronavírus.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória antecipada (Id. 33363560).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 33855214).

Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, o laudo médico foi anexado aos autos (Id. 38145238).

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, não apresentadas novas manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Decido.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, o perito deste Juízo na especialidade ortopedia constatou situação de incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade em 28/01/2015, em razão dos documentos médicos apresentados. Estipulou o prazo de 6 meses para nova avaliação.

No laudo pericial constou a seguinte declaração do perito: "*Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgias em Mãos (Artrite Reumatóide)*".

E concluiu: "*Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 (seis) meses, a partir a data desta perícia, com data do início da incapacidade em 28/01/2015, conforme documentação médica de fls. 68. Patologia Psiquiátrica estabilizada, sem tratamento há 03 anos*"

No entanto, na data de início da incapacidade fixada pelo perito, a Autora não possuía mais qualidade de segurado, visto que suas últimas contribuições anteriores, decorrentes de vínculo de emprego, referem-se ao período de 20/10/2009 a 01/01/2012, tendo recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/549.802.379-7 no período de 18/01/2012 a 30/04/2012. Outras contribuições posteriores da autora são referentes aos períodos de 01/08/2016 a 30/09/2016, de 01/12/2017 a 31/01/2018, de 01/03/2018 a 31/03/2018, de 01/05/2018 a 31/07/2018 e de 01/09/2018 a 30/11/2019, como contribuinte facultativo. Além disso, consta também o vínculo de trabalho no período de 13/10/2016 a 10/01/2017.

Portanto, em 28/01/2015 a autora não possuía mais qualidade de segurado, visto que mesmo que fosse considerada a situação de desemprego da autora, o período de graça teria seu termo final em 15/06/2014.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de benefício assistencial por deficiência, a parte autora é carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, visto que este benefício não foi requerido junto ao INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010979-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KASTIKO YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **KASTIKO YOSHIDA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte NB 21/073.545.766-2, concedido desde 09/01/81, em razão do óbito de seu cônjuge. Alega que o benefício foi cessado indevidamente em 11/03/99, após contrair novo matrimônio.

Aduz, no entanto, que o novo casamento não alterou a situação financeira, devendo ser mantido o benefício, nos termos da súmula 170 do extinto TFR. Alega, ainda, que o benefício foi cessado sem prévio aviso ou esclarecimento e que não foi oportunizado prazo para defesa ou manifestação.

A petição inicial (Id. 20690483) veio instruída com documentos (Id. 20690489) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção com a demanda indicada pelo sistema processual e determino a citação do INSS (Id. 21065904).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a ocorrência da prescrição e pugnando pela improcedência do pedido (Id. 22926835).

A parte autora apresentou réplica, reiterando seus pedidos feitos na petição inicial (Id. 25917642) e os autos vieram conclusos para julgamento.

Diante de produção de prova testemunhal, presente na petição inicial, os autos foram convertidos em diligência, sendo determinada a apresentação do rol de testemunhas (Id. 33506164), o qual foi apresentado no documento id. 34355991.

Diante da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19), foi determinada a realização de audiência por meio virtual (Id. 39194662).

Na data marcada (17/11/2020), foram ouvidos os depoimentos da Autora e da testemunha Radamês Cortese Junior, tendo o advogado da autora desistido da oitiva da testemunha Yasuki Ogawa (Id. 41962428).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

A parte autora requereu a realização de audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, para que pudesse comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, seu ex-marido, falecido em 09/01/1981, para restabelecimento do benefício. Segundo manifestação da parte autora, o benefício foi cessado em 11/03/99, após ela contrair novo matrimônio.

Em audiência realizada no dia 17/11/2020 foram ouvidas a parte autora e a testemunha arrolada: Radamês Cortese Junior.

No entanto, compulsando os autos, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisar o ato administrativo que cessou o benefício de pensão por morte da Autora.

Inicialmente, destaco que é de **dez anos o prazo decadencial para o INSS proceder à revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.784 /99, a contar da vigência desta lei (01/02/1999), consoante precedentes do STJ.**

Assim, não há que se cogitar da existência de decadência em detrimento do INSS, que revisou o ato concessório do benefício em 11/03/1999.

Fixada essa premissa, acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal **a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997)**, convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).

Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória,

ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS.

Brasília, 14 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

Assim, considero que após **28/06/2007** operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício.

Além disso, na data do ato administrativo que cessou o benefício da Autora, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso em tela, verifico que o benefício discutido (NB 21/073.545.766-2) foi concedido desde (DER/DIB) 09/01/81 e cessado em 11/03/1999, conforme consulta à tela do INFBEN, no sistema DATAPREV (Id. 20690489 - Pág. 14).

Tendo em vista que a autora deixou de receber a renda mensal do benefício, resta claro que tomou conhecimento da sua cessação em abril de 1999.

Na audiência, a parte autora esclareceu que após contrair novo matrimônio, em 20/12/1984, se mudou juntamente com o novo marido e os filhos para o Japão, no ano de 1992 e, com vistas a continuar a usufruir do benefício previdenciário, outorgou procuração à cunhada, para que cuidasse de seus interesses no Brasil, recebendo o benefício junto ao INSS e depositando o valor em conta bancária, a sua disposição.

No ano de 1995, contudo, a autora se separou do segundo marido que, por sua vez, ordenou à irmão que não mais fizesse uso da procuração outorgada pela ex-esposa.

Segundo o relato da autora, portanto, deixou de usufruir do benefício antes de sua cessação, entre 1995 e 11/03/1999, e somente veio a pleitear seu restabelecimento em 24/09/2010 (Id. 20690489 - Pág. 26).

Além de não ter comprovado qualquer requerimento anterior a esta data, a própria separação, a constituição de mandato e o seu descumprimento não foram comprovados pela parte autora.

Do que se extrai dos autos, enquanto morava no Japão, a autora experimentou período em que esteve casada, ambos os consortes trabalhavam e auferia, ainda, a pensão por morte. Mesmo depois da alegada separação (1995), e data cessação do benefício (11/03/2009), a autora permaneceu por mais 10 (dez) anos no exterior, retornando ao Brasil apenas em 2009 (conforme afirmado em audiência) e pleiteou o restabelecimento da pensão por morte apenas em 24/09/2010.

Na prática, portanto, e segundo o quanto alega, **permaneceu sem usufruir do benefício por quase 15 (quinze) anos**, o que revela que não ser imprescindível a sua manutenção, já que provia sua subsistência por outros meios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DECRETO 77.077/76. SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, o Decreto n. 77.077/76, tendo em vista o princípio tempus regit actum

- O artigo 58, inciso II, do aludido diploma legal, preceituava a extinção do benefício de pensão por morte da esposa quando esta viesse a contrair novas núpcias

- Havia a ressalva feita pela Súmula 170 do Tribunal Federal da Recursos, a qual previa a possibilidade da continuidade do recebimento da pensão por morte, caso do novo matrimônio não resultasse melhoria da situação econômico-financeira da viúva.

- Decorridos mais de vinte e quatro anos entre a data da cessação do benefício previdenciário (16.05.1981) e a data do ajuizamento da ação (19.12.2005), é de se concluir que a autora provia sua subsistência mediante outros meios.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1154268, 0005688-45.2005.4.03.6111, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 22/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1165)

Em suma, como a revisão do ato concessório se deu em 11/03/1999 e o pedido administrativo de reativação do benefício se deu apenas em 24/09/2010, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a segurada buscar a alteração da decisão de cancelamento da pensão por morte. **E, ainda que superado tal argumento, não restou de mostrada a imprescindibilidade do benefício que, consoante a Súmula 170 do extinto TFR pudesse justificar a manutenção da pensão a despeito da determinação legal de cessação por ocasião de novo matrimônio.**

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-14.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o INSS concedeu administrativamente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.510.977-7, DER 10/07/2017**, um dos pedidos formulados na presente demanda.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, o INSS não se manifestou.

Decido.

Diante do silêncio do INSS e por entender que ser possível o pedido da parte autora de extinção do feito sem resolução do mérito, face a ocorrência da perda superveniente do objeto da ação, em virtude do reconhecimento administrativo do direito do autor a obtenção de benefício previdenciário, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII c/c inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006254-90.2019.4.03.6183

AUTOR: REJANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANALUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REJANE ALVES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 27201601).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 28944011).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 29669702).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 33935578).

Esclarecimentos da perícia médica no id.35356043.

Este Juízo indeferiu a realização de nova perícia (id.38901854).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade neurologia, tendo a médica perita concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020222-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE ALVES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IRENE ALVES LUCAS**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/551.784.216-6**, **cessado em 17/07/2015**. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Esclarece a autora em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/551.784.216-6 no período de 30/08/2012 a 17/07/2015**, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 13026671).

A parte autora apresentou petição id. 13799544, acompanhada de documentos.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial, deferiu o pedido de decretação de segredo de justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 16113455).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos conforme id. 27473198, bem os esclarecimentos prestados pelo perito, conforme id. 27789668.

Este Juízo deferiu a tutela provisória, determinando ao INSS para que procedesse à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença. (id. 28817941).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 30097591).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, determinou que fosse dada ciência às partes do laudo médico pericial anexado aos autos, bem como determinou que se intimasse o Sr. Perito para responder os quesitos complementares juntados pelo INSS, também no prazo de 15 (quinze) dias (id. 32672381).

O médico perito apresentou seus esclarecimentos e ratificou o laudo médico apresentado anteriormente (id. 34563308).

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial (id. 37360029, id, 37360046), juntando também outros documentos médicos,

O INSS foi intimado acerca dos documentos juntados pela parte autora, não tendo se manifestado.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o médico perito deste Juízo, especialista em ortopedia, constatou incapacidade laborativa total e temporária da parte autora pelo prazo de **01 ano (doze meses)**, a partir da data da perícia (22/01/2020), fixando a data de início da incapacidade em março de 2010.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica das telas do Sistema CNIS, a autora teve seu último vínculo de emprego junto a NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no período de 18/04/2007 a 08/2008, bem como recebeu os benefícios de auxílio-doença acidente NB 91/522.572.651-4 (de 07/11/2007 a 25/05/2008) e NB 91/531.979.203-0 (de 19/08/2008 a 31/01/2009), e os benefícios de auxílio-doença NB 31/534.510.537-1 (de 26/02/2009 a 23/02/2012), NB 31/550.209.388-0 (de 24/02/2012 a 05/06/2012) e NB 31/551.784.216-6 (de 10/06/2012 a 03/07/2015).

Assim, na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (março de 2010), a autora estava recebendo benefício de auxílio-doença **NB 31/534.510.537-1**.

Logo, resta claro que a autora também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/551.784.216-6**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica (22/01/2020).

QUANTO AO PEDIDO DE DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e **CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA**, para declarar a existência de incapacidade da autora **IRENE ALVES LUCAS** desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/551.784.216-6, cessado em 03/07/2015**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia em 22/01/2020**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício **NB 31/551.784.216-6 (em 03/07/2015)**, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005602-39.2020.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSVALDO RODRIGUES PEREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material quanto a data do requerimento administrativo e o tempo de contribuição considerado na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos parcialmente em razão da existência de erro material, tal como alegado pela parte embargante, visto que não foram consideradas as contribuições reconhecidas pelo INSS, no segundo requerimento administrativo.

Posto isso, **dou provimento parcial aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

3. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 31477775 - Pág. 67), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **20 anos, 11 meses e 13 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (**09/08/2018**), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 08 meses e 15 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (37 anos, 08 meses e 15 dias), que somado à sua idade, na data da DER (58 anos), resulta em valor superior a 95 pontos.

No entanto, levando em conta que os complementos das contribuições para as competências indicadas no documento presente nos autos (Id. 31477781 - Pág. 230) foram pagos apenas em 18/12/2019, conforme consta no recibo de pagamento (Id. 31477781- Pág. 255), as diferenças decorrentes da concessão do benefício são devidas apenas a partir de 18/12/2019.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. (de 25/03/1980 a 15/10/1985)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 188.539.987-9**), com data de início desde **09/08/2018**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os **valores devidos desde 18/12/2019**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007023-64.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO PEREIRA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma em sua inicial ter requerido o benefício de auxílio-doença em 31/07/2019, mas foi indevidamente indeferido uma vez que se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a realização de perícia na especialidade ortopedia (id 34567409).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 39079449.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 39664802).

Réplica da parte autora id. 40875885.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito, na especialidade ortopedia, constatou incapacidade total e temporária, em razão do pós operatório do membro superior direito, apenas no período **de 06/08/2019 a 06/10/2019**. Esclareceu ainda que, atualmente, o autor não se encontra incapaz para atividade laboral.

Verificada a incapacidade da parte autora em período pretérito, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema ao CNIS, verifico que o autor estava laborando nesse período para a Companhia Metropolitana de São Paulo. Assim, evidente a qualidade de segurada e carência da parte autora.

Dessa forma, faz jus o Sr. Antônio ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença pelo período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não pago pelo INSS, correspondente ao período **de 06/08/2019 a 06/10/2019**.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores referentes ao auxílio-doença, **correspondente ao período de 06/08/2019 a 06/10/2019**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-90.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO BARBOSA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **revisão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/01/2015.

Alega, em síntese, que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial. Declara que ingressou com Reclamação Trabalhista perante a Justiça Trabalhista, no qual reconheceu o adicional de periculosidade no período laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, motivo pelo qual tal período deve ser reconhecido como especial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 33073163).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 35891799).

A parte autora apresentou réplica id. 38630138.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado na **COMPANHIA DO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRÔ (de 10/12/1984 a 11/01/2015)** para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30656799 - Pág. 1/2), da decisão trabalhista (id. 30657428 - Pág. 1) e do laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho. (id. 30657428 - Pág. 10/24).

O laudo pericial realizado em Reclamação Trabalhista indica que o autor exerceu atividade em área de risco de armazenamento de inflamáveis líquidos, motivo pelo qual foi concedido adicional de periculosidade em sentença trabalhista.

Contudo, conforme consta na descrição do laudo pericial, verifico que o autor não permanecia constantemente junto aos reservatórios de óleo diesel e nem executava qualquer atividade com exposição direta ao agente químico. Conclui-se assim que o autor não esteve exposto a qualquer agente agressivo, de forma habitual e permanente, para fins de aposentadoria especial.

Não obstante a concessão de adicional de periculosidade em ação trabalhista, o laudo pericial menciona, de forma geral, a existência de perigo na forma de armazenamento de inflamáveis no pavimento térreo do edifício o qual, na afirmação do senhor Perito, poderia ser considerado como área de risco em sua totalidade.

Assim, o risco não é inerente à atividade desempenhada pelo autor, o que impede o seu reconhecimento como especial para fins previdenciários.

Por fim, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor esteve exposto ao ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância e exposto ao agente biológico de forma eventual, motivo pelo qual não se enquadra como atividade especial. Ressalto ainda que a atividade profissional exercida pelo autor não está entre as categorias profissionais elencadas nos Decretos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido de revisão do benefício.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.